

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

DOCUMENTAÇÃO
E
DIREITO COMPARADO

LISBOA

1999

BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

Director

Procurador-Geral da República

Proprietário

Ministério da Justiça

Editor

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Rua do Vale de Pereiro, 2

1269-113 LISBOA

Tel. 21 382 03 00 — Fax 21 382 03 01

Condições de assinatura anual

Portugal e PALOP 6500\$00

Estrangeiro 8000\$00

Composição em processo informático

Paula Cintra Reis

Revisão gráfica

Carlos Lacerda

Impressão

Elo, Publicidade, Artes Gráficas, L.^{da}

Rua Almirante Gago Coutinho

2640 MAFRA

Depósito legal n.º

140289/99

ISSN 0870-7138

Tiragem

4200 exemplares

COMISSÃO NACIONAL

**PLANO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO NACIONAL
PARA AS COMEMORAÇÕES DO 50.º ANIVERSÁRIO
DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL
DOS DIREITOS HUMANOS
E
DÉCADA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO
EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS
(1998-1999)**

Apresentação

1. Composição da Comissão Nacional

A Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem ¹ e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos do Homem ² foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 14 de Abril de 1998.

A Comissão é presidida por “uma personalidade de reconhecido prestígio no domínio da defesa e promoção dos direitos humanos”, Dr. Mário Soares, e integrada por diversas individualidades, bem como representantes de membros do Governo e de associações com actividade relevante no domínio dos direitos humanos.

Integram, assim, a Comissão, para além do seu Presidente:

Dr. Alberto Martins, em representação da Assembleia da República,
Dr. José Manuel Menéres Pimentel, Provedor de Justiça,
Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral,
Embaixador Gaspar da Silva, em representação do Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Procurador-Geral Adjunto Rodrigues Maximiano, em representação do Ministro da Administração Interna,
Procurador-Geral Adjunto José Manuel Santos Pais, em representação do Ministro da Justiça,

¹ Adiante designada por DUDH.

² Adiante designada por Década.

Dr.^a Maria Emília Brederode dos Santos, em representação do Ministro da Educação,
Dr. Rui Assis Ferreira, em representação do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro,
Professora Doutora Paula Lobato Faria, em representação do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros,
Dr. Mário Mesquita, em representação do Secretário de Estado da Comunicação Social,
Tenente-coronel Vítor Alves, em representação da Civitas – Associação para a Defesa e Promoção dos Direitos dos Cidadãos,
Dr. José António Pinto Ribeiro, em representação do Fórum Justiça e Liberdades,
Comandante José Manuel Cabral, em representação da Amnistia Internacional – Secção Portuguesa,
Dr. António Maria Pereira, em representação de Direito e Justiça – Secção Portuguesa da Comissão Internacional de Juristas,
Procuradora-Geral Adjunta Maria Cândida Almeida, em representação da Associação Portuguesa das Mulheres Juristas.

Embora funcione no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, a Comissão Nacional é independente do Governo, pelo seu estatuto e pela natureza da maioria dos seus elementos, institucionais, representantes de organizações não governamentais (ONGs) ou personalidades independentes. Assim, num total de dezasseis membros, apenas sete representam departamentos governamentais.

2. Objectivos da Comissão Nacional

A Comissão Nacional criada tem dois objectivos fundamentais:

Assegurar a condigna comemoração do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, texto de referência mundial em matéria de protecção de direitos humanos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948 e cujo cinquentenário ocorrerá, por isso, no próximo dia 10 de Dezembro de 1998;

Preparar um plano de actividades para assegurar a celebração da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução n.º 49/184, de 23 de Dezembro de 1994, e que se prolongará até Dezembro de 2004.

3. Funcionamento

A Comissão Nacional reúne em sessão plenária ou restritamente através de secção executiva. Em ambos os casos, a Comissão integra representantes de organizações não governamentais, para garantir, em todas as suas actividades, a independência que a caracteriza.

4. Estratégia prosseguida pela Comissão no âmbito do 50.º Aniversário da DUDH

A estratégia prosseguida pela Comissão Nacional, no âmbito da comemoração do 50.º Aniversário da DUDH, pode caracterizar-se pelos seguintes aspectos:

Assegurar uma adequada articulação do Plano de comemorações nacional com as actividades a desenvolver pela ONU neste domínio;

Conceber o Plano como elemento integrante da Década para a Educação em matéria de Direitos do Homem;

Assegurar a colaboração dos departamentos governamentais interessados;

Associar ao Plano de comemorações os diferentes órgãos de soberania;

Associar ao Plano de comemorações as autarquias locais;

Assegurar, finalmente, a colaboração de organizações não governamentais e elementos da sociedade civil para os trabalhos da Comissão.

5. Objectivos prosseguidos no âmbito do 50.º Aniversário da DUDH

Em termos do Plano de actividades a desenvolver no âmbito das comemorações do 50.º Aniversário da DUDH, a Comissão procurou prosseguir os seguintes objectivos essenciais:

Assegurar uma divulgação efectiva e tão ampla quanto possível da Declaração Universal;

Consciencializar os cidadãos para os direitos nela consagrados;

Sensibilizar os diferentes serviços governamentais para a importância da DUDH e as imposições que dela derivam para o exercício da respectiva actividade.

6. Plano de actividades a levar a cabo pela Comissão

Na elaboração do Plano de actividades da Comissão Nacional, agora apresentado, foram tomadas em conta todas as preocupações atrás referidas.

Por esse motivo este Plano, de iniciativas em curso ou a realizar, não pretende esgotar as comemorações a levar a cabo, a nível nacional, no âmbito do 50.º Aniversário da DUDH, mas apenas contribuir para que, com a colaboração de todos os interessados (departamentos de Estado, autarquias, organizações não governamentais, elementos da sociedade civil), se dê o devido destaque a esta efeméride. Não se pode esquecer, com efeito, que os principais destinatários da Declaração Universal são as pessoas as quais, melhor do que ninguém, podem definir a melhor forma de assegurar o respeito das suas disposições e a divulgação da mensagem que a Declaração Universal encerra.

Resta referir que, em momento ulterior, a Comissão apresentará um Plano especialmente vocacionado para a celebração da Década para a Educação em matéria dos Direitos do Homem. Muito embora algumas das actividades agora propostas se enquadrem já no espírito da Década, o corpo principal de iniciativas a levar a cabo neste âmbito só no decurso do próximo ano irá ser apresentado.

I. Principais instrumentos de divulgação do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem

1. Concepção e elaboração de uma campanha publicitária multimédia sobre a importância da efeméride (filme publicitário, imprensa escrita, *spots* radiofónicos) (Outubro-Dezembro).

2. Elaboração de suportes gráficos complementares (*outdoors, posters, folhetos, T-shirts, etc.*) (Outubro-Dezembro).

3. Elaboração de uma série de programas audiovisuais de curta duração, com depoimentos de diversas personalidades sobre as diferentes disposições da DUDH (Novembro-Dezembro).

4. Elaboração de *kits* de documentação tendo em vista assegurar uma melhor divulgação da DUDH, para diferentes destinatários (órgãos de comunicação social, autarquias locais, escolas, etc.) (Setembro-Dezembro).

5. Produção de um vídeo relativo à DUDH (Novembro-Dezembro).

6. Edição de diferentes obras relativas à DUDH, contendo comentários às respectivas disposições (Dezembro 1998-Abril 1999).

7. Criação de um site oficial para a Campanha Nacional a levar a cabo no âmbito do 50.º Aniversário da DUDH (www.gddc.pt/dh/dudh) (Julho-Outubro).

8. Criação de um endereço de correio electrónico, no mesmo *site*, para troca de informações sobre a efeméride ou sobre a DUDH (dudh@gddc.pt) (Julho-Outubro).

9. Definição de outras formas de distribuição do texto da DUDH pelos potenciais interessados em o receber (Outubro-Dezembro).

II. Acções a desenvolver junto dos órgãos de soberania, nomeadamente governamentais

1. Proposta de proclamação do dia 10 de Dezembro como Dia Nacional dos Direitos Humanos (Novembro-Dezembro).

2. Proposta de alteração da designação oficial da DUDH para Declaração Universal dos Direitos Humanos (Novembro-Dezembro).

3. Dinamização, junto das entidades competentes, dos processos de ratificação de diversos instrumentos internacionais sobre direitos humanos ainda não ratificados pelo nosso país (Outubro 1998-Março 1999).

4. Promoção da divulgação da DUDH junto dos diferentes serviços governamentais, tendo em vista uma maior sensibilização destes para as responsabilidades que dela derivam para o exercício da respectiva actividade (Novembro 1998-Março 1999).

5. Promoção da articulação do Programa de comemorações com iniciativas governamentais que o possam enriquecer ou assegurar-lhe uma maior divulgação (Novembro 1998-Março 1999).

6. Elaboração de um estudo sobre o sistema jurídico português e a protecção de direitos humanos (Dezembro 1998-Junho 1999)

7. Elaboração de um estudo sociológico sobre a real protecção de direitos humanos em Portugal (Janeiro-Dezembro 1999).

8. Criação de condições para um diálogo permanente entre departamentos de Estado e representantes da sociedade civil (nomeadamente ONGs) no domínio da protecção dos direitos humanos e do seu progressivo aperfeiçoamento (Dezembro 1998-Junho 1999).

9. Proposta de elaboração de um Plano anual sobre protecção de direitos humanos em Portugal, a efectuar em colaboração com as diferentes ONGs interessadas (Janeiro-Junho 1999).

10. Divulgação do Programa de Actividades da Comissão Nacional junto dos restantes países da União Europeia (Novembro-Dezembro).

III. Realização de seminários, congressos e outras manifestações de divulgação dos direitos do homem ³

1. Conferência sobre “O Tribunal Penal Internacional”, promovida pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (Salão Nobre da Associação, 29 de Outubro).

2. Adesão e apoio ao Seminário internacional a realizar pela Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), do Ministério da Administração Interna, com o tema “Direitos humanos e eficácia policial. Sistemas de controlo da actividade policial” (Centro Cultural de Belém, 5 a 7 de Novembro) ⁴.

3. Seminário, promovido pelo Centro de Investigação em Educação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, sobre “O direito à educação” (27-28 de Novembro).

4. Congresso, promovido pelo Conselho Português para os Refugiados, sobre “Direitos humanos e refugiados” (Gulbenkian, 2-3 de Dezembro).

5. Seminário, promovido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre “Contribuição de Portugal para a efectiva aplicação dos direitos humanos” (Universidade do Minho, Dezembro de 1998).

6. Seminário, promovido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre “Contribuição da mulher para a efectiva aplicação dos direitos humanos” (1999).

7. Congresso, promovido pela Amnistia Internacional, sobre “Educação para os direitos humanos” (Ponte de Lima, 11-13 de Março 1999).

8. Congresso, promovido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre o tema “Os direitos humanos no século XXI” (1999).

9. Exposição, promovida pelo Instituto de Comunicação Social e pela Associação Museu da Imprensa, com o título “Tipografia, censura e liberdade – 500 anos de História” (Palácio Foz, Novembro 1998-Abril 1999).

10. Exposição de fotografia sobre direitos humanos, promovida pela Assembleia da República (Dezembro).

11. Exposição sobre a DUDH nas bibliotecas do Instituto do Livro e da Leitura, promovida por este Instituto em colaboração com a Amnistia Internacional (Dezembro).

12. Realização de um concerto de câmara com repertório inspirado na protecção dos direitos humanos em Portugal (Palácio Foz, Dezembro).

³ Acções a levar a cabo por iniciativa da Comissão Nacional, ou por outras entidades em colaboração ou com o patrocínio desta.

⁴ Entrada livre.

13. Espectáculo musical especialmente dirigido aos jovens (Parque das Nações, Dezembro).

14. Exposições de materiais ilustrativos utilizados nas diversas actividades de promoção e divulgação dos direitos humanos em Portugal (Janeiro-Dezembro 1999).

15. Apresentação de uma montra alusiva às comemorações do 50.º Aniversário da DUDH, com informação sobre as iniciativas em curso ou a realizar (Palácio Foz, Novembro-Dezembro).

16. Ciclo de conferências sobre “Os direitos humanos no feminino”, promovido pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (Janeiro-Junho 1999).

IV. Acções a desenvolver junto de estabelecimentos de ensino

1. Publicação, como destacável, na revista *Noesis*, editada pelo Instituto de Inovação Educacional, do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, acompanhado de referências bibliográficas, *sites* existentes com informação sobre a DUDH, sugestões de actividades de exploração com alunos do ensino básico e secundário, artigos para professores sobre investigações em curso referentes a educação cívica, entrevistas com personalidades diversas (Novembro).

2. Criação de prémio para o melhor trabalho sobre direitos humanos, a atribuir no âmbito do concurso “O Público na escola” (Novembro).

3. Envio de material de divulgação sobre a DUDH aos diferentes estabelecimentos de ensino (Novembro 1998-Janeiro 1999).

4. Envio de diverso outro material informativo sobre direitos humanos (Dezembro 1998-Dezembro 1999).

5. Distribuição de videocassete com desenhos animados sobre direitos da criança (Novembro-Dezembro).

6. Criação de fórum de discussão com estabelecimentos de ensino, via internet, sobre temas de direitos humanos e ligação de escolas a sites que abordem esta temática (Janeiro-Dezembro 1999).

7. Criação de um concurso sobre “Projectos de acção cívica” para os alunos do ensino secundário (Janeiro-Julho 1999).

8. Criação de um concurso para estudos/investigações sobre os direitos humanos em Portugal, aberto a estudantes de licenciatura, mestrado e doutoramento (Janeiro-Junho 1999).

9. Elaboração de *kit* de formação sobre direitos da criança para professores e alunos do 1.º ciclo (Janeiro-Julho 1999).

10. Realização de conferências sobre “Educação Multicultural” (24-25 de Novembro)

11. Co-organização de colóquios, a realizar em estabelecimentos de ensino superior ligados à Comunicação e ao Jornalismo, tendo como tema “A Declaração Universal dos Direitos do Homem na perspectiva do Direito à Informação”.

12. Envio, para todas as escolas, do manual de educação para os direitos humanos, *Todos os seres humanos*, editado pela UNESCO em colaboração com o Ministério da Educação (Dezembro).

13. Publicação, em destacável, pela revista *Noesis* (número de Dezembro), da Convenção sobre os Direitos da Criança, em versão simplificada e acessível a crianças do 1.º ciclo, acompanhada de sugestões de actividades.

V. Acções a desenvolver junto da sociedade civil

1. Lançamento de uma Campanha publicitária sobre o 50.º Aniversário da DUDH e a Década para a Educação em matéria de Direitos do Homem (Dezembro 1998-Junho 1999).

2. Criação de um *Forum* de reflexão de ONGs sobre a situação dos direitos humanos em Portugal (Novembro-Dezembro).

3. Aconselhamento, em matérias relacionadas com a comemoração do 50.º Aniversário da DUDH ou a Década, para as entidades que o solicitarem (Novembro 1998-Dezembro 1999).

4. Apoio a actividades desenvolvidas pela sociedade civil em ambos estes domínios (apoio no lançamento de iniciativas, participação de especialistas em matéria de direitos humanos, distribuição de material informativo, etc.) (Novembro 1998-Dezembro 1999).

5. Convite à apresentação de sugestões, por parte da sociedade civil, para as comemorações da DUDH, em curso, ou para a celebração da Década (Outubro 1998-Dezembro 1999).

6. Progressiva disponibilização, no *site* oficial da Comissão, dos relatórios apresentados por Portugal a diferentes órgãos de controlo de instrumentos internacionais sobre direitos humanos (Setembro 1998-Junho 1999).

VI. Acções a desenvolver junto das autarquias locais

1. Envio de material de divulgação sobre as comemorações do 50.º Aniversário da DUDH e a celebração da Década (Agosto-Dezembro).

2. Colaboração na dinamização e patrocínio de actividades locais de celebração de ambas as efemérides (Novembro 1998-Dezembro 1999).

3. Apoio na organização de outros eventos destinados a promover a promoção de direitos humanos (Novembro 1998-Dezembro 1999).

4. Definição de formas de colaboração com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as diferentes autarquias, tendo em vista a dinamização futura de acções de sensibilização para os direitos humanos (Dezembro 1998-Dezembro 1999).

VII. Acções a desenvolver junto dos órgãos de comunicação social

1. Difusão dos instrumentos relativos à campanha publicitária multi-média promovida pela Comissão (Dezembro 1998-Dezembro 1999).

2. Difusão do *slogan* da Campanha nacional (Novembro-Dezembro).

3. Difusão, junto dos órgãos de comunicação interessados (rádio, televisão), dos programas audiovisuais de curta duração relativos à DUDH que a Comissão pretende realizar ⁵.

4. Difusão de material de divulgação, para os órgãos de comunicação social interessados (imprensa escrita, rádio, televisão, etc.), sobre as comemorações do 50.º Aniversário da DUDH e sobre a Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos (Novembro-Dezembro).

5. Criação de um prémio, a atribuir no decurso de 1999, para os melhores trabalhos de profissionais da comunicação social, sobre temas relativos aos direitos humanos.

VIII. Obras a editar pela Comissão Nacional, com o seu patrocínio ou colaboração

1. Edição do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem em diversas línguas minoritárias (nomeadamente para distribuição junto das diferentes minorias étnicas residentes em Portugal), editado pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Novembro-Dezembro).

⁵ Cfr. presente Plano, supra I. 3.

2. Edição do texto da DUDH em *Braille* (para distribuição a invisuais), editado pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Novembro-Dezembro).

3. Edição de uma colectânea de casos ilustrativos em matéria de direitos humanos, elaborada pela Provedoria de Justiça (Dezembro 1998-Janeiro 1999).

4. Edição, pela Assembleia da República, de uma obra com comentários de diversos deputados sobre a DUDH, que integrará igualmente pinturas de importantes artistas nacionais (Outubro-Dezembro).

5. Edição do Relatório apresentado por Portugal sobre a Declaração de Viena de 1993 (Evolução da situação dos direitos humanos em Portugal, 1993-1998), pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Novembro-Dezembro).

6. Publicação do relatório sobre Portugal da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (15 de Junho de 1998), pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Novembro-Dezembro).

7. Compilação e subsequente edição de uma obra contendo as Convenções mais importantes do Conselho da Europa em diversos domínios, pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Setembro 1998-Fevereiro 1999).

8. Produção de um vídeo e edição de uma brochura do Conselho da Europa contendo um *Guia prático de educação em matéria de direitos do homem*, a realizar pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República em colaboração com o Instituto de Inovação Educacional do Ministério da Educação (Novembro 1998-Janeiro 1999).

9. Edição de uma brochura do Conselho da Europa relativa à actividade desta organização internacional em matéria de direitos do homem, a realizar pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República em colaboração com o Instituto de Inovação Educacional do Ministério da Educação (Novembro 1998-Janeiro 1999).

10. Edição de uma brochura sobre o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa, pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Novembro 1998-Fevereiro 1999).

11. Edição, pela CIVITAS – Associação para a Defesa e Promoção dos Direitos dos Cidadãos, de uma obra contendo legislação portuguesa relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança (Novembro-Dezembro).

IX. Acções a levar a cabo no dia 10 de Dezembro

1. Realização de uma sessão solene na Assembleia da República.
2. Realização de uma sessão comemorativa a levar a cabo na Ordem dos Advogados, na qual a criação de um Tribunal Criminal Internacional será abordada.
3. Distribuição de uma edição especial da Declaração Universal dos Direitos do Homem com o *Diário da República*.
4. Edição comemorativa do *Diário da República* em papel azul (cor da Organização das Nações Unidas).
5. Cerimónia pública organizada por todo o País, pelas 18.30 horas – Cerimónia das Velas – durante a qual serão acesos vários milhares de velas em homenagem ao esforço de protecção dos direitos humanos.

**ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS
EM EXECUÇÃO DO PROGRAMA
DE COMEMORAÇÕES DO 50.º ANIVERSÁRIO
DA
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS
DIREITOS DO HOMEM
(DUDH)
ATÉ 15 DE MARÇO DE 1999 ***

* Relatório elaborado pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC), a pedido da Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da DUDH e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos.

I. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO DO 50.º ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

1. Concepção e elaboração de uma campanha publicitária multimédia sobre a importância da efeméride (filme publicitário, imprensa escrita, *spots* radiofónicos). (*Outubro-Dezembro*).

2. Elaboração de suportes gráficos complementares (*outdoors*, *posters*, folhetos, *T-shirts*, etc.). (*Outubro-Dezembro*).

3. Elaboração de uma série de programas audiovisuais de curta duração, com depoimentos de diversas personalidades sobre as diferentes disposições da DUDH. (*Novembro-Dezembro*).

4. Elaboração de *kits* de documentação, tendo em vista assegurar uma melhor divulgação da DUDH, para diferentes destinatários (órgãos de comunicação social, autarquias locais, escolas, etc.). (*Setembro-Dezembro*).

5. Produção de um vídeo relativo à DUDH. (*Novembro-Dezembro*).

6. Edição de diferentes obras relativas à DUDH, contendo comentários às respectivas disposições. (*Dezembro 1998-Abril 1999*).

7. Criação de um *site* oficial para a Campanha Nacional a levar a cabo no âmbito do 50.º Aniversário da DUDH (www.gddc.pt/dh/dudh). (*Julho-Outubro*).

8. Criação de um endereço de correio electrónico, no mesmo *site*, para troca de informações sobre a efeméride ou sobre a DUDH (dudh@gddc.pt). (*Julho-Outubro*).

9. Definição de outras formas de distribuição do texto da DUDH pelos potenciais interessados em o receber. (*Outubro-Dezembro*).

1. CAMPANHA PUBLICITÁRIA MULTIMÉDIA COMEMORATIVA DO 50.º ANIVERSÁRIO DA DUDH

A Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (de seguida referida como a Comissão) contactou, por telefone e posteriormente por ofício, as seguintes empresas de publicidade, no sentido de averiguar da disponibilidade de se associarem às comemorações nacionais, através da concepção e elaboração, a título *pro bono*, de uma campanha multimédia de divulgação da efeméride:

Ammirati Puris Lintas
Burson – Marsteller
Carlos Cruz Audiovisuais – CCA
McCann – Erickson Hora Portugal
Publicis – Plano Publiutil
Sumo Publicidade
Young & Rubicam Portugal

A Comissão enviou a todas estas empresas *dossiers* de documentação dos quais constavam os objectivos fixados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para as comemorações desta efeméride, um conjunto de 50 ideias para as comemorações elaborado pela ONU, bem como exemplos de campanhas análogas em curso noutros países.

A Comissão procedeu ao exame de todas as propostas apresentadas, verificando-se que a empresa publicitária *Ammirati Puris Lintas* se dispôs a conceber a referida campanha de forma completamente gratuita.

A Comissão participou na análise e apreciação da proposta de campanha apresentada por esta empresa.

A Comissão participou, então, em várias reuniões com representantes daquela empresa, com o objectivo de transmitir aos criativos de empresa uma visão mais aprofundada da mensagem a transmitir através da campanha, bem como dos principais objectivos da Comissão Nacional no âmbito das comemorações desta efeméride, por forma a possibilitar a concepção de uma campanha adequada aos objectivos assumidos pela Comissão Nacional.

A Comissão procedeu à análise de todos os materiais produzidos, nomeadamente *maquettes* dos anúncios de imprensa, *outdoors*, MUPIs, bem como do guião do filme publicitário, à luz dos objectivos pretendidos.

Nesta conformidade foram sugeridas pela Comissão Nacional diversas alterações, relativas quer ao grafismo, quer à legendagem dos materiais

propostos, e ainda apreciados os melhoramentos que foram sendo sucessivamente introduzidos.

A Comissão forneceu, também, as informações necessárias para a elaboração da estimativa orçamental da campanha de divulgação apresentada pela *Ammirati Puris Lintas*.

Tempo de trabalho: 5 meses
Número de pessoas envolvidas: 5 técnicos e
3 elementos de secretariado

Na sequência da não aprovação por parte da Comissão Nacional desta proposta de campanha, na reunião plenária de 7 de Outubro de 1998, foi decidido encetar novos contactos com outras empresas de publicidade com vista agora à aquisição, por parte da Comissão Nacional, de uma nova campanha publicitária.

Desta forma, e por deliberação da Comissão Nacional, procedeu o GDDC, em conjunto com o Instituto de Comunicação Social, a novos contactos, inicialmente por telefone e, posteriormente, através de ofícios datados do dia 16 de Outubro de 1998, com as seguintes empresas de publicidade, para encomenda dos trabalhos de concepção e elaboração de uma nova campanha multimédia:

Caixa Alta
Euro RSCG
Foote, Cone & Belding
Grafe Publicidade, L.^{da}
McCann-Erickson Portugal
MKT
Ogilvy & Mather Portugal
Publicis
Sumo Publicidade
W/Portugal

A Comissão Executiva da Comissão Nacional participou numa sessão de *briefing* com as empresas contactadas, no sentido de clarificar os objectivos principais da Comissão Nacional e de sensibilizar os participantes para a importância da efeméride e para a mensagem contida na DUDH.

Participou igualmente a Comissão Executiva, na apreciação das propostas de campanha apresentadas pelas dez empresas participantes, nos dias 11 e 12 de Novembro de 1998.

Na sequência da adjudicação da Campanha publicitária do 50.º Aniversário da DUDH à empresa *W/Portugal*, a Comissão participou em várias reuniões com a referida empresa, com vista a assegurar a coordenação e planeamento da campanha.

Foram então examinadas as *maquettes* do folheto, brochura, cartazes e anúncios de imprensa da campanha e sugeridas as alterações consideradas convenientes.

Neste âmbito, a Comissão cedeu o texto da DUDH, tendo redigido ainda o sumário de cada um dos artigos, a constar dos *posters*, anúncios de imprensa e MUIPs.

Uma vez produzidas as *maquettes* finais, procedeu-se à revisão final de todos os textos, quer da versão integral, quer dos respectivos sumários, a fim de detectar eventuais gralhas e imprecisões.

A Comissão redigiu a totalidade do texto incluído na brochura alusiva à DUDH (20 páginas).

Procedeu-se à análise e negociação dos orçamentos apresentados, relativamente à concepção e produção da Campanha.

Procedeu-se à análise e negociação dos orçamentos apresentados, relativamente à compra de espaço para divulgação da Campanha nos meios de comunicação social. Os valores negociados pelo ICS traduzem, no global, um desconto de cerca de 70% do que seriam os preços normais das tabelas de publicidade, além de corresponderem a apenas 1/3 dos montantes a despendere em função do plano inicial de meios (conforme anexo III – Relatório de actividades do Instituto de Comunicação Social).

A Comissão Nacional procurou rentabilizar da melhor forma as verbas previstas, com o objectivo de tornar a Campanha o mais eficaz possível, tendo atingido patamares de notoriedade acima da média.

Procedeu-se ao exame, sugestões de alterações e aprovação dos *spots* radiofónicos para a Campanha de comemoração do 50.º Aniversário da DUDH.

Foi assegurada, pela Comissão, a coordenação entre as empresas de publicidade *W/Portugal* e *Ogilvy & Mather*, com vista à inserção, no final de cada um dos *spots* radiofónicos, de um *pós packshot* apelando à participação na Cerimónia das Velas, desde o lançamento da Campanha até ao dia 10 de Dezembro de 1998.

A Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem efectuou **contactos telefónicos com as 305 câmaras municipais** do País, com vista a que fossem facultadas à Comissão Nacional posições gratuitas para os materiais da campanha (MUIPs e *outdoors*).

Foram ainda contactadas, por telefone e ofício, as 3 empresas concessionárias de espaços publicitários do País:

CEMUSA
J. C. DESCAUX
TCS

Graças a estes contactos, conseguiu a Comissão Nacional obter a cedência gratuita de diversos espaços publicitários, designadamente **MUPIs e esquadras de autocarros**, por parte da empresa TCS, pelo que com ela foram estabelecidos diversos contactos subsequentes, a fim de acertar pormenores.

Foi ainda negociada a cedência de espaço gratuito com as empresas RED e Agenda Cultura, bem como com algumas rádios, sendo esta a razão pela qual ainda hoje se encontram alguns cartazes da campanha em exposição.

No final da Campanha procedeu-se à análise, contabilização e conferência das facturas recebidas das diversas agências responsáveis pela concepção e produção da Campanha, bem como dos meios de divulgação utilizados.

Contactos com empresas dos sectores público e privado na perspectiva da recolha de patrocínios para a Campanha

Nos meses de Junho/Julho de 1998, foram iniciados contactos com empresas dos sectores público e privado, com vista à concessão de patrocínios e outras formas de apoio à Campanha. Estes contactos, mediante os quais foram obtidos patrocínios no montante global de 12 500 000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos), poderão ser particularmente rentabilizados no âmbito da Década, sendo convicção da Comissão de que será agora mais fácil obter patrocínio para iniciativas específicas (por exemplo, edições de livros e séries de *posters*).

Empresas do sector público

Foram elaborados e expedidos ofícios para as seguintes empresas do sector público:

DRAGAPOR – Dragagens de Portugal, S.A.
E.D.M. – Empresa de Desenvolvimento Mineiro
E.D.P – Electricidade de Portugal
E.N.V.C. – Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.
EDIA – Empresa de desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva

G.D.P. – Gás de Portugal, SGPS, S.A.
PETROGAL – Petróleos de Portugal, S.A.
PORTUCEL – Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS
QUIMIGAL – Química de Portugal, S.A.
SIDERURGIA NACIONAL – Empresa de Serviços, S.A.
SILOPOR – Empresa de Silos Portuários, S.A.
SOCAMAR – Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S.A.

As oito primeiras empresas foram também contactadas telefonicamente, na pessoa dos respectivos presidentes dos conselhos de administração;
Procedeu-se, então, à recolha e tratamento das respostas respectivas;
Ocorreram diversos contactos telefónicos subsequentes, para acompanhamento e esclarecimento de dúvidas;
Foram enviados ofícios a agradecer todas as respostas recebidas.

Empresas do sector financeiro

Elaboração de listas de *mailing* com nomes dos presidentes dos Conselhos de Administração, moradas e números de telefone das seguintes empresas do sector financeiro, para as quais foram enviados ofícios:

ABN Amro Bank, N.V.
Banco Alves Ribeiro, S.A.
Banco Atlântico, S.A.
Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), S.A.
Banco Borges & Irmão
Banco Chemical Finance, S.A.
Banco Comercial dos Açores
Banco Comercial Português, S.A.
Banco de Investimento Imobiliário
Banco do Brasil, S.A.
Banco Efisa, S.A.
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A.
Banco Essi, S.A.
Banco Expresso Atlântico
Banco Exterior de Espanha, S.A.
Banco Finantia, S.A.
Banco Internacional de Crédito
Banco Itaú Europa, S.A.

Banco Mello
Banco Nacional Ultramarino
Banco Pinto & Sotto Mayor
Banco Port. de Investimento
Banco Português do Atlântico
Banco Privado Português, S.A.
Banco Santander Portugal, S.A.
Banco Totta & Açores
BANIF – Banco Internacional do Funchal
Bankboston Latino-Americano (Sociedade Unipessoal), S.A.
Banque Nationale de Paris
Barclays Bank, PLC
BNC – Banco Nacional de Crédito Imobiliário, S.A.
BPI – Banco Português de Investimento, S.A.
BPN – Banco Português de Negócios, S.A.
BSN – Banco Santander de Negócios Portugal
Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL
Caixa Económica Montepio Geral
Caixa Geral de Depósitos
Central Banco de Investimento, S.A.
CISF – Banco de Investimento, S.A.
Citibank Portugal, S.A.
CRÉDIBANCO – Banco de Crédito Pessoal, S.A.
Crédit Lyonnais Portugal
Crédito Predial Português
Deutsche Bank de Investimento, S.A.
Finibanco, S.A.
Generale Bank
Interbanco, S.A.
The Bank of Tokyo – Mitsubishi, LTD.
Universo, Banco Directo, S.A.

Foram obtidos patrocínios das seguintes entidades:

Banco Pinto & Sotto Mayor	1 850 000\$00
Banco Totta & Açores	1 800 000\$00
BPI – Banco Português de Investimento, S.A.	1 000 000\$00
Caixa Geral de Depósitos	5 000 000\$00
Crédito Predial Português	1 350 000\$00

Anteriormente à expedição dos ofícios, foram contactados telefonicamente todos os grupos financeiros (à excepção de dois), na pessoa dos seus respectivos presidentes dos Conselhos de Administração;

Procedeu-se à recolha e tratamento das respostas respectivas;

Foram efectuados contactos telefónicos subseqüentes, para acompanhamento e esclarecimento de dúvidas;

Além dos patrocínios financeiros, pretendia-se igualmente a disponibilização de espaços nos locais de venda ao público, para fins de divulgação, bem como para a inclusão de materiais da Campanha nos extractos de conta, e noutro material informativo distribuído a clientes.

Neste âmbito, é de salientar o particular espírito de colaboração manifestado pelo Banco do Brasil, que pôs à inteira disposição da Comissão Nacional tanto o seu balcão como todos os meios habituais de comunicação com os seus clientes, com vista à divulgação da mensagem e alguns materiais de campanha. Estes contactos poderão naturalmente ser retomados e rentabilizados no âmbito da Década;

A Comissão Nacional enviou ofícios às entidades patrocinadoras da Campanha a agradecer os patrocínios concedidos;

Enviaram-se ofícios agradecendo todas as outras respostas recebidas;

Assegurou-se a publicação gratuita, por intermédio do Instituto da Comunicação Social, de um agradecimento aos diversos patrocinadores em diferentes órgãos de comunicação social escrita;

Empresas de transportes (sectores público e privado):

Foram elaborados e expedidos ofícios para as seguintes 22 empresas de transportes, dos sectores público e privado:

ANA – Aeroportos e Navegação Aérea, E.P.

ANAM – Aeroportos e Navegação da Madeira, S.A.

Belos Transportes, S.A.

BRISA – Autoestradas de Portugal

Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.

Grupo Barraqueiro, S.A.

Horários do Funchal – Transportes Públicos, L.^{da}

Isidoro Duarte, L.^{da}

Metropolitano de Lisboa, E.P.

Portugália Airlines

REFER – Rede Ferroviária Nacional, E.P.
Rodoviária d’Entre Douro e Minho, S.A.
Rodoviária da Beira Interior, S.A.
Rodoviária da Beira Litoral, S.A.
Rodoviária do Tejo, S.A.
STAGECOACH Portugal
STCP – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.
TAP – Air Portugal, S.A.
TRANSTEJO – Transportes Tejo, S.A.
Varela & Co, L.^{da}
VIMECA Transportes – Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da}

Foi obtido o patrocínio da entidade seguinte:

Metropolitano de Lisboa, E.P. 1 250 000\$00

Anteriormente à expedição dos ofícios, todas estas empresas, à excepção da última, foram contactadas telefonicamente, na pessoa dos seus respectivos responsáveis máximos;

Procedeu-se à recolha e tratamento das respostas respectivas;

Foram efectuados contactos telefónicos subsequentes, para acompanhamento e esclarecimento de dúvidas;

De todas as empresas referidas, apenas o Metropolitano de Lisboa ofereceu patrocínio financeiro, no montante indicado; no entanto, quase todas elas se declararam dispostas a ceder espaços e, inclusivamente, veículos, para actividades de divulgação, o que poderá ser de grande interesse para a Década;

Foram enviados ofícios a agradecer todas as respostas recebidas.

Empresas concessionárias de espaços publicitários

Foram contactadas, por telefone e ofício, as empresas concessionárias de espaços publicitários do País:

Cemusa

J. C. Descaux

TCS – Dada a concessão do apoio abaixo discriminado, foram com ela ainda estabelecidos diversos contactos subsequentes a fim de acertar pormenores

RED

Foram obtidos os patrocínios das entidades seguintes:

- TCS – Cedência gratuita de diversos espaços publicitários, designadamente MUIs e esquerdas de autocarros,
- RED – Cedência gratuita de diversos espaços publicitários, designadamente *outdoors*

Empresas do sector privado

Foram contactadas telefonicamente, em diversas ocasiões, as seguintes empresas produtoras e distribuidoras de produtos de grande consumo:

- Nestlé Portugal
- Grupo AUCHAN
- Grupo SONAE

Além dos patrocínios financeiros, pretendia-se sobretudo a disponibilização de espaços, nos locais de venda ao público e nos pacotes dos produtos por elas produzidos, para fins de divulgação. É de salientar o grande espírito de colaboração manifestado pelo Grupo Sonae, que propôs aliás a cedência de um dos lados dos seus sacos para a impressão do logótipo da Comissão Nacional ou de mensagens alusivas à DUDH; estes contactos poderão também ser aproveitados no âmbito da Década.

De salientar que, antes de iniciar os contactos, foi feito um levantamento bastante extenso das empresas que, no País, comercializavam produtos com pacotes, por nos parecer serem estes veículos privilegiados de divulgação da mensagem, a baixo custo.

Para além daquelas, foram ainda contactadas:

- Rover Portugal (para patrocínio e cedência de veículos);
- Grupo Pestana (para patrocínio de um eventual *cocktail* de início de campanha, que não se chegou a realizar por a Campanha se ter iniciado muito tarde);
- TV Cabo (para acções de divulgação).

Empresas do sector segurador

Elaboração de listas de *mailing* com nomes dos presidentes dos Conselhos de Administração, moradas e números de telefone das seguintes empresas do sector segurador, para as quais foram enviados officios:

Aegon Seguros
Aide Asistencia
Alico
Auto Gere
Axa Portugal Vida
Cardif Société Vie
Cares Assistência
Commercial Union
Companhia Portuguesa de Resseguros
Consolidated Life Assurance
Cosec
DB Vida, S.A.
Eagle Star
Equitativa Seguros
EURESAP
Europeia de Seguros
Fidelidade
GAN Portugal Seguros
General Accident PLC
Generali
Genesis Seguros Generales
Guardian Assurance
Hanseatica Ruck AG
Lusitana Vida – Companhia de Seguros, S.A.
MAPFRE Seguros Gerais, S.A.
Metrópole Seguros
Oceanica
Portugal Previdente
Real Seguros, S.A.
SPS – Sociedade Portuguesa de Seguros, S.A.
Victoria Seguros
Zurich Life

Procedeu-se à recolha e tratamento das respostas respectivas;
Foram efectuados diversos contactos telefónicos subsequentes, para acompanhamento e esclarecimento de dúvidas;
Foram enviados ofícios a agradecer todas as respostas recebidas.

2. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE APOIO

A Comissão, aquando das várias reuniões em que participou com a empresa de publicidade *W/Portugal*, deu um importante contributo para a definição das quantidades de material gráfico a produzir. Estas quantidades foram determinadas após consultas com as câmaras municipais, com empresas de transportes e com a empresa que cedeu à Comissão Nacional espaço publicitário (em MUPIs e esquadras de autocarros).

Foram assim produzidos, no âmbito da Campanha Nacional, os seguintes materiais:

Cartazes MUPIs	650 exemplares
Cartazes <i>outdoors</i>	300 exemplares
Cartazes (50x70)	70 000 exemplares
Desdobráveis	800 000 exemplares
Brochuras	20 000 exemplares
Laterais de autocarro	625 exemplares

A Comissão contribuiu ainda para a definição das quantidades de desdobráveis com o texto da DUDH a distribuir pelos municípios, Direcções Regionais de Educação, escuteiros, ministérios, órgãos de comunicação social e outras entidades envolvidas:

Desdobráveis (101 000 exemplares)

Comissão Executiva:	750 exemplares
Ministérios:	3900 exemplares (isto é, 300 exs. para cada um dos 13 ministérios)
Direcções Regionais de Educação:	2100 exemplares (isto é, 300 exs. para cada uma das 7 Direcções Regionais de Educação)

Paróquias:	300 exemplares para 28 Paróquias de Lisboa
Corpo Nacional de Escutas:	1000 exemplares
Órgãos de comunicação social:	450 000 exemplares (<i>total</i>)
a) <i>Notícia Magazine</i>:	50 000 exemplares (edição Lisboa) 200 000 exemplares (edição Porto)
b) <i>Pública</i>:	100 000 exemplares
Câmara Municipal de Lisboa:	600 exemplares
Câmaras municipais:	92 350 exemplares para as 305 câmaras municipais do País

Foram ainda efectuados contactos com as Direcções Regionais de Educação, tendo em vista a distribuição dos 50 000 *posters*, concebidos pela empresa *W/Portugal*, através das diferentes escolas do País. Esta actividade terá lugar já no decurso de 1999.

3. PROGRAMAS AUDIOVISUAIS DE CURTA DURAÇÃO

Coordenação, em colaboração com os restantes membros da comissão executiva restrita, dos trabalhos relacionados com a produção de uma série de 31 programas televisivos de curta duração (produzidos e exibidos pela RTP) sobre o preâmbulo e cada um dos artigos da DUDH, nos quais participaram as seguintes personalidades:

Preâmbulo	Sua Excelência o Presidente da República, Dr. Jorge Sampaio
Artigo 1.º	Arq. ^{ta} Helena Roseta (deputada)
Artigo 2.º	General D (músico)
Artigo 3.º	Dr. ^a Fátima Guterres (Amnistia Internacional)
Artigo 4.º	Dr. Adriano Malalane (advogado)
Artigo 5.º	Dr. Luís Costa
Artigo 6.º	Dr. ^a Marta Santos Pais (UNICEF)
Artigo 7.º	Sua Excelência o Primeiro-Ministro, engenheiro António Guterres

- Artigo 8.º** Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral
- Artigo 9.º** Maria José Morgado (magistrada do Ministério Público)
- Artigo 10.º** Dr. António Garcia Pereira (advogado)
- Artigo 11.º** Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa
- Artigo 12.º** Pedro Abrunhosa (músico)
- Artigo 13.º** Pedro Bacelar de Vasconcelos (governador civil de Braga)
- Artigo 14.º** Dr. Luís Silveira (procurador-geral adjunto)
- Artigo 15.º** P.º Manuel Cristóvão (Casa do Gaiato)
- Artigo 16.º** Prof. Doutor Daniel Sampaio (psiquiatra)
- Artigo 17.º** Eng.º Belmiro de Azevedo (empresário)
- Artigo 18.º** Dr. Joshua Ruah (Comunidade Israelita de Lisboa),
Xeiq Munir (Comunidade Islâmica de Lisboa),
D. Jorge Ortiga (Igreja Católica), Dr. Dias Bravo
(Aliança Evangélica)
- Artigo 19.º** Diana Andringa (jornalista)
- Artigo 20.º** Presidente da Associação Académica de Coimbra
- Artigo 21.º** Xanana de Gusmão (em entrevista cedida pelo
Dr. Rui Araújo)
- Artigo 22.º** Carlos Coelho (por indicação da Santa Casa da
Misericórdia de Lisboa)
- Artigo 23.º** Prof. Doutora Teresa Beleza
- Artigo 24.º** Silence 4 (grupo musical)
- Artigo 25.º** Dr.ª Teresa Almeida (Associação SOL)
- Artigo 26.º** Fátima Tavares (por indicação da CIVITAS)
- Artigo 27.º** José Saramago (escritor) (Prémio Nobel da Literatura 1998)
- Artigo 28.º** Dr. Fernando Nobre (AMI) (médico)
- Artigo 29.º** Dr.ª Isabel Canelas (Inspeção-Geral da Administração Interna)
- Artigo 30.º** Dr. Mário Soares (presidente da Comissão Nacional)

Foram efectuados diversos contactos com a Radiotelevisão Portuguesa, no sentido de esta instituição poder vir a assegurar a produção, realização, transmissão e divulgação dos 31 programas televisivos.

A Comissão participou no processo de elaboração da lista de eventuais intervenientes nos referidos programas.

Após a aprovação por parte da Comissão Nacional da lista de personalidades a participar nos *spots* televisivos, foram dirigidos convites, em nome da Comissão Nacional, por telefone e posteriormente por ofício, a grande parte dos eventuais intervenientes nestes programas.

Em todos os casos em que as personalidades contactadas se manifestaram indisponíveis para participar, tentou a Comissão Executiva encontrar hipóteses alternativas.

Foi feito um levantamento das moradas e números de telefone e de fax das diferentes personalidades e, com algumas delas, acertados os pormenores relativos à data, hora e local de gravação dos *spots* (em conjugação com a RTP), bem como discutido o conteúdo de cada intervenção.

Com vista à preparação da respectiva contribuição, foram enviadas a cada uma das personalidades contactadas duas compilações de documentação, contendo bibliografia nacional e estrangeira, versando sobre:

- Enquadramento histórico e informações gerais sobre o conteúdo da Declaração Universal;
- recolha bibliográfica relativa ao artigo sobre o qual incidiu cada intervenção.

Elaborou-se um resumo para cada artigo da Declaração Universal, que antecedeu o depoimento das diversas personalidades.

Procedeu-se ao planeamento e coordenação entre os diversos intervenientes nos programas e o respectivo produtor da Radiotelevisão Portuguesa.

Assegurou-se a participação em várias reuniões com o produtor dos programas, no sentido de ajudar a esclarecer os objectivos da Comissão Nacional neste âmbito e de trocar impressões sobre a concepção de um genérico para os mesmos programas, a elaborar pela RTP.

Procedeu-se ao estabelecimento de contactos com a RTP (Conselho de Administração), tendo em vista a elaboração de um compacto dos programas realizados para distribuição pelas escolas, bem como a cedência dos programas exibidos para transmissão pelas estações de televisão SIC e TVI.

Procedeu-se ao envio, em nome da Comissão Nacional, de um ofício a todos os participantes nos *spots* televisivos a agradecer o contributo prestado e solicitando a respectiva autorização para a preparação e ulterior divulgação de um vídeo com os depoimentos recolhidos.

Procedeu-se ao envio, em nome da Comissão Nacional, de ofício de agradecimento à RTP pela excelente colaboração prestada e pela qualidade do produto designado para proceder à execução dos programas referidos.

4. ELABORAÇÃO DE *KITS* DE DOCUMENTAÇÃO

Procedeu-se à elaboração de *kits* de documentação sobre a Declaração Universal para distribuição pelos **membros da Comissão Nacional**, contendo:

- Recolha bibliográfica com artigos de doutrina sobre a DUDH;
- documentação relativa à criação da Comissão Nacional, membros que a compõem, Plano Nacional de comemorações, texto da DUDH e bibliografia útil a ela relativa;
- colectânea de convenções internacionais;
- relatórios sobre a situação dos Direitos Humanos em Portugal.

Procedeu-se à elaboração e expedição de *kits* de documentação para as **305 câmaras municipais** do País, contendo:

- Recolha bibliográfica com artigos de doutrina sobre a DUDH;
- documentação relativa à criação da Comissão Nacional, membros que a compõem, Plano Nacional de comemorações, texto da DUDH e bibliografia útil a ela relativa;
- colectânea de convenções internacionais.

Elaboração de um *briefing* para a **imprensa** (7 páginas), fazendo uma breve resenha dos antecedentes históricos, importância e relevância actual da DUDH, bem como de uma comunicação destinada a integrar os *kits* para os órgãos de comunicação social.

Elaboração de *kits* de documentação para distribuição pelos **órgãos de comunicação social**, nomeadamente, aquando da conferência de imprensa para lançamento da campanha – foram distribuídos 650 *kits*, pelos órgãos de imprensa escrita, integrados pelos seguintes elementos:

- Comunicação dirigida aos órgãos de comunicação social;
- Texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem epigrafada;
- Texto de apresentação da Declaração Universal, preparado pela Comissão ;
- Carta Internacional dos Direitos do Homem;
- Impressão da *homepage* oficial da Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da DUDH;
- Plano de actividades da Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da DUDH e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos;

- Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 49/184 instituindo a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos;
- Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 52/117 sobre o 50.º Aniversário da DUDH;
- *Kit* de formação sobre o 50.º Aniversário da DUDH preparado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Preparação e expedição, a 25 de Novembro de 1998, de um *kit* de divulgação da DUDH, tendo em vista a sua ulterior divulgação pelas escolas, para cada uma das sete **Direcções Regionais de Educação**, contendo:

- Recolha bibliográfica com artigos de doutrina sobre a DUDH;
- documentação relativa à criação da Comissão Nacional, membros que a compõem, Plano Nacional de comemorações, texto da DUDH e bibliografia útil a ela relativa.

Elaboração de *kits* de documentação para distribuição pelos representantes das seguintes **ONGs**:

- ONGs representadas na Comissão Nacional;
- Associação Portuguesa dos Direitos dos Cidadãos;
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima;
- Cruz Vermelha Portuguesa;
- Comité Português para a UNICEF;
- OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento;
- QUERCUS;
- ONGs Portuguesas para a Cooperação e Desenvolvimento;
- Conselho Português para os Refugiados.

6. EDIÇÃO DE OBRAS RELATIVAS À DUDH CONTENDO COMENTÁRIOS ÀS SUAS DIVERSAS DISPOSIÇÕES

O Gabinete de Documentação e Direito Comparado preparou comentários a artigos da Declaração Universal, tendo em vista a publicação de uma obra de análise a cada um dos direitos consagrados na Declaração; encontram-se assim já elaboradas análises a 11 artigos, achando-se em preparação as restantes.

Estes comentários estão já disponíveis, *on-line*, na página oficial da Comissão Nacional.

7. e 8. CRIAÇÃO DO *SITE* OFICIAL DA CAMPANHA E DE UM ENDEREÇO DE CORREIO ELECTRÓNICO

Assegurada a criação do *site* oficial do cinquentenário da DUDH: (www.ggdc.pt/dh/dudh).

Definida a concepção da *web page* relativa ao 50.º Aniversário da DUDH, incluindo a seguinte informação:

- Texto anotado da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- Comentários, elaborados pela Comissão, sobre artigos da DUDH;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98;
- Listagem dos membros da Comissão Nacional;
- Plano Nacional de Comemorações, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa;
- Bibliografia útil relativa à DUDH, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa;
- Convite à apresentação de sugestões nas línguas portuguesa, inglesa e francesa;
- Relatório apresentado por Portugal em aplicação da Declaração e Programa de Acção de Viena, nas línguas portuguesa e inglesa.

Construção do *site*:

- Definição de toda a informação que integra o *site*;
- Programação dessa informação em *html*;
- Tratamento gráfico de imagens (logótipo, grafismo de página) e de texto;
- Actualização regular da informação;
- Introdução de nova documentação.

Elaboração do texto anotado da Declaração Universal.

Elaboração dos comentários a diversos artigos da DUDH.

Preparação do Plano Nacional de Comemorações do 50.º Aniversário da DUDH, desde a sua versão inicial; introdução das sucessivas alterações até à versão final.

Tradução do Plano Nacional de Comemorações para a língua inglesa.

Tradução do Plano Nacional de Comemorações para a língua francesa.

Redacção do texto do convite *on-line* para a apresentação de sugestões no âmbito do programa nacional de comemorações e respectivas traduções para inglês e francês.

Seleção e tradução da bibliografia útil relativa à DUDH.

Reestruturação da secção da *webpage* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado relativa ao Comité dos Direitos do Homem:

- Estão já disponíveis *on-line*:
 - Texto de apresentação;
 - Modelo de apresentação de queixa individual;
 - Documento de base;
- Brevemente, estarão ainda disponíveis:
 - Jurisprudência;
 - Relatórios apresentados por Portugal;
 - Observações finais;
 - Doutrina.

Reestruturação da secção da *webpage* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado relativa ao Comité Contra a Tortura – brevemente, estarão disponíveis *on-line*:

- Texto de apresentação;
- relatórios apresentados por Portugal;
- actas das sessões do Comité durante as quais foram analisados os relatórios portugueses;
- observações finais do Comité aos relatórios apresentados por Portugal;
- jurisprudência do Comité.

Reestruturação da secção da *webpage* do Gabinete relativa ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais:

- Estão já disponíveis *on-line*:
 - Documento de base;
 - Relatórios apresentados por Portugal.
- Brevemente, estarão ainda disponíveis:
 - Texto de apresentação;
 - Jurisprudência;
 - Observações finais do Comité;
 - Textos de doutrina.

Reestruturação da secção da *webpage* do GDDC relativa aos principais instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos – selecção, leitura óptica e tratamento de texto com vista à sua inclusão na referida secção da *webpage*, dos seguintes documentos:

- Carta das Nações Unidas
- Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça
- Carta Internacional dos Direitos Humanos
- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
- Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
- Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
- Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino
- Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e de Bons Ofícios encarregada de encontrar uma solução para diferendos que possam surgir entre os Estados Partes na Convenção contra a Discriminação no Domínio do Emprego
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
- Convenção sobre os Direitos da Criança
- Convenção n.º 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório
- Convenção n.º 105 sobre a abolição do trabalho forçado
- Convenção n.º 98 sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva
- Convenção n.º 97 da OIT sobre trabalhadores migrantes
- Convenção n.º 100 da OIT relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de valor igual
- Convenção da OIT relativa à Política de Emprego
- Convenção n.º 111 da OIT sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão

- Convenção n.º 143 da OIT sobre Migrações em condições abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes
- Convenção n.º 151 da OIT relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública
- Convenção n.º 156 da OIT relativa à Igualdade de Oportunidades e de Trabalho para os Trabalhadores de ambos os sexos
- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
- Protocolo de Nova Iorque (...) adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (...)
- Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (...)
- Convenção II de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (...)
- Convenção III de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (...)
- Convenção IV de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (...)
- Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais
- Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais
- Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente
- Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos (Resolução n.º 45/111 da Assembleia Geral)
- Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade (Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral)
- Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte (Resolução n.º 1984/50 do Conselho Económico e Social)

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução n.º 34/169 da Assembleia Geral)

Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução n.º 1989/61 do Conselho Económico e Social)

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados

Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público

Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) (Resolução n.º 45/112 da Assembleia Geral)

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing) (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral)

Protecção dos Direitos Humanos das Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura

Tratado Tipo sobre a Transmissão de Processos Penais (Resolução n.º 45/118 da Assembleia Geral)

Tratado Tipo sobre a Transferência da Vigilância de Delinquentes Condenados ou Libertados Condicionamente (Resolução n.º 45/119 da Assembleia Geral)

Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extra-judiciais, Arbitrárias ou Sumárias (Resolução n.º 1989/65. Anexo. Princípios)

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Protocolo n.º 2 que confere ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem competência para emitir opiniões consultivas

Protocolo n.º 4 em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à Convenção

Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte

Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Criação do endereço de correio electrónico oficial da Comissão: dudh@gddc.pt.

9. DEFINIÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DO TEXTO DA DUDH PELOS POTENCIAIS INTERESSADOS EM O RECEBER

Criação e divulgação por todo o País, de uma linha telefónica de atendimento permanente, que funciona todos os dias úteis das 8h00 às 20h00 (para informações mais detalhadas sobre este assunto, ver *infra* ponto V) e que presta informações, esclarece dúvidas e permite a obtenção de material alusivo à Declaração Universal a todos os particulares ou organismos que o solicitem.

Publicação do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem em *Braille*, com vista a atingir uma faixa específica da população que não teria de outra forma acesso à maior parte dos outros meios de divulgação do texto e mensagem contidos na Declaração (ver *infra* ponto VIII, 2).

Tradução e publicação do texto da Declaração Universal para as línguas das principais minorias étnicas residentes no nosso país, tendo igualmente em vista difundir a mensagem e o texto contidos na Declaração junto das comunidades estrangeiras residentes no nosso país (ver *infra* ponto VIII, 1).

Criação de um *template* de ofício que inclui, em anexo, o texto integral epigrafado da Declaração Universal e que acompanhou todos os ofícios expedidos do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, pela Procuradoria-Geral da República e por todos os departamentos de Estado que se associaram a esta iniciativa, a partir de 21 de Outubro de 1998.

II. ACÇÕES A DESENVOLVER JUNTO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA, NOMEADAMENTE GOVERNAMENTAIS

1. Proposta de proclamação do dia 10 de Dezembro como Dia Nacional dos Direitos Humanos (*Novembro-Dezembro*).

2. Proposta de alteração da designação oficial da DUDH para Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Novembro-Dezembro*).

3. Dinamização, junto das entidades competentes, dos processos de ratificação de diversos instrumentos internacionais sobre direitos humanos ainda não ratificados pelo nosso país (*Outubro 1998-Março 1999*).

4. Promoção da divulgação da DUDH junto dos diferentes serviços governamentais, tendo em vista uma maior sensibilização destes para as responsabilidades que dela derivam para o exercício da respectiva actividade (*Novembro 1998-Março 1999*).

5. Promoção da articulação do Programa de comemorações com iniciativas governamentais que o possam enriquecer ou assegurar-lhe uma maior divulgação (*Novembro 1998-Março 1999*).

6. Elaboração de um estudo sobre o sistema jurídico português e a protecção de direitos humanos (*Dezembro 1998-Junho 1999*).

7. Elaboração de um estudo sociológico sobre a real protecção de direitos humanos em Portugal (*Janeiro-Dezembro 1999*).

8. Criação de condições para um diálogo permanente entre departamentos de Estado e representantes da sociedade civil (nomeadamente ONGs) no domínio da protecção dos direitos humanos e do seu progressivo aperfeiçoamento (*Dezembro 1998-Junho 1999*).

9. Proposta de elaboração de um Plano anual sobre protecção de direitos humanos em Portugal, a efectuar em colaboração com as diferentes ONGs interessadas (*Janeiro-Junho 1999*).

10. Divulgação do Programa de Actividades da Comissão Nacional junto dos restantes países da União Europeia (*Novembro-Dezembro*).

1. PROCLAMAÇÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO COMO DIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de proclamação do dia 10 de Dezembro como Dia Nacional dos Direitos Humanos, a qual foi aprovada pela Assembleia da República na sua sessão solene do dia 10 de Dezembro de 1998.

4. PROMOÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA DUDH JUNTO DOS DIFERENTES SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

Inclusão do logótipo da Comissão Nacional, como “marca de água”, em todos os officios expedidos pelo Gabinete (bem como por todos os departamentos de Estado que se associaram a esta iniciativa).

Envio, a todos os departamentos de Estado interessados, de um protótipo de ofício do GDCC com a referida “marca de água” e anexo contendo o texto da DUDH, acompanhado de sugestão no sentido de a medida ser por eles adoptada.

5. PROMOÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO PROGRAMA DE COMEMORAÇÕES COM INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS QUE O POSSAM ENRIQUECER

Realização de uma reunião, a 6 de Novembro de 1998, para a qual foram convocados representantes de todos os departamentos de Estado, com vista à criação de um “Grupo de Reflexão Permanente Interministerial em Matéria de Direitos Humanos”. Compareceram a esta reunião representantes dos seguintes organismos:

Ministério do Ambiente
Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Ministério da Defesa Nacional
Ministério do Equipamento, Planeamento e Administração do Território
Ministério dos Negócios Estrangeiros
Ministério das Finanças
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério da Justiça
Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres
Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência
Instituto Nacional de Habitação
Instituto da Cooperação Portuguesa

Além das indicadas, foram ainda convidadas a participar na referida reunião, as seguintes entidades:

Ministério da Saúde
Polícia Judiciária
Ministério da Economia
Comissão Nacional de Bioética
Ministério da Cultura

Serviço Nacional de Protecção Civil
Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de
Trabalho
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

A Comissão sugeriu a designação de *focal points* para a área dos Direitos Humanos, tendo diversos departamentos de Estado aceite tal sugestão e comunicado à Comissão Nacional o nome dos designados.

Foi enviada a todas as entidades contactadas a acta da reunião de 16 de Novembro, bem como outra documentação de relevo no âmbito das comemorações.

Foi solicitado a todas as entidades que apresentassem sugestões de actividades a levar a cabo no âmbito das comemorações da efeméride, com vista a enriquecer o plano de actividades da Comissão Nacional.

A Comissão encarregou-se de enviar ao Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência inúmera documentação e materiais de campanha, com o objectivo de se proceder à respectiva divulgação aquando das comemorações do Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, que decorreram no passado dia 3 de Dezembro de 1998, na cidade de Tomar.

Efectuaram-se contactos com a Secretaria de Estado da Juventude, com vista à cedência de espaço à Comissão Nacional por ocasião do Fórum Estudante, que decorreu na Feira Internacional de Lisboa (FIL) entre os dias 13 e 17 de Dezembro de 1998, tendo em vista a distribuição de material de campanha no decorrer do Fórum.

Processamento do pedido de patrocínio formulado pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas (Ministério da Cultura) para edição de uma série de *posters* alusivos ao tema “Livros em volta dos Direitos Humanos”.

Distribuição dos *posters* remetidos à Comissão Nacional por todas as entidades que o solicitaram e respectiva inclusão em alguns dos *kits* de formação distribuídos no âmbito do Programa Nacional de Comemorações.

8. DIÁLOGO PERMANENTE COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL (NOMEADAMENTE ONGs)

Tendo em vista os objectivos prosseguidos pela Comissão Nacional, no seguimento da sugestão do GDCC, de criação de condições para um diálogo permanente entre as ONGs e os diversos departamentos de Estado, no domínio

da promoção e protecção dos direitos humanos, foram efectuados contactos com as seguintes ONGs:

Associação de Juristas Católicos
Associação Portuguesa das Mulheres Juristas
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Associação Portuguesa dos Direitos dos Cidadãos
CIVITAS
Comité Português para a UNICEF
Conselho Português de Refugiados
Cruz Vermelha Portuguesa
Fórum Justiça e Liberdades
Instituto de Apoio à Criança
OIKOS – Cooperação para o Desenvolvimento
ONGs Portuguesas para a Cooperação e Desenvolvimento
Organizações Não-Governamentais do conselho consultivo da
comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres
QUERCUS
Secção Portuguesa da Amnistia Internacional

Convocação para as diversas reuniões por telefone e posteriormente através de ofício, bem como envio das actas elaboradas após cada reunião. Procedeu-se, assim, à organização de diversas reuniões com ONGs, representadas ou não na Comissão Nacional, para preparação de estratégias de colaboração no âmbito do cinquentenário da DUDH e no âmbito da Década. Ocorreram três reuniões neste âmbito (2 de Novembro, 23 de Novembro e 4 de Dezembro) durante as quais foi decidida a criação de um *forum* de ONGs, definidas as iniciativas a promover pela Comissão Nacional em conjunto com as ONGs (por exemplo, a elaboração de material didáctico e de um “Guia do Cidadão”), feito o levantamento de materiais elaborados por cada ONG que poderiam ser duplicados e distribuídos pelo público e apresentada a Campanha Nacional de Comemorações do 50.º Aniversário da DUDH.

Foi discutida a possibilidade de elaboração de um “Guia das ONGs de defesa dos direitos humanos portugueses”, tendo sido para tal redigida pela Comissão e, posteriormente, submetida à apreciação de todos os membros do *forum*, uma “ficha sobre ONGs de protecção e promoção de Direitos Humanos”.

Acompanhamento das acções a empreender pelo *forum* de reflexão das ONGs, no âmbito do 50.º Aniversário da DUDH e Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos.

9. ELABORAÇÃO DE UM PLANO ANUAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTUGAL

Estabelecimento de contactos, tendo em vista a recolha de informação relativa aos planos nacionais de protecção dos direitos humanos em vigor, com os seguintes países:

África do Sul
Alemanha
Áustria
Bélgica
Canadá
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Finlândia
França
Grécia
Holanda
Irlanda
Itália
Luxemburgo
Reino Unido
Suécia

Recolha e tratamento da informação recebida, com o objectivo de servir de fonte inspiradora à elaboração do plano português.

10. DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO NACIONAL JUNTO DOS RESTANTES PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

A Comissão encarregou-se da tradução do Programa Nacional de Comemorações do 50.º Aniversário da DUDH para as línguas francesa e inglesa, tendo remetido o respectivo texto, em suporte de papel e magnético ao Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

O MNE encarregou-se do respectivo envio a todos os países onde existe uma representação diplomática portuguesa, nomeadamente membros da União Europeia.

III. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS, CONGRESSOS E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

1. Conferência sobre “O Tribunal Penal Internacional”, promovida pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (*Salão Nobre da Associação, 29 de Outubro*).

2. Adesão e apoio ao Seminário internacional a realizar pela Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), do Ministério da Administração Interna, com o tema “Direitos humanos e eficácia policial. Sistemas de controlo da actividade policial” (*Centro Cultural de Belém, 5 a 7 de Novembro*).

3. Seminário, promovido pelo Centro de Investigação em Educação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, sobre “O direito à educação” (*27-28 de Novembro*).

4. Congresso, promovido pelo Conselho Português para os Refugiados, sobre “Direitos humanos e refugiados” (*Gulbenkian, 2-3 de Dezembro*).

5. Seminário, promovido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre “Contribuição de Portugal para a efectiva aplicação dos direitos humanos” (*Universidade do Minho, Dezembro de 1998*).

6. Seminário, promovido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre “Contribuição da mulher para a efectiva aplicação dos direitos humanos” (*1999*).

7. Congresso, promovido pela Amnistia Internacional, sobre “Educação para os direitos humanos” (*Ponte de Lima, 11-13 de Março 1999*).

8. Congresso, promovido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre o tema “Os direitos humanos no século XXI” (*1999*).

9. Exposição, promovida pelo Instituto de Comunicação Social e pela Associação Museu da Imprensa, com o título “Tipografia, censura e liberdade – 500 anos de História” (*Palácio Foz, Novembro 1998-Abril 1999*).

10. Exposição de fotografia sobre direitos humanos, promovida pela Assembleia da República (*Dezembro*).

11. Exposição sobre a DUDH nas bibliotecas do Instituto do Livro e da Leitura, promovida por este Instituto em colaboração com a Amnistia Internacional (*Dezembro*).

12. Realização de um concerto de câmara com repertório inspirado na protecção dos direitos humanos em Portugal (*Palácio Foz, Dezembro*).

13. Espectáculo musical especialmente dirigido aos jovens (*Parque das Nações, Dezembro*).

14. Exposições de materiais ilustrativos utilizados nas diversas actividades de promoção e divulgação dos direitos humanos em Portugal (*Janeiro-Dezembro 1999*).

15. Apresentação de uma montra alusiva às comemorações do 50.º Aniversário da DUDH, com informação sobre as iniciativas em curso ou a realizar (*Palácio Foz, Novembro-Dezembro*).

16. Ciclo de conferências sobre “Os direitos humanos no feminino”, promovido pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (*Janeiro-Junho 1999*).

17. Ciclo de conferências sobre “O Ministério Público e os 50 anos da DUDH para o biénio de 98/99”

2. SEMINÁRIO SOBRE “DIREITOS HUMANOS E EFICÁCIA POLICIAL. SISTEMAS DE CONTROLO DA ACTIVIDADE POLICIAL”

Adesão e apoio ao Seminário internacional realizado pela Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) do Ministério da Administração Interna, com o tema “Direitos Humanos e eficácia policial. Sistemas de Controlo da actividade policial”, presidido por Sua Excelência o Primeiro-Ministro, eng.º António Guterres. Foram abordados os seguintes temas principais:

- A Polícia e o Cidadão
- Polícia, exclusão social e minorias
- Os direitos fundamentais e o direito dos cidadãos à segurança
- As polícias: Segurança; Investigação criminal. Limites
- Exercício da acção disciplinar
- O controlo da actividade policial

3. SEMINÁRIO SOBRE “O DIREITO À EDUCAÇÃO”

Processamento do pedido de patrocínio do Centro de Investigação em Educação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, para a realização de seminário sobre “O Direito à Educação”, que decorreu a 27 e 28 de Novembro.

Contactos com diversos membros da Comissão Nacional, tendo em vista assegurar a participação desta entidade no seminário, designadamente nas sessões de abertura e de encerramento.

O representante do ministro da Justiça na Comissão Nacional, director do GDDC, fez uma intervenção na sessão de abertura do seminário, em nome da Comissão Nacional, abordando a temática dos Direitos Humanos e dando conta do Plano Nacional de Comemorações dos 50 Anos da DUDH.

4. CONGRESSO SOBRE “DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS”

Processamento do pedido de patrocínio do Conselho Português para os Refugiados, para a realização de um Congresso sobre “Direitos humanos e refugiados”, que decorreu na Fundação Calouste Gulbenkian, a 2 e 3 de Dezembro.

7. CONGRESSO SOBRE “EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS”

Contactos com a *Direction des Droits de l’Homme*, do Conselho da Europa, dando conta da participação da Comissão Nacional no congresso e envio do programa respectivo.

Participação de elementos da Comissão Executiva no Congresso.

Envio, para distribuição no Congresso, de material de campanha da DUDH, bem como do Plano de Actividades da Comissão Nacional.

9. EXPOSIÇÃO “TIPOGRAFIA, CENSURA E LIBERDADE – 500 ANOS DE HISTÓRIA”

Exposição subordinada ao título “Tipografia, censura e liberdade – 500 anos de História”, organizada pelo ICS em coordenação com o Museu Nacional da Imprensa e com a colaboração pedagógica do ICS, patente ao público no Palácio Foz de 14 de Janeiro a 22 de Maio de 1998, tendo vindo a registar até à data, uma média de 150 visitas diárias.

12. CONCERTO DE MÚSICA DE CÂMARA (PALÁCIO FOZ)

Contactos tendo em vista assegurar a comparência de membros da Comissão Nacional ao concerto.

Realização, a 18 de Dezembro de 1998, de um Concerto pela Orquestra Metropolitana de Lisboa, dedicado ao Natal e às Crianças, no qual participou

um membro do GDDC, em nome da Comissão Nacional, e onde foram distribuídos folhetos em quantidade abundante ao público que assistiu ao espectáculo.

Realização, a 7 de Janeiro de 1999 *, na Sala dos Espelhos do Palácio Foz, de um recital de piano pelo pianista Sequeira Costa, de cujo programa constavam a *Sonata, op. 27, n.º 2*, de Beethoven, a *Bénédiction de Dieu dans la solitude*, de Liszt, as *Cenas Portuguesas, op. 9*, de Viana da Mota, o *Prelúdio*, de Shostakovich, e, finalmente, o *Scherzo*, de D'Albert;

13. ESPECTÁCULO MUSICAL ESPECIALMENTE DIRIGIDO AOS JOVENS

Organização da participação da Comissão Nacional no Concerto do grupo musical **Silence 4** (evento musical destinado aos jovens).

Reunião preparatória com os empresários do grupo, para análise e apresentação de um pedido de patrocínio do concerto que veio a realizar-se no Parque das Nações a 18 de Dezembro.

Processamento do pedido de patrocínio do grupo **Silence 4**.

Elaboração de um comunicado para a conferência de imprensa e participação do director do GDDC, conjuntamente com o representante da Amnistia Internacional, em nome da Comissão Nacional na mesma conferência.

Reuniões com os empresários do grupo **Silence 4**, tendo em vista a preparação das acções de divulgação da DUDH no concerto.

Contactos com a agência de publicidade *W/Portugal* tendo em vista a definição e preparação das acções de divulgação da DUDH no concerto.

Contactos com a Direcção Regional de Educação de Lisboa, com vista à organização de acção de promoção do evento junto das escolas da área.

Organização da distribuição dos bilhetes para o concerto do **Silence 4**, tendo sido distribuídos bilhetes às seguintes entidades:

Acção Missionária	10 bilhetes
<i>Ammirati Puris Lintas</i>	6 bilhetes
APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima	30 bilhetes
APDC – Associação Portuguesa dos Direitos dos Cidadãos	30 bilhetes
Assembleia da República	4 bilhetes

* Embora planeadas para o ano de 1998, algumas das acções acabaram por ser executadas no início de 1999.

Associação “O Regresso das Caravelas”	10 bilhetes
Associação “Sol”	10 bilhetes
Câmara Municipal de Lisboa	18 bilhetes
Casa do Gaiato	40 bilhetes
Comandante Viana Cabral (Amnistia Internacional)	50 bilhetes
Comité Português para a UNICEF	10 bilhetes
Comunidade “Vida e Paz”	10 bilhetes
Conselho Português para os Refugiados	10 bilhetes
Corpo Nacional de Escutas	6 bilhetes
Cruz Vermelha Portuguesa	20 bilhetes
Gabinete do Engenheiro António Guterres	10 bilhetes
Dr. Félix Ribeiro (RTP) (produtor dos <i>spots</i> televisivos)	10 bilhetes
Dr. Malalane (participante nos <i>spots</i> televisivos)	2 bilhetes
Dr. Mário Soares (presidente da C.N.)	30 bilhetes
Dr. Rodrigues Maximiano (IGAI) (membro da C.N.)	20 bilhetes
Dr. Rui Assis Ferreira (ICS) (membro da C.N.)	50 bilhetes
Dr. Santos Pais (GDCC) (membro da C.N.)	50 bilhetes
Dr. Vitalino Canas (S. Estado P.C.M.)	2 bilhetes
Dr.ª Cândida Almeida (Ass. Port. de Mulheres Juristas) (membro da C.N.)	20 bilhetes
Dr.ª M.ª Emília Brederode Santos (IIE) (membro da C.N.)	50 bilhetes
Dr.ª Maria José Morgado (participante nos <i>spots</i> televisivos)	2 bilhetes
Dr.ª Paula Lobato Faria (P.C.M.)	50 bilhetes
General D (participante nos <i>spots</i> televisivos)	2 bilhetes
Instituto de Apoio à Criança	10 bilhetes
Instituto de Reinserção Social	10 bilhetes
Ministério da Justiça	20 bilhetes
Ministério dos Negócios Estrangeiros	12 bilhetes
OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento	30 bilhetes
ONGs Portuguesas para a Cooperação e Desenvolvimento	10 bilhetes
Presidência da República (participante nos <i>spots</i> televisivos)	10 bilhetes
Procuradoria-Geral da República	50 bilhetes
Prof. Dr. Mário Mota Mesquita (SECS) (membro da C.N.)	20 bilhetes

QUERCUS	10 bilhetes
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (participante nos <i>spots</i> televisivos)	10 bilhetes
Secretaria de Estado da Juventude	30 bilhetes
Secretariado Diocesano de Lisboa da Obra Nacional para a Pastoral dos Ciganos	10 bilhetes
Semear para Unir – Associação de Alfabetização e Cultura Popular	10 bilhetes
Tenente-coronel Vítor Alves (CIVITAS) (membro da C.N.)	50 bilhetes
<i>W/Portugal</i>	10 bilhetes

Participação do representante do ministro da Justiça na Comissão, em representação da Comissão Nacional, na apresentação do *vídeo*, elaborado pela RTP, relativo ao concerto do **Silence 4**, exibido pela RTP1 no dia 30 de Janeiro de 1999.

Outras:

Processamento do pedido de patrocínio da Comissão Nacional, formulado pela UNESCO, para a realização de um Seminário Internacional sobre “Os fundamentos ideológicos e jurídicos da escravatura e do tráfico negreiro”, que decorreu na Torre do Tombo a 9 e 10 de Dezembro.

Realização, pelo núcleo do Porto da CIVITAS em colaboração com outras organizações, de seis Seminários sobre direitos humanos e exclusão social.

Colóquio sobre “A Declaração Universal: liberdade, solidariedade, modernidade”, presidido pelo ministro da Justiça, dr. José Vera Jardim, com intervenções do presidente da CIVITAS, Vítor Alves, do deputado José Magalhães, do presidente da União das Misericórdias e da Mesa do Plenário da CIVITAS, do p.º Vítor Melícias, da vereadora da Câmara Municipal de Lisboa para a Acção Social, de Maria Calado, e do deputado europeu José Barros Moura (ver anexo IV – relatório da CIVITAS).

Forum dos Direitos Humanos em Língua Portuguesa, com representação de associações de promoção e de defesa dos direitos humanos de todos os países de língua oficial portuguesa, no qual foram apresentados os relatórios sobre direitos humanos em cada um dos países. A sessão de abertura foi presidida pelo Presidente da República, Jorge Sampaio, tendo o relatório de Portugal sido apresentado pela vice-presidente da CIVITAS, Helena Cidade Moura (ver anexo IV – relatório da CIVITAS).

Celebração do Dia Mundial para a Erradicação da Pobreza, com o patrocínio de uma Comissão de Honra presidida pelo Presidente da República e contando com intervenções do Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas, José Leitão, e da Comissária da Luta contra a Pobreza, Elsa Chambel (ver anexo IV – relatório da CIVITAS).

Colóquio Internacional na Universidade dos Açores, Ponta Delgada, Centro de Estudos de Relações Internacionais e Estratégia, sobre “Os Direitos do Homem e o Mundo Contemporâneo”, com a participação do representante da Assembleia da República, dr. Alberto Martins.

Exposição itinerante a cargo do IIE, “A outra metade da ciência” visando a igualdade de oportunidades entre os homens e as mulheres, nomeadamente, no acesso ao mundo da ciência. Esta exposição tem a duração de três anos, tendo já sido enviadas duas colecções a cada Direcção Regional, encontrando-se uma em exposição no IIE até 8 de Março.

Seminário “Diversidade, Educação e Direitos Humanos”, organizado pelo Secretariado Entreculturas e pelo Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas.

Exposição pela Assembleia da República de reprodução aplicada dos originais de 39 pintores que participaram na edição da Assembleia da República da DUDH com comentários de diversos deputados.

IV. ACÇÕES A DESENVOLVER JUNTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1. Publicação, como destacável, na revista *Noesis*, editada pelo Instituto de Inovação Educacional, do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, acompanhado de referências bibliográficas, *sites* existentes com informação sobre a DUDH, sugestões de actividades de exploração com alunos do ensino básico e secundário, artigos para professores sobre investigações em curso referentes a educação cívica, entrevistas com personalidades diversas (*Novembro*).

2. Criação de prémio para o melhor trabalho sobre direitos humanos, a atribuir no âmbito do concurso “O Público na escola” (*Novembro*).

3. Envio de material de divulgação sobre a DUDH aos diferentes estabelecimentos de ensino (*Novembro 1998-Janeiro 1999*).

4. Envio de diverso outro material informativo sobre direitos humanos (*Dezembro 1998-Dezembro 1999*).

5. Distribuição de videocassete com desenhos animados sobre direitos da criança (*Novembro-Dezembro*).

6. Criação de fórum de discussão com estabelecimentos de ensino, via Internet, sobre temas de direitos humanos e ligação de escolas a *sites* que abordem esta temática (*Janeiro-Dezembro 1999*).

7. Criação de um concurso sobre “Projectos de acção cívica” para os alunos do ensino secundário (*Janeiro-Julho 1999*).

8. Criação de um concurso para estudos/investigações sobre os direitos humanos em Portugal, aberto a estudantes de licenciatura, mestrado e doutoramento (*Janeiro-Junho 1999*).

9. Elaboração de *kit* de formação sobre direitos da criança para professores e alunos do 1.º ciclo (*Janeiro-Julho 1999*).

10. Realização de Conferências sobre “Educação multicultural” (24-25 de *Novembro*).

11. Co-organização de colóquios, a realizar em estabelecimentos de ensino superior ligados à Comunicação e ao Jornalismo, tendo como tema “A Declaração Universal dos Direitos do Homem na perspectiva do Direito à Informação”.

12. Envio para todas as escolas do manual de educação para os direitos humanos, “Todos os Seres Humanos”, editado pela UNESCO em colaboração com o Ministério da Educação (*Dezembro*).

13. Publicação, em destacável, pela revista *Noesis* (número de *Dezembro*), da Convenção sobre os Direitos da Criança, em versão simplificada e acessível a crianças do 1.º ciclo, acompanhada de sugestões de actividades.

1. PUBLICAÇÃO, COMO DESTACÁVEL, NA REVISTA NOESIS, DO TEXTO DA DUDH

Publicação, como destacável, na revista *Noesis* (Julho/Setembro 98) do Instituto de Inovação Educacional (IIE), da Declaração Universal dos Direitos do Homem, juntamente com:

- Bibliografia em língua portuguesa com indicação de outros recursos (centros de documentação e Internet);
- sugestões de actividades de exploração, para alunos do ensino básico e secundário;
- artigos para professores sobre investigações em curso referentes a educação cívica;

- entrevista com Pedro Bacelar de Vasconcelos sobre a problemática dos direitos humanos em Portugal;

A revista *Noesis* é enviada para todas as escolas do 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário, e para todas as escolas do 1.º ciclo com mais de quatro salas de aulas.

2. PRÉMIO PARA O MELHOR TRABALHO SOBRE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO CONCURSO “O PÚBLICO NA ESCOLA”

Atribuição de dois prémios no valor total de 500 contos, aos melhores trabalhos sobre direitos humanos no âmbito do concurso “O Público na Escola”, de 1998. Entrega dos prémios em cerimónia pública realizada na Escola E.B. 2.º, 3.º João Garcia Bacelar, da Tocha, em Novembro de 1998.

3. ENVIO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO SOBRE A DUDH AOS DIFERENTES ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Processamento do pedido de patrocínio dirigido à Comissão Nacional pela Direcção Regional de Educação do Centro, com vista à edição de um programa (que compila contribuições de todas as escolas da região sobre a temática dos 50 anos da Declaração Universal) e de um cartaz alusivo às comemorações.

Envio de *kits* de documentação às sete Direcções Regionais de Educação, contendo bibliografia relativa à DUDH, Programa Nacional de Comemorações do Cinquentenário da DUDH, bem como informação relativa à Comissão Nacional, respectiva criação e composição.

Envio para as escolas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos de uma circular do Departamento do Ensino Básico e das Direcções Regionais, com sugestões de actividades inspiradas em documentos da UNESCO.

Coordenação dos trabalhos de concepção da série de 7 *posters* alusivos à DUDH, especialmente destinados a ser distribuídos por todas as escolas do País.

Organização do processo de distribuição dos *posters*, em conjunto com as Direcções Regionais de Educação.

Estabelecimento de contactos com estabelecimentos de ensino superior de todo o País, tendo em vista obter a participação de alunos na Cerimónia

das Velas do dia 10 de Dezembro (ver esta questão com mais pormenor no ponto IX, 5 – divulgação personalizada).

Envio de material a todas as escolas que o solicitaram, bem como a associações de pais e encarregados de educação – por telefone, correio electrónico ou ofício.

Promoção, em conjunto, com o Instituto de Inovação Educacional, de uma reunião com diversos departamentos do Estado e ONGs, tendo em vista definir o material a elaborar no âmbito da divulgação da Convenção sobre os direitos da criança (dia 18 de Novembro de 1998).

12. ENVIO AOS DIFERENTES ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MANUAL “TODOS OS SERES HUMANOS”

Edição do manual de educação para os direitos humanos *Todos os seres humanos* pelo GAERI e o IIE, cujo lançamento teve lugar na Escola Secundária Azevedo Neves, na Damaia, a 14 de Dezembro de 1998.

13. PUBLICAÇÃO, EM DESTACÁVEL, PELA REVISTA “NOESIS” DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Publicação, como destacável, na revista *Noesis* de Outubro/Dezembro de 1998, de uma versão simplificada da Convenção sobre os Direitos da Criança, juntamente com:

- Referências a outros documentos relevantes em matéria de direitos da criança;
- sugestões de actividades de exploração, para alunos do ensino básico; artigos para professores sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança e sobre o projecto “Educar para os Direitos Humanos”.

Outras:

Criação de uma página sobre direitos humanos no *site* do IIE, contendo os documentos principais e recursos sobre vários temas de direitos humanos. Está prevista a criação das seguintes secções: actividades pedagógicas, divulgação de actividades nas escolas e um consultório dos direitos humanos.

Endereço: www.iie.min-edu.pt/iie/dudh/index.htm

Organização da 46.ª edição do concurso europeu “A Europa na Escola – 1999”, subordinado ao tema “Os direitos humanos e eu” pela Unidade de Coordenação dos Clubes Europeus;

Levantamento de actividades em curso ou a realizar em escolas da Região Centro sobre o tema dos direitos humanos e a sua publicação pela Direcção Regional de Educação do Centro.

V. ACÇÕES A DESENVOLVER COM A SOCIEDADE CIVIL

1. Lançamento de uma Campanha publicitária sobre o 50.º Aniversário da DUDH e a Década para a Educação em matéria de Direitos do Homem (*Dezembro 1998-Junho 1999*).

2. Criação de um fórum de reflexão de ONGs sobre a situação dos direitos humanos em Portugal (*Novembro-Dezembro*).

3. Aconselhamento, em matérias relacionadas com a comemoração do 50.º Aniversário da DUDH ou a Década, para as entidades que o solicitarem (*Novembro 1998-Dezembro 1999*).

4. Apoio a actividades desenvolvidas pela sociedade civil em ambos estes domínios (apoio no lançamento de iniciativas, participação de especialistas em matéria de direitos humanos, distribuição de material informativo, etc.) (*Novembro 1998-Dezembro 1999*).

5. Convite à apresentação de sugestões, por parte da sociedade civil, para as comemorações da DUDH, em curso, ou para a celebração da Década (*Outubro 1998-Dezembro 1999*).

6. Progressiva disponibilização, no site oficial da Comissão, dos relatórios apresentados por Portugal a diferentes órgãos de controlo de instrumentos internacionais sobre direitos humanos (*Setembro 1998-Junho 1999*).

1. LANÇAMENTO DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA SOBRE O 50.º ANIVERSÁRIO DA DUDH

Ver, *supra*, ponto I, 1, para mais detalhes sobre o envolvimento da Comissão na execução da campanha.

2. CRIAÇÃO DE UM *FORUM* DE REFLEXÃO DE ONGs SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTUGAL

Foi promovido o *forum* de reflexão com as ONGs nacionais que se dedicam à protecção e promoção dos direitos humanos (ver *supra*, ponto II.8).

3. ACONSELHAMENTO, EM MATÉRIAS RELACIONADAS COM AS COMEMORAÇÕES, PARA AS ENTIDADES QUE O SOLICITAREM

O número de telefone do secretariado da Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (01-382 03 00) foi divulgado para fins de prestação de informações relativas aos direitos consagrados na Declaração Universal a quaisquer cidadãos ou entidades que o solicitassem, através dos seguintes veículos de campanha:

- Anúncios de imprensa escrita;
- cartazes *outdoors*;
- MUIPs;
- *spots* de rádio.

Os 60 elementos do GDDC, tendo em vista a função desempenhada por este Gabinete enquanto secretariado da Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estiveram em maior ou menor grau envolvidos na tarefa de atendimento das chamadas telefónicas relativas à DUDH. Para o efeito, foram organizadas escalas através das quais foi possível assegurar que cada sector do Gabinete (Direitos Humanos, Problemas Criminais, Apoio Jurídico, Biblioteca, Boletim do Ministério da Justiça, Secretaria e Informática) ficasse responsável pelo atendimento das chamadas que lhe eram encaminhadas durante o período do dia que lhe estava adstrito. Foi desta forma possível assegurar o atendimento telefónico diário de todas as chamadas, entre as 8.00 e as 20.00 horas, tendo sido ainda preparada uma mensagem de *voice mail* para permitir o atendimento de quaisquer chamadas que chegassem fora do referido horário de expediente.

A resposta a todos os pedidos foi centralizada no secretariado da Comissão, ficando os elementos do sector de Direitos Humanos do GDDC responsáveis por assegurar a resposta àqueles que se apresentavam mais complexos e necessitados de conhecimentos específicos nesta área.

Até ao dia 18 de Fevereiro de 1999 foram respondidos pela Comissão Nacional cerca de **350** pedidos de informação e remetida a seguinte documentação:

Tipo de material	Quantidades
Posters	1 076
Desdobráveis	18 602
Compilações de documentação sobre a DUDH	102
Listagem de bibliografia útil sobre a DUDH	10
Brochuras	409
Textos de Tratados Internacionais de Direitos Humanos	4
Programa Nacional de Comemorações	17
Legislação	4
Outra	4

Foi ainda efectuado atendimento personalizado a diversos particulares que se dirigiram às instalações do secretariado da Comissão Nacional solicitando informação relativa à DUDH, nomeadamente a estudantes universitários que procuraram ajuda para a elaboração de alguns trabalhos sobre a matéria.

Assegurou-se a prestação de serviços de encaminhamento para entidades competentes, nos casos em que o auxílio solicitado extravasava as competências da Comissão Nacional.

Foram ainda respondidos, através do endereço de correio electrónico da Comissão Nacional, pedidos de informação relativos à DUDH, provenientes tanto de entidades portuguesas como estrangeiras.

4. APOIO A ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SOCIEDADE CIVIL

Participação de um representante do GDDC, em conjunto com elementos da Amnistia Internacional, num *forum* de discussão pública sobre a DUDH promovido pela Escola Superior de Educação de Lisboa a 9 de Dezembro de 1998.

Estabelecimento de contactos, por telefone e ofício, com a rede de bibliotecas da Fundação Calouste Gulbenkian, com vista à ulterior divulgação de material relativo às comemorações, nomeadamente:

- Texto da DUDH nas línguas das diversas minorias étnicas residentes em Portugal;

- texto da DUDH em Braille;
- versão em língua portuguesa do relatório português de aplicação da Declaração e Programa de Acção de Viena;
- relatório sobre Portugal, elaborado pela Comissão Europeia, contra o Racismo e a Intolerância;
- obra contendo as Convenções mais importantes do Conselho da Europa, em diversos domínios;
- versão portuguesa do *kit* denominado “Vamos defender os DIREITOS HUMANOS!”, do Conselho da Europa, composto por uma *videocassette* e duas brochuras contendo um guia prático de educação em matéria de direitos humanos;
- versão portuguesa da brochura do Conselho da Europa, relativa à actividade desta organização em matéria de direitos humanos (“O Conselho da Europa no dia-a-dia”);
- versão portuguesa da brochura do Conselho da Europa sobre o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura;
- *posters* alusivos à DUDH e outro material de campanha.

Outras:

Criação pela CIVITAS com o apoio inicial do Ministério da Justiça, do Gabinete para a Cidadania. Os propósitos do Gabinete são a recolha e tratamento de informação relevante para a defesa e a promoção dos direitos dos cidadãos, selecção e elaboração de textos de resumo e parecer sobre essa informação, organização do centro de documentação, prestação de informação, apoio e encaminhamento dos cidadãos nas suas queixas, criação de um *site* na Internet.

VI. ACÇÕES A DESENVOLVER JUNTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

1. Envio de material de divulgação sobre as comemorações do 50.º Aniversário da DUDH e a celebração da Década (*Agosto-Dezembro*).
2. Colaboração na dinamização e patrocínio de actividades locais de celebração de ambas as efemérides (*Novembro 1998-Dezembro 1999*).
3. Apoio na organização de outros eventos destinados à promoção de direitos humanos (*Novembro 1998-Dezembro 1999*).

4. Definição de formas de colaboração com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as diferentes autarquias, tendo em vista a dinamização futura de acções de sensibilização para os direitos (*Dezembro 1998-Dezembro 1999*).

1. ENVIO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO SOBRE AS COMEMORAÇÕES DO 50.º ANIVERSÁRIO DA DUDH

No quadro das actividades da Campanha de comemorações dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi desenvolvido um intenso contacto com as câmaras municipais. Em Junho-Julho de 1998, foi comunicado o lançamento da campanha a 126 câmaras municipais das 305 existentes.

Foi elaborada uma lista de contactos de todas as câmaras municipais do País, incluindo:

- Moradas;
- números de telefone;
- números de fax;
- endereços de correio electrónico;
- pessoas de contacto.

Não tendo a campanha arrancado de imediato, foram enviados, entre em Setembro e Outubro de 1998, conjuntos de documentação a cada uma das 305 câmaras municipais do País, contendo:

- Textos de doutrina relativa à DUDH;
- colectânea de convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

Tendo a campanha sido iniciada em Outubro de 1998 (com a conferência de imprensa do final desse mês), rapidamente se sentiu a necessidade de voltar a contactar os municípios, tendo tal contacto incidido sobre três pontos fundamentais:

1. Realização da Cerimónia das Velas em todo o País a 10 de Dezembro de 1998;
2. Distribuição de cartazes e de brochuras alusivos a essa cerimónia (concebidos pela empresa de publicidade *Ogilvy & Mather*), bem como

à campanha comemorativa do 50.º Aniversário da DUDH (concebidos pela empresa *W/Portugal*), para divulgação antes e depois do dia 10 de Dezembro;

3. Acompanhamento das comemorações do dia 10 de Dezembro e de iniciativas posteriores.

Para o efeito, foram enviados ofícios a todas as câmaras municipais do País (o que foi efectuado por fax, dada a urgência da comunicação), depois de encetados contactos telefónicos com câmaras sitas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e com as capitais de distrito, bem como com algumas câmaras municipais dos Açores e da Madeira.

Foram enviados elementos da Comissão (do GDDC, da Amnistia Internacional e da CIVITAS) a diferentes localidades, para a participação em actividades relacionadas com as comemorações do dia 10 de Dezembro, dia da Cerimónia das Velas.

A Cerimónia das Velas foi divulgada por todo o País, tendo registado um assinalável êxito (ver, *infra*, ponto IX.5).

A Comissão continua a desenvolver contactos com municípios de diversos pontos do País, enviando-lhes a documentação e os materiais em matéria de direitos humanos que aqueles solicitam.

VII. ACÇÕES A DESENVOLVER JUNTO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Difusão dos instrumentos relativos à campanha publicitária multimédia promovida pela Comissão (*Dezembro 1998-Dezembro 1999*).

2. Difusão do *slogan* da Campanha nacional (*Novembro-Dezembro*).

3. Difusão, junto dos órgãos de comunicação interessados (rádio, televisão), dos programas audiovisuais de curta duração relativos à DUDH que a Comissão pretende realizar.

4. Difusão de material de divulgação, para os órgãos de comunicação social interessados (imprensa escrita, rádio, televisão, etc.), sobre as comemorações do 50.º Aniversário da DUDH e a Década para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (*Novembro-Dezembro*).

5. Criação de um prémio, a atribuir no decurso de 1999, para os melhores trabalhos de profissionais da comunicação social, sobre temas relativos aos direitos humanos.

1. e 2. DIFUSÃO DOS MATERIAIS E SLOGAN DE CAMPANHA JUNTO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ver *supra* pontos I, 1 e 2.

3. DIFUSÃO DOS PROGRAMAS AUDIOVISUAIS DE CURTA DURAÇÃO JUNTO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ver *supra* ponto I, 3.

4. DIFUSÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO SOBRE AS COMEMORAÇÕES DO 50.º ANIVERSÁRIO DA DUDH

Elaboração de *dossiers* de imprensa para divulgação do lançamento da campanha, distribuídos aquando da conferência de imprensa realizada no Palácio Foz em finais de Outubro.

Ver ainda *supra* ponto I, 4 (ver alínea relativa aos *kits* destinados aos órgãos de comunicação social).

Ver igualmente *infra* ponto IX, 5.

Redacção de texto sobre a DUDH para publicação na revista *Social*.

Outras:

Produção a cargo de Joel Costa, a título gratuito, de um programa sobre direitos humanos, o qual foi transmitido na Antena II em 24 de Janeiro de 1999 e retransmitido no dia 1 de Fevereiro de 1999.

VIII. OBRAS EDITADAS PELA COMISSÃO, COM O SEU PATROCÍNIO OU COLABORAÇÃO

1. Edição do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem em diversas línguas minoritárias (nomeadamente para distribuição junto das diferentes minorias étnicas residentes em Portugal), pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Novembro-Dezembro*).

2. Edição do texto da DUDH em Braille (para distribuição a invisuais), pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Novembro-Dezembro*).

3. Edição de uma colectânea de casos ilustrativos em matéria de direitos humanos, elaborada pela Provedoria de Justiça (*Dezembro 1998-Janeiro 1999*).

4. Edição, pela Assembleia da República, de uma obra com comentários de diversos deputados sobre a DUDH, que integrará igualmente pinturas de importantes artistas nacionais (*Outubro-Dezembro*).

5. Edição do relatório apresentado por Portugal sobre a Declaração de Viena de 1993 (Evolução da situação dos direitos humanos em Portugal, 1993-1998), pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Novembro-Dezembro*).

6. Publicação do relatório sobre Portugal, da Comissão Europeia, contra o Racismo e a Intolerância (15 de Junho de 1998), pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Novembro-Dezembro*).

7. Compilação e subsequente edição de uma obra contendo as Convenções mais importantes do Conselho da Europa em diversos domínios, pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Setembro 1998-Fevereiro 1999*).

8. Produção de um vídeo e edição de uma brochura do Conselho da Europa contendo um “Guia prático de educação em matéria de direitos do homem”, a realizar pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem em colaboração com o Instituto de Inovação Educacional do Ministério da Educação (*Novembro 1998-Janeiro 1999*).

9. Edição de uma brochura do Conselho da Europa relativa à actividade desta organização internacional em matéria de direitos do homem, a realizar pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem em colaboração com o Instituto de Inovação Educacional do Ministério da Educação (*Novembro 1998-Janeiro 1999*).

10. Edição de uma brochura do Conselho da Europa sobre o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Novembro 1998-Fevereiro 1999*).

11. Edição, pela CIVITAS – Associação para a Defesa e Promoção dos Direitos dos Cidadãos, de uma obra contendo legislação portuguesa relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança (*Novembro-Dezembro*).

1. TRADUÇÃO DO TEXTO DA DUDH PARA DIVERSAS LÍNGUAS MINORITÁRIAS

Foi organizada a tradução da DUDH para as línguas das diversas minorias étnicas residentes em Portugal, a saber:

Tetum (Território de Timor-Leste)
Crioulo (Cabo Verde)
Crioulo (Guiné-Bissau)
Umbundu (Angola)
Kimbundo (Angola)
Fiote (Angola)
Tchocwe (Angola)
Changane (Moçambique)
Sena (Moçambique)
Makua (Moçambique)
Lingala (Moçambique)
Caló (Comunidade cigana)
Foro (São Tomé e Príncipe)
Guazarate (Comunidade hindu)
Indi (Comunidade hindu)
Concani (Comunidade hindu)

Foram para tal estabelecidos contactos com a Associação “O Regresso das Caravelas”, que se encarregou de os transmitir aos respectivos tradutores.

Processamento do respectivo pagamento.

Prepara-se, neste momento, a sua edição.

2. EDIÇÃO DO TEXTO DA DUDH EM BRAILLE

Organização da execução, produção e distribuição do texto da DUDH em Braille, tendo para tal sido contactadas as duas associações mais representativas do universo das pessoas com deficiências visuais em Portugal, acabando a Comissão Nacional por adjudicar a obra à ACAPO, Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal, por esta entidade cobrir o maior universo de pessoas com deficiências visuais no conjunto dos seus associados.

5. EDIÇÃO DO RELATÓRIO APRESENTADO POR PORTUGAL RELATIVO À APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA

Redacção e tradução do Relatório Português de Aplicação da Declaração e Programa de Acção de Viena, tendo em vista a sua publicação (104 páginas).

7. EDIÇÃO DE OBRA CONTENDO AS CONVENÇÕES MAIS IMPORTANTES DO CONSELHO DA EUROPA EM DIVERSOS DOMÍNIOS

Compilação de uma colectânea com as mais importantes Convenções do Conselho da Europa, em português.

A Comissão assegurou, neste âmbito:

- A leitura óptica de todos os textos ratificados por Portugal, e por isso publicados no *Diário da República* e respectivo tratamento dos textos;
- a tradução das Convenções que ainda não foram ratificadas por Portugal, e que por essa razão não dispõem de tradução oficial.

A obra está dividida em doze partes:

Estatuto do Conselho da Europa
Direitos Humanos
Minorias
Democracia local e Cooperação transfronteiras
Cultura
Educação
Desporto
Media
Cooperação jurídica e judiciária
Ambiente
Protecção dos animais
Assuntos sociais e saúde

A compilação contém os seguintes textos:

Estatuto do Conselho da Europa

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais com as modificações introduzidas pelo Protocolo n.º 11

Protocolo Adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11

Protocolo n.º 4 em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à Convenção, modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11

Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte, modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11

Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11

Carta Social Europeia

Protocolo Adicional à Carta Social Europeia

Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia

Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um sistema de reclamações colectivas

Carta Social Europeia (*revista*)

Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

Protocolo n.º 2 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais

Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias

Carta Europeia de Autonomia Local

Convenção-Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteiras entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais

Protocolo Adicional à Convenção-Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteiras entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais

Convenção sobre a Participação dos Estrangeiros na Vida Pública
ao Nível Local

Convenção Cultural Europeia

Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico
da Europa

Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico
(*revista*)

Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas
ao Ensino Superior na Região Europa

Convenção Europeia sobre Co-produção Cinematográfica

Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos especta-
dores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeada-
mente Jogos de Futebol

Convenção Contra o *Doping*

Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras

Convenção Europeia de Extradicação

Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação

Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação

Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo

Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal

Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário
Mútuo em Matéria Penal

Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas

Convenção Relativa ao Branqueamento, Apreensão e Perda dos Pro-
dutos do Crime

Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Trata-
mento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal

Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução de Deci-
sões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento
da Guarda de Menores

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade
do Ser Humano Face às Aplicações da Biologia e da Medicina

Convenção Europeia sobre a Nacionalidade

Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats*
Naturais na Europa

Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais Vertebrados
Utilizados para Fins Experimentais e Outros Fins Científicos

Código Europeu de Segurança Social

Protocolo ao Código Europeu de Segurança Social
Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante
Convenção Relativa à Elaboração de uma Farmacopeia Europeia
Protocolo à Convenção Relativa à Elaboração de uma Farmacopeia Europeia
Acordo Europeu Relativo ao Intercâmbio de Substâncias Terapêuticas de Origem Humana

8. PRODUÇÃO DE VÍDEO E EDIÇÃO DE OBRAS DO CONSELHO DA EUROPA CONTENDO UM GUIA PRÁTICO DE EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Tradução do *kit* do Conselho da Europa denominado “Vamos Defender os Direitos Humanos!”, que inclui:

Duas brochuras (uma para formandos, outra para formadores);
guião da *cassette* vídeo;
autocolantes e capas das *videocassettes*.

Organização dos trabalhos de produção e distribuição da versão portuguesa do *kit* “Vamos Defender os Direitos Humanos!” – contactos com o Conselho da Europa, Instituto de Inovação Educacional, gráficas e empresa responsável pela duplicação das *cassettes*. Foram produzidos 1100 exemplares da *videocassette* e 1500 de cada uma das brochuras que a acompanham.

9. EDIÇÃO DE BROCHURAS DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVAS À ACTIVIDADE DESTA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para português da brochura do Conselho da Europa «O Conselho da Europa no dia-a-dia», sobre as actividades desta organização em matéria de promoção e protecção dos direitos humanos (cerca de 60 páginas), tendo em vista a respectiva publicação.

10. EDIÇÃO DE UMA BROCHURA DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE O COMITÉ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA

Tradução da brochura do Conselho da Europa sobre o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura.

Outras:

Edição, pela Assembleia da República, das mais importantes Convenções do Conselho da Europa, em matéria de direitos humanos.

IX. ACÇÕES A LEVAR A CABO NO DIA 10 DE DEZEMBRO

1. Realização de uma sessão solene na Assembleia da República.
2. Realização de uma sessão comemorativa, a levar a cabo na Ordem dos Advogados, na qual será abordada a criação de um Tribunal Criminal Internacional.
3. Distribuição de uma edição especial da Declaração Universal dos Direitos do Homem com o *Diário da República*.
4. Edição comemorativa do *Diário da República* em papel azul (cor da Organização das Nações Unidas).

X. ACÇÕES DESENVOLVIDAS NO DIA 10 DE DEZEMBRO

1. SESSÃO SOLENE NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Realização de uma sessão solene na Assembleia da República, na qual foi proclamado o dia 10 de Dezembro como Dia Nacional dos Direitos Humanos.

2. SESSÃO SOLENE NA ORDEM DOS ADVOGADOS

Organização de uma sessão solene na Ordem dos Advogados por Direito e Justiça – Secção Portuguesa da Comissão Internacional de Juristas, comemorativa da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A sessão realizou-se no dia 10 de Dezembro de 1995 e nela foram oradores o então bastonário da Ordem dos Advogados, dr. Júlio Castro Caldas, o ministro da Justiça, dr. Vera Jardim, e o presidente de Direito e Justiça. O dr. Mário Soares assistiu à sessão.

3. e 4. DISTRIBUIÇÃO DE UMA EDIÇÃO ESPECIAL DA DUDH COM O DIÁRIO DA REPÚBLICA E EDIÇÃO DO MESMO EM AZUL

Organização e coordenação, em conjunto com a INCM, de uma edição comemorativa do *Diário da República* em papel azul.

Coordenação com a agência de publicidade *W/Portugal* e a INCM da apresentação gráfica da edição.

5. ORGANIZAÇÃO DA CERIMÓNIA DAS VELAS

I. Organização e planeamento da cerimónia:

Reuniões com a empresa de publicidade *Ogilvy & Mather*, com vista a assegurar a coordenação e planeamento da campanha.

Análise dos orçamentos apresentados e respectivas rectificações.

Análise e negociação dos orçamentos apresentados, relativamente à compra de espaço para divulgação da campanha nos meios de comunicação social. Os valores negociados pelo ICS traduzem, no global, um desconto de cerca de 1/5 do que seriam os preços normais das tabelas de publicidade.

Contactos com a Câmara Municipal de Lisboa, Direcção Municipal do Ambiente e dos Espaços Verdes, na pessoa do dr. Joaquim Ramos, com vista à obtenção da necessária autorização camarária para a realização do evento no Terreiro do Paço.

Contactos com o Instituto Português do Património Arquitectónico (na pessoa do arq.º Joaquim Passos Leite), com vista a obter o necessário parecer favorável para a montagem da estrutura metálica no Terreiro do Paço.

Redacção do texto de um comunicado para o governador civil do distrito de Lisboa, dando conta da realização da cerimónia.

Aconselhamento da empresa organizadora quanto a questões a resolver tendo em vista a organização da Cerimónia das Velas, tais como: diminuição da intensidade luminosa no Terreiro do Paço, instalação de cordões de segurança, montagem das estruturas de suporte das velas, trânsito, barreiras e apoios logísticos (polícia, Cruz Vermelha, bombeiros e serviço de recolha de lixo).

II. Produção e Distribuição de Material Gráfico de Apoio

Aconselhamento quanto às quantidades de material gráfico a produzir. Foram produzidos, no âmbito desta campanha, os seguintes materiais:

- 35 000 cartazes A3;
- 50 000 brochuras com o texto da DUDH;
- 15 000 monofolhas.

Definição das quantidades de material a distribuir por município, Direcções Regionais de Educação, Corpo Nacional de Escutas, ministérios, órgãos de comunicação social e outras entidades envolvidas.

As quantidades de material a distribuir pelas câmaras municipais foram determinadas de acordo com a classificação adoptada pela Administração Pública portuguesa que divide os municípios em três categorias (municípios de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª), tendo esta classificação sido actualizada à luz de estatísticas populacionais mais recentes.

O material gráfico alusivo a esta cerimónia foi distribuído da seguinte forma:

1. Brochuras (50 000 exemplares)

Comissão Executiva	500 ex.
13 Ministérios	3900 ex. (300 cada)
Direcções Regionais de Educação	700 ex. (100 cada)
Paróquias (28)	1500 ex.
Ruas e empresas	3000 ex.
Corpo Nacional de Escutas	1000 ex.
Órgãos de comunicação social	200 ex.
Câmara Municipal de Lisboa	500 ex.
Municípios	39 150 ex.
– Municípios de 1.ª classe (37)	11 100 ex. (300 cada)
– Municípios de 2.ª classe (45)	6750 ex. (150 cada)
– Municípios de 3.ª classe (213)	21 300 ex. (100 cada)

2. Monofolhas (15 000 exemplares)

Comissão Executiva	200 ex.
13 Ministérios	2990 ex. (230 cada);
Direcção Regional de Educação de Lisboa;	1000 ex.
Paróquias	2500 ex.
Distribuídas nos dias 9 e 10 de Dezembro de 1998, na estação de barcos do Terreiro do Paço, estação de comboios e metro do Cais do Sodré, nas ruas e nas empresas	6500 ex.
Corpo Nacional de Escutas	1000 ex.
Órgãos de comunicação social	500 ex.

3. Cartazes (18 000 exemplares)

Comissão Executiva	300 ex.
13 Ministérios (50 cada)	650 ex.
Direcção Regional de Educação Norte	195 ex.
Restantes Direcções Regionais de Educação	600 ex.
Paróquias	280 ex.
Ruas e empresas	1800 ex.
Delegação de Lisboa do Corpo Nacional de Escutas	50 ex.
Órgãos de comunicação social	20 ex.
Câmara Municipal de Lisboa	400 ex.
Municípios:	13 405 ex.
– Municípios de 1.ª classe (37)	3700 ex. (100 cada)
– Municípios de 2.ª classe (45)	2250 ex. (50 cada)
– Municípios de 3.ª classe (213)	7455 ex. (35 cada)

Definição da composição dos *kits* destinados às câmaras municipais (brochuras, cartazes, monofolhas, fotólitos para inserção na imprensa regional, anúncio de divulgação).

Definição da composição dos *kits* para divulgação da cerimónia junto dos órgãos de comunicação social (brochuras, *posters* e monofolhas, acompanhados de *briefing* de imprensa).

Definição da composição dos *kits* para divulgação da cerimónia junto dos ministérios e outros departamentos públicos (brochuras, *posters*, monofolhas e potes com velas para iluminação das janelas no dia 10 de Dezembro, acompanhados de nota explicativa).

Definição da composição dos *kits* para as Direcções Regionais de Educação (brochuras, *posters* e monofolhas, acompanhados de nota explicativa).

Definição da composição dos *kits* destinados a ser entregues nas empresas do eixo Rotunda-Terreiro do Paço (comunicado, monofolha, *poster* e 1 vela).

Definição da composição dos *kits* para as paróquias (comunicado, monofolhas e *posters*), distribuídos entre os dias 3 e 5 de Dezembro, nas seguintes paróquias da área envolvente do Terreiro do Paço:

Beato
Castelo
Graça

St.^a Maria Madalena
Santa Engrácia
Santiago
Santo Estêvão
S. Cristóvão
S. Francisco de Assis
S. Miguel
S. Vicente de Fora
Sé Patriarcal
Nossa Senhora do Socorro
SS. Coração de Jesus
N.^a Sr.^a da Encarnação
N.^a Sr.^a dos Mártires
N.^a Sr.^a das Mercês
N.^a Sr.^a da Pena
SS.^{mo} Sacramento
Santa Catarina
Santa Justa e Rufina
S. José

Exame das *maquettes* da brochura (cartazes, monofolhas e anúncios de imprensa).

Revisão da brochura com o texto da DUDH.

Coordenação com as empresas *W/Portugal* e *Ogilvy & Mather*, com vista a aproveitar o circuito de distribuição do *kit* com os materiais alusivos à Cerimónia das Velas para fazer chegar os desdobráveis A3 aos municípios. Desta forma, foram distribuídos, com custo reduzido, 98 350 desdobráveis.

III. Campanha Multimédia

Exame e aprovação dos *pós-packshots* (locação alusiva à cerimónia, com indicação da respectiva hora e local de realização) a inserir no final dos *spots* radiofónicos. Estes *spots*, com *pós-packshot* incluído foram difundidos a nível nacional entre os dias 3 e 10 de Dezembro.

Exame e aprovação do *spot* televisivo.

Contactos com a Carris, tendo em vista a obtenção de autorização para a afixação de cartazes nos autocarros e quiosques.

Negociações com a empresa *Ogilvy & Mather*, com vista à reimpressão dos 50 000 exemplares da brochura, bem como à cedência gratuita dos exemplares com erro.

IV. Divulgação personalizada

Elaboração de listas de *mailing* com moradas, números de telefone e de fax e endereços de correio electrónico, bem como pessoas de contacto em cada uma das 305 câmaras municipais do País, nas 7 Direcções Regionais de Educação (Norte, Lisboa, Algarve, Centro, Alentejo, Madeira e Açores) e nos diferentes departamentos ministeriais.

O secretariado procedeu à elaboração e expedição de ofícios (a 27 de Novembro de 1998) para cada um dos membros da Comissão Nacional, dando conta da realização da cerimónia e convidando-os a nela participar.

Elaboração e expedição (a 25 e 26 de Novembro de 1998) de ofícios convidando cada uma das Direcções Regionais de Educação a participarem na cerimónia.

Elaboração de comunicado de imprensa, remetido na tarde do dia 3 de Dezembro aos seguintes órgãos de comunicação social:

100% Jovem
20 Anos (Lusomundo)
Ana
Blitz
Capital
Caras
Correio da Manhã
Cosmopolitan
Diário de Notícias
Diário Económico
Expresso
Independente
Jornal de Letras
Jornal de Notícias
Nova Gente
Olá!/Semanário
País & Filhos
City

Elaboração de ofícios dirigidos às estações de TV, dando conta da realização da cerimónia e convidando-as a cobrir o evento.

Elaboração do texto de circular a ser distribuído pelas empresas sitas no eixo Rotunda–Terreiro do Paço, para fins de divulgação da cerimónia e sensibilização da população.

Contactos telefónicos e mediante ofício (expedido a 26 de Novembro de 1998) com o Corpo Nacional de Escutas, com vista a obter apoio para a realização da Cerimónia das Velas, quer em Lisboa, quer no resto do País, bem como para a distribuição “porta a porta” dos folhetos alusivos à DUDH.

Elaboração e expedição de ofícios (a 26 de Novembro de 1998) para diversos estabelecimentos de ensino superior espalhados pelo País, com vista a obter a adesão dos estudantes universitários à iniciativa; neste âmbito, foram contactados:

Presidente do Conselho Directivo da Universidade Nova de Lisboa;
Presidente do Conselho Directivo da Universidade Lusíada;
Presidente do Conselho Directivo da Universidade Autónoma de Lisboa;
Presidente do Conselho Directivo da Universidade Moderna;
Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito da Universidade Católica;
Presidente da Associação Académica da Universidade de Coimbra;
Reitor da Universidade Católica;
Presidente da Associação Académica da Universidade Autónoma;
Reitor da Universidade Autónoma;
Reitor da Universidade Portucalense;
Presidente da Associação Académica da Universidade Lusíada;
Reitor da Universidade Lusíada;
Presidente da Associação Académica da Universidade Moderna;
Reitor da Universidade Moderna;
Presidente da Associação Académica da Universidade Nova de Lisboa;
Reitor da Universidade Nova de Lisboa;
Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra;
Presidente da Associação Académica da Universidade de Coimbra;
Reitor da Universidade de Coimbra;
Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve;
Presidente da Associação Académica da Universidade do Minho;
Reitor da Universidade do Minho;
Presidente da Associação Académica da Universidade dos Açores;
Reitor da Universidade dos Açores;

Presidente da Associação Académica da Universidade de Aveiro;
Reitor da Universidade de Aveiro;
Presidente da Associação Académica da Universidade de Lisboa;
Reitor da Universidade de Lisboa;
Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito da Universidade Portucalense;
Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
Presidente da Associação Académica da Universidade do Porto;
Reitor da Universidade do Porto.

Contactos telefónicos com todos os municípios das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, bem como de todas as capitais de distrito e ainda com alguns municípios dos Açores e da Madeira.

Elaboração e expedição de ofícios para cada um dos 305 municípios do País, dando conta da realização da Cerimónia das Velas por todo o País e comunicando a iminente chegada do material gráfico.

Contactos telefónicos subsequentes com diversos municípios, para prestação de informações e esclarecimento de dúvidas.

Elaboração e expedição de ofícios para cada um dos 305 municípios do País solicitando informações a respeito das acções desenvolvidas no dia 10 de Dezembro, nomeadamente Cerimónias das Velas.

Procedeu-se à recolha e tratamento da informação, à medida que esta foi chegando. Até ao dia 2 de Fevereiro de 1999, a Comissão Nacional recolheu a seguinte informação:

A Cerimónia das Velas foi **organizada** nos seguintes municípios:

Águeda: na Praça do Município;

Alter do Chão: na Praça principal, junto ao palácio do Alamo;

Arouca: no edifício dos Paços do Concelho;

Aveiro: no edifício dos Paços do Concelho;

Batalha: Cerimónia realizada na principal praça da vila, entre diversas outras actividades (pintura ao vivo, exposições e grande acção de divulgação, envolvendo as escolas e outras entidades concelhias);

Beja: na Biblioteca Municipal José Saramago;

Bragança: na Praça Cavaleiro de Ferreira;

Castelo Branco: cerimónia organizada no Largo do Município e exposições, nomeadamente nas escolas;

Castelo de Vide: nos Paços do Concelho;

Chaves: Foram acesas velas em todas as escolas do núcleo urbano de Chaves (10 estabelecimentos);

Elvas: na Praça da República;

Estarreja: na Escola Preparatória Padre Diocleciano de Abreu Freire e na Escola Secundária de Estarreja; grande actividade de dinamização, diversas exposições, elaboração de cartazes, palestras (com alunos, representantes da A.I., do SOS Racismo e do Instituto dos Estudos da Criança), declamação de poemas, organização de uma campanha de solidariedade, criação de uma arca pedagógica alusiva aos DH, do Núcleo de Estarreja da A.I. e de um clube dos DH;

Évora: na Praça do Giraldo, com grande dinamização, envolvendo escolas, grupos corais, grupos de *jazz* e *rock* e um centro de actividades infantis – compreendeu ainda uma exposição ;

Faro: na Praça da Liberdade;

Góis: na praça frente à Câmara Municipal; seguiu-se um concerto com músicos da Orquestra Metropolitana do Porto, na Igreja Matriz, tendo havido uma exposição sobre Timor-Leste junto ao edifício dos bombeiros. Participou o dr. Paulo Marrecas Ferreira, em representação da Comissão Nacional;

Gondomar: frente à Câmara Municipal;

Grândola: no Largo Catarina Eufémia, com a actuação de um grupo de cantares alentejanos, tendo também sido acesa uma fogueira e lidos os 30 artigos da DUDH;

Ílhavo: concentração junto ao Museu Marítimo e Regional de Ílhavo; apoiaram e participaram no evento diversas escolas e associações. A acção foi divulgada por uma viatura do município equipada com aparelhagem sonora, bem como por professores e alunos da Escola Secundária da Gafanha da Nazaré. A acção iniciou-se com um desfile pela cidade, em que participaram as escolas do ensino básico e secundário e que culminou com a concentração junto ao Museu, em cujo auditório decorreu uma sessão explicativa (com a participação do vereador da cultura e de diversos oradores e o apoio de meios audiovisuais).

Lisboa: Cerimónia organizada no Terreiro do Paço, com assinalável apoio da edilidade;

Marco de Canaveses: na Igreja de Santa Maria, onde o sacerdote procedeu à leitura solene dos trinta artigos da DUDH, com a colaboração de um grupo de jovens;

- Marvão:** no salão nobre dos Paços do Concelho, com leitura da DUDH;
- Miranda do Douro:** a cerimónia foi organizada pelas escolas do concelho, tendo sido abordada a problemática da DUDH em todas as aulas de português;
- Oliveira de Frades:** Frente à Câmara Municipal; uma turma do 11.º ano da escola C+S lançou uma acção sobre Timor-Leste com um impacto “assinalável”;
- Oliveira do Bairro:** nos Paços do Concelho;
- Pampilhosa da Serra:** na Praça Barão de Louredo;
- Penela:** nos Paços do Concelho;
- Pombal:** nos Paços do Concelho, com a leitura dos artigos da DUDH;
- Ponte de Lima:** no Largo de Camões, com a leitura integral da DUDH e de poemas a ela alusivos por elemento de um grupo de teatro local, seguido de espectáculo de pirotecnia;
- Portalegre:** junto ao edifício da Câmara Municipal;
- Portel:** na Escola EB 2.º e 3.º de Portel;
- Póvoa de Varzim:** nos Paços do Concelho;
- Santo Tirso:** na Escola Primária Conde de S. Bento e no átrio da Câmara Municipal;
- Serpa:** na Escola Secundária de Serpa e na Escola Básica Integrada de Vila Nova de São Bento, juntamente com uma exposição;
- Sesimbra:** no Largo do Município (com grande participação de jovens);
- Tavira:** realizou a cerimónia, não tendo porém indicado o local; participaram cerca de 200 pessoas;
- Torres Vedras:** na Biblioteca municipal (exposição com a participação do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e do Externato de Penafirme) e na Escola Secundária Henriques Nogueira (com a participação do Sector de Juventude da CMTV e da A.I.). Exposição, *pedi-paper* e colóquio subordinado ao tema: “Direitos Humanos”;
- Vagos:** no Largo do Município;
- Vila Franca de Xira:** comunicou a disponibilidade para participar, mas não apresentou relatório das actividades desenvolvidas;
- Vila Nova de Famalicão:** realizou a cerimónia em conjunto com programa autónomo de celebrações do 50.º Aniversário da DUDH;
- Vila Real:** no edifício dos Paços do Concelho;
- Vila Real de Santo António:** Praça Marquês de Pombal (frente à Câmara Municipal), juntamente com sessão de esclarecimento denominada “Conversas ... sobre a DUDH”;

Vila Viçosa: na Praça da República, após caminhada de toda a comunidade escolar, desde a Escola Secundária Pública Hortênsia de Castro até ao local da cerimónia;

Viseu: na Praça da República (Rossio), com “adesão entusiástica” dos jovens;

Total: 42 municípios

Municípios que, não tendo organizado Cerimónia das Velas, promoveram outras iniciativas:

Albufeira: Conferência no Auditório Municipal, com a participação da dr.^a Ângela Dourado, da A.I.;

Alcochete: Distribuição do material pelas escolas do concelho;

Almada: Distribuição do material e promoção do evento realizado no Terreiro do Paço;

Amadora: Distribuição de material

Anadia: Distribuição de material

Arganil: Distribuição do material da Comissão Nacional, bem como de um pequeno livro sobre a temática dos direitos humanos;

Arronches: Aprovou uma moção, apoiando a abertura de um processo judicial contra o general Suharto, como responsável máximo pelo crime de genocídio levado a cabo em Timor-Leste;

Azambuja: Não teve tempo de realizar a cerimónia, mas solicita o envio de materiais para distribuição;

Cabeceiras de Basto: Divulgação da DUDH junto das escolas, juntas de freguesia e associações recreativas, entre outras;

Cinfães: Várias iniciativas de escolas, destacando a Escola Profissional de Hotelaria;

Covilhã: Publicação de um suplemento alusivo ao 50.º Aniversário da DUDH no jornal *Notícias da Covilhã*;

Espinho: Desenvolve actividades diversas, tendentes a divulgar a DUDH;

Fafe: Exposição na Biblioteca Municipal alusiva à DUDH;

Felgueiras: Desenvolveu várias actividades (conferências, exposições); manteve velas acesas durante todo o dia na Biblioteca Municipal;

Lagoa: Exposição de cartazes alusivos à DUDH e encontro sobre direitos humanos com Ana Maria Linha; informaram ainda que desejam realizar um colóquio;

- Moita:** Exposição na Biblioteca Bento de Jesus Caraça e distribuição de materiais;
- Óbidos:** Distribuição de material da Comissão Nacional;
- Oeiras:** Gala *Humanis Causa* no Auditório Municipal Eunice Muñoz, que incluiu homenagem ao dr. Onésimo da Silveira, presidente da Câmara Municipal do Mindelo;
- Palmela:** Distribuição de material pelas escolas, instituições e associações municipais; a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal assinalaram o evento nas sessões dos dias 16 e 21 de Dezembro;
- Paredes:** Está a programar uma série de acções (palestras, colóquios, exposições), em conjunto com o núcleo regional do Porto da CIVITAS, para o primeiro trimestre de 1999;
- Paredes de Coura:** Distribuição dos materiais pelas escolas;
- Peniche:** Distribuição de material pelas escolas e solicitação aos professores para incluírem nas suas actividades referências e discussões sobre a temática dos direitos humanos;
- Ponta Delgada:** Realização de um colóquio internacional subordinado ao tema “os Direitos do Homem e o mundo contemporâneo”;
- Santa Comba Dão:** Distribuição dos materiais;
- Seixal:** Distribuição de material e cedência de MUPIS;
- Vila Nova de Cerveira:** Divulgação da efeméride ao nível do concelho;

Total: 26 municípios

Comunicaram informalmente a intenção de realizar a Cerimónia das Velas:

- Aljezur:** Cerimónia no Largo da Igreja;
- Angra do Heroísmo** (Açores);
- Guarda:** Cerimónia na Praça Velha;
- Horta** (Açores);
- Machico** (Madeira);
- Montijo;**
- Ponta do Sol** (Madeira);
- Porto Santo** (Madeira);
- Ribeira Grande** (Açores);
- Santarém;**
- Setúbal:** comunicaram a organização da cerimónia na Praça do Bocage, manifestando grande empenho na iniciativa; no entanto,

não apresentaram informação escrita relativamente às actividades desenvolvidas;

Sintra;

Valongo;

Viana do Castelo.

Total: 14 municípios

Comunicaram formalmente que **não tiveram possibilidade de realizar** a cerimónia:

Belmonte;

Borba;

Castro Daire;

Coimbra;

Leiria: comunicou a intenção de realizar a cerimónia na Praça Rodrigues Lobo, mas condições climatéricas adversas impediram a efectiva realização do evento;

Lousada;

Mora;

Porto;

Rio Maior;

São Brás de Alportel;

Tondela;

Torres Novas;

Vila Velha de Ródão.

Total: 13 municípios

Os **restantes municípios** do País (210) não deram resposta ao pedido de informação relativamente às actividades organizadas.

V. Iniciativa de distribuição de velas pelos departamentos ministeriais sites em Lisboa

Contactos com cada um dos ministérios, com vista a assegurar a iluminação das respectivas janelas com velas acesas, pelas 18.30 horas do dia 10 de Dezembro.

Definição das quantidades de velas e vasos a encomendar e distribuir:

16 500 velas;
1700 vasos.

Elaboração de listas de moradas e de contactos junto de cada um dos departamentos públicos onde foram distribuídos vasos com velas para iluminação das janelas e redacção de nota que acompanharia os *kits* de material enviado. Nos dias 9 e 10 de Dezembro, foram distribuídos vasos com velas às seguintes entidades:

Ministério da Administração Interna	60 velas
Ministério do Ambiente	60 velas
Ministério da Ciência e Tecnologia	100 velas
Ministério da Cultura	100 velas
Ministério da Defesa Nacional	60 velas
Ministério da Economia	100 velas
Ministério da Educação	200 velas
Ministério do Planeamento e da Administração do Território	100 velas
Ministério das Finanças	100 velas
Ministério da Justiça	100 velas
Ministério dos Negócios Estrangeiros	60 velas
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	60 velas
Ministério da Saúde	100 velas
Presidência do Conselho de Ministros	100 velas
Gabinete de Documentação e Direito Comparado	100 velas
Procuradoria-Geral da República	100 velas
Secretaria de Estado da Juventude	100 velas

XI. FUNÇÕES DE SECRETARIADO DA COMISSÃO NACIONAL *(Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República)*

Elaboração da lista de contactos de todos os membros da Comissão, incluindo endereços de correio electrónico.

Elaboração do projecto de programa inicial de comemorações do cinquentenário da DUDH.

Elaboração do projecto de programa das comemorações do Ministério da Justiça.

Elaboração de um plano detalhado das actividades a desenvolver pela Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Comparência a diversas reuniões da Comissão Executiva e elaboração dos relatórios respectivos.

Elaboração de diversos *memoranda* relativos às questões pendentes, para apresentação à Comissão Nacional e respectivos coordenadores.

Elaboração de diversos relatórios dando conta dos trabalhos entretanto realizados no âmbito das comemorações, para apresentação à Comissão Nacional e seus coordenadores.

Elaboração de diversas estimativas orçamentais, designadamente relativas às campanhas publicitárias a levar a cabo.

Transmissão de comunicações provenientes de diversas entidades aos membros da Comissão Nacional.

Elaboração de documento relativo às despesas e compromissos assumidos pela Comissão Nacional (1998).

Elaboração do Relatório e Contas da Comissão Nacional (1998).

Elaboração do Relatório de Actividades da Comissão Nacional (1998).

Elaboração do Relatório de Actividades desenvolvidas pelo GDDC no âmbito do Programa de Comemorações (1998).

Comunicações enviadas e recebidas pela Comissão Nacional no âmbito do Programa de Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem

Número de ofícios enviados	1249
Número de comunicações via fax enviadas	364
Entradas recebidas	659
Número de mensagens recebidas na caixa de correio electrónico (dudh@gddc.pt)	115

Lisboa, 15 de Março de 1999

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

**EXAMEN DES RAPPORTS PRÉSENTÉS
PAR LES ÉTATS PARTIES
CONFORMÉMENT À L'ARTICLE 9
DE LA CONVENTION INTERNATIONALE
SUR L'ÉLIMINATION DE TOUTES LES FORMES
DE DISCRIMINATION RACIALE**

PORTUGAL *

* Le présent rapport réunit en un seul document les 5^{ème}, 6^{ème}, 7^{ème} et 8^{ème} rapports du Portugal (CERD/C/314/Add.1).

RELATÓRIO PORTUGUÊS
SOBRE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

DIREITOS HUMANOS

TABLE DES MATIÈRES

INTRODUCTION

PREMIÈRE PARTIE

GÉNÉRALITÉS

I. COMPOSITION DÉMOGRAPHIQUE DE LA POPULATION

- A. Étrangers résidant au Portugal au 31 décembre 1996
- B. Tsiganes
- C. Étrangers résidant au Portugal au 31 août 1997
- D. Attribution et conservation de la nationalité portugaise
- E. Régularisation extraordinaire d'immigrants clandestins

II. SITUATION GÉNÉRALE EN CE QUI CONCERNE LA DISCRIMINATION RACIALE

- A. Observations du Comité pour l'élimination de la discrimination raciale lors de la présentation des troisième et quatrième rapports
- B. Dispositions constitutionnelles importantes
- C. De quelques incidents de discrimination raciale
- D. Mesures récentes prises au niveau interne pour lutter contre le racisme et l'intolérance
- E. Participation du Portugal aux activités des organes internationaux

DEUXIÈME PARTIE

RENSEIGNEMENTS RELATIFS AUX ARTICLES 2 À 7

Article 2

- A. Généralités
- B. Jurisprudence relative aux minorités

Article 3

Article 4

- A. Condamnation du racisme sur le plan juridique
- B. L'arrêt «Mouvement d'action nationale» (MAN) de la Cour constitutionnelle
- C. La recommandation 72/A/96 du médiateur

Article 5

- A. Remarques liminaires
- B. Le droit à un traitement égal devant les tribunaux et tout autre organe administratif
- C. Le droit à la sûreté de la personne et à la protection de l'État contre les voies de fait ou les sévices
- D. Les droits politiques
- E. Autres droits civils
- F. Les droits économiques, sociaux et culturels

Article 6

- A. Fonctionnement du système judiciaire
- B. Indépendance et impartialité du pouvoir judiciaire
- C. Non-ingérence
- D. Impartialité
- E. Effectivité des voies de recours juridictionnelles
- F. Rôle et statut des Procureurs

Article 7

- A. Dispositions générales
- B. L'éducation des Gitans
- C. Coopération avec les pays africains lusophones
- D. Programmes spécifiques dans le domaine de l'éducation, de la culture et de l'information

CONCLUSION

ANNEXES

- Annexe I** – Ministério da Administração Interna, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Divisão de planeamento
- Annexe II** – Ministério da Administração Interna, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Divisão de planeamento – Estatística do primeiro quadrimestre de 1997
- Annexe III** – Ministério da Administração Interna, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Divisão de planeamento – Estatística do segundo quadrimestre de 1997

INTRODUCTION

1. Le présent rapport concerne l'application en droit interne des dispositions de la Convention internationale sur l'élimination de toutes les formes de discrimination raciale, adoptée par l'Assemblée générale des Nations Unies dans sa résolution 2106 A (XX) du 21 décembre 1965, et entrée en vigueur le 4 janvier 1969. Cette convention a été approuvée, en vue de son adhésion, par la loi de l'Assemblée de la République 7/82, du 29 avril 1982; elle est entrée en vigueur pour le Portugal le 23 septembre 1982.

2. Ce rapport constitue le texte consolidé des cinquième, sixième, septième et huitième rapports du Portugal relatifs à l'application de la Convention; il couvre la période de 1991 à 1998. Le fait qu'il s'agit du texte consolidé des quatre rapports périodiques qui auraient dû être présentés en 1991, 1993, 1995 et 1997 et qu'il y a eu un dialogue avec le Comité au moment de la présentation des rapports précédents (CERD/C/179/Add.2), en limite, naturellement, le contenu.

3. Il inclut, de ce fait, des renseignements actuels sur l'application interne de la Convention, en tenant compte des faits nouveaux qui sont intervenus entre-temps. Il faut notamment souligner la quatrième révision constitutionnelle (Loi constitutionnelle 1/97) récemment approuvée (septembre 1997); c'est au nouveau texte de ces dispositions qu'il sera fait référence.

4. Aux termes des principes directeurs (CERD/C/70/Rev.2) concernant la forme et la teneur des rapports à soumettre par les États parties, conformément à l'article 9, paragraphe 1, de la Convention, le Portugal est tenu de fournir des indications sur la composition démographique de sa population. Cela est fait, mais sans qu'il soit fait mention de la composition raciale de la population, compte tenu des recommandations de l'ONU selon lesquelles l'inclusion de la caractéristique «races» était facultative.

5. De plus, la Constitution portugaise établit le principe de la non-discrimination, selon lequel personne ne peut être privilégié, bénéficiaire ou privé d'un droit ou exempté d'un devoir en raison de sa race. Quoi qu'il en soit, vu l'intérêt manifesté par le Comité, la composition démographique de la population portugaise est analysée d'une manière assez détaillée dans la première partie du rapport. Cette partie portera aussi sur le cadre constitutionnel général, sur le climat en matière de racisme et d'intolérance au Portugal et sur la participation du Portugal à diverses réunions internationales traitant de la discrimination raciale, au racisme et à la xénophobie. La deuxième partie du rapport est consacrée aux commentaires relatifs à l'application des articles 2 à 7 de la Convention.

PREMIÈRE PARTIE

GÉNÉRALITÉS

I. COMPOSITION DÉMOGRAPHIQUE DE LA POPULATION

A. Etrangers résidant au Portugal au 31 décembre 1996

6. La source des données ci-après est le rapport annuel du Service des étrangers et des frontières pour 1996.

7. Le nombre total d'étrangers résidant au Portugal le 31 décembre 1996 était de 172 912, ce qui correspond à une croissance de 2,7% par rapport au chiffre de 1995. Cette croissance a été la plus faible en pourcentage, entre 1986 et 1996.

8. Les deux plus grands groupes de population sont originaires de l'Union européenne avec 43 732 (25,3%) résidents, et de la communauté des pays de langue portugaise avec 97 196 (56,2%) résidents.

9. Plus de la moitié de ces étrangers réside dans le district de Lisbonne, 95 348 (55,1%), suivi des districts de Faro, 21 660 (12,5%), Setúbal, 15 985 (9,2%), Porto, 10 690 (6,1%) et Aveiro avec 6903 (4,0%). C'est dans le district de Portagalve (479 ou 0,3%) et de Bragança (259 ou 0,1%) qu'il y a la plus basse concentration d'étrangers.

10. Les communautés africaines représentent environ 47% (81 176) du total des résidents étrangers, alors que l'Union européenne en comprend 25,3% (43 732), l'Amérique centrale et du Sud 14,9% (25 733). Le continent asiatique est celui qui fournit la moindre part de résidents avec environ 4,1% (7140).

11. Des nationalités représentées, celle du Cap-Vert est la première avec un total de 39 546 (22,9%), étant majoritairement constituée par des hommes,

23 908 (60,5%), et seulement 15 638 (39,5%) de femmes. La communauté brésilienne vient en seconde position avec 20 082 résidents, dont 10 884 hommes (54,2%) et 9198 femmes (45,8%).

12. En ce qui concerne la distribution en fonction du sexe, la majorité des résidents sont des hommes (100 987, soit 58,4%); il y a 71 925 femmes (41,6%).

13. Parmi ces résidents étrangers, 86 810 (53,5%) sont actifs et 75 399 (46,5%) non actifs. Dans la population active, 19,3% (16 772) sont des patrons et des travailleurs pour leur propre compte, alors que 80,7% (70 038) sont des travailleurs pour le compte d'autrui. Parmi les étrangers non actifs, les étudiants, avec 44,3% (33 375) et les femmes au foyer, avec 44,0% (33 190), représentent la presque totalité de ce groupe. Les personnes à la retraite totalisent 5450 résidents (7,2%).

14. L'analyse des mouvements enregistrés en 1996 montre que 7767 résidents étrangers sont entrés au Portugal: 4283 (55,1%) étaient des hommes et 3484 (44,9%) des femmes. Ces personnes venaient en majeure partie des pays de l'Union européenne avec 2717 (35,0%) et d'Afrique avec 2649 (34,1%). Le Cap-Vert avec 1068 personnes et le Brésil avec 829 étrangers ont été les pays qui ont le plus contribué à ce courant. La structure d'âge des nouveaux résidents étrangers indique que la tranche des 25/29 ans est la plus représentative avec 1356 (17,6%) personnes.

15. En ce qui concerne la cessation de résidence (les départs), il y a eu 3171 départs d'étrangers: 1737 hommes (54,8%) et 1434 femmes (45,2%). Les nationalités les plus représentatives ont été les Brésiliens avec 648 (20,4%) et les Vénézuéliens avec 503 (15,9%) départs. La tranche d'âge qui a enregistré le plus grand flux a été celle des 20/24 ans avec 617 (19,5%) cessations de résidence.

B. Tsiganes

16. Sans qu'il soit fait référence à la race – qui n'est pas admise dans le système juridique portugais comme on l'a souligné plus haut et que les Nations Unies ont jugé être un critère facultatif – il faut signaler qu'il existe environ 40 000 citoyens portugais qui peuvent être considérés Gitans auxquels il faut assurer – de même qu'aux autres citoyens portugais – des conditions d'insertion harmonieuses dans la société portugaise. Cela a conduit le Gouvernement, par la résolution du Conseil des Ministres 157/96, publiée au Journal officiel I série-B, du 16 octobre 1996, à créer un groupe de travail pour l'égalité et l'insertion des Tsiganes. Ce groupe de travail a conclu ses travaux en janvier

1997 et s'est donc éteint, ayant été remplacé par un groupe chargé du suivi des mesures proposées dans le rapport qu'il a présenté. Les Tsiganes se trouvent au Portugal depuis le XV^e siècle. Ce sont des citoyens portugais depuis la Constitution de 1822 et la Charte constitutionnelle de 1826 qui ont éliminé les inégalités en fonction de la race et qui ont reconnu la citoyenneté portugaise à ceux qui sont nés sur le territoire portugais.

C. Étrangers résidant au Portugal au 31 août 1997

17. Ces données proviennent également du Service des étrangers et des frontières: plus récentes, elles donnent une idée plus précise du nombre d'étrangers qui résident au Portugal. Au 31 août 1997, la population étrangère résidente s'élève à 174 638 personnes, dont 49 014 en provenance de l'Europe et 45 360 de l'Union européenne. Dans ce dernier groupe, les Espagnols (9683), les Allemands (8213) et les Français (5326) sont les plus nombreux.

18. Le groupe le plus important de résidents étrangers provient de l'Afrique (81 472) dont 16 289 de l'Angola, 39 655 du Cap-Vert, 12 743 de Guinée-Bissau, 4413 du Mozambique et 4278 de São-Tomé-et-Príncipe. Trente-six mille cent quatre-vingt-dix-sept personnes sont originaires d'Amérique, dont 20 045 Brésiliens. L'Asie est le groupe le moins nombreux, avec seulement 7190 personnes.

Tableau 1

Population étrangère résidant au Portugal au 31 août 1997
(par pays d'origine)

Pays d'origine	Total
Total général	174 638
Europe	49 014
Union européenne	45 360
Allemagne	8 213
Autriche	416
Belgique	1 647

Pays d'origine	Total
Danemark	667
Espagne	9 683
Finlande	426
France	5 326
Grèce	93
Irlande	348
Italie	2 162
Luxembourg	59
Pays-Bas	3 064
Royaume-Uni	12 189
Suède	1 067
Autres pays d'Europe	3 654
Albanie	3
Arménie	9
Bélarus	9
Bosnie-Herzégovine	88
Bulgarie	308
Chypre	2
Croatie	81
Estonie	1
Ex-République yougoslave de Macédoine	1
Ex-Tchécoslovaquie	69
Ex-Yougoslavie	155
Ex-URSS	308
Hongrie	84
Islande	34
Liechtenstein	4
Lituanie	10
Malte	5
Monaco	2
Norvège	400
Pologne	187
République tchèque	19
Roumanie	-
Russie	342

Pays d'origine	Total
Slovaquie	8
Slovénie	4
Suisse	1 171
Turquie	80
Ukraine	78
Yougoslavie	53
Afrique	81 472
Afrique du Sud	1 730
Algérie	72
Angola	16 289
Bénin	4
Botswana	3
Burundi	1
Burkina Faso	2
Cameroun	12
Cap-Vert	39 655
Congo	3
Côte d'Ivoire	78
Djibouti	1
Égypte	49
Éthiopie	5
Gambie	3
Ghana	19
Guinée-Bissau	12 743
Guinée	198
Jamahiriya arabe libyenne	36
Kenya	286
Lesotho	4
Libéria	36
Madagascar	4
Malawi	22
Mali	57
Maroc	288
Maurice	12
Mauritanie	24

Pays d'origine	Total
Mozambique	4 413
Nigeria	60
Ouganda	6
République centrafricaine	2
Rwanda	18
São Tomé-et-Príncipe	4 278
Sénégal	333
Seychelles (I)	1
Sierra Leone	84
Soudan	11
Swaziland	6
Tanzanie	324
Togo	4
Tunisie	26
Zaire	197
Zambie	9
Zimbabwe	64
Amériques	36 197
Amérique du Nord	10 727
Canada	2 254
États-Unis	8 473
Amérique latine et Caraïbes	25 470
Argentine	404
Barbade	2
Belize	1
Bermudes	6
Bolivie	30
Brésil	20 045
Chili	166
Colombie	204
Costa Rica	10

Pays d'origine	Total
Cuba	101
El Salvador	12
Équateur	33
Grenade	1
Guatemala	20
Guyana	6
Haïti	2
Honduras	6
Jamaïque	1
Mexique	143
Nicaragua	4
Panama	35
Paraguay	17
Pérou	159
République dominicaine	32
Suriname	4
Trinité-et-Tobago	17
Uruguay	76
Vénézuéla	3 933
Asie	7 190
Afghanistan	1
Arabie saoudite	19
Bahrein	16
Bangladesh	104
Chine	2 408
Émirats arabes unis	3
Hong Kong	296
Inde	1 067
Indonésie	9
Iran	564
Iraq	157
Israël	87
Japon	696
Jordanie	74
Koweït	19

Pays d'origine	Total
Liban	177
Malasie	25
Myanmar	2
Palestine	10
Pakistan	891
Philippines	208
Qatar	2
République de Corée	162
République populaire démocratique de Corée	24
Singapour	41
Sri Lanka	14
Syrie	70
Thaïlande	34
Taiwan	4
Vietnam	4
Yémen	2
Océanie	489
Australie	443
Nouvelle-Zélande	46
Apatrides	276

D. Attribution et conservation de la nationalité portugaise

19. Les problèmes de discrimination raciale se posent essentiellement à l'intérieur du pays et ne sont pas liés à la nationalité. Cependant, l'attribution ou la conservation de la nationalité portugaise constitue un élément qui contribue à faire comprendre l'attitude du Portugal vis-à-vis des étrangers (auxquels sont parfois associés des problèmes de xénophobie) qui sont intégrés dans la société multiraciale et pluriethnique portugaise. La Constitution interdisant de faire des enquêtes sur la composante raciale ou ethnique de la population, il est impossible – tout en connaissant la composition – de mesurer en chiffres les différents groupes ethniques qui forment la société portugaise. Les tableaux 2 et 3 relatifs à l'année 1997 montrent que les demandes d'attribution ou de

conservation sont, la plupart du temps, admises, qu'elles ont été le plus élevées dans le cas du Cap-Vert, et que le mois le plus actif a été, de janvier à août 1997, celui de février.

Tableau 2

Attribution ou conservation de la nationalité portugaise
(janvier – août 1997)

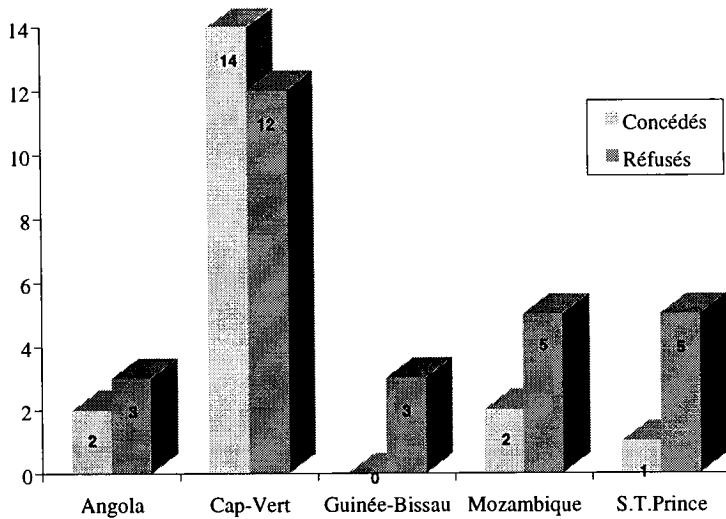


Tableau 3
 Attribution ou conservation de la nationalité portugaise
 (janvier – août 1997)

Mois	Pays														
	Angola			Cap-Vert			Guinée-Bissau			Mozambique			S.T.Prince		
	Attribution		Refus	Attribution		Refus	Attribution		Refus	Attribution		Refus	Attribution		Refus
	Attri.	Cons.		Attri.	Cons.		Attri.	Cons.		Attri.	Cons.		Attri.	Cons.	
Janvier										1					
Février	2		2	4	3	12			3		1	5	1		4
Mars			1	4	1										1
Avril															
Mai															
Juin					1										
Juillet															
Août				1											
Total	2	0	3	9	5	12	0	0	3	1	1	5	1	0	5

Tableau 4

Régularisation extraordinaire d'immigrants clandestins (1996)

Du 11 juin au 11 décembre 1996	Dir. rég. Lisbonne	Dir. rég. Coimbra	Dir. rég. Porto	Dir. rég. Faro	Dir. rég. Ponta Delgada	Dir. rég. Funchal	Total
Angola	8 323	224	415	287	2	4	9 255
Algérie	47	1	3	14			65
Bangladesh	743		7	2			752
Brésil	1 398	272	474	170	5	11	2 330
Cap-Vert	6 580	30	54	188	18	2	6 872
Chine	961	139	366	136	6		1 608
Guinée-Bissau	5 030	96	79	101		2	5 308
Hongrie	4	17	4		1		26
Inde	899	2	2	12			915
Maroc	314	65	92	49			520
Mozambique	365	23	11	16		1	416
Pakistan	1 735	8	9	2			1 754
Roumanie	411	11	11	27		1	461
Russie	34	5	13	1	1		54
S. Tomé et Prince	1 478	28	32	11			1 549
Autres	2 500	161	218	149	106	63	3 197
Total	30 822	1 082	1 790	1 165	139	84	35 082

E. Régularisation extraordinaire d'immigrants clandestins

20. La régularisation extraordinaire d'immigrants clandestins s'inscrit dans le cadre de l'intégration des différents éléments de la société portugaise dans une société pluriethnique et pluriraciale. Du fait que de nombreux étrangers provenant, pour la plupart, des pays d'expression portugaise entrent dans le pays de façon irrégulière, deux campagnes de régularisation extraordinaire d'immigrants clandestins ont eu lieu, l'une en 1992, l'autre de juin à décembre 1996, afin que ces personnes puissent entièrement jouir de leur statut au Portugal et bénéficier des droits économiques, sociaux et culturels que ce statut leur confère (voir aussi, au paragraphe 59, la section D.4 du chapitre II ci-après).

21. Les résultats de cette régularisation des immigrants clandestins sont les suivants : du 11 juin au 11 décembre 1996 (période de la régularisation) il y a eu un total de 35 082 personnes légalisées dont 9255 de l'Angola, 2330 du Brésil, 6872 du Cap-Vert, 5308 de la Guinée-Bissau, 416 du Mozambique et 1549 de São Tomé-et-Príncipe. Parmi ceux qui n'ont, au départ, aucun lien avec le Portugal, on note 1754 Pakistanais et 1608 Chinois.

22. On trouvera en annexe (3) trois ensembles de statistiques relatives à la composition démographique de la population au Portugal pour 1996 et 1997 élaborés par la Division du plan du Service des étrangers et des frontières.

II. SITUATION GÉNÉRALE EN CE QUI CONCERNE LA DISCRIMINATION RACIALE

A. Observations du Comité pour l'élimination de la discrimination raciale lors de la présentation des troisième et quatrième rapports

23. Lors de la présentation en mars 1991 des troisième et quatrième rapports périodiques du Portugal (CERD/C/179/Add.2), le Comité a formulé plusieurs observations (voir le rapport du Comité présenté à l'Assemblée générale, A/46/18, par. 110 à 126). On trouvera ci-après des renseignements spécifiques sur les thèmes soulevés par le Comité lors de la discussion des rapports précédents, même si plusieurs de ces renseignements font l'objet de traitement plus détaillé dans la deuxième partie du présent rapport.

1. Composition démographique de la population

24. En ce qui concerne la composition démographique de la population portugaise, elle découle du tableau 1 ci-dessus relatif à la population étrangère.

Le taux de chômage est actuellement de 7,3%. En ce qui concerne l'éducation, l'objectif à l'horizon 1999 est d'offrir une éducation préscolaire à 90% des enfants de 5 ans, à 75% des enfants de 4 ans et à 76% des enfants de 3 ans; pour ce faire, on créera 45 000 postes de professeurs, au moyen d'un investissement public qui correspond à la création de 567 salles par an.

2. Langue maternelle de la population

25. La langue maternelle de la population est le portugais. Une langue minoritaire très peu parlée existe dans le nord-est du pays, le mirandês, des classes d'option existant dans les écoles locales pour ceux qui désirent les suivre.

3. Campagnes de régularisation extraordinaire des immigrants clandestins

26. En ce qui concerne les permis de séjour, deux campagnes de régularisation extraordinaires des immigrants clandestins ont eu lieu, comme on l'a déjà indiqué (voir les paragraphes 20 et 21), ce qui révèle la tendance assimilatrice du Portugal en ce qui concerne les étrangers. Les chiffres de la campagne qui a eu lieu de juin à décembre 1996 sont indiqués au tableau 4. La même tendance assimilatrice caractérise l'attribution ou la conservation de la nationalité (voir le paragraphe 19 ci-dessus). Les critères qui président à l'attribution de la nationalité portugaise sont mentionnés à propos de l'article 5 sous la rubrique «Droits politiques» (voir les paragraphes 138 à 145 ci-dessous).

4. Renforcement de l'identité européenne

27. Le renforcement de l'identité européenne mentionné et maintenu au paragraphe 5 de l'article 7 du nouveau texte constitutionnel n'affecte pas les citoyens non européens, ceux-ci gardant tous les droits qu'une société démocratique leur reconnaît. Ce renforcement de l'identité européenne se rapporte spécifiquement au niveau régional, dans les organisations internationales européennes (Union européenne, Conseil de l'Europe, etc.), à l'effort d'intégration économique, sociale, politique et humaine que le Portugal poursuit.

5. Bureaux de consultation juridique

28. Les bureaux de consultation juridique mentionnés ci-après (voir les paragraphes 72 à 74 et 115) sont actuellement au nombre de 11. Ils sont à la

disposition de tous les citoyens qui ont besoin d'informations sur le fonctionnement de la justice et qui sont désireux de connaître leurs droits sans avoir à passer par un avocat, notamment en raison des frais qu'une consultation entraînerait normalement.

6. Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques

29. Actuellement, le Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques est chargé des questions associées aux problèmes de la discrimination, du racisme et de la xénophobie. Il s'inscrit dans le sillage d'institutions telles que la Commission pour la promotion des droits de l'homme et de l'égalité dans l'éducation et représente l'effort de l'État portugais visant à assurer la lutte contre la discrimination, le racisme et la xénophobie. Ce Haut-Commissaire dépend de la présidence du Conseil des ministres (pour plus de détails, voir les paragraphes 54 et 55 ci-dessous).

7. Jurisprudence relative aux Tsiganes

30. En ce qui concerne la jurisprudence relative aux Tsiganes, de nouveaux développements sont mentionnés au commentaire à l'article 2, à savoir à la section B, intitulée «Jurisprudence relative aux minorités» et au commentaire relatif à l'article 4 intitulé «La recommandation 72/A/96 du médiateur» (voir les paragraphes 80 à 90, 104 et 105 ci-dessous).

8. Skinheads

31. En ce qui concerne la question des skinheads, on se reportera au commentaire relatif à l'article 4, à savoir la section B, intitulée «L'arrêt MAN de la Cour constitutionnelle» (voir les paragraphes 100 à 103 ci-dessous).

9. Éducation

32. L'identité propre des citoyens est toujours l'objectif ultime de l'éducation. Dans ce sens, on a établi des programmes d'éducation relatifs aux droits de l'homme et on prend des mesures spéciales pour l'éducation des groupes les plus défavorisés. La banque de données «Entrecultures» montre que la couche de population qui enregistre les plus graves échecs et l'abandon scolaire est celle des Gitans. Pour de plus amples informations, voir le commentaire relatif à l'article 7 aux paragraphes 292 à 340 ci-dessous.

B. Dispositions constitutionnelles importantes

1. État de droit

33. Le Portugal est un État social de droit, démocratique et non discriminatoire (art. 1 et 2 de la Constitution). En ce qui concerne la discrimination raciale, des dispositions plus spécifiques de la Constitution peuvent être mentionnées. Ainsi, est citoyen portugais celui qui est considéré citoyen par la loi ou une convention internationale (art. 4). L'article 13 pose le principe général de la non-discrimination et de l'égalité, disposant au paragraphe 2 que «personne ne peut être privilégié, avantagé, défavorisé, privé d'un droit ou exempté d'un devoir en raison de son ascendance, de son sexe, de sa race, de sa langue, de son territoire d'origine, de sa religion, de ses convictions politiques ou idéologiques, de son instruction, de sa situation économique ou de sa condition sociale».

2. Étrangers

34. Comme il a été dit, le fait d'être étranger entraîne parfois, de la part du ressortissant national, un regard différent, éventuellement discriminatoire, sur l'étranger. Toutefois, en ce qui concerne les étrangers, les apatrides et les citoyens européens, l'article 15 de la Constitution établit ce qui suit:

1. Les étrangers et les apatrides qui résident au Portugal jouissent des mêmes droits et sont assujettis aux mêmes devoirs que les citoyens portugais.

2. Les droits politiques, l'exercice des fonctions publiques qui n'ont pas une nature essentiellement technique et les droits et les devoirs que la Constitution et la loi réservent exclusivement aux citoyens portugais sont exclus du paragraphe 1.

3. Les citoyens des pays de langue portugaise peuvent se voir attribuer, moyennant une convention internationale et en conditions de réciprocité, des droits non conférés à des étrangers, sauf l'accès à la titularité d'organes du pouvoir et des organes du gouvernement propre des régions autonomes, le service dans les forces armées et la carrière diplomatique.

4. La loi peut attribuer à des étrangers résidant dans le territoire national, en conditions de réciprocité, la capacité électorale active et passive pour l'élection des membres des organes du pouvoir local.

5. La loi peut aussi attribuer, aux citoyens des États membres de l'Union européenne résidant au Portugal, en des conditions de réciprocité, le droit d'élire et d'être élus députés au Parlement européen.

3. Droits personnels de chaque citoyen

35. Dans son titre II intitulé «Droits, libertés et garanties personnelles», la Constitution à l'article 26, sous l'en-tête «Autres droits personnels», dispose au paragraphe 1 qu'«à tous sont reconnus les droits à l'identité personnelle, au développement de la personnalité, à la capacité civile, à la citoyenneté, au bon nom et à la réputation, à l'image, à la parole, à la protection de l'intimité de la vie privée et familiale, et à la protection légale contre toute forme de discrimination». Ce droit à la jouissance des droits personnels s'adresse à tous, il ne saurait être amoindri en raison de la race, de la couleur ou du fait d'être étranger.

4. Asile, expulsion, extradition

36. Les situations liées au droit d'asile, à l'expulsion et à l'extradition pourraient donner lieu à des traitements discriminatoires, ou à des comportements abusifs, même de la part des autorités, si elles n'étaient soigneusement réglementées. Ces situations concernent des étrangers qui parfois n'ont pas la même couleur ou la même race, et elles doivent donc être prises en compte dans le présent rapport sur la discrimination raciale.

37. En ce qui concerne l'expulsion, l'extradition et le droit d'asile, l'article 33 stipule:

1. L'expulsion de citoyens portugais du territoire national n'est pas admise.

2. L'expulsion de quiconque a pénétré ou se trouve irrégulièrement sur le territoire national, de quiconque a obtenu un permis de séjour ou de quiconque a présenté une demande d'asile non refusée ne peut être prononcée que par l'autorité judiciaire, la loi assurant des formes rapides de décision.

3. L'extradition de citoyens portugais du territoire national n'est admise, en conditions de réciprocité établies en convention internationale, que dans les cas de terrorisme et de criminalité internationale organisée, pourvu que l'ordre juridique de l'État requérant consacre les garanties d'une procédure juste et équitable.

4. L'extradition pour des motifs politiques ou pour des crimes auxquels correspond, selon le droit de l'État requérant, la peine de mort ou une peine d'où résulte une lésion irréversible de l'intégrité physique n'est pas admise.

5. L'extradition pour des crimes auxquels correspond, selon le droit de l'État requérant, une peine ou une mesure de sûreté privative ou restrictive de la liberté ayant une nature perpétuelle ou une durée indéfinie, n'est admise qu'en des conditions de réciprocité établies en une convention internationale et pourvu que l'État requérant offre des garanties qu'une telle peine ou mesure de sûreté ne sera pas appliquée ou exécutée.

6. L'extradition ne peut être prononcée que par une autorité judiciaire.

7. Le droit d'asile est garanti aux étrangers et aux apatrides poursuivis ou gravement menacés de poursuites, en raison de leur activité en faveur de la démocratie, de la libération sociale et nationale, de la paix entre les peuples, de la liberté et des droits de la personne humaine.

8. La loi définit le statut du réfugié politique.

5. La question du Timor oriental

38. La question du Timor oriental est importante pour le Portugal. Sous l'en-tête «Autodétermination et indépendance du Timor-Oriental», l'article 293 de la Constitution stipule:

1. Le Portugal continue à assumer les responsabilités qui lui incombent, conformément au droit international, visant à promouvoir et à garantir le droit à l'autodétermination et à l'indépendance du Timor oriental.

2. Il appartient au Président de la République et au Gouvernement de prendre toutes les mesures nécessaires à la réalisation des objectifs exprimés au paragraphe précédent.

39. Il importe aussi de bien recevoir les Timorais; une commission a donc été créée pour les accueillir (voir ci-dessous les paragraphes 58, 221 et 222).

C. De quelques incidents de discrimination raciale

40. On trouvera ci-dessous un bref tableau de la situation générale au Portugal, en matière de racisme et de discrimination raciale, sans préjudice de détails plus précis donnés dans la deuxième partie du présent rapport. On trouvera également plus avant des renseignements concernant les mesures juridiques prises et les textes applicables en la matière.

1. *Incidents avec des Noirs*

41. Depuis 1985, quelques actions violentes de nature raciste ont été observées. Elles sont essentiellement le fait de skinheads inspirés par une idéologie néo-nazie et un radicalisme extrême; les Noirs sont leur cible principale.

42. En 1989, un dirigeant politique d'extrême gauche connu a été assassiné. Les mesures décrétées alors par les pouvoirs publics ont entraîné une baisse considérable de ce genre d'actions après 1989, à tel point que la Cour constitutionnelle a décidé qu'elle ne pouvait prononcer l'extinction de l'Organisation d'extrême droite, le Mouvement d'action nationale (MAN), parce qu'elle la considérait déjà éteinte. De ce fait, même si les auteurs des crimes étaient membres du MAN, il n'a pas été prouvé qu'il y avait eu un lien entre les crimes et l'organisation elle-même (voir le commentaire relatif à l'article 4, aux paragraphes 100 à 103 ci-dessous).

43. En janvier 1992, un Africain a été retrouvé mort. La fin de l'année 1992 a en outre été marquée par une vague de violence dans les stades de football provoquée par des skinheads, vraisemblablement de nature raciste. En février 1993, un autre Africain a été tué à Feijó, et en juin 1993 un autre Africain a également été retrouvé mort; les auteurs de ces crimes sont actuellement en prison.

44. Entre-temps, on a signalé d'autres incidents impliquant des skinheads. Mais on a également signalé plusieurs incidents causés par de jeunes Noirs : il est possible qu'ils soient dus à la situation difficile que vivent ces derniers, mais il se peut aussi qu'il s'agisse d'une revanche. Ces actions ont normalement lieu dans de grandes zones urbaines.

45. D'autres incidents à caractère raciste ou xénophobe ont été observés, par exemple l'envoi (peu fréquent) de pétitions aux autorités, fortes d'un grand nombre de signatures, protestant contre l'installation d'individus d'une certaine race ou d'une certaine couleur (en particulier, Gitans et Noirs africains), ou encore des manifestations organisées dans le même but. On a aussi trouvé des inscriptions murales racistes attribuées à des élèves, ainsi que quelques conflits à caractère raciste dans certains établissements nocturnes, mais ces incidents n'ont guère été répandus. Les Gitans sont les victimes les plus fréquentes de ces agressions, suivis en cela par les Noirs et les personnes qui reviennent des anciennes colonies.

46. En 1995, de très graves incidents ont éclaté, perturbant l'ordre apparemment tranquille des choses. Le 10 juin 1995, jour de Camões et des Communautés portugaises, un groupe de 30 skinheads armés d'armes blanches a fait irruption dans un quartier de la ville habituellement fréquenté par des

amateurs de divertissements nocturnes : la violence a consisté en la poursuite et en l'attaque de tout Noir qu'ils rencontraient; résultat : un homme assassiné et 12 blessés. Neuf skinheads ont été capturés par la police et le juge a décidé qu'ils attendraient le jugement en prison (détention préventive).

47. Cet acte de violence a été condamné à la presque unanimité. L'Union démocratique et populaire (UDP), un parti d'extrême gauche, l'a associé aux discours proférés le même jour par quelques personnalités identifiées à l'extrême droite. Cet acte a également été condamné par l'association juvénile «Olho vivo», responsable de la ligne téléphonique antiraciste. «SOS-racisme», une ONG, a également condamné cet acte de violence. La municipalité de Lisbonne l'a également critiqué par l'entremise de sa division d'appui social et par le conseil municipal des communautés immigrantes et des minorités ethniques.

48. Lors des obsèques de la victime Alcindo Monteiro – le jeudi suivant à Barreiro, l'évêque de Setúbal a présidé aux funérailles et a prononcé un discours contre le racisme et la discrimination. La présence de l'évêque a été jugée importante, car il a acquis une grande réputation en matière de droits de l'homme par son infatigable activité dans ce domaine. Les jours qui suivirent, il y a eu des manifestations antiracistes et quelques actes de violence. Cependant ces affaires n'ont pas eu de suite et, depuis lors, aucun incident de la même gravité n'a eu lieu. Les skinheads ont été condamnés en 1997 à de lourdes peines de prison, allant jusqu'à 18 ans pour six d'entre eux.

2. Incidents avec des Tsiganes

49. L'autre secteur où l'on trouve des phénomènes d'intolérance et de discrimination est celui de la population tsigane. Pour cette population, une jurisprudence qui sera étudiée ci-après (par. 80 à 90), a dû se frayer un chemin dans le système juridique national afin de rétablir l'égalité.

50. Les Tsiganes font parfois l'objet de menaces ou de mesures de la part de quelques particuliers et de quelques rares pouvoirs publics allant dans le sens de leur expulsion d'un endroit de résidence. En 1996, sous de fortes pressions de la population, le maire de Vila Verde a décidé la destruction du logement des populations tsiganes en alléguant un trafic de drogue; le Gouverneur Civil (préfet) du district de Braga s'y est immédiatement opposé, allant jusqu'à porter plainte devant le Médiateur qui a formulé une recommandation demandant au maire de réintégrer les Tsiganes (voir, sous commentaire relatif à l'article 4, la recommandation 72/A/96 du Médiateur, aux paragraphes 104 et 105 ci-dessous).

51. La procédure suit actuellement son cours. Entre-temps, la famille du chef de la communauté tsigane – ainsi que celui-ci – ont fait l'objet d'une

procédure criminelle du fait de trafic de drogue. Seul un petit nombre d'individus a été condamné, les faits établissant l'innocence du chef de la famille et de la plupart des Tsiganes. Le préfet de Braga a, en raison de son intervention, reçu de forts appuis de tous les secteurs intellectuels de la société portugaise ainsi que de plusieurs partis politiques.

52. Après cette description de la situation portugaise, il est utile d'analyser brièvement les récentes mesures prises au niveau interne et d'indiquer le sens de la participation du Portugal aux activités des organes internationaux.

D. Mesures récentes prises au niveau interne pour lutter contre le racisme et l'intolérance

53. Dans le cadre du droit interne portugais, plusieurs mesures ont été mises en pratique afin de lutter contre d'éventuelles violations du principe de la non-discrimination et de la protection de minorités ethniques, qu'elles soient composées de citoyens portugais ou d'étrangers.

1. Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques

54. Le décret-loi 296-A/95 du 17 novembre, relatif à la loi organique du treizième gouvernement constitutionnel, a prévu la création du Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques et l'a placé sous la dépendance de la présidence du Conseil des ministres. Cette création a été déterminée par les nouveaux défis posés au Portugal en tant que pays d'immigration: le Portugal était en effet traditionnellement un pays d'émigration et ce n'est qu'assez récemment qu'il s'est transformé en pays d'immigration. Cela a fait naître le besoin de créer des mesures d'intégration des familles d'immigrants dans la société portugaise. Cette politique a pour objectif final d'éviter la xénophobie, l'intolérance et la discrimination vis-à-vis des étrangers résidant au Portugal.

55. Le Haut-Commissaire a quatre fonctions principales:

1. Stimuler la consultation et le dialogue avec des entités représentatives d'immigrants ou de minorités ethniques au Portugal ainsi que l'étude du thème de l'insertion des immigrants et des minorités ethniques, en collaboration avec les partenaires sociaux, les institutions de solidarité sociale et les autres entités publiques ou privées ayant une activité dans ce domaine;

2. Contribuer à l'amélioration des conditions de vie des immigrants au Portugal, afin de rendre possible leur intégration dans la société, dans

le respect de leur identité et de leurs cultures d'origine. Il doit également contribuer à ce que tous les citoyens résidant légalement au Portugal jouissent d'une dignité et de chances identiques, de façon à éliminer les discriminations et à combattre le racisme et la xénophobie;

3. Suivre l'action des différents services de l'administration publique compétents en matière d'entrée, de séjour et de départ des citoyens étrangers au Portugal, dans le respect de leurs attributions et de celles des membres compétents du Gouvernement. Il doit collaborer à la définition et au suivi de politiques de lutte active contre l'exclusion, en stimulant une action horizontale interdépartementale des services de l'administration publique et des départements du Gouvernement qui interviennent dans le secteur;

4. Proposer des mesures, notamment de nature normative, d'appui aux immigrants et aux minorités ethniques.

2. Groupe de travail pour l'égalité et l'insertion des Tsiganes

56. Le Groupe de travail pour l'égalité et l'insertion des Tsiganes a été créé par la résolution du Conseil des ministres 157/96 du 19 octobre et poursuivait deux objectifs fondamentaux: d'une part, l'analyse détaillée des difficultés d'insertion des Tsiganes dans la société portugaise et, d'autre part, l'élaboration de propositions permettant de contribuer à l'élimination de ces situations d'exclusion sociale (voir, aux paragraphes 223 à 234 ci-dessous, le commentaire relatif à l'article 5 concernant les mesures spéciales en faveur de l'intégration des minorités ethniques, et, aux paragraphes 299 à 313, le commentaire relatif à l'article 7 portant sur l'éducation des Gitans).

57. En janvier 1997, le Groupe de travail (sous la présidence du Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques) a présenté un rapport d'activité dont les traits fondamentaux ont été la reconnaissance d'une certaine tendance de la société portugaise à l'exclusion et à l'indifférence vis-à-vis des Tsiganes. Une fois le rapport présenté et les suggestions formulées, le Groupe de travail a été dissous et remplacé par un groupe chargé du suivi de l'application des mesures d'intégration des Tsiganes.

3. Commission interministérielle pour l'accueil de la communauté timoraise

58. Dans le cadre de la mise en oeuvre et du respect du principe de la non-discrimination, la Commission interministérielle pour l'accueil de la communauté timoraise a été créée par la résolution 53/95 (Journal officiel, 2^{ème} série, du

7 décembre 1995). Cette commission a pour attribution la coordination et l'appréciation des propositions visant au développement de politiques intégrées qui favorisent l'accueil et l'insertion de la communauté de Timor au Portugal (voir aussi le commentaire relatif à l'article 5 aux paragraphes 221 et 222 ci-dessous). La création de cette commission a naturellement un rapport avec la reconnaissance du droit à l'autodétermination du Timor oriental pour lequel le Portugal est profondément engagé. Dans la perspective plus globale de promouvoir l'autodétermination du Timor oriental, le Portugal prête son appui aux Timorais qui cherchent refuge au Portugal.

4. Processus de régularisation extraordinaire des étrangers immigrants clandestins

59. La loi 17/96 du 24 mai a organisé, comme on l'a déjà souligné (par. 20 à 22), un processus de régularisation extraordinaire des étrangers immigrants clandestins. Celui-ci a été coordonné par la Commission nationale pour la régularisation extraordinaire (CNRE) qui a examiné les dossiers de la candidature. Cette régularisation était nécessaire afin de permettre aux étrangers de jouir pleinement de leurs droits sociaux, économiques et culturels, notamment en ce qui concerne le travail, les prestations de la sécurité sociale et l'accès au logement, les programmes de relogement n'étant destinés qu'aux personnes jouissant d'une situation régulière. Ce processus de régularisation extraordinaire a eu lieu entre le 11 juin et le 11 décembre 1996. Les chiffres relatifs à cette régularisation extraordinaire ont été donnés au tableau 4 ci-dessus.

E. Participation du Portugal aux activités des organes internationaux

60. Sur le plan international, la position du Portugal reflète ses dispositions constitutionnelles et sa politique intérieure. Ainsi, le Portugal s'engage à respecter les droits de l'homme et participe à l'adoption de mesures tendant à leur promotion, et s'engage à les introduire et à les faire respecter dans l'ordre interne.

1. Conseil de l'Europe: campagne «Tous différents, tous égaux»

61. Le Portugal a participé activement à la campagne «Tous différents, tous égaux» sous l'égide du Conseil de l'Europe. Cette campagne a débuté en décembre 1994, s'est déroulée avec des activités diverses pour la jeunesse

l'année 1995, en 1996, et a été renouvelée pour l'année 1997. Elle a été coordonnée au Portugal par le Secrétaire d'État à la jeunesse et a eu pour principal appui l'Institut portugais de la jeunesse. Plusieurs ministères ont été représentés au niveau de l'organisation de la campagne, dont le Service des étrangers et des frontières et le Ministère du travail.

62. Mais la campagne n'a pas compté que des représentants d'organismes publics. Nombreuses ont été les organisations non gouvernementales qui y ont pris part, les associations d'étudiants et, parfois, des groupes de jeunes. Un fonds a été institué, qui a permis le développement d'activités de toutes sortes, toutes associées à la prise de conscience du problème du racisme et de la xénophobie; un train de jeunesse a, en 1995, relié le Portugal aux autres pays d'Europe avec Strasbourg pour destination.

63. Dans le cadre du Ministère de la justice, il a été souligné, devant les entités qui ont organisé plus directement la campagne, que celle-ci ne devait pas se limiter aux jeunes, mais appeler l'attention de toute la société sur certains problèmes spécifiques, tels que celui des étrangers et de leurs droits, et inclure certains groupes dans l'ensemble des activités, comme le groupe des enfants qui sont reçus dans les collèges d'accueil en raison de difficultés familiales, et les mineurs en général. Les propositions du Ministère de la justice ont été formulées avec la collaboration du Bureau de documentation et de droit comparé de l'Office du Procureur général de la République, l'Institut de réinsertion sociale et les services pénitentiaires.

2. Conseil de l'Europe: Commission européenne contre le racisme et l'intolérance

64. La Commission européenne contre le racisme et l'intolérance du Conseil de l'Europe opère dans un cadre formé de groupes de pays et développe son action par une analyse pays par pays où, à l'intérieur de chaque groupe, les pays sont les rapporteurs les uns des autres. Suite à la présentation du rapport sur chaque pays, la Commission formule des recommandations sur des mesures législatives, de nature civile, administrative et pénale à adopter dans le pays concerné et propose des mesures d'ordre social à ce pays. Le Portugal a notamment répondu à un questionnaire de la Commission sur les divers problèmes relatifs au racisme et à la xénophobie. Il a été désigné, en outre, Rapporteur pour le Luxembourg, la Roumanie et Chypre. Suite à l'élaboration de sa réponse au questionnaire sur sa situation intérieure, le Portugal a reçu et a discuté des projets de recommandations sur le Portugal. La Commission a conclu ses travaux et les a mis sur Internet (<http://www.ecri.coe.fr>).

3. Organisation des Nations Unies

65. Le Portugal répond fréquemment aux questions qui lui sont posées, par exemple, par le Haut-Commissariat des Nations Unies pour les droits de l'homme et participe activement aux travaux de la Commission des droits de l'homme.

4. Union européenne

66. Dans le cadre de l'Union européenne, le Portugal a été le coauteur de l'action commune du 15 juillet 1996 adoptée par le Conseil sur la base de l'article K.3 du Traité sur l'Union européenne, concernant l'action contre le racisme et la xénophobie, et à l'institution de l'Observatoire européen contre le racisme et la xénophobie. Il a également pris une part active à l'Année européenne contre le racisme décrétée par l'Union européenne, en réalisant plusieurs actions de diverse nature pour appeler l'attention des citoyens sur le problème du racisme et de l'intolérance. Enfin, il a pris part aux réunions communautaires qui ont cherché à identifier le problème afin de préparer le rapprochement des législations en la matière sur le plan européen.

DEUXIÈME PARTIE

RENSEIGNEMENTS RELATIFS AUX ARTICLES 2 À 7

Article 2

A. Généralités

67. Les rapports précédents (CERD/C/101/Add.3 de 1985, CERD/C/126/Add.3 de 1988 et CERD/C/179/Add.2 de 1990), ainsi que leur présentation, ont révélé la détermination du Portugal dans la condamnation de toutes les formes de discrimination raciale et dans l'adoption de mesures visant leur interdiction et la protection, en général, des droits, libertés et garanties. Cette détermination se retrouve dans diverses dispositions de la Constitution et la législation interne s'efforce de la réaffirmer de manière concrète.

Les quelques textes mentionnés ci-après constituent un reflet de ce souci.

1. Etat de siège et état d'urgence

68. La loi 44/86, du 30 septembre, concernant les régimes de l'état de siège et l'état d'urgence, prévoit que leur déclaration ne pourra en aucun cas affecter les droits à la vie, à l'intégrité et à l'identité personnelle, à la capacité civile et à la citoyenneté, le principe de la non-rétroactivité de la loi criminelle, le droit des inculpés à la défense et la liberté de conscience et de religion. Dans les cas où une suspension de l'exercice des droits, libertés et garanties peut avoir lieu, le principe de l'égalité et de la non-discrimination est toujours respecté.

69. La Constitution a elle aussi, dans le texte maintenu dans la quatrième révision constitutionnelle de l'article 19, préservé la disposition qui traite de ces deux situations en éclaircissant leur portée (par. 2 et 3) en soulignant les principes de la proportionnalité et de la nécessité des mesures adoptées par la déclaration.

70. Les citoyens dont les droits, libertés et garanties ont été violés par la déclaration de l'état d'exception ou par une mesure inconstitutionnelle ou illégale adoptée pendant son application ont droit à une indemnité, selon les termes généraux de la loi, leur droit d'accès aux tribunaux n'étant en aucun cas affecté pour la défense des droits, libertés et garanties lésés ou menacés de lésion.

2. Code de procédure pénale

71. Le nouveau Code de procédure pénale, adopté par le décret-loi 78/87, du 17 février, a visé la construction d'un système qui permet d'atteindre les

buts de réalisation de la justice et de préservation des droits fondamentaux des individus tout en assurant la sécurité de la communauté. Les solutions adaptées ont mis en application le principe de l'égalité des armes dans la procédure et permettent de renforcer les droits de défense de l'inculpé (art. 61). Dans ce souci, on a, par exemple, prévu l'intervention d'un interprète dans les procédures où quelqu'un qui ne domine pas la langue portugaise intervient, sans qu'il doive encourir de frais (art. 92).

3. Accès au droit et aux tribunaux

72. En décembre 1987, le Gouvernement a légiféré sur l'accès au droit et aux tribunaux. Un système de promotion du droit à l'information et à la protection juridique, prévu par l'article 20 de la Constitution a, de ce fait, été institué (voir également, aux paragraphes 109 à 113, le commentaire relatif à la article 5 concernant l'accès à la justice). De cette façon, on contribue à ce que personne ne soit empêché, en raison de sa condition sociale ou culturelle, ou par défaut de moyens financiers, de faire valoir ou défendre ses droits. L'information juridique revêt une importance primordiale puisqu'elle établit un lien entre le citoyen et la justice. Dans cet esprit, une création progressive de services d'accueil est assurée auprès des tribunaux et des services judiciaires.

73. Des bureaux de consultation juridique donnent de l'information juridique gratuite au moyen d'avocats désignés à cet effet par le barreau, les frais étant supportés par le Ministère de la justice. Ils sont actuellement au nombre de 11 : ce sont ceux de Lisbonne, de Porto, avec une extension à Guimarães, de Coimbra, d'Evora, de Lamego, de Covilhã, de Ponta Delgada, de Vila do Conde, de Faro, de Angra do Heroísmo et de Vila Nova de Gaia.

74. Il faut souligner que les étrangers et les apatrides résidant légalement au Portugal jouissent de ce droit de protection juridique. Et ce même droit est reconnu aux étrangers non résidents, ressortissants de pays où une disposition juridique semblable est applicable aux Portugais.

4. L'accès des étrangers à l'aide juridique

75. Il faut rendre compte, ici, d'une situation où la Cour constitutionnelle a joué un rôle prépondérant. Lorsqu'elle décide trois fois - en trois procès différents - de l'inconstitutionnalité d'une loi, celle-ci est rayée de l'ordre juridique. C'est ce qui s'est passé avec l'ancien texte de la législation sur l'aide juridique. En juillet 1993, et en août 1994, le Service des étrangers et des frontières a refusé la concession d'asile à deux citoyens étrangers, qui ont prétendu

former un recours de la décision. Ne disposant pas de moyens, ils ont demandé l'assistance gratuite d'un avocat.

76. Ils se sont heurtés à l'obstacle de la législation sur l'aide juridique (décret-loi 387-B/87 du 29 décembre et décret-loi 391/88 du 26 octobre). En effet, l'article 7 du premier texte législatif disposait que «les étrangers et les apatrides qui résident habituellement au Portugal jouissent du droit à la protection juridique». Et l'article premier du second texte législatif disposait ce qui suit:

1. Pour l'effet de la protection juridique, la résidence habituelle d'étrangers et d'apatrides titulaires d'un permis de séjour valable mentionné dans l'alinéa 2 de l'article 7 du décret-loi 387-B/87, du 29 décembre, implique la permanence régulière et continue au Portugal pour une période non inférieure à un an, sauf l'existence d'un régime juridique découlant d'un traité ou d'une convention internationale que le Portugal doit respecter;
2. L'étranger auquel est concédé l'asile ou qui jouit du statut de réfugié peut bénéficier de la protection juridique à partir de la date de la concession du droit d'asile ou de la reconnaissance du statut de réfugié.

77. De ces articles l'on déduisait que le requérant d'asile ne pouvait jouir du bénéfice de l'aide juridique, bien que réunissant les présupposés de sa concession. Les juges n'ont pas appliqué les textes en question pour infraction des articles 13.2, 15.1 et 2, et 20.1 et 2 de la Constitution. Les questions sont montées en recours obligatoire à la Cour constitutionnelle qui a estimé que les textes législatifs en cause étaient inconstitutionnels. Ces arrêts ont été publiés au Journal officiel, 2ème série, du 1^{er} août 1995. Le troisième arrêt de la Cour constitutionnelle sur cette question a été rendu sous le numéro 316/95 et publié au Journal officiel, 2ème série, du 31 octobre 1995.

78. La déclaration d'inconstitutionnalité avec force obligatoire générale, rayant les parties des textes législatifs mentionnés de l'ordre juridique portugais, a suivi et, en 1996, la législation a été modifiée par la loi 46/96 du 3 septembre qui permet maintenant à l'étranger non régularisé de demander l'aide juridique aux fins de la procédure relative à sa régularisation.

5. Radiodiffusion et télévision

79. La loi 87/88, du 30 juillet, concerne l'exercice de l'activité de radiodiffusion dans le territoire national. Selon l'article 8, la liberté de pensée par la radiodiffusion comprend le droit fondamental des citoyens à une information qui assure le pluralisme idéologique et la libre expression, ainsi que la confron-

tation des différents courants d'opinion et de pensée, essentiels à la pratique de la démocratie. Mais la transmission de tout programme ou message qui incite à la violence ou qui est contraire à la loi pénale est interdite. Il en va de même pour la loi 58/90 du 7 septembre sur la télévision.

B. Jurisprudence relative aux minorités

80. Quelques décisions jurisprudentielles sur la discrimination raciale doivent être mentionnées : en effet, la jurisprudence contribue aussi à l'exécution des conventions internationales. Il faut notamment mentionner les affaires en rapport avec la législation ou les actes racistes.

1. Jurisprudence constitutionnelle

81. Par sa décision 14/80, la Commission constitutionnelle a statué que le règlement de service rural de la Garde nationale républicaine était contraire à la Constitution sur la base de l'infraction au principe de la non-discrimination: le règlement permettait à cette police de traiter les Tsiganes de façon discriminatoire.

82. Par la suite, la Cour constitutionnelle, dans sa décision 452/89, s'est prononcée sur l'article 81.2 du règlement de service de la Garde nationale républicaine le déclarant contraire à la Constitution, tout comme l'avait décidé la Commission constitutionnelle.

83. L'article 81 du règlement disposait qu'en ce qui concerne les nomades (expression qui n'est pas considérée inconstitutionnelle par la Cour constitutionnelle), la Garde nationale devait exercer une surveillance particulière sur les caravanes et les groupes de nomades qui voyagent habituellement sur la route, vivant du commerce ou d'autres activités associées à la vie itinérante. La Garde les surveille dans leurs voyages afin de prévenir la perpétration de crimes contre la propriété ou contre les personnes dans les campagnes et lieux publics où les caravanes s'arrêtent normalement. L'article 81.2 disposait, en outre, qu'en cas de suspicion, il était possible d'effectuer des fouilles dans les caravanes qui voyagent ou qui sont dans les lieux de repos, en identifiant toujours les dirigeants des groupes. Lorsque le point d'arrivée du voyage était connu d'un agent de la Garde, il devait en informer le commandant du poste d'arrivée.

84. La Cour constitutionnelle a décidé que les perquisitions de nuit sans mandat judiciaire étaient inconstitutionnelles; le règlement de la Garde nationale a été, par conséquent, jugé inconstitutionnel sur ce point (cette décision a aussi été analysée dans le précédent rapport du Portugal (CERD/C/179/Add.2 du 31 octobre 1990, aux paragraphes 50 à 54).

2. *Jurisprudence administrative*

85. La Cour administrative de première instance de Porto s'est penchée sur le règlement de la municipalité de Vila do Conde qui exigeait que toute personne d'ethnie tzigane sans résidence officielle notifie son arrivée dans l'aire de la municipalité, et quitte celle-ci après huit jours. Cette mesure a provoqué une forte indignation dans la presse et de vives réactions de réprobation de la part du Procureur général de la République et du médiateur.

86. À la suite de ces réactions, la municipalité a adopté un autre règlement, qui révoquait le premier, en soulignant que le nouveau texte visait toute personne, appartenant ou non à l'ethnie tzigane, ayant construit des habitations de nature clandestine : ces habitations devaient être détruites. Le ministère public a contesté l'acte qui continuait à être illicite parce que dans la réalité il visait les Tsiganes, offensant ainsi le principe de l'égalité.

87. Le Tribunal ne s'est pas référé au problème des Tsiganes proprement dits, mais à la question de l'invalidité de l'acte administratif. Il a cependant décidé que le problème essentiel est celui des personnes atteintes par l'acte, l'ordre de détruire les habitations et l'impossibilité de les reconstruire en tout autre lieu de la circonscription municipale. Le point central de la décision a été le fait que l'acte, trop général et abstrait, n'était donc pas normatif parce qu'il était possible d'identifier les destinataires de la norme; ainsi, l'acte était nul.

88. Pour résumer l'arrêt de la Cour, un acte administratif qui ne repose pas sur une situation individuelle et qui ne contient pas en soi l'individualisation de son destinataire est nul parce qu'il lui manque l'élément essentiel de son identification. La référence aux personnes qui construisent des habitations ne correspond pas à l'individualisation exigée par le second paragraphe de l'article 124 du Code de procédure administrative. Le résultat a été que les Tsiganes n'ont pas été expulsés.

3. *Cour suprême de justice*

89. Le dernier arrêt de la Cour suprême de justice, du 21 septembre 1994, est également important. Le tribunal de la circonscription de Lamego a condamné une femme d'ethnie tzigane pour trafic de drogue; dans les motifs de l'arrêt il a été dit, et cela a été mis en pratique par ce tribunal, qu'il devait y avoir une aggravation de la peine en tenant compte de l'appartenance à l'ethnie tzigane: en effet, comme il a été dit, «les Tsiganes ont une tendance naturelle au trafic de drogue : c'est dans leurs habitudes et dans leurs traditions».

90. L'arrêt de la Cour suprême a affirmé qu'un fait notoire est une question de droit et peut, par conséquent, être examiné par la Cour suprême de justice.

Celle-ci s'est alors prononcée dans le sens qu'il n'appartient pas au savoir collectif et qu'il n'est pas évident que l'ethnie tsigane ait plus d'appétence pour le trafic de drogue qu'une autre. La décision de la première instance était donc illégale car elle fondait une partie de la punition sur le fait que la femme appartenait à l'ethnie tsigane. La décision a été révoquée dans la partie concernant l'aggravation de la peine.

Article 3

91. Entre la présentation du rapport antérieur et celle du rapport actuel, la situation en Afrique du Sud a subi une altération radicale avec le commencement et la consolidation du processus de transition politique dans ce pays, initié en février 1990 avec la libération de M. Nelson Mandela, processus qui a culminé avec la tenue des premières élections démocratiques et multi-raciales les 27, 28 et 29 avril 1994 et la formation postérieure d'un Gouvernement d'unité nationale de majorité ANC.

92. Entre 1990 et 1994, période pendant laquelle le Gouvernement de M. Frederik de Klerk a levé l'état de siège et la législation ségrégationniste qui était encore en vigueur, la Communauté européenne et, naturellement, le Portugal, se sont toujours efforcés d'appuyer les mesures et les mécanismes qui se sont progressivement imposés afin de permettre l'ouverture politique, le respect des droits de l'homme et l'égalité entre les Sud-Africains.

93. Dans ce sens, la Communauté européenne a pris opportunément quelques décisions de nature politique comme la levée des sanctions communautaires d'incidence économique et la cessation de l'encouragement au refus de contacts culturels, sportifs et scientifiques avec l'Afrique du Sud. Parallèlement, il faut souligner l'importante contribution financière de la Communauté au Programme spécial des victimes de l'apartheid, destiné à appuyer des projets d'impact social important.

94. À l'occasion des élections d'avril 1994, eu égard aux liens historiques et culturels qui ont toujours lié le Portugal au continent africain, ainsi qu'à la dimension de la communauté portugaise en Afrique du Sud, on a considéré d'intérêt national l'envoi d'un contingent d'observateurs portugais qui a participé à la mission de surveillance internationale globale coordonnée par les Nations Unies.

95. Le Gouvernement portugais est conscient des graves carences qui affectent et continuent d'affecter beaucoup de Sud-Africains, en particulier la majorité noire, principalement en termes d'emploi, d'habitation, d'éducation,

de santé et de formation professionnelle. Tant internationalement qu'au sein de l'Afrique du Sud, le Portugal a toujours manifesté sa plus forte condamnation de toutes les pratiques discriminatoires à base raciale, notamment en encourageant la communauté portugaise en Afrique du Sud à appuyer la construction de la «Nation de l'Arc-en-ciel» et à y participer activement.

Article 4

A. Condamnation du racisme sur le plan juridique

96. Comme il a déjà été affirmé, la Constitution portugaise proclame le principe de l'égalité et de la non-discrimination et interdit les associations qui se réclament de l'idéologie fasciste, c'est-à-dire qui adoptent, défendent ou divulguent des valeurs telles que le colonialisme ou le racisme.

97. Le nouveau Code pénal, approuvé par le décret-loi 48/95, du 15 mars 1995, et entré en vigueur le 15 octobre 1995, traite, dans son article 132.2, alinéa *d*), de l'homicide qualifié par la haine raciale, religieuse ou politique, dans l'article 159, de l'esclavage, dans l'article 239, du génocide, dans l'article 240, de la discrimination raciale, dans l'article 251, de l'outrage pour motif de croyance religieuse, dans l'article 254, de la profanation de cadavre ou de lieu funèbre, dans l'article 297, de l'instigation publique à un crime, dans l'article 298, de l'apologie publique d'un crime, dans l'article 299, de l'association criminelle, et, dans les articles 300 et 301, des organisations terroristes et le terrorisme.

98. Cette condamnation du racisme se retrouve dans le texte constitutionnel (art. 160, par. 1, alinéa *d*)), lorsqu'il se penche sur le statut des députés, ainsi que la loi qui complète ce statut (lois 7/93 du 1^{er} mars et 24/95 du 18 août). On y déclare, en effet, que les députés qui subissent une condamnation judiciaire pour participation aux organisations d'idéologie fasciste perdent leur mandat. Jusqu'à présent, aucun cas de cette sorte n'a eu lieu au Portugal.

99. À son tour, l'article 46.4 de la Constitution interdit les associations armées, de type militaire, militarisées ou paramilitaires, ainsi que les organisations racistes ou qui suivent l'idéologie fasciste. La loi 64/78, sur les organisations fascistes, interdit notamment la constitution d'organisations proclamant la violence ou défendant le fascisme, c'est-à-dire, «l'adoption, la défense ou la diffusion de valeurs, principes, institutions ou méthodes ... en particulier, le bellicisme, la violence comme forme de lutte politique, le colonialisme, le racisme ...».

B. L'arrêt «Mouvement d'action nationale» (MAN) de la Cour constitutionnelle

100. Il est nécessaire, ici, d'aborder l'arrêt 17/94, de la Cour constitutionnelle, publié au Journal officiel, 2ème série, du 31 mars 1994.

Le Procureur général de la République a demandé la dissolution de l'organisation dénommée «Mouvement d'action nationale» (MAN), parce que cette organisation était fidèle à l'idéologie fasciste. L'introduction de cette requête a été mentionnée dans le précédent rapport du Portugal (CERD/C/179/Add.2, par. 80). Le Procureur général a allégué que l'association culturelle «Action Nationale» fondée en 1985 avait pour but l'instauration d'un «État nationaliste». Elle avait aussi publié les journaux «Action», «Offensive», «Manifeste», «Points programmatiques», «Statuts», «Vaincre».

Ses caractéristiques principales étaient le culte de la collectivité nationale, la primauté des intérêts de celle-ci sur ceux des individus et le culte de la pureté de la race et du corps, de l'ordre, de la discipline et de la hiérarchie; elle puisait son inspiration dans l'Allemagne d'Hitler, dans l'Italie de Mussolini et dans le Portugal d'Oliveira Salazar. Raciste et antisémite, cette association avait pour symboles le salut à main levée, la croix celtique et la croix gammée.

101. «Action Nationale» préconisait les moyens violents. De 1985 à 1989, elle a grandi, s'est associée au mouvement totalitaire des skinheads et à des partis étrangers de la même idéologie. L'appel à la violence a été le point culminant de son action. La mort d'un militant connu du Parti socialiste révolutionnaire, le 27 octobre 1989, a été associée à l'organisation; d'aucuns ont estimé que le meurtre avait été commis par des membres de celle-ci (voir à la première partie, les paragraphes 41 à 43 consacrés à cette affaire).

102. L'organisation a contesté, réfuté plusieurs points des allégations du Procureur général de la République et a déclaré qu'elle s'était dissoute par décision de son président dans le début des années 1990. La Cour constitutionnelle a considéré prouvée l'extinction du Mouvement d'action nationale, des perquisitions ayant été effectuées en 1991 par la police judiciaire. Et elle a considéré non prouvés le lien avec des partis congénères étrangers et l'imputation à l'organisation des actes de violence. De plus, ayant estimé que l'organisation avait cessé ses activités, il n'y avait plus lieu de la déclarer fasciste, l'extinction précédant la déclaration de fascisme et rendant celle-ci inutile. Cela ne signifie pas que la mort du militant du Parti socialiste révolutionnaire soit restée impunie, l'agent du crime ayant été condamné. Cela signifie que, la Cour, vérifiant l'extinction de l'organisation, ne pouvait plus éteindre celle-ci, ni engager les procédures pénales auxquelles il y aurait lieu du fait de l'existence de l'organisation.

103. Les graves événements du 10 juin 1995, mentionnés dans la première partie du présent rapport (par. 46 à 48), du fait de skinheads, semblent démentir la décision de la Cour constitutionnelle en ce sens que les skinheads maintenaient toujours leur activité. Mais cette fois, les skinheads ont été arrêtés et jugés et condamnés à de lourdes peines de prison: six d'entre eux ont été condamnés à 18 ans de prison.

C. La recommandation 72/A/96 du médiateur

104. Il faut maintenant mentionner la recommandation 72/A/96 du médiateur («Provedor de justiça») dans le procès R-2331/96 (voir à ce propos, dans la première partie, le paragraphe 50). En août 1996, le maire de Vila Verde a ordonné la démolition d'habitations de Gitans sous de fortes pressions populaires qui les accusaient de trafic de drogue. Le préfet de Braga, district à l'intérieur duquel se trouve Vila Verde, s'est immédiatement opposé à une telle mesure et a introduit l'affaire devant le médiateur. L'affaire a soulevé une forte agitation populaire et a indigné les milieux intellectuels portugais qui ont, tous, soutenu le préfet de Braga.

105. La recommandation du médiateur était la suivante:

Concluant que les ordres de démolition donnés par le maire de Vila Verde et leur exécution ont été illégaux,

Concluant que les organes municipaux ont été sensibles à des pressions populaires qui associent la question urbaine aux occupants des constructions démolies - tous membres d'une petite communauté tsigane à laquelle des accusations de trafic de drogue sont diffusément imputées,

Concluant que la municipalité aurait dû pondérer correctement les possibilités de la légalisation des travaux en cours,

On recommande:

1. La révocation, par illégalité, du refus de la demande de légalisation;

2. Avec la conséquente déclaration de nullité des actes de démolition;

Ainsi que,

3. La réintégration de la lésion perpétrée.

L'affaire suit actuellement son cours devant les tribunaux, comme on l'a vu au paragraphe 51 de la première partie.

Article 5

A. Remarques liminaires

106. Dans les quatre rapports précédents (CERD/C/101/Add.8, CERD/C/126/Add.3 et CERD/C/179/Add.2), on a exposé le cadre juridique existant et les différentes mesures prévues aux niveaux législatif et administratif pour assurer un système interdisant toute forme de discrimination raciale à l'égard du droit à un traitement égal devant les tribunaux et tout organe administratif, le droit à la sûreté de la personne et à la protection de l'État contre les voies de fait ou des sévices, et le respect des droits politiques et des droits économiques, sociaux et culturels.

107. Par ailleurs, suite à la ratification par le Portugal des deux pactes internationaux des droits de l'homme, la présentation de rapports devant les organes de contrôle créés par ces instruments a naturellement suivi son cours - tel a été le cas notamment du deuxième rapport sur l'application des droits civils et politiques (CCPR/C/42/Add.1), présenté au mois de novembre 1989.

108. Le présent rapport analyse de façon plus détaillée les mesures adaptées pour donner effet aux dispositions du Pacte et aux alinéas a) à d) de l'article 5 de la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination raciale.

B. Le droit à un traitement égal devant les tribunaux et tout autre organe administratif

1. Dispositions constitutionnelles

109. Comme il a déjà été affirmé, le principe de l'égalité, prévu par l'article 13 de la Constitution, est encore une fois le fondement essentiel de tout le cadre juridique existant. Cet article n'a pas souffert de modifications suite à la deuxième révision constitutionnelle.

110. L'article 20 garantit, à son tour, le principe de l'accès à la justice, couvrant, d'une part, le droit à l'information et, d'autre part, le droit à la protection

juridique. Cette disposition a été fortement modifiée lors de la quatrième révision constitutionnelle (1997). On trouvera ci-dessous le nouveau texte de l'article 20:

«Accès au droit et protection juridictionnelle effective»

1. À tous est assuré l'accès au droit et aux tribunaux pour la défense de leurs droits et intérêts légalement protégés, la justice ne pouvant être refusée pour insuffisance de moyens économiques.

2. Toute personne a droit, aux termes de la loi, à l'information et à la consultation juridiques, à l'aide juridique et à se faire accompagner par un avocat devant toute autorité.

3. La loi définit et assure la protection adéquate du secret de justice.

4. Toute personne a droit à ce que la cause où elle intervient soit l'objet d'une décision prise en délai raisonnable et moyennant une procédure équitable.

5. Pour la défense des droits, des libertés et des garanties personnelles, la loi assure aux citoyens des procédures judiciaires caractérisées par la célérité et la priorité, de manière à obtenir une protection effective et en temps utile contre des menaces ou des violations de ces droits.

Les principales modifications concernent les paragraphes 2 (droit à se faire accompagner par un avocat devant toute autorité), 3 (secret de justice), 4 (jugement dans un délai raisonnable et moyennant une procédure équitable) et 5 (procédures judiciaires caractérisées par la célérité et la priorité). D'ailleurs les paragraphes 3, 4 et 5 sont entièrement nouveaux.

2. Accès à la justice

111. Dans les commentaires relatifs à l'article 2 (par. 72 à 78 ci-dessus), il a été fait mention de la législation relative à l'accès à la justice (décret-loi 387-B/87, du 29 décembre, et décret-loi 391/88, du 26 octobre, ainsi que la loi 46/96, du 3 septembre). Le système institué vise à garantir que «personne ne se voit en difficulté ou ne soit empêché, en raison de sa condition sociale ou culturelle, ou par défaut de moyens économiques, de connaître, de faire valoir ou de défendre ses droits» (art. 1 du décret-loi 387-B/87).

112. La loi prévoit que ces objectifs seront atteints par des actions et des mécanismes systématisés «d'information juridique», d'une part, et de «protection

juridique», d'autre part. La protection juridique comprend deux modalités: l'aide juridique et la consultation juridique (art. 6 du décret-loi 387-B/87). Les personnes qui n'ont pas les ressources suffisantes pour verser les honoraires des défenseurs et pour faire face, totalement ou partiellement, aux frais de justice, ont droit à la protection juridique (art. 7, par. 1).

113. On a vu (par. 74 à 78) que les étrangers et les apatrides jouissent également du droit à la protection juridique, droit qui est également accordé aux non-ressortissants non résidents, en situation irrégulière, pourvu qu'ils en remplissent les présupposés (loi 46/96 du 3 septembre).

114. L'aide juridique comprend l'exemption, totale ou partielle, du paiement des frais de justice et des dépens, ou leur ajournement, ainsi que le paiement des services du défenseur (avocat ou «solicitador»), l'État assurant le paiement de ces dépens. Ce système s'applique à tous les tribunaux, indépendamment de la procédure suivie. L'aide juridique peut être demandée à tout stade de l'affaire, elle se maintient dans les procédures de recours, indépendamment de la décision sur le fond de l'affaire et s'étend à toutes les procédures jointes à celles où l'aide a été accordée.

115. Dans ce même esprit, un protocole a été établi entre le Ministère de la justice et le barreau des avocats, en 1986, créant un bureau de consultation juridique situé alors à Lisbonne et à Porto. Ce bureau assure gratuitement l'orientation et les conseils juridiques à tous ceux qui n'ont pas les ressources pour engager un avocat. La consultation juridique est assurée par des avocats ou des avocats stagiaires qui doivent tenir compte des règles déontologiques établies par le barreau. On a vu (par. 73) que ces bureaux, actuellement au nombre de onze, sont implantés dans les principales villes du Portugal.

3. *Le «Provedor de Justiça» (médiateur)*

116. L'article 23 de la Constitution stipule que les citoyens peuvent s'adresser au «Provedor de Justiça» (médiateur), en raison d'actions ou omissions des pouvoirs publics. Un exemple en est le cas des Gitans de Vila Verde déjà mentionné (par. 50, 104 et 105). Renforçant cette préoccupation du droit à un traitement égal, la Constitution souligne l'indépendance du médiateur, en la mentionnant expressément au paragraphe 3 de l'article 23: «Le Provedor de Justiça est un organe indépendant, il est désigné par l'Assemblée de la République». Le paragraphe 4 de ce même article établit que les organes et les agents de l'administration publique doivent coopérer avec le Provedor de Justiça dans la réalisation de sa mission.

4. *Jurisdiction administrative*

117. Un autre reflet de ce souci de traitement égal est sans doute le paragraphe 10 de l'article 32 modifié lors de la quatrième révision constitutionnelle. On y établit, en effet, que dans les procédures d'infractions administratives, ainsi qu'en toute autre procédure sanctionnatoire, il faudra assurer à l'accusé les droits d'audience et de défense.

5. *Droit de pétition et d'action populaire*

118. L'article 52 de la Constitution, qui a aussi été modifié lors de la quatrième révision constitutionnelle, établit ce qui suit:

«Droit de pétition et droit d'action populaire»

1. Tous les citoyens ont le droit de présenter, individuellement ou collectivement, aux organes constitutionnels ou à toute autorité des pétitions, des réclamations, ou des plaintes pour la défense de leurs droits, de la Constitution, des lois ou de l'intérêt général, ainsi que le droit d'être informés, en un délai raisonnable, du résultat de l'appréciation respective.

2. La loi fixe les conditions dans lesquelles les pétitions présentées collectivement à l'Assemblée de la République sont appréciées par le Parlement en session plénière.

3. Le droit d'action populaire est conféré à tous, personnellement ou par des associations de défense des intérêts en cause, dans les cas et conditions prévus par la loi, incluant le droit de demander, au bénéfice du lésé ou des lésés, l'indemnité correspondante, notamment dans le but:

- a) de promouvoir la prévention, la cessation ou la poursuite judiciaire des infractions contre la santé publique, les droits des consommateurs, la qualité de la vie, la préservation de l'environnement et du patrimoine culturel;
- b) d'assurer la défense des biens de l'État, des régions autonomes et du pouvoir local.

119. L'action populaire, qui était déjà prévue dans la Constitution, n'avait jamais été régie. Toutefois, elle était consacrée, avec applicabilité directe dans les cas d'*habeas corpus* (détention supérieure à quarante-huit heures et détention préventive ne correspondant pas aux exigences de la loi). La loi relative

aux garanties des associations des femmes l'a prévue, la concédant aux associations en défense des femmes intéressées. Mais le doute subsistait sur la question de savoir si, par sa prévision, l'action populaire était possible ou pas encore, parce que la disposition la prévoyant n'était pas assortie d'un moyen d'applicabilité directe.

120. La loi 83/95, du 31 août, relative au droit de participation à la procédure et au droit d'action populaire résout ce problème, concédant l'action populaire lorsqu'elle est prévue par la loi (c'est le cas de la loi relative aux associations de femmes), et lorsqu'il s'agit des cas relatifs à la santé publique, à l'environnement, à la qualité de vie, à la protection de la consommation des biens et des services, au patrimoine culturel et au domaine public.

121. L'action populaire, hormis la pétition d'*habeas corpus* et tous les cas de demandes introduites par ceux contre qui s'exerce de façon illicite l'action pénale, ne semble pas avoir de sens dans le cas des crimes, puisque les victimes sont prises en charge, dans la direction de l'action pénale, par le Ministère public. Toutefois, vu que pour certains crimes, parmi lesquels semblent se compter les crimes contre la santé publique, l'environnement, la consommation, ainsi que les autres domaines prévus, la possibilité de présenter une plainte est étendue à toute personne, il semble que la loi apporte un renforcement particulier à ce type de plainte dans le domaine pénal.

122. L'action populaire a une signification administrative et civile profonde, s'associant dans ce dernier cas à une applicabilité directe des droits fondamentaux dans les rapports entre citoyens. L'action populaire a également un sens technique d'une importance extrême. Elle consiste en l'attribution de légitimité pour l'introduction d'une action en justice aux personnes qui ne détiennent pas la titularité de l'intérêt à agir. Sur le plan des personnes physiques, elle permet à celles-ci l'intervention dans les domaines prévus par la loi.

123. Sur le plan des personnes morales, l'action populaire permet également l'intervention au bénéfice des intérêts collectifs et des intérêts diffus, mais elle pose une condition (art. 2, par. 1 de la loi 83/95) : les associations et les fondations qui interviennent en défense d'un intérêt, encore que sans intérêt à agir, doivent être lésées dans le sens que l'intérêt qu'elles défendent doit figurer dans leurs buts statutaires.

124. On peut se demander si les sociétés commerciales peuvent intervenir. Elles semblent pouvoir le faire si l'intérêt figure dans leurs statuts. De toute façon, les commerçants peuvent toujours constituer des associations ou des fondations qui ont pour but de défendre leurs intérêts ou les intérêts du commerce, et exercer l'action populaire si ces intérêts sont conformes à la définition des intérêts pour lesquels est concédée l'action populaire prévue au paragraphe 2 de l'article 1.

125. La loi prévoit la responsabilité objective de la personne qui a enfreint les règles relatives aux intérêts protégés (art. 23), une assurance étant nécessaire pour toute activité dangereuse.

6. Responsabilité de l'Administration et garanties des administrés

126. En ce qui concerne la responsabilité des agents administratifs, la loi de révision constitutionnelle a maintenu l'article 266 sous le titre «Principes fondamentaux» [de l'administration publique]:

1. L'administration publique a pour but la poursuite de l'intérêt public, dans le respect des droits et des intérêts légalement protégés des citoyens.
2. Les organes et les agents administratifs sont subordonnés à la Constitution et à la loi et doivent exercer leurs fonctions dans le respect des principes d'égalité, de proportionnalité, de justice et d'impartialité.

127. Dans le domaine des garanties des administrés à l'égard des actes de l'administration, les paragraphes 4 et 5 de l'article 268 de la Constitution ont été modifiés:

4. La protection juridictionnelle effective de leurs droits ou intérêts légalement protégés est garantie aux administrés, cette protection incluant notamment la reconnaissance de ces droits ou intérêts, la contestation de tout acte administratif qui les lèse, indépendamment de leur forme, la détermination des actes administratifs légalement dus et l'adoption de mesures de protection adéquates.
5. Les citoyens ont également le droit de contester les normes administratives dotées d'efficacité externe qui lèsent leurs droits ou intérêts légalement protégés.

128. En ce qui concerne le droit à l'information et à l'accès aux données administratives de la part des citoyens (par. 1 et 2 de l'art. 268), le paragraphe 6 établit que la loi déterminera un délai de réponse de la part de l'administration.

7. Code de procédure administrative

129. En ce qui concerne le droit administratif et les garanties des citoyens, les années 90 ont vu surgir le nouveau Code de procédure administrative (décret-loi 442/91 du 15 novembre et décret-loi 6/96 du 31 janvier), la législation

sur les garanties d'exemption de l'Administration publique (décret-loi 413/93 du 23 décembre) et la clarification de certains aspects de la discipline de l'accès aux documents de l'administration publique (loi 8/95 du 29 mars).

8. Code de procédure pénale

130. Enfin, les éléments les plus marquants du Code de procédure pénale, approuvé par le décret-loi 78/87 du 17 février, et entré en vigueur le 1^{er} janvier 1988, en ce qui concerne la non-discrimination, ont été maintenus. Selon le Code, l'inculpé, c'est-à-dire celui contre qui une accusation en a été formulée au pénal (art. 57), doit voir assuré l'exercice des droits et des devoirs procéduraux (art. 60) lui étant reconnu le droit d'être présent dans les actes qui le concernent directement, ainsi que celui de choisir un défenseur ou de demander au tribunal sa nomination, d'être assisté par un défenseur dans tous les actes auxquels il participe, d'être informé de ses droits par l'autorité judiciaire ou l'organe de police criminelle devant lequel il doit comparaître (art. 61).

131. De plus, selon l'article 92, «dans les cas où intervient dans la procédure quiconque ne connaît pas ou ne domine pas la langue portugaise, un interprète idoine est nommé, sans aucune charge, même si l'autorité qui préside à l'acte ou l'un des participants à la procédure connaît la langue utilisée».

C. Le droit à la sûreté de la personne et à la protection de l'État contre les voies de fait ou les sévices

132. Le Portugal a présenté récemment aux Nations Unies le rapport élaboré aux termes de l'article 19.1 de la Convention contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants (CAT/C/25/Add.10) qui a été examiné à la 19^{ème} session du Comité contre la torture, le 13 novembre 1997. Le Portugal renvoie donc à ce rapport, tout en soulignant qu'un nouveau rapport sera prochainement présenté au Comité contre la torture.

133. Trois articles importants de la Constitution, les articles 27, 28 et 30 ont été examinés lors de la dernière révision constitutionnelle:

- a) Le paragraphe 4 de l'article 27 est maintenu, établissant que toute personne privée de la liberté doit être informée immédiatement et de façon compréhensible des motifs de son arrestation ou de sa détention ainsi que de ses droits.
- b) Le paragraphe 2 de l'article 28 est maintenu dans son sens global, mais il a été modifié; il se lit maintenant: «La prison préventive

a une nature exceptionnelle, n'étant pas décrétée ou maintenue lorsqu'une caution ou une autre mesure plus favorable prévue dans la loi peut être appliquée.»

- c) Enfin, le paragraphe 5 de l'article 30, donc inchangé, dispose que: «Les condamnés qui font l'objet d'une peine ou d'une mesure privative de liberté restent titulaires des droits fondamentaux, exception faite des limitations inhérentes à la condamnation et aux modalités de son exécution».

D. Les droits politiques

1. Dispositions constitutionnelles

134. La quatrième révision constitutionnelle a changé le titre de l'article 15 qui se lit maintenant: «Etrangers, apatrides, citoyens européens». Le texte, lui, n'a pas été modifié; il se lit donc ainsi:

1. Les étrangers et les apatrides qui se trouvent ou résident au Portugal jouissent des mêmes droits et sont sujets aux mêmes devoirs que les citoyens portugais.

2. Sont exceptés du paragraphe antérieur les droits politiques, l'exercice des fonctions publiques qui n'ont pas un caractère essentiellement technique et les droits et les devoirs que la Constitution et la loi réservent exclusivement aux citoyens portugais.

3. On peut attribuer aux ressortissants des pays lusophones, moyennant une convention internationale et dans des conditions de réciprocité, des droits non conférés aux étrangers, sauf l'accès à la titularité des organes du pouvoir et des organes de gouvernement propre des régions autonomes, le service dans les forces armées et la carrière diplomatique.

4. La loi peut attribuer à des étrangers résidant sur le territoire national, sous réserve de réciprocité, la capacité électorale active et passive pour l'élection des membres d'organes des collectivités locales.

5. La loi peut encore attribuer, sous réserve de réciprocité, aux citoyens des États membres de l'Union européenne résidant au Portugal le droit d'élire et d'être élus députés au Parlement européen.

135. Les étrangers et les apatrides se trouvant ou résidant au Portugal jouissent des droits et sont soumis aux devoirs des citoyens portugais. Les droits

politiques en général, l'exercice de fonctions publiques n'ayant pas une nature essentiellement technique et les droits et les devoirs réservés aux citoyens portugais sont exceptés de ce régime d'égalité. La loi prévoit cependant la faculté d'élire et d'être élu lors d'élections municipales pour les ressortissants de certains pays.

2. Elections locales

136. En ce qui concerne la capacité d'élire et d'être élu, la loi 50/96 du 4 septembre a modifié l'article 2, paragraphe 2, a) du décret-loi 701-B/76 du 29 décembre – loi électorale pour les collectivités locales – prévoyant une liste à publier par le Gouvernement avant chaque acte électoral pour les organes municipaux. La déclaration 2-A/97 a établi que peuvent voter les Portugais, les ressortissants de l'Union européenne, du Brésil et du Cap-Vert, de l'Argentine, d'Israël, de la Norvège, du Pérou et de l'Uruguay, et que peuvent être élus les ressortissants portugais, de l'Union européenne, du Brésil, du Cap-Vert, du Pérou et de l'Uruguay. Il y a aussi la possibilité de concession de certains droits de nature politique aux citoyens des pays lusophones moyennant une convention entre le Portugal et ces pays.

137. Le nombre de citoyens étrangers inscrits sur les listes du dernier recensement électoral (1997 - élections pour les collectivités locales du 14 décembre 1997) s'est élevé à 3158 ressortissants de pays de l'Union européenne et à 11 427 citoyens d'autres provenances.

3. Nationalité

138. La nationalité doit être également prise en compte. La législation pertinente est composée de la loi 37/81 du 3 octobre, loi de la nationalité, modifiée par la loi 25/94 du 19 août 1994; et le décret-loi 321/82 du 12 août, règlement de la nationalité, modifié par le décret-loi 253/94 du 20 octobre.

139. Sont Portugais d'origine les enfants de père ou de mère portugais nés en territoire portugais ou sous administration portugaise, où à l'étranger si le géniteur portugais s'y trouve au service de l'État portugais; les enfants de père ou de mère portugais nés à l'étranger s'ils déclarent qu'ils veulent être Portugais ou inscrivent la naissance à l'état civil portugais; les enfants nés en territoire portugais, fils d'étrangers qui y résident avec un titre de séjour valide depuis au moins six ou dix ans selon qu'il s'agit de ressortissants d'un pays lusophone ou d'autres pays, pourvu qu'ils ne se trouvent pas au service de leur

État d'origine et s'ils déclarent qu'ils veulent être portugais lorsqu'ils ne possèdent pas d'autre nationalité.

140. Cela signifie, entre autres points d'importance, que les personnes nées dans les pays d'expression portugaise avant l'indépendance de ces pays ont la nationalité portugaise. La loi ne les prive pas de cette nationalité établissant, dans son article premier, paragraphe 2, que l'on présume nés en territoire portugais ou sous administration portugaise sauf preuve du contraire, les nouveaux-nés exposés dans ces territoires.

141. Cela a été très important pour le retour des personnes résidant en Afrique, après la décolonisation, qui ont souhaité revenir, la nationalité leur ayant été maintenue par le décret-loi 308-A/75 du 24 juin. Cela signifie aussi que les enfants qui naîtront à Macao jusqu'au moment du transfert de son administration à la Chine pourront avoir la nationalité portugaise.

142. Hormis cette acquisition originaire de la nationalité, la loi prévoit l'acquisition de la nationalité par effet de la volonté. Cette acquisition se fait par le mariage avec un ressortissant portugais, par l'adoption et par la naturalisation. Dans ce dernier cas, lorsque l'intéressé est majeur, réside en territoire portugais depuis six ou dix ans (selon qu'il s'agit ou non d'un ressortissant d'un État d'expression portugaise), connaît la langue portugaise, prouve l'existence d'un lien effectif avec la communauté nationale, est civiquement idoine, possède la capacité pour régir sa personne et assurer sa subsistance, il peut demander sa naturalisation.

143. Ces traits de l'acquisition de la nationalité sont importants dans la mesure où ils privilégient les ressortissants de pays lusophones, personnes qui pourraient être visées par une législation discriminatoire.

144. Cela est confirmé par l'article 9 de la loi 37/91 relative à l'opposition à l'acquisition de la nationalité. Est fondement d'opposition le fait que l'intéressé ne démontre pas son lien à la communauté nationale, la perpétration d'un crime passible d'une peine supérieure à trois ans ou l'exercice de fonctions publiques ou la prestation de service militaire obligatoire à un État étranger.

145. Fait important dans la législation portugaise, il n'y a pas de prévision de la perte de la nationalité. La nationalité une fois acquise ne peut être perdue, ce qui signifie que la société portugaise ne rejette pas ses membres.

Personne ne peut en être banni, ce qui est une garantie fondamentale contre l'application de motivations discriminatoires dans le processus d'acquisition de la nationalité.

E. Autres droits civils

1. Le droit de circuler librement et de choisir sa résidence à l'intérieur du pays

146. Un élément important, qui conditionne tous les droits des non-ressortissants, est le régime d'entrée et de séjour de ces derniers au Portugal. Il faut y joindre le droit d'asile encore que celui-ci soit un droit politique. L'adhésion du Portugal à la Communauté européenne a naturellement imposé une définition légale des conditions d'entrée, de séjour et de sortie du territoire pour les nationaux des États membres et des membres de leurs familles, et imposé une distinction entre les non-ressortissants originaires d'un pays de l'Union européenne et les non-ressortissants originaires de pays tiers.

a) Procédure d'identification

147. La première question qui se pose est celle de l'identification d'une personne, qu'elle soit faite aux postes de frontière ou à l'intérieur du pays. À l'intérieur du pays, l'identification se fait aux termes de la loi 5/95, du 21 février, qui établit le devoir de porter sur soi un document d'identification. Aux termes de l'article 1, les agents de l'autorité ou des services de sécurité peuvent exiger l'identification de toute personne qui se trouve ou qui circule en un lieu public, ouvert au public ou sujet à la vigilance de la police, chaque fois qu'existent des doutes fondés quant à la commission de crimes contre la vie et l'intégrité des personnes, la paix et l'humanité, l'ordre démocratique, les valeurs ou les intérêts de la vie en société et de l'État, ou des doutes relatifs à l'entrée ou le séjour irrégulier de cette personne en territoire portugais, ou contre laquelle un procès d'extradition ou d'expulsion est en cours. Il semble qu'il n'y a la possibilité de demander l'identification que lorsque ce doute existe. Il y a une articulation entre toutes les mesures d'identification avec la loi pénale, d'une part, et l'entrée illégale dans le pays, d'autre part.

148. Les agents ne peuvent exiger l'identification qu'après avoir fait la preuve de leur qualité et avoir informé la personne en cause de ses droits, des circonstances concrètes motivant la demande d'identification et des différents moyens par lesquels elle peut s'identifier. L'omission de ce devoir d'information entraîne la nullité de l'ordre d'identification.

149. Aux termes de l'article 2 de la loi 5/95, les citoyens âgés de plus de seize ans doivent être porteurs d'un document d'identification chaque fois qu'ils se trouvent en des lieux publics, ouverts au public ou sujets à la vigilance de la

police. Ce document peut être la carte d'identité ou le passeport, pour le citoyen portugais, le permis de séjour, la carte d'identité d'étranger ou le passeport pour les ressortissants de pays membres de la Communauté européenne, le permis de séjour, la carte d'identité de citoyen étranger ou le passeport, pour les étrangers ressortissants de pays tiers.

150. En cas d'impossibilité ou de refus d'identification, il y a lieu à une procédure d'identification qui consiste à conduire la personne au poste de police le plus proche, où elle restera pour le temps strictement nécessaire à l'identification et qui ne peut, en aucun cas, dépasser deux heures. Il est obligatoire de dresser un procès-verbal de la procédure d'identification lorsqu'il y a refus, le procès-verbal pouvant ne pas avoir lieu dans les autres cas, sur demande de la personne à identifier. En cas de procès-verbal, une copie est remise à la personne et au Ministère public.

151. La procédure d'identification est toujours communiquée à une personne de confiance de la personne retenue lorsque celle-ci le demande; ainsi, une personne retenue pour une période maximale de deux heures pour identification, peut demander que soit immédiatement contactée une personne de confiance, encore qu'il ne lui soit pas permis de le faire personnellement.

152. La procédure doit, dès que possible, être remplacée par l'identification par un tiers, dûment identifié et qui garantit la véracité des données personnelles; par la mise en présence de la personne que l'on cherche à identifier avec une personne de confiance, afin que celle-ci présente les moyens d'identification, ou par l'accompagnement de la personne concernée à l'endroit où se trouvent ses documents d'identification. C'est seulement lorsqu'on ne peut procéder à ces divers modes d'identification que l'on procède à la détention pour identification, non supérieure à deux heures, avec la possibilité de dresser un procès-verbal. La loi d'identification prévoit la possibilité de communiquer avec un avocat. Dans les autres cas, on applique les règles de la procédure pénale (art. 254 et suiv. du Code de procédure pénale), qui permettent au détenu de communiquer avec son avocat.

153. Aux termes de l'article 254 du Code de procédure pénale, la détention a pour but de présenter le détenu devant un juge dans les quarante-huit heures, ou d'assurer sa présence immédiate devant le juge dans un acte de procédure.

Dans le second cas, la détention ne peut être effectuée que sur mandat judiciaire. Il y a toujours la possibilité de constituer un avocat, l'aide de tiers étant également possible (action populaire), chaque fois que le détenu se trouve en détention pour une période supérieure à 48 heures (*habeas corpus*).

154. Aux termes de l'article 261 du Code de procédure pénale, le détenu est immédiatement libéré lorsqu'il devient manifeste que la détention a été

effectuée par erreur sur la personne ou en dehors des cas où elle est légalement admissible, ou que la mesure est devenue non nécessaire.

b) Régime d'entrée, de séjour et de départ d'étrangers

155. Les décrets-lois 59/93 et 60/93 du 3 mars régissent le régime d'entrée, de séjour et de départ des étrangers ressortissants de pays non-communautaires et de pays communautaires. Le décret-loi 59/93 est le plus important en ce qui concerne les citoyens étrangers non-ressortissants d'un pays de l'Union. Est étranger celui qui ne possède pas la nationalité portugaise; est résident celui qui possède un permis de séjour valide au Portugal.

156. Les étrangers qui prétendent entrer en territoire national ou en sortir doivent le faire par les postes frontières qualifiés à cet effet. Pour l'entrée ou la sortie du territoire national, les étrangers doivent être porteurs d'un passeport avec une validité supérieure à la durée du séjour permis; pour l'entrée, ils doivent également être porteurs d'un visa valide; ils doivent aussi posséder les moyens de subsistance correspondants à la durée de leur séjour au Portugal.

157. Sont interdits d'entrée au Portugal les étrangers inscrits sur une liste commune (à l'Union européenne) ou nationale (élaborée par le Service des étrangers et des frontières) de personnes non admissibles en raison de leur expulsion du pays ou de leur condamnation à une peine privative de liberté de durée non inférieure à un an, ou contre lesquelles existent de forts indices d'avoir perpétré un délit grave ou encore qui constituent une menace pour l'ordre public, la sécurité nationale ou les rapports internationaux d'un État membre de l'Union européenne. L'inscription d'un étranger sur la liste commune dépend d'une décision des entités compétentes d'un État membre de l'Union européenne.

158. Les citoyens non-ressortissants d'un État membre de l'Union européenne qui entrent dans le pays par un poste frontière où il n'y a pas de contrôle, et qui viennent d'un autre État membre, sont obligés de déclarer ce fait dans le délai de trois jours ouvrables à compter de la date de leur entrée. La déclaration doit être faite auprès du Service des étrangers et des frontières, de la Police de sécurité publique, de la Garde nationale républicaine ou de la Garde fiscale.

159. L'entreprise de transports maritimes ou aériens qui transporte vers le territoire national un passager ou un membre d'équipage dont l'entrée est refusée est obligée de pourvoir à son retour immédiat vers le point où il a commencé à utiliser le moyen de transport ou, en cas d'impossibilité, vers l'État où le document de voyage a été émis, ou encore vers tout autre point où il peut être admis.

c) Visas

160. Les visas émis à l'étranger sont diplomatiques, de service ou consulaires. Les visas consulaires sont de transit, de travail (de durée relativement réduite; l'étranger qui prétend immigrer pour travailler doit demander un visa de résidence et fournir la preuve du contrat de travail ou de la proposition de travail, et de son logement), de séjour, de courte durée, uniformes, d'étude et d'escale. Le visa de résidence est toujours sujet à une consultation préalable du Service des étrangers et des frontières, le regroupement familial étant un élément favorable à la délivrance du visa de résidence.

d) Documents de voyage

161. Les documents de voyage délivrés aux étrangers sont régis par les décrets-lois 438/88, du 29 novembre, et 267/89, du 18 août, et aux réfugiés, par la loi 38/80 du 1^{er} août.

e) Permis de séjour

162. Le permis de séjour est demandé au Service des étrangers et des frontières. Il faut remplir un bulletin de logement destiné à permettre le contrôle de la présence des étrangers au Portugal.

f) Expulsion d'étrangers

163. L'étranger peut être expulsé du territoire national. Sont motifs d'expulsion, aux termes de l'article 67, l'entrée ou le séjour irrégulier dans le territoire national, l'attentat à la sécurité nationale, à l'ordre public ou aux bonnes moeurs, le fait que la présence ou l'activité dans le pays constitue une menace aux intérêts ou à la dignité de l'État portugais ou de ses ressortissants, l'ingérence abusive dans les droits de participation politique réservés aux citoyens portugais, le manquement aux lois portugaises relatives aux étrangers, et la pratique d'actes qui auraient fait obstacle à l'entrée dans le pays.

164. La peine d'expulsion est une peine accessoire à la peine résultant d'une condamnation pénale, mais ne peut être d'application automatique, une interprétation de la loi dans ce sens étant inconstitutionnelle. La législation qui régit l'entrée, le séjour et le départ des étrangers s'applique grâce à une interprétation qui doit être conforme à la Constitution. L'expulsion n'est déterminée que lorsque le crime est associé à la législation sur les étrangers (arrêt de la Cour Constitutionnelle 41/95, procès 713/93, publié au Journal Officiel, 2^{ème} série, no 98, du 27 avril 1995).

165. L'entité compétente pour l'expulsion est le tribunal de police de la zone de résidence ou le Service des étrangers et des frontières. L'initiative dans le procès d'expulsion appartient au Service des étrangers et des frontières, la décision de rayer le procès du rôle ne pouvant être prise que par le Ministre de l'intérieur. Le délai pour l'exécution de la décision d'expulsion est de 40 jours, cette exécution revenant au SEF. L'expulsion ne peut être effectuée vers un lieu où l'étranger peut être poursuivi pour des motifs qui, aux termes de la loi, justifient la concession du droit d'asile. L'étranger expulsé est interdit d'entrée au Portugal pour une période qui ne peut être inférieure à trois ans.

166. L'étranger qui est entré illégalement et qui doit, de ce fait, être reconduit à son pays d'origine, ou l'étranger expulsé, ainsi que l'étranger qui a demandé l'asile doit être installé dans un centre d'accueil temporaire, jusqu'à ce que soit exécutée la décision d'expulsion ou jusqu'à ce que l'asile soit accordé (art. 75).

167. En dehors des cas d'asile, cette installation, dite installation pour des raisons de sécurité, est une mesure exécutée par le juge. Elle dure jusqu'à l'expulsion ou la concession du visa de résidence ou du permis de séjour, ne peut excéder la période de deux mois, et doit être réappréciée par le juge tous les huit jours (art. 3 de la loi 34/94 du 14 septembre, centres d'accueil temporaires). La détention de l'étranger en situation illégale se fait par toute autorité, l'étranger étant remis au Service des étrangers et des frontières et devant être présenté au juge dans les 48 heures pour la validation de la détention. Les centres d'accueil temporaires, cependant, n'ont pas encore été créés.

168. Bien que la loi ne le dise pas, il faut présumer, s'agissant d'une détention, que l'étranger jouit de tous les droits découlant de la détention en procédure pénale, régie nommément par les articles 254 et suivants du Code de procédure pénale. À cet effet, il faut présumer que l'étranger peut être détenu au moment de son entrée illégale pour, dans un délai de 48 heures, être présenté au juge. Mais s'il se trouve illégalement en territoire national, ayant réussi à entrer sans être détenu, il ne peut y avoir de détention pour le procès d'expulsion que sur mandat du juge.

169. La loi prévoit aussi, et punit, l'appui à l'immigration illégale.

2. Asile et réfugiés

a) Droit d'asile

170. La loi 70/93, du 29 décembre, régit le droit d'asile. Une réforme de cette législation est actuellement en discussion au Parlement. La concession du droit d'asile confère au bénéficiaire le statut de réfugié.

171. Aux termes de l'article 2, l'asile est garanti aux étrangers et aux apatrides poursuivis ou gravement menacés de poursuites en raison de leur activité en faveur de la démocratie, de la libération sociale et nationale, de la paix entre les peuples, de la liberté et des droits de la personne humaine, exercée dans l'État de leur nationalité ou de leur résidence habituelle.

172. Ont encore droit à la concession d'asile les étrangers et les apatrides qui, craignant avec raison d'être poursuivis en vertu de leur nationalité, de leur race, de leur religion, de leurs convictions politiques ou de leur appartenance à un certain groupe social ne peuvent pas, ou ne veulent pas retourner dans l'État de leur nationalité ou de leur résidence habituelle.

173. Ceux qui ont commis des actes contraires aux intérêts fondamentaux ou à la souveraineté du Portugal, qui ont commis des crimes contre la paix, des crimes de guerre, ou des crimes contre l'humanité tels qu'ils sont définis dans les instruments internationaux destinés à les prévenir, qui ont commis des actes contraires aux buts et aux principes des Nations Unies, ne peuvent bénéficier de l'asile. L'asile peut être refusé chaque fois que la sécurité intérieure ou extérieure le justifie ou lorsque la protection de la population l'exige, notamment en raison de la situation sociale ou économique du pays.

174. Les effets de l'asile peuvent s'étendre au conjoint et aux enfants mineurs, célibataires ou incapables, du bénéficiaire, ou, si celui-ci est mineur de 18 ans, à son père ou à sa mère.

175. L'octroi de l'asile met fin à toute demande d'extradition du requérant, fondée sur les faits sur la base desquels l'asile est concédé. La demande d'asile suspend jusqu'à la décision définitive tout procès d'extradition. La demande de concession d'asile est communiquée, dans un délai de deux jours ouvrables, à l'instance devant laquelle le procès d'extradition a lieu.

176. L'étranger ou l'apatride qui entre irrégulièrement dans le territoire national, dans le but d'obtenir l'aide, doit présenter sa demande immédiatement aux autorités, verbalement ou par écrit. L'autorité à laquelle la demande est présentée doit entendre l'intéressé en un procès de déclaration, dont il est dressé acte, qui contient obligatoirement la date, l'heure et le lieu où celui-ci a fait sa présentation ainsi que les circonstances relatives à l'entrée irrégulière dans le pays et les raisons qui l'ont déterminé.

177. Un permis de séjour hors du cadre de la loi 59/93 du 3 mars (aide humanitaire), peut être octroyé aux étrangers et aux apatrides auxquels ne sont pas applicables les dispositions de l'article 2 et qui sont empêchés ou se sentent dans l'impossibilité de revenir à l'État de leur nationalité ou de leur résidence pour des motifs d'insécurité due à des conflits armés ou à la violation systématique, et vérifiée des droits de l'homme.

178. Le Ministre de l'intérieur se prononce sur les demandes d'asile sur proposition du Commissaire national pour les réfugiés. Le procès de concession d'asile commence par une demande écrite ou verbale de l'intéressé qui doit être présentée dans les huit jours à compter de l'entrée dans le pays. Le Service des étrangers et des frontières notifie le requérant pour faire des déclarations, acte qui marque le début de la procédure. La demande d'asile reçue, le Service des étrangers et des frontières délivre un permis de séjour provisoire valable pour des périodes de 60 jours, prorogables pour des périodes de 30 jours, jusqu'à la décision finale.

179. Le droit d'asile se perd notamment par la renonciation, par la pratique d'actes d'ingérence, de la part du bénéficiaire, dans la vie politique portugaise, par la preuve de la fausseté des fondements invoqués pour la concession de l'asile, par la demande, par le bénéficiaire, de protection du pays dont il est ressortissant. La perte du droit d'asile est le fondement de l'expulsion du territoire portugais.

180. L'expulsion du bénéficiaire de l'asile ne peut déterminer son renvoi dans un pays où sa vie et sa liberté seront mises en péril pour une cause qui constitue un motif pour la concession de l'asile.

181. La Cour d'appel de la zone de la résidence du bénéficiaire de l'asile est compétente pour déclarer la perte du droit d'asile et pour ordonner l'expulsion du réfugié. Il y a recours de la décision devant la Cour suprême.

182. Jusqu'à la décision finale de l'asile, le pétitionnaire en situation de carence économique et sociale ainsi que sa famille reçoivent une aide pour le logement et pour l'alimentation.

3. Droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion

a) Dispositions constitutionnelles

183. L'article 41 de la Constitution, qui n'a pas été modifié par la loi de révision constitutionnelle, se lit comme suit:

«Liberté de conscience, de religion et de culte»

1. La liberté de conscience, de religion et de culte est inviolable.

2. Personne ne peut être poursuivi, privé de droits ou exempté d'obligations ou de devoirs civiques du fait de ses convictions ou de sa pratique religieuse.

3. Personne ne peut être interrogé – par aucune autorité – sur ses convictions ou sa pratique religieuse, sauf pour le recueil de données statistiques non individuellement identifiables, et ni subir de préjudice pour avoir refusé de répondre.

4. Les églises et les autres communautés religieuses sont séparées de l'État et sont libres dans leur organisation et dans l'exercice de leurs fonctions et du culte.

5. La liberté d'enseigner toute religion pratiquée dans le domaine de la confession religieuse est garantie, ainsi que l'emploi de moyens de communication sociale propres pour l'exercice des activités religieuses.

6. Le droit à l'objection de conscience est garanti aux termes de la loi.

La teneur de cet article est la source de toutes les dispositions constitutionnelles qui ont trait à la religion, et inspire toute la législation non constitutionnelle qui concerne celle-ci.

184. Même si cet article n'avait pas figuré dans la Constitution, celle-ci, devant être interprétée, en vertu de son article 16.2, conformément à la Déclaration universelle des droits de l'homme consacrerait la liberté religieuse en des termes analogues à ceux de l'article 41. L'article 13, relatif à la non-discrimination, impose la non discrimination en fonction de la religion. La suspension des droits civils et politiques, notamment en cas d'état de siège ou d'urgence, ne peut affecter la religion des personnes (art. 19.6). L'informatique ne peut pas être utilisée pour obtenir des informations concernant la foi religieuse (art. 35.3). Il est, en outre, interdit à l'État d'inculquer des notions religieuses (art. 43.2). Finalement, garantie de l'État contre la domination d'une religion, les lois de révision constitutionnelle doivent respecter la séparation des Eglises et de l'État (art. 288, al. c)).

185. Mais, si l'État est indépendant de l'Église, l'Église joue un rôle important au Portugal, la majeure partie des croyants étant catholiques. Le Concordat entre le Saint-Siège et le Portugal se maintient, modifié par le Protocole additionnel du 15 février 1975.

b) Concordat entre le Saint-Siège et le Portugal

186. Le Concordat entre le Saint-Siège et le Portugal est de 1940. La Révolution du 25 avril 1974 a cependant changé quelques données en introduisant une plus grande liberté, ceci se refléchissant sur le plan des rapports entre les citoyens. Le Protocole additionnel au Concordat, signé à la Cité du Vatican le 15 février 1975, modifie l'article XXIV du Concordat, dans le sens de permettre

le divorce (décret-loi 187/75 du 4 avril, Journal officiel, I série du 4 avril 1975. Le texte est ainsi rédigé:

«En célébrant le mariage catholique, les conjoints assument de ce fait, devant l'Église, l'obligation de respecter sans les enfreindre les règles canoniques qui le régissent et, en particulier, de respecter ses propriétés essentielles.

Le Saint-Siège, réaffirmant la doctrine de l'Église catholique sur l'indissolubilité du lien matrimonial, rappelle aux conjoints que le fait de célébrer le mariage canonique détermine pour eux l'important devoir de ne pas se prévaloir de la faculté civile de demander le divorce».

c) Loi-cadre de la liberté religieuse

187. La religion est une source possible de discrimination, et la discrimination religieuse est une forme fréquente de discrimination raciale. C'est pour cela qu'on analysera ci-après le régime de la liberté religieuse au Portugal. On traitera ensuite de l'objection de conscience et de la participation religieuse à l'enseignement.

188. La loi-cadre de la liberté religieuse reste toujours la loi 4/71 du 21 août. Un projet de nouvelle loi est cependant à l'étude, mais il n'a pas encore été approuvé par le Parlement. Les principes fondamentaux de cette loi sont la liberté religieuse et la concession par l'État de la protection juridique adéquate aux confessions religieuses.

189. L'État ne professe aucune religion et ses rapports avec les confessions religieuses reposent sur le principe de la séparation, les confessions religieuses ayant droit à un traitement égal, à l'exception des différences imposées par leur différente représentativité.

190. La liberté religieuse implique pour les citoyens la possibilité d'avoir ou de ne pas avoir une religion, de changer de confession ou d'abandonner la confession à laquelle ils adhéraient, d'agir ou non en accord avec les prescriptions de la confession à laquelle ils appartiennent. Ils peuvent exprimer librement leurs convictions, défendre par la parole, par l'écrit, ou d'autres moyens, la doctrine de la religion qu'ils professent. Ils peuvent pratiquer les actes de culte, en privé ou en public, propres à la confession choisie.

191. Aux termes de la base IV, personne n'est obligé de déclarer s'il a ou non une religion, ni quelle est la religion professée, sauf en réponse à des enquêtes statistiques, sans nature obligatoire et confidentielles. Personne ne peut être inquiété, poursuivi, privé d'un droit ou exempté d'un devoir pour ses convictions

religieuses et aucune discrimination ne sera faite dans l'accès aux charges publiques ou dans l'attribution d'honneurs ou de dignités officielles.

192. La base V établit la liberté de réunion pour la pratique du culte ou d'autres finalités spécifiques de la vie religieuse. Les associations religieuses se constituent aux termes du Code civil et, en ce qui concerne leur enregistrement, aux termes du décret-loi 216/72 du 27 juin.

193. Enfin, une matière importante est le secret religieux. Selon la base XIX, les ministres de n'importe quelle religion doivent garder le secret sur tous les faits qui leur ont été confiés ou dont ils ont eu connaissance en raison et dans l'exercice de leurs fonctions, aucune autorité ne pouvant les interroger.

194. La base XX prévoit la répression pénale pour le manquement au devoir de secret. On peut se demander si, à la lumière du nouveau Code pénal (art. 195) cette disposition sera maintenue. La réponse se trouve, semble-t-il, dans l'article 195 du nouveau Code pénal: «Quiconque, sans motif justifié et sans le consentement de qui de droit, révèle ou tire profit d'un secret dont il a connaissance en raison de son état, métier, emploi, profession ou technique, sera puni de la peine de prison jusqu'à un an et de la peine d'amende jusqu'à 240 jours».

d) Objection de conscience

195. L'objection de conscience peut également être un motif de discrimination raciale, d'où son importance. La loi 7/92, du 12 mai, contient le régime général de l'objection de conscience face au service militaire. Elle a été réglementée par le décret-loi 191/92 du 8 septembre. Il faut dire que l'objection de conscience à proprement parler n'est pas exclusive du service militaire. Le médecin qui n'est pas d'accord avec l'interruption volontaire de grossesse peut invoquer l'objection de conscience pour ne pas pratiquer l'acte. C'est toutefois dans le cadre de la prestation du service militaire que l'objection de conscience est la plus évidente.

196. Selon la loi 7/92, le statut d'objecteur de conscience détermine l'exemption de service militaire en temps de paix et en temps de guerre. Ce sont les convictions personnelles relatives à l'usage de moyens violents qui déterminent l'acquisition du statut d'objecteur de conscience. Ces convictions personnelles sont d'ordre religieux, moral, ou philosophique et interdisent aux objecteurs l'usage de ces moyens même à des fins de défense personnelle.

197. La loi prévoit le service qui sera effectué, son équivalence au service militaire et la définition abstraite et concrète des tâches à effectuer par les prestataires du service civique (art. 4). Au-delà du service civique, l'objecteur peut coopérer avec les pays lusophones, avec les territoires sous administration

portugaise et dans le cadre de la mobilité à l'intérieur de la Communauté européenne. Le refus ou l'abandon du service civique par l'objecteur de conscience entraîne des sanctions pénales, la prestation du service civique étant considérée abandonnée lorsque l'objecteur est absent, sans justification, cinq jours de suite ou dix jours en tout interpolés du lieu de l'exécution (art. 9).

198. Le statut d'objecteur de conscience s'acquiert au moyen d'une procédure administrative. La conséquence de l'acquisition du statut d'objecteur de conscience est de ne pouvoir, au long de la vie de l'intéressé, exercer aucune fonction publique ou privée qui implique l'usage ou le port d'armes ou le commerce d'armement, ainsi que sa fabrication (art. 13).

199. Le statut se perd par la pratique d'un délit sujet à des sanctions pénales, par l'exercice d'une fonction que l'objecteur ne peut pratiquer aux termes de l'article 13 ou dans les cas prévus par la loi (art. 14). La cessation soumet l'objecteur aux devoirs militaires normaux, le temps de service effectif étant compté pour le service militaire. Les objecteurs de conscience sont enregistrés par le Bureau du service civique des objecteurs de conscience. Le décret-loi 191/92, du 8 septembre, porte réglementation de la loi sur l'objection de conscience.

200. La structure organique du service civique n'a aucun lien avec les structures militaires. Le service civique doit être constitué d'activités humanitaires, culturelles et de solidarité sociale dignifiantes pour celui qui les exécute et utiles à la communauté. Les aires de service civique sont: l'assistance dans les hôpitaux, le diagnostic de maladies et des actions de défense de la santé publique, des actions de prophylaxie contre la drogue, le tabagisme et l'alcoolisme, l'assistance aux handicapés, aux enfants et aux personnes âgées, la prévention et la lutte contre les incendies et le secours aux naufragés, l'assistance à des populations affectées par des crues, des tremblements de terre, des épidémies et d'autres calamités publiques, l'assistance à des accidentés de la route, la surveillance et le maintien de parcs et de réserves nationales, l'entretien et la construction de routes ou de chemins d'utilité locale, la protection de l'environnement et du patrimoine, des actions de statistique civile, des actions d'alphabétisation et de promotion culturelle, l'exercice d'activités dans des institutions de caractère social, culturel ou religieux avec des fins non lucratives, l'assistance à des prisons et la participation à des actions de réinsertion sociale.

e) Participation religieuse à l'enseignement

201. L'enseignement religieux obéit au libre choix de l'apprenant dans les écoles (loi 47/86). La règle de l'arrêté 333/86, selon laquelle l'enseignement de

la religion et de la morale catholique était imposé aux étudiants qui ne choisissaient pas un cours spécifique de religion ou qui ne produisaient aucune déclaration de refus de cet enseignement a été jugée inconstitutionnelle par l'arrêt de la Cour constitutionnelle 423/87, publié le 26 novembre 1987 (sur l'enseignement de la religion, voir aussi le commentaire relatif à l'article 7 aux paragraphes 296 à 298 ci-dessous).

202. L'enseignement catholique se maintient donc, mais n'est pas obligatoire pour les étudiants qui n'ont pas produit de déclaration de refus. Suite à l'arrêt de la Cour constitutionnelle, ceux qui veulent suivre la discipline de religion et de morale catholique doivent le déclarer.

203. Ces nombreuses références à la religion dans le présent rapport se justifient par le fait que la discrimination religieuse est, parfois, à la base de formes plus ou moins déguisées de discrimination raciale.

4. Le droit de toute personne, aussi bien seule qu'en association, à la propriété

204. L'accès à la propriété pourrait être refusé en raison de la race, de l'ethnie, de la couleur; il est donc important de le garantir, notamment par une disposition constitutionnelle. C'est ce que fait l'article 62 de la Constitution, qui stipule:

«Droit à la propriété privée»,

1. À tous est garanti le droit à la propriété privée et à la transmission de biens, en vie ou par décès, aux termes de la Constitution.

2. La réquisition et l'expropriation pour cause d'utilité publique ne peuvent être effectuées que sur la base de la loi et moyennant une juste indemnité.

205. Aux termes de l'article 82 de la Constitution, trois secteurs de propriété existent, le secteur public, le secteur privé et le secteur coopératif et social.

F. Les droits économiques, sociaux et culturels

206. Le troisième rapport du Portugal relatif à l'application du Pacte international relatif aux droits économiques, sociaux et culturels vient d'être remis (E/1994/104/Add.20 du 22 mai 1998). Le Portugal y renvoie pour tout ce qui concerne ces droits de façon générale. Ils sont applicables tant aux

ressortissants portugais qu'aux étrangers pourvu que ceux-ci se trouvent régulièrement sur le territoire national. Il faut cependant mentionner ici quelques normes spécifiques qui intéressent les ressortissants étrangers et les minorités ethniques.

1. Commission interdépartementale pour l'intégration des immigrés et des minorités ethniques

207. La Commission interdépartementale pour l'intégration des immigrés et des minorités ethniques, créée par la résolution du Conseil des Ministres 38/93, du 15 mai, a été constituée le 23 septembre 1993. Elle est composée de représentants du Ministère pour la qualification et l'emploi, du Ministère de la solidarité, de la Direction générale de la santé, de l'Institut national de l'habitation et du Service des étrangers et des frontières; elle est coordonnée par le représentant de la Direction générale de l'action sociale du Ministère de la solidarité.

208. Les attributions de la Commission sont les suivantes: a) connaître les conditions de vie des immigrants et les mesures prises par les différents départements et institutions; b) déterminer les mesures et les stratégies à adopter par les secteurs et départements qui travaillent dans le domaine de la population immigrante et des minorités ethniques; c) concevoir et appuyer des programmes et des actions destinées à l'intégration sociale et professionnelle; d) coordonner et accompagner les actions et les programmes développés avec les populations; e) évaluer les actions et les résultats obtenus.

2. Emploi

209. Dans le domaine de l'emploi, la relation de travail subordonné, la prestation de services, le droit d'établissement sont régis par la loi portugaise pourvu que celle-ci ne soit pas incompatible avec les dispositions du traité instituant la Communauté européenne, concernant la liberté d'accéder à l'emploi, de fournir un service ou de s'établir au Portugal.

210. Il n'y a aucune limitation à l'accès à l'emploi par des ressortissants étrangers, même en ce qui concerne l'accès au travail dans l'administration, pourvu qu'à ce niveau l'intéressé n'exécute que des fonctions techniques. Les étrangers ne peuvent pas occuper des postes de direction dans l'administration (article 15.2 de la Constitution).

211. Ajoutons que la révision de la loi du travail des étrangers est en cours, dans le but d'éliminer des restrictions dans le recrutement, d'assurer l'effectivité de l'égalité des conditions de travail et de combattre le travail clandestin.

3. *Habitation*

212. Dans le domaine de l'habitation, l'article 15 de la Constitution établit le principe de l'égalité entre non-ressortissants et citoyens nationaux. Une part des immigrés au Portugal habitent dans des bidonvilles; à Lisbonne et à Porto, ceux-ci sont couverts par le Programme spécial de relogement (PER) qui a pour but l'élimination des taudis et leur substitution par des logements adéquats. Dans cette mesure, il y a égalité entre les immigrants et les ressortissants nationaux: un étranger en situation régulière se trouvant dans les conditions d'applicabilité du PER ne peut se voir refuser un logement adéquat en substitution du lieu précaire où il habite.

213. Au niveau de l'habitat social, des textes législatifs publiés sur l'initiative du Gouvernement actuel ont eu pour but de créer les conditions d'une exécution plus souple et plus rapide des Programmes spéciaux de relogement. C'est le cas du décret-loi 79/96, du 20 juin, plus connu sous la désignation de PER-familles, qui a créé le régime de concession d'aides pour l'achat ou la récupération de foyers compris par le PER dans les zones métropolitaines de Lisbonne et de Porto.

214. Outre les possibilités, qui existaient déjà, pour les collectivités locales, de promouvoir la construction des foyers nécessaires ou de procéder à l'acquisition d'habitations existantes sur le marché, pourvu que les prix d'acquisition se situent à l'intérieur de certaines limites, le texte législatif est venu créer d'autres possibilités. La concession d'aides au prix de l'acquisition des habitations par les familles à reloger a été admise, ce qui permet à celles-ci de choisir le lieu et le foyer le plus adéquat à leur relogement, permettant ainsi leur intégration sociale.

215. Il faut souligner la signification pratique de l'arrêté 357/96 du 16 août qui, dans le but de créer les conditions d'une exécution plus efficace du PER, prévoit qu'à titre exceptionnel, et dans des cas dûment justifiés, l'acquisition de foyers qui excèdent les limites et les prix fixés pour les différentes zones de l'espace national par les collectivités locales et les familles peut être autorisée, dans les zones métropolitaines de Lisbonne et de Porto, en tenant compte de l'évolution des prix vérifiée sur le marché national.

4. *Santé*

216. Dans le domaine de la santé, la base XXV de la loi 48/90 du 24 août, loi-cadre de la santé, dispose que les étrangers sont bénéficiaires, sous réserve de réciprocité, du Service national de santé. Le Portugal a conclu des accords

de réciprocité avec plusieurs pays dont les citoyens résident au Portugal, notamment les pays africains lusophones.

217. Le texte fondamental en matière de politique de santé est la loi-cadre de la santé susmentionnée; elle est divisée en quatre chapitres qui définissent les bases de la santé: dispositions générales, entités prestataires de soins, service national de santé et initiatives particulières de santé.

218. La protection de la santé est un droit des citoyens et de la communauté qui se réalise par la responsabilité conjointe des citoyens, de la société et de l'État, dans les termes de la liberté de recherche et de la prestation de soins, conformément à la Constitution et à la loi. L'État garantit l'accès de tous les citoyens aux soins de santé dans les limites des ressources humaines, techniques et financières disponibles.

5. *Revenu minimum garanti*

219. Pour la première fois au Portugal, la loi 19-A/96, du 29 juin, relative au revenu minimum garanti institue une prestation de régime non contributif de la sécurité sociale et un programme d'insertion sociale visant à assurer aux particuliers et à leurs familles des ressources qui contribuent à la satisfaction de leurs besoins minimaux et à favoriser leur insertion sociale et professionnelle progressive. Il faut dire que, par delà la prestation pécuniaire, de montant variable et de nature temporaire, on prévoit la existence d'un programme d'insertion dans le but de créer des conditions favorables à l'intégration sociale progressive des titulaires des prestations et des membres de leurs familles. Dans le cadre des programmes d'insertion, d'autres appuis peuvent être accordés aux titulaires de la prestation de revenu minimum et aux autres membres de leurs familles, notamment en ce qui concerne la santé, l'éducation, l'habitation et les transports.

220. Les titulaires de cette prestation sont les *personnes résidant légalement au Portugal* qui réunissent les conditions prévues par la loi, et non pas seulement les citoyens portugais, ce qui est cohérent avec les principes constitutionnels et avec la reconnaissance de la citoyenneté sociale des citoyens étrangers et des citoyens portugais susceptibles d'être considérés comme faisant partie d'une minorité ethnique nationale.

6. *Mesures spéciales d'intégration des minorités ethniques*

- a) La Commission interministérielle pour l'accueil et l'insertion de la communauté timoraise

221. La résolution 53/95, du Conseil de ministres, publiée au Journal officiel, 2^{ème} série, du 7 décembre 1995, a créé la Commission interministérielle pour

l'accueil et l'insertion de la communauté timoraise (voir aussi, dans la première partie, le paragraphe 58). Cette Commission a pour attributions de coordonner et d'apprécier des propositions visant le développement de politiques intégrées favorables à l'accueil et à l'insertion de la communauté du Timor-Oriental au Portugal. Elle est composée de représentants des Ministères des affaires étrangères, de l'administration intérieure, de la justice, de l'éducation, de la santé, de la qualification et de l'emploi, de la solidarité et de la sécurité sociale.

222. Dans ce cadre, on cherche à distribuer gratuitement des cartes d'identité aux citoyens de Timor, de leur fournir un logement adéquat, encore que temporaire, dans l'attente du logement définitif et d'occuper les citoyens du Timor-Oriental dans des services dépendants de l'administration, dans le but de les préparer à l'étude et à l'apprentissage de la langue portugaise.

b) Les Tsiganes

223. Les Tsiganes sont un groupe important au Portugal (voir, à la première partie, le paragraphe 16). Pour eux, on a mis sur pied des programmes de lutte contre la pauvreté, de revenu minimum garanti, de logement et d'emploi (voir aussi, à la première partie, les paragraphes 56 et 57).

i) Projets de lutte contre la pauvreté

224. Dans le cadre du Programme national de lutte contre la pauvreté, qui concerne toutes les personnes résidant au Portugal et est dirigé par le Ministère de la solidarité et de la sécurité sociale, on a mis sur pied des projets qui comprennent la population tsigane. Des projets de lutte contre la pauvreté se situent dans les localités où se trouvent des groupes importants de Tsiganes, à Braga, Porto, Viseu, Santarém, Lisbonne, Setúbal/Almada, Évora, Beja, Faro, Olhão, Portimão, Neiva, Cávado. Ils sont dirigés à la fois par des services dépendants du Ministère de la solidarité et de la sécurité sociale et par des institutions particulières de solidarité sociale. Le projet d'Évora, par exemple, comprend 2200 personnes, celui de Beja 12 familles tsiganes, soit 72 personnes; les autres projets ne sont pas tous quantifiés parce qu'ils comprennent d'autres groupes de population à risque et d'autres groupes minoritaires.

ii) Projets pilotes de revenu minimum garanti

225. Les projets pilotes de revenu minimum garanti exécutés sur tout le territoire national ne produisent pas, jusqu'à présent, de statistiques au niveau

général, ventilées par origine ethnique des bénéficiaires. On peut cependant dire qu'un nombre important de tsiganes bénéficient du revenu minimum garanti dans des projets qui ont lieu à Bragança, Coimbra, Peniche, Lisbonne (Carnide), Almada et Setúbal.

226. Il est également possible de dire que les programmes d'insertion en cours sont en train d'être structurés en tenant compte des spécificités sociales et culturelles des groupes auxquels les bénéficiaires appartiennent, ce qui semble indiquer la préoccupation de trouver des mécanismes qui favorisent le succès dans les parcours d'insertion.

iii) Logement

227. En ce qui concerne le logement, un ensemble de nouvelles mesures ont été prises pour répondre plus efficacement aux besoins de logement des populations exclues, y compris les Tsiganes. La diversité culturelle des populations comprises dans les opérations de relogement est telle qu'il a fallu prévoir des logements avec une configuration spatiale différente de celle prévue pour les logements traditionnels afin que les habitations soient adaptées aux caractéristiques socioculturelles propres des familles à reloger. Il a donc fallu assouplir les mécanismes juridiques en vigueur, en permettant une approche spécifique des besoins des populations à reloger, notamment en ce qui concerne les normes techniques de l'habitat social.

228. En juin 1996, le décret-loi 73/96 a permis de tenir compte, dans la construction des habitations à coûts contrôlés dans le cadre de programmes publics de relogement, de toutes les situations où des habitudes propres des populations demandent des conceptions différentes en matière de logement. Ce texte a donc permis de résoudre le grave problème du relogement de groupes ayant des modes de vie socioculturels propres, avec des habitudes spécifiques d'appropriation de l'espace, comme c'est le cas des familles tsiganes auxquelles s'adaptent difficilement les normes et schémas prévus pour des réalités sociales différentes.

iv) Emploi

229. Dans le cadre des activités du Ministère pour la qualification et l'emploi, et par le biais de l'Institut de l'emploi et de la formation professionnelle (IEFP), différents projets contribuent positivement à l'insertion des tsiganes et d'autres citoyens.

230. De juin 1996 au 31 décembre 1997 a eu lieu le projet «Intégration socio-économique de jeunes d'ethnie tsigane» intégré dans un plan d'action

globale défini dans le cadre de l'accord de coopération célébré entre la Santa Casa da Misericórdia de Lisbonne (institution privée de solidarité sociale) et l'IEFP. D'un coût total de 147 326 334 escudos, ce projet s'est développé dans la région de Lisbonne (Charneca do Lumiar et Buraca) et concernait environ 200 personnes. L'acquisition de compétences sociales et professionnelles a été rendue possible par des actions de préprofessionalisation, de formation professionnelle dans les secteurs du travail des métaux, de la confection, de l'ébénisterie et de la cuisine, et de formation socio-éducative qui comprenait l'enseignement récurrent, la formation sociale et humaine, l'intervention psychopédagogique et l'éducation physique.

231. Un projet visant les personnes défavorisées présenté par le Secrétariat diocésain de Lisbonne de l'oeuvre nationale pour la pastorale des Tsiganes est en cours dans le cadre de l'initiative de la communauté européenne «Emploi – Axe Horizon». Ce projet, qui s'adresse à la population tzigane et non tzigane est exécuté dans les quartiers dégradés de Lisbonne et de Loures; il vise le développement de deux cours de formation professionnelle (confection, pâtisserie et médiateurs/animateurs tziganes) comprenant un total de 25 Tsiganes. Il comprend aussi la réalisation d'une banque de données avec des éléments relatifs à la réalité tzigane en Europe.

232. Le Secrétariat diocésain de l'oeuvre pastorale des Tsiganes a aussi cinq centres en fonctionnement, avec un caractère permanent, dans les «freguesias» (plus petite unité administrative des collectivités locales au Portugal) de Alto Pina, Carnide et Santa Maria dos Olivais à Lisbonne, Buraca à Amadora et Moscavide à Loures. Dans tous ces centres existe un service d'accueil, d'information et d'acheminement des cas et de visites domiciliaires. Ces centres sont également fréquentés par 420 enfants d'écoles maternelles, dont 250 sont tziganes.

233. Une candidature dans la délégation régionale de Lisbonne et de la vallée du Tage de la sécurité sociale a été présentée dans le cadre de la mesure 4 du sous-programme INTEGRAR, par l'Association Oficina Romani, destinée au développement, en 1997, d'actions de formation professionnelle spéciale destinées à 30 tziganes. Ce projet prévoit le développement d'actions de formation professionnelle dans les aires de l'ébénisterie, de la confection de guitares et de la confection, complétés par des actions de formation scolaire et des activités culturelles diverses.

v) Les médiateurs gitans

234. Une bonne pratique de nature semi-publique, dans la mesure où cette institution reçoit une participation importante du gouvernement, est l'action

de formation des médiateurs gitans dans le cadre du Programme de promotion sociale des Gitans de la Santa casa da Misericórdia. Ces médiateurs ont pour but (l'action de formation des premiers ayant été conclue en 1994) d'assurer la liaison entre la communauté tsigane et les institutions publiques et privées, identifiant les besoins de la communauté et indiquant aux intéressés le chemin à suivre pour la satisfaction de leurs besoins d'emploi, d'éducation, de logement, etc. (voir le commentaire relatif à l'article 7 concernant l'éducation des Gitans aux paragraphes 299 à 313 ci-après).

Article 6

A. Fonctionnement du système judiciaire

1. Accès à la justice

235. En ce qui concerne la diffusion et la connaissance du droit, des recueils de législation et de jurisprudence existent ainsi que des bases de données. On trouvera ci-dessous des renseignements plus complets à ce sujet.

a) Législation

236. Elle est régulièrement publiée au Journal officiel; elle est également disponible sur la base de données «Digesto», créée sous la dépendance de la présidence du Conseil de ministres. L'Imprensa Nacional – Casa da Moeda, qui procède à la publication du Journal officiel, possède également une page d'accueil sur Internet où les numéros du Journal officiel publiés depuis 1970 peuvent être consultés. Des bases privées de législation existent également.

b) Jurisprudence

237. Elle est publiée dans le Bulletin du Ministère de la justice, la revue juridique la plus répandue, qui contient fréquemment des textes de doctrine et des commentaires à la jurisprudence utiles à la connaissance la plus approfondie des différents domaines du droit. Ce bulletin comprend une sélection des décisions en droit de la Cour suprême de justice (pénal, privé) et des tribunaux de seconde instance. Le Recueil de la jurisprudence des tribunaux de seconde instance de l'Association syndicale des magistrats judiciaires est également important.

238. La jurisprudence est également accessible en bases de données. Les bases de données du Ministère de la justice ont récemment été placées sur

Internet (<http://www.dgsi.pt>). Elles contiennent la jurisprudence de la Cour constitutionnelle, des cours suprêmes (de justice et administrative), des tribunaux de seconde instance et une option qui permet d'effectuer la recherche dans tout l'univers des décisions judiciaires à la fois. Ce serveur diffuse également le droit communautaire (base CELEX en portugais), actuellement encore sur Internet.

c) Services publics

239. Les services publics, d'une façon générale, procèdent à la divulgation du droit. On publie ainsi des brochures sur l'accès à l'information juridique et à la justice dans le cadre de l'INFOCID - système d'informations du citoyen sur la justice - et on cherche à placer l'information sur Internet. C'est le cas de la page d'accueil du gouvernement (<http://www.pcm.gov.pt>), des pages Internet de l'administration publique (<http://www.infocid.pt/pgesearch.html>), des pages de législation du Ministère de la Justice (<http://www.min-jus.pt>), de la page de l'Office du Procureur Général de la République (<http://www.pgr.pt>) et de la page du Bureau de documentation et de droit comparé (<http://www.gddc.pt>) qui contient également des pages sur le droit civil (<http://cr3.cea.ucp.pt/leiciv>) et le droit pénal (<http://cr3.cea.ucp.pt/lei/lista.html>) en vigueur.

2. Renouvellement de l'infrastructure judiciaire

240. Le renouvellement de l'infrastructure judiciaire est une condition importante de l'accès à la justice. En 1994, 67 contrats ont été conclus, pour 3 palais de justice, 1 tribunal, 19 centres d'enregistrement et études de notaires, 11 grands travaux d'adaptation, d'augmentation et de rénovation et 33 travaux de conservation dans des tribunaux et d'autres institutions judiciaires.

241. En 1995-1996, ces chiffres concernaient 6 palais de justice, 3 tribunaux, 5 centres d'enregistrement et études de notaires, 9 grands travaux d'adaptation, d'augmentation ou de rénovation et 31 travaux de conservation dans des tribunaux et d'autres institutions judiciaires. Il y a une préoccupation constante de rapprocher le citoyen de la justice, tant par l'amélioration des services de justice qui lui sont offerts que par l'amélioration de l'accès du citoyen à la justice dont témoigne l'existence des 11 bureaux mentionnés à plusieurs reprises ci-dessus (par. 28, 73 et 74 et 115).

242. En outre, on entreprend, depuis déjà plusieurs années, une politique de création de nouveaux tribunaux chaque fois que le besoin de leur création se fait sentir. C'est ainsi que des chambres de première instance ont été récemment créées à Cantanhede, Covilhã, Esposende, Estarreja, Fafe, Felgueiras, Maia,

Marco de Canaveses, Matosinhos, Montemor-o-Novo, Montijo, Ponte de Lima, Rio Maior, Setúbal, Sintra, Viana do Castelo. En matière administrative, il faut souligner que le Tribunal central administratif qui fonctionnera en matière administrative en tant que juridiction de seconde instance, a également été créé, ainsi que deux tribunaux de récupération d'entreprises et de faillite à Lisbonne et à Vila Nova de Gaia.

243. On prévoit encore l'installation de tribunaux déjà créés à Lisbonne (une chambre du tribunal de famille et de mineurs, la neuvième chambre du tribunal de petite instance civile), à Coimbra (la cinquième chambre du tribunal de petite instance civile), à Marinha Grande (la troisième chambre du tribunal de grande instance), à Olhão da Restauração (la troisième chambre du tribunal de grande instance), à Peniche (la deuxième chambre du tribunal de grande instance), à São João da Madeira (la quatrième chambre du tribunal de grande instance). Cette politique de création de nouveaux espaces judiciaires se poursuivra à l'avenir, en vue de rapprocher la justice des citoyens.

B. Indépendance et impartialité du pouvoir judiciaire

1. Tribunaux

244. Les tribunaux sont des institutions indépendantes, formant le pouvoir judiciaire parallèlement au Parlement (pouvoir législatif) et au Gouvernement (pouvoir exécutif). Ils sont régis par les articles 202, 203, 209, 221 et 277 et suivants de la Constitution. Ainsi, celle-ci prévoit l'existence de la Cour constitutionnelle chargée de l'administration de la justice en des matières de nature juridico-constitutionnelle (art. 221 et suiv., art. 277 et suiv.), de la Cour suprême de justice, au sommet de l'organisation judiciaire formée par les tribunaux de première instance et de seconde instance, de compétence civile, sociale et criminelle; de la Cour suprême administrative, au sommet de la justice administrative formée par le tribunal central administratif (deuxième instance), par les tribunaux administratifs de cercle (première instance), par les tribunaux tributaires de première instance, par les tribunaux douaniers et fiscaux, par le tribunal administratif de Macau, par le tribunal tributaire de seconde instance (art. 209 de la Constitution et 2 du décret-loi 129/84 du 27 avril), la Cour des comptes, les tribunaux militaires, les tribunaux maritimes (art. 209 à 214 de la Constitution). Les tribunaux sont des organes de souveraineté ayant la compétence pour administrer la justice (art. 202 de la Constitution). Ils sont indépendants et ils ne sont soumis qu'à la loi. Leurs décisions sont con-

traignantes pour toutes les entités publiques et privées et prévalent sur celles de toute autre autorité (art. 205 de la Constitution).

2. Carrière et statut des juges

a) Nomination

245. Les juges sont nommés par le Conseil supérieur de la magistrature suite à la fréquentation d'un cours d'une durée de trois ans au Centre d'études judiciaires (Ecole nationale de la magistrature). L'âge minimal d'admission à ce cours de l'École nationale est de 23 ans et doit être inférieur à 35 ans. Le cours est divisé en une période d'activités théoriques et pratiques, en un stage d'initiation et en un stage de pré-affectation. L'option de magistrature (Siège ou ministère public) fait suite à la première phase qui a une durée de dix mois. Le stage d'initiation dure également dix mois. Le stage de pré-affectation a une durée de six mois. Suite à ce dernier stage, les stagiaires sont placés en régime d'effectivité. Ils doivent rester au service de la magistrature pour une période minimale de cinq ans.

246. Le Conseil supérieur de la magistrature est l'organe supérieur de gestion et de discipline de la magistrature du Siège. Il lui revient de nommer, de placer, de promouvoir, d'exonérer et d'exercer l'action disciplinaire quant aux magistrats du Siège, de proposer au Ministre de la justice des mesures législatives dans le but d'améliorer l'efficacité et de perfectionner les institutions judiciaires et d'ordonner des inspections et des enquêtes sur les services judiciaires. Le Conseil est présidé par le Président de la Cour suprême et ses membres sont composés d'un ensemble formé de deux éléments désignés par le Président de la République, l'un d'eux devant être un magistrat, de sept membres élus par le Parlement et de sept juges élus parmi leurs pairs.

247. Les magistrats ont des devoirs d'exemption, d'impartialité et de probité. Ils ne peuvent être arrêtés ou détenus sans affirmation de faute par un tribunal, sauf en cas de flagrant délit pour un crime passible d'une peine de prison supérieure à trois ans. En cas de détention, le magistrat est immédiatement présenté au juge compétent. L'exécution de la prison préventive et des peines privatives de liberté par les magistrats a lieu en un établissement pénitencier commun en régime de séparation des autres détenus. Lorsqu'une fouille est nécessaire dans la résidence d'un magistrat du Siège, celle-ci est présidée – sous peine de nullité – par le juge compétent qui avertit immédiatement le Conseil supérieur de la magistrature pour qu'un membre délégué par ce Conseil puisse être présent.

248. Dans toute autre situation, les magistrats ne peuvent être rendus responsables que par procédure disciplinaire conduite par le Conseil supérieur de la magistrature. Ils ne sont généralement pas responsables civilement, sauf s'ils sont condamnés pour des crimes de corruption, dans les cas de dol, lorsque la loi leur impose expressément cette responsabilité, lorsqu'ils commettent un déni de justice. Une procédure criminelle peut se cumuler avec la responsabilité civile en cas de déni de justice.

b) Etudes et formation juridique

249. Après leur licence (cinq ans), les juges suivent les cours de l'École nationale de la magistrature (trois ans); ils sont alors auditeurs de justice. Ils suivent la première année une période d'activités théoriques et pratiques. La phase d'activités théoriques et pratiques débute le premier octobre après la date d'ouverture du concours d'accès et se termine dix mois après. Des matières formatives telles que la méthodologie juridique, la psychologie judiciaire, la sociologie judiciaire et les langues sont obligatoires. Les matières dites professionnelles et d'application le sont aussi: elles comprennent l'analyse de jurisprudence, la criminologie, la criminalistique et la pénologie, la médecine légale et la psychiatrie légale, la technologie judiciaire. Finalement, les activités théoriques et pratiques incluent des matières formatives et de spécialité, tels les systèmes de droit comparé, l'organisation judiciaire et les sciences de l'entreprise.

250. Suite à cette période, les auditeurs de justice sont classés (insuffisant, suffisant, bien; les premiers étant exclus) et font leur option de magistrature entre le Siègre et le parquet dans les dix jours suivant la publication du classement. L'année suivante, et toujours pour une durée de dix mois, a lieu le stage d'initiation des magistrats qui se réalise auprès de tribunaux judiciaires sous la direction d'un magistrat du Siègre ou du parquet, selon l'option de magistrature du candidat. Ils participent à l'élaboration des décisions sans en être responsables. A la fin de ces dix mois, il y a lieu à un classement du type de celui qui a été mentionné plus haut. Suit un stage de pré-affectation qui a une durée de six mois lors duquel les stagiaires décident sur responsabilité propre, mais avec l'assistance d'un magistrat confirmé. Suite à ce stage, les magistrats sont placés en régime d'effectivité.

251. En plus de la formation initiale des juges, l'École nationale de la magistrature est également chargée de la formation permanente des magistrats. Elle organise ainsi des séminaires sur la Convention européenne des droits de l'homme, sur le droit communautaire, sur les nouveaux codes récemment sortis, etc. Il faut ajouter que les magistrats reçoivent gratuitement le Journal officiel,

et le Bulletin du Ministère de la justice, afin de leur permettre de connaître la loi et la jurisprudence. Ils ont également accès gratuitement aux bases de données du Ministère de la justice et peuvent recevoir une formation en informatique afin d'y accéder. Enfin, ils peuvent participer aux cours de formation permanente organisés par l'École nationale de la magistrature.

c) Rémunération

252. La rémunération des juges est établie pour garantir leur indépendance et la dignité constitutionnelle de leur fonction, par rapport aux autres rémunérations de l'administration publique. Les magistrats du Sièges doivent résider dans la circonscription du Sièges du tribunal où ils exercent leurs fonctions. Ils ont droit à une résidence propre ou à une subvention pour en posséder une dans la circonscription judiciaire où ils travaillent. Ils ne peuvent, en principe, s'absenter de la circonscription judiciaire où ils travaillent pendant l'exercice de leurs fonctions. Toutefois, ils peuvent le faire lorsqu'ils jouissent d'une licence à cette fin, lors des vacances judiciaires et les samedis, les dimanches et les jours fériés. Ils doivent cependant indiquer le lieu où l'on peut les trouver. Une absence illégitime détermine la perte du salaire et la responsabilité disciplinaire du magistrat.

253. Les magistrats ont certains droits spéciaux: posséder un téléphone confidentiel, accéder aux banques de données comme il a été mentionné plus haut, surveillance particulière de leur personne, droit de porter une arme, droit à la dispense de frais de justice dans toute action où le juge est partie principale ou accessoire du fait de l'exercice de ses fonctions. En ce qui concerne les conditions de travail, des efforts importants ont été entrepris dans le sens de leur amélioration constante. Il en est ainsi pour l'informatisation, la création de meilleures conditions de travail (qui va jusqu'au souci d'assurer un plus grand confort aux magistrats et au personnel de la justice par la conception de bureaux modernes, dotés d'un meilleur équipement), le réaménagement des greffes.

3. *Personnel auxiliaire de la justice*

254. Outre les magistrats du siège et du parquet, il existe un personnel auxiliaire de la justice. Il est formé au Centre des fonctionnaires de justice qui les prépare à la vie des tribunaux. On en compte 7384, ce personnel figure sous la rubrique «Personnel de la Direction générale des services judiciaires, dans les statistiques de la justice. On ne compte donc pas les fonctionnaires d'autres services de la justice comme ceux de la Direction générale de l'enregistrement et du notariat, de la Police judiciaire (au nombre de 2183), de l'Institut de réinsertion sociale, etc.).

C. Non-ingérence

1. Indépendance

255. Les juges sont indépendants; il n'y a pas de possibilité de pression sur les magistrats. Ils sont inamovibles, ils ne peuvent être tenus pour responsables de leurs décisions. Ainsi, les magistrats ne peuvent être arrêtés ou détenus sans ordonnance intérimaire d'accusation (*pronúncia*) sauf en cas de flagrant délit pour un crime passible d'une peine de prison supérieure à trois ans. Cela doit être vu comme une garantie d'indépendance.

256. D'autre part, la Loi organique des tribunaux judiciaires (loi 38/87 du 23 décembre, modifiée par les lois 49/88 du 19 avril, 52/88 du 4 mai, 24/90 du 4 août et 24/92 du 20 août) affirme que les tribunaux judiciaires sont des organes souverains chargés de l'administration de la justice au nom du peuple. L'article 3 établit que les tribunaux ne sont sujets qu'à la loi, leur indépendance étant garantie par un organe propre de gestion et de discipline de la magistrature, le Conseil supérieur de la magistrature, par l'inamovibilité des juges et par leur non-soumission à des ordres ou des instructions autres que l'exécution des décisions proférées en recours. Le même régime s'applique aux tribunaux administratifs et fiscaux dont le statut figure dans le décret-loi 129/84 du 27 avril et la loi de procédure dans le décret-loi 267/85, du 16 juillet.

257. La magistrature décide des questions traduites devant elle d'une façon impartiale, sur la base des faits et selon la loi, sans aucune restriction. Les décisions judiciaires sont obligatoires et priment sur toute autre décision. Les tribunaux ont juridiction sur toute question de nature judiciaire et ont une autorité exclusive pour décider si un cas se situe dans le domaine de leur compétence. D'autre part, il n'y a pas d'ingérence non autorisée ou inadéquate au procès judiciaire, les décisions des tribunaux ne pouvant être revues par des entités non judiciaires. Finalement, tous ont le droit d'être jugés par les tribunaux communs ou par des tribunaux employant des procédures légalement établies. Des tribunaux qui n'emploient pas les procédures établies dans les lois relatives aux procès ne peuvent être créés pour déplacer la juridiction des tribunaux ordinaires ou des tribunaux judiciaires. Tous ces principes sont consacrés dans la Loi organique des tribunaux judiciaires.

258. En ce qui concerne le Ministère public, il y a également indépendance partielle, en terme d'autonomie, vis-à-vis du gouvernement. Les lois qui le régissent sont la loi 47/86 du 15 octobre, et la loi 23/92 du 20 août (voir les paragraphes ci-dessous).

259. L'Office du Procureur général de la République est présidé par le Procureur général de la République qui dirige avec le Conseil supérieur

du ministère public la magistrature du parquet. Le Procureur général représente le ministère public auprès des tribunaux supérieurs, dirige l'activité du ministère public, convoque et préside au Conseil consultatif de l'Office du Procureur général de la République et convoque et préside au Conseil supérieur du ministère public, organe suprême d'autogouvernement de cette magistrature, qui exerce des pouvoirs de fiscalisation et de contrôle sur les magistrats du ministère public. À l'intérieur des compétences de l'Office du Procureur général de la République se trouve l'inspection supérieure de l'activité des différents organes de police criminelle.

260. La magistrature du ministère public est parallèle à la magistrature judiciaire et en est indépendante. Les magistrats du ministère public sont responsables et hiérarchiquement subordonnés. La responsabilité consiste à répondre aux termes de la loi pour l'exercice de leurs devoirs et l'exécution des directives, ordres et instructions qu'ils reçoivent. La hiérarchie consiste dans la subordination des magistrats de degré inférieur à ceux de degré supérieur.

D. Impartialité

261. Les garanties d'impartialité des tribunaux sont contenues dans les dispositions qui permettent d'en affirmer l'indépendance. Ainsi, aux termes de la loi organique des tribunaux judiciaires, il revient aux tribunaux judiciaires d'assurer la défense des droits et des intérêts légalement protégés, de réprimer la violation de la légalité démocratique et de résoudre les conflits d'intérêts publics et privés (art. 2). Cela est fait en toute indépendance (art. 3) par les tribunaux, toute partie ayant accès à la justice, cet accès ne pouvant être dénié pour insuffisance de moyens économiques (art. 4). Enfin, importante garantie d'impartialité, les audiences des tribunaux judiciaires sont normalement publiques (art. 7), sauf si le tribunal, face à certaines circonstances, en décide autrement.

1. Conflits d'intérêts

262. En cas de conflits d'intérêts, le magistrat doit demander à être écarté de la procédure. S'il ne le fait pas, toute partie peut le demander jusqu'à la sentence. La loi (nouveau Code de procédure civile, art. 122 à 136) distingue entre les empêchements, qui empêchent le juge d'exercer ses fonctions en juridiction contentieuse ou volontaire (exemple, le juge est partie à la cause) et les suspicions, qui constituent des doutes – ou leur possibilité – en ce qui

concerne la justice de la décision (exemple, le juge a un lien de parenté avec l'une des parties à la cause). Dans le premier cas, le juge se déclare empêché, dans le second cas, il ne peut le faire, mais peut demander d'être dessaisi de la procédure. Les parties peuvent également le demander.

2. Activités de nature politique

263. Les juges ne peuvent exercer aucune activité politique; le paragraphe 1 de l'article 11 du Statut des magistrats judiciaires (loi 21/85 du 30 juillet, loi 2/90 du 20 janvier, loi 10/94 du 5 mai) dispose que les magistrats ne peuvent exercer des activités politiques ou partisans de nature publique. Les juges peuvent cependant constituer et s'affilier à des associations de juges ou à d'autres organisations destinées à représenter leurs intérêts, promouvoir leur préparation professionnelle et protéger leur indépendance judiciaire. L'Association syndicale des magistrats du siège est l'association qui les représente.

E. Effectivité des voies de recours juridictionnelles

1. Procédure

264. La procédure commune en procédure civile est le procès ordinaire qui peut être de déclaration ou d'exécution. Le procès ordinaire a lieu lorsque la valeur attribuée à la cause dépasse le montant déterminé pour permettre l'intervention de la Cour d'appel (Relação) qui est de 2 000 000 escudos. Lorsque la valeur atteint seulement la compétence de la première instance, 500 000 escudos, il n'y a pas recours en appel à la Cour de seconde instance.

265. En procédure pénale, le critère qui détermine la procédure ordinaire (procédure commune) est le temps de prison applicable en abstrait en raison du crime. Si la peine est égale ou supérieure à trois ans de prison, la procédure suivie est la procédure ordinaire; autrement, elle est sommaire ou simplifiée.

266. Les recours ne sont pas en fait, ils le sont en droit. Ainsi, en procédure civile, le jugement en fait précède le jugement en droit et il n'y a pas de recours en fait, mais une simple réclamation à la cour qui en décide, si elle le peut, le moment même, aux termes de l'article 653 du nouveau Code de procédure civile.

267. En procédure pénale, on admet le recours en fait lorsque la décision en première instance est inintelligible ou incompréhensible, aux termes de

l'article 410 du Code de procédure pénale. Cela correspond à un double degré de juridiction en fait dans la mesure où, l'article 410 du Code de procédure pénale couvrant les situations d'erreur judiciaire, il finit par couvrir tous les cas où un recours en fait pourrait s'avérer nécessaire.

268. Le recours constitutionnel qui intéresse la procédure devant un tribunal est le recours en contrôle concret de la constitutionnalité, un recours constitutionnel direct fondé sur la violation des droits fondamentaux n'existant pas. Le recours en contrôle concret de la constitutionnalité est obligatoire pour le Ministère public et il a lieu chaque fois que l'allégation de l'inconstitutionnalité d'une norme a été soulevée par une partie au procès ou par le juge qui, le cas échéant, n'applique pas la norme qu'il considère inconstitutionnelle. La décision de la Cour constitutionnelle allant dans le sens de l'inconstitutionnalité, la norme est considérée nulle dans le cadre de la procédure, mais elle continue à valoir pour les autres situations. Toutefois, lors de la troisième décision d'inconstitutionnalité d'une même norme, dans un troisième procès où un recours a été formé, la norme est déclarée inconstitutionnelle avec force obligatoire générale.

2. Jugement équitable

269. La procédure devant les tribunaux portugais est considérée équitable. En effet, à accès au tribunal, toute personne ayant droit à ce que sa cause soit entendue par un tribunal, le tribunal étant indépendant, impartial, établi par la loi et apte à décider. Surtout en ce qui concerne la nature équitable du tribunal, chacune des parties au procès peut soutenir sa cause dans des conditions qui ne la désavantagent pas substantiellement, tout au long du procès, par rapport à la partie adverse. Ainsi, les droits de la défense sont respectés, il y a égalité des armes et débat contradictoire.

270. Il importe de rendre compte de certaines questions et de la façon dont elles ont été résolues pour mettre en évidence l'équité de la procédure. Le droit de regard du ministère public lors des recours est très contesté par les avocats. C'est que le ministère public peut alors répondre au recours formé devant un tribunal et déséquilibrer ainsi le jeu de la procédure. La Cour constitutionnelle estime cependant qu'il n'y a pas inconstitutionnalité lorsque la partie qui a formé le recours peut répondre à la formulation de sa position par le ministère public dans les cas où celle-ci a déterminé une nouvelle argumentation ou une contradiction au recours de la part du ministère public.

271. L'ordonnance qui introduit le jugement devant un tribunal (pronúncia) n'a pas été considérée par la Cour européenne des droits de l'homme

(affaire Saraiva de Carvalho) comme représentant une situation d'identité de juge lorsque celui-ci intervient dans cette décision intérimaire et dans le jugement quant au fond.

272. La Cour constitutionnelle considère que le Code de procédure pénale de 1987 garantit le double degré de juridiction quant aux faits: en effet, l'article 410, prévoyant l'inintelligibilité de la décision dont il est formé recours, couvre pratiquement tous les cas de nécessité d'un nouveau jugement quant aux faits, afin d'éviter une éventuelle erreur judiciaire.

273. En ce qui concerne la longueur de la procédure, il n'y a pas encore de prévision d'un moyen d'accélération du procès en procédure civile, mais la possibilité existe, en procédure pénale, de demander l'accélération extraordinaire de la procédure aux termes des articles 108 et 109 du Code de procédure pénale.

3. *Contrôle judiciaire de la privation de liberté*

274. Le contrôle judiciaire de la privation de liberté est assuré, la demande d'*habeas corpus* obligeant les juges à connaître des affaires dans les quarante-huit heures. Cela en ce qui concerne la simple détention par les autorités de police. La détention préventive, prévue à l'article 202 du Code de procédure pénale, est décidée par un juge au vu des circonstances de l'affaire.

275. La détention préventive ne peut être appliquée lorsque, en concret, il n'y a pas de fuite ou de danger de fuite, pas de risque de perturbation du cours de l'enquête ou de l'instruction du procès, nommément en ce qui concerne la preuve, pas de danger, en raison des circonstances du crime ou de la personnalité du prévenu, de perturbation de l'ordre et de la tranquillité publiques ou de continuation de l'activité criminelle.

276. Bien que l'application de la détention préventive ne soit pas obligatoire pour les crimes passibles d'une peine dont le maximum est supérieur à huit ans, si le juge n'en fait pas usage, il doit rendre compte des raisons qui l'ont conduit à ne pas appliquer la détention préventive dans le cas d'espèce (art. 209).

277. La détention préventive obéit à des délais maximum d'application. Le prévenu doit être libéré si, dans les six mois, l'accusation n'est pas formulée; si, dans les huit mois de l'instruction, il n'y a pas eu décision de l'instruction; si, dans les dix-huit mois, il n'y a pas eu de condamnation en première instance; si, dans les deux ans, il n'y a pas eu de décision avec force de chose jugée. Aux termes de l'article 213 du Code de procédure pénale, le juge procède tous les trois mois au réexamen du maintien de ses fondements, décidant si la détention doit être maintenue ou si elle doit être remplacée ou révoquée.

4. *Délai raisonnable*

278. En ce qui concerne le délai raisonnable, la plupart des plaintes contre le Portugal auprès de la Commission et de la Cour européenne des droits de l'homme ont trait au délai raisonnable. Des mesures, cependant, ont été prises pour combattre ce problème, notamment en procédure civile, par l'adoption d'un nouveau Code de procédure civile.

279. En outre, on poursuit depuis de longues années une politique de sélection et de formation continues de nouveaux magistrats. C'est ainsi qu'on est passé d'un petit nombre de magistrats du siège en 1974 à 1213 actuellement et à 939 magistrats du parquet.

280. Le nombre de procès a également augmenté significativement depuis 1974. Le nombre de procès en instance a diminué entre 1994 et 1996 et le nombre de procès conclus a également baissé. En 1990, les tribunaux ont connu 1 277 049 procès dont 594 103 ont été conclus. En 1991, 1 351 135 dont 709 781 ont été conclus. En 1992, 1 390 402 dont 721 729 ont été conclus. En 1993, 1 555 814 dont 792 612 ont été conclus.

281. 1994 a été une année importante. Le volume de procès a été le plus élevé, 1 620 752 ainsi que le volume de procès conclus, 961 427. 1995 et 1996 ont eu moins de mouvement avec, respectivement, 1 282 921 procès dont 523 324 conclus et 1 430 088 dont 545 046 conclus. Ces chiffres permettent d'évaluer l'importance du mouvement dans les tribunaux judiciaires et le fait que presque la moitié du volume de procès de chaque année correspond à des procès conclus.

5. *Exécution des décisions de justice*

282. Les décisions de justice civiles, pénales et administratives sont généralement respectées. Elles sont motivées, obligatoires pour toute entité publique ou privée et ont la primauté sur les décisions de toute autre autorité. L'exécution de la décision pénale se fait à partir de l'acquisition de force de chose jugée de la décision. En matière civile, lorsqu'il n'y a pas de titre exécutoire, la sentence n'en étant pas un, il faut, suite à la procédure de condamnation au paiement, engager une action exécutive. Cela en cas de non-exécution de la décision condamnatoire par l'inculpé.

283. Lorsque le fonctionnaire chargé de l'exécution d'une peine ne collabore pas, il y a crime de désobéissance, aide de fonctionnaire à l'évasion (art. 350 du Code pénal), ou négligence dans la garde (art. 351 du Code pénal). Il peut encore y avoir refus de coopération (art. 381 du Code pénal). Toutes ces situations déterminent une peine adéquate.

F. Rôle et statut des Procureurs

284. Le ministère public est l'organe de l'État chargé, aux termes de la loi 47/86, de représenter l'État, d'exercer l'action pénale, de défendre la légalité démocratique, ainsi que les intérêts dont il a la charge. Le ministère public est autonome par rapport aux organes du pouvoir, tout en étant lié par son devoir de respect des critères de légalité et d'objectivité et par l'assujettissement exclusif des magistrats et des agents du ministère public aux directives, aux ordres et aux instructions que la loi prévoit (voir les paragraphes 258 à 260 ci-dessus).

285. Les rapports avec le ministère de la justice sont, en matière civile, de représenter l'État comme simple partie qui donne ses instructions au ministère public de la même façon dont le ferait une partie privée à son avocat. En matière pénale, le ministère public agit d'office sans sujétion à des directives du Gouvernement.

286. Le ministère public est représenté auprès des tribunaux judiciaires par le Procureur général de la République auprès des Cours suprêmes, par des Procureurs généraux adjoints auprès des cours de seconde instance, par des Procureurs de la République et par des délégués du Procureur de la République dans les cours de première instance.

287. L'Office du Procureur général de la République est l'organe supérieur du ministère public: il comprend le Procureur général de la République, le Conseil supérieur du ministère public, le Conseil consultatif de l'Office du Procureur général de la République, les auditeurs juridiques et le greffe de l'Office du Procureur général de la République.

288. Le Conseil supérieur du ministère public exerce une compétence disciplinaire et de gestion des cadres du ministère public ainsi que sur les fonctionnaires de justice du ministère public. Il est composé par le Procureur général de la République, les Procureurs généraux adjoints auprès des cours de seconde instance, un Procureur général adjoint qui n'a pas de rapport avec les cours de seconde instance, deux procureurs de la République élus par les Procureurs de la République, quatre délégués du Procureur de la République élus parmi les magistrats de leur catégorie et par trois personnalités au mérite reconnu désignées par le Ministre de la justice.

289. Le Conseil consultatif émet des avis sur la légalité de tout acte pour lequel son avis est obligatoire, sur demande du Gouvernement en ce qui concerne des projets de textes législatifs, sur la légalité de contrats dans lesquels le Gouvernement est intéressé, et sur toute autre question juridique soumise à son appréciation. Il a des fonctions semblables à celles du Conseil d'État français.

290. Les auditeurs juridiques sont des représentants du ministère public ayant la catégorie de Procureur général adjoint auprès de tout département directeur de l'administration centrale. Ils exercent des fonctions consultatives auprès de ces départements.

291. Le Bureau de documentation et de droit comparé de l'Office du Procureur général de la République complète cet ensemble. Il dépend du Procureur général de la République et est dirigé par un Procureur général adjoint, il doit fournir tous les renseignements qui lui sont demandés, notamment par des magistrats du parquet et du siège, sur le droit international, étranger et communautaire. Il a aussi des attributions en matière des droits de l'homme: c'est le bureau qui coordonne, entre autres activités, l'élaboration des rapports sur les différentes conventions des Nations Unies présentés par le Gouvernement portugais aux différents organes de contrôle créés par celles-ci. Il assure également la diffusion permanente d'informations sur la protection des droits de l'homme, soit au niveau national, soit international.

Article 7

A. Dispositions générales

292. La Constitution reconnaît que l'enseignement doit contribuer à écarter les inégalités économiques, sociales et culturelles, permettre aux citoyens de participer démocratiquement à une société libre et promouvoir la compréhension mutuelle, la tolérance et l'esprit de solidarité (art. 74, par. 2). Le texte fondamental reconnaît aussi que chacun a droit à l'enseignement, avec une égalité d'opportunités d'accès à l'école et de réussite scolaire (par. 1). Cela veut naturellement dire que tous les groupes de la population auront les mêmes possibilités, aucune différence de traitement n'étant admise à leur égard. Il s'agit aussi d'un impératif de la Convention relative à la lutte contre la discrimination dans le domaine de l'enseignement ratifiée par le Portugal.

293. Selon la loi-cadre du système éducatif (loi 46/86 du 14 octobre), l'éducation vise à promouvoir le développement de l'esprit démocratique et pluraliste, respectueux des autres et de leurs idées, ouvert au dialogue et au libre-échange d'opinions en vue de former des citoyens capables de juger dans un esprit critique et créatif leur environnement social et de s'engager dans sa transformation progressive (art. 2, par. 5). Cela se déroule dans le cadre de la tradition universaliste européenne, de l'interdépendance croissante et de la solidarité nécessaire entre tous les peuples du monde.

294. Dans ce sens, un programme dénommé «Éducation pour tous» a été créé en 1991 (résolution du Conseil de ministres n° 29/91). Les principaux objectifs sont les suivants:

- a) Promouvoir des attitudes de solidarité et de coopération entre tous les agents éducatifs, notamment sur le plan communautaire;
- b) Promouvoir l'adoption de mesures d'intervention orientées vers le succès des élèves ayant des besoins spéciaux en matière d'enseignement, notamment ceux qui appartiennent à des minorités ethniques et linguistiques;
- c) Promouvoir l'adéquation de l'enseignement à la réalité sociale, économique, culturelle et environnementale.

295. Dans le cadre de la promotion des cultures étrangères dans le système scolaire portugais, il faut relever l'adoption du statut des assistants étrangers dans les établissements officiels de l'enseignement de base et secondaire (décret-loi 8/91, du 8 janvier). L'assistant étranger est un agent de divulgation de sa langue et de coopération culturelle auprès des établissements portugais d'enseignement.

296. Quant à l'enseignement de la religion (voir le commentaire relatif à l'article 5, sous la rubrique «Participation religieuse à l'enseignement aux paragraphes 201 à 203 ci-dessus, à l'intérieur du système éducatif, il faut attirer l'attention sur l'arrêté normatif 104/89, du 16 novembre. Conformément à l'article 41, paragraphe 5 de la Constitution garantissant la liberté d'enseignement de toute religion pratiqué dans le cadre de la confession respective, cet arrêté normatif vise à assurer que les différentes confessions religieuses jouissent de l'égalité de chances pour enseigner les principes fondamentaux de leur religion pendant le temps d'étude des élèves. Son fonctionnement dépend d'une requête en ce sens faite par l'autorité compétente, mandatée par la confession religieuse, à condition qu'un minimum de 15 élèves dans chaque école ait, lors de l'acte d'enregistrement, sollicité la création d'une telle classe.

297. Aux termes du décret-loi 286/89, du 29 août, qui développe la loi 46/86, du 14 octobre, l'enseignement est divisé en enseignement de base et en enseignement secondaire. L'enseignement de base est divisé en trois cycles, le premier durant un an et contenant la possibilité de l'enseignement religieux, le second, durant deux ans et contenant la même possibilité, en une charge d'une heure par semaine, le troisième durant deux ans et contenant la même possibilité, en une charge d'une heure par semaine. L'enseignement secondaire a une durée de trois ans et une charge d'enseignement religieux d'une heure par semaine.

298. Comme alternative à l'enseignement religieux, les élèves peuvent opter pour des cours d'éducation civique où le contact avec les droits de l'homme est très fort, et parmi eux, naturellement, l'éducation pour la non-discrimination.

B. L'éducation des Gitans

299. Dans l'ensemble des mesures visant à assurer aux défavorisés de meilleures conditions d'accès à l'enseignement, une attention particulière a été accordée aux enfants gitans (voir le commentaire relatif à l'article 5 concernant les médiateurs gitans au paragraphe 234 ci-dessus).

300. Ces mesures doivent surmonter des difficultés accrues par le nomadisme de ces populations, par définition peu attachées à une résidence fixe. Un accueil spécial, surtout au niveau de l'enseignement de base a donc été prévu pour ces enfants, de façon qu'ils puissent être reçus en classe et que les enseignants soient formés pour leur assurer un appui pédagogique. En fait les plus jeunes sont scolarisés à la différence de ce qui se passe avec les plus âgés. Dans l'enseignement supérieur il y a peu de Gitans. Le plan de sensibilisation mis en place par le Ministère de l'éducation, surtout à la enseignement primaire, est un pas décisif pour la scolarisation de cette population. On espère que les familles gitanes suivront d'une manière responsable l'éducation scolaire de leurs enfants.

301. Le Ministère de l'éducation collabore avec les institutions de solidarité sociale (telles que les Misericórdias). Les autorités suivent de près la résolution du Conseil des ministres de l'éducation de la Communauté européenne qui, en mai 1994, a suggéré l'adoption de plusieurs mesures sur la scolarité des enfants gitans. On pense notamment à celles relatives à l'accueil assuré à ces enfants dans les écoles, l'appui aux enseignants et aux familles gitanes, l'étude de leur histoire et de leur culture.

302. La résolution du Conseil des ministres 175/96, du 19 octobre, a créé le Groupe de travail pour l'égalité et l'insertion des tziganes, sous la dépendance du Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques. Ce groupe de travail a déjà publié un rapport (voir à la première partie, par. 56 et 57) dans lequel il préconise un certain nombre d'actions en cours d'application dont des mesures éducatives. Ainsi, un guide du professeur a été établi (dans lequel tout le programme scolaire est parcouru en tenant compte de la culture tzigane, et qui donne des suggestions pédagogiques pour les activités avec les enfants d'autres cultures), la traduction de plusieurs ouvrages sur la scolarisation d'enfants tziganes, sur la tolérance et les droits de l'homme a été entreprise et des projets d'éducation interculturelle ont été mis sur pied.

303. Le Groupe de travail a opéré en étroite connexion avec le Secrétariat coordinateur des programmes d'éducation multiculturelle. Ainsi, le Guide du professeur (pour 1995) est l'oeuvre de ce secrétariat. Pendant l'année 1996/1997 – 1997 étant l'année européenne contre le racisme –, le Secrétariat a publié des matériaux ludiques et pédagogiques inspirés de la culture tzigane.

304. L'oeuvre «Abordages et Perspectives» sur l'éducation multiculturelle, publiée par le Secrétariat, identifie des modèles et des lignes de recherche développées aux États-Unis d'Amérique et en Europe parmi lesquelles se trouvent des travaux sur la scolarisation des tziganes.

305. Le Secrétariat a traduit et publié un manuel de l'UNESCO, «Tolérance, le seuil de la paix». Il a appuyé la publication par l'Oeuvre des tziganes d'une nouvelle édition du livre de J. P. Liégeois sur le peuple tzigane (1995). On a acquis, du même auteur, 100 exemplaires de l'oeuvre «Scolarisation des enfants tziganes et du voyageur. Le Secrétariat a également traduit, publié et distribué le calendrier des droits de l'homme de l'UNESCO et l'«Album des droits de l'homme» du Conseil de l'Europe.

306. Parallèlement, le projet d'éducation interculturelle se développe et il faut noter que parmi les 52 écoles qui en font partie actuellement, 14 ont un pourcentage significatif d'élèves d'origine tzigane; quelques-unes de ces écoles ont été choisies dès le départ, précisément pour ce fait (par exemple, celle de Matosinhos). Ces 52 écoles ont toutes des projets d'éducation interculturelle qui prévoient des activités spécifiques pour les élèves tziganes et, parmi ces activités, il faut mettre en évidence la fourniture de repas, la participation à des activités de loisirs et le développement d'initiatives et de stratégies de motivation et de participation des familles et des communautés tziganes (par exemple, des cours dans les campements, des sessions de chant et de danse tziganes, le recueil d'histoire et de légendes tziganes).

307. Une autre action a été la formation des 200 professeurs qui participent au projet sur l'emploi du «Guide du Professeur». Dans le domaine de l'action directement en rapport avec les écoles, il y a eu l'appui alimentaire, social et pédagogique à des écoles ayant un nombre significatif d'enfants tziganes (55 et 167 écoles de Lisbonne, des écoles de Beja, Elvas, Nisa, Moura, Penafiel, etc.) et la distribution de livres et de publications aux écoles.

308. La banque de données «Entre-cultures» du Secrétariat, qui s'adresse à tous les groupes d'enfants et pas seulement aux enfants tziganes, en permanente actualisation, montre cependant que, malgré les efforts entrepris, l'insuccès et l'abandon des enfants tziganes est très fort, même en comparaison avec d'autres ethnies.

309. En dehors de l'activité du Secrétariat, mais toujours en rapport avec celles du Groupe de travail sur les tziganes, il y a eu articulation avec

le Département de l'éducation de base, du Ministère de l'éducation. Ainsi, on a élaboré le projet «Aller à l'école», qui a formé jusqu'à présent six jeunes tziganes qui, placés en des écoles ayant un grand pourcentage de ces élèves, deviennent des animateurs auprès des communautés tziganes, éveillant les parents à la nécessité d'envoyer leurs enfants à l'école et les aidant – avec l'appui des professeurs – à résoudre les problèmes du quotidien et à employer correctement leurs loisirs.

310. Le projet «Étudie avec moi» consiste en l'élaboration de matériaux didactiques pour donner un appui aux élèves itinérants: ces matériaux sont destinés à la distribution aux écoles du premier cycle de l'enseignement de base, qui prépare particulièrement à l'apprentissage de la lecture et de l'écriture en tenant compte de la situation d'itinérance des enfants tziganes.

311. Dans le cadre de ce projet, ayant maintenant pour cible les deuxième et troisième cycles de l'enseignement de base, on lance une nouvelle méthodologie, celle de la création de l'«École mère» (où l'élève reste le plus longtemps et fait son inscription initiale) qui, se rendant responsable du parcours scolaire de l'élève, développe des contacts avec la famille itinérante, élabore des matériaux d'appui et maintient des contacts étroits avec les professeurs des écoles du parcours de l'élève. Ce projet s'occupe également du début de l'enseignement à distance, des matières développées par l'école 3 + 5 de Palmela étant en cours d'expérimentation.

312. En ce qui concerne la formation des professeurs, deux activités sont en cours:

- a) La formation des professeurs en histoire et en culture tziganes avec l'appui des médiateurs tziganes et de spécialistes sur ce thème;
- b) La formation de directeurs d'école, avec de plus grands pourcentages d'élèves tziganes, en partenariat avec l'Italie et la Grèce et l'appui de la Communauté européenne.

313. En ce qui concerne l'enseignement récurrent, on dynamise les familles au besoin d'aider à lire, à écrire et à compter auprès des jeunes et à l'exécution de la scolarité de base qui est obligatoire.

C. Coopération avec les pays africains lusophones

314. Sur le plan de la coopération avec les pays africains lusophones, il faut mentionner l'arrêté 592-B/89, du 29 juillet, qui établit le régime de l'accès

à l'enseignement supérieur public portugais par des étudiants originaires de ces pays. Aux étudiants qui n'ont pas terminé leur lycée, l'inscription dans un cours de 12^{ème} année est permise, cours qui correspond au curriculum qu'ils ont suivi dans leur pays d'origine et aux conditions d'accès au cours supérieur portugais qu'ils veulent suivre.

315. Pour permettre une intégration pleine de l'étudiant, il lui est accordé un appui social et logistique qui se traduit, notamment, par la possibilité d'accès aux résidences et aux restaurants universitaires, et aussi un appui pédagogique complémentaire qui couvre les disciplines de l'enseignement secondaire dans lesquelles l'élève a manifesté des difficultés d'apprentissage, nécessaires pour l'admission au cours supérieur. Cet appui vise aussi l'élimination des difficultés d'apprentissage de la langue portugaise éventuellement manifestées par l'étudiant.

316. Dans le cadre de l'enseignement en général, sans qu'il soit spécifiquement composé de mesures destinées aux minorités ethniques, on compte le développement du projet d'enseignement de la langue portugaise en tant que seconde langue, qui, étant appuyé par la Commission de la Communauté européenne, est destiné à former des professeurs qui opèrent avec des enfants d'émigrants en situation de retour, des élèves immigrants de pays africains et d'autres résidents étrangers.

D. Programmes spécifiques dans le domaine de l'éducation, de la culture et de l'information

317. Dans le domaine de l'activité de l'État et dans le cadre du système éducatif, le Secrétariat coordinateur des programmes d'éducation multiculturelle, créé par l'arrêté normatif 63/91 du 13 mars, est chargé de coordonner et de stimuler, dans le cadre du système éducatif, des programmes et des actions qui visent à promouvoir les valeurs de convivialité, de tolérance, de dialogue et de solidarité entre différents peuples, ethnies et cultures.

318. Pour ce faire, il planifie, lance et accompagne des programmes qui prévoient notamment:

- a) L'articulation et la communication entre les différents projets en cours au Ministère de l'éducation qui touchent la thématique culturelle, en particulier les projets avec des enfants d'ethnie timoraise, cap-verdienne et gitane et avec des enfants de Portugais résidant dans d'autres pays;

- b) La promotion dans les écoles d'une campagne relative à la Convention relative aux droits de l'enfant;
- c) L'articulation avec l'Institut d'innovation éducationnelle ayant comme objectif l'élaboration, dans le cadre de la formation personnelle et sociale, d'activités d'éducation multiculturelle et de convivialité ethnique;
- d) La réalisation, avec les responsables des confessions religieuses qui ont des classes d'éducation morale et religieuse dans les écoles, d'études afin d'inclure des éléments de convivialité culturelle et ethnique dans leurs programmes;
- e) La promotion d'une campagne de dialogue interculturel et de valorisation de la diversité ethnique dans les écoles, en collaboration avec les associations de parents et d'étudiants et les collectivités locales;
- f) L'encouragement d'actions communautaires «d'alphabétisation civique» dans le cadre de la convivialité multiculturelle, surtout dans les banlieues urbaines avec l'appui de la Direction générale de l'extension éducative du Ministère de l'éducation;
- g) La promotion de concours scolaires relatifs aux droits de l'homme et aux valeurs de solidarité et de respect de la différence;
- h) L'approfondissement des enquêtes de la Commission pour la promotion des droits de l'homme et de l'égalité dans l'éducation sur la diversité ethnique, linguistique et culturelle dans le système éducatif portugais;
- i) La réalisation d'une enquête nationale sur les valeurs de la jeunesse scolaire portugaise en matière de tolérance et de convivialité multiraciale et pluriculturelle;
- j) La réalisation, par des services spécialisés, d'études visant à identifier et à analyser les zones et écoles à risque en matière de conflits ou de violence raciale, et à adopter des mesures adéquates.

319. Le Secrétariat coordinateur des programmes d'éducation multiculturelle a élaboré une documentation considérable pour l'appui au travail – tant sur le terrain que dans le domaine de la recherche – d'éducation multiculturelle. Il a notamment établi une banque de données «Entre-cultures» qui comprend tout le territoire du Portugal et les différents groupes ethniques – lusitaniens, africains, orientaux, tziganes, etc. Les résultats de cette recherche existent pour les années 1992-1993, 1993-1994 et 1994-1995.

1. Premier cycle de l'enseignement de base

320. L'analyse des groupes ethnoculturels pour 1994-1995 a permis de conclure que dans l'ensemble du Portugal continental, il existe, dans le premier cycle de l'enseignement de base, 37 695 élèves de différentes minorités ethniques parmi lesquels les enfants d'émigrants portugais revenus au pays sont les plus nombreux, avec 11 347 élèves inscrits dans les écoles du premier cycle, la culture de Macao ayant la représentativité la plus faible.

321. Au niveau des districts du Portugal, les enfants des émigrants portugais rentrés au pays sont majoritaires dans presque tous les districts, à l'exception de ceux de Bragança et de Portalegre où prédominent les enfants *tziganes*, et de ceux de Faro, Lisbonne et Setúbal, où prédomine la culture du Cap-Vert. Quant aux municipalités, on note celle d'Amadora avec 1268 élèves du Cap-Vert, suivie de celle de Lisbonne avec 807 élèves du Cap-Vert, de Loures, 727, et d'Oeiras, 859. Cette situation est semblable pour la culture de l'Angola avec un total de 1162 élèves.

322. Le taux de réussite scolaire est le plus élevé chez les Brésiliens (93,94%) et le plus faible chez les *tziganes* (47,94%). Dans nombre de districts, le taux de réussite de la plupart des groupes ethnoculturels atteint 100%, l'ethnie *tzigane* et le groupe des enfants d'émigrants portugais étant exclus de ce comportement.

323. En ce qui concerne l'abandon scolaire et le redoublement dans le premier cycle, 3,53% des Cap-Verdiens redoublent; 4,39% des personnes originaires de São Tomé abandonnent; 2,50% des Angolais abandonnent; 5,02% des Mozambicains abandonnent; 5,35% des Indiens redoublent; 4,35% des personnes originaires de Macao redoublent; 8,65% des Timorais redoublent; 2,64% des *Tziganes* redoublent et 4,52% des communautaires redoublent. Cela signifie essentiellement que le nombre d'élèves appartenant aux cultures orientales augmente au long de l'année et que le nombre des enfants d'anciens émigrants portugais diminue pendant la même période.

2. Deuxième cycle de l'enseignement de base

324. En ce qui concerne le deuxième cycle de l'enseignement de base, un total de 17 612 élèves sont inscrits dont – si on fait une distinction entre la «voie directe» et la «voie médiatisée» (c'est-à-dire l'enseignement à distance) – 16 768 fréquentent la voie directe. Le groupe le plus significatif est celui des enfants d'anciens émigrants portugais avec 6106 élèves dans la voie directe et 607 dans la voie médiatisée et le plus petit groupe est celui de Macao comptant seulement 24 élèves dans la voie directe.

325. En termes de districts, et dans la voie la plus représentative, il faut dire que le groupe des enfants d'anciens émigrants l'emporte dans tous les districts, sauf à Lisbonne et à Setúbal où il cède la place à celui des Cap-Verdiens. Les cultures orientales se comportent avec une dynamique inverse, car elles ne sont représentées que dans les districts de Faro et de Lisbonne.

326. Quant aux municipalités, et toujours dans la voie directe, les plus importantes sont les municipalités d'Amadora, avec 475 élèves du Cap-Vert, et de Oeiras avec 406 élèves du même groupe. Dans l'enseignement médiatisé, c'est le groupe des 607 enfants d'anciens émigrants portugais qui est majoritaire en tous les districts, atteignant la plus grande concentration à Braga, avec 123 élèves. Si les autres cultures ne sont pas très importantes, on peut néanmoins citer l'Union européenne avec 77 élèves et les Angolais avec 53 élèves.

327. Dans la voie directe, les meilleurs taux de succès scolaire appartiennent aux groupes du Mozambique, de Timor, de Macao, de l'Inde, des enfants d'anciens émigrants, du Brésil et de l'Union européenne, chacun d'eux ayant des taux de succès supérieurs à 90%.

328. En ce qui concerne l'abandon scolaire et le redoublement, il est très fréquent chez ces élèves. Des Cap-Verdiens, 0,04% abandonnent; des Guinéens, 2,65% redoublent; de São Tomé, 12,04% redoublent; de l'Angola, 4,68% redoublent; du Mozambique, 4,92% abandonnent; de Timor, 14,29% redoublent; de Macao, 26,09% redoublent; de l'Inde, 13,13% redoublent; des Tziganes, 1,02% redoublent; des enfants d'émigrants portugais, 10,1% redoublent; des Brésiliens, 0,79% abandonnent; de l'Union européenne, 2,03% redoublent.

329. Il faut mentionner d'une part que les élèves originaires de São Tomé, de Timor et de Macao affluent au second cycle en nombre très élevé et, d'autre part, que nombreux sont les enfants d'anciens émigrants qui l'abandonnent.

3. Troisième cycle de l'enseignement de base

330. En ce qui concerne le troisième cycle de l'enseignement de base, 23 411 élèves appartenant à des minorités ethno-culturelles le fréquentent, dont le groupe des enfants d'émigrants portugais rentrés au pays avec 10 261 élèves inscrits. Les Angolais et les Cap-Verdiens suivent avec, respectivement, 3034 et 2025 élèves.

331. En ce qui concerne la représentativité par district, le groupe des enfants d'anciens émigrants prédomine, sauf à Lisbonne où la culture du Cap-Vert a un total de 1434 élèves. Quant aux municipalités, il faut mettre en évidence celle d'Amadora qui compte 453 Cap-Verdiens inscrits.

332. Le taux de réussite scolaire varie selon les groupes. Ainsi, pour le Cap-Vert, il est de 78,68%; pour la Guinée-Bissau, de 86,06%; pour São Tomé, de 86,65%; pour l'Angola, de 85,25%; pour le Mozambique, de 87,68%; pour l'Inde, de 84,19%; pour Macao, de 91,67%; pour le Timor, de 84,04%; pour les Tziganes, de 77,78%; pour les enfants d'anciens émigrants, de 89,93%; pour les Brésiliens, de 91,15% et pour l'Union européenne, de 88%.

333. En ce qui concerne l'abandon et le redoublement, les chiffres sont les suivants: des Cap-Verdiens, 5,17% abandonnent; des originaires de Guinée-Bissau, 0,48% abandonnent; de São Tomé, 2,56% redoublent; d'Angola, 3,36% abandonnent; du Mozambique, 5,33% abandonnent; de l'Inde, 20,11% redoublent; de Macao, 8,33% redoublent; de Timor, 18,85% redoublent; 3,64% des *Tziganes* redoublent; 8,51% des enfants d'anciens émigrants abandonnent; des Brésiliens, 8,97% abandonnent; des ressortissants de l'Union européenne, 13,50% abandonnent.

334. Dans le troisième cycle, le nombre d'élèves appartenant aux cultures orientales augmente alors que le nombre des enfants d'anciens émigrants, des Brésiliens et des citoyens de l'Union européenne diminue significativement.

4. Enseignement secondaire

335. L'enseignement secondaire reçoit 11 256 élèves de différentes ethnies. Les enfants d'anciens émigrants portugais sont les plus nombreux avec 4961 inscriptions. La culture de l'Angola est représentée par 1697 inscrits et celle du Mozambique par 947 élèves.

336. Dans la plupart des districts, les enfants des anciens émigrants sont majoritaires, à l'exception de Lisbonne, avec 348 inscrits de l'Angola et 241 inscrits du Mozambique; de Portalegre, où le groupe de l'Union européenne l'emporte avec 73 inscrits; de Setúbal, où l'Angola a 413 élèves. C'est dans le district de Braga qu'il y a le plus grand nombre d'enfants d'anciens émigrants (643) inscrits, suivi de celui de Porto (561) et d'Aveiro (480). La municipalité la plus recherchée par ce groupe est celle de Guimarães, avec 217 élèves, suivie de Castelo de Paiva avec 194. À Lisbonne, la culture de l'Angola est représentée par 113 élèves.

337. Pour l'ensemble des groupes culturels, le taux de réussite pour le Portugal continental est de 77,64% en dixième année, de 89,81% en onzième année et de 73,72% en douzième année. En ce qui concerne les districts, ceux de Portalegre, en dixième année (65,38%), d'Évora, en onzième (78,26%) et de Vila Real, en douzième (57,14%) sont ceux où les taux de réussite sont les plus médiocres. Les districts suivants sont parmi les meilleurs: Évora, en dixième

année, a un taux de réussite de 94,44%, Setúbal, en onzième année, de 94,92% et Évora, en douzième année, cette fois, a un taux de 89,66%.

338. Abandon scolaire : en dixième année, il atteint les 7,33%; en onzième, il est de 5,57%; finalement, en douzième année, il n'est que de 5,17%.

339. Mobilité scolaire: au niveau des districts, Bragança attire le plus d'élèves en dixième année, avec 15,33% d'entrées; Aveiro attire le plus d'élèves en onzième année, avec 4,03% d'entrées, et Bragança attire le plus d'élèves en douzième année avec 36,17%. Quant aux départs, les taux sont les suivants pour trois districts: Beja, en dixième année, 24,24% de départs; Bragança, en onzième année, 20,35% de départs, et Vila Real, en douzième année, 46,15% de départs.

340. Le Secrétariat coordinateur des programmes d'éducation multiculturelle procède régulièrement à des publications sur l'approche multiculturelle de l'enseignement. Il a élaboré le Guide du Professeur sur l'éducation multiculturelle (voir par. 302) et il diffuse divers matériaux importants dans le cadre de l'éducation multiculturelle.

CONCLUSION

341. Si le Portugal est un pays dont le passé détermine, dans une large mesure, la composante multiculturelle actuelle, il commence maintenant à faire face à des flux d'immigration qui se font sentir avec plus de force.

342. Parmi les groupes qui peuvent faire l'objet de discrimination raciale, il y a les groupes ethniques traditionnels comme les Tziganes et les étrangers provenant de pays lusophones, mais aussi de nouveaux groupes, comme ceux des requérants d'asile, qui ne sont pas nombreux.

343. Comparé à d'autres pays européens, le Portugal connaît relativement peu de phénomènes de discrimination et de xénophobie. Les mouvements d'intolérance qu'il a connus sont cependant suffisamment graves pour qu'ils méritent une attention soutenue.

344. Il semble cependant que le Portugal se soit efforcé, tant dans sa législation que dans sa pratique, de trouver les moyens adéquats pour faire face aux phénomènes de discrimination raciale, de racisme et de xénophobie. La législation a été évoquée ici, la pratique est illustrée par la jurisprudence qui, malgré quelques tâtonnements, forme déjà une tradition judiciaire de lutte contre le racisme et l'intolérance.

345. Le Portugal n'ignore pas non plus que les difficultés sur le plan économique touchent surtout les minorités ethniques et les étrangers. Il s'efforce

donc activement de promouvoir l'amélioration des conditions de vie des populations qui sont marginalisées par leur situation ethnique, en vue de faire valoir la solidarité sociale qui est à la base de toute société humaine démocratique.

346. Si le chemin à parcourir est probablement encore long, les actions déployées au cours de ces dernières années attestent du profond désir du Portugal d'assurer une vie digne à tous ceux qui, pour une raison ou une autre, habitent son territoire et sont donc soumis aux mêmes lois et bénéficient des mêmes programmes d'élévation progressive de la qualité de tous.

O Comité para a eliminação da discriminação racial

O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial opera no quadro da aplicação da Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial. É um Treaty Monitoring Body, ou seja, um órgão de fiscalização da aplicação da Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial.

É composto por 18 peritos reconhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, eleitos pelos Estados membros, de entre os seus cidadãos.

Estes membros têm assento a título individual, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização bem como dos principais sistemas jurídicos.

Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados parte. Cada Estado pode designar um candidato escolhido de entre os seus cidadãos. Os peritos são independentes e imparciais, não podendo exercer funções públicas no seu país.

O artigo 14.º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) prevê um mecanismo de queixas individuais que serão apreciadas pelo Comité. Estas queixas provêm de pessoas ou de grupos de pessoas, dependendo o funcionamento do mecanismo de queixa de uma declaração – feita pelo Estado em causa – de aceitação desse mecanismo.

Esse Estado pode criar um mecanismo nacional para receber queixas ou petições. Esse mecanismo é, no entanto, facultativo.

Os membros do Comité são, actualmente:

Mahmoud Aboul Nasr (presidente, Egipto), Michael Banton (Reino Unido), Theodor van Boven (Países Baixos), Ion Diaconu (Roménia), Eduardo Ferrero Costa (Peru), Ivan Garvalov (Bulgária), Régis de Gouttes (França), Carlos Lechuga Hevia (Cuba), Gay Mc Dougall (EUA), Peter Nobel (Suécia), Yuri A. Rechetov (Federação Russa), Shanti Sadiq Ali (Índia), Aga Shahi (Paquistão), Michael a. Sherifis (Chipre), Luís Valencia Rodríguez (Equador), Rüdiger Wolfrum (Alemanha), Mario Jorge Yutzis (Argentina), Deci Zou (China).

SUMMARY RECORD OF THE 1311th MEETING *

Held at the Palais des Nations, Geneva, on Thursday, 4 March 1999,
at 3 p.m.

Chairman: Mr. Aboul-Nasr
Later: Mr. Sherifis

Contents

Consideration of reports, comments and information submitted by States
Parties under article 9 of the Convention

Fifth to eight periodic reports of Portugal

1. *At the invitation of the Chairman, Mr. Leitão, Mr. Marrecas Ferreira, Mrs. Dias Nobre, Mrs. Cardoso Ferreira, Mr. Pereira de Santa Clara Gomes and Mr. Calheiros da Gama (Portugal) took places at the Committee table.*

* CERD/C/SR. 1311 of March 10th 1999.

This record is subject to correction.

Corrections should be submitted in one of the working languages. They should be set forth in a memorandum and also incorporated in a copy of the record. They should be sent within one week of the date of this document to the Official Records Editing Section, room E.4108, Palais des Nations, Geneva.

Any corrections to the records of the public meetings of the Committee at this session will be consolidated in a single corrigendum to be issued shortly after the end of the session.

2. *Mr. Leitão* (Portugal) explained that although Portugal had not submitted its reports separately and earlier, it had been carrying out sustained action to eliminate all forms of racial discrimination. Portuguese society had changed greatly since 1991, and democracy, dialogue and international and intercultural cooperation had all taken stronger root.

3. Highlighting significant developments in constitutional and ordinary legislation, he said that the latest revision of the Constitution, in 1997, had reformulated the provisions intended to combat racial discrimination and had introduced express provisions to prohibit racist as well as Fascist organizations (art. 46, para. 4). It also stipulated that deputies to the Assembly would lose their seats if they were members of a racist organization. Article 13 already specified that no one could be privileged, given preference, deprived of a right or exempted from a duty on grounds, *inter alia*, of race, language or place of origin. The constitutional revision ensured speedy and prioritized legal procedures for the protection of individual rights, freedoms and guarantees, including those of the victims of racial discrimination. At the same time, the new right to legal protection against any form of discrimination covered discrimination based on ethnic origin (art. 26, para. 1). Revised article 240 of the Penal Code (racial or religious discrimination) increased the penalties for racial discrimination. It also now prohibited discrimination on the grounds of national or religious origin, in addition to race, colour and ethnic origin, and made the denial of war crimes or crimes against peace and humanity with the intention of inciting to racial or religious discrimination a punishable offence.

4. The creation of the post of High Commissioner for immigration and ethnic minorities and of the Inspectorate-General for Internal Administration had contributed to the effective protection of the rights of victims of racial discrimination. The Inspectorate-General monitored the actions of the security services and forces, and citizens fundamental rights and freedoms. The two authorities worked together to protect the rights of immigrants and ethnic minorities, an example being a study conducted on improving security force intervention, which had led to the current far-reaching reform in action on behalf of immigrants and ethnic minorities. The Inspectorate-General considered all the complaints transmitted to it by the High Commissioner, and instituted investigations where it deemed necessary. The High Commissioner had brought to the attention of the Procurator-General of the Republic all cases deemed to warrant criminal investigation.

5. As a member of the Citizens Administration Forum, which encompassed public and private bodies, workers unions and other social partners, the High Commissioner had proposed a project for the adoption of measures

to ensure respect for the rights of immigrant citizens in their dealings with the administration. Anti-racist, human rights and immigrant associations now had increased opportunities to act on behalf of victims by participating in legal proceedings for racially-motivated crimes, unless the victim expressly opposed such participation. Their participation entailed no payment of legal costs.

6. New laws had also been passed on asylum (Law 15/98); on the entry, sojourn and departure of foreigners (Decree Law 244/98) and on foreign workers (Law 20/99), which abolished all restrictions to hiring aliens and contributed to equality of treatment. A new Consultative Council for Immigration Questions (Decree Law 39/93) would begin its work in March 1999, with the participation of immigrant associations.

7. Portugal took an active part in anti-racist initiatives at the international level, such as the Council of Europe's "All different, all equal" campaign, with the collaboration of government bodies, including the Ministry of Justice, and many non-governmental organizations (NGOs). It worked closely with the Council of Europe's European Commission against Racism and Intolerance and the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and participated actively in the work of the Human Rights Commission. It had likewise taken part in European Union action, such as the establishment of the European Monitoring Centre on Racism and Xenophobia, and the European Year Against Racism. The European Commission's survey on racism and xenophobia in Europe published at the end of that year had found that the Portuguese saw themselves as the least racist people of the European Union, with 58 per cent of them declared non-racists. He was pleased to be able to present the Committee with a copy of the survey, which was intended to serve as a basis for guidelines for future European Union efforts to combat racism. Such results did not blind the Portuguese to verified racist incidents, but gave them the confidence to act effectively to make Portugal an increasingly non-racist society.

8. Although legal measures were necessary to combat racism, they were not sufficient. In order to create a just society in which all citizens, regardless of their race or ethnic origin, could live in harmony, Portugal was placing emphasis on the fight against exclusion and the extension of the concept of citizenship. The constitutional principle of equality of rights between nationals and aliens, specific legislation and the prohibition of racial discrimination all helped to ensure the effective equality of rights. However, the authorities were aware of the need to continue working to ensure a better insertion of Portuguese gypsies into society and the harmonious integration of immigrants. Many thousands of immigrants and members of ethnic minorities had had access to social housing

in recent years under special rehousing plans and to a guaranteed minimum wage, and had benefited from various other non-discriminatory integration measures.

9. The Portuguese delegation was sure that the Committee's comments would lead to positive developments in Portuguese action to eliminate all forms of racial discrimination.

10. *Mr. Garvalov* (Country Rapporteur) thanked the High Commissioner for immigration and ethnic minorities for his statement, which had clarified several important points, and commended the high quality of the periodic report. Significantly, the report included self-criticism, giving a clearer picture of Portugal's position vis-à-vis the Convention. Some of it appeared to be more relevant to other treaty bodies, but Part II related more specifically to implementation of the Convention.

11. Even the newly revised Constitution still concentrated on discrimination in general. Several articles enshrined the principles of equality and non-discrimination, including that between citizens and non-citizens, but the only specific examples given were protection of workers and equality of education. Racial discrimination was not specifically prohibited, since racism was not defined separately. It was logical, given Portugal's political past, that racism was placed within the context of the Fascist ideology, but racial discrimination as defined in the Convention was a much broader concept. Comparable comments had been in the 1998 report of the Council of Europe's European Commission against Racism and Intolerance (ECRI).

12. The core document (HRI/CORE/1/Add.20) raised questions regarding the applicability of the Convention in Portuguese domestic law, stating as it did that article 8 of the Constitution provided for direct applicability "insofar as this is expressly provided for in the relevant constitutive treaties", whereas the Convention itself did not specifically include any such provisions.

13. With regard to Portugal's demographic composition, paragraph 16 spoke of the "insertion" of gypsies into Portuguese society, whereas references to foreign immigrants spoke of "integration". In English, the two words were not synonymous. Although the Portuguese legal system did not permit reference to race, paragraph 16, in specifying that the gypsies had been in Portugal since the fifteenth century, made it clear that Portugal recognized their different ethnic origin. According to the ECRI report the Roma or gypsy community represented a major victim group in racist incidents, followed by black people from Portuguese-speaking countries of Africa. Yet that report stated that the Constitutional Court had, to date, dealt with the question of racial discrimination only with respect to members of the Romany community and referred also

to a decision of the Constitutional Commission concerning a decree of 1920 which provided for close supervision of Roma/gypsies in order to prevent “frequent anti-social activities”. More clarification was required on that point and its meaning, since it gave the impression that the Roma were subject to special attention by the Constitutional Court. Commission on Human Rights document E/CN.4/1998/77, effectively a reply by the Portuguese Government, referred to the “Working Group on Gypsy Equality and Social Integration”, referred to in the report as the Working Group for the Equality and Insertion of Gypsies, and acknowledged that the Roma/gypsy communities in Portugal suffered from “social, economic, cultural and even political exclusion” but did not recognize any racial discrimination against them. It also described the steps being taken to promote equality and integration including a national programme against poverty and the creation of an educational guide covering the entire curriculum, with due regard to the gypsy culture. Although those measures were very commendable, concerns about racial discrimination against Roma in Portugal remained.

14. Paragraph 20 acknowledged that Portugal was “a multi-ethnic and multiracial society”, which conflicted with the statement that no reference to race was permitted. Although paragraph 19 stated that the constitution prohibited the “conducting of surveys on the racial or ethnic component of the population”, it should be pointed out that the United Nations Population Commission recommendation that the category of “race” should be optional in censuses concerned only the methodology of State census-taking. None of the optional categories could be a legal barrier for a State to gather information on the demographic composition of its population. Moreover, in the definition of racial discrimination, in article 1.1 of the Convention, race was only one component, the other being colour, descent, or national or ethnic origin; the terms “descent” or “national or ethnic origin” could not, therefore, be substituted for the term “race”.

15. The report mentioned no ethnic group other than gypsies. Table 1 listed the foreign population resident in Portugal, but did not specify whether they were permanent or temporary residents. He felt that the separate grouping of “Europe” and “other countries of Europe” was divisive; such categorization bordered on discrimination. Some clarification of the statistics was needed.

16. He asked the Portuguese delegation to comment on the assertion in the Minority Rights Group International’s World Directory of Minorities 1997 that in 1992 restrictions had been imposed on the entry into Portugal of persons from its former colonies, specifically Angola, Guinea-Bissau, Cape Verde and Mozambique. The Minority Rights Group International also maintained that

although Portugal had granted a certain degree of self-government to the islands of Madeira and the Azores, both those territories continued to press for greater autonomy and were critical of Lisbon's rule. The Committee would like to know more about Portugal's policy with regard to such minorities. How did the Portuguese Government define "national minorities", and what were those national minorities? Portugal had signed the Council of Europe's Framework Convention for the Protection of National Minorities; to which ethnic groups or national minorities did Portugal apply that instrument?

17. Concerning paragraph 27 of the report, according to which the strengthening of European identity mentioned in paragraph 5 of article 7 of the new text of the Constitution did not affect non-European citizens, who retained all the rights recognized to them by a democratic society, he asked how that was ensured in practice. He was pleased to learn that, under the Constitution, stateless persons and European Union citizens enjoyed the same rights as Portuguese citizens.

18. Paragraphs 40 to 52 were of great importance, dealing as they did with a number of incidents of racial violence in Portugal perpetrated in recent years by skinheads against blacks, foreigners and Roma. It was to the credit of the State party that it had honestly presented such information in the report.

The establishment of the Office of the High Commissioner for Immigration and the Ethnic Minorities was a commendable initiative.

19. Turning to article 2 of the Convention, he summarized the main points made in paragraphs 67 to 90 and commented in particular on a case in which the Administrative Court of First Instance of Porto had found to be null and void the regulations of the municipality of Vila do Conde requiring all gypsies without official residence to report their arrival and to leave within eight days (paras. 85-88). The case was interesting in that in its ruling, the Court had not referred to the problem of Roma as such, but to the invalidity of the administrative act. He would have expected the Court to take up the substance of the issue. The Committee commended the Portuguese Supreme Court for revoking the decision of the District Court of Lamego, which had increased a sentence for a gypsy woman convicted of drug trafficking because gypsies supposedly had a natural propensity to engage in drug trafficking (para. 89).

20. Regarding the State party's implementation of article 4, he again drew attention to the absence of specific legislation prohibiting racial discrimination. Article 189 of the Criminal Code punished attempts to destroy a national, ethnic, religious or social group, and although it was similar to the provisions of the Convention, it did not, as required under article 4 (b) of that instrument, declare illegal and prohibit organizations which made such attempts. Law No. 28/1982

did, however, establish the competence of the Constitutional Court to declare that an organization had a Fascist ideology and to prohibit it. That was a positive measure, and it was to be hoped that the Constitutional Court would also have competence to prohibit racist organizations and groups, as specified in article 4 (b) of the Convention.

21. Concerning the case of the Fascist organization “National Action Movement” (MAN) discussed in paragraphs 100 to 193, he noted that after MAN had disbanded itself, the Constitutional Court had ruled that as that organization had ceased to exist, there had no longer been any reason to declare it to be Fascist. Could the Portuguese delegation explain why the Constitutional Court should not have ruled that during its period of existence, MAN had in fact been a Fascist organization?

22. Paragraphs 106 to 234 provided a wealth of information on legal measures to prevent and combat racial discrimination. Unfortunately, virtually nothing was said about actual administrative practice, and no examples were given of case law. The Committee would have liked to see information about specific cases in Portuguese courts, sentences, etc.

23. The State party had taken many steps to comply with the provisions of article 7. He noted with satisfaction that in recent years Portugal had launched a number of practical initiatives in the area of education and vocational training to promote the social and professional integration of immigrant and persons belonging to ethnic and linguistic minorities.

24. Referring to the question of Macao, he observed that the majority of the population was Chinese-speaking, yet official documents and decisions were produced in the Portuguese language only. That put the majority population at a serious disadvantage. Furthermore, despite guarantees of equality in the Constitution and in Portuguese labour legislation, women still did not receive equal pay for equal work. As the majority of women in Macao were of Chinese origin and their mother tongue was Chinese, that was tantamount to racial discrimination. In closing, he would like to know how well the people of Macao were informed about the provisions of the Convention.

25. *Mr. Valencia Rodríguez*, commending the Portuguese delegation for its presentation, referred first to the statement in paragraph 19 of the periodic report that problems of racial discrimination arose essentially within the country and were not connected with nationality. More information was needed on that point in order to understand the reason for past xenophobic incidents.

26. Paragraphs 20 to 22 spoke of the effort to legalize the situation of clandestine immigrants, an initiative which the Committee applauded. Could the Portuguese delegation describe how such persons applied to have their papers

brought into order? What percentage of applications submitted had actually been approved?

27. Paragraph 36 stated that situations connected with the right to asylum, expulsion and extradition could give rise to discriminatory treatment or behaviour. Could specific examples of incidents be given? He also asked for information on paragraphs 187 and 195 concerning cases in which religion and conscientious objection had resulted in racial discrimination.

28. Regarding the situation of the Roma, he would like to know more about the group responsible for monitoring the application of measures for the integration of gypsies, which had replaced the Working Group referred to earlier (paras. 56 and 57).

29. He commended the Portuguese Government for the detailed information given on serious cases of racial discrimination and hoped that it would continue to inform the Committee of measures taken to prevent and punish such acts. The Committee would also appreciate receiving a copy of the exact wording of article 240 of the Penal Code, which dealt specifically with racial discrimination.

30. According to paragraph 98, article 160 (1) of the Constitution sanctioned deputies who were members of Fascist organisations. He would have thought that a universal prohibition of such involvement would have been sufficient. Why was it necessary to make special reference to deputies?

31. The provisions of article 46 (1) of the Constitution prohibiting armed associations of a military, militarised or paramilitary type and racist organizations or organizations which followed a Fascist ideology were restrictive and did not cover all organizations which promoted or incited racial discrimination, as required under article 4 of the Convention.

32. As for the disbanding of the “National Action Movement”, which was discussed in paragraphs 100 to 103, that body was clearly racist. Judging by the information received, it appeared that no punishment had been imposed on any member of that organization, although its very existence had constituted an offence. It seemed that the authorities were more concerned about acts of violence than acts of discrimination.

33. The Ombudsman’s recommendation in connection with the orders to demolish Roma dwellings in Vila Verde (para. 105) was to be commended. The Committee looked forward to learning how the courts ruled on the case, which apparently was still pending.

34. Turning to the implementation of articles 5, 6 and 7 of the Convention, he noted that foreigners illegally on the national territory who had managed to enter without being detained could only be detained for expulsion proceedings

on a court warrant (para. 168). Did that encourage foreigners who had entered illegally to try to avoid being detained for the first 48 hours so as to be able to benefit from such proceedings?

35. On the implementation of article 6 of the Convention, more specific information should have been provided on how Portugal met the requirement regarding access by victims of racial discrimination to courts of justice or other competent bodies and how adequate compensation was paid.

36. In respect of article 7, the description of educational programmes and efforts to provide schooling for all children regardless of ethnic or national origin was most interesting; unfortunately, nothing was said about other aspects of that article, namely culture and information.

37. Finally, the Portuguese Government should do more to publicize the content of the Convention, its country report and the Committee's concluding observations.

38. *Mr. Diaconu*, while praising the quality of the report, said that the description of the Portuguese legal system belonged more appropriately in the core document. He was pleased to note that the public authorities seemed to be motivated in many cases by a firm resolve to stamp out and punish acts of racial discrimination. Perpetrators of violent acts were severely punished, for example by an 18 year prison sentence. A local authority decision to expel the Roma community from Vila Verde had been quashed. On the other hand, a court had decided to impose a stiffer penalty on a Roma woman on the grounds that drug trafficking was endemic in the Roma community. Although the Supreme Court had set aside the judgement, the incident demonstrated the need for better training of judges, law enforcement officers and others involved in such cases.

39. He welcomed the establishment of an Interdepartmental Commission for the Integration of Immigrants and Ethnic Minorities and asked whether its membership included representatives of immigrants and minorities and whether there was some arrangement for consulting such groups. He commended the provision of schooling facilities for children from immigrant and minority families and asked whether the curriculum included tuition in their mother tongue and culture.

40. Article 3 of the Convention dealt not only with apartheid but also with racial and ethnic segregation. Had any trends towards segregation been noted in Portugal, particularly in urban areas, and what action was being taken to prevent such phenomena?

41. He welcomed the training of mediators to facilitate dialogue between the central and local authorities and Roma communities. The Roma were

a disadvantaged group needing careful attention. He also welcomed the measures to regularize the status of foreigners residing in Portugal, thereby giving them access to a wide range of economic and social rights.

42. He understood that the naturalization regime in Portugal discriminated between Portuguese-speakers and others, fewer years of residence in Portugal being required for the former. He drew attention in that connection to article 1, paragraph 3, of the Convention which stipulated that naturalization provisions should not discriminate against any particular nationality. Moreover, whereas Portuguese-speaking immigrants were eligible to vote in municipal elections after two years of residence, immigrants from other countries were eligible only after three years and provided that a reciprocal arrangement for Portuguese citizens existed in their country of origin. He stressed that the principle of reciprocity was not applicable to human rights.

43. He asked whether the Convention took precedence over domestic legislation and whether it could be invoked directly before the Portuguese courts.

44. *Mr. de Gouttes* was pleased to note that the delegation was headed by the High Commissioner for Immigration and Ethnic Minorities, a key player in the anti-racist struggle in Portugal. The Committee would be interested to hear a description of what his work involved in practice. The report was full of useful information, although some details belonged in the core document or Portugal's report to the Human Rights Committee. The Committee was particularly pleased with the detailed demographic data and the frank description of incidents of racial discrimination against blacks and Roma and of the role of racist groups such as neo-Nazis and skinheads.

45. Paragraphs 80 to 90 of the report provided a particularly interesting and comprehensive review of case law relating to minorities and racial discrimination. He welcomed the 1994 Supreme Court condemnation of a judgement to the effect that the Roma had a natural propensity to engage in drug trafficking, which was a disheartening indication of the stereotypes that persisted among certain judges.

46. The 1992 and 1996 campaigns to regularize the status of illegal immigrants addressed a highly sensitive issue, not only for Portugal. To what extent had they achieved the successful integration of members of the target group? Were there any plans for a third campaign?

47. The new Penal Code referred to in paragraph 97 of the report seemed to fulfil the requirements of article 4 of the Convention with respect to the prosecution of acts of racial discrimination. However, he wished to know whether the offence of dissemination of racist ideas and that of denial of services, property or access to public places on racist or ethnic grounds were punishable under the Code.

48. He would appreciate additional information concerning the mediators responsible for ensuring liaison between the Roma community and public and private institutions mentioned in paragraph 234 of the report.

49. During the Committee's consideration of Portugal's previous report in 1991, the delegation had said that Portugal would contemplate making the declaration under article 14 of the Convention. What was the present situation? Of the 27 States parties that had made the declaration, 16 European States had also recognized the individual petition procedure before the European Court of Human Rights. The two mechanisms were cumulative since the scope of the Convention was broader in terms of non-discrimination on racial or ethnic grounds than the European Convention on Human Rights.

50. *Mr. Sherifis took the Chair.*

51. *Mr. Lechuga Hevia* praised the report for its frank admission of Portugal's problems in ensuring full compliance with the Convention.

52. He, too, would like to know what practical measures had been taken by the group that had replace the Working Group referred to in paragraph 16 of the report.

53. Paragraph 25 of the report referred to a minority language, Mirandês, spoken in north-eastern Portugal. He was interested in hearing more about its origins and whether it was spoken by an ethnic minority.

54. He would also appreciate more recent information on the skinhead phenomenon and the extent of skinhead influence in Portuguese society.

55. According to a report on the activities of the High Commissioner for Immigration and Ethnic Minorities, discrimination against the Roma community was more serious in rural areas. Could the High Commissioner account for that phenomenon? Was it related to levels of education or literacy rates?

56. He asked whether there were separate statistics for the Roma indicating, for example, level of education, access to health facilities, morbidity rates and average life expectancy.

57. According to the European Commission against Racism and Intolerance, a Portuguese newspaper had published a report on the murder of a taxi driver in terms likely to arouse racial hatred. The Ethical Council of Portuguese Journalists had criticized the newspaper's attitude. Under article 4 of the Convention, the newspaper in question should have been punished for the dissemination of racist ideas.

58. *Mr. Yutzis* said he was particularly pleased with the detailed demographic data and the review of relevant case law presented in the Portuguese report. He also commended the frank recognition of the existence of certain "conflict scenarios" – situations of tension affecting minority and

ethnic groups. The question arose whether those scenarios were exceptional or symptoms of a deeper malaise. He viewed the case of the Roma as a symptom rather than an exception and the report itself had focused on the community's problems. The image of a community with an innate propensity to engage in drug trafficking was striking and conducive to its "criminalization" by the general public, which considered it permissible to demolish the community's housing. According to the NGO SOS Racismo, the local population in Vila Verde had set up an armed people's militia and had barricaded the entrance to the Roma camp, searching everyone who approached the area. He asked the delegation to comment on the allegation.

59. Paragraphs 85 and 86 of the report described the behaviour of the municipality of Vila do Conde, which had persisted in issuing regulations directed against the Roma despite the disapproval of the Attorney-General and the Ombudsman. According to SOS Racismo, the authorities involved had never been punished. The NGO also referred to a questionnaire published in the magazine *Visão* in 1996, according to which 32 per cent of student respondents wished to expel the gypsies from Portugal. Another questionnaire published in the newspaper *Público* in 1998 had found that 27 per cent of young people in the 13 to 18 age-group would "feel bad" if their neighbour was a gypsy. SOS Racismo concluded that a variety of factors contributed to the formation of the public image of the "gypsy-trafficker", an image that legitimized the persecution of a community that was no less "Portuguese" than the rest of the population. He asked the delegation to comment on those findings.

60. Paragraph 210 of the report claimed that there was no limitation on the access of foreign nationals to employment in Portugal. According to SOS Racismo, Decree-Law No. 99/77 of 17 March 1977 required that at least 90 per cent of the staff of certain companies should be Portuguese, a provision which had allegedly led to the large-scale exclusion and exploitation of foreign workers. According to paragraph 212 of the report, article 14 of the Constitution established the principle of equality of housing for non-nationals and nationals. But according to SOS Racismo, Decree-Law No. 797/76 of 6 November 1976 confined access to low-cost housing to Portuguese citizens, so that the majority of immigrants were forced to live in prefabricated units. He would welcome the delegation's comments on those allegations.

61. *Mr. Van Boven* said that he would have expected to find some information on Macao in Portugal's report, following the Committee's recommendation (in its report to the General Assembly, A/53/18, para. 493 (c)) that states parties should provide information on Non-Self-Governing Territories. The report did refer to East Timor, but principally with regard to the reception

of Timorese people in Portugal. However, although Portugal was still officially the colonial Power in East Timor, it was clearly impossible for it to report on a territory that was de facto under another Power.

62. Portugal had been frank enough to recognize that problems existed: the first step towards solving problems was to recognize them. The incidents referred to in paragraphs 41-52 were perhaps only the tip of the iceberg, however, and he wondered whether the judiciary and law enforcement officials were sufficiently alert to the problems to prosecute when incidents occurred. The authorities in most countries were lax in such matters: did Portugal have any policy to increase the vigilance of such officials?

63. Portugal had co-sponsored a draft resolution to the General Assembly strongly urging States parties “to accelerate their domestic ratification procedures with regard to the amendment to the Convention concerning the financing of the Committee (A/C.3/53/L.18/Rev.1, para. 13). He hoped that, if it had not yet done so, Portugal itself would soon formally accept that amendment. He welcomed the information in the report of the European Commission against Racism and Intolerance that Portugal was – or had been in 1997 – preparing to make a draft declaration under article 14, and asked whether that was indeed the case.

64. With regard to article 3, he requested further information concerning trends in the segregation of, for example, the Roma, particularly in relation to housing and education, and concerning Portugal’s policy in that regard.

65. According to the report of the European Commission against Racism and Intolerance (para. 19), the experience of racism in police units had made it clear that training measures should be taken to enable the police to assume their responsibilities fully. Since that was also the thrust of the Committee’s General Recommendation XIII of 1993, he would welcome information concerning the development of such training in Portugal.

66. *The Chairman*, speaking as a member of the Committee, said that it was clear that Portugal was making great efforts to face up to phenomena of racial discrimination, racism and xenophobia. As mentioned in paragraph 53 of its periodic report, a number of steps had been taken to deal with specific problems. He drew attention, however, to the Committee’s General Recommendation XVII, on the establishment of national institutions to facilitate the implementation of the Convention, and he wondered whether the delegation had considered establishing such an institution. Publicizing the contents of the Convention for the benefit both of officials and of the general public was another way in which Portugal could achieve the goals it had described in its report.

67. *Mr. Marrecas Ferreira* (Portugal) said that the Convention was directly applicable in Portugal’s legal order, but under article 8.2 of the Constitution,

which applied to duly ratified international conventions, rather than article 8.3, which had been drafted with European Community legislation in mind. Moreover, all international legal instruments were directly applicable under article 16.1 of the Constitution. International treaties took precedence over all domestic legal instruments.

68. *Mr. Leitão* (Portugal) said that great importance was attached in the training of law enforcement officials to the subject of the immigrant and gypsy communities. It was important to establish a dialogue between those groups and law enforcement officials and he himself had taken part in discussions where the various parties had worked together to solve problems. In-service courses were an important element of police training, and distance learning materials had been developed to enable the police nationwide to take part. The quality of police work was also given high priority, and officials' performance of their duties was monitored from a human rights standpoint by a Government-appointed inspector.

69. Responding to the question why the word "insertion" was applied to the gypsies as opposed to the word "integration" for immigrants, he said that "insertion", in Portuguese, conveyed more adequately the sense of integrating a group while fully respecting its cultural characteristics. Some members of the Council of Ministers, when discussing the establishment of the Working Group for the Equality and Insertion of Gypsies, had felt that it was very important to emphasize that aspect of their integration. The working Group had been set up to analyse the situation of the gypsies with a view to developing specific measures to protect their rights and to improve their situation generally. It recognized that the gypsies had for some time been the victims of social exclusion and that it was necessary to improve their level of participation in society. Members of the Group had conducted visits and held discussions with the gypsies, and had found that steps needed to be taken, in particular, with regard to education, an area in which the Working Group had successfully involved the Ombudsman; the development of low-cost housing with due regard for the cultural characteristics of a group that had, until recently, been nomadic; and training for work, an area in which a variety of projects were under way, some of them originally developed for the general population and others specifically geared to gypsy needs.

70. Direct dialogue with local authorities at all levels had proved very important in establishing a good rapport with the gypsy community. Universities and social research institutes had presented proposals for studies aimed at improving the work of integrating the gypsies. Lastly, the Ministry of Culture had supported a travelling exhibition demonstrating the significance of gypsy culture for Portuguese culture.

Cinquième, sixième, septième et huitième rapports périodiques du Portugal (suite) (CERD/C/314/Add.1; HRI/CORE/1/Add.20)

1. *Sur l'invitation du Président, les membres de la délégation portugaise reprennent place à la table du Comité.*

2. Le Président invite la délégation portugaise à répondre aux questions des membres du Comité.

3. *M. Leitão* (Portugal) remercie les membres du Comité pour leurs observations et leurs questions auxquelles la délégation portugaise va s'efforcer de répondre et qui seront transmises au Gouvernement portugais.

4. *M. Marrecas Ferreira* (Portugal), revenant sur les critiques formulées par le Rapporteur sur le fait que la Constitution portugaise ne proscrie pas expressément la discrimination raciale, rappelle que l'article 13 de cette constitution, même s'il est formulé en termes moins explicites que l'article premier de la Convention, pose le principe général de la non-discrimination et de l'égalité en disposant que "personne ne peut être privilégié, avantagé, défavorisé, privé d'un droit ou exempté d'un devoir en raison [notamment] de son ascendance, de sa race, de sa langue, de son territoire d'origine ..." En outre, l'article 16.1 de la Constitution portugaise prévoyant que les droits fondamentaux découlant de tous les instruments de droit international ont valeur constitutionnelle, les dispositions de la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination raciale se trouvent automatiquement incorporées dans la loi fondamentale portugaise.

5. En ce qui concerne l'absence de référence à la race dans l'analyse de la composition démographique de la population portugaise, il rappelle que cette référence est facultative selon les critères des Nations Unies.

En raison de la tradition multiraciale du pays et de l'absence de préjugés raciaux – qui explique par exemple que les Portugais se soient installés au Brésil avec autant de facilité – il serait jugé inconvenant d'établir des statistiques en fonction de la race, de la religion, voire de l'opinion politique des intéressés et c'est pourquoi le Portugal ne possède pas de données chiffrées qui tiendraient compte de ces caractéristiques.

6. La notion de minorité est elle aussi une notion délicate et même la Convention-cadre du Conseil de l'Europe pour la protection des minorités nationales ne la définit pas expressément. Les divers étrangers qui vivent au Portugal ne sont pas considérés comme formant des minorités, même s'il peut y avoir ici ou là des frictions avec la population de souche portugaise. Dans l'ensemble, on peut dire que la société portugaise est homogène, à l'exception de la communauté tzigane qui est volontairement restée isolée du reste de la

population depuis plusieurs siècles pour protéger sa culture et ses traditions, ce qui explique qu'elle soit traitée à part dans le rapport.

7. Les habitants des Açores et de Madère ne constituent en aucun cas des minorités ethniques, pas plus que les Corses vis-à-vis des Français. Ce sont des Portugais à part entière à qui a été conférée une certaine autonomie en raison de leur insularité et de leur éloignement géographique du continent.

8. Le droit à un traitement égal devant les tribunaux est garanti et, si la jurisprudence montre que ce sont souvent des Tziganes ou des Noirs qui sont victimes d'injustices, ces phénomènes restent marginaux et ne peuvent être attribués à une attitude raciste généralisée. Les juges font tout leur possible pour réparer le tort subi, et la jurisprudence fait souvent évoluer la loi. Ainsi, une nouvelle loi adoptée en 1996 a étendu le droit à l'aide judiciaire à tous les étrangers, y compris les requérants d'asile entrés dans le pays mais non encore régularisés, qui peuvent désormais en bénéficier aux fins de leur procédure de régularisation.

9. La jurisprudence contribue aussi à l'application des instruments internationaux, y compris les conventions sur la lutte contre toutes les formes de discrimination. La Commission constitutionnelle a par exemple jugé contraire à la Constitution un règlement de la Garde nationale républicaine qui permettait de perquisitionner dans des caravanes des gens du voyage. Ces caravanes sont désormais considérées comme un domicile et non plus comme un véhicule et ne peuvent être inspectées qu'avec un mandat de perquisition.

10. Lorsque des Tziganes sont impliqués dans des conflits avec des municipalités ou dans des affaires judiciaires, la population et la presse ont tendance à se ranger de leur côté. La décision d'un tribunal de Lamego qui avait écrit dans les motifs d'un jugement rendu dans une affaire de trafic de stupéfiants que "les Tziganes ont un penchant naturel pour le trafic de drogue", et qui en avait fait une circonstance aggravante, a suscité un véritable tollé dans la presse. La partie de la décision concluant à une circonstance aggravante a été révoquée par la Cour suprême.

11. De même, des milices populaires qui n'en étaient pris à une communauté de Tziganes soupçonnés de trafic dans la localité de Vila Verde ont été condamnées pour "association terroriste". C'est dire qu'il n'existe aucune ségrégation à l'égard de cette minorité.

12. Les incitations à la haine raciale et à la violence, sans parler des violences elles-mêmes, sont fortement condamnées et le "Mouvement d'action nationale" néofasciste lié aux *Skinheads* a dû cesser ses activités. La propagande raciste organisée et la participation, y compris financière, à ce type d'activités, de même que la diffusion décrite ou de propos racistes par d'autres

moyens de communication, la négation des crimes de guerre et des crimes contre la paix et l'humanité et la diffamation ou les injures à caractère raciste sont passibles de peines pouvant aller jusqu'à huit ans d'emprisonnement en vertu de l'article 240, paragraphes 1 et 2 du Code pénal.

13. Par ailleurs, l'article 160, paragraphe 1 de la Constitution portugaise permet de lever l'immunité parlementaire des députés qui tiennent des propos racistes et de révoquer leur mandat.

14. Enfin, en ce qui concerne le vote des étrangers, la délégation portugaise voudrait répondre aux remarques du Comité selon lesquelles il existerait une discrimination au motif que tous les étrangers ne votent pas et ne sont pas éligibles aux élections municipales. En réalité, le Portugal applique à cet égard un principe de réciprocité en vertu duquel il accorde le droit de vote aux pays qui accordent eux-mêmes le droit de vote aux ressortissants portugais. Ce principe s'applique à l'égard de tous les pays du monde et, loin d'être discriminatoire, témoigne plutôt d'une attitude d'ouverture et de générosité.

15. Enfin, M. Marrecas Ferreira tient à ajouter une précision concernant l'article à "connotation raciste" qui aurait été écrit par un journaliste portugais après l'assassinat d'un chauffeur de taxi et qui est dénoncé dans un document de la Commission européenne contre le racisme et l'intolérance. Bien que le ton de cet article et la situation qui en est résultée soient déplaisants, on ne peut pas dire qu'il y a eu en l'occurrence incitation à la haine raciale et ledit journaliste n'a d'ailleurs pas été poursuivi.

16. *Mme. Dias Nobre* (Portugal), intervenant au sujet des campagnes de régularisation extraordinaire des immigrants clandestins (par. 26 du rapport), dit qu'elles ont été entreprises dans le but, d'une part, de lutter contre la discrimination et les abus qu'elle entraîne, notamment en matière d'emploi de main-d'oeuvre illégale, et d'autre part, d'intégrer les étrangers en situation irrégulière. La réalisation de ces campagnes a nécessité beaucoup d'énergie ainsi que la collaboration du Service des étrangers et des frontières, du Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques, des ambassades, des associations d'immigrants et des autorités locales.

17. Du point de vue de l'organisation, des actions d'information et de formation relatives à la législation et aux formalités nécessaires ont été menées, des centres d'accueil ont été installés en tenant compte des zones de concentration des populations concernées et des brigades mobiles ont été créées pour aller au-devant de ceux qui ne pouvaient se rendre dans ces centres, tout cela avec la participation active des associations d'immigrants.

18. Sur les 35 082 demandes présentées, 31 117 ont été acceptées et ont donné lieu à la délivrance d'un permis de séjour. Ces décisions ont été prises

par la Commission nationale de la régularisation extraordinaire, composée de divers représentants des ministères, des immigrés et des minorités ethniques. Les personnes déboutées de leur demande en fonction de critères d'exclusion prévus dans la législation ont droit de recours.

19. Il n'est pas prévu d'autres campagnes de régularisation mais un décret-loi récemment adopté consacre le principe du regroupement familial et du renforcement des garanties accordés aux étrangers, facilite la procédure d'acquisition d'un permis de séjour et prévoit une disposition en vertu de laquelle des permis de séjour peuvent être accordés, à titre exceptionnel, pour des raisons humanitaires. Cette procédure relève du Ministère des affaires intérieures.

20. *Mme. Cardoso Ferreira* (Portugal), abordant la question des médiateurs tziganes, précise que ces derniers ont pour rôle de faciliter l'intégration des Tziganes en favorisant les relations entre ces derniers et le reste de la population. Pour ce faire, ils doivent avoir une bonne connaissance de la société où ils s'insèrent et une capacité de communication notamment avec les différents professionnels oeuvrant dans le domaine de l'éducation, et être à même de promouvoir un dialogue interculturel. Dans le cadre de leurs activités, ils sont amenés à participer aux conseils de classe ainsi qu'à des projets éducatifs, à entrer en relation avec les familles lorsque certains élèves s'absentent, à les convaincre du bien-fondé de la scolarisation, etc. Ils reçoivent une formation d'une durée de 1000 heures, prise en charge par le Ministère de l'éducation.

21. *M. Leitão* (Portugal) prend la parole pour fournir des informations sur le mandat de Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques (par. 29) qui lui a été confié. Cette fonction a été créée en janvier 1996 pour harmoniser les politiques des différents départements de l'État concernés par les questions relatives aux immigrés ou aux minorités ethniques.

22. Toute action repose sur la concertation avec les intéressés – immigrés, minorités ethniques, Tziganes et autres – ou leurs représentants.

23. Les services du Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques ont notamment apporté leur concours dans les domaines suivants: adoption de nouvelles mesures législatives, organisation du processus de régularisation des immigrés, élaboration du rapport sur l'égalité et l'insertion des Tziganes, création de projets novateurs, comme par exemple le fait de former de jeunes immigrés à l'utilisation de l'informatique ou de leur donner la possibilité de s'insérer par le biais du sport, qui développe l'esprit d'initiative et de tolérance, fourniture d'informations et de conseils aux immigrés, organisation d'une rencontre nationale entre Tziganes et création d'un Conseil consultatif pour les questions d'immigration. Par ailleurs, un nouveau projet a été mis en place avec

la coopération de l'Institut pour l'emploi pour stimuler la formation professionnelle des Tziganes, des jeunes immigrés ou des jeunes nationaux appartenant à des minorités ethniques.

24. Le Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques a en outre pour rôle de suivre les actions des différents services de l'administration. Par exemple, il tient à être informé de toute expulsion ou de tout refus de renouvellement de permis de séjour. Dans certains cas, il est parvenu à faire revoir la décision négative. Il propose des mesures au Gouvernement, comme celle de créer un groupe de travail pour l'égalité et l'insertion des Tziganes, demande l'ouverture d'enquêtes, comme dans les affaires où sont impliquées des milices "populaires" et coopère avec l'Inspection générale de l'administration intérieure.

25. Répondant à d'autres questions, M. Leitão précise que le mirandais (mirandês) est une langue officiellement reconnue depuis janvier 1999 comme faisant partie du patrimoine culturel du Portugal, que le décret-loi de mars 1977 a été remplacé en mai 1998 par la loi sur le travail des étrangers, laquelle n'impose plus aucun quota en ce qui concerne l'emploi des étrangers; et qu'en matière de logement social, bien que le décret-loi de 1976 soit toujours en vigueur, les étrangers peuvent aujourd'hui bénéficier d'une aide au logement. Le Haut-Commissaire pour l'immigration et les minorités ethniques a d'ailleurs demandé la révision de ce texte.

26. *M. Pereira Gomes* (Portugal), intervenant au sujet de la déclaration prévue à l'article 14 de la Convention, confirme que la décision de faire ladite déclaration a déjà été prise et que cette formalité sera prochainement notifiée au Secrétaire général de l'organisation des Nations Unies. De même, le Portugal envisage de ratifier l'amendement à l'article 8, paragraphe 6, de la Convention.

27. Abordant la question du statut de Macao et du Timor oriental, *M. Pereira Gomez* indique qu'en vertu du droit international, ces deux territoires sont sous administration portugaise.

28. Le 20 décembre 1999, Macao deviendra une région administrative spéciale de la République populaire de Chine et cessera d'être administrée par le Portugal. La République populaire de Chine s'est engagée à respecter les principes en vigueur à Macao au 20 décembre 1999, et notamment les droits et les libertés des citoyens, inscrite dans la loi fondamentale de la région administrative spéciale de Macao, adoptée en 1993. À cet égard, la Convention internationale sur l'élimination de toutes les formes de discrimination raciale n'a pas été appliquée au territoire en raison de son statut particulier. Cependant, *M. Pereira Gomez* dit avoir été informé que son pays et la République populaire

de Chine sont convenus d'appliquer ladite convention à Macao. Le Portugal prépare actuellement une déclaration d'extension du champ de la Convention à cette région. Par ailleurs, le statut particulier de Macao n'est pas un obstacle à l'application dans les territoires des normes et principes de la Constitution portugaise en matière de droits fondamentaux.

29. Pour ce qui est du Timor oriental, malgré l'invasion et l'occupation du territoire par l'armée indonésienne en décembre 1975, et bien que de ce fait le Gouvernement portugais ne puisse plus y exercer son autorité administrative, le Portugal reste conscient de ses devoirs envers les Timorais et s'efforce de faire en sorte que le respect du droit à l'autodétermination de ce peuple devienne une réalité.

30. Le *Président* invite les membres du Comité à conclure l'examen du rapport du Portugal.

31. Auparavant, et intervenant à titre personnel au sujet des trois débats à consacrer prochainement à des pays africains, il souligne qu'il est regrettable que l'on ait accordé si peu de temps à l'examen de la situation de ces pays comparativement à d'autres, notamment européens, alors que des événements très graves, tels que des génocides ou des violations flagrantes et systématiques des droits de l'homme, s'y produisent. De fait, ces pays ne reçoivent pas toute l'attention voulue.

32. *M. Ferrero Costa* dit que les situations de violations flagrantes des droits de l'homme en Afrique et dans d'autres régions comme le Kosovo ou le Kurdistan méritent assurément toute l'attention du Comité. Cela ne signifie pas cependant que le Comité doive négliger les actes racistes et xénophobes qui se produisent en Europe, par exemple dans l'emploi ou contre des immigrants, au motif qu'ils sont moins flagrants qu'ailleurs. Il a l'obligation, conformément à son mandat, d'examiner les situations relevant de ses compétences existant dans tous les pays quels qu'ils soient et dans quelque région qu'ils se trouvent, en tenant compte soigneusement des circonstances liées au niveau de développement, à l'histoire et à l'économie de chacun d'eux, qu'il s'agisse de discrimination contre des autochtones, de génocide ou d'actes moins graves.

33. Le *Président* dit qu'il n'y a pas désaccord sur le fond entre lui et *M. Ferrero Costa*. Il ne préconise pas de refuser à certains pays d'Europe l'attention que leur situation appelle, mais a à coeur que la situation dans d'autres régions que l'Europe, en particulier en Afrique, reçoive une attention égale de la part du Comité.

34. *M. Yutzis* apprécie les analyses de la délégation portugaise mais il n'en partage pas forcément les conclusions. Il relève une certaine ambiguïté: d'un côté, les autorités ont pris des mesures dissuasives contre les attitudes

menant à des actes ou violences racistes, de l'autre, il y a une certaine augmentation du nombre des délits. Contrairement à la délégation, il a tendance à y voir les symptômes d'un mal profond, mais seul le rapport suivant permettra au Comité de savoir ce qu'il en est vraiment.

35. *M. Yutzis* lit dans le rapport (par. 166) que les étrangers en situation irrégulière attendant d'être refoulés ou expulsés et que les demandeurs d'asile sont installés dans des centres d'accueil temporaire. Il aimerait savoir où se trouvent ces centres, quel en est le nombre et par quelles dispositions administratives ils sont régis. Il aimerait également en savoir davantage sur les enquêtes d'opinion qui ont été mentionnées.

36. *M. Diaconu* prend la présidence.

37. *M. Garvalov* (Rapporteur pour le Portugal) remercie la délégation portugaise des réponses précises et détaillées qu'elle a apportées aux questions des membres du Comité. Il se félicite de la reprise du dialogue avec le Portugal, qui après une interruption d'environ huit ans, a été renoué de façon particulièrement constructive. Le Portugal a notamment fourni au Comité des éclaircissements qui ont dissipé des malentendus sur des questions préoccupantes.

38. Ainsi est-il apparu que le Portugal semble avoir accepté le fait que sa société est multiraciale et multi-ethnique. La délégation n'a pas nié qu'il se produise au Portugal des actes de violence raciste qui touchent principalement les Tziganes et les étrangers, mais elle a indiqué très clairement que la Convention pouvait être invoquée directement devant les tribunaux portugais. Contrairement à des représentants d'autres États parties qui sont membres eux aussi de l'Union européenne, la délégation portugaise a exposé avec clarté les vues du Portugal sur la Convention-cadre pour la protection des minorités nationales, instrument que le Portugal n'a pas ratifié. Enfin, *M. Garvalov* indique que les conclusions du Comité concernant le rapport périodique du Portugal refléteront sûrement le caractère constructif du dialogue qui s'est instauré au cours de son examen.

39. *M. Leitão* (Portugal) dit que le Portugal traitera lors de l'examen de son prochain rapport périodique des questions auxquelles la délégation n'a pas été en mesure de répondre de façon satisfaisante.

40. *M. Aboul-Nasr* reprend la présidence.

41. Le Président remercie *M. Garvalov* de ses observations et félicite la délégation portugaise de la présentation de son rapport.

42. *M. Leitão* (Portugal) remercie les membres du Comité de leurs questions et observations et dit que le dialogue qu'ils ont instauré avec la délégation portugaise contribuera assurément à la mise en oeuvre efficace de la Convention dans l'ordre juridique portugais et facilitera l'élaboration du prochain rapport périodique du Portugal.

43. Le *Président* déclare que le Comité a ainsi achevé l'examen des cinquième à huitième rapports périodiques du Portugal.

44. *La délégation portugaise se retire.*

Concluding observations

Portugal

1. The Committee considered the fifth to eighth periodic reports of Portugal (CERD/C/314/Add.1), at its 1311th and 1312th (CERD/C/SR.1311 and 1312), held on 4 and 5 March 1999, and adopted, at its 1328th meeting (CERD/C/SR.1328), held on 17 March 1999, the following concluding observations.

A. Introduction

2. The Committee welcomes the opportunity to resume the dialogue with the State party after a lapse of eight years. The Committee notes with appreciation that the report submitted by the State party is a comprehensive document which largely complies with the Committee's general guidelines dialogue with the State party's delegation and the additional information in response to the questions raised by the members of the Committee, which reflect the serious commitment of the State party to implement the provisions of the Convention.

B. Positive aspects

3. The efforts undertaken and the innovative measures adopted by the State party to combat racial discrimination are welcomed and so is the State party's willingness to recognize existing problems and to find appropriate solutions, both legislative and administrative. It is noted with appreciation that since the examination of the previous reports, a new Penal Code (1995) has been adopted which brings the domestic legislation more into conformity with the Convention. It is also noted with interest that the Portuguese Constitution was amended in 1997.

4. The Committee welcomes the explanation of the State party that the Convention is directly applicable in the Portuguese legal system, and that it shall take precedence over domestic legislation.

5. The Committee welcomes the enactment of Decree 296-A/95 dated 17 November 1995, providing for the establishment of the High Commissioner for Immigration and Ethnic Minorities whose ultimate objective is to prevent xenophobia, intolerance and discrimination and to promote a dialogue with immigrants and ethnic communities. The initiatives taken by the High Commissioner in the sphere of training education and information are appreciated.

6. The Committee notes with appreciation the State party's efforts to promote equal opportunity for Roma (Gypsies) and their better integration into society. The Committee notes, in particular, the establishment in 1996 of a Working Group for the Equality and Insertion of Gypsies under the High Commissioner's authority and the existence of "Gypsy mediators" with the task of ensuring the liaison between the Roma (Gypsy) community and public and private sectors.

7. The Committee commends the State party's initiatives in 1992 and 1996 to regularize the situation of a large number of clandestine immigrants in order to allow them to fully enjoy their social, economic and cultural rights, particularly in regard to work, social services and access to housing.

8. With respect to article 7 of the Convention, the Committee welcomes the information given by the State party regarding its efforts to develop educational programmes for law enforcement officials, which include human rights training in general, and training concerning the provisions of the Convention in particular.

D. Principal subjects of concern

9. Concern was expressed about manifestations of xenophobia and racial discrimination, including acts of violence directed against certain ethnic groups, particularly Blacks, Roma (Gypsies), immigrants and foreigners, frequently perpetrated by skinheads, although the Committee acknowledges the efforts by the State party to combat such acts.

10. While noting that article 46, paragraph 4 of the Constitution of Portugal, as well as Law no. 64/78, prohibits racist organizations or organizations adhering to a fascist ideology, concern is also expressed that article 4 of the Convention is not fully complied with since the protection thus provided for by law does not cover the wide variety of racist organizations that may exist or develop.

11. With regard to article 5 of the Convention, the report does not contain sufficient information to allow an evaluation of the practical implementation

of the right to access and equal treatment before the courts. There is apprehension concerning *de facto* enjoyment of these rights by, in particular, Roma (Gypsies), Blacks, immigrants and foreigners.

E. *Suggestions and recommendations*

12. The Committee recommends that further measures be taken in order to harmonize domestic legislation with the provisions of the Convention. In this respect, it is recommended, in particular, that appropriate measures be taken to prohibit all organizations and groups, whether or not of fascist ideology, which promote racist ideas or objectives, in order to comply fully with article 4 of the Convention.

13. It is also recommended that the State party continue and intensify its measures aimed at preventing and prosecuting any act and manifestation of racial discrimination and xenophobia, including acts of violence against ethnic groups, particularly Blacks, Roma (Gypsies), immigrants and foreigners.

14. The Committee suggests that further action be taken to ensure that the provisions of the Convention are more widely publicized, particularly among Roma (Gypsies), Blacks, immigrants and foreigners.

15. The Committee recommends that the State party in its next periodic report provide detailed and relevant information on the demographic composition of the Portuguese population in accordance with paragraph 8 of the Committee's reporting guidelines.

16. The State party is further invited to provide further information on the following issues: (a) complaints and court cases related to racial discrimination; (b) the practical enjoyment of the rights to access and equal treatment before the courts, in particular by Roma (Gypsies), Blacks, immigrants and foreigners; (c) activities undertaken by the High Commissioner for Immigration and Ethnic Minorities; (d) further measures undertaken to combat manifestation of xenophobia and racial discrimination, including acts of violence directed against certain ethnic groups; and (e) the results of integration programmes established in connection with the regularization of clandestine immigrants in 1992 and 1996.

17. The Committee recommends that the State party ratify the amendments to article 8, paragraph 6, of the Convention, adopted on 15 January 1992 at the Fourteenth Meeting of State Parties to the Convention.

18. It is noted that the State party has not yet made the declaration provided for in article 14 of the Convention, and some members of the Committee request that the possibility of such a declaration be considered.

19. The Committee requests that the State party give wide publicity to its report submitted to the Committee, as well as to the present concluding observations.

20. The Committee recommends that the State party's next periodic report, due on 23 September 1999, be an up-dating report and that it address all the points raised in these concluding observations and during the consideration of the report.

CONSELHO DA EUROPA

ANDREW DRZEMCZEWSKI

*Head of the Secretary General's Monitoring Unit
Council of Europe, Strasbourg, France*

**THE EUROPEAN HUMAN RIGHTS CONVENTION:
PROTOCOL No. 11
ENTRY INTO FORCE AND FIRST YEAR
OF APPLICATION**

Strasbourg, 16 November 1999

[Text of paper presented at a seminar organised by the Inter-American Court of Human Rights to commemorate its 20th anniversary and the 30th anniversary of the adoption of the American Convention of Human Rights, entitled "The Inter-American System of Human Rights Protection at the Eve of the 21st Century", held in San José, Costa Rica, on 23rd and 24th November 1999.

The editors of this *Bulletin* and the author of the text wish to thank the President of the Inter-American Court of Human Rights, Professor António Cançado Trindade, who has kindly authorized the publication of this text in the *Bulletin*.]

Outline:

1. Introduction
2. The new control system
3. Key aspects of reformed structure
4. Election, status & conditions of service of new judges
5. Treaties aimed at ensuring independent functioning of New Court
6. Operation of new procedure as of 1st November 1998
7. Transitional arrangements in force up to 31st October 1999
8. The Court's recent case law: a few examples
9. Conclusions

Appendices

1. Introduction

Protocol No. 11 to the European Convention on Human Rights (ECHR), ratified by all Council of Europe member States – in other words, ratified by all the forty-one Contracting States Parties to the ECHR – (Albania, Andorra, Austria, Belgium, Bulgaria, Croatia, Cyprus, Czech Republic, Denmark, Estonia, Finland, France, Germany, Georgia, Greece, Hungary, Iceland, Ireland, Italy, Latvia, Liechtenstein, Lithuania, Luxembourg, Malta, Moldova, Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Romania, Russian Federation, San Marino, Slovakia, Slovenia, Spain, Sweden, Switzerland, ‘the former Yugoslav Republic of Macedonia’, Turkey, Ukraine and United Kingdom), established a full-time, single Court to replace the Convention’s former monitoring machinery. It entered into force on 1st November 1998¹.

¹ Of the 17 new member States from Central and Eastern Europe, all have ratified the ECHR (including Protocol No. 11). The last one to do so, Georgia, deposited instruments of ratification on 20th May 1999. For a detailed list, consult vol. 20 *HRLJ* (1999), pp. 112-3.

The full text of the ECHR and its Protocols Nos. 1, 4, 6 & 7 (as amended by Protocol No. 11), the Rules of Court as well as the legal texts referred to in Section 5 of the present paper can all be found in *Human Rights Today. European Legal Texts* (1999, Council of Europe Publishing), in English, and in *Les droits de l’homme: repères juridiques européens* (1999, Editions du Conseil de l’Europe), in French, the other official language of the Organisation. See also texts available on the Court’s Internet site: <http://www.echr.coe.int> (in which all the Court’s judgments can be consulted).

As concerns Protocol No. 11 and its Explanatory Memorandum, see *Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms and Explanatory Report* (Council of Europe Press, 1994); also to be found in vol. 15 *HRLJ* (1994) at pp. 86-101, in English, and vol. 6 *RUDH* (1994), pp. 86-101 in French.

This text, opened for signature on 11 May 1994, is one of the concrete results of decisions taken by the Council of Europe's Heads of State and Government at their 1st summit meeting in Vienna, Austria, on 8 and 9 October 1993.

2. The new control system

a. The former part-time monitoring institutions, namely the European Commission of Human Rights and the European Court of Human Rights, have ceased to exist. A new European Court of Human Rights, operating full-time, has been set up in Strasbourg.

b. The system has been streamlined and, above all, all applicants now have direct access to the new full-time Court.

Any cases that are clearly unfounded are sifted out of the system at an early stage by a unanimous decision of the Court, sitting as a three-judge committee (they are therefore declared inadmissible). In the large majority of cases, the Court sits as a seven-judge Chamber. There are at present four such Chambers. Only in exceptional cases will the Court, sitting as a Grand Chamber of 17 judges, decide on the most important issues. The President of the Court and the presidents of the four Chambers will always sit in the Grand Chamber so as to ensure consistency and uniformity of the main case law. A judge elected in respect of the State Party involved in a case always sits in the Grand Chamber (as well as the pertinent seven-judge Chamber) in order to ensure a proper understanding of the legal system under consideration.

c. All allegations of violations of individuals' rights are directly referred to the Court; the Committee of Ministers (the Council of Europe's executive organ) no longer has jurisdiction to decide on the merits of cases, though it continues to retain its important role of monitoring the enforcement of the Court's judgments.

d. The right of individual application is now mandatory and the Court has automatic jurisdiction with respect to all inter-State cases brought before it.

3. Key aspects of the reformed structure

Before providing a brief overview of a certain number of (admittedly arbitrarily selected) changes that have been made by Protocol No. 11, three observations of a general nature are probably worth noting.

The first general observation is that the title of Protocol No. 11 referred to the “restructuring of the control machinery” of the Convention. Thus the structural changes made, although profound, did not tamper with any of the rights already guaranteed in the body of the Convention or its protocols. The control machinery has however been changed fundamentally: a completely new institution, namely the permanent Court, has been created.

Secondly, the opportunity was taken to ‘tidy up’ some of the Convention’s provisions in the light of many years’ experience. See, for example, new Article 38 concerning friendly settlement proceedings and new Article 41 on just satisfaction. In addition, titles have been given to sections and headings to Articles, including headings to all the other Articles in the Convention and its protocols. These have been included on the understanding that they are not interpretations of the Convention’s provisions and that they possess no legal effect. They are added simply in order to make the text of the Convention more easily understandable to the layman, as is the case with respect to the provisions of the American Convention on Human Rights.

Special provision is made for “territories for whose international relations a State is responsible”. Article 56 repeats, by and large, what Article 63 of the old text stipulated. States (the United Kingdom and the Netherlands) have been able to make separate declarations in respect of these territories (declarations which must be distinguished from declaration accepting the competence of the former Court’s jurisdiction and the acceptance of the right of individual petition before the Commission, both of which were optional under the old *regime*). Thus here, the optional character of the right of individual application before the new Court has, regrettably, been retained.

Three major changes

1. Individual applications and inter-state cases

As concerns individual applications, Article 34 is based on the former Article 25 of the Convention. Under the old system, cases originating in applications by private individuals or non-governmental organisations could only be made if the State concerned had declared that it had accepted the Commission’s competence in the matter and could only be decided by the Court if the State had, in addition, declared that it recognised the Court’s jurisdiction.

Also, until the entry into force of Protocol No. 11, a case which was capable of being the subject of judicial decision (where the Court’s optional

jurisdiction was recognised) could not necessarily be so decided *unless* it was referred to the Court either by the Commission or the State concerned (or an applicant by virtue of Protocol No. 9). And when not referred to the Court, the matter was left for determined by the Committee of Ministers, the executive/ political organ of the Council of Europe. This situation, which was linked to the fact that the individual applicant had no *locus standi* to refer his own case to the Court, had been changed by Protocol No. 9, which – through its filtering mechanism – nevertheless maintained a discriminatory procedure *vis-à-vis* the individual. Under the new system applicants are now able to bring their cases directly before the Court without any restrictions whatsoever. Also – and this is an important point – the coming into operation of the new control mechanism has entailed the abandonment of the Committee of Ministers so-called ‘quasi-judicial’ role, an anomaly which was often criticised and which even sometimes resulted in ‘non-decisions’ by the Committee of Ministers².

Article 33, which concerns inter-State cases, is based on former Article 24 of the Convention. The new text on inter-State cases reflects the old system whereby proceedings could be instituted before the Commission by one or more States against another State, without the necessity for any additional acceptance of competence on the latter’s part. No major changes have been made in this connection, with the exception that such applications can now be addressed directly to the Strasbourg Court. That being said, one matter does, perhaps, merit a comment. An important last-minute innovation in the negotiating process (proposed by the U.K. authorities) ensured that – against the ‘real’ wishes of most negotiators – the re-hearing procedure be, in principle, also applicable to inter-State cases. In other words, an inter-State case must necessarily be brought before a seven-judge Chamber. This is, in my view, a complication which may unnecessarily prolong proceedings before the Court. Provision should have been made for inter-State cases to go directly before the Grand Chamber, as I find it difficult to see how, after a decision of a Chamber of seven judges, the losing State will not in most instances ask for a re-hearing and how, in turn, the panel of five judges of the Grand Chamber would be able to refuse a referral.

² See, among others, my article entitled “Decision on the Merits [Article 32, ECHR]: By the Committee of Ministers” in *The European System for the Protection of Human Rights* (edited by R. St. J. Macdonald, F. Matcher & H. Petzold, 1993), pp. 733-754, esp. at pp. 738-741 (and references therein).

2. *Committee of Ministers role diminished (considerably)*

As already explained above, the Committee of Ministers, the Council of Europe's executive organs, no longer possesses a jurisdictional decision-making role in the new set-up. It does, however, maintain its important role in supervising the execution of the Court's judgments. This is an important, indeed crucial, function which does not appear to have an equivalent in the context of the Inter-American system.

3. *Articles 43 and 30 of the Convention (the political compromise)*

Articles 43 and 30 which deal respectively with referral and with relinquishment from a Chamber of 7 judges to the Grand Chamber of 17 judges, both with respect to individual application and inter-State cases, are at the heart of the political compromise made in order to ensure that the control machinery be streamlined and replaced by a single Court.

Article 43 reads:

‘1. Within a period of three months from the date of the judgment of the Chamber, any party to the case may, in exceptional cases, request that the case be referred to the Grand Chamber.

2. A panel of five judges of the Grand Chamber shall accept the request if the case raises a serious question affecting the interpretation or application of the Convention or the protocols thereto, or a serious issue of general importance.

3. If the panel accepts the request, the Grand Chamber shall decide the case by means of a judgment.’

Article 30 stipulates:

‘Where a case pending before a Chamber raises a serious question affecting the interpretation of the Convention or the protocols thereto or where the resolution of a question before it might have a result inconsistent with a judgment previously delivered by the Court, the Chamber may, at any time before it has rendered its judgment, relinquish jurisdiction in favour of the Grand Chamber, unless one of the parties to the case objects.’

Although this solution (= formulae utilised to reach a political compromise) does not easily fit into any traditionally accepted legal model, or is not always

easy to understand (see, e.g., Article 30 which provides for the possibility of relinquishment by a Chamber of 7 judges “unless one of the parties to the case objects”) and is admittedly rather top-heavy (read Article 43 in conjunction with Articles 27 and 44), the new full-time Court will, it is hoped, possess a sufficient margin of discretion and above all the common sense to overcome any apparent inconsistencies³.

The referral procedure

The Grand Chamber, composed of seventeen judges, decides on individual as well as inter-state applications referred to it. It will also consider requests for advisory opinions, assuming this happens one day⁴. The President of the Court, the Vice-Presidents (who are also Presidents of Chambers), the Presidents of the other two Chambers and the judge elected in respect of the State against which the application is lodged, are *ex officio* members of the Grand Chamber. The other judges are chosen in accordance with the Rules of the Court (see Article 27, paragraph 3, and Rule 24 of the Rules of Court⁵). To ensure that the Grand Chamber looks into the matter afresh when examining a case referred to it under Article 43, judges from the Chamber which had made the initial judgment are excluded, with the exception of the President of the Chamber and the judge who sat in respect of the State concerned.

This rather peculiar composition of the Grand Chamber in referral cases – although difficult to comprehend at the outset – has a logic of its own. In order to ensure the consistency of the Court’s case law, the drafters of the Protocol considered it necessary to ensure that Presidents of all Chambers sit in the Grand Chamber. They also considered that the presence of the judge elected in respect of the State concerned was necessary so as to avoid the participation – to the extent possible – of *ad hoc* ‘national judges’ sitting in cases brought before the Grand Chamber.

³ See, on this point, commentary on the ‘principal characteristics’ of Protocol No. 11, ECHR, in vol. 15 *HRLJ* (1994), pp. 81-86, footnote 26 at page 85. [In my opinion Articles 43 and 30 should be repealed!].

⁴ On this subject see A. Drzemczewski: “A major overhaul of the European Human Rights Convention control mechanism: Protocol No. 11” in vol. VI (1995), Book 2, *Collected Courses of the Academy of European Law* (Florence, 1997), pp. 121-244, esp. footnote 80 on page 174 for further references.

⁵ See P. Mahoney “Short commentary on the Rules of Court: some of the main points” as well as the full text of the Rules of Court in vol. 19 *HRLJ* (1998), at pp. 267-269 & 269-282, respectively. The Rules of Court are also available on the Court’s Internet site <http://www.echr.coe.int>.

The re-hearing of cases, as envisaged in Article 43, should take place only *exceptionally* when (i) a case raises a serious question affecting the interpretation or (ii) application of the Convention or (iii) a serious issue of general importance. These conditions were taken, in part, from Article 5, paragraph 2, sub-paragraph 2, of Protocol No. 9 to the Convention. (With the entry into force of Protocol No. 11, Protocol No. 9 was repealed: see Article 2 of Protocol No. 11). The Explanatory Report specifies that the intention of the drafters of the text was quite clear: these conditions should be applied strictly. The Explanatory Report also provides an indication of what ‘exceptional’ cases are: Serious questions affecting the interpretation of the Convention or its protocols are raised “when a question of importance not yet decided by the Court is at stake, or when the decision is of importance for future cases and for the development of the Court’s case-law” (paragraph 100). This may be particularly evident when a Chamber judgment is not consistent with a previous judgment of the Court. A serious question concerning the application of the Convention or its protocols may be at stake “when a judgment necessitates a substantial change to national law or administrative practice but does not itself raise a serious question of interpretation of the Convention” (paragraph 101). And finally, a “serious issue” must be one that is considered to be of “general importance” that “could involve a substantial political issue or an important issue of policy” (paragraph 102).

The new procedure is actually more straightforward than the former tripartite mechanism. The parties to the case can request that a case be referred to the Grand Chamber within three months from the date of a judgment of the Chamber of seven judges. If one of the three above-described conditions for a referral is met, a panel of five judges of the Grand Chamber will accept the case and the Grand Chamber will thereupon make a final determination as to whether the Convention has been violated after written and, if the Court so decides, oral proceedings. If these conditions are not met, the panel will reject the request and the Chamber’s judgment will become final (Article 44, paragraph 2.c.). The decisions taken by the panel of the Grand Chamber does not need to be reasoned: see paragraph 105 of the Explanatory Report.

It would therefore appear that the success of the new system will be contingent on the way in which the panel of five judges of the Grand Chamber operates in referral case ⁶. The ever-increasing workload and complexity

⁶ Rule 24, para 6, of the Rules of Court determines the composition of the panel. It consists of the President of the Court, Presidents of Chambers/Sections (other than from the Chamber/Section from which referral was made) & one further judge designated in rotation from judges other than from those who had dealt with the case in the Chamber; the ‘national’ judge is also automatically excluded).

of cases presently coming before the Court and the substantial increase – real and potential – of States Parties to the Convention will, it is suggested, probably force the panel to interpret the phrase “in exceptional cases” rather restrictively.

One last observation. Although the Grand Chamber has rendered a number of judgments in the context of the transitional arrangements during the first year of its existence (see Section 7 below and statistics provided in Appendix IV), until now *not a single case has come before the Grand Chamber with respect to the referral procedure under Article 43*. That being said, it might be useful, at least for the first couple of cases that come before it, for the panel of the Grand Chamber to actually provide reasons for decisions reached in order to permit potential users of the system (both individual applicants and States concerned) to know exactly what sort of case is considered “exceptional”.

Also, it is important to bear in mind that this procedure does *not* give the parties a right of appeal but only a power to seek a “re-hearing” and that the power of referral is certainly *not* unconditional (as can be seen from the added stipulation in Rule 73, paragraph 1, of the Court’s Rules, which requires a party seeking post-judgment referral to “specify” why, in its view, consideration of the case by the Grand Chamber is warranted).

Relinquishment in favour of Grand Chamber

As concerns relinquishment under Article 30, two matters are worth mentioning. Unlike in the case of referrals under Article 43, only two of the above three conditions for referral are expressly mentioned in Article 30. Hence a ‘serious issue of general importance’ is not a reason for relinquishment in Article 30. Secondly – and on a completely different matter – it may come as no surprise that the phrase ‘unless one of the parties to the case objects’ has come under severe criticism from a number of quarters⁷. As the text of the Explanatory Report indicates: although derived from Rule 51 of the old Court’s Rules, Article 30 does not oblige a Chamber to relinquish jurisdiction, adding that the reason for making relinquishment subject to the approval of the parties ‘should be seen in the light of the introduction of the concept of ‘re-hearing’ ...

⁷ See, for example, N. Rowe & V. Schlette “The Protection of Human Rights in Europe and the Eleventh Protocol to the ECHR” in vol. 23 *ELRev. (Human Rights Survey 1998)* pp. HR/3–HR/16 at page 15. See also O. de Schutter “La nouvelle Cour européenne des Droits de l’Homme” in *Cahiers de droit européen* (1998), pp. 319-352 at pp. 342 & 346, as well as other commentaries listed in *Select Bibliography on Protocol No. 11, ECHR*, in vol. 69/70, *Boletim Documentação e Direito Comparado* (1997, Lisbon) at pp. 440-445.

The provision is designed so as to secure the possibility that such a ‘re-hearing’ not be adversely affected’ (paragraph 79). This procedure applies not only to individual applications but also inter-State cases.

To date, use of this procedure has been made in only two instances; in both cases objections were not raised by the parties to the litigation.

Here, it is also of interest observe that the Court has introduced into its Rules a stipulation to the effect that a party which objects to relinquishment is required to provide the Chamber in question “a *duly reasoned* objection” (Rule 72, paragraph 2; emphasis added).

Other matters of specific interest

A number of quite significant changes have been introduced by Protocol No. 11. For example, unlike the former text of Article 38 of the Convention, the condition that no two judges may be nationals of the same State has been removed (Article 20). A State Party thus has the possibility to put forward the name of a judge who is a national of another State Party rather than propose a judge from a State which has not ratified the Convention. Also, the Court now consists of the number of judges equal to that of Contracting Parties rather than, as in the past, that of the members of the Council of Europe.

The criteria for office (Article 21) are modelled on the old text. In addition, a new paragraph (paragraph 3) stipulates that judges “shall not engage in any activity which is incompatible with their independence, impartiality or with the demands of a full-time office ...”. As is stipulated in the Explanatory Report, this means that judges must be able fully to assume all the duties inherent in membership of the new permanent Court, a condition considered to be an indispensable requirement for the efficient working of the Court.

A completely new provision concerning dismissal of judges was inserted into the text: Article 24. This provision is modelled on Article 18, paragraph 1, of the Statute of the International Court of Justice. However, unlike the latter text, which requires the unanimity of all the other members of the Court for a judge to be dismissed, in this text dismissal from office requires a majority of two-thirds of all the judges of the new Court. This, in my view, was a sensible decision: not only because, as the Explanatory Report specifies, it will ensure the independence of the Court, but more importantly, it will provide a workable system in the unlikely – but possible – situation when a judge may need to be removed discreetly from the Court. It would have been inappropriate to allow for the possibility of one judge (excluding the one against whom action for

dismissal is contemplated) to block such a move. In practice, this new procedure will ensure, if need be, a ‘spontaneous’ resignation of a judge even before a formal procedure under this provision is undertaken.

Of interest to note is the decision not to create the institution of Advocates-General. This was taken at a rather late stage of negotiations; the vast majority of governmental experts considered this institution to be unnecessary. Were this idea to have been accepted, the new Court would also have probably comprised of six (at least initially) Advocates-General elected by the Committee of Ministers. Their principal functions would have been the preparation of reports containing reasons and opinions on cases brought before the Court – once the admissibility barrier had been breached – and the conduct of friendly settlement negotiations. Both these functions would have corresponded in many ways to that played by the Commission under the old system. As a consequence it would now appear that this rather delicate role of ‘negotiating’ friendly settlements is placed upon the new Court’s registry, principally to be carried out by the Grand Chamber and Chamber/Section Registrars (see Rule 62 of the Rules of Court for details). Indeed, one could argue that it would be improper for the Court itself (a judicial body) to use the device of provisional opinions on the merits in the same (sometimes pro-active) way as the Commission had done in the past.

Of interest, in this connection, is that Rule 44, paragraph 2, of the Court’s Rules specifies that the “decision to strike out an application which has been declared admissible [which may include undertaking attached to the discontinuance of a case by means of a friendly settlement] ... shall be given in the form of a *judgment*”, whereas Article 39 of the Convention stipulates that friendly settlements take the form of “*decisions*”!

Finally, a few words about financial matters and the status of the Court’s registry and its officials⁸. At the very outset, it must be recognised that there exists an organic link between the new Court and its registry, and the Council of Europe. Article 50, which is based on the Convention’s former Article 58, stipulates that the expenditure of the Court is to be borne by the Council of Europe. This obviously includes, in addition to items relating to staff and equipment, the salaries of the new Court’s judges in lieu of allowances (retainers and *per diem*) as provided to both the former Court and the Commission members. In this context, it will be interesting to see how the ‘Provisional

⁸ See P. Mahoney “The Status of the Registry of the European Court of Human Rights: Past, Present and Future” to be published in *Studies in Honour of R. Rysdøl* (editors P. Mahoney, L. Wildhaber, F. Matscher & H. Petzold, 2000).

Regulations' governing the conditions of service of judges will be revised/updated (presumably within the next few weeks?): see **Appendix III** which reproduces the full text of the Provisional Regulations.

As concerns the registry officials, the situation is as follows: whereas the former text of the ECHR, in Article 37, specified that the Secretariat of the Commission was provided by the Secretary General of the Organisation, the new text is silent as concerns the present Court's registry officials. The new text, as amended by Protocol No. 11, does not deal specifically with this matter. Instead, reference to the link of the new Court's staff members with the Organisation can be found in the Explanatory Report, in its paragraph 66, where it is stated that the new Court's registry will be provided by the Secretary General of the Council of Europe. This may be important for at least two reasons. The new Court – obviously an independent, autonomous judicial organ – is not considered as a separate legal entity on the international plane; hence, no new seat/headquarters agreement with the French authorities has been necessary for it to operate. Secondly, the fact that registry staff are Council of Europe employees (including those lawyers who may move in-house between the Court's registry and other departments) means that the Organisation's staff regulations apply to them, in addition to any other specific regulations which may be applicable to them as Court registry officials.

Financial responsibility for ensuring the Court's budgetary needs is thus clearly the responsibility of the Council of Europe. Whether the new Court should have a separate budget, presented independently of other Council of Europe departments when budgetary matters are discussed by the Committee of Ministers, is of course a different matter.

4. Election, status and conditions of service of the new judges

Election procedure

Under the terms of Article 22, paragraph 1, of the ECHR: "The judges shall be elected by the Parliamentary Assembly with respect to each High Contracting Party by a majority of votes cast from a list of three candidates nominated by the High Contracting Party". The former requirement that no two judges may have the same nationality was not retained.

Prior to the election of the new judges by the Parliamentary Assembly of the Council of Europe, the latter initiated a system of "interviews" for candidates. The interviews were undertaken by a special sub-committee of the Assembly's Committee on Legal Affairs and Human Rights. This was a complete innovation,

in that *never* before had parliamentarians been given the opportunity of interviewing candidates under the old system! The basic criteria laid down for the election procedure were as follows: States had to provide a list of three candidates, accompanied by a detailed biographical note on each of them, in English or French, structured in accordance with a model *curriculum vitae*, established by the Parliamentary Assembly ⁹. In the majority of cases, this procedure was followed.

Of interest to note in this connection was the rather unusual decision taken by the Committee of Ministers, on 28 May 1997, to establish *an additional informal procedure* for the examination of prospective candidatures. This was a well-intentioned initiative taken by the United Kingdom authorities in order to weed out (off-the-record) any unacceptable or totally unmeritorious candidatures. In accordance with this decision, the Committee of Ministers' Deputies undertook an examination of all candidatures before formally submitting lists to the Parliamentary Assembly.

Finally, States were invited to try and achieve a more balanced representation of men and women on the new Court. It would appear that the result product is less than satisfactory: 8 out of the 41 new judges are women ¹⁰.

Terms of office

Article 23 specifies that the judges shall be elected for a period of six years. They may be re-elected. However, the terms of office of one-half of the

⁹ For background information see: Parliamentary Assembly Resolution 1082 (1996) on the procedure for examining candidatures for the election of judges to the European Court of Human Rights, adopted on 22nd April 1996 (as well as doc. 7439, Report of the Committee on Legal Affairs and Human Rights, rapporteur Lord Kirkhill, and Parliamentary Assembly debate on 22nd April 1996).

See further, on this subject analysis by J-F. Flauss "Radioscopie de l'élection de la nouvelle Cour européenne des Droits de l'Homme" in vol. 9 *Revue trimestrielle des Droits de l'Homme* (1998), pp. 435-464; H. G. Schermers "Election of judges to the European Court of Human Rights" in vol. 23 *ELRev.* (1998) pp. 568-578 and H-C. Krüger "Selecting judges for the new European Court of Human Rights" in vol. 17 *HRLJ* (1996), pp. 401-404.

It is interesting to note, in this connection, the fact that certain States *openly* invited applications from candidates possessing the necessary qualifications and experience for this position: see *The Times* (of London) of 16 September 1997, *Rzeczpospolita* (Polish daily newspaper) of 6 October 1997 and the *Moniteur Belge* of 10th October 1997.

¹⁰ See Declaration adopted by the Committee of Ministers on 26th May 1997. The origins of this proposal can probably be traced to an initiative taken by Mrs. Err: see Parliamentary Assembly Order No. 519 (1996) on the procedure for examining candidatures for the election of judges to the European Court of Human Rights, adopted on 22nd April 1996. [See also doc. 7530, motion for an order, presented by Mrs. Err and the Parliamentary Assembly debate on this subject on 22nd April 1996 (9th sitting)].

judges elected at the first election expires at the end of three years. The judges whose terms of office are to expire at the end of the initial period of three years were therefore chosen by lot by the Secretary General of the Council of Europe immediately after the first set of elections in April 1998 (see **Appendix II** for complete list of judges elected, including the compositions of the Grand Chamber and four Sections/Chambers of the new Court). The terms of office of judges expire when they reach the age of 70.

Status & conditions of service

The status and conditions of service of the judges of the new permanent Court (as concerns salaries, place of residence, holiday and sick leave and provision of social protection, as well as judges' privileges and immunities – but see Section 5 below, with respect to the last-mentioned –) were specifically enumerated in a Resolution which the Committee of Ministers adopted on 10th September 1997. The full text of this Resolution is attached as **Appendix III**. The “Provisional Regulations” set out in appendices to the Resolution should have been “reviewed” within twelve months of entry into force of Protocol No. 11 (see Article 3 of the Resolution).

5. Treaties aimed at ensuring independent functioning of the New Court

With the adoption, by the Committee of Ministers on 20th April 1994, and subsequent signature by all member States of the Council of Europe of Protocol No. 11 to the ECHR, the Committee of Ministers authorised, in 1995, the amendment and subsequently the consolidation into one text of the Fourth and Fifth Protocols to the 1949 General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe and the replacement of the European Agreement relating to persons participating in proceedings of the European Commission and Court of Human Rights of 1969¹¹. Both these treaties came into force on 1st November 1998 and 1st January 1999 respectively.

The Sixth Protocol (which replaces the Fourth and Fifth Protocols to the General Agreement of 1949) defines in detail the privileges and immunities of the judges to the new single Court, especially as concerns the exercise of their

¹¹ See footnote 1 for reference as to where these texts can be consulted. The complete texts, together with Explanatory reports thereto, can be found in vol. 17 *HRLJ* (1996) pp. 472-476.

functions in Strasbourg and during official journeys. This text is already in force in 22 States Parties (including France, the State Party on whose territory the Council of Europe is situated) and has been signed by 16 States, the most recent signature being that of the United Kingdom on 27th October 1999.

The new European Agreement relating to persons participating in proceedings of the (new) European Court of Human Rights requires States to ensure that persons participating in proceedings instituted under the ECHR, as amended by Protocol No. 11 (agents, advisers, lawyers, applicants, delegates, witnesses and experts) enjoy immunity from legal process in respect of their acts before the Court, as well as freedom to correspond with that organ and freedom to travel for the purpose of attending its proceedings. This instrument has been ratified by 15 States (including France) and signed by 13, the last signature being that of the United Kingdom on 27th October 1999.

6. Operation of the new procedure as of 1st November 1998

General

Any Contracting State (State application) or individual, non-governmental organisation or group of individuals claiming to be a victim of a violation (individual application) can lodge an application with the Court alleging a violation of Convention rights by a Contracting Party. A notice for the guidance of applicants and forms for making applications can be obtained from the registry by post or through the Court's Internet site.

The procedure before the Court is adversarial and public. Hearings are, in principle, public unless the Chamber/Grand Chamber decides otherwise on account of exceptional circumstances. Memorials and other documents filed with the Court's registry by the parties are accessible to the public (Article 40, ECHR & Rule 33 of the Court's Rules).

Individual applicants may submit applications themselves, but legal representation is recommended, and even required for hearings after a decision declaring an application admissible (Rule 36 of the Rules of Court). A legal aid scheme exists for applicants who do not have sufficient means (see Rules 91-96 of the Rules of Court).

The official languages of the Court are English and French, but applications may be drafted in one of the 21 official languages of the Contracting States (Rule 34 of the Rules of Court). In practice, the use of 32 languages – official and non-official – has been granted with respect to the 40,000 or so provisional

files opened by the Court's registry¹². Once the application has been declared admissible, one of the Court's official languages must be used, unless the President of the Chamber/Grand Chamber authorises the continued use of the language of the applicant.

Admissibility procedure

Each individual application is assigned to a Section (Chamber)¹³, whose President designates a judge-rapporteur. After a preliminary examination of the case, the judge-rapporteur has the possibility to refer the application to a three-judge committee, which may – but does not necessarily – include the judge-rapporteur. The committee is able, by a unanimous decision, to declare the application inadmissible; such a decision is final.

When the judge-rapporteur considers that the application raises a question of principle and is not inadmissible or when the committee is not unanimous in rejecting the complaint, the application is examined by a Chamber. (This procedure matches the system formerly in force before the Commission.)

A Chamber, composed of seven judges, decides on the merits of an application and, if necessary, its competence to adjudicate the case. A Chamber determines both admissibility and merits, usually in separate decisions but where appropriate together. The judge-rapporteur prepares the case-file and establishes contact with the parties. The parties then submit their observations in writing. A hearing sometimes take place before the Chamber.

The Chamber may decide *proprio motu* to refer a case to the Grand Chamber when it intends not to follow the Court's previous case law or when a question of principle is involved. This procedure may be adopted on condition that none of the parties objects to such relinquishment within one month of notification of the intention to relinquish (Article 30 of the Convention & Rule 72 of the Rules of Court). To date, this procedure has been used on two occasions.

The first stage of the procedure is generally written, although the Chamber may decide to hold a hearing, in which case issues arising in relation to the

¹² The Court's registry receives, on average, between 500 and 600 letters per day.

¹³ Under the Rules of Court (Rule 25) Chambers provided for under Article 26 (b) of the Convention are referred to as «Sections» (see also **Appendix II**). The Court is divided into four Sections, whose composition, fixed for three years, is geographically and gender balanced and takes into account the different legal systems of Contracting States.

merits will normally also be addressed. An admissibility decision, taken by majority vote, contains reasons and is made public (Rules 54, 56 e 57 of the Court's Rules).

Procedure on the merits

Once the Chamber has decided to admit an application, it may invite the parties to submit further evidence and written observations, including any claims for "just satisfaction" by the applicant, and to attend a public hearing on the merits of the case.

The President of the Chamber may, in the interests of the proper administration of justice, invite or grant leave to any Contracting State which is not party to the proceedings, or any person concerned who is not the applicant, to submit written comments, and, in exceptional cases, to make representations at the hearing. A Contracting State whose national is an applicant in the case is entitled to intervene as of right (Article 36 of the Convention & Rule 61 of the Court's Rules).

During the proceedings on the merits, negotiations aimed at securing a friendly settlement may be conducted through the intermediary of the registrar; such friendly settlement negotiations are confidential (Articles 38 & 39 of the Convention & Rule 62 of the Court's Rules).

Judgments

Chambers decide by a majority vote. Any judge who has taken part in the consideration of the case is entitled to append to the judgment a separate opinion, either concurring or dissenting, or a bare statement of dissent (Article 45 of the Convention & Rule 74 (2) of the Court's Rules).

Within three months of delivery of the Chamber judgment, the parties have three months to request that the case be referred to the Grand Chamber of 17 judges. However, this procedure is restricted to exceptional instances, i.e., when a case raises a serious question concerning the interpretation or application of the Convention and its protocols or a serious issue of general importance. A panel of five judges of the Grand Chamber (composed of the President of the Court, the Section Presidents, with the exception of the Section President who presided over the Section to which the Chamber that gave judgment belongs, and another judge selected by rotation from judges who were not members of the original Chamber) determines whether the request for a re-hearing is admissible (Article 43 of the Convention). No such cases have as yet come before the panel.

The Chamber's judgment becomes final at the expiry of a three month period or earlier if the parties announce that they have no intention of requesting a referral or after a decision of the panel rejecting the request for referral (Article 44 of the Convention).

If the panel accepts the request, the Grand Chamber¹⁴ renders its decision on the case in the form of a judgment. The Grand Chamber decides by majority vote and its judgments are final.

All final judgments of the Court are binding on the respondent States concerned. Responsibility for supervising the execution of judgments lies with the Committee of Ministers of the Council of Europe. It is for the Committee of Ministers to verify whether States in respect of which a violation of the Convention is found have taken adequate remedial measures to comply with the specific or general obligations arising out of the Court's judgments¹⁵.

Although the new system is less complicated than the one it replaces, one cannot say that it is simple to understand by an 'outsider'. For a comparative – schematic – overview of both control mechanisms, please consult **Appendix I**.

7. Transitional arrangements in force up to 31st October 1999

Protocol No. 11, in Articles 4 and 5, regulated the transition from the old to the new system for a two-year period which came to an end on 31st October 1999. As Protocol No. 11 was an amending protocol, it required ratification by all the Contracting States and entered into force one year after the last ratification had been deposited, namely 1st November 1998. This ushered in a preparatory period of one year during which the judges of the new Court were elected and held a number of meetings to take the necessary organisational and procedural measures for the establishment of the Court. In particular, the judges drew up new draft Rules of Court and – soon thereafter, on 4th November 1998 – formally adopted the Rules of Court and elected the new Court's Registrar and Deputy Registrars.

¹⁴ The Grand Chamber of 17 judges is constituted for three years: see Rule 24 of the Rules of Court. Apart from the *ex officio* members – the President, Vice-Presidents and Section Presidents – the Grand Chamber is formed by rotation within two groups, which alternate every nine months. These groups are composed with a view to geographical balance and are intended to reflect the different legal traditions. (See also **Appendix II**).

¹⁵ For a recent discussion of this and related matters see A. Drzemczewski & P. Tavernier "L'exécution des "décisions" des instances internationales de contrôle dans le domaine des droits de l'homme" in *Colloque de Strasbourg. La protection des droits de l'homme et l'évolution du droit international* (1998, Société française pour le droit international), pp. 197-270, esp. at pp. 215-270.

On the 31st October 1998 the old Court ceased to function. However, paragraph 3 of Article 5 of the Protocol provided that the Commission should continue for an additional year (until 31st October 1999) to deal with cases which had been declared admissible before the date of entry into force of the Protocol.

Paragraphs 2 to 4 of Article 5 of (the now defunct) Protocol No. 11 catered for applications pending before the Commission. Where, at the time of the Protocol's entry into force (1st November 1998), applications had not been declared admissible by the Commission, these were automatically forwarded to the new Court. On the other hand, applications already declared admissible were finalised by the Commission under the old system (paragraph 3). As the drafters of the text considered it inappropriate for the Commission to continue its work many years after this Protocol's entry into force, paragraph 3 provided for a time-limit of one year within which the Commission would be able to complete work on most applications which it has declared admissible. Applications not finalised during this time limit (i.e., before 1st November 1999) have had to be referred to the new Court for determination under the new system. As all these applications have already been declared admissible by the Commission, there will be no need for them to be examined by a committee of the new Court.

Paragraph 4 of Article 5 related to cases in which the Commission has adopted an Article 31 Report (i.e., a legal opinion as to whether the ECHR has been breached) within the period of twelve months following the entry into force of Protocol No. 11. In such instances, the procedure for bringing cases before the Court was the former Article 48 of the Convention (and Protocol No. 9, where applicable). In other words, the Commission or a State Party – as well as the applicant when Protocol No. 9 was applicable – had the right to refer the case to the new Court.

However, in order to avoid cases which had already been examined being dealt with at three levels, the panel of five judges of the new Court was given the power to decide whether the Grand Chamber or a Chamber should decide the case. Cases not referred to the new Court under this Article have been transmitted to the Committee of Ministers in accordance with the former Article 32 of the Convention.

As already explained, the old Court ceased to function on 1st November 1998 and all 87 cases pending before it had to be transmitted to the Grand Chamber of the new Court. The aim of the exercise was to ensure that the (new) Grand Chamber not be inundated with 'less important' cases. However, the old Court did not manage to deal with as many cases as had originally been anticipated, thus leaving a substantial and unforeseen 'burden' of unfinished

business which had to be dealt with by the new Court¹⁶. As a consequence, judges have been largely tied up, at this early, critical period, in this cumbersome Grand Chamber procedure with less time available for work to begin in earnest on the backlog of nearly 7,000 applications inherited from the Commission.

Lastly, paragraph 6 of Article 5 (of Protocol No. 11) specified that the Committee of Ministers would continue to deal with cases not transmitted to the Court under the former Article 48 of the Convention, even after Protocol No. 11 had entered into effect, until such time as these cases are completed. Although this will, no doubt, prolong consideration of cases before the Committee of Ministers for several years, the drafters considered it inappropriate, by means of such an instrument, to try and tie the hands of an organ whose existence pre-dates the ECHR and, as the Council of Europe's executive, works independently of the Convention mechanism.

8. The Court's recent case law: a few examples

Introductory remarks

Two subject which merit particular attention, but which cannot – in such a short overview – be dealt with adequately, are the subtle change in the nature of a rising number of cases which the Court must now be prepared to deal with and that of the substantial enlargement of the European Human Rights Convention's geographical parameters.

As concerns the nature of cases recently coming before the Court, there is a marked tendency – over the last few years – for primary facts to be disputed, especially where serious human rights violations are alleged, as illustrated by the number of applications brought against Turkey¹⁷. This will

¹⁶ Matters were even more complicated than 'outsiders' realise: by virtue of Rule 28, para 2, of the new Rules of Court the ten ex-Commission members of the new Court are excluded from sitting in the Grand Chamber in any case in which they participated previously in the Commission, whether at the admissibility or the merits stage. See, on this subject, P. Mahoney "Speculating on the future of the reformed European Court of Human Rights" in vol. 20 *HRLJ* (1999), pp. 1-4 at page 2.

¹⁷ See P. Mahoney, vol. 20 *HRLJ* at pp. 3-4 (and case law cited therein). This is further complicated by the fact that difficulties may be encountered in exhausting local remedies, compounded by suggestions of intimidation or, at least, of hindrance by State authorities of applicants' ability to bring cases to Strasbourg. See, in this connection, Interim Resolution DH(99)434 of the Committee of Ministers adopted on 9th June 1999 (entitled "Human Rights. Action of the security forces in Turkey: measures of a general character").

See also, in this connection, N. Bratza & M. O'Boyle "The Legacy of the Commission to the New Court under Protocol No.11" in *The Birth of European Human Rights Law*. Studies in honour of

require the new Court to undertake difficult and expensive fact-finding missions. It is likely that this type of issue may well arise in a number of new States Parties to the Convention.

The substantial geographical enlargement of the Council of Europe, tied principally to the upheavals in Central and Eastern Europe that commenced in 1989, is the other subject which merits separate in-depth study. Admission to the Organisation presupposes a commitment, on behalf of candidate States, to join the Convention system. However, standards in a number of new States Parties to the Convention are below those established by the Convention control organs¹⁸. States “willing and able” (to cite from Article 4 of the Organisation’s Statute of 1949) to guarantee rule of law, pluralistic democracy and respect of human rights, have thus made specific undertakings to remedy shortcomings in their constitutional, political and legal orders as part of the membership package.

Another ‘complication’ – as concerns member States from the ex-Soviet Union – has been the adoption of the Commonwealth of Independent States (CIS) Convention on Human Rights in Minsk in 1995¹⁹.

In addition to virtually clearing the whole of its backlog of cases which the old Court had left it with, in 1999 the new Court has declared over 2,700

C. A. Norgaard (1998, M. de Salvia & M. E. Villiger, editors), pp. 377-393 and A. Drzemczewski “Fact-finding as part of effective implementation; the Strasbourg experience” to be published in *Enforcing International Human Rights Law: the Treaty System in the 21st Century* (1999, editor A. Bayefsky).

¹⁸ This subject has been discussed extensively. See, *inter alia*, reports undertaken in the context of accession procedures, listed in vol. 20 *HRLJ* (1999) at pp. 112-113, see also vol. 14 *HRLJ* (1993), at p. 248; P. Leuprecht “Innovations in the European System of Human Rights Protection: is enlargement compatible with reinforcement?” in vol. 8, *Transnational Law & Contemporary Problems* (1998, University of Iowa, College of Law journal), pp. 313-336; I. Cameron “Protocol 11 to the European Convention on Human Rights: the European Court of Human Rights as a Constitutional Court?” in vol. 15, *Yearbook of European Law*, 1995 (1996, A. Barav & D. A. Wyatt), pp. 219-260 and F. Sudre “La Communauté européenne et les droits fondamentaux après le traité d’Amsterdam: vers un nouveau système européen de protection des droits de l’homme?” in *La Semaine Juridique, JCP* (1998), 1, pp. 9-16.

As P. Mahoney, the Court’s Deputy Registrar, has rightly pointed out “While it may be possible at the intergovernmental and parliamentary level of the Council of Europe to make concessions to new members on the grounds that they are in a process of transition and on the road to full democracy, it is of vital importance, for the continuing integrity of the Convention system, that the Convention institutions avoid a concessionary approach when applying the principle of universality to cases before them”. This citation is taken from an article Mahoney wrote on the subject of free speech in *EHRLR* (1997), pp. 364-379 at page 371, footnote 19.

¹⁹ English-language text available in vol. 17. *HRLJ* (1996), pp. 159-164. For analyses of the legal implications for States intending to ratify the ECHR and the CIS Convention on Human Rights, see A. A. Cañado Trindade & J. A. Frowein in vol. 17 *HRLJ* (1996), pp. 164-180 & 181-184 respectively.

applications inadmissible, over 630 applications admissible and rendered over 100 judgments (see **Appendix IV** for statistical information). That being said, the *workload of the Court is continuing to rise sharply*. The President of the Court, L. Wildhaber, has noted that despite the major structural changes made by Protocol No. 11

“to cope with an increasing volume of applications, to speed up the time taken to examine cases and to strengthen the judicial nature of the system [...], the continuing steep increase in the number of applications to the Court is putting even the new system under pressure. Today, we are faced with nearly 10,000 registered applications and more than 47,000 provisional files, as well as around 700 letters and more than 200 overseas telephone calls a day.

The volume of work is already daunting, but it is set to become more challenging still, especially as applications come in from countries which ratified the European Convention on Human Rights in the late 1990s.”²⁰

Without in any way attempting to provide a survey of the Court’s rich and varied case-law (accessible on the Court’s Internet site, as indicated in footnote 1), a few examples of judgments rendered this year illustrate the Court’s policy to follow the well-established case-law of its predecessor. This approach appears to fully conform with the intentions of the drafters of Protocol No. 11 and is in line with a number of (academic) commentaries made on this subject: the substantial volume of case law established by the Commission (especially on numerous and complex problems of admissibility) as well as “major judgments” of the old Strasbourg Court appear to constitute a firm foundation which the new Court has willingly integrated and is now in the process of developing²¹.

Upholding the Rule of Law (Preamble, ECHR)

In finding – unanimously – a violation of Article 6 of the Convention in the case of *Brumarescu v. Romania* on 28th October 1999, the Strasbourg Court

²⁰ Text available in vol. 20 *HRLJ* (1999), at page 114 (together with additional statistical data).

²¹ See, in this connection, O. Jacot-Guillarmod “Comments on some recent criticism on Protocol No. 11 to the European Convention of Human Rights” in vol. 38A, *Yearbook of the European Convention on Human Rights* (1997, proceedings of 8th international colloquy on the ECHR, held in Budapest, 1995), pp. 173-188, esp. at pp. 185-186. See also N. Rowe & V. Schlette “The Protection of Human Rights in Europe after the Eleventh Protocol to the ECHR”, *supra* note 7, p. 10 and K. Reid, *A Practitioner’s Guide to the European Convention on Human Rights* (1998), at p. 8.

stressed that the right to a fair hearing before a tribunal “must be interpreted in the light of the Preamble to the Convention, which declares, among other things, the rule of law to be part of the common heritage of the Contracting States. One of the fundamental aspects of the rule of law is the principle of legal certainty, which requires *inter alia* that where the courts have finally determined an issue, their ruling should not be called into question” (paragraph 61 of the judgment).

In this case the Procurator-General of Romania – who was not a party to the proceedings – had a power under Article 330 of the Code of Civil Procedure to apply for a final judgment to be quashed, the exercise of which was not subject to any time-limit, so that judgments were liable to challenge indefinitely. Hence, by allowing the application lodged under that power, the Supreme Court of Justice set at naught an entire judicial process which had ended in a judicial decision that was “irreversible” and thus *res judicata*.

Prohibition of torture (Article 3, ECHR)

In the case of *Selmouni v. France* (judgment of 28 July 1999), the European Court of Human Rights held unanimously that there had been a violation of Article 3 (prohibition of torture) and Article 6, paragraph 1, (right to a hearing within a reasonable time) of the European Convention on Human Rights. In so finding the Court reiterated that Article 3 enshrined “one of the most fundamental values of democratic societies. Even in the most difficult circumstances, such as the fight against terrorism and organised crime, the Convention prohibits in absolute terms torture or inhuman or degrading treatment or punishment” (paragraph 95 of the judgment), citing the well-established Strasbourg case-law on this subject as well as Articles 1 and 16 of the UN Convention against Torture.

The Court went on to hold that the “repeated and sustained assaults over a number of days of questioning” of Mr Selmouni by police officers in Paris – subsequent to his arrest concerning alleged involvement in drug trafficking – which caused severe pain and suffering, amounted to torture. The Court then added that it “considers that certain acts which were classified in the past as “inhuman and degrading treatment” as opposed to “torture” could be classified differently in future. It takes the view that the increasingly high standard being required in the area of the protection of human rights and fundamental liberties correspondingly and inevitably requires greater firmness in assessing breaches

of the fundamental values of democratic societies.” (paragraph 101 of the judgment) ²² .

Right to participate in elections (Article 3 of Protocol No. 1, ECHR)

In the case of *Matthews v. United Kingdom* (judgment of 18th February 1999) the Court held that legislation which emanated from the European Community formed part of the legislation in Gibraltar and that the United Kingdom was responsible for securing the right to free elections thereto, regardless of whether the elections were domestic or to the European Parliament.

In so determining, the European Court of Human Rights held, by 15 votes to two, that there had been a violation of the applicant’s right to participate in elections to the European Parliament. In so doing, it rejected to respondent States’ argument that the legislation in question (which precluded the possibility of Ms Matthews registering as a voter for elections to the European Parliament) was outside member States’ effective control. It also rejected the ‘historical approach’ of the majority view of the (former) members of the Commission who had argued that the drafters of the Additional (First) Protocol did not have the legislative bodies of international organisations in mind when writing the Protocol ²³. In finding a violation of the Convention, the Court referred to the Convention as a “living instrument”, and reiterated that the object and purpose of Article 3 is to ensure an “effective political democracy” (paragraphs 39 and 42 of the judgment).

9. Conclusions

The implementation of the machinery laid out in Protocol No. 11 has inevitably involved some uncertainties and has witnessed a difficult transitional period. States have had to face additional costs during the transitional period; the setting-up and consolidation of the new system has also necessitated the need for supplementary budgetary resources. But more important issues will need to be faced. As the late M-A. Eissen, former Registrar of the European Court of Human Rights, had rightly pointed out, *the real problem for the*

²² See also comments on this case in *Le Monde* (Paris) of 29 July 1999, at pp. 1, 8 and 15 and article by D. Pannick “The case that strikes a blow against the nature of torture” in *The Times* (of London), of 24th August 1999.

²³ See comments by B. Rudolf in vol. 93 *AJIL* (1999), pp. 682-685 at page 683.

credibility of the reformed system is likely to reside in identifying the best ways in dealing with the 6 to 8% of complaints declared admissible.

The first, decisive factor, is the political context. As P. Van Dijk and G. J. H. Van Hoof have rightly observed in the second edition of their book *Theory and Practice of the ECHR* (1990), at p. 618:

“the success or failure of international instruments, including those like the European Convention, in the end depends on the political will of the States involved. Legal arguments, however cogent they may be, in the final analysis seldom override political considerations when States feel that their vital interests are at stake”.

How the new single, full-time European Court of Human Rights will function in a few years time and indeed, how it will manage to cope with the ‘onslaught’ of applications is at present both hazardous and impossible to foretell. That the continued ‘success story’ of the ECHR will be put under substantial pressure in the future (is this not so already now?) is a certainty: hence the need to bear in mind at least *three* important matters.

Firstly, the difficult and immediate question of *costs* in operating the new system has to be broached by member States. If States do not provide appropriate funding and logistic back-up for the new Court, it will simply not work well.

Secondly, although – when looking from Strasbourg – we can consider the present Convention mechanism a victim of its own success, I’m not sure that the same can be said when assessing the Strasbourg case-law from the other side, namely the domestic forum. The rights and freedoms found in the ECHR and its protocols should first and foremost be firmly anchored in domestic law; *Strasbourg should play merely a subsidiary role*. The fact that in the foreseeable future *all* State Parties will have incorporated the ECHR into their domestic law, is a matter worth stressing²⁴. Any amelioration of the Strasbourg control mechanism – and irrespective of how efficiently it operates – will not in itself ensure real and effective protection of human rights within States Parties to the ECHR. Therefore, the success of the Strasbourg system is contingent on adequate human rights protection in member States (thereby short-circuiting or

²⁴ This subject is discussed in detail in a book to be published in early 2000, entitled *The European Convention on Human Rights: 1950-2000*, by R. Blackburn and J. Polakiewicz (eds), to be published by Cassell Academic (London). See also E. Lambert, *Les effets des arrêts de la Cour européenne des droits de l’homme* (1999) and *The Execution of Strasbourg and Geneva Human Rights Decisions in the National Legal Order* (editors T. Barkhuysen, M. van Emmerik & P H van Kempen, 1999), *passim*.

even totally eradicating the need to go to Strasbourg), appropriate interplay between Strasbourg and the highest domestic judicial instances when necessary, and last but not least, the effective implementation (= supervision of the execution of the Court's findings by the Committee of Ministers) of the Strasbourg findings when breaches occur.

Thirdly, enlargement of the Council of Europe (presently 41 States of which all have ratified the ECHR) poses a potentially serious threat to the Convention *aquis*, especially if one has the intellectual honesty to admit that legal standards in a number of new member States from Central and Eastern Europe fall below those required by the Convention control organs. High standards will need to be maintained, avoiding, as Lord Lester of Herne Hill has put it, "the insidious temptation to resort to a 'variable geometry' of human rights which pays undue deference to national or regional 'sensitivities'"²⁵.

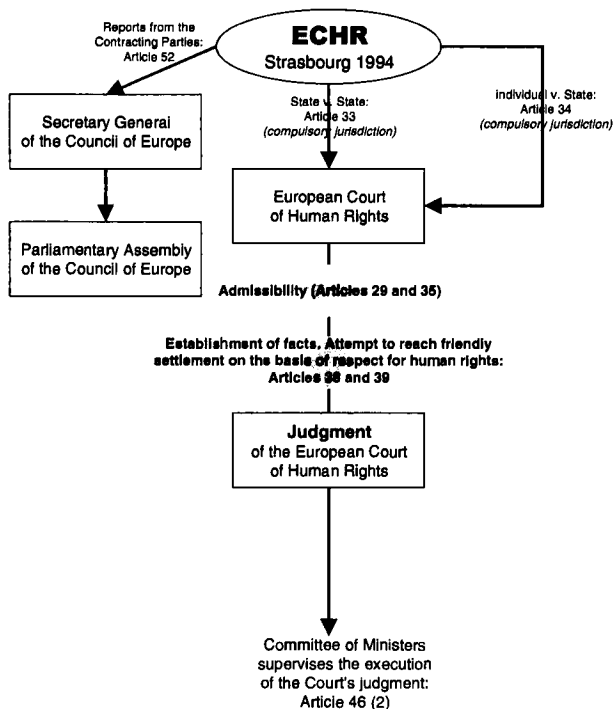
One of the most important guarantees to ensure the maintenance of this *aquis* will reside in the status and *quality of judges* who now serve upon the new Court. They must confirm the fact that they are jurists of the highest calibre. In returning to 'home base' these judges will, in turn, enrich the legal profession's knowledge of Strasbourg case-law with their uniquely acquired European experience. Here, a provisional 'stock-taking' of the Court's case-law (see Section 8, above) suggests that things seem to be moving in the right direction ...

After the initial euphoria of 1989 and 1990, the European continent is now again faced with difficult, serious challenges, new fears and anxieties. Major human rights violations have occurred principally, though not exclusively, outside the parameters of the Council of Europe, the 'conscience of Europe'. Hence the urgent need to ensure that Europe's most cherished achievement in the field of human rights protection works as well as possible. In this way, those in much less privileged parts of Europe – including certain member States of the Organisation – should have more than just a glimmer of hope that they too may have recourse against (potential) barbarities which we Europeans mistakenly considered to be confined to the annals of history of our civilised continent. Both the legal and political credibility of the Council of Europe, and in particular the ECHR, is at stake. The question must therefore be put: will there exist sufficient moral and political courage, both in member States of the Council of Europe and in Strasbourg, to ensure that the ECHR, as amended by Protocol No. 11, lives up to this challenge?

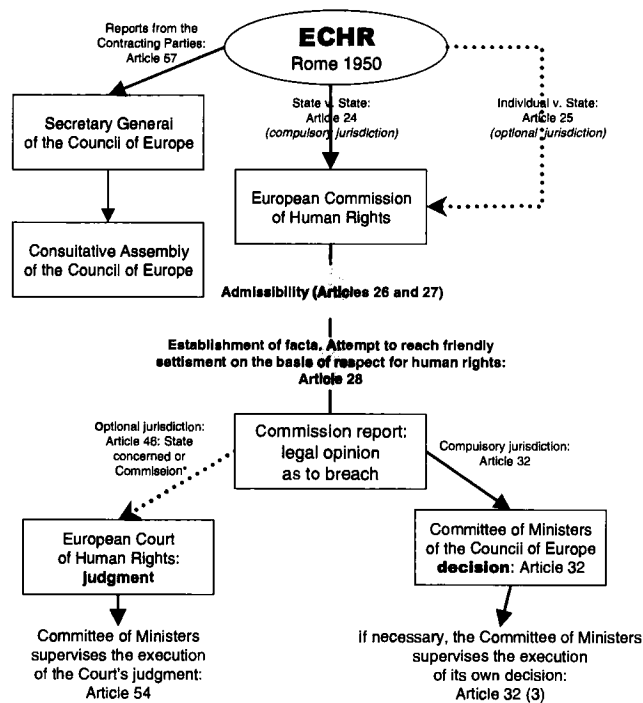
²⁵ Lord Lester of Herne Hill: "The European Convention on Human Rights in the New Architecture of Europe" in vol. 38A, *Yearbook, supra*, note 21, pp. 223-236 at pages 226-227.

European Convention on Human Rights (ECHR) Summary overview

New control mechanism



Former control mechanism

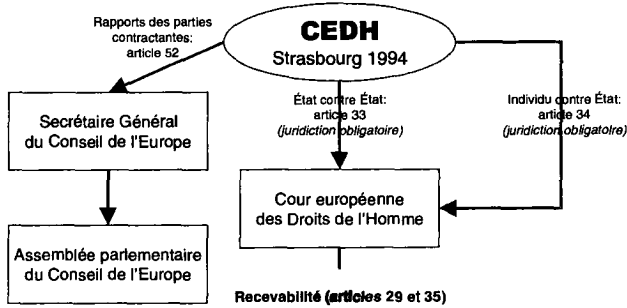


—————▶ Compulsory jurisdiction ▶ Optional jurisdiction

* Applicant with respect to State which ratified Protocol No. 9

La Convention européenne des Droits de l'Homme (CEDH) Aperçu sommaire

Nouveau mécanisme de contrôle

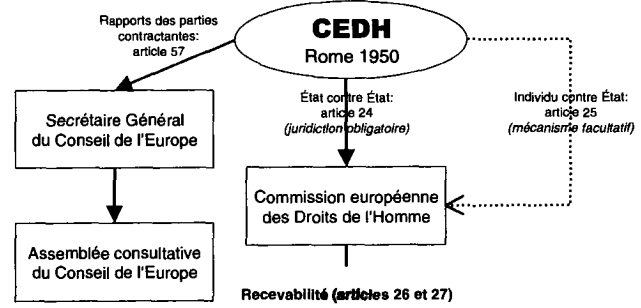


Établissement des faits. Tentative de règlement amiable sur la base du respect des droits de l'homme: articles 38 et 39

Arrêt
de la Cour européenne des Droits de l'Homme

Le Comité des Ministres contrôle l'exécution de l'arrêt de la Cour: article 46 (2)

Ancien mécanisme de contrôle



Établissement des faits. Tentative de règlement amiable sur la base du respect des droits de l'homme: article 28

Rapport de la Commission: avis sur la violation

Mécanisme facultatif: article 46: État concerné ou Commission*

Mécanisme obligatoire: article 32

Cour européenne des Droits de l'Homme: arrêt

Décision du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe: article 32

Le Comité des Ministres contrôle l'exécution de l'arrêt de la Cour: article 54

Si nécessaire, le Comité des Ministres contrôle l'exécution de sa propre décision: article 32 (3)

—————> Mécanisme obligatoire > Mécanisme facultatif

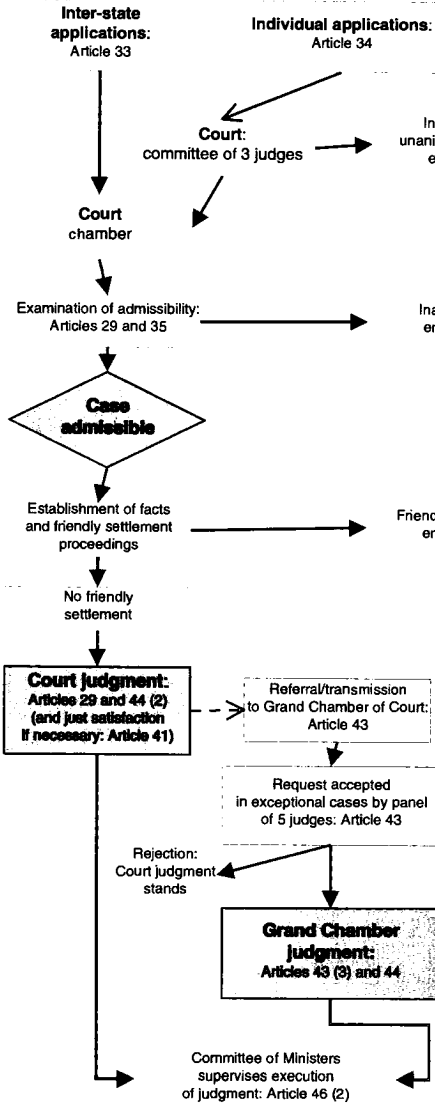
* Requérrant individuel en cas de ratification par l'État du Protocole n° 9

European Convention on Human Rights (ECHR)

Detailed overview

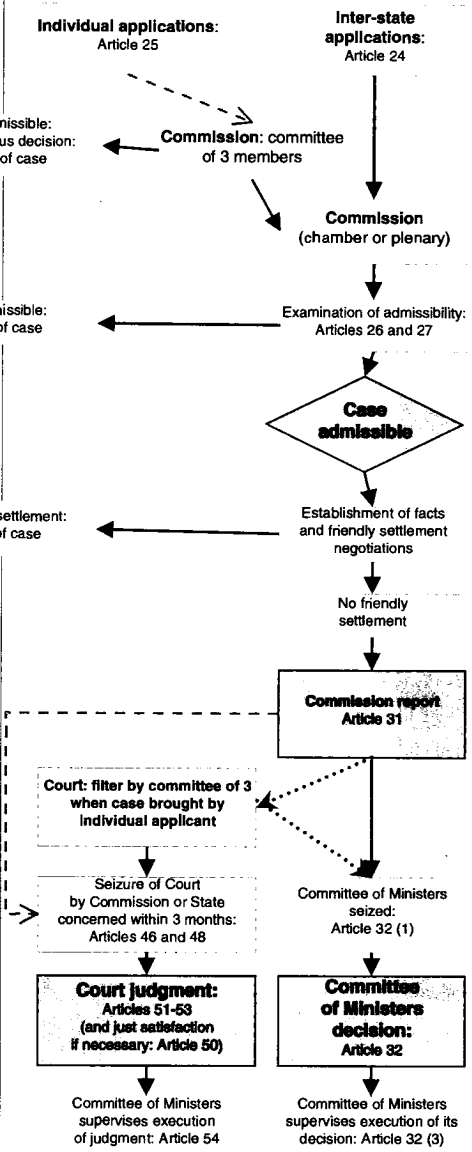
New control mechanism

Full-time Court



Former control mechanism

Two distinct procedural stages before part-time Commission and then before part-time Court or Committee of Ministers



Concept and design: P. Brzameczewski
Graphic: Publications unit, Directorate of Human Rights

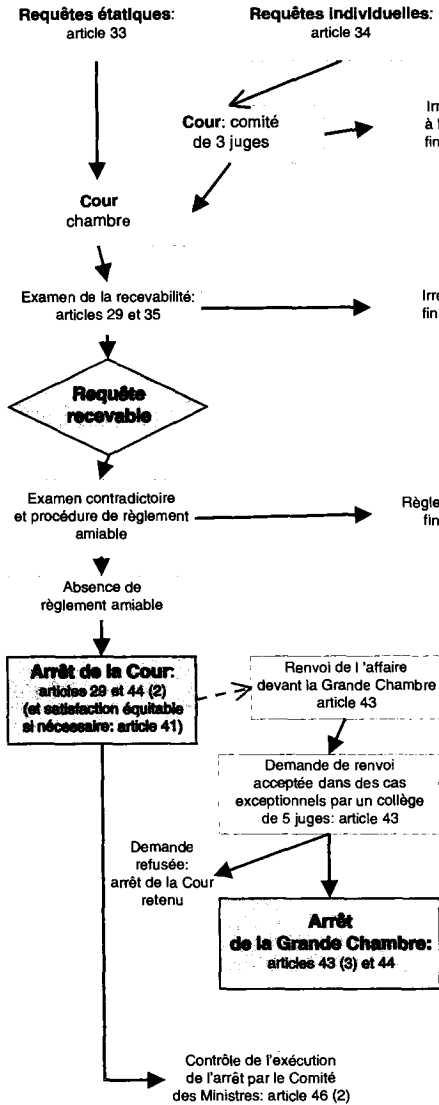
- ▶ Compulsory jurisdiction
- - - - -▶ Optional jurisdiction
-▶ Optional procedure under Protocol No. 9.

La Convention européenne des Droits de l'Homme

Vue d'ensemble détaillée

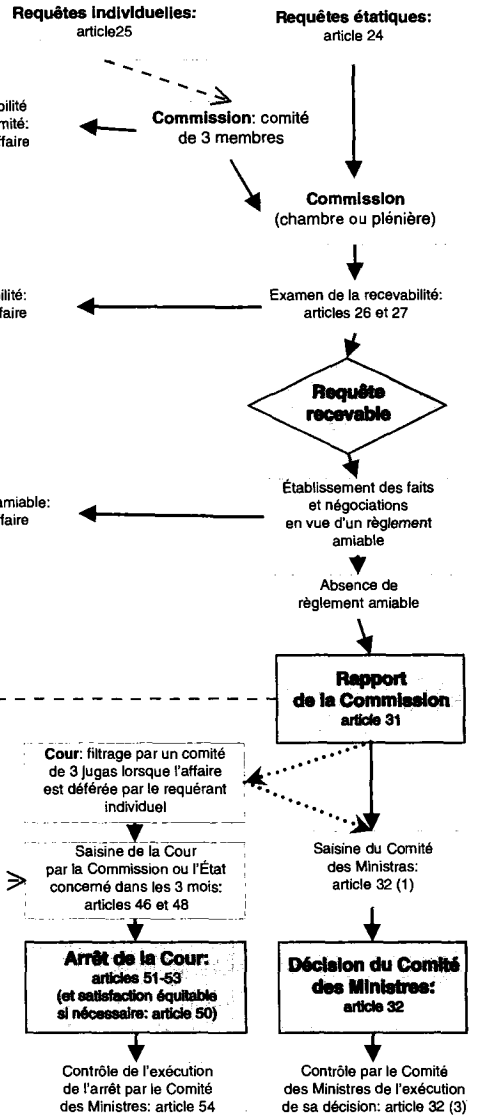
Nouveau mécanisme de contrôle

Cour permanente



Ancien mécanisme de contrôle

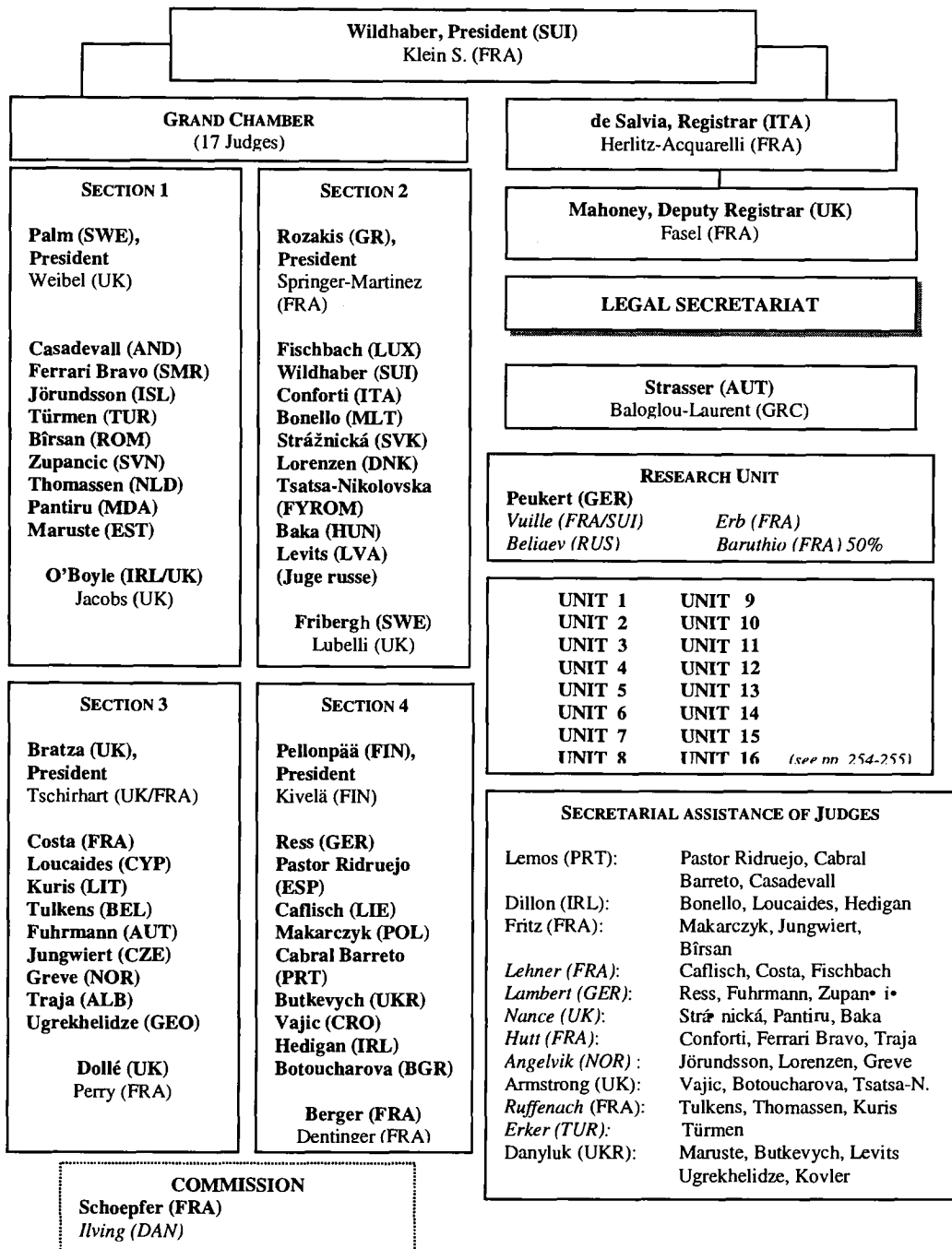
Deux étapes procédurales distinctes devant une Commission non permanente, puis soit devant une Cour non permanente, soit devant le Comité des Ministres



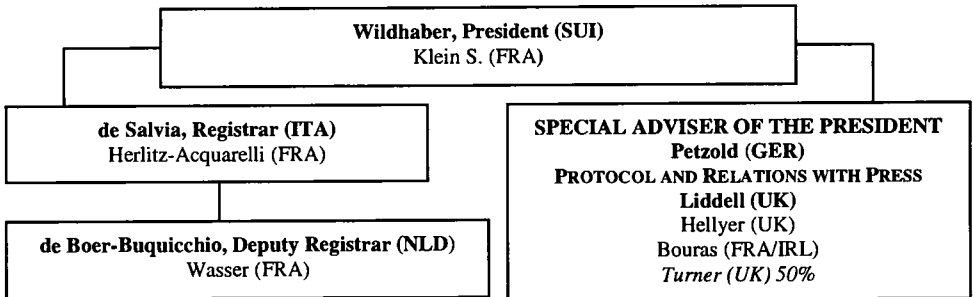
Conception: P. Brzanczewski
Réalisation: Unité des publications, Direction des droits de l'homme

—————> Jurisdiction obligatoire
- - - - -> Jurisdiction facultative
.....> Procédure facultative en vertu du Protocole n° 9.

Organisation Chart of the European Court of Human Rights (Part I)



Organisation Chart of the European Court of Human Rights (Part II)



ADMINISTRATION AND COMMON SERVICES

SOCIAL OFFICE AND ADMINISTRATIVE SUPPORT

Bianchi (ITA)

BUDGET AND FINANCE OFFICE

Michel (FRA)

CENTRAL OFFICE

Malka (FRA)

Huck (FRA)	MESSENGERS
Meyer R. (FRA)	Duperoux (FRA)
Mathis (FRA)	Holtzmann (FRA)
Joho (FRA)	Deribreux (FRA)
Montus (FRA)	Heckmann (FRA)
Vincent (FRA)	Weber (FRA)
Geny (FRA)	Pietu (FRA)
Calame (FRA)	Goepf (FRA)
Fillinger (AUT)	Cerland (FRA)
Wagner (FRA)	Burr (FRA)
Schreyek (POL)	Fischer (FRA)
Eleuterio (FRA)	

PUBLICATIONS- AND INFORMATION UNIT

Naismith (UK)

INFORMATION
Naismith (UK)
Layus (FRA)
Dunn (FRA/UK)
Philippides(AUS/FRA)

INFORMATION TECHNOLOGY
Hunter (UK)
Kohler (FRA)
Coutin (UK/FRA)
Woerth (FRA)
Weaver (UK)
Wenner (FRA)
Klopfenstein (FRA)

PUBLICATIONS
Tanner (FRA)
Davies (FRA)
Benoit d'Entrevaux (FRA)
Kovari-Rosenberg (UK/FRA)
Moratille (FRA)

TRAINEES AND VISITORS UNIT

Enrich Mas (ESP)
Eby (FRA)
Viotti (FRA)
Turner (UK) 50%

LANGUAGE UNITS

ENGLISH	FRENCH
Weston (UK)	de Grandpré (FRA)
Sawyer (UK)	Poncellet (BEL)
Reynell (UK)	Bleichner (FRA)
Jones (UK)	Cohin (FRA)
Pardoe (UK)	Verneau (FRA)
(Todd UK)
Paturrel (UK)	Kleinmann (FRA)
	Lucquet (FRA)
	Ohrel (FRA)

NB: Agents temporaires (italique)
Agent temporairement affecté (crochets)
Agents temporairement absents (parenthèses)

Registry of the European Court of Human Rights

Legal Units (total of 16)

*NB: Agents temporaires (italique),
Agents temporairement absents (parenthèses).*

UNIT 1

Marcetus (GER)

Di Martino
(ITA/SUI)
Bultrini (ITA)
Granata (ITA)
Sonaglioni (ITA)

Zimmermann
(FRA)

Pedrini (ITA)
Thiel-Nold (FRA)

UNIT 2

Elens-Passos (BEL)

Mol (NLD)
Kempees (NLD)
Van Steijn (NLD)

Pijnenburg (NLD)

Frey (UK)
Schwartz (FRA)

UNIT 3

Early (UK/IRL)

Araci (TUR)
Bakirci (TUR)
Nalbant (TUR)
Ozsunay (TUR)
Derman (TUR)
Ataman (TUR)

Weiss (FRA)

Jermann
(CAN/FRA)
Pajik (TUR)
During (FRA)
Erker (TUR)

UNIT 4

Nielsen (DNK)

Prebensen (NOR)
(Mansson (SWE))
Sillaste (EST)
Petersson (SWE)

Reece (UK)

Ois (EST)

UNIT 5

Villiger (SUI)

Mierzewska (POL)
Degener (POL)
Poresjki (POL)
Ryngielewicz
(POL)
Zajfert (POL)
Grybowski (POL)

Dubravkova (SVK)

Lenarcik (POL)
Kopec (POL)
Zajackowska-
Lecoq (POL)
Nayar (POL)
Szelazek Michalska
(POL)

UNIT 6

Sansotta (ITA)

Cancemi (ITA)
Lacore (ITA/FRA)
Tamiotti (ITA)
Ricci-Ascoli (ITA)
Tamburini (ITA)
Buonomo (ITA)
Fasciglione (ITA)
Octave (FRA)
Medda (ITA)
Macchiaroli (ITA)
Roagna (ITA)

Klein C. (FRA)

Weiler (FRA)
Donath (FRA)
Amstoutz (FRA)
Sanelli (FRA/ITA)
(Lamy (FRA))
Santoro (ITA)
Andrea (ALB)

UNIT 7

Ravaud (FRA)

Blasko (SVK)
Hubalkova (CZE)
Meyer C. (FRA)
Grdinic (CRO)
Bodzashvili
(GEO)
Ferschtman
(NLD)

Amat (FRA)

Snupikova (CZE)
Morel (FRA)

UNIT 8

Quesada **(ESP/FRA)**

Campos (PRT)
Morte Gomez
(ESP)

Lotz (FRA)

Rougié (FRA)
De Sousa (PRT)

UNIT 9

Phillips (UK)
 Ovey (UK)
Padfield
 Vitkauskas (LIT)
 Souproun (UKR)
Gorchkova (RUS)

Perole (FRA)
 Kirsanova (UKR)
 Kolatch (RUS)
Chamrai (RUS)

UNIT 10

Westerdiek (GER)
 Schwaighofer (AUT)
 Keller (GER)
 Freiwrth (AUT)
Wittinger (GER)
Reindl (AUT)

Larsonneur (FRA)
 Diffiné (GER)
Schlosser
(GER/FRA)
Fischer-Fuchs
(FRA)
Uysal (GER)

UNIT 11

Reid (UK)
 Berg (FIN)
 Austin (IRL)
 Kutvonen (FIN)
Samuels (UK)
Kekalainen (FIN)

Armianova
(BGR)
 Swanton (IRL)
 Fitzpatrick (UK)
Kiffer (FIN)

UNIT 12

Debricon (FRA)
 Dourneau-Josette
 (FRA)
 Winisdoerffer
 (FRA)
 Vospernik à/c 1.11
 (SLO)
Gillet (FRA)

Reibel (FRA)
 Stiplovsek (SVN)
Hablitzel (FRA)

UNIT 13

Sansonetis (GRC)
 Stavros (GRC)
 Tsirli (GRC)

Lavenir (FRA)
 (Todd (UK))
Haniotou (GRC)
Baruthio (FRA)
 50%

UNIT 14

Turmangil (TUR)
 Sandru (ROM)
 Erel (TUR)
Baysal (TUR)
Lupas-Fletcher
(ROM)
Andreotti (TUR)
Ugural (TUR) à/c
1.10

Cankocak (TUR)
 Ciobanu (ROM)
 Nicolì (FRA)
 Torun (TUR)
Aytekin (TUR)
Cibotaru (MDA)

UNIT 15

Wampach (BEL)
 Dougin (FRA)
 Iseli (SUI)
Frater (SUI)

Gruber-Thirion
(BEL)
 Petkeviciene
 (LIT)
Soubies (FRA)

UNIT 16

Callewaert (BEL)
 Soloveytchik
 (BGR)
 Teplan (HUN)
 Dimitrieva-
 Najdonova
 (FYROM)

Franck-Nickerl
(FRA)
 Wilkinson (UK)
 Gagyi (HUN)
Stojanova (FRA)

APPENDIX II

Composition de la Cour – Composition of the Court

(par ordre de préséance / in order of precedence) ²⁶

M. Luzius Wildhaber, président/President (3 years)	(Suisse/Swiss)
M ^{me} Elisabeth Palm, vice-présidente/ Vice-President (6 years)	(Suédoise/Swedish)
M. Christos Rozakis, vice-président/ Vice-President (6 years)	(Grec/Greek)
Sir Nicolas Bratza, président de section/ Section President (6 years)	(Britannique/British)
M. Matti Pellonpää, président de section/ Section President (6 years)	(Finlandais/Finnish)
M. Benedetto Conforti (3 years)	(Italien/Italian)
M. Antonio Pastor Ridruejo (3 years)	(Espagnol/Spanish)
M. Luigi Ferrari Bravo (3 years)	(Italien/Italian) ²⁷
M. Gaukur Jörundsson (6 years)	(Islandais/Icelandic)
M. Georg Ress (6 years)	(Allemand/German)
M. Giovanni Bonello (6 years)	(Maltais/Maltese)
M. Lucius Caflisch (6 years)	(Suisse/Swiss) ²⁸
M. Loukis Loucaides (3 years)	(Cyprite/Cypriot)
M. Jerzy Makarczyk (6 years)	(Polonais/Polish)
M. Pranas Kuris (6 years)	(Lituanien/Lithuanian)
M. Ireneu Cabral Barreto (6 years)	(Portugais/Portuguese)
M. Riza Türmen (3 years)	(Turc/Turkish)
M. Jean-Paul Costa (6 years)	(Français/French)
M ^{me} Françoise Tulkens (6 years)	(Belge/Belgian)
M ^{me} Viera Stráznická (6 years)	(Slovaque/Slovakian)
M. Corneliu Bîrsan (3 years)	(Roumain/Romanian)
M. Peer Lorenzen (3 years)	(Danois/Danish)
M. Willi Fuhrmann (3 years)	(Autrichien/Austrian)
M. Karel Jungwiert (6 years)	(Tchèque/Czech)
M. Marc Fischbach (3 years)	(Luxembourgeois/Luxemburger)

²⁶ Of the 41 judges elected, 21 have been given a six year mandate and the remainder a three year mandate (as indicated in brackets next to name).

²⁷ Elu au titre de Saint-Marin. / Elected as the judge in respect of San Marino.

²⁸ Elu au titre du Liechtenstein. / Elected as the judge in respect of Liechtenstein.

M. Volodymyr Butkevych (3 years)	(Ukrainien/Ukrainian)
M. Josep Casadevall (3 years)	(Andorran)
M. Boštjan Zupancic (3 years)	(Slovène/Slovenian)
M ^{me} Nina Vajic (6 years)	(Croate/Croatian)
M. John Hedigan (6 years)	(Irlandais/Irish)
M ^{me} Wilhelmina Thomassen (6 years)	(Néerlandaise/Dutch)
M ^{me} Margarita Tsatsa-Nikolovska (3 years)	(ressortissante de “l’ex-République yougoslave de Macédoine”/ citizen of “the Former Yugoslav Republic of Macedonia”)
M. Tudor Pantîru (3 years)	(Moldave/Moldovian)
M ^{me} Hanne Sophie Greve (6 years)	(Norvégienne/Norwegian)
M. András Baka (3 years)	(Hongrois/Hungarian)
M. Rait Maruste (6 years)	(Estonien/Estonian)
M. Egils Levits (3 years)	(Letton/Latvian)
M. Kristaq Traja (3 years)	(Albanais/Albanian)
M ^{me} Snejana Botoucharova (3 years)	(Bulgare/Bulgarian)
M. Mindia Ugrehelidze (3 years)	(Géorgien/Georgian)
M. Anatoly Kovler (6 years)	(Russe/Russian)
M. Michele de Salvia, greffier/Registrar	(Italien/Italian)
M. Paul Mahoney, greffier adjoint/Deputy Registrar	(Britannique/British)
M ^{me} Maud De Boer-Buquicchio, greffière adjointe/ Deputy Registrar	(Néerlandaise/Dutch)

Composition of the Grand Chamber [two groups]

258

	Grand Chamber 1	Grand Chamber 2
1.	Mr L. Wildhaber, <i>President</i>	Mr L. Wildhaber, <i>President</i>
2.	Mrs E. Palm, <i>Vice-President, 1st Chamber President</i>	Mrs E. Palm, <i>Vice-President, 1st Chamber President</i>
3.	Mr C. Rozakis, <i>Vice-President, 2nd Chamber President</i>	Mr C. Rozakis, <i>Vice-President, 2nd Chamber President</i>
4.	Mr N. Bratza, <i>3rd Chamber President</i>	Mr N. Bratza, <i>3rd Chamber President</i>
5.	Mr M. Pellonpää, <i>4th Chamber President</i>	Mr M. Pellonpää, <i>4th Chamber President</i>
6.	Mr B. Conforti	Mr L. Ferrari Bravo
7.	Mr A. Pastor Ridruejo	Mr G. Jörundsson
8.	(Mr G. Ress, <i>4th Chamber Vice-President</i>)	Mr G. Ress, <i>4th Chamber Vice-President</i>
9.	Mr G. Bonello	Mr L. Caflisch
10.	Mr J. Makarczyk	Mr L. Loucaides
11.	Mr P. Kuris	Mr I. Cabral Barreto
12.	Mr R. Türemen	Mr J.-P. Costa, <i>3rd Chamber Vice-President</i>
13.	(Mr J.-P. Costa, <i>3rd Chamber Vice-President</i>)	Mr W. Fuhrmann
14.	Mrs F. Tulkens	Mr K. Jungwiert
15.	Mrs V. Stráznická	(Mr M. Fischbach, <i>2nd Chamber Vice-President</i>)
16.	Mr C. Bîrsan	(Mr J. Casadevall, <i>1st Chamber Vice-President</i>)
17.	Mr P. Lorenzen	Mr B. Zupancic
18.	Mr M. Fischbach, <i>2nd Chamber Vice-President</i>	Mrs N. Vajic
19.	Mr V. Butkevych	Mr J. Hedigan
20.	Mr J. Casadevall, <i>1st Chamber Vice-President</i>	Mrs W. Thomassen
21.	Mrs H. S. Greve	Mrs M. Tsatsa-Nikolovska
22.	Mr A. Baka	Mr T. Pantiru
23.	Mr R. Maruste	Mr E. Levits
24.	Mrs S. Botoucharova	Mr K. Traja
25.	Mr M. Ugrekheldze	Mr A. Kovler

Composition of the Sections

	SECTION I	SECTION II	SECTION III	SECTION IV
<i>President</i>	Mrs E. Palm	Mr C. Rozakis	Mr N. Bratza	Mr M. Pellonpää
<i>Vice-President</i>	Mr J. Casadevall	Mr M. Fischbach	Mr J.-P. Costa	Mr G. Ress
	Mr L. Ferrari Bravo	Mr L. Wildhaber	Mr L. Loucaides	Mr A. Pastor Ridruejo
	Mr Gaukur Jörundsson	Mr B. Conforti	Mr P. Kuris	Mr L. Caflisch
	Mr R. Türmen	Mr G. Bonello	Mrs F. Tulkens	Mr J. Makarczyk
	Mr C. Birsan	Mrs V. Strážnická	Mr W. Fuhrmann	Mr I. Cabral Barreto
	Mr B. Zupancic	Mr P. Lorenzen	Mr K. Jungwiert	Mr V. Butkevych
	Mrs W. Thomassen	Mrs M. Tsatsa-Nikolovska	Mrs H. S. Greve	Mrs N. Vajic
	Mr T. Pantiru	Mr A. Baka	Mr K. Traja	Mr J. Hedigan
	Mr R. Maruste	Mr E. Levits	Mr M. Ugrekhelidze	Mrs S. Botoucharova
		Mr A. Kovler		
<i>Section Registrar</i>	Mr M. O'Boyle	Mr E. Fribergh	Mrs S. Dollé	Mr V. Berger

APPENDIX III

Resolution (97) 9

On the status and conditions of service of Judges of the European Court of Human Rights to be set up under Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms

(Adopted by the Committee of Ministers on 10 September 1997
at the 600th meeting of the Ministers' Deputies)

The Committee of Ministers, acting pursuant to Article 16 of the Statute of the Council of Europe,

Having regard to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, signed at Rome on 4 November 1950 (“the Convention”);

Having regard to Protocol No. 11 to the Convention, restructuring the control machinery established thereby, signed at Strasbourg on 11 May 1994 (“Protocol No. 11”), which establishes a permanent European Court of Human Rights (“the Court”) to replace the European Commission and Court of Human Rights;

Having regard to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe, signed at Paris on 2 September 1949,

Resolves as follows:

Article 1

Elected members of the Court to be set up under Protocol No. 11 shall enjoy the special status of “judges of the European Court of Human Rights” (“judges”).

Article 2

In accordance with Article 51 of the Convention as amended by Protocol No. 11, judges and *ad hoc* judges appointed pursuant to Article 27 § 2 of the

Convention shall be entitled, during the exercise of their functions, to the privileges and immunities provided for in Article 40 of the Statute of the Council of Europe and in the agreements made thereunder.

Article 3

The conditions of service of judges and *ad hoc* judges shall be governed by the provisional Regulations set out in appendices I and II respectively to this Resolution. These provisional Regulations shall be reviewed by the Committee of Ministers within the twelve months following the entry into force of Protocol No. 11, on the proposal of the Secretary General of the Council of Europe and in consultation with the President of the Court.

The provisional Regulations shall be implemented by the Secretary General of the Council of Europe, who, for this purpose, shall act in consultation with the President of the Court and may have regard to the rules applied concerning staff members of the Council of Europe.

Article 4

This Resolution shall enter into force on the same day as Protocol No. 11.

Appendix I to Resolution (97) 9

Provisional Regulations governing the conditions of service of Judges

Article 1 – Annual salary

1. The all-inclusive annual salary of judges, as holders of a full-time office, shall be 1,100,000 French francs, payable in equal monthly instalments in advance.

2. Additional remuneration at the following annual rates shall be paid, on a *pro rata temporis* basis, to the following office-holders:

- the President of the Court: 75,000 French francs;
- the Vice-President of the Court and the Presidents of Chambers: 37,500 French francs.

3. The Committee of Ministers shall consider each year whether the foregoing amounts should be adjusted having regard to the evolution of the cost-of-living in France.

4. The above salaries and remuneration shall be free of all taxation ²⁹.

Article 2 – Place of residence

Judges shall reside at or near the seat of the Court.

Article 3 – Leave

i. Holiday leave

Judges shall be entitled to annual holiday leave of two-and-a-half working days per month of service.

²⁹ At the 600th meeting of the Ministers' Deputies (10 September 1997) the French delegation stated that the exemption of Judges' salaries and remuneration from taxation had been agreed to by all ministerial departments concerned by this question.

The French delegation also recalled that the requirements laid down in Article 53 of the French Constitution implied that the ratification and entry into force, with respect to France, of the Sixth Protocol to the General Agreement on the privileges and immunities of the Council of Europe, which enshrines the principle of this exemption, can only take place once a law authorising such ratification has been passed.

For the purpose of calculating annual leave entitlement, periods of sick leave during which judges are paid their salary, in full or in part, by the Council of Europe in accordance with the general provisions contained in paragraph ii of this Article, shall be considered as service. In the case of sick leave occasioned by occupational injury, absences for health reasons lasting a continuous period of up to one year shall be considered as service.

ii. *Sick leave*

The Administration of the Council of Europe shall be notified immediately, through the Registry of the Court, whenever judges are absent and unable to perform their duties for health reasons and be supplied with appropriate medical certificates.

Judges who are absent on account of illness shall receive from the Council of Europe:

- for the first three days : their full salary;
- thereafter and for a period of eighty-seven days: 90% of their salary;
- thereafter and for a period of ninety days: one-half of their salary.

At the end of the said period of ninety days, judges shall no longer be remunerated by the Council of Europe.

Article 4 – Payment of expenses by the Council of Europe

1. The Council of Europe shall pay:

- a. the travel and subsistence expenses of a judge on an official journey;
- b. travel, subsistence and removal expenses incurred by judges and their household (spouse and children) when taking up or on termination of their duties.

2. On the death of a judge during his or her term of office, the Council of Europe shall defray:

- a. the cost of transporting the body of the judge from the place of death to the place of funeral;
- b. the cost of transporting the deceased judge's personal belongings;

- c. the travel costs of the survivors who were dependent on the judge and were part of the judge's household.

3. The rules issued by the Secretary General of the Council of Europe applicable to payment of expenses to staff members of the Council of Europe shall apply to judges, save that the amounts payable in respect of travel and subsistence expenses shall be governed by the rules issued by the Secretary General applicable to the reimbursement of the expenses of members of the Parliamentary Assembly and Ministers' Deputies when travelling at the charge of the Council of Europe.

Article 5 – Social protection

1. Judges are required to ensure that they have arranged, at their own expense, for adequate insurance cover of the following risks, for the full period of their terms of office:

- temporary incapacity to work due to illness or accident – the cover must be such as to replace the loss of salary indicated under Article 3, paragraph ii above;
- costs of health care, including maternity expenses, for themselves and their dependants;
- permanent incapacity to work due to an illness or an accident;
- death.

Judges are also required to provide, at their own expense, for their retirement or pension benefits as regards the period of their terms of office.

2. Judges shall provide the Council of Europe at the beginning of each year with proof that they have adequate coverage of the risks listed above. The Council of Europe will make available proposals for an insurance policy which covers the risks, the full premium to be paid by judges.

Appendix II to Resolution (97) 9

Provisional Regulations governing the conditions of service of *ad hoc* judges

1. For each day on which they exercise their functions *ad hoc* judges shall receive an allowance of an amount equal to 1/365th of the annual salary payable to judges of the Court by virtue of Article 1 § 1 of Appendix I above. The allowance shall be free of all taxation ³⁰.

2. The Council shall also reimburse to *ad hoc* judges travel and subsistence expenses incurred by them in connection with the performance of their functions. The rules issued by the Secretary General of the Council of Europe applicable to the reimbursement of the expenses of members of the Parliamentary Assembly and Ministers' Deputies when travelling at the charge of the Council of Europe shall apply.

³⁰ At the 600th meeting of the Ministers' Deputies (10 September 1997) the French delegation stated that the exemption of Judges' salaries and remuneration from taxation had been agreed to by all ministerial departments concerned by this question. The French delegation also recalled that the requirements laid down in Article 53 of the French Constitution implied that the ratification and entry into force, with respect to France, of the Sixth Protocol to the General Agreement on the privileges and immunities of the Council of Europe, which enshrines the principle of this exemption, can only take place once a law authorising such ratification has been passed.

APPENDIX IV

European Court of Human Rights: October 1999 Statistical information ¹ / Informations statistiques ¹

	October / octobre	1999	
I. Judgments delivered / Arrêts prononcés			
Grand Chamber / Grande Chambre	6	58	
Chamber I / Chambre I	0	2	
Chamber II / Chambre II	19	26	
Chamber III / Chambre III	3	11	
Chamber IV / Chambre IV	2	12	
Total	30	109	
II. Applications declared admissible / Requêtes déclarées recevables			
Section I	8	101	
Section II	41	280	
Section III	33	173	
Section IV	7	84	
Total	89	638	
III. Applications declared inadmissible / Requêtes déclarées irrecevables			
Section I	- Chamber/Chambre	5	50
	- Committee/Comité	41	436
Section II	- Chamber/Chambre	16	107
	- Committee/Comité	98	458
Section III	- Chamber/Chambre	12	129
	- Committee/Comité	87	488
Section IV	- Chamber/Chambre	16	108
	- Committee/Comité	149	976
Total		424	2752

¹ The statistical information is provisional / Les informations statistiques sont provisoires.

IV. Applications struck off / Requêtes rayées du rôle			
Section I	- Chamber/Chambre	2	17
	- Committee/Comité	0	6
Section II	- Chamber/Chambre	1	7
	- Committee/Comité	4	9
Section III	- Chamber/Chambre	0	24
	- Committee/Comité	1	10
Section IV	- Chamber/Chambre	0	11
	- Committee/Comité	0	11
Total		8	95
Total number of decisions ² / Nombre total de décisions ²		521	3485
V. Applications communicated / Requêtes communiquées			
Section I		39	343
Section II		137	371
Section III		83	352
Section IV		15	228
Total number of applications communicated / Nombre total de requêtes communiquées		274	1294

² Not including partial decisions / Décisions partielles non comprises.

ECRI
COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO
E A INTOLERÂNCIA

RELATÓRIO SOBRE PORTUGAL

Estrasburgo, 15 de Junho de 1998

Nota prévia

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) foi criada, no âmbito do Conselho da Europa, pela Cimeira de Chefes de Estado e do Governo, de Viena, 1993.

É constituída por personalidades independentes, com sólida formação moral e reconhecida autoridade no tratamento das questões relativas ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância.

Desde a sua instituição, teve como fundamental objectivo e preocupação detectar e conhecer a real situação existente na matéria, em cada um dos países membros, mediante a criação de Grupos de Trabalho.

Assim, um Grupo de Trabalho apreciou a situação e produziu o presente relatório sobre Portugal, o qual, seguindo a normal tramitação, foi remetido para observações ao Agente de Ligação Nacional (NLO), após ter sido debatido e aprovado na reunião plenária da ECRI.

Desde a criação da ECRI, o membro permanente de Portugal é Fernando João Ferreira Ramos, e no ano de 1998 foi designado substituto permanente José António Mesquita – ambos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Contacto:

Gabinete de Documentação e Direito Comparado (Dr. Paulo Marrecas Ferreira) da Procuradoria-Geral da República

Rua do Vale de Pereiro, n.º 2, 1269-113 Lisboa

Tel: 21 382 03 52 / 21 382 03 00

Fax: 21 382 03 01

INTRODUÇÃO

Por iniciativa da primeira cimeira dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa foi criada, em 1994, a Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), a fim de combater os problemas crescentes do racismo, da xenofobia, do anti-semitismo e da intolerância, que ameaçam os direitos do Homem e os valores democráticos na Europa. Os membros da ECRI foram escolhidos pela sua reconhecida competência no que diz respeito ao tratamento das questões ligadas ao racismo e à intolerância.

A ECRI foi encarregada de: (1) examinar e avaliar a eficácia das medidas jurídicas, políticas e outras destinadas a combater o racismo e a intolerância, existentes nos Estados membros; (2) propor medidas aos níveis local, nacional e europeu; (3) elaborar recomendações de política geral endereçadas aos Estados membros; (4) estudar os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis na matéria com vista a reforçá-los, se necessário.

Uma parte das actividades desenvolvidas pela ECRI no âmbito da execução do seu mandato, consiste em examinar a situação país por país, a fim de analisar a situação em cada Estado membro e, nessa base, fazer propostas úteis e concretas aos Governos.

O processo adoptado para a preparação dos relatórios específicos a cada país pode resumir-se como segue:

- a) A recolha preliminar de informações, assim como a preparação dos textos dos anteprojectos de relatório, são efectuadas em pequenos grupos de trabalho da ECRI. As fontes de informação utilizadas são diversas e incluem, designadamente, as respostas dos Governos a um

questionário enviado pela ECRI, as contribuições dos vários membros nacionais da ECRI, informações sobre as legislações nacionais reunidas para a ECRI pelo Instituto Suíço de Direito Comparado ¹, informações provenientes de várias organizações não governamentais, internacionais e nacionais, publicações diversas, assim como os meios de comunicação social;

- b) A ECRI examina e discute nas sessões plenárias os anteprojectos de relatório respeitantes a cada país e adopta os projectos de relatório;
- c) O projecto de relatório é transmitido ao respectivo Governo, iniciando-se um processo de diálogo confidencial por intermédio de um agente de ligação nacional nomeado pelo Governo. O projecto de relatório é reexaminado e eventualmente revisto à luz dos comentários deste;
- d) Seguidamente o relatório é adoptado na sua forma definitiva pela ECRI em sessão plenária e transmitido, através do Comité de Ministros do Conselho da Europa, ao Governo do país em questão. Dois meses depois dessa transmissão o relatório é tornado público, a menos que o Governo desse país a isso se oponha expressamente.

Uma primeira série de relatórios específicos a cada país foi tornada pública em Setembro de 1997 e uma segunda série em Março de 1998 ². Uma terceira série de relatórios foi transmitida aos Governos dos países em questão em Abril de 1998 e está agora a ser tornada pública ³.

O relatório que segue contém a análise e as propostas da ECRI sobre Portugal.

Convém notar que a ECRI trabalha país por país preparando relatórios para o conjunto dos quarenta Estados membros do Conselho da Europa. Esta terceira série de relatórios, cujo processo terminou em Abril de 1998, será seguida por outras séries de relatórios relativos aos outros Estados membros do Conselho da Europa. A ordem pela qual os relatórios são produzidos não tem significado: trata-se apenas da ordem pela qual os relatórios vão sendo terminados. Prevê-se completar o conjunto dos primeiros quarenta relatórios específicos antes do fim do ano de 1998.

¹ O relatório preparado pelo Instituto Suíço (ref.º CRI (97) 38), que cobre as legislações pertinentes dos Estados membros do Conselho da Europa, está disponível junto do Secretariado da ECRI.

² As duas primeiras séries de relatórios dizem respeito à Bélgica, à República Checa, à Finlândia, à Alemanha, à Grécia, à Hungria, à Islândia, à Irlanda, ao Liechtenstein, à Lituânia, ao Luxemburgo, a Malta, à Noruega, à Polónia, a São Marino, à Eslovénia e à Suíça.

³ Trata-se dos relatórios sobre a Bulgária, a França, a Itália, os Países Baixos, Portugal e a Eslováquia.

A publicação deste relatório representa o princípio de um diálogo contínuo e activo entre a ECRI e as autoridades de cada um dos Estados membros, com vista a identificar soluções para resolver os problemas do racismo e da intolerância que a Europa enfrenta. Contribuições de organizações não governamentais e de outras instâncias activas neste domínio são bem-vindas para assegurar que os trabalhos da ECRI serão tão construtivos e úteis quanto possível.

Para mais informações sobre os trabalhos da Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) ou sobre outras actividades do Conselho da Europa neste domínio, pode contactar:

Secrétariat de l'ECRI / Secretariat of ECRI
Direction des Droits de l'Homme / Human Rights Directorate
Conseil de l'Europe / Council of Europe
F – 67075 STRASBOURG Cedex
Tel: + 33 (0) 3 88 41 29 64
Fax: + 33 (0) 3 88 41 39 87
E-mail: sylvia.lehmann@coe.fr

RELATÓRIO SOBRE PORTUGAL ⁴

Introdução

Depois da “Revolução dos cravos” em 1974, Portugal juntou-se ao campo das democracias parlamentares e, uma vez que aderiu ao Conselho da Europa em 1976, faz parte da Europa dos Direitos do Homem desde há mais de vinte anos.

A estrutura dos fluxos migratórios em Portugal é especial e torna o País e a sua população muito sensíveis às questões de racismo e de intolerância, conscientes que são, por experiência própria, do que pode significar ser um “estrangeiro”.

Assim, com mais de 4 milhões de portugueses a viver fora do seu país de origem, Portugal é, antes do mais, um país de emigração, embora os padrões da emigração actual se tenham modificado. O número de nacionais portugueses que anualmente deixam definitivamente o País é mínimo; em contrapartida, a tendência para a emigração temporária tem crescido.

Todavia, a imigração progride também em Portugal, e pode-se dizer que Portugal se tornou num país de imigração, embora em proporções limitadas.

A sensibilidade particular de Portugal em matéria de racismo reflecte-se nas suas leis e pode-se sublinhar que Portugal dispõe de uma boa legislação nesta matéria, não se contentando apenas com declarações gerais de intenção, mas prevendo em quase todos os domínios disposições que permitem combater o racismo e a discriminação.

⁴ Qualquer desenvolvimento ocorrido depois de *18 de Setembro de 1997* não é coberto pela análise nem é tido em conta nas conclusões e propostas que seguem.

Alguns dos domínios-chave identificados pela ECRI como merecendo uma atenção particular são:

- A discriminação que existe, na prática, em certos domínios da política social, tais como o dos programas de assistência à inserção no mercado do trabalho ou o do acesso à habitação;
- a situação dos imigrantes clandestinos;
- os actos de violência que se observaram nestes últimos anos, geralmente perpetrados por grupos extremistas, mas que, no entanto, revelam a existência de tensões entre comunidades distintas e representam uma ameaça para o clima geral de tolerância que reina em Portugal.

I. ASPECTOS JURÍDICOS ⁵

A. *Convenções internacionais*

1. Portugal aderiu praticamente a todos os instrumentos jurídicos pertinentes. O Ministério dos Negócios Estrangeiros prepara actualmente um projecto de declaração aceitando a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) previsto no artigo 14.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Portugal pode vir a considerar a possibilidade de aderir à Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias, assim como à Convenção-quadro para a Protecção das Minorias Nacionais.

B. *Normas constitucionais*

2. A Constituição proclama o princípio da igualdade e da não discriminação e proíbe as associações que perfilhem a ideologia fascista. Qualquer deputado que seja condenado por participação numa organização fascista é *ipso facto* destituído do seu mandato.

3. O racismo não é definido pela lei de maneira independente, mas, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro, vê-se incluído dentro da

⁵ Uma visão global da legislação portuguesa no domínio da luta contra o racismo e a intolerância encontra-se na publicação CRI (95) 2 rev, preparada para a ECRI pelo Instituto Suíço de Direito Comparado (v. bibliografia).

ideologia fascista. O passado político de Portugal torna compreensível esta óptica, mas uma distinção oficial entre os dois fenómenos pode mostrar-se útil já que o racismo existe e se manifesta fora do contexto das organizações fascistas. Essa distinção podia concretizar-se por via de uma legislação específica sobre o racismo.

4. A Constituição portuguesa realça e pormenoriza de várias maneiras o princípio da igualdade e da não discriminação entre estrangeiros e nacionais: protecção dos trabalhadores contra qualquer discriminação fundada na nacionalidade, na origem, na religião ou nas ideias políticas (artigo 59.º); igualdade no campo do ensino o qual deve “promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade” (artigos 74.º e 76.º).

C. Normas penais

5. Uma lei específica sobre as organizações fascistas prevê a sua dissolução. Os seus membros são passíveis de sanções penais. Essa legislação provou a sua eficácia num processo penal instaurado contra uma autoproclamada associação cultural que na realidade cobria actividades e uma ideologia racistas e xenófobas.

6. O homicídio que tem por motivo o ódio racial ou religioso é punido como homicídio agravado, pelo artigo 132.º, alínea *d*), do Código Penal. Uma inovação introduzida recentemente reconhece às comunidades de emigrantes ou outras associações de defesa dos interesses em questão o direito de participação no processo penal, na qualidade de assistente, desde que se trate de crime racista ou xenófobo (Lei n.º 20/96, de 6 de Julho).

7. O abuso da liberdade de imprensa pode ser sancionado, se essa liberdade for usada de maneira difamatória, injuriosa ou contrária às restrições impostas pela lei no que diz respeito à integridade moral e à garantia de veracidade e de objectividade, assim como à defesa da ordem pública e da democracia.

D. Normas de Direito Civil ou Administrativo

8. Existem no Direito Civil como no Direito Administrativo português disposições que oferecem meios de luta específicos contra o racismo. Assim, é nulo qualquer contrato que contenha cláusulas discriminatórias (artigo 483.º do Código Civil). O Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, estipula que a publicidade não deve encorajar a discriminação baseada na raça. O Decreto-

-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, prevê medidas de protecção dos direitos e liberdades dos trabalhadores no local de trabalho. Os partidos políticos não podem nem recusar a admissão de qualquer pessoa, nem excluí-la, por motivos raciais.

9. Enfim, a Resolução do Governo n.º 38/93, de 15 de Maio, destina-se a dar assistência aos imigrantes e aos membros das minorias étnicas, favorecendo a sua integração plena, nomeadamente por via de medidas em matéria de educação, de formação e de intervenção social.

E. Órgãos especializados

10. Previsto no artigo 23.º da Constituição, o Provedor de Justiça é uma personalidade independente nomeada pela Assembleia da República. O estatuto desta instituição encontra-se na Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, na redacção da Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto.

11. A sua principal função consiste em defender e em promover os direitos, liberdades e interesses dos cidadãos, assegurando por meios informais que os poderes públicos exerçam os seus poderes equitativamente e no respeito da lei. O Provedor de Justiça recebe queixas dos particulares. Muito embora não disponha do poder de tomar decisões juridicamente vinculativas, intervém por via de recomendações dirigidas às autoridades competentes a fim de impedir ou reparar injustiças e dispõe de um vasto poder de iniciativa que é independente das vias contenciosas ou graciosas previstas pela Constituição e pelas leis. O Provedor de Justiça pode também pedir ao Tribunal Constitucional que declare inconstitucionais quaisquer normas (artigos 281.º e 283.º da Constituição). Tendo em mente os princípios consignados na recomendação de política geral n.º 2 da ECRI sobre órgãos especializados na luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância, Portugal podia ponderar a questão de saber se a criação de um órgão especializado na luta contra o racismo e a intolerância seria susceptível de acrescentar algum valor ao dispositivo existente.

II. ASPECTOS POLÍTICOS

F. Grupos vulneráveis ou minoritários

12. Nos incidentes de natureza racista, os Ciganos representam um grupo importante de vítimas, seguidas das pessoas de cor negra provenientes dos

países africanos de língua portuguesa. Assim, a instalação de grupos de Ciganos nalguns bairros parece ter causado protestos e mesmo iniciativas visando o seu afastamento. Essas reacções traduzem as tensões suscitadas pela coabitação de dois modos de vida distintos. As populações sedentárias muitas vezes vêem como uma ameaça a instalação de grupos nómadas nas suas vizinhanças. Esses receios não são forçosamente ou unicamente ligados a uma pertença étnica diferente mas provêm também de preconceitos que associam os Ciganos a delinquência e tráfegos diversos.

13. É portanto essencial favorecer a inserção social e ocupacional desses grupos minoritários a fim de quebrar o ciclo vicioso que apenas conduz a marginá-los cada vez mais.

G. Acolhimento e estatuto dos não nacionais

14. Desde a independência das colónias, o Governo português tem-se empenhado em dar resposta a um fluxo importante de imigrantes provenientes das ex-colónias. Assim, um decreto-lei de 1975 atribuiu ou permitiu a conservação da nacionalidade portuguesa a quase 27 000 pessoas retornadas dessas colónias, dentre 43 538 pedidos. Mais recentemente, a fim de fazer face ao problema da imigração ilegal, o Governo português pôs em marcha uma campanha de regularização extraordinária que se desenrolou entre Outubro de 1992 e Março de 1993. Os primeiros resultados revelam que cerca de 40 000 pessoas beneficiaram dessa campanha. Trata-se em grande parte de nacionais de Angola (cerca de metade), da Guiné-Bissau, de Cabo Verde e do Brasil. Enfim, uma outra campanha, prevista na Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, desenrola-se actualmente com o fim de resolver definitivamente o problema. Embora os resultados definitivos não sejam ainda conhecidos, as autoridades tinham registado até 12 de Dezembro de 1996 um total de 35 082 pedidos.

15. A lei portuguesa prevê a possibilidade de dupla nacionalidade, mas o número de naturalizações mantém-se muito modesto. Os estrangeiros legalmente residentes dispõem do direito de votar nas eleições locais, sob condição de reciprocidade.

16. Em 1993 houve um forte crescimento no número dos pedidos de asilo, que passaram de poucas centenas a cerca de 1600. Todavia, esse crescimento foi isolado já que os dados do Serviço dos Estrangeiros mostram um retorno à normalidade, com 614 pedidos em 1994, 332 em 1995 e 216 em 1996. Talvez esta tendência decrescente do número de pedidos seja devida ao efeito desencorajante da taxa muito limitada de sucesso dos pedidos. Segundo as

ONGs, o processamento dos pedidos de asilo envolve muita burocracia. Pode ver-se nesta aplicação estrita da lei a pressão exercida pelos tratados europeus, nomeadamente o que cria o espaço “Schengen”, do qual Portugal é parte. Porém, uma nova lei sobre o asilo está a ser elaborada, que procura ter em consideração os problemas que se põem na aplicação da lei em vigor.

H. *Ensino e formação*

– Ensino

17. As actividades em matéria de ensino e sensibilização das camadas mais jovens são em Portugal numerosas e diversas, em especial depois do Despacho normativo de 13/03/1991 que criou o Secretariado Coordenador dos Programas de Educação Multicultural. Todos esses programas destinam-se, de uma ou de outra maneira, a estimular o diálogo, a convivialidade e a solidariedade entre os diferentes povos, etnias e culturas.

18. Uma atenção particular é dada às crianças ciganas, especialmente no ensino escolar de base. No entanto, segundo uma fonte não oficial, 60 % das crianças ciganas com menos de 14 anos não se encontram escolarizadas. A ECRI considera que a campanha de sensibilização dirigida às famílias ciganas, prevista pelo Ministério da Educação em colaboração com instituições humanitárias, pode contribuir para melhorar esta situação. Uma recente Resolução do Conselho de Ministros (17/10/1996) criou um grupo encarregado de estudar os problemas dos Ciganos e de propor medidas concretas.

– Formação

19. No seguimento dos problemas que surgiram em várias unidades de polícia, por ocasião de detenções e de medidas de prisão preventiva com conotações de violência ou racismo, a ECRI pensa que uma campanha de sensibilização junto das forças de polícia, ou estágios de formação, seriam de muita utilidade na prevenção de violências exercidas pela polícia e para reforçar, na polícia, a consciência das suas responsabilidades em matéria de racismo. Os membros da polícia deviam ser formados em matéria de racismo e de discriminação com o fim de motivá-los no sentido de se responsabilizarem na luta contra esses fenómenos. Embora tendo em conta a competência do Provedor de Justiça nesse domínio, o Governo decidiu criar uma Inspeção-Geral da Administração Interna encarregada de controlar as autoridades

policiais. Criada pelo Decreto n.º 227/95, de 11 de Setembro, a Inspeção-Geral é uma entidade autónoma, dirigida por um magistrado, e controla todas as actividades das forças de polícia. A ECRI felicita-se com a criação dessa instância e encoraja-a a ocupar-se de toda e qualquer discriminação praticada pelas forças de polícia com a severidade que é necessária, a fim de pôr em evidência a gravidade de tais comportamentos.

20. Iniciativas positivas têm sido tomadas em relação às camadas jovens, como o mostra a participação de Portugal na campanha contra o racismo e a xenofobia. Numa Resolução de 18 de Dezembro de 1996, o Governo português renovou a campanha “Todos diferentes, todos iguais”, o que dá motivo para ser felicitado. Seria desejável que as autoridades considerassem a possibilidade de alargar o alvo da campanha de forma a cobrir os sectores onde se levantam problemas.

I. *Emprego*

21. Em 1993, a percentagem de desemprego era de 5,5 %. Em menos de dois anos aumentou em mais de 2 %, o que torna a situação económica e social ainda mais difícil, e tanto mais quanto se detecta, nos últimos anos, uma tendência para o retorno ao País dos emigrantes portugueses no estrangeiro. Assim, parece que o domínio da inserção no mercado do trabalho será aquele em que a discriminação contra os imigrantes e as minorias étnicas poderá ser mais inquietante; desde já, as taxas de desemprego mais elevadas são as que se aplicam aos imigrantes. Segundo fontes não oficiais, metade da população estrangeira residente é inactiva, o que é relativamente preocupante quando se sabe que são principalmente os homens jovens que emigram para Portugal.

J. *Problema dos “skinheads”*

22. Desde 1985 constata-se o aparecimento em Portugal do fenómeno de violências e provocações raciais cometidas por grupos de *skinheads*. Muito embora episódicos e limitados geograficamente aos arredores das grandes zonas urbanas, onde se concentram todas as dificuldades sociais e económicas, esses acontecimentos não devem ser subestimados pelas autoridades portuguesas.

23. Em Lisboa, o Conselho Municipal para as Comunidades de Emigrantes e as Minorias Étnicas pode contribuir para colher muita informação útil

sobre esses actos e os seus autores e assim melhorar o conhecimento que se tem do problema. Seria talvez igualmente útil criar um grupo de intervenção especial ou prever estágios de formação específica para todas as autoridades e administrações interessadas.

K. Meios de comunicação de massa

24. Existe um código de deontologia dos jornalistas portugueses que exige destes o respeito pelos princípios fundamentais dos direitos do homem e a abstenção de encorajar o ódio racial. Num certo caso, quando um jornal publicou uma reportagem sobre o homicídio de um taxista, em termos susceptíveis de incitar o ódio racial, o Conselho de Deontologia dos Jornalistas Portugueses criticou a atitude do jornal.

Dados de natureza geral fornecidos pelas autoridades nacionais

Por razões de coerência, nos seus relatórios CBC, a ECRI apenas reproduziu neste quadro os dados estatísticos contidos nas respostas dos Governos ao seu questionário.

O questionário que foi enviado ao Governo português era datado de 13 de Julho de 1994.

Os dados que seguem não são da responsabilidade da ECRI.

140 000 não nacionais residem legalmente em Portugal; este número inclui 32 036 nacionais de Cabo Verde, 15 731 nacionais do Brasil, 8117 nacionais dos Estados Unidos, 7635 nacionais de Angola e 6538 nacionais da Guiné-Bissau.

552 pedidos de asilo foram registados em 1992 e 1659 pedidos foram registados em 1993; os requerentes eram principalmente Ciganos, nacionais de Angola e nacionais do Zaire.

População: 9 920 760 (Janeiro de 1996) *.

* Este dado foi recolhido na publicação do Conselho da Europa *Recent Demographic Developments in Europe / Evolution démographique récente en Europe* (ver bibliografia).

BIBLIOGRAFIA

A bibliografia que segue contém a lista das principais fontes consultadas durante o exame da situação em Portugal; não cobre todas as fontes de informação (meios de comunicação de massa, contactos no interior do País, ONGs nacionais, etc.) que foram utilizadas.

1. Resposta das autoridades portuguesas ao questionário da ECRI (Janeiro de 1995)
2. Resposta da associação CIVITAS ao questionário da ECRI (Outubro de 1994)
3. CRI (94) 2 e suplemento: Situação nos Estados membros do Conselho da Europa no que diz respeito às questões examinadas pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância: documentos de trabalho submetidos pelos membros da ECRI, documentos do Conselho da Europa
4. *Recent Demographic Developments in Europe / Evolution démographique récente en Europe*, publicação do Conselho da Europa, 1994
5. CDMG (94) 16 final: Evoluções recentes nas políticas relativas às migrações e aos emigrantes, documento do Conselho da Europa
6. “Political extremism and the threat to democracy in Europe”, publicação da C.E.R.A. (European Centre for Research and Action on Racism and Antisemitism)
7. “Tendências das migrações internacionais”, relatórios anuais de 1993, 1994 e 1995, OCDE
8. CRI (95) 2 rev.: Medidas jurídicas destinadas a combater o racismo e a intolerância nos Estados membros do Conselho da Europa, Ins-

- tituto Suíço de Direito Comparado de Lausana (publicação do Conselho da Europa)
9. *World Report 1995 on Antisemitism*, publicação do Institute of Jewish Affairs
 10. CERD/C/179/Add.2: Relatório submetido por Portugal ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, 1990, documento público das Nações Unidas
 11. CERD/C/SR.896: Relatório do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, respeitante a Portugal, documento público das Nações Unidas
 12. Relatório do CERD: Conclusões dos terceiro e quarto relatórios periódicos sobre Portugal
 13. Relatório do Comité para a Prevenção da Tortura no seguimento da sua visita do mês de Maio de 1995, e resposta do Governo português
 14. “Country report on Human Rights Practices”: relatórios do Departamento de Estado dos Estados Unidos de 1995 e de 1996
 15. Declaração da Delegação portuguesa à 6.ª Conferência de ministros europeus responsáveis em matéria de emigração, Junho de 1996
 16. Relatório final do Comité Director da Campanha contra o Racismo, a Xenofobia, a Intolerância e o Anti-semitismo
 17. *Combattre la violence raciste en Europe: Etude et orientation pratique / Combatting racial violence in Europe: a study and practical guidelines*, colecção “Relações intercomunitárias” realizada por Robin Oakley, Edições do Conselho da Europa
 18. “Lisbonne régularise ses clandestins, le BTP grogne”, artigo publicado no *Expresso* de 20 de Novembro de 1996 e transcrito no *Courrier International* de 28 de Novembro de 1996
 19. “Le Portugal rattrapé par la normalité libérale”, artigo publicado no *Monde Diplomatique*, 12/1995
 20. “Faiblesse de la démocratie”, Ana Navarro Pedro, artigo publicado no *Monde Diplomatique*, 12/1995
 21. *L'Europe et ses migrations*, Ed. Complexe, Bruxelas, 1995
 22. *New Xenophobia in Europe*, eds. Baumgartl, B. and Favell, A., Kluwer Law International, 1995
 23. Relatório da Amnesty International sobre tortura e maus tratamentos, respeitante a Portugal, 1993

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU
DOS DIREITOS HUMANOS

**ACÓRDÃO ESTIMA JORGE c. PORTUGAL,
DE 21 DE ABRIL DE 1998
(16/1997/800/1003)**

SUMÁRIO

Atraso de um processo executivo

I – *Na acção em causa, o título executivo era uma escritura pública, relativa a um mútuo garantido por uma hipoteca. Nos termos da lei portuguesa, seja qual for a natureza do título executivo – sentença ou acto notarial – a execução é efectuada pelos tribunais, mediante um processo idêntico. Esta acção foi determinante para a realização efectiva do direito civil reclamado pela queixosa. O artigo 6.º, n.º 1, é-lhe pois aplicável.*

II – *O prazo a considerar começou com a entrada do requerimento de execução no tribunal de Lisboa e acabou com o recebimento da soma em dívida pela queixosa. O processo durou treze anos.*

III – *Existem vários atrasos da responsabilidade das autoridades competentes. Tendo em conta as circunstâncias do caso, que devem ser examinadas globalmente, é de concluir que um lapso de tempo de treze anos para obter uma decisão definitiva sobre um pedido fundado sobre um título executivo não é razoável. Existe pois violação do artigo 6.º, n.º 1.*

IV – *Indemnização arbitrada em equidade pelo dano patrimonial sofrido. Quanto ao dano moral, é atribuída a indemnização pedida pela queixosa. Enfim, os honorários e despesas são reembolsados em equidade.*

AFFAIRE ESTIMA JORGE c. PORTUGAL,

(16/1997/800/1003)

21 AVRIL 1998

Cet arrêt peut subir des retouches de forme avant la parution de sa version définitive dans le *Recueil des arrêts et décisions* 1998, édité par Carl Heymanns Verlag KG (Luxemburger Strasse 449, D-50939 Cologne) qui se charge aussi de le diffuser, en collaboration, pour certains pays, avec les agents de vente dont la liste figure au verso.

Liste des agents de vente

Belgique: Etablissements Emile Bruylant (rue de la Régence 67, B-1000 Bruxelles)

Luxembourg: Librairie Promoculture (14, rue Duchscher (place de Paris), B.P. 1142, L-1011 Luxembourg-Gare)

Pays-Bas: B.V. Juridische Boekhandel & Antiquariaat A. Jongbloed & Zoon (Noordeinde 39, NL-2514 GC La Haye/'s-Gravenhage)

SOMMAIRE *

Arrêt rendu par une chambre

Portugal – durée d'une procédure d'exécution

I. Article 6 § 1 de la Convention

A. Applicabilité de l'article 6 § 1

Rappel de la jurisprudence

La procédure litigieuse ne porte pas sur un jugement, mais sur un acte notarié garantissant une créance déterminée – quelle que soit la nature du titre exécutoire, jugement ou acte notarié, la loi portugaise en confie l'exécution,

* Rédigé par le greffe, il ne lie pas la Cour.

selon une procédure identique, aux tribunaux judiciaires – cette procédure a été déterminante pour la réalisation effective du droit de la requérante.

Conclusion: applicabilité (unanimité).

B. Observation de l'article 6 § 1

1. *Période à considérer*

Point de départ: saisine du tribunal de Lisbonne.

Terme: versement d'une certaine somme à la requérante.

Résultat: treize ans.

2. *Caractère raisonnable de la durée de la procédure*

Plusieurs retards sont imputables aux autorités compétentes – surtout, au vu des circonstances de la cause qui commandent une évaluation globale, un laps de temps de treize ans pour obtenir une décision définitive sur une demande fondée sur un titre exécutoire ne peut passer pour raisonnable.

Conclusion: violation (unanimité).

II. Article 50 de la Convention

A. Dommage

Préjudice matériel: indemnité fixée en équité (sept voix contre deux)

Tort moral: demande accueillie (unanimité).

B. Frais et dépens: remboursement en équité (unanimité)

Conclusion: Etat défendeur tenu de verser certaines sommes.

Références à la jurisprudence de la Cour

26.10.1988, Martins Moreira c. Portugal; 23.10.1990, Moreira de Azevedo c. Portugal; 23.4.1994, Silva Pontes c. Portugal; 26.9.1996, Di Pede c. Italie; 26.9.1996, Zappia c. Italie; 19.3.1997, Hornsby c. Grèce; 23.9.1997, Robins c. Royaume-Uni.

En l'affaire Estima Jorge c. Portugal ¹,

La Cour européenne des Droits de l'Homme, constituée, conformément à l'article 43 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales ("la Convention") et aux clauses pertinentes de son règlement B ², en une chambre composée des juges dont le nom suit:

MM. Thór Vilhjálmsson, *président*,

F. Gölcüklü,

J. De Meyer,

M^{me} E. Palm,

MM. A. B. Baka,

M. A. Lopes Rocha,

B. Repik,

J. Casadevall,

M. Voicu,

ainsi que de MM. H. Petzold, *greffier*, et P. J. Mahoney, *greffier adjoint*,

Après en avoir délibéré en chambre du conseil les 27 janvier et 23 mars 1998,

Rend l'arrêt que voici, adopté à cette dernière date:

PROCÉDURE

1. L'affaire a été déférée à la Cour par la Commission européenne des Droits de l'Homme ("la Commission") et par le gouvernement de la République portugaise ("le Gouvernement") les 22 janvier et 3 avril 1997 respectivement, dans le délai de trois mois qu'ouvrent les articles 32 § 1 et 47 de la Convention. A son origine se trouve une requête (n° 24 550/94) dirigée contre le Portugal et dont une ressortissante de cet Etat, M^{me} Amélia Alves Estima Jorge, avait saisi la Commission le 27 octobre 1993 en vertu de l'article 25.

La demande de la Commission renvoie aux articles 44 et 48 ainsi qu'à la déclaration portugaise reconnaissant la juridiction obligatoire de la Cour

Notes du greffier

¹ L'affaire porte le n° 16/1997/800/1003. Les deux premiers chiffres en indiquent le rang dans l'année d'introduction, les deux derniers la place sur la liste des saisines de la Cour depuis l'origine et sur celle des requêtes initiales (à la Commission) correspondantes.

² Le règlement B, entré en vigueur le 2 octobre 1994, s'applique à toutes les affaires concernant les Etats liés par le Protocole n° 9.

(article 46); la requête du Gouvernement à l'article 48. Elles ont pour objet d'obtenir une décision sur le point de savoir si les faits de la cause révèlent un manquement de l'État défendeur aux exigences de l'article 6 § 1 de la Convention.

2. En réponse à l'invitation prévue à l'article 35 § 3 d) du règlement B, la requérante a exprimé le désir de participer à l'instance et a désigné son conseil, M^c N. Neves Anacleto, avocate au barreau de Lisbonne (article 31).

3. La chambre à constituer comprenait de plein droit M. M. A. Lopes Rocha, juge élu de nationalité portugaise (article 43 de la Convention), et M. R. Ryssdal, président de la Cour (article 21 § 4 b) du règlement B). Le 23 février 1997, celui-ci a tiré au sort le nom des sept autres membres, à savoir M. Thór Vilhjálmsson, M. F. Gölcüklü, M. J. De Meyer, M^me E. Palm, M. A. B. Baka, M. B. Repik et M. J. Casadevall (articles 43 in fine de la Convention et 21 § 5 du règlement B).

4. En sa qualité de président de la chambre (article 21 § 6 du règlement B), M. Ryssdal a consulté, par l'intermédiaire du greffier, l'agent du Gouvernement, l'avocate de la requérante et le délégué de la Commission au sujet de l'organisation de la procédure (articles 39 § 1 et 40). Conformément à l'ordonnance rendue en conséquence, le greffier a reçu les mémoires du Gouvernement et de la requérante les 30 juin et 25 juillet 1997 respectivement.

5. Le 28 novembre 1997, la chambre a décidé de ne pas tenir d'audience, étant convaincue du respect des conditions prévues pour une telle dérogation à la procédure habituelle (articles 27 et 40).

6. Après de nouvelles consultations sur l'organisation de la suite de la procédure, le président de la chambre a invité le Gouvernement et la représentante de la requérante à présenter des mémoires en réponse. Conformément à l'ordonnance rendue en conséquence, l'agent du Gouvernement a présenté le 11 décembre 1997 ses observations concernant les prétentions de la requérante au titre de l'article 50 de la Convention; le 15 décembre, l'avocate de la requérante a informé le greffier qu'elle n'entendait pas déposer un mémoire complémentaire. Le 6 janvier 1998, le secrétaire de la Commission lui a communiqué que le délégué ne souhaitait pas présenter d'observations écrites.

7. Entre-temps, le 1^{er} décembre 1997, la Commission avait produit les pièces de la procédure suivie devant elle; le greffier l'y avait invitée sur les instructions du président.

8. Le 7 janvier 1998, M. Ryssdal, empêché, a été remplacé par M. Thór Vilhjálmsson, en qualité de président de la chambre (article 21 § 6 du règlement B). M. M. Voicu, suppléant, a été appelé à compléter la chambre en tant que membre (article 22 § 1).

EN FAIT

I. Les circonstances de l'espèce

9. M^{me} Amélia Alves Estima Jorge, ressortissante portugaise, réside à Loures (Portugal).

A. La genèse de l'affaire

10. Par un acte notarié du 19 décembre 1978, la requérante et A.P. consentirent conjointement aux époux O. un prêt d'un montant total de 1 360 000 escudos (PTE), remboursable sur six mois, délai renouvelable aussi longtemps que les parties demeuraient d'accord. Le prêt était assorti d'un intérêt annuel de 8 % en cas de paiement avant terme et de 12 % en cas de retard. Les emprunteurs s'engageaient à prendre à leur charge les frais de garantie et de recouvrement de la créance. Le capital prêté, les intérêts et autres dépens étaient garantis par une hypothèque sur un immeuble situé à Carcavelos, dans le ressort de Cascais. Le 22 décembre 1978, M^{me} Estima Jorge versa aux emprunteurs la partie du capital qu'elle s'était engagée à prêter, à savoir 390 000 PTE; A. P. paya le surplus, 970 000 PTE, le 27 décembre 1978. Les emprunteurs ne remboursèrent ni le capital ni les intérêts.

B. La procédure d'exécution

11. Le 27 novembre 1981, en l'absence de paiement volontaire, les prêteurs introduisirent devant la quatrième chambre civile du tribunal de Lisbonne (*tribunal cível da comarca de Lisboa*) une procédure d'exécution contre les époux O. en remboursement du prêt hypothécaire. Mme Estima Jorge réclamait un montant de 553 800 PTE représentant le capital augmenté de 163 800 PTE au titre des intérêts dus, selon elle, pour la période du 19 décembre 1978 au 19 juin 1981; A. P. demandait 1 377 400 PTE. Les prêteurs sollicitaient également le paiement des intérêts échus à la date du remboursement final ainsi que la condamnation des emprunteurs aux frais et dépens.

12. Le 8 janvier 1982, le tribunal de Lisbonne délivra au tribunal de Cascais (*tribunal judicial da comarca de Cascais*) une commission rogatoire aux fins de citation des débiteurs. Les 1^{er} et 7 octobre 1982, le tribunal de Cascais leur intima, dans les dix jours de la citation, de payer leur créance ou d'indiquer les biens saisissables. La commission rogatoire fut retournée le 22 octobre 1982.

13. Faute de remboursement de la somme en cause dans le délai légal, le tribunal de Lisbonne ordonna le 10 décembre 1982 la saisie de l'immeuble

garantissant le prêt et délivra une commission rogatoire au tribunal de Cascais aux fins de procéder à ladite saisie. Après l'exécution de celle-ci le 14 février 1983, la commission rogatoire fut retournée le 4 mars 1983.

14. Une fois effectuée l'insertion dans les journaux d'annonces informant les autres créanciers éventuels, la requérante requit, le 19 mars 1984, la vente judiciaire de l'immeuble.

15. Le 6 décembre 1984, le tribunal de Lisbonne prit une décision déterminant le rang de divers créanciers (*sentença de graduação de créditos*).

16. L'adjudication eut lieu à Cascais le 20 mars 1985. Toutefois, le 26 mars 1985, le ministère public, agissant pour le compte de la Caisse générale des dépôts (*Caixa Geral de Depósitos*), en demanda l'annulation. Par une ordonnance du 6 mai 1985, le tribunal de Cascais fit droit à cette requête. Le 28 octobre 1985, l'acquéreur de l'immeuble interjeta appel de cette décision devant la cour d'appel (*Tribunal da Relação*) de Lisbonne, laquelle confirma la décision entreprise par un arrêt du 27 octobre 1988. Le 31 janvier 1989, le dossier fut transmis au tribunal de Lisbonne.

17. Une nouvelle vente aux enchères fut fixée au 16 mai 1989. Mais Mme Estima Jorge apprit entre-temps que l'immeuble en cause avait déjà été vendu le 13 février 1989 dans le cadre d'une procédure d'exécution fiscale diligentée par le service des finances de Carcavelos. Le 26 mai 1989, elle sollicita la saisie du produit restant de la vente.

18. Le 5 juin 1989, le tribunal de Lisbonne accueillit la demande et délivra au tribunal de Cascais une commission rogatoire aux fins de procéder à la saisie dudit restant. Le 6 novembre 1989, il fut informé de la transmission du dossier de la procédure d'exécution fiscale à la troisième chambre du tribunal fiscal de première instance (*tribunal tributário de 1.ª instância*) de Lisbonne. Le 2 février 1990, le tribunal de Lisbonne communiqua ce fait à la requérante et la pria de fournir des renseignements sur ladite procédure. Le 14 février 1990, l'avocat de l'intéressée communiqua les informations requises.

19. Les 12 mars, 12 octobre 1990 et 14 février 1991, le tribunal de Lisbonne demanda au tribunal fiscal de la même ville de procéder à la saisie en cause.

20. Le 22 avril 1992, M^{me} Estima Jorge renouvela sa demande de saisie.

21. Le 8 janvier 1993, le tribunal fiscal saisit le produit restant.

22. Le 18 janvier 1994, la requérante reçut notification de l'arrêté des comptes dont elle demanda, le 24 janvier 1994, la rectification, après avoir constaté que sa créance était au nom d'une autre personne.

23. Par une ordonnance du 11 mars 1994, le juge ordonna ladite rectification.

24. Le 29 novembre 1994, la Caisse générale des dépôts remit à M^{me} Estima Jorge un chèque de 722 135 PTE.

II. Le droit interne pertinent

A. Le code de procédure civile

25. On trouvera ci-après une traduction des principales dispositions du code de procédure civile en vigueur à l'époque des faits:

Article 1

“Personne n’a le droit de recourir à la force pour faire valoir ou garantir son droit, sauf dans les cas et limites définis par la loi.”

Article 2

“A tout droit, sauf lorsque la loi en décide autrement, correspond une action destinée à le faire reconnaître judiciairement ou à le réaliser par la contrainte, tout comme par les mesures nécessaires pour sauvegarder l’effet utile de l’action.”

Article 4

“1. Les actions tendent à une déclaration (*declarativas*) ou à une exécution (*executivas*).

2. (...)

3. Les actions en exécution sont celles dont l’auteur requiert les mesures adéquates à la réparation effective du droit violé.”

Article 45 § 1

“Toute exécution se fonde sur un titre, par lequel se déterminent le but et les limites de l’action en exécution.”

Article 46

“L’action en exécution ne peut se fonder que sur:

- a) les jugements de condamnation;
 - b) les documents produits ou authentifiés devant notaire;
- (...)”

Article 50 §1

“Les documents produits ou authentifiés devant notaire ont force exécutoire, s’ils établissent l’existence d’une obligation.”

Article 802

“L’exécution ne saurait être entamée tant que l’obligation n’est pas certaine et exigible, si elle ne l’est pas à l’égard du titre.”

Article 811 § 1

“Le créancier doit requérir qu’il soit intimé par citation au débiteur, dans un délai de dix jours, de payer ou d’énumérer les biens saisissables.”

Article 836

“1. Le droit d’énumérer les biens saisissables revient au créancier, indépendamment d’une décision, lorsque:

- a) le débiteur ne le fait pas dans le délai légal;
- b) lors de l’énumération, le débiteur n’observe pas les dispositions de l’article 834;
- c) certains des biens énumérés ne sont pas trouvés.

2. Une fois la saisie exécutée, par énumération soit du débiteur soit du créancier, ce dernier peut encore énumérer d’autres biens lorsque:

- a) il est notoire que les biens saisis ne suffisent pas;
- b) les biens saisis ne sont pas libres et débarrassés alors que le débiteur en possède d’autres qui le sont;
- c) un tiers conteste la saisie;
- d) le créancier se désiste de la saisie conformément à l’article 871 § 3.”

Article 872

“Le paiement peut se faire au moyen de la remise d’une somme d’argent, de l’adjudication des biens saisis, de la consignation judiciaire de leurs revenus ou du produit de leur vente.”

B. Le code civil

26. L'article 806 du code civil est ainsi libellé:

“1. En matière d'obligation pécuniaire, l'indemnisation correspond aux intérêts à compter du jour du début du retard.

2. Les intérêts dus sont les intérêts légaux, à moins que préalablement au retard il n'ait été décidé d'un intérêt plus élevé ou que les parties aient stipulé un intérêt moratoire différent du taux légal.

3. Cependant, le créancier peut prouver que le retard lui a causé un dommage supérieur aux intérêts mentionnés dans les paragraphes précédents et exiger une indemnisation complémentaire correspondante, lorsqu'il s'agit d'une responsabilité pour fait illicite ou pour risque.”

PROCÉDURE DEVANT LA COMMISSION

27. M^{me} Estima Jorge a saisi la Commission le 27 octobre 1993. Elle s'en prenait à la durée d'une procédure d'exécution introduite devant le tribunal de Lisbonne le 27 novembre 1981; elle l'estimait contraire à l'article 6 § 1 de la Convention.

28. La Commission a retenu la requête (n° 24 550/94) le 14 mai 1996. Dans son rapport du 5 décembre 1996 (article 31), elle relève, par dix-huit voix contre huit, une violation de l'article 6 § 1. Le texte intégral de son avis et de l'opinion dissidente dont il s'accompagne figure en annexe au présent arrêt ¹.

CONCLUSIONS PRÉSENTÉES À LA COUR

29. Dans son mémoire, le Gouvernement prie la Cour de dire

“1. Que la procédure d'exécution, telle que présentée en l'espèce, n'a pas pour objet la décision des contestations sur les droits et obligations de caractère civil, tel qu'on doit interpréter la portée de l'article 6 § 1 de la Convention;

Note du greffier:

¹ pour des raisons d'ordre pratique il n'y figurera que dans l'édition imprimée (*Recueil des arrêts et décisions*, 1998), mais chacun peut se le procurer auprès du greffe.

2. que, par conséquent, il n’y a pas lieu, en l’espèce, d’apprécier une éventuelle violation (délai raisonnable) de l’article 6 § 1 de la Convention qui n’est pas applicable au cas d’espèce”.

30. De son côté, la requérante demande à la Cour de conclure à la violation de l’article 6 § 1 et de condamner l’État à l’indemniser.

EN DROIT

I. Sur la violation alléguée de l’article 6 § 1 de la Convention

31. La requérante dénonce la durée de la procédure d’exécution engagée par elle et A. P. devant le tribunal civil de Lisbonne et invoque l’article 6 § 1 de la Convention, dont la partie pertinente en l’espèce est ainsi libellée:

“Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue (...) dans un délai raisonnable, par un tribunal (...) qui décidera (...) des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil (...)”

Le Gouvernement estime que l’article 6 § 1 n’est pas applicable.

A. Sur l’applicabilité de l’article 6 § 1

32. D’après M^{me} Estima Jorge, l’esprit et les objectifs de la Convention, qui doit permettre une protection effective et non pas théorique et illusoire des droits, déterminent l’applicabilité de l’article 6 § 1 aux procédures judiciaires d’exécution fondées sur un titre exécutoire. Les garanties octroyées aux citoyens par la Convention ne peuvent se limiter à la simple proclamation de leurs droits sans y inclure leur concrétisation, sous peine de créer un système purement théorique et inefficace. On ne comprendrait pas que les Etats contractants aient reconnu l’obligation de faire examiner une cause dans un délai raisonnable quand il s’agit d’une procédure de déclaration, mais qu’ils ne se soient pas tenus de donner au titulaire du droit reconnu la possibilité de le réaliser dans ledit délai lorsqu’une procédure d’exécution s’impose comme la seule façon de rendre effectif le droit en question. En effet, aucun autre moyen pour recouvrer sa créance ne s’offrait à la requérante: l’action en exécution prévue et imposée

par la législation portugaise constituait la seule voie possible pour faire valoir son droit.

33. D'après le Gouvernement, la nature de la procédure d'exécution telle qu'elle résulte du système portugais de procédure civile l'écarte du domaine de l'article 6. L'action en exécution, fondée sur un titre exécutoire, vise à mettre à la disposition du bénéficiaire d'un droit le pouvoir de l'État pour que celui-ci réalise par la contrainte ledit droit. Elle suppose l'existence d'un droit déjà établi et précis, et n'a donc pas pour objet une "contestation".

Dans le cas d'espèce, la créance de la requérante et l'existence de son droit étaient déjà déterminées par le titre exécutoire, à savoir l'acte notarié moyennant lequel l'hypothèque a été conclue. Ce titre rendait le droit de M^{me} Estima Jorge certain, déterminé et exigible. La procédure en cause visait uniquement à indiquer les biens saisissables, à procéder à leur vente et à payer la créancière avec le produit. Bref, il n'existait aucune contestation sur l'existence, l'étendue ou les modalités du droit de créance. La circonstance que, dans le système portugais, la procédure d'exécution est formellement judiciaire ne modifierait en rien la véritable nature de l'exécution, laquelle, en tant que procédure matérielle et non pas juridique, pourrait se dérouler devant un tribunal ou, comme dans d'autres systèmes juridiques, devant des autorités administratives.

34. Dans son rapport, la Commission conclut à l'applicabilité de l'article 6. On ne saurait admettre qu'il ait été statué sur la cause de la requérante tant que la procédure d'exécution était en cours. La réalisation effective du droit de créance (voir l'arrêt *Zappia c. Italie* du 26 septembre 1996, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-IV, pp. 1411-1412, §§ 18 et 20), et donc sa détermination, étaient en question tant que cette procédure perdurait. La Commission n'aperçoit aucune différence substantielle entre l'affaire *Zappia* et la présente espèce, du moins en ce qui concerne la valeur à attribuer aux titres pouvant fonder une exécution.

35. La Cour rappelle que l'article 6 § 1 de la Convention exige que toutes les phases des procédures judiciaires tendant à vider des "contestations sur des droits et obligations de caractère civil" aboutissent dans un délai raisonnable, sans que l'on puisse excepter les phases postérieures aux décisions sur le fond (arrêt *Robins c. Royaume-Uni* du 23 septembre 1997, *Recueil* 1997-V, p. 1809, § 28). Ainsi, l'exécution d'un jugement ou arrêt, de quelque juridiction que ce soit, doit être considérée comme faisant partie intégrante du "procès" au sens de l'article 6 (arrêt *Hornsby c. Grèce* du 19 mars 1997, *Recueil* 1997-II, pp. 510-511, § 40).

36. La Cour constate que la présente affaire se distingue des affaires dont elle a eu à connaître précédemment (voir, outre les affaires précitées, les arrêts *Martins Moreira c. Portugal* du 26 octobre 1988, série A n° 143, et *Silva Pontes c. Portugal* du 23 mars 1994, série A n° 286-A), puisque la procédure litigieuse ne porte pas sur un jugement mais sur un autre titre exécutoire, à savoir un acte notarié garantissant une créance déterminée. La procédure n'en visait que le recouvrement.

37. L'esprit de la Convention commande de ne pas prendre le terme "contestation" dans une acception trop technique et d'en donner une définition matérielle plutôt que formelle; la version anglaise de l'article 6 n'en renferme du reste pas le pendant (arrêt *Moreira de Azevedo c. Portugal* du 23 octobre 1990, série A, n° 189, pp. 16-17, § 66). Ainsi, la Cour a déjà considéré que c'est au moment où le droit revendiqué trouve sa réalisation effective qu'il y a détermination d'un droit de caractère civil (arrêts *Di Pede c. Italie* du 26 septembre 1996 et *Zappia* précité, *Recueil* 1997-IV, respectivement p. 1384, § 22, et p. 1411, § 18).

38. Quelle que soit la nature du titre exécutoire, jugement ou acte notarié, la loi portugaise en confie l'exécution, selon une procédure identique, aux tribunaux judiciaires.

Cette procédure d'exécution a été déterminante pour la réalisation effective du droit de la requérante.

Partant, l'article 6 § 1 trouve à s'appliquer.

B. Sur l'observation de l'article 6 § 1

39. Reste à savoir s'il y a eu dépassement du délai raisonnable.

Commission et requérante répondent par l'affirmative. Devant la Cour, le Gouvernement ne s'est pas prononcé.

40. La période à prendre en considération a commencé le 27 novembre 1981, avec la saisine du tribunal de Lisbonne. Elle s'est terminée le 29 novembre 1994, date à laquelle M^{me} Estima Jorge obtint le versement d'une certaine somme. Elle est donc de treize ans.

41. Le caractère raisonnable de la durée d'une procédure s'apprécie suivant les circonstances de la cause et eu égard aux critères consacrés par la jurisprudence de la Cour, en particulier la complexité de l'affaire, le comportement du requérant et celui des autorités compétentes (voir, parmi beaucoup d'autres, l'arrêt *Di Pede* précité, p. 1385, § 27).

42. Selon la requérante, la durée excessive de la procédure serait due à une réglementation rigide de cette dernière qui aurait paralysé le droit interne en vigueur à l'époque, à des retards nombreux et excessifs des actes du greffe et au manque de coordination et de collaboration entre les différents appareils de l'État, notamment les services des finances de Cascais et de Carcavelos, la troisième chambre du tribunal fiscal de première instance de Lisbonne et la quatrième chambre civile du tribunal de Lisbonne. De son côté, elle n'aurait en aucune façon contribué de manière injustifiée à ce retard.

43. Devant la Commission, le Gouvernement a reconnu que la procédure a subi certains retards dus au comportement des autorités compétentes, mais a souligné que l'intéressée avait également concouru à ralentir la marche de la procédure.

44. A l'instar de la Commission, la Cour relève plusieurs retards imputables aux autorités compétentes. La saisie requise par M^{me} Estima Jorge le 26 mai 1989 (paragraphe 17 ci-dessus) n'a été effectuée que le 8 janvier 1993 (paragraphe 21 ci-dessus), soit plus de trois ans et sept mois après la demande. De surcroît, l'arrêté des comptes (paragraphe 22 ci-dessus) n'a été adressé à la requérante qu'un an après cette dernière date.

45. Surtout, au vu des circonstances de la cause, qui commandent une évaluation globale, la Cour estime qu'un laps de temps de treize ans pour obtenir une décision définitive sur une demande fondée sur un titre exécutoire ne peut passer pour raisonnable.

Il y a donc eu violation de l'article 6 § 1.

II. Sur l'application de l'article 50 de la Convention

46. Aux termes de l'article 50 de la Convention,

“Si la décision de la Cour déclare qu'une décision prise ou une mesure ordonnée par une autorité judiciaire ou toute autre autorité d'une Partie Contractante se trouve entièrement ou partiellement en opposition avec des obligations découlant de la (...) Convention, et si le droit interne de ladite Partie ne permet qu'imparfaitement d'effacer les conséquences de cette décision ou de cette mesure, la décision de la Cour accorde, s'il y a lieu, à la partie lésée une satisfaction équitable.”

A. Dommage

1. *Préjudice matériel*

47. La requérante réclame 2 327 516 PTE pour le préjudice découlant de l'inflation pendant la durée de la procédure. Lorsque, le 27 novembre 1981, elle engagea devant le tribunal civil de Lisbonne la procédure d'exécution pour recouvrer sa créance, cette dernière se serait élevée à 553 800 PTE. Le 29 novembre 1994, un chèque de 722 135 PTE représentant cette créance, majorée d'intérêts, lui fut remis. Cette somme, perçue treize ans après le début de la procédure, serait loin de correspondre à celle demandée, compte tenu de l'inflation pendant cette période. En prenant comme base l'indice des prix à la consommation fourni par l'Institut national de statistique, le montant de 553 800 PTE équivaldrait à 3 049 651 PTE. En recevant la somme de 722 135 PTE, elle aurait donc subi un préjudice de 2 327 516 PTE, représentant la différence entre le montant indexé de sa créance et celui obtenu après treize ans de procédure.

48. Le Gouvernement dément l'existence d'un préjudice matériel. Celui invoqué ne se vérifierait nullement. La compensation due aurait déjà été octroyée au plan national par la fixation et l'octroi d'intérêts, qui constitueraient la manière *juris tantum* d'indemniser les conséquences du retard dans la satisfaction d'une obligation pécuniaire. L'existence de dommages supérieurs dépendrait de leur invocation expresse et de leur preuve dans le cadre d'une procédure interne non engagée par M^{me} Estima Jorge.

49. Quant au délégué de la Commission, il ne se prononce pas.

50. La Cour relève que le 27 novembre 1981 l'intéressée réclamait devant la quatrième chambre du tribunal civil de Lisbonne, d'une part, le remboursement d'un montant de 553 800 PTE représentant le capital prêté (390 000 PTE) aux époux O., augmenté de 163 800 PTE au titre des intérêts calculés au taux conventionnel de 12 % (paragraphe 10 ci-dessus) et dus, selon elle, pour la période du 19 décembre 1978 au 19 juin 1981, et, d'autre part, le versement des intérêts à échoir jusqu'au paiement final. Le 29 novembre 1994, la Caisse générale des dépôts remit à la requérante 722 135 PTE en paiement de la créance, majorée d'intérêts. Le détail de cette dernière somme n'a pas été indiqué.

51. Eu égard au faible décalage entre la somme initialement demandée (553 800 PTE) et celle octroyée après treize ans de procédure (722 135 PTE), la Cour considère que M^{me} Estima Jorge a subi un préjudice matériel certain résultant de la violation constatée au paragraphe 45 ci-dessus.

En conséquence, statuant en équité, elle alloue à la requérante un montant de 1 000 000 PTE.

2. Tort moral

52. Pour dommage moral, la requérante réclame 1 000 000 PTE. L'absence de remboursement de sa créance pendant treize ans aurait été source de privations de plus en plus difficiles à supporter au fur et à mesure qu'elle avançait en âge. Cette attente prolongée aurait suscité angoisse et périodes de dépression.

53. Selon le Gouvernement, le tort moral devrait être fixé *ex aequo et bono* conformément aux critères se dégageant de la jurisprudence de la Cour.

54. Le délégué de la Commission ne se prononce pas.

55. La Cour estime que le simple constat de violation de la Convention ne saurait compenser le dommage moral souffert par la requérante. Elle décide donc de lui allouer la somme demandée, à savoir 1 000 000 PTE.

B. Frais et dépens

56. M^{me} Estima Jorge sollicite 110 000 PTE pour les frais de procédure occasionnés par le retard dans l'obtention du paiement de la somme demandée, 106 400 PTE pour les frais encourus devant la Commission, et une somme dont le montant n'est pas précisé au titre des dépens et honoraires d'avocat dans le cadre de la procédure devant la Cour.

57. Le Gouvernement et le délégué de la Commission ne prennent pas position.

58. Statuant en équité et à l'aide des critères qu'elle applique en la matière, la Cour accorde globalement à la requérante 200 000 PTE, en sus des 3 600 francs français versés par le Conseil de l'Europe par la voie de l'assistance judiciaire dont elle a bénéficié devant la Cour.

C. Intérêts moratoires

59. Selon les informations dont dispose la Cour, le taux légal applicable au Portugal à la date d'adoption du présent arrêt est de 10 % l'an.

Par ces motifs, la cour

1. *Dit*, à l'unanimité, que l'article 6 § 1 de la Convention s'applique à la procédure litigieuse et a été violé;

2. *Dit*, par sept voix contre deux, que l'État défendeur doit verser à la requérante, dans les trois mois, 1 000 000 (un million) escudos pour dommage matériel;

3. *Dit*, à l'unanimité, que l'État défendeur doit verser à la requérante, dans les trois mois, 1 000 000 (un million) escudos pour dommage moral et 200 000 (deux cent mille) escudos pour frais et dépens;

4. *Dit*, à l'unanimité, que ces montants seront à majorer d'un intérêt non capitalisable de 10 % l'an à compter de l'expiration dudit délai et jusqu'au versement;

5. *Rejette*, par huit voix contre une, la demande de satisfaction équitable pour le surplus.

Fait en français et en anglais, puis prononcé en audience publique au Palais des Droits de l'Homme, à Strasbourg, le 21 avril 1998.

Signé: Herbert Petzold
Président

Signé: Thór Vilhjálmsson
Greffier

Au présent arrêt se trouve joint, conformément aux articles 51 § 2 de la Convention et 55 § 2 du règlement B, l'exposé des opinions séparées suivantes:

- opinion partiellement dissidente de M. De Meyer;
- opinion partiellement dissidente de M^{me} Palm;
- opinion partiellement dissidente de M. Repik.

Paraphé: T. V.

Paraphé: H. P.

Opinion partiellement dissidente de M. Le Juge De Meyer

Le montant accordé à la requérante pour le dommage matériel est supérieur à celui résultant du calcul des intérêts échus au taux conventionnel de 12 % à la date du remboursement final, mais il ne me semble pas compenser dans une mesure suffisante la perte résultant de treize ans d'inflations ¹.

C'est pour ce motif que je n'ai pas pu approuver le point 5 du dispositif.

¹ Voir, *mutatis mutandis*, l'arrêt *Akkus c. Turquie* du 9 juillet 1997, *Recueil* 1997-IV, p. 1310, §§ 30-31, et p. 1311, §§ 35-36.

Opinion partiellement dissidente de M^{me} Palm, Juge

J'estime que la question de l'application de l'article 50 de la Convention en ce qui concerne le dommage matériel ne se trouve pas en état. En conséquence, j'ai voté contre le point 2 du dispositif.

Opinion partiellement dissidente de M. Le Juge Repik

J'ai voté avec la majorité sur tous les points de l'arrêt sauf celui qui concerne l'allocation de 1 000 000 escudos à la requérante pour dommage matériel.

Les paragraphes 47 à 51 de l'arrêt laissent entendre que l'allocation de cette somme se fonde sur deux préalables différents: la dépréciation de la créance par l'effet de l'inflation et la faible différence entre la somme demandée et celle octroyée à la requérante qui ne correspond pas au taux d'intérêts conventionnels de 12 % pour la période de treize ans qu'a duré la procédure.

En ce qui concerne ce dernier fondement, la somme de 722 135 escudos octroyée à la requérante correspond au restant du produit de la vente de l'immeuble garantissant le prêt et saisi dans la procédure d'exécution (voir les paragraphes 17, 18 et 21 de l'arrêt). Le caractère incomplet du règlement de la créance de la requérante n'a donc rien à voir avec la durée de la procédure et on ne voit pas bien pourquoi l'État serait responsable de l'incapacité du débiteur de s'acquitter de sa dette.

S'agissant de la dépréciation de la créance par l'effet de l'inflation, la présente espèce diffère fondamentalement de l'affaire *Allons c. Turquie* (arrêt *Akkus c. Turquie* du 9 juillet 1997, *Recueil* 1997-IV), où la Cour a tenu compte de ce facteur. En l'espèce, il s'agit d'une transaction commerciale entre particuliers où le risque de l'inflation aurait dû être pris en compte en contractant le prêt. Or l'État ne devait être tenu responsable des effets de l'inflation que dans des circonstances exceptionnelles comme celles qui se sont produites dans l'affaire *Akkus*.

ANOTAÇÃO

I – O presente acórdão vem pôr fim a uma controvérsia jurisprudencial relativa à aplicabilidade do artigo 6.º da CEDH ao processo executivo. Recorde-se que esta disposição será de aplicar quando estejam em causa contestações sobre direitos ou obrigações de carácter civil. A Comissão consi-

derava inicialmente que os processos de execução estavam fora do âmbito de aplicação do artigo 6.º Esta interpretação evoluiu até ser reconhecido, quer pela Comissão quer pelo TEDH, que seria de aplicar o artigo 6.º aos processos de execução em que se fixa o *quantum* de uma indemnização arbitrada no processo declarativo (acórdãos Guincho de 10 de Julho de 1984, *BDDC*, n.º 14, págs. 101 e segs., Martins Moreira, de 26 de Outubro de 1988, *BDDC*, n.º 33/34, págs. 412 e segs. e Silva Pontes, de 23 de Março de 1994, série A, n.º 286-A das publicações do TEDH, todos contra Portugal). Quando a sentença na acção declarativa condenava em quantia determinada, a Comissão considerava que o artigo 6.º não era aplicável à acção executiva (queixa n.º 20 845/92, decisão de 3 de Maio de 1993, não publicada). Esta posição modificou-se com o caso *Zappia c. Itália*, no qual a Comissão considerou que mesmo em tal situação o artigo 6.º se deveria aplicar, no que foi seguida pelo TEDH (acórdão *Zappia c. Itália*, de 26 de Setembro de 1996, *Recueil* 1996-IV, págs. 1411 e segs.). Faltava decidir sobre um processo executivo autónomo, isto é, não precedido de acção declarativa, o que aconteceu agora com este caso Estima Jorge.

II – Não obstante o que ficou dito, resta saber qual a posição que adoptará o TEDH se confrontado com um processo executivo extra-judicial ou para-judicial, como acontece em alguns Estados partes na CEDH. A Comissão já decidiu, no caso *W. S. c. Suíça*, decisão de 26 de Outubro de 1995, não publicada, que o artigo 6.º não era aplicável ao processo de execução pendente num organismo administrativo, o “office cantonal des poursuites”.

III – Sobre processo executivo e aplicabilidade do artigo 6.º da CEDH, ver I. Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Anotada*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1999, págs. 120-122.

Abel Campos

I. Cabral Barreto

Jurista, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

**ACÓRDÃO TEIXEIRA DE CASTRO c. PORTUGAL,
DE 9 DE JUNHO DE 1998
(44/1997/828/1034)**

SUMÁRIO

**Condenação por tráfico de droga fundada essencialmente
sobre as declarações de dois agentes de polícia,
cuja intervenção provocou a infracção**

I – A intervenção de agentes infiltrados deve ser devidamente circunscrita e rodeada de garantias mesmo quando o que está em causa é a repressão do tráfico de estupefacientes. A protecção do interesse público não pode justificar a utilização de elementos de prova recolhidos na sequência de uma provocação policial. No caso *sub judice*, não foi alegado que a intervenção dos dois polícias tenha tido lugar no âmbito de uma operação de repressão do tráfico de droga ordenada e controlada por um magistrado; nem as autoridades dispunham de elementos para suspeitar que o queixoso era um traficante. Resulta das circunstâncias do caso que os dois polícias não se limitaram a examinar de maneira puramente passiva a actividade delincente do interessado, antes exerceram uma influência decisiva de natureza a incitá-lo à comissão da infracção. A intervenção dos dois polícias ultrapassou por isso a de um mero agente infiltrado. A referida intervenção e respectiva utilização no processo-crime em causa retiraram ao queixoso *ab initio* e de maneira definitiva a possibilidade de vir a beneficiar de um processo equitativo. Houve pois violação do artigo 6.º, n.º 1.

II – Não tendo sido avançados argumentos relativamente à eventual violação do artigo 3.º, não se afigura necessário proceder a um exame officioso.

III – Tendo em conta a conclusão relativa à violação do artigo 6.º, n.º 1, não é necessário examinar se a situação descrita viola igualmente o artigo 8.º

IV – Indemnização arbitrada pelos danos patrimonial e moral e reembolso dos honorários e despesas.

AFFAIRE TEIXEIRA DE CASTRO c. PORTUGAL

(44/1997/828/1034)

9 JUIN 1998

Cet arrêt peut subir des retouches de forme avant la parution de sa version définitive dans le *Recueil des arrêts et décisions* 1998, édité par Carl Heymanns Verlag KG (Luxemburger Strasse 449, D-50939 Cologne) qui se charge aussi de le diffuser, en collaboration, pour certains pays, avec les agents de vente dont la liste figure au verso.

Liste des agents de vente

Belgique: Etablissements Emile Bruylant (rue de la Régence 67, B-1000 Bruxelles)

Luxembourg: Librairie Promoculture (14, rue Duchscher (place de Paris), B.P. 1142, L-1011 Luxembourg-Gare)

Pays-Bas: B.V. Juridische Boekhandel & Antiquariaat A. Jongbloed & Zoon (Noordeinde 39, NL-25 14 GC La Haye/s-Gravenhage)

SOMMAIRE *

Arrêt rendu par une chambre

Portugal – condamnation pour trafic de drogue fondée essentiellement sur les déclarations de deux policiers, dont l'intervention a provoqué l'infraction

I. Article 6 § 1 de la Convention

Rappel de jurisprudence relative à la recevabilité des preuves.

L'intervention d'agents infiltrés doit être circonscrite et entourée de garanties même lorsqu'est en cause la répression du trafic de stupéfiants – l'intérêt public ne saurait justifier l'utilisation d'éléments recueillis suite à une provocation policière.

* Rédigé par le greffe, il ne lie pas la Cour.

En l'occurrence, il n'a pas été allégué que l'intervention des deux policiers se situait dans le cadre d'une opération de répression du trafic de drogue ordonnée et contrôlée par un magistrat – les autorités ne disposaient pas non plus de bonnes raisons de soupçonner que le requérant était un trafiquant – des circonstances de l'espèce, il faut déduire que les deux policiers ne se sont pas limités à examiner de manière purement passive l'activité délictueuse de l'intéressé mais ont exercé une influence décisive de nature à l'inciter à commettre l'infraction. L'activité des deux policiers a donc outrepassé celle d'un agent infiltré – leur intervention et son utilisation dans la procédure pénale litigieuse ont privé *ab initio* et définitivement le requérant d'un procès équitable.

Conclusion: violation de l'article 6 § I (huit voix contre une).

II. Article 3 de la Convention

Absence d'arguments devant la Cour sur le grief déduit de la violation de l'article 3.

Conclusion: non-lieu à un examen d'office (unanimité).

III. Article 8 de la Convention

Eu égard au constat de violation de l'article 6 § 1, la Cour n'estime pas nécessaire d'examiner séparément le grief selon lequel la situation dénoncée porterait atteinte à l'article 8.

Conclusion: non-lieu à examen (unanimité).

IV. Article 50 de la Convention

A. Dommages: accueil partiel de la demande.

B. Frais et dépens: remboursement partiel des frais et dépens au Portugal et intégral de ceux correspondant aux procédures à Strasbourg.

Conclusion: Etat défendeur tenu de payer au requérant certaines sommes (huit voix contre une).

Références à la jurisprudence de la Cour

17.1.1970, Delcourt c. Belgique; 20.11.1989, Kostovski c. Pays-Bas; 15.6.1992, Lüdi c. Suisse; 23.4.1997, Van Mechelen et autres c. Pays-Bas.

En l'affaire Teixeira de Castro c. Portugal ¹,

La Cour européenne des Droits de l'Homme, constituée, conformément à l'article 43 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales ("la Convention") et aux clauses pertinentes de son règlement B ², en une chambre composée des juges dont le nom suit:

MM. R. Bernhardt, *président*,
A. Spelmann,
N. Valticos,
M^{me} E. Palm,
MM. I. Foighel
A. N. Loizou,
M. A. Lopes Rocha,
B. Repik,
V. Butkevych,

ainsi que de MM. H. Petzold, *greffier*, et P. J. Mahoney, *greffier adjoint*,
Après en avoir délibéré en chambre du conseil les 26 mars et 18 mai 1998,
Rend l'arrêt que voici, adopté à cette dernière date:

PROCÉDURE

1. L'affaire a été déférée à la Cour par la Commission européenne des Droits de l'Homme ("la Commission") le 16 avril 1997 et par le gouvernement portugais ("le Gouvernement") le 17 juin 1997, dans le délai de trois mois

Notes du greffier

¹ L'affaire porte le n° 44/1997/828/1034. Les deux premiers chiffres en indiquent le rang dans l'année d'introduction (second chiffre), les deux derniers la place sur la liste des saisines de la Cour depuis l'origine et sur celle des requêtes initiales (à la Commission) correspondantes.

² Le règlement B. entré en vigueur le 2 octobre 1994, s'applique à toutes les affaires déférées à la Cour après cette date et concernant les États liés par le Protocole n° 9.

qu'ouvrent les articles 32 § 1 et 47 de la Convention. A son origine se trouve une requête (n° 25 829/94) dirigée contre la République portugaise et dont un ressortissant de cet État, M. Francisco Teixeira de Castro, avait saisi la Commission, le 24 octobre 1994 en vertu de l'article 25.

La demande de la Commission renvoie aux articles 44 et 48 ainsi qu'à la déclaration portugaise reconnaissant la juridiction obligatoire de la Cour (article 46), la requête du Gouvernement à l'article 48. Elles ont pour objet d'obtenir une décision sur le point de savoir si les faits de la cause révèlent un manquement de l'État défendeur aux exigences des articles 3, 6 § 1 et 8 de la Convention.

2. En réponse à l'invitation prévue à l'article 35 § 3 d) du règlement B. le requérant a manifesté le désir de participer à l'instance et a désigné son conseil (article 31). Le président a autorisé l'avocat à employer la langue portugaise (article 28 § 3).

3. La chambre à constituer comprenait de plein droit M. M. A. Lopes Rocha, juge élu de nationalité portugaise (article 43 de la Convention), et M. R. Ryssdal, président de la Cour (article 21 § 4 b) du règlement B). Le 28 avril 1997, en présence du greffier, le président a tiré au sort le nom des sept autres membres, à savoir M. A. Spielmann, M. N. Valticos, M^{me} E. Palm, M. I. Foighel, M. A. N. Loizou, M. M. A. Lopes Rocha, M. B. Repik et M. V. Butkevych (articles 43 *in fine* de la Convention et 21 § 5 du règlement B). Par la suite, M. R. Bernhardt, vice-président, a remplacé M. Ryssdal, décédé le 18 février 1998.

4. En sa qualité de président de la chambre (article 21 § 6 du règlement B), M. Ryssdal avait consulté par l'intermédiaire du greffier, l'agent du Gouvernement, l'avocat du requérant et le délégué de la Commission au sujet de l'organisation de la procédure (articles 39 § 1 et 40). Conformément à l'ordonnance rendue en conséquence, le greffier a reçu les mémoires du Gouvernement et du requérant les 20 et 22 octobre 1997 respectivement. Les 12 novembre et 5 décembre 1997, dans deux documents présentés après l'expiration du délai fixé pour le dépôt des mémoires, le requérant a communiqué ses demandes au titre de l'article 50 de la Convention. Le 26 mars 1998, la Cour a néanmoins décidé de les prendre en considération. Par une lettre du 17 novembre 1997, le secrétaire de la Commission avait entre-temps informé le greffier que le délégué présenterait ses observations à l'audience.

5. Le 16 novembre 1997, M. Ryssdal avait accordé à Justice, organisation non gouvernementale de défense des droits de l'homme ayant son siège à Londres, l'autorisation, sous certaines conditions, de soumettre des observations écrites. Celles-ci sont parvenues au greffe le 30 janvier 1998.

6. Le 30 janvier 1998, la Commission a produit le dossier de la procédure suivie devant elle; le greffier l'y avait invitée sur les instructions du président.

7. Ainsi qu'en avait décidé le président, les débats se sont déroulés en public le 24 mars 1998 au Palais des Droits de l'Homme à Strasbourg. La Cour avait tenu auparavant une réunion préparatoire.

Ont comparu:

– *pour le Gouvernement*

MM. A. Henriques Gaspar, procureur général adjoint de la République,
agent,

M. Simas Santos, procureur général adjoint près la Cour suprême de
Justice (chambre criminelle), *conseil;*

– *pour la Commission*

M. I. Cabral Barreto, *délégué;*

– *pour le requérant*

MM J. Loureiro, avocat au barreau de Vila Nova de Famalicão,

R. Malvar Loureiro, avocate au barreau de Vila Nova de Famalicão,
conseils.

La Cour a entendu en leurs déclarations M. Cabral Barreto, M^e Loureiro, M. Henriques Gaspar et M. Simas Santos. Le Gouvernement et les représentants du requérant ont produit certaines pièces à l'occasion de l'audience.

EN FAIT

I. Les circonstances de l'espèce

8. Citoyen portugais né en 1955 et domicilié à Campelos (Guimarães), M. Francisco Teixeira de Castro était, à l'époque des faits, ouvrier dans une fabrique de produits textiles. Depuis sa sortie de prison, il est sans emploi.

A. L'intervention des deux policiers et l'arrestation du requérant

9. Dans le cadre d'une opération de contrôle du trafic de stupéfiants, deux policiers de la Sécurité publique (PSP) du poste de Famalicão, habillés en civil, s'adressèrent à plusieurs reprises à un individu, V.S., soupçonné de

s'adonner au petit trafic pour pourvoir à sa consommation, principalement du hachisch, et ce dans le but d'identifier son fournisseur. Ils lui proposèrent d'acheter plusieurs kilos de ce stupéfiant. Ignorant leur fonction, V.S. accepta de prendre des contacts à cette fin. En dépit de l'insistance des deux policiers, il ne parvint pas à entrer en relation avec un revendeur.

10. Le 30 décembre 1992, peu avant minuit, les deux policiers se présentèrent chez V.S. et déclarèrent être maintenant intéressés par l'achat d'héroïne. V.S. mentionna le nom de Francisco Teixeira de Castro comme susceptible de trouver un tel produit, mais ne connaissant pas le domicile de ce dernier, il s'adressa à F.O., qui le leur indiqua. Ces quatre personnes, dans la voiture des prétendus acheteurs, se rendirent chez le requérant. Ce dernier, prié par F.O., sortit de son logement et rejoignit la voiture dans laquelle attendaient les deux policiers en compagnie de V.S. Ceux-ci déclarèrent vouloir acheter vingt grammes d'héroïne au prix de 200 000 escudos et exhibèrent une liasse de billets de la Banque du Portugal.

11. M. Teixeira de Castro accepta de leur procurer de l'héroïne et se rendit, dans son propre véhicule, accompagné de F.O., chez un autre individu, J.P.O. Celui-ci obtint auprès d'une autre personne trois sachets d'héroïne dont l'un pesait dix grammes et les deux autres cinq et, à son retour, les remit au requérant pour une somme dont le montant est inconnu mais au moins supérieur à 100 000 escudos.

12. L'intéressé, en possession de la drogue, alla ensuite au domicile de V.S., que celui-ci avait entre-temps regagné, et devant lequel les deux policiers attendaient. Lorsque ceux-ci, invités par V.S., entrèrent dans la maison, lieu où la transaction devait se faire, le requérant sortit de sa poche l'un des sachets. Les deux policiers divulguèrent alors leur identité et arrêtrèrent, vers deux heures du matin, M. Teixeira de Castro ainsi que V.S. et F.O. Ils fouillèrent les trois individus et trouvèrent sur le requérant outre les deux autres sachets d'héroïne une somme de 430 000 escudos et un bracelet en or.

B. Le déroulement de la procédure

1. L'enquête préliminaire

13. Présenté le jour même au juge d'instruction près le tribunal de Famalicão, le requérant fut placé en détention provisoire.

14. Le 29 janvier 1993, l'intéressé déposa une demande de mise en liberté. Il critiquait la légalité de sa détention qui aurait violé les articles 3, 6 et 8 de

la Convention. D'après lui, sa détention trouvait sa cause dans le comportement moralement et légalement répréhensible des deux policiers, l'infraction ayant été commise uniquement et exclusivement en raison de la provocation desdits agents. Ceux-ci auraient en effet agi en tant qu'"agents provocateurs", d'autant plus que leur intervention ne se déroulait pas dans le cadre d'une opération de répression du trafic de stupéfiants ordonnée par un magistrat.

15. Le juge d'instruction repoussa la demande par une décision du 16 février 1993, confirmée le 21 avril 1993 par un arrêt de la cour d'appel (Tribunal da Relação) de Porto.

16. Le requérant formula deux demandes d'*habeas corpus* devant la Cour suprême (*Supremo Tribunal de Justiça*), que celle-ci rejeta par deux arrêts des 11 mars et 13 mai 1993. Dans ce dernier arrêt, elle estima que les agents de police avaient agi en tant qu'"agents provocateurs" pour ce qui est de la vente de l'héroïne mais que la détention du requérant était justifiée, car il avait été trouvé en possession de ce stupéfiant.

17. Le 26 août 1993, le ministère public formula ses réquisitions à l'encontre du requérant et de V.S. Les deux autres inculpés, F.O. et J.P.O., ne furent pas poursuivis.

18. Le dossier fut adressé au tribunal (*Tribunal de círculo*) de Santo Tirso.

2. La procédure de jugement

a) Devant le tribunal de Santo Tirso

19. L'audience se tint le 25 novembre 1993. Le tribunal entendit plusieurs témoins, dont les deux policiers et F.O.

20. Par un jugement du 6 décembre 1993, le tribunal, estimant le requérant coupable, lui infligea six ans d'emprisonnement et condamna V.S. à une amende correspondant à vingt jours d'emprisonnement. Selon lui, l'intervention d'un agent "infiltré" ou même "provocateur" ne semblait pas être prohibée par la législation nationale, à condition que le sacrifice de la liberté individuelle de l'accusé soit justifié par les valeurs à sauvegarder. Le requérant ayant été initialement approché par F.O., la conduite des fonctionnaires de la PSP n'avait pas été "déterminante" dans la commission de l'infraction. Le tribunal précisa que sa conviction était fondée sur les déclarations du témoin F.O., du coprévenu V.S., du requérant lui-même et, de manière "essentielle", sur les déclarations des deux policiers.

b) *Devant la Cour suprême*

21. Le 14 décembre 1993, le requérant introduisit un recours contre ce jugement devant la Cour suprême. Il se plaignait d'une violation du principe du procès équitable et invoquait, entre autres, l'article 6 de la Convention.

22. Par un arrêt du 5 mai 1994, la Cour suprême repoussa le recours et confirma le jugement attaqué dans toutes ses dispositions. Elle s'exprima ainsi:

“Il y a eu en l'espèce sans conteste une très forte insistance (...) des agents de la PSP jusqu'à ce qu'ils parviennent à Francisco Teixeira de Castro. Il est toutefois naturel que les choses se soient passées de cette manière. Les agents de police savaient, en vérité, que V.S. était un consommateur de stupéfiants et tentaient de démasquer le fournisseur de stupéfiants auquel il s'adressait pour subvenir à sa consommation. En l'absence de hachisch, ils s'attaquèrent à l'héroïne et rencontrèrent à cette occasion Francisco Teixeira de Castro qui répondit favorablement aux fausses propositions des agents parce qu'il visait grâce à la transaction à obtenir des profits, exploitant ainsi l'un des plus grands fléaux sociaux de nos jours (...)

Les agents de la PSP virent ainsi justifiée leur persistance, arrêtant l'accusé en possession d'une quantité déjà significative de ce stupéfiant.

D'un autre côté, étant fonctionnaires de police de la Sécurité publique, au poste de Famalicão, les policiers (...) agirent en tant qu'organes de la police criminelle (article 1 du Code de procédure pénale) sur la base des pouvoirs attribués par la loi pour, de leur propre initiative, recueillir des renseignements sur les infractions, découvrir leurs auteurs et prendre les dispositions nécessaires et urgentes pour sauvegarder les moyens de preuve (article 55 § 2 dudit code).

(...)

Les [deux] agents de police (...) exercent dans la procédure pénale une activité d'auxiliaire des autorités judiciaires, mais cela ne les empêche pas, dans des situations particulières, définies par la loi, d'accomplir des actes de procédure dans l'exercice d'une compétence propre non déléguée.

Ainsi que l'a souligné le ministère public dans ses réquisitions, le comportement des agents de la PSP a respecté la loi et ne s'analyse pas en un moyen de preuve prohibée.

Dans ces conditions, le recours de l'accusé Francisco Teixeira de Castro est entièrement dénué de fondement.

Compte tenu de ces considérations, la Cour suprême rejette le recours et confirme le jugement attaqué dans toutes ses dispositions.”

II. Le droit interne pertinent

A. Le décret-loi n° 430/83 du 13 décembre 1983

23. Les dispositions pertinentes du décret-loi n° 430/ 83 du 13 décembre 1983 sur la répression du trafic de stupéfiants, en vigueur à l'époque des faits, étaient ainsi libellées:

Article 23 § 1

“Tout individu qui, non porteur d'une autorisation légale, cultive, produit, fabrique, extrait, offre, met en vente, vend, distribue, achète, cède ou, à un titre quelconque, reçoit, procure à autrui, transporte, importe, fait transiter ou détient illicitement, hors des cas prévus à l'article 36, des substances ou préparations visées aux tableaux I à III, sera puni d'une peine de prison ou de six à douze ans et d'une amende de 50 000 à 5 000 000 escudos.”

Article 52

“1. N'est pas punissable la conduite de l'agent d'investigation criminelle qui, aux fins d'une enquête préliminaire et sans révéler son identité, accepte lui-même ou par l'intermédiaire d'un tiers l'offre de stupéfiants ou d'autres substances psychotropes.

2. Le rapport desdits faits sera joint au dossier dans un délai maximum de 24 heures.”

24. Actuellement, le décret-loi n° 15/93 du 22 janvier 1993 régit la matière. Le texte de l'article 52 du décret-loi n° 430/83 est repris sans modification substantielle à l'article 59 du nouveau décret.

B. Le Code de procédure pénale

25. Les principales dispositions du Code de procédure pénale mentionnées en l'espèce sont les suivantes:

Article 126

“1. Sont nulles, et ne peuvent être utilisées, les preuves obtenues moyennant torture, contrainte ou, en général, atteinte à l'intégrité physique ou morale des personnes.

2. Portent atteinte à l'intégrité physique ou morale des personnes, même si ces dernières donnent leur consentement, les preuves obtenues moyennant:

- a) trouble de la liberté de volonté ou de décision à l'aide de mauvais traitements, d'offenses corporelles, de tout autre moyen, de l'hypnose ou de l'usage de procédés cruels ou par la ruse;

(...)

4. Lorsque l'emploi des méthodes d'obtention de preuves par cet article constitue un crime, ces preuves peuvent être utilisées dans le but exclusif de poursuivre leurs auteurs."

Article 241

"Le ministère public prend connaissance de l'infraction soit par lui-même, soit par l'intermédiaire des organes de police criminelle ou encore sur dénonciation conformément aux dispositions suivantes."

Article 242

"La dénonciation est obligatoire, bien que les personnes ayant commis l'infraction ne soient pas connues:

- a) pour les autorités de police concernant toutes les infractions dont elles prennent connaissance;

(...)"

C. La jurisprudence et la doctrine

26. La Cour suprême accepte l'intervention des "hommes de confiance", sous certaines conditions, dans le cadre de la lutte contre le trafic de stupéfiants (arrêts du 12 juin 1990, *Boletim do Ministério da Justiça*, n° 398, p. 282; du 14 janvier 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, (S.T.J.), 1993, I, p. 270; du 5 mai 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, (S.T.J.), 1994, II, p. 215, concernant la présente affaire ainsi que les arrêts du 22 juin 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, (S.T.J.), 1995, II, p. 238, du 6 juillet 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, (S.T.J.), 1995, II, p. 261, et du 2 novembre 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, (S.T.J.), 1995, III, p. 218).

27. La doctrine au Portugal, ainsi que dans d'autres pays européens, opère, sous la désignation générale d'"hommes de confiance", une distinction entre "agent infiltré" et "agent provocateur". Le premier est celui qui se borne à recueillir des renseignements tandis que le second incite un individu à commettre une infraction pénale. Au Portugal, et au vu de l'état de la législation au moment des faits, la doctrine acceptait comme un moyen de preuve admissible, celle recueillie par l'"agent infiltré", mais était plus restrictive en ce qui concerne l'"agent provocateur" (voir notamment Costa Andrade, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra, 1992, pp. 220 et suiv., et A. G. Lourenço Martins, *Droga, Prevenção e Tratamento. Combate ao tráfico*", Coimbra, 1984, pp. 154 et suiv. ainsi que, plus récemment, *Droga e direito*, Aequitas, Editorial Notícias, 1994, pp. 278 et suiv.).

PROCÉDURE DEVANT LA COMMISSION

28. M. Teixeira de Castro a saisi la Commission le 24 octobre 1994. Invoquant l'article 6 § 1 de la Convention, il se plaignait de ne pas avoir bénéficié d'un procès équitable dans la mesure où il avait été incité par des policiers à commettre l'infraction dont il a été par la suite reconnu coupable. A ses yeux, ces faits emportaient aussi violation des articles 3 et 8. Il estimait enfin avoir fait l'objet d'un traitement discriminatoire, contraire à l'article 14, compte tenu de la lourde peine à laquelle il a été condamné alors que les autres personnes impliquées dans l'affaire n'ont pas été poursuivies, ou faiblement punies.

29. Le 24 juin 1996, la Commission a retenu la requête (n° 25 829/94) pour autant qu'elle concernait le caractère équitable de la procédure et l'a déclarée irrecevable pour le surplus. Dans son rapport du 25 février 1997 (article 31), elle conclut qu'il y a eu violation de l'article 6 § 1 (trente voix contre une) mais non de l'article 3 (unanimité) et qu'il ne s'impose pas d'examiner de surcroît s'il y a eu violation de l'article 8 (trente voix contre une). Le texte intégral de son avis et de l'opinion séparée dont il s'accompagne figure en annexe au présent arrêt ¹.

¹ Note du greffier: pour des raisons d'ordre pratique il n'y figurera que dans l'édition imprimée (*Recueil des arrêts et décisions* 1998), mais chacun peut se le procurer auprès du greffe.

Conclusions présentées à la cour par le Gouvernement

30. Dans son mémoire, le Gouvernement prie la Cour “de dire qu’il n’y a pas eu, en l’espèce, violation de l’article 6 § 1 de la Convention”.

EN DROIT

I. Sur la violation alléguée de l’article 6 § 1 de la Convention

31. M. Teixeira de Castro se plaint de ne pas avoir bénéficié d’un procès équitable dans la mesure où il a été incité par des policiers, habillés en civil, à commettre une infraction dont il a par la suite été reconnu coupable. Il invoque l’article 6 § 1 de la Convention, dont la partie pertinente en l’espèce est ainsi libellée:

“Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement (...) par un tribunal (...) qui décidera (...) du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle (...)”

Doté d’un casier vierge, il n’aurait jamais perpétré l’infraction qui lui a été reprochée sans l’intervention de ces “agents provocateurs”. De surcroît, ces derniers auraient agi de leur propre initiative hors de tout contrôle judiciaire et en l’absence d’ouverture d’une enquête préliminaire.

32. D’après le Gouvernement, de nombreux Etats, dont la plupart des membres du Conseil de l’Europe, ont admis l’utilisation de mesures spéciales d’investigation, notamment dans le domaine de la lutte contre le trafic de stupéfiants. La société devrait en effet trouver des mécanismes pour contenir ce type d’activités criminelles qui détruisent les fondements des sociétés démocratiques. L’article 52 du décret-loi n° 430-83, applicable aux faits de l’espèce – comme d’ailleurs la Convention des Nations Unies contre le trafic illicite de stupéfiants de 1988 et celle du Conseil de l’Europe de 1990 relative au blanchiment, au dépistage, à la saisie et à la confiscation des produits du crime –, accepterait ainsi le recours à des agents infiltrés, possibilité qui n’aurait cependant rien à voir avec l’activité d’un “agent provocateur”. En outre, les paragraphes 1 et 2 a) de l’article 126 du Code de procédure pénale seraient exigeants quant à la légitimité et à la légalité des moyens d’obtention des preuves.

Les deux policiers qui sont intervenus en l'espèce ne sauraient être qualifiés d'"agents provocateurs". Une distinction devrait être opérée entre les cas où l'action de l'agent infiltré crée une intention criminelle jusqu'alors absente et ceux où l'intéressé serait déjà potentiellement disposé à commettre l'infraction. En l'occurrence, lesdits policiers se seraient bomés à révéler une intention criminelle existante, mais à l'état latent, en fournissant à M. Teixeira de Castro l'occasion de la concrétiser. En effet, il n'y aurait eu aucune insistance de F.O. auprès du requérant, qui se serait montré immédiatement intéressé pour obtenir la drogue et effectuer la transaction. En outre, l'intéressé, lors de son arrestation, aurait eu sur lui plus de drogue que celle demandée par les "acheteurs".

Enfin, au cours de la procédure, M. Teixeira de Castro aurait eu la faculté d'interroger tant les deux policiers que les autres témoins et de les confronter. La Cour suprême aurait fondé sa conviction non seulement sur l'intervention en cause mais sur d'autres moyens de preuve. Aucune atteinte à l'équité du procès ne pourrait être décelée.

33. Selon la Commission, les agissements de la police ont été de manière essentielle, sinon exclusive, à l'origine de l'accomplissement du forfait et de la condamnation du requérant à une peine assez lourde. Ce faisant, ils ont provoqué une activité criminelle qui, autrement, n'aurait peut-être pas eu lieu. Cette situation a affecté de manière irrémédiable le caractère équitable de la procédure.

34. La Cour rappelle que la recevabilité des preuves relève au premier chef des règles de droit interne et qu'en principe, il revient aux juridictions nationales d'apprécier les éléments recueillis par elles. La tâche de la Cour consiste à rechercher si la procédure envisagée dans son ensemble, y compris le mode de présentation des moyens de preuve, a revêtu un caractère équitable (voir, entre autres, l'arrêt Van Mechelen et autres c. Pays-Bas du 23 avril 1997, *Recueil des arrêts et décisions*, 1997, III, p. 711, § 50).

35. Plus particulièrement, la Convention n'empêche pas de s'appuyer, au stade de l'instruction préparatoire et lorsque la nature de l'infraction peut le justifier, sur des sources telles que des indicateurs occultes, mais leur emploi ultérieur par le juge du fond pour justifier une condamnation soulève un problème différent (voir, *mutatis mutandis*, l'arrêt Kostovski c. Pays-Bas du 20 novembre 1989, série A, n° 166, p. 21, § 44).

36. L'intervention d'agents infiltrés doit être circonscrite et entourée de garanties même lorsqu'est en cause la répression du trafic de stupéfiants. En effet, si l'expansion de la délinquance organisée commande à n'en pas douter l'adoption de mesures appropriées, il n'en demeure pas moins que, dans une société démocratique, le droit à une bonne administration de la justice occupe une place si éminente (arrêt Delcourt c. Belgique du 17 janvier 1970, série A

nº 11, p. 15, § 25) qu'on ne saurait le sacrifier à l'opportunité. Les exigences générales d'équité consacrées à l'article 6 s'appliquent aux procédures concernant tous les types d'infraction criminelle, de la plus simple à la plus complexe. L'intérêt public ne saurait justifier l'utilisation d'éléments recueillis suite à une provocation policière.

37. La Cour constate tout d'abord que le présent litige se distingue de l'affaire Ludi c. Suisse (arrêt du 15 juin 1992, série A, n° 238) concernant un officier de police assermenté dont le juge d'instruction n'ignorait pas la mission et dans laquelle les autorités suisses, informées par la police allemande, avaient ouvert une enquête préliminaire. Son intervention s'était limitée à celle d'un agent infiltré.

38. En l'espèce, il y a lieu de déterminer si l'activité des deux policiers a outrepassé ou non celle d'un agent infiltré. La Cour relève que le Gouvernement n'a pas allégué que l'intervention desdits policiers se situait dans le cadre d'une opération de répression du trafic de stupéfiants ordonnée et contrôlée par un magistrat. Il n'apparaît pas non plus que les autorités compétentes disposaient de bonnes raisons de soupçonner que M. Teixeira de Castro était un trafiquant de drogue; au contraire, son casier judiciaire était vierge et aucune enquête préliminaire à son encontre n'avait été ouverte. Les policiers ne le connaissaient d'ailleurs pas, puisqu'ils ne sont rentrés en contact avec lui que par l'intermédiaire de V.S. et de F.O. (paragraphe 10 ci-dessus). De surcroît, la drogue ne se trouvait pas au domicile du requérant; ce dernier s'en est procuré chez un tiers, qui lui même l'aurait obtenue d'un autre individu (paragraphe 11 ci-dessus). Il ne ressort pas non plus de l'arrêt de la Cour suprême du 5 mai 1994 que l'intéressé, au moment de son arrestation, détenait plus de drogue que celle demandée par les policiers et est donc allé au-delà de la provocation policière. Aucune preuve n'alimente la thèse du Gouvernement selon laquelle le requérant avait une propension à commettre des infractions. De ces circonstances, il faut déduire que les deux policiers ne se sont pas limités à examiner d'une manière purement passive l'activité délictueuse de M. Teixeira de Castro mais ont exercé une influence de nature à l'inciter à commettre l'infraction.

Enfin, la Cour note que, pour motiver la condamnation du requérant, les juridictions internes ont tenu compte essentiellement des déclarations des deux agents de police.

39. Sur la base de l'ensemble de ces considérations, la Cour conclut que l'activité des deux policiers a outrepassé celle d'un agent infiltré puisqu'ils ont provoqué l'infraction, et que rien n'indique que, sans leur intervention, celle-ci aurait été perpétrée. Cette intervention et son utilisation dans la procédure pénale litigieuse ont privé *ab initio* et définitivement le requérant d'un procès équitable. Partant, il y a eu violation de l'article 6 § 1.

II. Sur la violation alléguée de l'article 3 de la Convention

40. Dans sa requête à la Commission, le requérant alléguait aussi la violation de l'article 3 de la Convention, qui interdit les "peines et traitements inhumains ou dégradants".

41. La Cour constate que devant elle, ni le requérant ni le Gouvernement pas plus que le délégué de la Commission n'ont soumis d'arguments sur ce point. Elle n'aperçoit pas le besoin de l'examiner d'office.

III. Sur la violation alléguée de l'article 8 de la Convention

42. M. Teixeira de Castro estime que la situation dénoncée porte atteinte à l'article 8 de la Convention, qui dispose:

"1. Toute personne a droit au respect de sa vie privée et familiale, de son domicile et de sa correspondance.

2. Il ne peut y avoir ingérence d'une autorité publique dans l'exercice de ce droit que pour autant que cette ingérence est prévue par la loi et qu'elle constitue une mesure qui, dans une société démocratique, est nécessaire à la sécurité nationale, à la sûreté publique, au bien-être économique du pays, à la défense de l'ordre et à la prévention des infractions pénales, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et libertés d'autrui."

43. Eu égard à la conclusion formulée au paragraphe 39 ci-dessus, la Cour, comme la Commission, n'estime pas nécessaire d'examiner le grief séparément sur le terrain de l'article 8.

IV. Sur l'application de l'article 50 de la Convention

44. Aux termes de l'article 50 de la Convention,

"Si la décision de la Cour déclare qu'une décision prise ou une mesure ordonnée par une autorité judiciaire ou toute autre autorité d'une Partie Contractante se trouve entièrement ou partiellement en opposition avec des obligations découlant de la (...) Convention, et si le droit interne de ladite Partie

ne permet qu'imparfaitement d'effacer les conséquences de cette décision ou de cette mesure, la décision de la Cour accorde, s'il y a lieu, à la partie lésée une satisfaction équitable."

45. Le requérant sollicite une indemnité pour dommage matériel et moral ainsi que le remboursement de frais et dépens.

A. Dommage

46. M. Teixeira de Castro réclame d'abord 2 052 000 escudos (PTE) pour manque à gagner durant les trois années de détention effectuées sur les six ans infligés, au motif que sans l'intervention des deux policiers il n'aurait pas été condamné. Comme la Cour suprême l'a indiqué dans son arrêt du 5 mai 1994, son salaire mensuel était de 57 000 PTE. Il sollicite en outre 15 000 000 PTE en raison du manque à gagner dès lors qu'à sa sortie de prison, il a été licencié et n'a pu retrouver d'emploi étant taxé de trafiquant de drogue. Pour dommage moral, le requérant demande 5 000 000 PTE. En raison de son emprisonnement et de la perte conséquente de salaire, sa femme et son fils auraient connu la faim et des périodes d'angoisse profonde. Leur vie, depuis sa condamnation, serait une suite d'humiliations; il aurait perdu ses amis et les membres de sa famille se seraient éloignés.

47. Le Gouvernement plaide l'absence de lien de causalité entre le préjudice allégué et le manquement relevé, car on ne saurait spéculer sur le fait que la situation du requérant aurait été différente en l'absence de violation. Pour le Gouvernement, un constat de violation compenserait le dommage moral souffert.

48. Le délégué de la Commission préconise le versement d'une certaine somme au titre du tort moral ainsi que du dommage matériel au cas où la Cour constaterait, comme dans l'affaire *Windisch c. Autriche* (arrêt du 27 septembre 1990, série A, n° 186, p. 12, § 35), que la détention du requérant a découlé directement d'une administration des preuves incompatible avec l'article 6.

49. La Cour partage cette dernière thèse. Les pièces du dossier permettent en effet de penser que l'emprisonnement incriminé n'aurait pas eu lieu en l'absence de l'intervention des deux policiers. La perte par M. Teixeira de Castro tant de son salaire pendant sa privation de liberté que d'occasions à sa sortie de prison sont réelles – le Gouvernement ne le conteste d'ailleurs pas – et donnent ouverture à l'octroi d'une satisfaction équitable. De même, le requérant a subi un tort moral incontestable que le simple constat de violation ne saurait compenser.

Prenant en compte les divers éléments pertinents, et statuant en équité comme le veut l'article 50, la Cour lui alloue 10 000 000 PTE pour dommage matériel et moral.

B. Frais et dépens

50. M. Teixeira de Castro évalue ses frais et dépens à

- a) 5 000 000 PTE pour la procédure devant les juridictions portugaises étant donné que l'État portugais, dans le cadre de l'assistance judiciaire, lui a seulement versé la somme de 35 000 PTE;
- b) 1 500 000 PTE pour les instances devant la Commission et la Cour.

51. Le Gouvernement estime que les prétentions du requérant sont injustifiées.

52. Le délégué de la Commission pense qu'une somme au titre de la procédure devant les organes de la Convention devrait être octroyée, en sus de celles reçues dans le cadre de l'assistance judiciaire.

53. La Cour constate qu'à l'époque, l'avocat du requérant accepta d'agir moyennant la seule rémunération payée par les autorités portugaises compétentes dans le cadre du système national d'aide judiciaire. Dans ces conditions, on ne peut considérer son client comme tenu de lui verser un supplément d'honoraires (voir l'arrêt Windisch précité, p. 13, § 37). Néanmoins, eu égard à la modicité de la somme perçue dans le cadre de l'assistance judiciaire et à l'importance du travail fourni par l'avocat, la Cour, statuant en équité, octroie 300 000 PTE pour les frais et dépens au Portugal.

54. M. Teixeira de Castro a aussi obtenu l'assistance judiciaire devant les organes de la Convention. La Cour n'estime pas excessif le montant sollicité pour les frais et dépens correspondant aux procédures à Strasbourg. Elle accorde en conséquence à ce titre 1 500 000 PTE, moins 19 801,70 francs français déjà perçus au titre de l'assistance judiciaire.

C. Intérêts moratoires,

55. Selon les informations dont dispose la Cour, le taux légal applicable au Portugal à la date d'adoption du présent arrêt est de 10 % l'an.

Par ces motifs, la cour

1. *Dit*, par huit voix contre une, que l'article 6 § 1 de la Convention a été violé;

2. *Dit*, à l'unanimité, qu'il ne s'impose pas de rechercher s'il y a eu violation de l'article 3 de la Convention;

3. *Dit*, à l'unanimité, qu'il ne s'impose pas d'examiner aussi l'affaire sous l'angle de l'article 8 de la Convention;

4. *Dit*, par huit voix contre une,

a) que l'État défendeur doit verser au requérant, dans les trois mois, les sommes suivantes:

i. 10 000 000 (dix millions) escudos pour dommage matériel et moral;

ii. 1 800 000 (un million huit cent mille) escudos pour frais et dépens, moins 19 801,70 francs français (dix-neuf mille huit cent un francs et soixante-dix centimes) à convertir en escudos au taux en vigueur à la date du versement;

b) que ces montants seront à majorer d'un intérêt non capitalisable de 10 % l'an à compter de l'expiration dudit délai et jusqu'au versement;

5. Rejette, à l'unanimité, la demande de satisfaction équitable pour le surplus.

Fait en français et en anglais, puis prononcé en audience publique au Palais des Droits de l'Homme, à Strasbourg, le 9 juin 1998.

Signé: Rudolf Bernhardt
Président

Signé: Herbert Petzold
Greffier

Au présent arrêt se trouve joint, conformément aux articles 51 § 2 de la Convention et 55 § 2 du règlement B de la Cour, l'exposé de l'opinion dissidente de M. Butkevych.

Paraphé: R. B.

Paraphé: H. P.

Opinion dissidente de M. le Juge Butkevych

(traduction provisoire)

Je regrette de ne pouvoir souscrire à un tel arrêt. Je suis prêt à partager les craintes de voir des mesures policières non approuvées, même inspirées par de nobles intentions, aboutir à de grosses violations des droits de l'homme. Si l'on considère les droits et libertés de l'individu séparément des droits et libertés de la société dans son ensemble, il faut conclure en faveur de l'individu. Cependant, compte tenu de ce que l'on ne peut considérer séparément certains droits et certaines libertés parce qu'ils ne sont pas des droits absolus, il faut mettre en balance la défense des droits de l'individu et la restriction apportée à ces droits dans le but de protéger les droits d'autrui.

Il faut être particulièrement attentif en recherchant comment ménager un tel équilibre, s'agissant de délits dangereux pour la société, à savoir: la transplantation forcée d'organes humains dans un but lucratif, le commerce d'individus, la prostitution forcée, le terrorisme, le commerce illégal de composantes d'armes de destruction massive, et le trafic de drogues.

En l'espèce, le requérant savait qu'il commettait un acte criminel. Le fait qu'il ne savait pas que c'étaient des policiers qui lui proposaient de vendre de l'héroïne ne change rien à la substance de l'affaire.

L'argument selon lequel des "agents infiltrés" patentés auraient agi comme "agents provocateurs", notamment, n'est pas convaincant. Certes, les pièces des procédures internes disent: "même s'ils étaient des agents provocateurs", mais cela ne signifie pas qu'ils l'aient été en réalité. Dans toute société, quiconque vend des drogues sans autorisation appropriée ou nécessaire sait, ou devrait savoir, qu'il peut causer un dommage à des tiers. Du reste, il n'est pas difficile d'accuser quelqu'un de provocation pour se défendre. De surcroît, en pareils cas, la législation autorise le recours à des "agents infiltrés".

A mon avis aussi, les pièces du procès ne sont pas dépourvues d'ambiguïté puisque les organes judiciaires internes n'ont fondé leur décision que sur les dépositions des policiers.

Je suis d'accord avec ces décisions de justice fondées sur les faits établis par la Commission. Mais je ne peux pas souscrire à leur motivation car j'hésite sur la qualification du document.

ANOTAÇÃO

I – Questão largamente debatida, nos Estados Unidos e na Europa, a intervenção de homens de confiança e de agentes infiltrados e/ou provocadores no quadro da investigação e repressão do crime recebe pela primeira vez, do TEDH, um tratamento autónomo. Não sendo a primeira vez que se refere ao problema, sempre tinha o TEDH (e a Comissão) considerado não ser necessário resolver se uma provocação policial podia violar o artigo 6.º da Convenção (ver, por exemplo, *Radermacher e Pferrer c. Alemanha*, parecer da Comissão de 11 de Outubro de 1990, *Annuaire*, 34, pág. 275 e acórdão *Schenk c. Suíça* de 12 de Julho de 1988, série A, n.º 140, das publicações do TEDH).

No caso Teixeira de Castro era, pela primeira vez, necessário tratar directamente a questão em relação com o princípio do processo equitativo. Como a Comissão, o TEDH considera ter existido neste caso uma provocação policial inaceitável, que feriu de morte o carácter equitativo de todo o processo. De salientar a importância dada pelo TEDH ao facto de as operações deste tipo deverem ser controladas por um magistrado, que é, em última análise, o garante dos direitos de defesa dos interessados.

II – Não obstante alguma resistência a estas ideias ainda existente em Portugal (ver, a título meramente exemplificativo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 1997, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, (S.T.J.), ano V, tomo II, pág. 203), é de notar que a linha seguida pelo TEDH não difere muito da seguida em outros países europeus (sobretudo na Alemanha, onde a questão tem sido largamente debatida e onde existe um acervo importante de jurisprudência a este respeito, do qual é dada notícia por Costa Andrade, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra, 1992, pág. 220 e segs.) e nos Estados Unidos, onde o princípio da *defense of entrapment* foi há muito adoptado pelo *Supreme Court* (ver sobretudo *Sherman v. United States* de 19 de Maio de 1958, 356 U.S. 369).

III – Para além da já citada obra de Costa Andrade, afigura-se ainda de relevante interesse para esta matéria o estudo de Lourenço Martins referido no acórdão, *Droga e direito*, Aequitas, Editorial Notícias, 1994, págs. 278 e seguintes.

Abel Campos

I. Cabral Barreto

Jurista, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA

MARIA JOSÉ MORAIS PIRES

Mestre em Direito Público
Conselheira de Embaixada

CARTA AFRICANA
DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS *

* A versão da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos foi publicada em português na colectânea do Prof. Jorge Miranda, intitulada *Direitos do Homem – Principais Textos Internacionais*, 2.ª ed., Lisboa, Petrony, 1989, pág. 299 e seguintes.

Neste trabalho é apenas feita a descrição dos direitos enunciados na Carta Africana, faltando a apreciação dos trabalhos da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos nela instituída, a qual já produziu alguns relatórios e decisões. Dada a falta de informação em língua portuguesa relativamente à Carta (da qual são parte os cinco Estados africanos lusófonos), optámos, numa primeira fase, por “apresentar” o seu catálogo de direitos, deixando para momento posterior a análise da actividade da Comissão.

INTRODUÇÃO

A protecção dos direitos do homem no continente africano decorre de circunstâncias históricas específicas, relacionadas com a descolonização e o direito à autodeterminação dos povos, que dominaram os trabalhos da Organização de Unidade Africana, desde 1963 (data da sua criação) até ao final da década de 70. Com efeito, a questão dos direitos do homem apenas surge formalmente no Preâmbulo da Carta da OUA, nas referências à adesão aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao direito dos povos a disporem do seu próprio destino, bem como a cooperação em matéria de respeito pelos direitos do homem. Tratava-se de uma abordagem “avara”¹ e “tímida”², que resultava mais da interpretação dos seus princípios gerais do que da letra do respectivo articulado.

Após o processo de independência dos Estados africanos, foi adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, em 28 de Junho de 1981, em Nairobi, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul. Entrou em vigor em 1986

¹ M'Baye, Kéba – “A Organização de Unidade Africana”, in *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Manual Unesco, Lisboa, 1983, págs. 615 a 633. Ainda em língua portuguesa, vide Gonçalves Pereira / Quadros, Fausto de – *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª ed., Coimbra, 1994, págs. 641 e seguintes.

² Ndiaye, Birame – “Lugar dos Direitos do Homem na Carta da Organização de Unidade Africana”, in *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Manual Unesco, Lisboa, 1983, págs. 633 a 648.

e está actualmente ratificada pela maioria dos Estados membros da OUA ³ com excepção da Etiópia e da Eritreia.

A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de protecção dos direitos do homem. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos do homem a consagração de uma relação dialéctica entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos do homem como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos do homem.

Uma outra inovação que merece relevo, consubstancia-se na ausência de distinção entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos sociais e económicos por outro, o que constitui aliás a consagração da mais recente doutrina do direito internacional dos direitos do homem ⁴. A Carta não distingue a natureza dos direitos, atribui-lhes igual força jurídica e submete-os todos à “jurisdição”, ou melhor, ao controlo da Comissão Africana dos Direitos do Homem. Assim, em teoria, a Comissão poderá ser chamada a apreciar a actividade dos Estados em matéria de acções destinadas a assegurar o exercício dos direitos económicos e sociais.

A enunciação dos deveres revela-se também uma das originalidades da Carta de Banjul. A referência aos deveres tinha já surgido num instrumento jurídico não vinculativo – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 – mas a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos do homem que consagra, de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também em função da comunidade, na linha da tradição africana. Este entendimento constitui uma

³ Em Setembro de 1999, eram os seguintes os Estados partes na *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Egipto, Gabão, Gâmbia, Ghana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quênia, República Centro Africana, República Democrática do Congo, República Árabe Sarawi, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbawe.

O Reino de Marrocos retirou-se da OUA em 1984, após o reconhecimento da República Árabe Sarawi.

⁴ Pellonpää, Matti – “Economic, Social and Cultural Rights” in *The European System for the Protection of Human Rights*, R. St. J. Macdonald, (eds.), Dordrecht, 1993, págs. 855-874.

“ruptura”⁵ com a concepção ocidental dos direitos do homem, que considera à luz da doutrina positivista, a dialéctica direito-dever essencialmente baseada no direito como um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações. A “autonomização” dos deveres altera a natureza deste conceito, embora não seja possível afirmar que a Carta estabelece uma relação hierárquica entre direitos e deveres, nem tão-pouco uma precedência dos direitos sobre os deveres. Determina apenas – com alguma imprecisão – o conteúdo dos deveres, bem como os seus beneficiários. Com efeito, a Carta impõe várias obrigações ao indivíduo em relação à comunidade, as quais não decorrem de um “direito subjectivo”, no sentido kelseniano, pois constituem verdadeiras obrigações autónomas, sem paralelo em outros instrumentos de direito internacional de direitos do homem.

Para além das inovações trazidas pela Carta Africana, importa ainda assinalar algumas lacunas de natureza técnico-jurídica, do seu articulado. Assim, a definição imprecisa dos direitos e a sua enunciação de forma ambígua e insuficiente, bem como a ausência de limitações específicas, ou melhor, a formulação de limitações que protegem o Estado, em detrimento do indivíduo, reduzem o conteúdo dos direitos, por vezes abaixo do nível mínimo exigido pelo direito internacional dos direitos do homem⁶. É certo, que no artigo 27.º, n.º 2, surge, incluída no capítulo dos deveres, o que se poderá designar de “cláusula geral de limitação”⁷, aplicável genericamente a todos os direitos. Assim, os direitos e liberdades exercem-se no “respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum”. Para além de uma objecção de natureza sistemática – a sua inclusão no capítulo dos deveres – a imprecisão dos conceitos, deixa ao Estado uma larguíssima margem de apreciação, dado que será sempre possível encontrar um fim legítimo para justificar uma ingerência nos direitos e liberdades dos indivíduos. Caberá naturalmente à Comissão delimitar com rigor a aplicação desta norma, de forma a evitar interpretações distorcidas daquele preceito.

Ao contrário das Convenções europeia e americana, a Carta de Banjul omite uma cláusula derogatória de certos direitos em situações de excepção, facto que pode levantar problemas de ordem prática, mas pode também ser

⁵ Matringe, Jean – *Tradition et Modernité dans la Charte Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples*, Bruxelas, 1996, pág. 43.

⁶ *Idem*, pág. 40.

⁷ Kastanas, Elias – *Unité et diversité: notions autonomes et marge d’appréciation des Etats dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme*, Bruxelas, 1996, pág. 70 e seguinte.

interpretado no sentido de um reforço de protecção dos direitos, que serão todos inderrogáveis, mesmo em casos excepcionais ⁸.

A ausência de uma cláusula de reservas constituiu também uma deficiência técnica da Carta Africana. Assim, ao aceitar implicitamente o regime das reservas previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ou seja ao deixar ao critério dos Estados, através de objecções às reservas, a apreciação da sua compatibilidade com o objecto e o fim da Carta, os seus autores optaram implicitamente por uma solução que nos parece pouco compatível com a efectiva protecção dos direitos nela enunciados ⁹. Na realidade, apenas a Zâmbia e o Egipto formularam reservas, sendo a primeira relativa à liberdade de circulação, restringindo-a a locais públicos. As reservas egípcias referem-se à liberdade religiosa e aos direitos das mulheres, as quais estarão sujeitas à lei islâmica, o que levanta sérias dúvidas de compatibilidade com o próprio direito internacional.

A questão da garantia dos direitos e deveres enunciados na Carta afigura-se talvez o problema juridicamente mais complexo. Com efeito, instituiu-se um órgão de tutela – a Comissão Africana dos Direitos do Homem – para “promover os direitos do homem e assegurar a sua protecção em África”, como refere o artigo 30.º da Carta. A delimitação da competência da Comissão inscrita no artigo 45.º permite-lhe organizar actividades destinadas a promover os direitos do homem, bem como emitir pareceres ou recomendações aos governos; tem ainda competência para interpretar todas as disposições da Carta, e executar as tarefas solicitadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA. O artigo 47.º prevê a apreciação das “comunicações” apresentadas por um Estado parte contra outro Estado parte, à semelhança do disposto no artigo 24.º da Convenção europeia. As “outras comunicações” podem ser apresentadas por outras entidades que não os Estados partes, de acordo com o artigo 55.º e seguintes. Esta indefinição da competência *rationae personae* relativa ao requerente, não torna clara a aceitação de petições individuais, remetendo-se para a Comissão a decisão sobre o preenchimento dessa lacuna ¹⁰ que alguns autores consideram não estar prevista no seu articulado ¹¹.

⁸ Gerin, Guido – “Présentation” in *La Charte Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples – Actes du Colloque de Trieste, 30-31 de Outubro de 1987*, 1990, págs. 12 e 13.

⁹ Morais Pires, Maria José – *As reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Coimbra, 1997, págs. 103 e 104.

¹⁰ Mbaye, Kéba – “Les droits protégés et les procédures prévues par la Charte africaine des droits de l’homme et des peuples” in *La Charte Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples – Actes du Colloque de Trieste, 30-31 de Outubro de 1987*, 1990, pág. 53.

¹¹ Miranda, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 1.ª ed., Coimbra, 1988, pág. 217.

Outros interpretam a Carta no sentido da admissibilidade das comunicações apresentadas por indivíduos, grupos de pessoas ou organizações ¹², confortados aliás pelo entendimento da própria Comissão africana, até ao final de 1996, apreciou 72 comunicações individuais, das quais 50 foram declaradas inadmissíveis e 12 admissíveis ¹³. As “outras comunicações” estão no entanto sujeitas à conjugação de sete condições descritas no artigo 56.º da Carta, entre as quais figura o clássico princípio da exaustão dos meios internos, como princípio geral de direito internacional ¹⁴. As outras condições para apresentação de comunicações revelam-se, em parte semelhantes a outros instrumentos de direito internacional, salvo no que toca à condição de “compatibilidade” com a Carta da OUA, que poderá restringir drasticamente a admissibilidade das petições.

A actividade da Comissão, para além da escolha dos seus membros, está sujeita à fiscalização da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, que deverá apreciar as recomendações que a Comissão entende dirigir aos Estados e ainda autorizar os estudos sobre graves violações de direitos do homem. A Comissão pode ainda mandar “relatores especiais” para estudar temas concretos, como foi o caso das condições nas prisões em África e dos direitos das mulheres. Assim, o órgão supremo da OUA, de natureza intergovernamental detém um papel fundamental no mecanismo de protecção da Carta Africana. No entanto, como os seus próprios autores reconheceram, entre os quais o juiz Mbaye, as dificuldades dos Estados africanos apenas permitiram aceitar o actual conteúdo da Carta ¹⁵, estando naturalmente em aberto a possibilidade de se alterar o seu mecanismo de controlo.

Nesse sentido reuniu-se em 1995, um grupo de peritos governamentais, mandatados pela Cimeira da OUA, que preparou um Projecto de Protocolo que cria um Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos, com vista a tornar vinculativas as “recomendações” da Comissão. O Protocolo foi aprovado e aberto à assinatura em Junho de 1998 e assinado por alguns Estados membros da OUA, tendo sido já ratificado pelo Burkina Faso e o Senegal (Dezembro de 1999).

¹² Gerin, *op. cit.*, pág. 14.

¹³ Viljoen, Frans – “Review of African Commission on Human Rights and Peoples’ Rights: 21 October 1986 to 1 January 1997” in Christof Heyns (ed.) *Human Rights in Africa 1997*, Hais, 1998.

¹⁴ Para o estudo do fundamento jurídico deste princípio, vide em língua portuguesa: Quadros, Fausto – “O Princípio da exaustão dos meios internos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a ordem jurídica portuguesa” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50, I, Lisboa, Abril, 1990, págs. 119-157.

¹⁵ V. Rapport du rapporteur, Doc. OUA CAB/LEG/67/3, Draft-Rpt (II) 1, pág. 4, § 13.

1. Os direitos protegidos

Ao longo do catálogo dos direitos inscritos na Carta Africana transparece a influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Sem entrar aqui no debate da sua obrigatoriedade, cabe notar que a técnica jurídica usada, ou seja uma enunciação declarativa, sem excessivas preocupações de limitações e garantias, afigura-se análoga ao texto de 1948. Por outro lado, como é conhecido, o sistema dos Pactos das Nações Unidas, prevê dois regimes diferenciados consoante a natureza dos direitos, designadamente nos meios de garantia, sendo que o Pacto relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais apenas exige uma execução progressiva das acções necessárias ao exercício dos direitos e o Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos está submetido ao controlo de um órgão para-jurisdicional, o Comité dos Direitos do Homem.

Neste contexto, na Carta de Banjul, a indistinção entre os direitos civis e políticos de natureza perceptiva e os direitos económicos e sociais de natureza programática ¹⁶, tanto no que se refere à sistemática, como no respeitante à sujeição à competência da Comissão, revela-se assim muito inovadora. Esta identidade de regimes parece implicar que os Estados partes pretendem assegurar de imediato o exercício de todos os direitos previstos na Carta e, em última análise, sujeitam os Estados à respectiva apreciação pela Comissão.

A concepção individualista dos direitos do homem está naturalmente presente na letra e no espírito das normas da Carta de Banjul, em parte por influência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, apesar da tradição social africana incluir o indivíduo no grupo, num conjunto de relações familiares e étnicas ¹⁷. Por outro lado, a própria ideia de abstenção do Estado inerente aos chamados direitos da “primeira geração” está hoje completamente ultrapassada, tanto pela doutrina como pela jurisprudência. A exigência de acções do Estado, tanto se verifica nos chamados direitos da “primeira” como da “segunda geração”, o que aliás decorre do espírito da Carta Africana. Os seus autores quiseram claramente ultrapassar a dialéctica marxista, que rejeita os direitos da “primeira geração”, para impor uma relação de interdependência e igualdade entre todos os direitos.

Uma observação que pode desde já ser feita à generalidade dos direitos refere-se às cláusulas de limitações, as quais se revelam imprecisas, reme-

¹⁶ A distinção está longamente estudada na doutrina portuguesa: Miranda, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 2.ª ed., Coimbra, 1993, pág. 92 e segs.; Gomes Canotilho, J. J. – *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, 1991, págs. 537 e 538.

¹⁷ Sudre, Frédéric – *Droit international et européen des droits de l'homme*, Paris, 1989, pág. 82.

tendo em alguns casos os limites dos direitos para a “lei”, sem que se defina o que se entende por lei. Ora, em regimes de partido único, afigura-se-nos que a lei não tende a proteger os direitos e liberdades dos cidadãos, mas sim o poder do Estado e das autoridades públicas. A ausência de cláusulas limitativas do tipo europeu, como sejam as limitações necessárias a uma “sociedade democrática” não se encontram nas disposições da Carta de Banjul.

Cabe ainda referir brevemente, os princípios gerais de igualdade e não discriminação que se encontram inscritos nos artigos 2.º e 3.º da Carta Africana, os quais, à semelhança dos Pactos e da Convenção Europeia, não são disposições autónomas, só podendo ser invocadas em conjunto com a aplicação de um direito protegido no texto.

Apesar do Preâmbulo da Carta os considerar “indissociáveis”, por razões de ordem sistemática, distinguimos os direitos civis e políticos dos direitos económicos e sociais, de forma a tornar mais clara a análise dos direitos.

1.1. Direitos civis e políticos

O catálogo dos chamados direitos da “primeira geração”, inspirado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia, está descrito nos artigos 4.º a 14.º da Carta de Banjul.

Os artigos 4.º e 5.º protegem a integridade e dignidade humanas, embora sem tomar posição explícita sobre a pena de morte¹⁸, nem definir a noção de vida. Refere-se apenas que ninguém pode ser “arbitrariamente” privado do direito à vida, sem delimitar com rigor o sentido do termo, o qual tanto pode significar ilegalidade, como oportunidade por oposição a necessidade¹⁹. Relativamente à integridade física, a Carta parece proibir práticas tradicionais africanas como por exemplo a excisão, pois tanto na letra, como no espírito do Preâmbulo (§ 5) e articulado (artigo 61.º), prevalece o direito individual. No que se refere à dignidade humana, a Carta, apesar de proibir a tortura e os tratamentos degradantes, bem como a escravatura, prevê no seu artigo 29.º o dever de “servir a sua comunidade nacional” (n.º 2) e de “trabalhar na medida das suas capacidades” (n.º 6). Esta contradição revela-se tanto mais grave quanto a Carta não proíbe expressamente o chamado trabalho forçado.

O direito à liberdade e à segurança encontra-se enunciado no artigo 6.º de modo algo simplista e sem menção às garantias dos detidos, facto que em

¹⁸ Note-se que *todas* as Constituições dos Estados Africanos de língua portuguesa proíbem expressamente a pena de morte.

¹⁹ Matringe, *op. cit.*, pág. 35 e seguintes.

sistemas penais pouco desenvolvidos, não permite proteger os indivíduos de detenções sem motivo e indefinidas no tempo. O citado artigo refere apenas o princípio da legalidade das penas, sem indicação de limitações, ao contrário do previsto no Pacto dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas. Na mesma linha está o artigo 7.º relativo à administração da justiça, que consagra o direito de acesso aos tribunais, a presunção de inocência, o direito à defesa, o direito a ser julgado num prazo razoável, bem como o princípio da irretroactividade da lei penal.

As liberdades de consciência e de profissão e prática religiosa previstas no artigo 8.º estão consagradas de forma algo “lacónica”²⁰, pois a Carta Africana apenas prevê uma reserva de ordem pública para eventualmente os Estados limitarem estas liberdades. Esta restrição revela-se ambígua e de larga amplitude para o legislador dos Estados partes, dada a diferença das versões francesa e inglesa. Esta última refere que as medidas restritivas estão *subject to law and order*, sendo que o texto francês cita a *ordre public*, o que dificulta a interpretação do preceito²¹, sujeitando as restrições a um vago princípio da legalidade. Por outro lado, ao contrário do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a possibilidade de mudar de religião está omitida no articulado, facto que nas circunstâncias específicas do continente africano, não se afigura muito benéfico ou protector dos direitos dos indivíduos.

O direito à informação e a liberdade de expressão estão contemplados no artigo 9.º, de modo sucinto e sem limitações precisas, apenas enquadrados pelo âmbito das “leis e regulamentos” citados no n.º 2 do mesmo artigo. Não se referem os elementos constitutivos da liberdade de expressão, como sejam a liberdade de procurar, difundir e receber livremente informações ou ideias, escritas, orais ou por imagem, nem tão-pouco se faz referência à comunicação social, liberdade distinta mas conexas com a liberdade de expressão²². Ora, a liberdade de expressão revela-se um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, susceptível de favorecer o multipartidarismo. No entanto, o seu exercício facilmente colide com outros direitos e liberdades, pelo que se torna necessário prever os seus limites com rigor.

O artigo 10.º enuncia o direito à liberdade de associação, bem como o direito de recusar a dela fazer parte, de forma igualmente insuficiente, devido

²⁰ Matringe, *op. cit.*, pág. 32.

²¹ É notória a dificuldade em transpor o conceito de “ordem pública” do direito continental, v.g. português e francês, para o direito anglo-saxónico, no qual *public order* respeita apenas à segurança pública. Esta última não parece ser o sentido da norma da Carta Africana, dado que na versão inglesa se refere a lei e a ordem.

²² Vide na doutrina portuguesa, Miranda, J., *op. cit.*, pág. 399 e seguintes.

à falta de definição do conteúdo do direito e à imprecisão da cláusula de limitação. Esta última remete simplesmente para a lei, acrescida da remissão para o artigo 29.º da própria Carta, que enuncia deveres, entre os quais o dever de solidariedade social e nacional, sobretudo quando elas estejam ameaçadas (n.º 4). Naturalmente, que estas limitações diminuem fortemente o âmbito do direito supostamente protegido, pois sugerem mesmo uma relação conflituosa entre direito e dever, atribuindo ao Estado uma larga margem de apreciação para restringir o direito em causa.

A liberdade de reunião surge consagrada no artigo 11.º, mas as restrições, para além de estarem limitadas pela lei e regulamentos, devem ainda respeitar a segurança nacional, a segurança dos outros, a saúde, a moral e os direitos e liberdades das pessoas. Estas limitações draconianas tornam difícil determinar o conteúdo do direito.

A liberdade de circulação enunciada no artigo 12.º traduz o artigo análogo do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, mas acrescenta-lhe um direito até aí inédito no direito internacional dos direitos do homem – o direito ao asilo – que no continente africano assume particular importância, atendendo ao número de conflitos armados que obrigam as populações a fugir dos seus países de origem. No entanto, o n.º 3 do citado artigo limita drasticamente o âmbito deste direito ao remeter para as legislações nacionais a aceitação do pedido de asilo, bem como ao impor restrições relativas a segurança nacional, ordem pública, saúde e moral públicas. O n.º 5 do mesmo artigo 12.º proíbe ainda a expulsão colectiva de estrangeiros, para além de proceder à sua definição expressa, técnica pouco usada no articulado da Carta.

Um outro direito inovador surge inscrito no artigo 13.º da Carta, o qual consagra o direito da livre participação na direcção dos negócios públicos, acrescida do direito ao igual acesso aos bens e serviços públicos. A doutrina especializada considera que este direito traduz apenas uma obrigação de abstenção do Estado, no sentido de não discriminar os cidadãos utentes dos seus bens e serviços²³. No contexto africano, tal interpretação afigura-se decerto a mais adequada, sendo por isso uma variante do princípio da igualdade enunciado no artigo 3.º

Finalmente, o direito de propriedade está consagrado no artigo 14.º, em termos semelhantes à Convenção americana e ao Protocolo Adicional à Convenção Europeia. Atendendo à sua omissão nos Pactos das Nações Unidas, bem como à realidade africana tradicional, onde a noção de proprie-

²³ Ougergouz, M. – *La Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples; une approche juridique entre tradition et modernité*, Paris, 1993, pág. 122.

dade privada era algo diferente da europeia, parece-nos inovadora e positiva a consagração deste direito, que existe na realidade africana actual, herdado da época colonial e decorrente das modernas relações económicas. No entanto, alguma ambiguidade na sua definição surge agravada pela aceitação de possíveis restrições impostas pela lei, pela “necessidade pública” e pelo “interesse geral da colectividade”, sem referir expressamente a propriedade privada. Alguns autores consideram-na resultante da conjugação das convenções europeia e americana com as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, quando conjugado com o direito ao desenvolvimento e o direito dos povos a disporem dos seus recursos naturais, designadamente no que diz respeito à “soberania permanente sobre os recursos naturais”²⁴. Assim, este reconhecimento do direito de propriedade ao indivíduo parece-nos uma base de trabalho, para a Comissão desenvolver na sua actividade futura.

1.2. Direitos económicos e sociais

Como acima referimos, a ausência de distinção entre os direitos e liberdades por um lado e direitos económicos e sociais por outro, revela-se uma das mais interessantes inovações da Carta Africana. Assim, os escassos direitos económicos, sociais e culturais surgem descritos nos artigos 15.º a 18.º de forma sucinta.

O direito a trabalhar em condições justas e satisfatórias, bem como a receber salário igual para trabalho igual, citado no artigo 15.º está apresentado de forma lacónica e imprecisa²⁵. Não é claro que o indivíduo beneficie de um direito a um trabalho garantido e em condições de igualdade, higiene e segurança à semelhança do Pacto dos Direitos Económicos Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Pelo contrário, o reconhecimento do direito à saúde no artigo 16.º impõe aos Estados medidas necessárias à protecção da saúde das suas populações, bem como assegurar a assistência médica em caso de doença. Trata-se de uma inovação muito positiva, cujo âmbito mais político-declarativo, do que jurídico, poderá no entanto ter influência benéfica nas medidas legislativas dos Estados partes.

O direito à educação, o direito a participar na vida cultural no respeito e promoção dos valores tradicionais da comunidade inscritos no artigo 17.º não

²⁴ Quadros, Fausto de – *A Protecção da Propriedade Privada pelo Direito Internacional Público*, Coimbra, 1998, pág. 170 e seguintes.

²⁵ Matringe, *op. cit.*, págs. 30 e 31.

impõem directamente obrigações aos Estados, nem permitem aos cidadãos exigir acções das autoridades públicas para assegurar o seu exercício.

Finalmente, o artigo 18.º visa proteger a família, a mulher, a criança, os idosos e os deficientes. As garantias visam não só a “discriminação positiva”²⁶, mas também impõem obrigações ao Estado, apesar dos termos genéricos e imprecisos.

2. Deveres enunciados

A consagração de deveres do indivíduo revela-se igualmente uma importante inovação da Carta de Banjul, sobretudo pela forma pormenorizada como são descritos, ao arrempio da pura ortodoxia da doutrina dos direitos do homem, que visa proteger os direitos e liberdades do indivíduo face ao Estado, sem impor deveres. Com efeito, a Carta Africana vai para além da concepção individualista dos direitos do homem, que aliás tinha já sido ultrapassada através dos direitos económicos e sociais. A referência aos deveres surge em complemento dos direitos, mas a sua enumeração apresenta-se em termos vagos, que não nos parece possam ferir demasiado a protecção dos direitos do indivíduo. Por outro lado, a sociedade africana tradicional assenta numa base comunitária e não individualista, na qual o indivíduo tem alguns direitos, mas tem sobretudo deveres em relação à família e à comunidade. Ao consagrar estas duas concepções e considerando os deveres complementares dos direitos²⁷, os quais já existem implicitamente na dialéctica dos direitos do homem, a Carta vem inovar o direito internacional dos direitos do homem ao criar normas jurídicas positivas em matéria de deveres, dirigidas aos indivíduos.

Em termos concretos, os deveres visam em primeiro lugar a família (artigo 27.º, n.º 1). Trata-se de uma obrigação moral, de conteúdo jurídico limitado, pelas inerentes dificuldades de fiscalização e garantia. O dever de alimentação e assistência aos ascendentes previsto no artigo 29.º, n.º 1, existe na generalidade das ordens jurídicas. Assim, no que diz respeito à família, o texto da Carta não se afigura muito inovador.

No que toca aos deveres com o próximo, ou melhor o respeito dos direitos de outrem (artigos 27.º, n.º 2, e 28.º), afigura-se segundo alguma doutrina,

²⁶ Morais Pires, Maria José – “A ‘Discriminação Positiva’ no Direito Internacional e Europeu dos Direitos do Homem” in *Boletim de Documentação e Direito Comparado* – Procuradoria-Geral da República, Lisboa, 1995, págs. 23 e 24.

²⁷ Oppenheim’s – *International Law* –, 9.ª ed., vol. I, parte 2 a 4, Londres, 1992, pág. 1030.

algo “perigoso”²⁸, pois poderá em teoria conduzir a situações de negação de direitos individuais. Para outros autores, a norma do artigo 27.º, n.º 2, revela-se uma cláusula geral de limitação de direitos²⁹, como já atrás analisámos a propósito das limitações, mas que não impõe qualquer obrigação ao Estado. Assim, trata-se de uma disposição que rege relações entre indivíduos, embora possa ser teoricamente invocada pelo Estado para assegurar a protecção dos direitos, na linha dos chamados *drittwirkung* da doutrina alemã³⁰, sem no entanto prever uma condição de legalidade. O artigo 28.º impõe aos indivíduos o respeito do próximo, norma que traduz uma obrigação de respeito pelos direitos alheios, prevista normalmente nos direitos internos com maior precisão.

Os deveres do indivíduo em relação à comunidade e ao Estado prescritos no artigo 29.º revestem-se de carácter algo delicado. Assim, o dever de servir a sua comunidade poderá em tese permitir situações de trabalho forçado, sobretudo se se conjugarem os n.ºs 2 e 6 do artigo 29.º

Os deveres específicos para com o Estado parecem redundar numa obrigação de *non facere*, ou seja, os indivíduos devem abster-se de comprometer a segurança do Estado e a “unidade africana”. Em rigor este tipo de deveres suscita dúvidas em relação ao exercício de alguns direitos, designadamente os dos partidos políticos, assim como o dever de solidariedade social e nacional pode levantar dúvidas em relação à liberdade de associação.

No entanto, a autonomização do conceito de comunidade revela-se muito inovadora em matéria de direitos do homem. Este novo “sujeito” de direito internacional não impõe ainda verdadeiras obrigações jurídicas aos indivíduos mas representa sem dúvida um aspecto importante da Carta Africana.

3. Direitos dos povos e direitos da “terceira geração”

A expressão “direitos dos povos” levanta desde logo problemas conceptuais complexos, que reflectem as circunstâncias da descolonização em que se defendia a autodeterminação dos povos, mas que perduraram na ideologia dos novos Estados independentes.

Impõe-se em primeiro lugar notar que o conceito de “direitos dos povos” não tem o mesmo significado, na filosofia africana, que os direitos colectivos na

²⁸ Matringe, *op. cit.*, pág. 59.

²⁹ Ouguergouz, *op. cit.*, pág. 373.

³⁰ Vide: Clapham, Andrew – “The ‘Drittwirkung’ of the Convention” in *The European System for the Protection of Human Rights*, R. St. J. Macdonald, (eds.), Dordrecht, 1993, págs. 163-207.

concepção socialista dos direitos do homem³¹. Para alguns autores, seguidores de Vasak, eles correspondem aos chamados direitos da “terceira geração”³², enquanto para outros, trata-se da consagração de uma “tradição africana ancestral”³³. A questão conceptual ultrapassa naturalmente o âmbito deste trabalho³⁴, mas não podemos deixar de observar a tendência para confundir “direitos dos povos” com direitos dos Estados, por oposição aos direitos do indivíduo. Relacionados com este conceito estão os chamados “direitos da terceira geração” ou direitos de solidariedade, que se afastam também do esquema jurídico clássico do sujeito, objecto, oponibilidade a terceiros e garantia. Ora, todos estes elementos da relação jurídica aparecem de forma muito indefinida, para que se possa falar de direitos em sentido próprio.

A referência aos “direitos dos povos” surge nos dois Pactos das Nações Unidas relacionada com a autodeterminação e o desenvolvimento económico. Na mesma linha, a Carta Africana, adoptada em 1981, proclama um conjunto de “direitos dos povos” nos artigos 19.º a 24.º A interpretação destas disposições pode ser feita de várias formas, consoante se tenham ou não em conta as circunstâncias históricas do final da década de 70, as quais eram bem diferentes das actuais. Com efeito, a subsistência de um regime de discriminação racial e situações coloniais deram origem a um conjunto de normas que visava claramente condenar a persistência de tais circunstâncias. Passados que são esses problemas, impõe-se uma interpretação jurídica actualista e desprovida de carga ideológica.

Assim, no texto da Carta o princípio da igualdade entre os povos surge no artigo 19.º de forma declarativa, mas em termos mais fortes que a própria Carta das Nações Unidas. Os artigos 20.º e 21.º enunciam o direito dos povos à existência e à autodeterminação e o direito dos povos à livre disposição das suas riquezas e recursos naturais. Quanto ao primeiro, parece claramente entendido, que o direito à autodeterminação não se aplica às minorias nacionais ou étnicas, devendo restringir-se aos Estados resultantes das fronteiras coloniais, ou seja respeitando o princípio da integridade territorial e da intangibilidade das fronteiras. O princípio contido no artigo 21.º inspira-se nos Pactos das Nações Unidas, acrescido do direito à reparação em caso de expoliação dos

³¹ Huaraka, Tunguru – “Les fondements des droits de l’homme en Afrique”, in *Les Dimensions Universelles des Droits de l’Homme*, dirg. Lapeyre, Vasak, Bruxelas, 1990, pág. 244 e seguintes.

³² Östreich, Gabriele – “Le système de la protection des droits de l’homme en Afrique et en Europe: échange d’expériences et perspectives” in *Rapport Général*, pág. 8, de Actas do Colóquio afro-europeu, Estrasburgo, 26 a 31 de Março de 1990, organizado pela Fundação Friedrich Naumann.

³³ Matringe, *op. cit.*, pág. 65 e seguintes.

³⁴ Vide na doutrina portuguesa: Miranda, Jorge, *op. cit.*, pág. 62 e seguintes.

bens “do povo”. Tal direito tem um sujeito indefinido, pelo que nos parece que terá apenas natureza programática.

O direito ao desenvolvimento económico inscrito no artigo 22.º suscita grande controvérsia doutrinal, quanto à sua natureza individual ou colectiva³⁵. O entendimento das Nações Unidas, exposto aliás na Conferência de Viena de 1993 sobre Direitos do Homem, vai no sentido de lhe atribuir uma dimensão individual. A determinação do seu objecto – o desenvolvimento económico, social e cultural – parece-nos de uma tal ambiguidade e vastidão que se torna difícil desenhar o seu contorno, aliás objecto de inúmeros documentos elaborados em diversas organizações internacionais. Revela-se também, salvo melhor opinião, uma norma de natureza programática e declarativa. Ainda no artigo 22.º, refere-se o direito ao património comum da humanidade. Trata-se de um direito pouco elaborado na doutrina, com excepção do domínio do direito do mar, no qual tem sido muito debatido, mas ainda sem conclusões.

No artigo 23.º, a Carta Africana consagra o direito à paz e à segurança, como forma de garantir a solidariedade e as relações amigáveis, proibindo ainda as actividades subversivas dirigidas contra os povos de outros Estados, facto que poderá permitir ao Estado violar direitos e liberdades individuais. A Assembleia Geral das Nações Unidas considerou a paz como um direito, tanto individual como colectivo. Com efeito, trata-se de uma norma com grande significado no continente africano, no qual as guerras tem sido frequentes e prolongadas. Os exemplos do Ruanda e do Sudão revelam infelizmente a ineficácia actual desta norma e a dificuldade da comunidade internacional resolver pacificamente os conflitos.

O direito a um ambiente “satisfatório e global” proclamado no artigo 24.º revela-se de modo vago e impreciso. No entanto, a história deste direito é ainda curta e pouco desenvolvida conceptualmente. Assim, embora redigido de modo algo lapidar, não nos parece que os cidadãos possam exigir ao Estado qualquer acção concreta, aliás à semelhança de outros instrumentos jurídicos sobre esta matéria.

Conclusão

A catalogação dos direitos de forma pouco elaborada e imprecisa não é exclusiva da Carta Africana. O caso vertente resultou do compromisso possível

³⁵ Kamto, Maurice – “Retour sur le ‘droit au développement’ au plan international: Droit au développement des Etats?” in *Revue Universelle des Droits de l’Homme*, vol. 11, n.ºs 1-3, 1999, pág. 1 e seguintes.

no momento da sua redacção, mas o seu articulado poderá ser desenvolvido através do trabalho da Comissão e do futuro Tribunal, aliás à semelhança de outros instrumentos de direito internacional dos direitos do homem.

Surge no entanto esboçado um mecanismo institucional de protecção regional dos direitos do homem, cuja eficácia está por enquanto em embrião. O excessivo respeito pela soberania dos Estados, através da forte intervenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana, diminui a credibilidade do sistema. Por outro lado, a Carta de Banjul poderá ter um efeito perverso nas legislações internas dos Estados partes, pois a natural tendência que os legisladores nacionais possam ter para se inspirar nas normas internacionais, poderá levar a um resultado negativo, ou seja, uma legislação “minimalista” e pouco protectora das garantias dos cidadãos, à semelhança das disposições da Carta Africana. Cabe porém assinalar que a maioria das Constituições africanas inclui já um considerável catálogo de direitos, mais alargado do que o da Carta, pelo que a ordem interna de alguns Estados encontra-se em certos casos mais habilitada a proteger os direitos do cidadão que a ordem internacional, o que sucede aliás nos outros sistemas regionais de protecção.

Por outro lado, no texto da Carta não existem referências à democracia, como condição de desenvolvimento dos direitos do homem. Sem querer pôr no mesmo estado de elaboração as ordens jurídicas europeia e africana, parece-nos que o esforço de instauração de regimes democráticos nos Estados do continente africano, será decerto uma forma concreta de proteger e desenvolver os direitos do homem, que pressupõem naturalmente o princípio da democracia política nos órgãos do poder. É certo que na última década tiveram lugar várias eleições democráticas, mas subsistem Estados que proíbem expressamente na sua lei interna a existência de partidos de oposição e sindicatos.

O papel da Comissão Africana de Direitos do Homem poderá ser decisivo na definição e delimitação dos conceitos, bem como na ajuda à elaboração de normas legislativas destinadas a proteger os direitos e liberdades dos cidadãos, embora seja de difícil concretização em relação aos conceitos de “comunidade” ou “direitos dos povos”. A actual prática de aceitar as petições de requerentes individuais revela-se já um avanço em relação às disposições da Carta. O incremento da sua actividade e uma interpretação teleológica da Carta, poderão levar a uma “jurisprudência” mais adequada à realidade africana e que poderá influenciar beneficentemente a ordem jurídica dos Estados partes, que parecem até agora mais inspiradas pela Convenção Europeia e pela prática dos seus

órgãos de controlo ³⁶. No momento presente a Carta deve ser interpretada em termos complementares ao direito internacional dos direitos do homem, e não em sistemática comparação com os modelos europeu e americano, como aliás defendem alguns dos seus próprios autores ³⁷.

Finalmente, a existência da Carta e o seu reconhecimento através das ratificações da larga maioria dos Estados membros da OUA teve o mérito de tornar os direitos do homem no continente africano uma questão internacional comum a todas as ordens jurídicas e recusar o entendimento, muitas vezes defendido no passado, de estarmos perante uma questão do domínio reservado dos Estados.

³⁶ Heyns, Christof – “African Human Rights Law and the European Convention”, in *South African Journal on Human Rights*, n.º 11, 1995, págs. 253-263.

³⁷ Mbaye, *op. cit.*, págs. 40-53.

ESTUDOS

ANABELA MIRANDA RODRIGUES

*Professora na Faculdade de Direito de Coimbra
Professora do Curso de Direito do Porto da Universidade Católica*

CONSENSUALISMO E PRISÃO

1. Não é possível falar de “consensualismo e prisão” sem problematizar a compreensão clássica da justiça penal ¹.

Tradicionalmente monolítica e autoritária, estranha a toda a forma de concertação, de transacção ou de compromisso, a justiça abriu-se inusitadamente à “contratualização” ². Uma justiça “imposta”, de carácter unilateral e vertical, que encontrava legitimação na transcendência e na autoridade “mística” de que falava Montaigne, cede o passo a uma justiça negociada, interactiva e horizontal que procura a composição dos interesses utilizando uma racionalidade dialéctica.

Justiça “imposta” e justiça “negociada” são formas extremas que fazem apelo, respectivamente, à *participação* e ao *consenso*, dando lugar a modelos *nuancés* e complexos. Ambos conferindo um papel activo à vítima ou ao delinvente, seja através da *participação*, seja através do *consentimento* ³.

A tendência consensualista na justiça penal obedece a uma lógica racionalizadora e de eficácia, mas não é alheia ao movimento de expansão dos direitos do homem.

¹ Sobre o tema, vide J. Pradel, “Le consensualisme en droit pénal comparé”, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* – “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia” –, 1984, pág. 5 e segs.; id. “Travail d’intérêt général et médiation pénale. Aspects historiques et comparatives”, *Travail d’intérêt général et médiation pénale. Socialisation du pénal ou pénalisation du social?*, Bruxelles, 1997, pág. 31 e seguintes.

² Fala de “contratualização” do direito penal P. Salvage, “Le consentement en droit pénal”, *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, 1991, n.º 4, pág. 702.

³ Neste sentido, cf. F. Tulkens e M. van de Kerchove, “La justice pénale: justice imposée, justice participative, justice consensuelle ou justice négociée?”, *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, 1996, pág. 443 e seguintes.

Na verdade ⁴, nas sociedades modernas, complexas e plurais, o indivíduo reforçou a sua legitimidade em detrimento do Estado, tornando-se raiz, projecto e limite. O aparelho estadual deixou de identificá-lo, como até então, pelo lugar que ocupa e pelos papéis que desempenha. Atenuaram-se os laços de reciprocidade que o ligavam ao Estado, surgindo, perante este, enquanto tal, pelo simples facto de existir.

Esta revalorização dos direitos do homem vai para além das declarações revolucionárias que privilegiavam o “cidadão”.

O Estado já não se sente imbuído de uma missão de socialização que, mantendo os indivíduos submetidos a um interesse geral, autorize métodos de coacção individual ou colectiva próprios do controlo social. Deixou também de existir, entre o Estado e o indivíduo, qualquer relação que funde um equilíbrio socializante ⁵.

O Estado renunciou à sua função integradora, recuou e aceitou funcionar como garante, contra si próprio, da protecção e promoção dos direitos da pessoa (direitos “egoístas”). Em síntese, o Estado restringiu o seu domínio para aumentar aquele que reserva à livre determinação da pessoa.

Os direitos do homem sobre os quais se constrói a sociedade “constituem a afirmação de uma ética social fundada sobre uma certa ideia do Homem considerado como um ser livre, titular de direitos fundamentais, cujo respeito se impõe a todos, aí incluído o Estado” ⁶.

A “nova” justiça penal assume-se como guardiã desta concepção do Homem, que se exprime através de declarações solenes e convenções internacionais.

As exposições de motivos de códigos recentes reflectem esta tendência: “Sem negligenciar a salvaguarda das instituições republicanas e a paz pública, sem menosprezar a necessidade de proteger os bens e as trocas económicas, defende-se que o novo código penal deve ter por fim primeiro a defesa da pessoa humana e contribuir para assegurar o seu pleno desenvolvimento, protegendo-a de todos os atentados, quer visem a sua vida, o seu corpo, as suas liberdades, a sua segurança, a sua dignidade, o seu ambiente” – assim se lê no projecto de código penal apresentado ao Parlamento francês, em 1986, pelo Ministro da Justiça Robert Badinter.

A política criminal foi, assim, apanhada no centro de uma insuperável contradição, pois tornou-se prisioneira de um paradoxo. Observado como prin-

⁴ No que se segue, J. de Maillard, *Crimes e leis*, Biblioteca Básica de Ciência e Cultura, 1994, pág. 108 e seguintes.

⁵ J. de Maillard, op. cit., pág. 98.

⁶ J. de Maillard, op. cit., pág. 112.

principal ameaça à liberdade individual, o Estado é intimado simultaneamente a desenvolver um sistema de protecções jurídicas para garantir o exercício de direitos e a apagar-se precisamente pelas mesmas razões. É um movimento circular de demanda de protecção ao Estado e de exigência de autonomia do indivíduo.

Neste contexto, é natural que os sistemas penais contemporâneos multipliquem as situações em que o consentimento é exigido. Não só na acção penal – basta pensar nas diversas formas de transacção processual – como no sistema punitivo.

É uma nova compreensão que emerge. Evocar o consentimento do delinvente no domínio punitivo era estranho ainda não há muito tempo. A pena exprimia o *imperium* da justiça penal. Hoje, compreende-se que, numa preocupação de individualização e de eficácia, o delinvente deva ser associado à aplicação e à execução da sanção. O direito penal trilha uma via original procurando, cada vez mais, fazer assentar a punição no consentimento do delinvente. Desta forma, por um lado, considera-o como sujeito de direitos, e, por outro lado, tem em vista uma maior eficácia. Reconhece-se que a sanção mais útil é a sanção aceite pelo condenado, porque, ao mesmo tempo que estimula a sua participação no atingir dos objectivos pretendidos, desenvolve o seu sentido de responsabilidade. A ponto de se levantar esta interrogação: contratualizada em si mesma ou na sua execução, a sanção penal não estará em vias de mudar de natureza? ⁷.

Neste espaço de consensualismo que os ordenamentos jurídicos da actualidade procuram levar tão longe quanto possível, a prisão constitui a *ultima ratio* da política criminal, a previsão de penas de substituição é generosa e a pena reconforma-se em sentido positivo, prospectivo e socializador.

Este sentido socializador é fiel aos direitos do homem e respeita a vontade do condenado.

A aplicação de penas de substituição, nalguns casos, só é possível com o consentimento do condenado (é o caso da prestação de trabalho a favor da comunidade).

Na execução da sanção, a concepção autoritária evola-se, não admitindo o tratamento com vista à socialização contra a vontade do recluso.

Por todas estas razões, o tema do consensualismo na prisão reenvia-nos para o velho e sempre novo tema da socialização.

Mas, a esta luz, com um sentido renovado e mais profundo.

⁷ Nesta interrogação, P. Salvage, op. cit., pág. 715.

2. Nem sempre foi pacífico o conceito de socialização. Se se quiser traçar um quadro evolutivo, é necessário recordar os anos sessenta e o início dos anos setenta, quando a socialização dominava o pensamento político-criminal.

Como se sabe, este pensamento deu o flanco à crítica provinda quer de sectores “progressistas” e “críticos”, quer de sectores “conservadores” e “repressivos”: os primeiros, questionando a sua legitimidade, os segundos, imputando-lhe um rotundo fracasso ⁸.

Registe-se que a crise do modelo socializador – em que pontificou a emergência, nos anos setenta, dos modelos penais de justiça – é destituída de razão. Basta ver a situação na Europa continental, do sul e central, em que a abertura à socialização nunca teve as manifestações que a fizeram ficar ligada a um criticável modelo médico coactivo de tratamento.

Quer sejam abolicionistas ou neogarantistas (neoclássicas), as teses críticas mais relevantes atacam a socialização com base na defesa da autonomia do indivíduo face ao Estado. O aspecto positivo destas posições foi, sem dúvida, a atenção que concitaram sobre os direitos fundamentais, designadamente, o direito à integridade física e psíquica, gravemente atingido pela imposição coactiva de terapias médicas ou psicológicas tendentes à modificação físico-psíquica do recluso.

Nos Estados Unidos da América, o renovado interesse pela retribuição encontrou fundamento imediato na discricionariedade quase ilimitada com que eram tomadas decisões, quer quanto à determinação da medida da pena, quer quanto à libertação do condenado em cumprimento de uma pena de prisão.

É certo que o modelo de justiça, dito neoclássico, que pretendeu substituir-se ao modelo socializador, não pôs em causa, por si mesmo, a limitação das sanções através dos princípios da proporcionalidade e da culpa. A verdade, porém, é que a importância dada à noção de “just deserts” – sobretudo quando articulada com objectivos utilitários de inocuidade ou de intimidação geral – levou a que se gerasse, em muitos países, um clima repressivo e potencialmente desumanizante.

De resto, o abandono do modelo socializador que este movimento representou não produziu as mudanças desejadas: a criminalidade não decresceu,

⁸ Esta confluência, à primeira vista paradoxal, foi posta em destaque por Anabela Miranda Rodrigues, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade. Seu fundamento e âmbito*, Coimbra, 1982, pág. 99 e segs., e em “Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social”, *Cidadão delinquente: reinserção social?*, Instituto de Reinserção Social, 1983, págs. 177 e seguintes.

o sistema judiciário tornou-se mais lento, as prisões ficaram mais sobrelotadas, o clima dentro das prisões piorou visivelmente e a motivação profissional do pessoal diminuiu.

3. Por tudo isto, não é de estranhar que se assista, hoje, num movimento de sentido inverso àquele que procuraram desenhar as novas correntes – inspiradas, repita-se, pela protecção do indivíduo e da sua eminente dignidade –, à inflexão das políticas estaduais e a um redesenhar da fisionomia das sociedades europeias, atingidas por uma espécie de “pânico moral” importado dos Estados Unidos da América. “O seu objecto (...) é a delinquência dos “jovens”, as “violências urbanas”, as desordens de que os “bairros sensíveis” seriam o cadinho, e as “incivilidades” de que os seus habitantes seriam os primeiros culpados”.

Dissimula-se, neste movimento, uma redefinição da função do Estado que “se retira da arena económica e afirma a necessidade de reduzir o seu papel social e de alargar, endurecendo-a, a intervenção penal”. O “novo senso comum penal” é “a tradução e complemento, em matéria de justiça, da ideologia económica e social baseada no individualismo”⁹.

É, afinal, a política de emagrecimento do Estado providência.

A “excessiva generosidade das políticas de apoio aos desfavorecidos” recompensa a “inactividade” e induz a “degenerescência moral das classes populares” e seria responsável pela subida da pobreza e da criminalidade. Favoreceria a emergência de uma espécie de “underclass” de pobres “alienados, devassos e perigosos”¹⁰.

As ligações entre o declínio do sector social do Estado e o desenvolvimento do seu braço penal são evidentes. Em simultâneo com o pedido de “menos Estado” na ordem económica e social, exige-se “mais Estado” para mascarar e conter as consequências sociais deletérias onde se verifica a deterioração da protecção social. O Estado individualista deve ser também um Estado punitivo. O aumento da demanda de segurança relativiza a demanda de igualdade. Ideia chave da “qualidade de vida” é a “santidade dos locais públicos”, indispensável à vida urbana. A segurança – estritamente definida em termos físicos e não em termos de risco de vida (salarial, social, médica, educativa, etc.) – emerge como prioridade da acção pública.

⁹ As citações são extraídas de um artigo intitulado “L'idéologie de l'insécurité. Ce vent punitif qui vient d'Amérique”, publicado no *Le Monde Diplomatique*, n.º 541, 46.º ano, da autoria de Loïc Wacquant, professor da Universidade da Califórnia, Berkeley e investigador no Centro de Sociologia Europeia do Colégio de França.

¹⁰ Op. ult. cit.

Promove-se, à luz desta lógica penal expansionista e puramente repressiva, a ideia de que “a prisão funciona” e inverte-se a estratégia anti-institucional outrora delineada na política criminal ¹¹. Elaboram-se estudos para fundamentar as conclusões de que “o triplicar da população prisional nos Estados Unidos da América entre 1975 e 1989 teria, unicamente pelo seu efeito “neutralizador”, prevenido 390 mil assassínios, violações e assaltos violentos só durante o ano de 1990” e de que “as despesas com as penitenciárias são um investimento ponderado e rentável para a sociedade” ¹².

O que dizer?

Tem de reconhecer-se ¹³ que o “clima moral-social”, o alargamento indiferenciado da intervenção penal às novas formas de criminalidade, organizada e de massa, e a insegurança (ou sentimento de insegurança) da população potenciam e caucionam um discurso repressivo. Estes aspectos, aliados a uma percepção social da violência, do risco e da ameaça que se tornam omnipresentes, fazem perder terreno a uma política criminal que dê prioridade à “garantia da liberdade” em face do “combate ao crime”.

A política criminal tende então a reduzir-se a uma “política de segurança”.

A sobrelotação nas prisões e a alteração da população prisional – uma população cada vez mais de toxicodependentes, de estrangeiros, de reclusos a cumprir penas muito longas e com problemas de saúde mental – não é senão o resultado do endurecimento penal verificado nos outros níveis do sistema ¹⁴.

A invocação da finalidade de socialização na execução da pena de prisão ou de direitos e liberdades fundamentais afigura-se, neste quadro, “anacrónica e ingénua”. O discurso da lei e da ordem tende a ganhar terreno.

4. Na “cultura da transacção, da participação e do consentimento”, em que se busca hoje a “relegitimação” do penal, deve procurar-se também a “relegitimação” da socialização.

Nesta lógica, o instituto da prisão dilui-se num caldo de cultura em que prevalecem os direitos do homem e só tem cabimento a *socialização voluntária*.

¹¹ Denunciando esta política, cf. E. Lotke, “Criminal justice and human dignity in the United States”, *The National Center on Institutions and Alternatives*, Setembro de 1998 (gentilmente cedido pelo autor; versão em português publicada na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n.º 24, 1998, pág. 39 e seguintes).

¹² Loic Wacquant, op. cit.

¹³ Neste sentido, Anabela Miranda Rodrigues, “Temas fundamentais de execução penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n.º 24, 1998, pág. 11 e seguintes.

¹⁴ A este propósito, apontando vias de solução, cf. M. Galesloot, “Outwardly-oriented prison management” (gentilmente cedido pela autora; actas das *Jornadas de Lisboa*, 1999, da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, em curso de publicação).

As críticas à socialização deixam de ter fundamento quando a socialização reinterpreta os seus limites.

O “renascimento” do pensamento socializador pode explicar-se de diversas maneiras.

Em primeiro lugar, porque os resultados da política de “justa punição” não foram satisfatórios.

Depois, porque se dispõe, hoje, de investigações mais fiáveis sobre factores psicossociais que interferem no comportamento criminal. A acumulação de experiências permite a concepção de programas mais precisos e mais eficazes e as avaliações são realizadas de maneira mais adequada e diferenciada.

Finalmente, em sede de tratamento da exclusão, verifica-se a “redescoberta da ética nas relações sociais” como resultado da “tomada de consciência colectiva das disfuncionalidades da nossa sociedade e da impotência do Estado providência face ao desenvolvimento da nova pobreza”.

Aplicado aos reclusos, este novo modo de regulação social – alicerçado em orientações reabilitadoras – aplica e desenvolve, neste domínio, o conceito de “pertença à comunidade”¹⁵.

O renascimento da socialização entrará, no entanto, em perda, se não ocorrer no quadro das garantias jurídicas consubstanciadas no princípio do Estado de direito democrático.

Efectivamente, as novas resistências à aceitação da socialização como finalidade da execução da prisão não se reduzem ao cepticismo com que ainda se encara a eficácia da intenção socializadora. Alimentam-se, em última análise, do medo de que ela ressuscite uma filosofia penal baseada em poderes discricionários alargados à forma, natureza e duração da pena de prisão, o que, a acontecer, atentaria, de maneira insuportável e injustificada, contra as liberdades e os direitos dos reclusos.

É certo que não sabemos rigorosamente até que ponto foram os resultados (negativos) da avaliação sobre o seu êxito que contribuíram para o “declínio” do conceito de socialização. Intuímos que, pelo menos em parte, a crise se deveu ao facto de, em certos países (nomeadamente, os países escandinavos), a socialização aparecer combinada com penas de prisão de duração indeterminada.

A questão reside então em saber se a colocação da tónica na eficácia do tratamento socializador não corre o risco de fazer ressurgir os problemas de poder discricionário ilimitado e de falta de respeito pelos direitos dos reclusos que lançaram o descrédito sobre o ideal de socialização.

¹⁵ Neste sentido, A.-M. Marchetti (avec la coll. De P. Combessie), *La prison dans la cité*, 1994, pág. 296 e seguintes (pág. 299).

Estes receios são fundados e por isso se insiste em que qualquer forma de intervenção potencialmente lesiva dos direitos fundamentais seja submetida às garantias previstas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e em outros diplomas internacionais, tais como as Regras Europeias sobre as sanções e medidas aplicadas na comunidade (Recomendação n.º R(92)16) ¹⁶.

O novo tipo de intervenção junto do recluso fundar-se-á, assim, no reconhecimento da necessidade de obter o seu *consentimento* esclarecido, da importância de o colocar em condições de optar pela adesão à intervenção (*motivação*) e das vantagens da utilização da noção de “contrato” quando se quiser obter a sua *participação* num programa de tratamento.

Só deste modo é possível compatibilizar a intervenção de socialização com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias. Perante as carências individuais e sociais dos reclusos, incumbe ao Estado recriar hipóteses de mudança que excluam a via da coacção. Por outras palavras: é possível realizar um equilíbrio entre o dever de ajudar os reclusos a evitar a passagem ao acto criminoso e o dever de os proteger contra os abusos de poder fundados no arbítrio e na repressão.

A via que se abre é, pois, a da procura desse “ponto de equilíbrio”.

5. Neste entendimento, é de rejeitar a tendência que abandona os objectivos de socialização sob pretexto de que seriam inatingíveis.

Como é conhecido, na década de setenta, as discussões em torno da política criminal foram marcadas por uma forte convicção sobre a ineficácia total da socialização ¹⁷ ou, pelo menos, sobre a impossibilidade de tirar conclusões estatisticamente fundadas ¹⁸. E, ainda que parte dos resultados tenha sido objecto de avaliações positivas – mesmo Martinson relativizou o discurso negativista ¹⁹ –, a socialização perdeu terreno.

A situação agravou-se, na década de oitenta, quando qualquer debate sério sobre “o que corria bem” com a socialização esteve praticamente

¹⁶ Salienta este aspecto, M. R. Hood, “Rapport Général”, Actes. Rapports présentés à la 20^e Conférence de Recherches Criminologiques (1993), subordinada ao tema “Les interventions psychosociales dans le système de justice pénale”, Conseil de l’Europe, *Recherche Criminologique*, vol. XXXI, pág. 207 e seguintes.

¹⁷ Cf. R. Martinson, *What works? Questions and answers about prison reform* (1974) e a conhecida resposta: “Nothing works”.

¹⁸ Cf., nomeadamente, D. Lipton, R. Martinson, J. Wilks, *The effectiveness of correctional treatment*, New York, 1975 e C. LOGAN, “Evaluation research in crime and delinquency: a reappraisal”, *Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*, 1972, 63, pág. 378 e seguintes.

¹⁹ Cf. “New findings, new views: a note of caution regarding sentencing reform”, *Hafstra Law Review*, 1979, 7, pág. 242 e seguintes.

interdito. Provam-no os vinte cinco anos de ausência ou de empobrecimento de discussão no seio do Conselho da Europa. Interrompida na década de sessenta, a discussão só foi reatada em 1993²⁰. Os que pretendiam ter encontrado “tratamentos” penais eficazes suscitaram a desconfiança entre muitos criminólogos. Os seus “resultados” positivos eram sistematicamente negligenciados ou rejeitados, a título de lacunas ou de erros de avaliação ou de presunções injustificadas pela insuficiência de dados.

A utilidade do tratamento foi especialmente posta em causa a partir do ponto de vista da reincidência que, dizia-se²¹, não consegue evitar.

Sendo redutor querer substituir o bordão *nothing works* pela generalização aventureira de que “o tratamento funciona sempre”, desde há alguns anos ganha peso a influência dos que refutam esta tese negativista.

Existem dados, fornecidos por *meta-análises*²², cujos resultados vêm sendo publicados desde meados dos anos oitenta, e outros instrumentos de estudo, que permitem concluir que certas intervenções exercem um impacto não negligenciável sobre as taxas de reincidência e sobre outros critérios de aferição do êxito da finalidade de socialização.

Além disso, aceita-se que a *intervenção psicossocial*²³ pode fornecer um amplo número de oportunidades aos reclusos e servir para atingir outros objectivos que não apenas o da diminuição das taxas de reincidência. Trata-se de insistir na necessidade de colocar “serviços” à disposição dos reclusos²⁴. São várias as hipóteses: ajudar os reclusos desfavorecidos, promovendo a igualdade real; restabelecer a saúde mental; melhorar o clima institucional na prisão e diminuir as taxas de suicídio.

Reconhece-se, por sobre tudo isto, o relevo de variáveis externas que condicionam a socialização, o que alerta para a necessidade de a obtenção desta finalidade envolver uma intervenção dirigida à sociedade. É preciso

²⁰ Cf. Actes. Rapports présentés à la 20^e Conférence de Recherches Criminologiques (1993), cit.

²¹ Deve referir-se aqui, para além dos estudos de Martinson, Lipton e Wilkes, o de T. B. Palmer, “Martinson revisited”, *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 1975, 12, pág. 133 e seguintes.

²² Sobre o método da meta-análise, cf. M. F. Lösel, “L'évaluation des interventions psychosociales en prison et en d'autres contextes pénaux”, *Recherche criminologique*, cit., págs. 84 e segs. e 106 e segs.; *id.*, “Meta-analytische Beiträge zur wiederbelebten Diskussion des Behandlungsgedankens”, M. Steller, K.-P. Dahle, M. Basqué (Eds.), *Straftäterbehandlung. Argumente für eine Revitalisierung in Forschung und Praxis*, 1993.

²³ Sobre isto, cf. S. Redondo, V. Garrido, E. Pérez, “Entorno penitenciario y competencia psicossocial: un modelo integrado de reinserción social”, *Papers d'Estudis y Formació*, n.º 4, 1988, págs. 9-21 e S. Redondo, “El ambiente penitenciario: su análisis funcional y aplicaciones”, *Delincuencia*, vol. 1, n.º 2, 1989, págs. 133-161.

²⁴ Nesta via, L. Daga, “Trattamento penitenziario”, *Enciclopedia del diritto*, XLIV, pág. 1329 e seguintes.

preparar a sociedade para receber os ex-reclusos. Uma adequada política de socialização exigirá, assim, uma coordenação e colaboração efectiva entre a administração penitenciária e as entidades responsáveis, na sociedade, pelos vários sectores sociais. A socialização intramuros só terá sentido se for uma socialização de transição para a liberdade.

Finalmente, é ainda a ligação automática tratamento-socialização que definitivamente, e bem, é posta em causa ²⁵. A oferta de *meios* – de tratamento – ao recluso com vista à sua socialização é sempre tendencial. Não há uma relação necessária.

A oferta de programas de tratamento, entretanto, terá sempre como efeito diminuir ou evitar as consequências da prisionização. Sendo assim, o juízo negativo sobre as potencialidades do tratamento oferecido ao recluso nunca poderá fundamentar-se unicamente no não alcançar do objectivo de socialização, tendo em vista a sua utilidade para afastar ou minorar os efeitos nefastos da prisão – em último termo, valorando-o como factor de “humanização” da prisão.

Aliás, não é exacta a ideia de que a socialização é actualmente um conceito “velho” ou “esquecido” na generalidade dos países europeus, designadamente nos países nórdicos ou mesmo nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha, países onde se verificou um maior declínio da ideia de socialização, por contraposição ao maior apogeu que também aí conheceu.

Desde logo, não pode dizer-se que já não existem programas de socialização nas prisões americanas. Apesar de muitos analistas pedirem o abandono de tal modelo depois da publicação dos trabalhos de Martinson em 1974 e de Lipton e outros em 1975 e das conclusões negativas das investigações sobre a eficácia das técnicas de socialização, o certo é que, de acordo com dados obtidos a partir de 1983, a grande maioria dos directores penitenciários não estão dispostos a abandonar os programas de socialização. De facto, estão convencidos de que “tais programas são eficazes naqueles grupos de delinquentes que manifestam suficiente interesse e são motivados para os aproveitar. Para além do mais, estes programas oferecem alguma evasão aos fenómenos negativos da prisão, tais como a solidão, a perda de autonomia e de capacidade de iniciativa, ameaças latentes e manifestas de violência, a rotina, a monotonia e a massificação de actividades e relações” ²⁶.

²⁵ Assim, também, L. Daga, op. cit., pág. 1310.

²⁶ D. Farrington e L. Wilson, *Understanding and controlling crime*, 1986, apud V. Garrido e S. Redondo, “El tratamiento y la intervención en las prisiones”, *Delincuencia*, 1991, vol. 3, n.º 3, pág. 302.

Na Grã-Bretanha, a situação é muito semelhante. Da mesma forma que nos Estados Unidos, os programas de tratamento resistiram ao desaparecimento. A situação não é de molde a poder dizer-se que existe uma planificação básica quanto à organização das prisões ou linhas mestras que definem o quadro de intervenção socializadora. De qualquer modo, pode identificar-se uma corrente com alguma influência, denominada de construtivista²⁷. Com esta expressão designa-se fundamentalmente um método de tratamento baseado na aprendizagem de competências sociais e no restabelecimento de relações interpessoais, bem distinto e afastado dos modelos terapêuticos. A ênfase não está tanto em desenhar programas com grande rigor metodológico, capazes de demonstrar aptidão para diminuir a reincidência, quanto em implicar todos os funcionários da prisão – de vigilância e técnicos de socialização – e os próprios reclusos em programas destinados a maximizar o seu desempenho com vista ao desenvolvimento de competências de relacionamento e de adequação sociais.

De igual forma, no modelo canadiano de “gestão do risco” é possível ver menos uma ruptura do que a continuidade com o sistema correcional de ajuda, tratamento e reabilitação²⁸.

Em resumo, pode dizer-se que a socialização sobreviveu a políticas penais que gozaram (ou gozam ainda) do carisma de serem “moda”. E que, hoje, em países onde encarnadamente se combateu esse objectivo, fala-se do seu ressurgimento, com a mesma ênfase com que se tinha falado do ressurgimento da prevenção geral e da nova repressão penal, cumprindo os ciclos das finalidades da punição.

É, pois, na via aberta pela solidariedade e pela protecção dos direitos fundamentais da pessoa que a socialização se renova e aprofunda.

Importa traçar as principais linhas de força desta renovação e aprofundamento.

6. Diz-se que, quando o contributo empírico põe em evidência os efeitos dessocializadores da prisão, o principal objectivo deve ser não tanto a socialização quanto *evitar a dessocialização* do recluso²⁹.

²⁷ Cf. V. Garrido e S. Redondo, op. cit., pág. 303 e segs. Veja-se, também, o *Annual Report and Accounts of Prison Service of England and Wales* (Apr 1997 – Mar 1998) intitulado “Developing constructive regimes”.

²⁸ Neste sentido, cf. M. Vacheret, J. Dozois, G. Lemire, “Le système correctionnel canadien et la nouvelle pénologie: la notion de risque”, *Déviance et Société*, 1998, vol. 22, n.º 1, pág. 37 e seguintes.

²⁹ Sobre isto, cf. Anabela Miranda Rodrigues, *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra Editora, 1995, págs. 317 e segs. e 558 e seguintes.

De facto, a criminologia tem revelado que a prisão não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores, quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade.

O reconhecimento dos efeitos dessocializadores da pena de prisão alertam para o perigo de se assumir, *sem mais*, a socialização como fim da execução.

Trata-se de um paradoxo aparentemente irreduzível: por um lado, a prisão produz um efeito de intimidação sobre o recluso, criando um estímulo de adaptação às regras de vida em sociedade; por outro lado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos “oficiais”.

É verdade que o quotidiano da vida prisional se rege por regulamentos asperamente limitativos que dificultam e proíbem as mais diversas actividades, subordinados ao objectivo principal de “evitar problemas” e, sobretudo, dominar o recluso. A ênfase na segurança, no prevenir a fuga e no controlo regular e contínuo da vida do preso convertem a prisão, em si mesma dessocializadora como “instituição total”, num *habitat* que expõe o recluso a uma *grande violência*, factor a considerar na dessocialização progressiva do seu comportamento e, portanto, na reconfiguração das atitudes com que procura lidar com a situação.

A isto junta-se uma planificação praticamente absoluta do que o recluso pode e não pode fazer, à margem dos seus interesses e desejos.

A *ausência de participação* tem como consequência, entre outras, a *falta de desenvolvimento do sentido de responsabilidade* que irá dificultar a preparação e posterior adaptação à vida em liberdade.

Tudo isto contraria a realização de um modelo de prisão não dessocializadora e dá azo a que se fale, com propriedade, em predomínio do binómio “*ordem e segurança*” sobre a *intervenção* (socialização). O que acontece, de resto, com base numa equívoca associação de objectivos aparentemente dirigidos a influenciar de modo positivo a personalidade do recluso mas que, na realidade, são de pura *custódia* e funcionam como instrumentos de “amestramento” da vida institucional.

Quais, então, os objectivos a ter em conta, ao conferir à execução da prisão a finalidade de socialização?

a) O primeiro objectivo deve ser o de *evitar a dessocialização do recluso*. É um efeito que a criminologia tem realçado, ao chamar a atenção para os factores de “infantilização” e de “subcultura prisional” como típicos da acção dessocializadora exercida pela prisão. *Socialização* deve querer dizer,

numa primeira análise, que estes obstáculos à sua realização devem ser afastados. Retoma-se conscientemente o programa descrito pela doutrina através da fórmula *nihil nocere*³⁰: combater as consequências nocivas da privação da liberdade.

Se ponderarmos os efeitos negativos do sistema penitenciário tradicional, o princípio *nihil nocere*, tomado verdadeiramente a sério, implica modificações profundas da vida quotidiana dos estabelecimentos penitenciários. Algumas proposições iluminam este princípio: a configuração concreta da prisão não deve reforçar a carga de estigmatização social traduzida pelo julgamento e pela pena; as limitações de direitos não podem autorizar-se, a não ser na medida em que sejam impostas por razões de força maior, urgentes e em função do recluso (e não de necessidades de funcionamento do estabelecimento); as condições gerais de vida do recluso devem aproximar-se das que caracterizam a vida em liberdade (normalização da vida penitenciária); deve favorecer-se as relações do recluso com o mundo exterior³¹.

Só quando, durante a execução da prisão, se puderem evitar os efeitos dessocializadores que geralmente lhe estão associados, o cumprimento da pena pode desempenhar, pelo menos, um papel funcional no que toca às exigências de *advertência*. E que, agora, já não correm o risco de ser paralelamente anuladas pela dessocialização.

Ao colocarmos as coisas nestes termos, não abdicamos de reconhecer à dimensão positiva de socialização a prevalência na ordenação dos fins preventivos especiais: assegurado que se evita a dessocialização e que há, por parte do recluso, carência de socialização, é a esta dimensão que se deve conferir prioridade. Em qualquer caso – e, desde logo, quando a socialização não for necessária *ou* for *impossível* –, a execução da pena cumprirá a função, ainda positiva, de advertência.

Acresce que um efeito seguro da execução da prisão orientada pela finalidade de prevenção especial é o de segurança individual. Cabe-lhe, todavia, um papel *subsidiário* em relação aos outros fins de prevenção especial, só justificado, atendendo ao grau de perigosidade do agente, quando, em relação

³⁰ Cf. H. Schüler-Springorum, *Strafvollzug im Übergang – Studien zum Stand der Vollzugsrechtslehre*, 1969, pág. 178 e seguintes.

³¹ Os aspectos da execução da pena de prisão que geralmente contrariam estes comandos, induzindo a dessocialização, são múltiplos e não podem ser abordados um por um. Apenas se deixa aqui o seu apontamento: relações prisão / sociedade (abertura da prisão à sociedade e abertura da sociedade à prisão); estrutura arquitectónica da prisão (os aspectos quantitativo e qualitativo do espaço); a vida quotidiana na prisão (a prisão como sistema social alternativo e a utilização do tempo e do espaço).

a este, não for realista esperar resultados positivos nem no sentido da sua socialização nem da sua advertência.

b) A dimensão de socialização não ficaria, entretanto, completa, se não se considerasse, ao lado da vertente que comporta de, na medida do possível, *evitar* a dessocialização do recluso, aquela outra de *promover* a sua não dessocialização.

E este é, porventura, o maior desafio que se coloca actualmente à organização do regime prisional.

A socialização não deve ser encarada exclusivamente como preparação do recluso para voltar a ser *sócio*. O estímulo à aquisição de uma atitude social conforme ao respeito pelos valores jurídico-criminais não pode fazer esquecer que o recluso já é, enquanto tal, *sócio*, sujeito embora a um estatuto especial que, nem por isso, exclui a titularidade de direitos fundamentais. Para trás ficou o tempo em que o condenado à pena de prisão era despojado de todos os direitos, objecto de uma obscura “relação especial de poder” criada e mantida num “espaço de não-direito”, em que o Estado se desvinculava do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais.

A intenção de *socialização*, visando embora um fim positivo, nem sempre contemplou objectivos de manutenção, por parte do recluso, de direitos fundamentais.

Por isso, afigura-se essencial que, antes de ser *socializadora*, a execução da pena de prisão seja *não-dessocializadora*. Isto, num duplo sentido: por um lado, e como vimos, que reduza ao mínimo a marginalização de facto que a reclusão implica e os efeitos criminógenos que lhe estão associados; por outro lado, que não ampute o recluso dos direitos que a sua qualidade de cidadão lhe assegura. Só a incorporação da *não-dessocialização* no conceito de *socialização* permitirá dissolver o paradoxo, por tantos apontado, de se pretender preparar a reinserção social num contexto, por definição, a-social.

De forma apodíctica: se o pensamento socializador das últimas décadas logrou transformar o recluso de *objecto da execução* da prisão em *sujeito da execução* da prisão, urge agora encará-lo *também* como sujeito *tout court*.

c) No quadro da socialização ganha consistência e contornos o estatuto jurídico do recluso.

Verdade é que as ideias de “correção” ou de “educação” não se compadecem com a existência de duros e degradantes regimes prisionais, presupondo, pelo contrário, o respeito e a salvaguarda da dignidade humana. E que só deste modo se fomenta o sentido de responsabilidade e de pertença

à sociedade do recluso. Base imprescindível de um pensamento socializador é, pois, que a vida na prisão se oriente para a preparação do recluso para a liberdade e, conseqüentemente, que lhe sejam assegurados, enquanto recluso, os direitos de que goza enquanto pessoa livre.

À afirmação de direitos dos reclusos não é estranho o respeito pelo *princípio da humanidade* na execução. A “humanização”, que embebeu o direito penitenciário de motivações culturais e religiosas, ganhou, entretanto, um novo sentido. Já não pertence à categoria dos costumes ou das praxes administrativas mas à proclamação do recluso como sujeito da execução.

Só pode surpreender-se com a cronologia relativamente tardia deste movimento quem esquecer a forma absolutizante como a noção de “relação especial de poder” conquistou a execução.

Nesta evolução³², a afirmação de um Estado de Direito que se autolimita face ao cidadão e que transforma as “relações de poder” em relações jurídicas com recíprocos direitos e deveres é um marco fundamental nas mudanças operadas relativamente à compreensão da posição jurídica do recluso, que deixa de ser objecto para passar a ser “sujeito da execução”.

Para além disso, no lento e complexo processo de consolidação da posição jurídica do recluso, a evolução processou-se através do reconhecimento das garantias constitucionais, quando já se lhe reconhecia uma situação jurídica incontestada. Houve, então, decisões de diversos tribunais que podem classificar-se de “revolucionárias” por se fundarem justamente no conceito de garantias constitucionais.

Finalmente, a valorização dos direitos dos reclusos é, de algum modo – resta salientá-lo –, reflexo do movimento geral de defesa dos direitos fundamentais.

Afirmados em numerosos documentos internacionais, a generalidade contém princípios relativos à situação do detido ou do recluso.

Através deles ou por via de declarações específicas, é inquestionável o progresso verificado, na cultura jurídica das últimas décadas, relativamente à situação do recluso³³.

³² Sobre isto, Anabela Miranda Rodrigues, *A posição jurídica do recluso*, cit., pág. 33 e seguintes.

³³ Como é sabido (cf. Bueno Arús, “Historia del derecho penitenciario español”, *Leciones de derecho penitenciario*, Alcalá de Henares, 1985, pág. 9 e segs.), o reconhecimento da posição jurídica do recluso remonta às correntes reformistas dos princípios do século quando, em 1925, a Comissão Penitenciária Internacional projectou elaborar regras internacionais que condensassem exigências “mínimas” que deveriam ser aceites por todas as legislações em matéria de execução das sanções privativas de liberdade. A Comissão elaborou, em 1929, e reviu, em 1933, um conjunto de regras para o tratamento de reclusos que, em 1934, a Liga das Nações aprovou. Em resultado destes esforços, apareceram as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, aceites em 1955,

A “codificação” de “Regras Mínimas” que devem ser observadas na execução representa uma verdadeira transição da especulação científica, com raízes no século XIX, para o domínio da lei.

Nasceu, assim, uma linguagem, nova, dos direitos do recluso.

Esta afirmação de direitos veio conferir à execução uma dimensão que lhe imprimiu carácter.

Trata-se, agora, de preservar no recluso a sua natureza de ser “responsável” e “social”, de evitar o aprofundamento da separação sociedade-recluso, de que a defesa e promoção dos direitos fundamentais é elemento essencial.

7. Do que ficou exposto, pode concluir-se que a renovação do pensamento socializador poderá condensar-se em três proposições: o respeito pela liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação de intervenção social do Estado.

Está definitivamente ultrapassado que a socialização se identifique com a “higiene moral” que sustentou o correcionalismo. O Estado contemporâneo, de natureza laica e secular, não se encontra legitimado para impor aos cidadãos códigos morais. Por isso, a pena de prisão não pode ter por fim transformar o “homem-criminoso” num “bom pai de família”. A liberdade de consciência não sofre qualquer restrição por via da sujeição a uma pena de prisão.

Para além disso, a titularidade de direitos fundamentais por parte do recluso impõe ao Estado deveres de abstenção relativamente a intervenções lesivas desses direitos (*nihil nocere*) e deveres de prestação que permitam a sua efectiva realização, sobretudo – mas não só – no que diz respeito aos chamados direitos sociais, nomeadamente o direito à saúde, à educação e ao trabalho (*omnia prodesse*).

Estão em causa exigências de conformação de um estatuto jurídico *negativo* e *positivo* do recluso. Toda a discriminação em relação ao cidadão livre

pelo 1.º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, cuja aplicação foi recomendada aos Governos por Resolução do Conselho Económico-Social daquela Organização, de 31 de Julho de 1957. Estas Regras viriam a ter um desenvolvimento “regional” quando, em 19 de Outubro de 1973, o Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou as Regras Penitenciárias Europeias, uma nova redacção, em alguns pontos aperfeiçoada – destaca-se, sobretudo, o intuito de facilitar os contactos do recluso com o mundo exterior, tornar mais flexível a modelação da execução e desenvolver e encorajar a participação dos reclusos na sua socialização –, daquelas Regras Mínimas. As Regras Penitenciárias foram objecto de uma revisão de conjunto em 1987, de que resultou a Recomendação do Comité de Ministros n.º R(87)3.

que se traduza numa limitação desses direitos só será constitucionalmente legítima, se for imposta pelo sentido da condenação ou por exigências próprias da execução.

Por outras palavras ³⁴: em relação ao conceito de socialização dominante até há pouco tempo, “a questão não se coloca em termos de “diferença”, mas por referência ao que é comum a todo o indivíduo, isto é, à existência de um certo número de direitos, tal como estão inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Se “diferença” existe, ela não está no indivíduo, mas na maneira como certos direitos lhe são – ou não são – assegurados”.

Por último, o sentido socializador da execução da pena de prisão não decorre apenas da doutrina (penal) dos fins das penas nem mesmo de uma determinada organização (legal) do regime penitenciário. Passou a derivar directamente do princípio do Estado de direito social acolhido nas Constituições da generalidade dos países europeus ou mesmo de declarações expressas aí contidas (casos da Espanha ou da Itália). As obrigações sociais do Estado, nomeadamente as que se referem à promoção do bem-estar social e da igualdade real entre os cidadãos, impõem uma série de prestações estaduais ao recluso, dada a particular situação de necessidade em que ele se encontra. A intensidade do dever de auxílio ao cidadão recluso não é certamente inferior à do dever que existe para com os cidadãos desfavorecidos em geral, tanto mais que a reclusão é ordenada pelo Estado para satisfazer um interesse próprio – a restauração da confiança da comunidade no direito e, através dela, a coesão social em torno dos bens protegidos pelo direito penal.

Para além do “dever ético de solidariedade” – a que, entre nós, se referia Eduardo Correia –, incumbe ao Estado um específico dever jurídico de prestação ao cidadão recluso: *a oferta do auxílio necessário para que este, querendo, conduza a sua vida futura sem praticar crimes*. Um dever duplamente fundado: por um lado, nos direitos fundamentais do recluso; por outro, em interesses da sociedade constituída em Estado.

8. Numa síntese prospectiva, poder-se-á então dizer que o princípio de socialização que hoje preside à execução da pena de prisão deve ser *renovado e aprofundado*.

³⁴ Assim, P. Mary, *Délinquant, délinquance et insécurité. Un demi-siècle de traitement en Belgique (1944-1997)*, Bruxelles, 1998, pág. 523.

Renovado, porque é de primordial importância que a legislação e a *praxis* penitenciárias se orientem no sentido da *não dessocialização* do recluso. Objectivo que só poderá ser atingido pelo reconhecimento da *cidadania do recluso* e pela *protecção eficaz dos seus direitos fundamentais*. É uma preocupação que, num primeiro momento, transcende o problema penitenciário *stricto sensu* e é directamente imposta pelos mais elementares princípios consagrados nas modernas Constituições: princípios da igualdade, do Estado de direito, ou da obrigação imposta ao Estado de garantir os direitos e liberdades fundamentais.

Num segundo momento, já atinente à questão penitenciária, a intenção de não dessocialização do recluso impõe uma reconformação da instituição penitenciária, no sentido da normalização e responsabilização possível da vida prisional e uma discriminação positiva do recluso que garanta, pela via de prestações estaduais, aqueles direitos cuja realização não se basta com uma abstenção de interferência do Estado.

Por seu turno, a não-dessocialização do recluso, sobretudo na parte em que exige a garantia dos direitos fundamentais, reclama uma maior intervenção do poder jurisdicional na execução da pena.

A posição do recluso não pode mais, nesta perspectiva, estar *a coberto do direito*. Deve ser *coberta pelo direito*, com as consequências constitucionais que daí advêm em matéria de intervenção jurisdicional. O que implica uma intervenção (mais) activa do poder jurisdicional na execução da pena de prisão e a reformulação do estatuto e do papel do advogado.

Mas, para além disso, o pensamento socializador deve ser *aprofundado* no sentido de um investimento sério na preparação do recluso para a sua *socialização*.

A “intervenção” social propriamente dita continua a socorrer-se de meios tradicionais: constituem o seu núcleo central a trilogia formação, educação, trabalho. Convém chamar a atenção para novos métodos e programas de tratamento – com objectivos bem definidos e dirigidos a problemáticas específicas – cujo valor tem sido demonstrado por experiências recentes.

9. Atingimos, desta maneira, o núcleo do conceito de socialização.

O pensamento socializador não permite a *imposição de qualquer tratamento coactivo* ao recluso, que não está obrigado a submeter-se ao tratamento.

Na base de uma execução orientada pela finalidade de socialização, com o sentido apontado, está o pressuposto de que a ajuda oferecida – o *tratamento* – só é eficaz com a *participação voluntária* do recluso. A voluntariedade da

participação subjaz à concepção actual de tratamento ³⁵, sendo dominante no direito comparado ³⁶.

Além disso, o princípio do tratamento voluntário não pode deixar de se fazer valer, face ao perigo que para os direitos fundamentais do recluso representa a imposição de um tratamento coactivo. O “tratamento” é sempre um direito do indivíduo e não um dever que lhe possa ser imposto coactivamente, caso em que sempre se abriria a via de uma qualquer manipulação sobre a personalidade, amplificada na hipótese em que o tratamento afectasse a sua consciência ou a sua escala de valores. O “direito a não ser tratado” é parte integrante do “direito de ser diferente” que não pode ser posto em causa nas sociedades pluralistas e democráticas do nosso entorno cultural.

A afirmação do princípio do tratamento voluntário é, pois, uma evidência, segundo a dimensão de “direito” do recluso conferida à socialização e entendida esta também como emanação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Levado à prática, ele significa a contratualização do tratamento.

Para além disso, o tratamento oferecido não visa modificar a personalidade do recluso, mas unicamente “promover um processo” em que cabe ao recluso e só a ele a possibilidade de retirar das “intervenções” oferecidas as vantagens que quiser.

Pode dizer-se que é este o caminho já prosseguido e que permite abrir novas perspectivas ao tratamento.

É preciso, todavia, esclarecer alguns aspectos.

O problema prende-se com a definição do conceito de tratamento e, particularmente, com a delimitação, de entre o conjunto das actividades que têm lugar nos estabelecimentos penitenciários, daquelas que devem ser entendidas como “medidas de tratamento”.

Preconiza-se hoje um alargamento do conceito de tratamento (conceito *amplo* de tratamento) que abrange, na sua totalidade, o campo de interacção e comunicação entre os reclusos e o pessoal encarregado da execução.

³⁵ Sobre o princípio do tratamento voluntário, reafirmado nos tempos mais recentes, cf., na doutrina alemã, A. Böhm, “Zur ‘Freiwilligkeit’ in Strafvollstreckung und Strafvollzug” e Ebert, *Aktuelle Probleme der Strafrechtspflege*, Berlin-New York, 1991, pág. 100 e segs.; em Espanha, vide, por todos, García Valdes, *Teoría de la pena*, Madrid, 1985, p. 143 e, em Itália, A. Bernasconi, “Art. 13 – Individualizzazione del trattamento”, V. Grevi, G. Giostra, F. Della Casa, *Ordinamento penitenziario. Commento articolo per articolo*, Cedam, 1997, pág. 112 e seguintes.

³⁶ Cf. nota anterior. E ainda, dando conta desta orientação generalizada, Dünkel / Rössner / Schüler-Springorum, “L'évolution du traitement pénitentiaire en Allemagne”, *Revue Pénitentiaire et de Droit Pénal*, 1992, n.º 1, pág. 20.

É, além disso, um conceito *aberto*, podendo integrar todas as medidas que, de acordo com a evolução dos conhecimentos, se considere favorecerem o objectivo de socialização.

Não é esta a solução seguida em alguns países, onde se distingue “regime” e “tratamento”, adoptando-se um conceito estrito de tratamento. Em Espanha continua a fazer-se do tratamento a “coluna vertebral” da execução, subordinando os aspectos do regime a este objectivo central. Em Itália, distingue-se “tratamento-regime” e “tratamento-reeducativo”.

A consagração do conceito amplo de tratamento ³⁷ – mais consentânea com a compreensão actual que para este se preconiza – explica que, nos países onde é acolhido, não tenha expressão legal o princípio do tratamento voluntário. Embora a consideração da *participação* do recluso na execução surja como *limite* ao tratamento – o que permite falar de uma *necessidade* de participação que o reforço da ideia de “direito” à socialização acentua –, normalmente apenas se refere que aquela participação deve ser “estimulada” e não se consagra um direito de participação (casos de Portugal e da Alemanha) ³⁸.

De qualquer modo, no modelo proposto de tratamento afasta-se a consagração de um dever geral de participação do recluso – que se recusa em absoluto – e, por idênticas razões, de deveres concretos de tratamento. Ilustram esta hipótese, designadamente, os casos dos deveres de trabalhar ou de se submeter a tratamento médico.

A configuração dos direitos e deveres do recluso deve obedecer, cada vez mais, a uma lógica que o preserva de agressões à sua esfera jurídica motivadas unicamente pela sua qualidade de recluso. O que apenas conforta a adesão, sem reservas, ao princípio do tratamento voluntário.

Uma concepção de tratamento ainda baseada no sistema progressivo é também sintoma de uma concepção de tratamento ultrapassada, intrínseca-

³⁷ Cf. artigo 9.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 265/79. No mesmo sentido, o § 7 (2) da *Strafvollzugsgesetz* e o artigo 13 do *Ordinamento Penitenziario* italiano. Sobre os princípios que orientam o tratamento – que deve ser individualizado, complexo, programado e dinâmico –, cf. Dünkel / Rössner / Schüler-Springorum, *op. ult. cit.*, págs. 19 e 20.

³⁸ Sobre o conteúdo e alcance da participação do recluso na execução, cf. Anabela Miranda Rodrigues, *A posição jurídica do recluso*, cit., pág. 88 e segs., e 135 e segs.; equívoco, em Espanha, Bueno Arús, “Notas sobre la Ley General Penitenciaria”, *Revista de Estudios Penitenciarios*, n.º 220-223, pág. 23, que afirma existir um “dever de participação” do recluso no tratamento. Criticamente, contudo, Mapelli Caffarena, *Principios fundamentales del sistema penitenciario español*, Bosch, 1983, pág. 268. Em consonância com a existência de um sistema progressivo, afirmam a validade do princípio da participação voluntária em relação aos meios concretos de tratamento, mas não já quanto ao tratamento em si mesmo considerado, Tamarit Sumalla, Sapena Grau, García Albero, *Curso de derecho penitenciario (adaptado al nuevo reglamento penitenciario de 1996)*, Barcelona, 1996, pág. 203.

mente coactiva. Vem sendo substituído por sistemas de *planificação individualizada*, construídos na base da ideia da adequação da execução às necessidades de tratamento do recluso. Estes sistemas assentam na planificação da execução – com tradução no “plano individual de reeducação” –, consubstanciada em duas (ou mais) fases, diferenciadas e coordenadas entre si. A planificação propriamente dita – cujo objectivo é definir, designadamente, o tipo de estabelecimento em que o recluso deve ser internado ou os programas formativos ou terapêuticos que deve frequentar – sucede-se à “observação sobre a personalidade e sobre o meio social, económico e familiar do recluso”. A evolução da execução é apreciada à luz dos objectivos definidos no plano, que pode ser alterado em função das avaliações dos progressos experimentados. Este é um sistema mais de acordo com a ideia de individualização e de participação-acordo do recluso que deve presidir à execução. O sistema progressivo, embora susceptível de flexibilização (como aconteceu em Espanha, por força de recentes alterações legislativas ³⁹), é comparativamente mais rígido, modelado em função de escalas temporais pré-estabelecidas que não permitem a individualização, participação e responsabilização do recluso, como hoje se deseja.

Na óptica “contratual” de tratamento, nada obsta a que se aceite um alargamento ao *campo terapêutico* das técnicas de tratamento tradicional. O consentimento do recluso excluirá, em qualquer caso, a hipótese do tratamento coactivo.

Já o modelo de “sinalagma penitenciário” – de troca automática entre um benefício concedido pela administração e um determinado comportamento do recluso (por exemplo, a redução de um dia de pena por cada x dias de trabalho) – não se adequa a uma execução baseada na espontaneidade da atitude de cooperação com a instituição com vista à socialização. O carácter “premiado” do ordenamento penitenciário, através da concessão de “benefícios” e não de “direitos” aos reclusos encobre a coactividade intrínseca da execução. E significa acentuar o seu aspecto disciplinar (indução a manter certos comportamentos para obter um certo resultado), em detrimento do tratamento (aplicação de técnicas para obter a socialização) ⁴⁰.

É por isso que, por exemplo, as licenças de saída, *podendo* ser concedidas se verificados certos pressupostos, só *devem* ser em função das exigências e evolução do tratamento (e não automaticamente, em função da mera

³⁹ Cf. Real Decreto 190/1996, de 9 de Fevereiro (que aprova o Regulamento Penitenciário).

⁴⁰ Neste sentido, também L. Daga, op. cit., pág. 1323 e seguintes.

verificação daqueles pressupostos) e sempre supondo o consentimento do recluso.

Da mesma forma, a liberdade condicional ou outras formas de execução em liberdade do resto da pena (como é o caso da *grâce conditionnelle*, em França) são institutos de inspiração consensualista, que conformam experiências que devem ser multiplicadas. O que se afirma, por um lado, é que, decisivo para a sua concessão deve ser, não a “boa conduta” “em si”, mas o comportamento prisional do recluso na sua evolução, como índice da sua socialização (este é o caminho trilhado recentemente em Portugal ⁴¹). Por outro lado, à oferta destas possibilidades junta-se a aceitação do recluso. Este pode preferir permanecer na prisão, sendo livre de escolher entre o cumprimento do resto da pena na prisão ou a liberdade, por vezes associada a uma ou várias obrigações particulares.

Nesta visão contratualista e totalmente afastada do modelo premial sinalagmático a que acima nos referimos, insere-se a experiência que vem sendo prosseguida com assinalável êxito ao nível da taxa de reincidência, na Grã-Bretanha, na prisão aberta de Latchmere House. A prisão foi instalada na sequência do Relatório Woolf sobre o motim de 1990 na prisão de Strangeways. O relatório condenava o excesso de população crónica das prisões, as más condições de detenção e uma das suas recomendações foi a de que se fizesse muito mais pela reabilitação dos reclusos. Em Latchmere House a execução da pena assenta num contrato que os reclusos recém-chegados têm de assinar, fixando objectivos por um certo período de tempo. O não cumprimento destes objectivos implica, em último termo, o regresso a uma prisão fechada. Ao longo do tempo de cumprimento da pena, o recluso vai desenvolvendo o seu sentido de responsabilidade e autonomia. Uma progressiva abertura ao exterior – por exemplo, visitas à família – acompanham a evolução positiva do recluso.

10. O tom está dado para o debate sobre a prisão neste final de século.

Já não se questiona a sua finalidade socializadora e o problema principal são as condições da sua execução.

Entretanto, perante uma (sobre)população prisional com graves e novas dificuldades e carências, endurecida pela longa duração das penas, doente e estrangeira, evitar a reincidência é apenas um dos objectivos almejados.

⁴¹ Nesta via, cf. o regime da liberdade condicional (art. 61.º do Código Penal). Sobre o instituto e a sua evolução entre nós *vide* Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, pág. 528 e seguintes.

O tratamento oferecido é, neste contexto, um factor essencial para evitar ou minorar os efeitos nocivos da privação de liberdade e para proporcionar melhores condições de detenção e ajuda aos reclusos que a aceitem. Sabido hoje que são multifactoriais as causas do crime, a prisão deve organizar-se como um conjunto de “serviços” oferecidos ao recluso para resolver as dificuldades de que a prática do crime é expressão.

Proposto numa base consensualista, rompe com a lógica de controlo imposto que presidia a muitas intervenções do passado e deve ser afastada das intervenções do futuro, em nome, não só da protecção dos direitos do recluso, mas também de considerações funcionais e pragmáticas que se prendem com a eficácia da intervenção. Com efeito, é hoje reconhecidamente aceite que um tratamento forçado é um tratamento fracassado. Não se desenvolvendo no recluso o seu sentido de responsabilidade – o que o tratamento contratualizado permite – não se pode pretender que ele aprenda a viver em sociedade sem cometer crimes.

É este o desafio que se coloca à prisão. Depois de se ter considerado o recluso como sujeito de direitos, é preciso tratá-lo como tal.

PATRÍCIA GALVÃO TELES *

Jurista

**AUTODETERMINAÇÃO EM TIMOR LESTE:
DOS ACORDOS DE NOVA IORQUE
À CONSULTA POPULAR
DE 30 DE AGOSTO DE 1999**

* Membro da Missão de Observação Portuguesa à Consulta Popular em Timor Leste. Candidata a um grau de doutoramento no Institut Universitaire de Hautes Etudes Internationales em Genebra, onde se encontra a redigir uma tese sobre “Timor Leste e o Direito Internacional”, com o apoio do Programa Praxis XXI.

I. Introdução

Os timorenses exerceram o seu direito à autodeterminação no dia 30 de Agosto de 1999 e escolheram a independência por uma clara maioria. O processo que antecedeu este evento histórico foi longo e difícil. Infelizmente, os acontecimentos que o sucederam foram dramáticos, mas a violência subsequente à consulta não destruiu os seus resultados e a autodeterminação chegou finalmente a Timor Leste.

Começando por relembrar os elementos essenciais do direito dos timorenses à autodeterminação, este artigo examina o processo de negociações diplomáticas que levou à conclusão dos Acordos de Nova Iorque em 5 de Maio de 1999, nos quais Portugal e a Indonésia acordaram a realização de uma consulta popular em Timor Leste. Em seguida, descreve e analisa o acto de autodeterminação de 30 de Agosto através do qual os timorenses expressaram a sua vontade quanto ao futuro estatuto jurídico do território, e ainda alguns aspectos relativos à implementação dos resultados da consulta popular.

II. O direito dos timorenses à autodeterminação ¹

Os Acordos de Nova Iorque (cf. anexos) permitiram finalmente a realização de um verdadeiro acto de autodeterminação em Timor Leste. No caso de Timor Leste, “autodeterminação” significava simplesmente que no momento

¹ Sobre a questão de Timor Leste ver, por exemplo, A. Barbedo de Magalhães, *Timor Leste na encruzilhada da transição indonésia* (1999); P. Carey e G. C. Bentley (eds.), *East Timor at the crossroads: the forging of a nation* (1995); CIIR/IPJET (eds.), *International law and the question of East Timor* (1995); Clark, “The ‘decolonization’ of East Timor and the United Nations norms on self-determination and aggression”, 7 *The Yale Journal of World Public Order* (1980), 2-44;

da descolonização o povo timorense tinha direito a determinar o seu futuro estatuto político através de uma escolha livre e informada da maioria, sem qualquer pressão ou interferência exterior.

Porém, Timor Leste foi invadido pela Indonésia em Dezembro de 1975 e anexado por este mesmo Estado em Julho de 1976². Tanto Portugal como as Nações Unidas, que nunca reconheceram o acto de anexação, consideraram que o território mantinha o seu estatuto jurídico de território não autónomo, nos termos do Capítulo XI da Carta das Nações Unidas, que Portugal continuava a ser a potência administrante do território e que os timorenses não tinham ainda exercido o seu direito à autodeterminação. A Indonésia, por outro lado, reclamava a sua soberania *de jure* sobre o território, uma vez que os timorenses tinham escolhido a integração por meio de um acto de autodeterminação em 1976.

Timor Leste foi qualificado em 1960 pela Assembleia Geral como um território não autónomo (Resolução 1542 (XV), 14 de Dezembro de 1960). Desta forma, mesmo apesar da oposição inicial de Portugal, Timor Leste beneficiava de um regime jurídico internacional definido pela Carta das Nações Unidas e por várias resoluções das Nações Unidas que desenvolveram as normas jurídicas sobre a autodeterminação. O exercício do direito à autodeterminação compreendia uma escolha de entre três alternativas, como foi clarificado pela Resolução 1541 (XV) de 14 Dezembro 1960 da Assembleia Geral e reafirmado na Resolução 2625 (XXV) de 24 Outubro 1970: a) emergência como Estado soberano e independente; b) livre associação com um Estado independente; ou c) integração num Estado independente.

D. Crawford and P. Dayanidhi., "East Timor: a study in decolonization", 33 *India Quarterly* (1977) 419-431; G. Defert, *Timor East: Le genocide oublié. Droit d'un peuple et raisons d'Etats* (1992); J. Dunn, *Timor: a people betrayed* (1983); P. Escarameia, *Formation of concepts in international law – Subsumption under self-determination in the case of East Timor* (1993); M. Galvão Teles, "As Nações Unidas e a questão de Timor Leste", 20/3 *Política Internacional* (1999) 177-191; P. Galvão Teles, "O estatuto jurídico de Timor Leste: um case-study sobre as relações entre os conceitos de autodeterminação e soberania", 15/16 *Política Internacional* (1997) 193-248; J. Jolliffe, *East Timor: Nationalism and colonialism* (1978); J. Jolliffe, *Timor, terra sangrenta* (1989); H. Krieger, *East Timor and the international community – Basic Documents* (1997); M. Lemos Pires, *Descolonização de Timor, missão impossível* (1991); P. Pinto Leite (ed.), *The East Timor problem and the role of Europe* (1998); J. Ramos Horta, *FUNU, The unfinished saga of East Timor* (1987); J. Taylor and A. Kohen, *An act of genocide: Indonesia's invasion of East Timor* (1979); J. Taylor, *The Indonesian occupation of East Timor, 1974-1989. A chronology* (1990); J. Taylor, *Indonesia's forgotten war: The hidden history of East Timor* (1991); e J. Taylor, "A Indonésia e a transição para a independência em Timor Leste", 20/3 *Política Internacional* (1999), 193-225.

² "Act of the Republic of Indonesia n.º 7/1976 on the sanctioning of the integration of East Timor into the Unitary State of the Republic of Indonesia and the establishment of the Province of East Timor", reproduzido em *East Timor: a decade of development* (1986).

A Resolução 1541 não impunha requisitos específicos para o exercício do direito à independência. Mas, pelo contrário, considerava que certas condições tinham de ser observadas no caso de uma opção pela associação ou integração. De acordo com o Princípio VII da referida Resolução, a livre associação deveria ser o resultado de uma escolha livre e voluntária dos habitantes do território em questão, expressa através de um processo consciente e democrático. Do mesmo modo, e de acordo com o Princípio IX, a integração num Estado independente deveria ocorrer nas seguintes circunstâncias: *a*) o território a integrar deveria ter atingido um estágio avançado de autogoverno dotado de instituições políticas livres, de modo a que os seus habitantes tivessem a capacidade de escolherem livremente o seu futuro através de um processo consciente e democrático; e *b*) a integração deveria ser o resultado da livre expressão dos desejos dos habitantes do território, agindo com total conhecimento da mudança do seu estatuto, e sendo os seus desejos expressos através de um processo consciente e democrático, conduzido de modo imparcial e baseado no sufrágio universal. As Nações Unidas poderiam, quando necessário, supervisionar este processo.

Apesar de a Indonésia reclamar que um acto de autodeterminação que resultou na integração com aquele Estado ocorreu em 1976³, pode dizer-se que tal acto não respeitou os requisitos formulados nas resoluções das Nações Unidas nesta matéria e como tal nenhum acto de autodeterminação válido teve lugar nessa altura em Timor Leste. Uma assembleia popular (composta por dois delegados eleitos por cada um dos 13 distritos de Timor Leste, com a excepção de Díli que tinha três delegados, e 10 líderes nomeados pelo governo provisório) votaram solicitar formalmente que a Indonésia aceitasse a decisão do povo de Timor Leste no sentido da integração na república indonésia como a sua 27.ª província. A 17 de Julho de 1976, o presidente Suharto promulgou um decreto que proclamava Timor Leste como a 27.ª província da Indonésia, após ter enviado a Timor Leste uma missão para apurar se o pedido de integração correspondia ao desejo da maioria do povo timorense.

Na verdade, é muito duvidoso que essa manifestação de vontade tenha preenchido os requisitos enumerados pela Resolução 1541. Tal como foi já

³ Mesmo que não se tenha verificado um acto de autodeterminação válido, a Indonésia argumentava que existiam circunstâncias especiais que justificavam a integração no caso de Timor Leste. Essas circunstâncias especiais eram baseadas em laços históricos, étnicos, culturais e geográficos e também no facto de que um Timor Leste independente perturbaria a integridade e unidade territorial da Indonésia, o que iria contra as Resoluções 1514 e 2625 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

sustentado por diversos autores ⁴, parece evidente que a vontade do povo não foi tida em conta, que a assembleia popular não era representativa do povo de Timor Leste e que para além do mais a FRETILIN, um dos principais partidos políticos da altura, não tomou parte deste processo. Para além disso, não só o território que foi integrado não tinha atingido “um estágio avançado de autogoverno dotado de instituições políticas livres, de modo a que os seus habitantes tivessem a capacidade de escolherem livremente o seu futuro através de um processo consciente e democrático”, como também a integração não foi o “resultado da livre expressão dos desejos dos habitantes do território, agindo com total conhecimento da mudança do seu estatuto, e sendo os seus desejos expressos através de um processo consciente e democrático, conduzido de modo imparcial e baseado no sufrágio universal.”

Em primeiro lugar, o processo de integração foi iniciado por um governo provisório, que não tinha sido eleito nem era representativo, não tendo a escolha pela integração sido feita através de um processo consciente e democrático. Em segundo lugar, não houve qualquer votação universal e directa, sendo que a maioria dos 37 membros da assembleia popular não tinham sido eleitos e os poucos eleitos foram-no através de um processo não democrático ⁵. Em terceiro lugar, pode duvidar-se da imparcialidade do processo uma vez que não houve uma supervisão efectiva por parte de terceiros. As Nações Unidas recusaram-se a estar presentes neste “acto de autodeterminação”, e a ONU nunca aceitou que a autodeterminação tinha sido implementada em Timor Leste. A presença de diplomatas estrangeiros – e muitos países boicotaram o convite formulado pela Indonésia – não constituiu uma verdadeira supervisão uma vez que lhes foram impostas várias restrições quanto à observação do processo, que decorreu numa língua que lhes era estranha, e muitos destes observadores eram oriundos de países aliados tradicionais da Indonésia ⁶.

⁴ Cf., por exemplo, Clark, “The ‘decolonization’ of East Timor and the United Nations norms on self-determination and aggression”, 74-80; L. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of international law* (1988), 412; e A. Cassese, *Self-determination of peoples – a legal reappraisal* (1995), 226.

⁵ A eleição da assembleia popular que optou pela integração e que apresentou subsequentemente uma petição nesse sentido ao governo indonésio teve por base a Lei n.º 1/A.D. de 1976 do Governo Provisório de Timor Leste, que se encontra reproduzida em Krieger, *supra*, nota 1, pág. 51. Segundo esta lei, a autodeterminação deveria ser implementada “de acordo com as tradições e identidade do povo timorense, através de um sistema representativo por meio de consenso e consentimento” (art. 2.º), sendo que apenas os representantes de Dili para a assembleia popular seriam eleitos “de acordo com o princípio um homem/um voto” (art. 5.º).

⁶ Sobre este aspecto ver Clark, “The ‘decolonization’ of East Timor and the United Nations norms on self-determination and aggression”, 77-79.

A Indonésia tinha um precedente semelhante – embora distinto em muitos aspectos – relativamente ao exercício da autodeterminação em favor da integração com esse Estado: o caso do Irião Ocidental ⁷. No acordo de 1949 relativo à transferência de soberania ⁸, a Holanda e a Indonésia decidiram adiar a resolução do problema da soberania sobre o Irião Ocidental por um ano. Contudo, foi apenas em 1962 ⁹ que estes dois Estados decidiram transferir a administração holandesa sobre o Irião Ocidental para as Nações Unidas, que a transferiria depois para a Indonésia em 1963. A Indonésia, por sua vez, teria até 1969 para proporcionar ao povo do Irião Ocidental a oportunidade de exercer a sua liberdade de escolha quanto a permanecerem com a Indonésia ou separarem-se desse Estado. O acordo de 1962 não continha, no entanto, muitos elementos sobre como é que essa escolha deveria ter lugar, excepto a definição da elegibilidade para participar no acto de autodeterminação (todos os adultos que não fossem cidadãos estrangeiros), que deveria ser realizado de acordo com a prática internacional. Apesar do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas ter recomendado o contrário, a Indonésia – responsável pela organização da consulta popular – decidiu que a escolha seria feita por oito assembleias consultivas, que decidiram pela integração com a Indonésia. Apesar de em desrespeito da Resolução 1541, a Holanda não protestou contra este facto e, após o Secretário-Geral ter apresentado o seu relatório à Assembleia Geral, esta limitou-se a reconhecer que a missão do Secretário-Geral havia sido cumprida ¹⁰.

Pode dizer-se que os argumentos em favor da posição indonésia eram bastante mais convincentes neste caso. O Irião Ocidental pertencia às antigas Índias Orientais Holandesas e a Indonésia tinha uma pretensão territorial legítima com base no argumento de que as fronteiras da Indonésia deveriam coincidir com as fronteiras das Índias Orientais Holandesas. Eventualmente, a integridade territorial constituiria uma circunstância especial que poderia precluir a aplicação do direito à autodeterminação no Irião Ocidental. Apesar de muitos terem denunciado que as Nações Unidas testemunharam um acto de autodeterminação “falso” ¹¹ em 1969 – um acto que não respeitou os requisitos

⁷ Ver, em geral, K. Suter, *East Timor, West Papua/Irian and Indonesia* (1997), 20-24; United Nations, *The Blue Helmets – A review of United Nations peace-keeping* (1990), 261-277; e Cassese, *supra*, nota 4, pág. 82-86.

⁸ “Draft Charter of Transfer of Sovereignty – Roundtable Conference Agreements between the Netherlands and Indonesia”, Haia, 2 de Novembro de 1949, *UNTS* (1950), 206.

⁹ “Agreement between the Republic of Indonesia and the Kingdom of the Netherlands concerning West New Guinea (West Irian)”, Nova Iorque, 15 de Agosto de 1962, 1 *ILM* (1962), 231.

¹⁰ Cf. Docs. ONU A/RES/1572 (XVII), A/7723 e A/RES/2504 (XXIV).

¹¹ Ver Jolliffe, *Timor, terra sangrenta*, 1-53, para uma descrição e também Suter, *supra*, nota 7.

exigidos pela Resolução 1541 –, a verdade é que a “anexação” do Irião Ocidental pela Indonésia foi aceite por uma comunidade internacional silenciosa, incluindo pela Holanda e pelas Nações Unidas.

Na verdade, uma das principais diferenças entre os casos do Irião Ocidental e de Timor Leste é a de que neste último as Nações Unidas, Portugal e a grande maioria da comunidade internacional se recusaram a reconhecer que os timorenses tinham exercido o seu direito de autodeterminação em 1976.

Prova de que este direito foi negado aos timorenses são os próprios Acordos de Nova Iorque de 5 de Maio de 1999 que vêm precisamente oferecer a este povo a possibilidade de exercer o seu direito de autodeterminação em total respeito pelos requisitos formulados pelas resoluções pertinentes das Nações Unidas.

III. O processo de negociações diplomáticas e os Acordos de Nova Iorque de 5 de Maio de 1999

Na Resolução 37/30, de 23 de Novembro de 1982, a Assembleia Geral solicitou ao Secretário-Geral das Nações Unidas que iniciasse “conversações com todas as partes directamente interessadas, com vista a explorar caminhos para alcançar uma solução global para o problema”. A resolução da questão de Timor Leste viria a demorar 17 anos a ser alcançada.

A. Conversações tripartidas sob os auspícios das Nações Unidas

A partir de 1983 a questão de Timor Leste passou da Assembleia Geral para o Secretário-Geral. Os “bons ofícios” do Secretário-Geral, exercidos através de conversações com Portugal e a Indonésia, estiveram durante vários anos longe de bem sucedidos. Estes encontros regulares entre os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países eram, no entanto, praticamente a única forma de relacionamento entre Portugal e a Indonésia, uma vez que as relações diplomáticas haviam sido cortadas em 1975.

O diálogo entre as partes nem sempre foi fácil dadas as divergências fundamentais quanto ao estatuto do território e o exercício do direito à autodeterminação. Inicialmente, as conversações centraram-se em medidas de confiança entre as partes e em melhorar a situação no território. Por exemplo, foi negociada a autorização para o Comité Internacional da Cruz Vermelha levar a cabo as suas actividades humanitárias no território e também para uma visita de uma delegação parlamentar portuguesa, que nunca chegou a ter lugar.

As conversações foram suspensas em 1991 em consequência do massacre de Santa Cruz, tendo sido reiniciadas apenas um ano depois. A partir de então, o Secretário-Geral e os Ministros dos Negócios Estrangeiros das duas partes discutiram em reuniões regulares o acesso e visitas ao território por parte das Nações Unidas e de organizações humanitárias e de direitos humanos e a promoção de um fórum de diálogo para os timorenses para “trocar pontos de vista para explorar ideias de natureza prática que possam ter um impacto positivo na situação de Timor Leste e contribuir para a criação de uma atmosfera que permita alcançar uma solução para a questão de Timor Leste”.

Após 1995, rápidos progressos foram alcançados relativamente a uma solução global para o problema de Timor Leste. As conversações tripartidas sob os auspícios das Nações Unidas começaram a ter lugar também ao nível de altos funcionários dos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros (*Senior Officials Meetings*) com o representante pessoal do Secretário-Geral¹². As conversações entraram então numa fase “mais substancial e confidencial”¹³. Em 1996, as partes começaram a discutir um eventual quadro para a solução da questão de Timor Leste e outros assuntos relacionados, tais como a preservação e promoção da identidade cultural do povo timorense e as relações bilaterais entre Portugal e a Indonésia¹⁴. A 12 de Fevereiro de 1997, o então recente Secretário-Geral, Kofi Annan, anunciou a nomeação de Jamsheed Marker, do Paquistão, como seu representante pessoal para a questão de Timor Leste, que o passaria a representar em todas as funções de bons ofícios. Jamsheed Marker visitou a Indonésia e Timor Leste pela primeira vez entre 16 e 23 de Dezembro de 1997.

Após a renúncia do Presidente Suharto em Maio de 1998, o Presidente Habibie e o Ministro dos Negócios Estrangeiros Ali Alatas, apresentaram uma proposta nova de uma autonomia especial para Timor Leste e da libertação de Xanana Gusmão e de outros prisioneiros timorenses, se Portugal e as Nações Unidas aceitassem a integração de Timor Leste na Indonésia¹⁵. De acordo com a proposta Indonésia, a autonomia limitada para a “província” de Timor Leste não abrangeria as áreas da defesa, negócios estrangeiros ou finanças.

¹² Tal foi acordado em Junho de 1997 e proporcionou a possibilidade de conversações mais frequentes, em que as propostas eram discutidas *ad referendum* e depois submetidas a aprovação ministerial. Cf. E/CN.4/1998/58 (25 Fevereiro 1998), parág. 5.

¹³ E/CN.4/1996/56 (29 Janeiro 1996), parág. 6.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ Cf. “Indonesia offers new proposals on East Timor”, *CNN International* (19 Junho 1998), “Ali Alatas admite em Nova Iorque autonomia alargada para Timor”, *Expresso* (20 Junho 1998) e “Chronique des faits internationaux” 102, *RGDIP* (1998) 800.

Mas incluiria eleições para um governo e assembleia locais. Portugal e os timorenses ¹⁶ rejeitaram esta proposta tal como inicialmente formulada. Contudo, uma nova fase nas negociações tripartidas sob os auspícios das Nações Unidas iniciou-se em Agosto de 1998, na qual as partes iriam discutir o estatuto especial de autonomia proposto pela Indonésia, tendo sido acordado que as negociações procederiam sem prejuízo das posições de princípio das partes ¹⁷. Portugal e a Indonésia concordaram também em envolver representantes timorenses nestas conversações (incluindo nas discussões sobre o estatuto político do território), e em discutir a redução de tropas presentes no território, a abertura de secções de interesses nos respectivos países e a facilitação de obtenção de vistos.

Em suma, após uma ronda de conversações em Nova Iorque no início de Agosto de 1998, Portugal e a Indonésia concordaram em, sem prejuízo para as respectivas posições de princípio, discutir a proposta Indonésia de uma autonomia especial para Timor Leste; envolver os timorenses no processo de procura de uma solução para o território através de consultas com o Secretário-Geral; reduzir gradualmente a presença militar indonésia no território e acelerar a libertação dos prisioneiros políticos timorenses; estabelecer secções de interesses nas respectivas capitais até ao final de 1998 e facilitar a obtenção de vistos por parte dos respectivos cidadãos ¹⁸.

Durante a ronda de conversações seguintes em Outubro de 1998, Portugal e a Indonésia discutiram duas propostas de autonomia formuladas pelas Nações Unidas e uma proposta para abertura de secções de interesses diplomáticas, inspirada num acordo semelhante entre os Estados Unidos e Cuba. No final de Janeiro de 1999, a secção de interesses portuguesa foi estabelecida nas instalações da embaixada holandesa em Jacarta, e a secção de interesses indonésia na embaixada tailandesa em Lisboa.

¹⁶ Cf. "Timor rebel leader says referendum key to solution", *CNN International* (20 Junho 1998), "East Timor rises again", *The Economist* (20 Junho 1998) e "Resistência rejeita proposta de Ali Alatas", *Expresso* (20 Junho 1998). Ver também "A vote in East Timor", *International Herald Tribune* (9 Julho 1998). O CNRT (Conselho Nacional da Resistência Timorense) aceitaria a autonomia apenas como uma fase transitória previamente a um referendo e não como um fim em si mesma, e considerou que a autonomia não implicaria um reconhecimento da anexação indonésia. Ver Xanana Gusmão, "Indonesia after Suharto", comunicação apresentada numa conferência organizada pelo *New Zealand Asia Institute* da Universidade de Auckland a 9 de Setembro de 1998.

¹⁷ "Indonesia, Portugal to discuss limited autonomy for East Timor", *CNN International* (6 Agosto 1998) e "Annan decisivo por Timor", *Público* (6 Agosto 1998).

¹⁸ A Indonésia tinha rejeitado uma proposta anterior formulada pelo Primeiro-Ministro de Portugal em Março de 1996, segundo a qual seriam restabelecidas relações diplomáticas limitadas entre os dois países em troca da libertação de Xanana Gusmão e de garantias quanto ao respeito pelos direitos humanos em Timor Leste.

Apenas uns dias antes da abertura das secções de interesses no final de Janeiro de 1999, no entanto, a Indonésia anunciou para surpresa de todos que se a proposta de autonomia fosse rejeitada pelos timorenses, que estes poderiam então optar pela sua independência. Isto é, após um processo de consulta popular, a rejeição da autonomia levaria à independência do território, e esse processo de consulta deveria ser uma votação directa e universal supervisionada pelas Nações Unidas, mas em princípio sem a presença de uma operação de manutenção da paz. Durante muito tempo a Indonésia havia repetidamente negado a possibilidade da realização de um referendo, apesar de tal ter sido reclamado inúmeras vezes por Portugal e por Xanana Gusmão, pelo Bispo Belo e por Ramos Horta, mas finalmente aceitava a realização de um voto directo sobre o futuro do território. Para o efeito, Portugal e a Indonésia deveriam concluir um acordo, em que se preveria também a libertação do líder da resistência, Xanana Gusmão, que entretanto havia sido transferido da prisão de Cipinang para prisão domiciliária em Salemba a 10 de Fevereiro de 1999.

Tendo presente a possibilidade de um Timor Leste independente, Portugal e as Nações Unidas começaram igualmente a planear um eventual período de transição para a independência. Um grupo de contacto foi criado pelo Secretário-Geral, reunindo os Estados Unidos, Japão, Austrália, Nova Zelândia, Reino Unido e Canadá, para supervisionar o processo de mediação sob os auspícios das Nações Unidas. Portugal e a União Europeia comprometeram-se desde logo a contribuir para o financiamento de uma missão das Nações Unidas para organizar a consulta popular e para o período de uma eventual transição para a independência. A Austrália, por seu turno, mencionou a necessidade de renegociar o Tratado do *Timor Gap*, cujos proveitos poderiam vir a constituir fonte de financiamento para um Timor independente. Portugal criou a 25 de Fevereiro um grupo de trabalho interministerial para elaborar um plano de transição para Timor Leste ¹⁹, em caso de autonomia ou independência, e subsequentemente criou em Maio o Alto Comissariado para a Transição em Timor Leste.

Na ronda de conversações de Fevereiro de 1999, a Indonésia reiterou que aceitava conceder aos timorenses a oportunidade de aceitarem ou rejeitarem a proposta de autonomia, mas opôs-se à possibilidade de realização de um “referendo”, sustentando que a consulta se deveria realizar por outros meios.

¹⁹ Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (Ministério dos Negócios Estrangeiros), *Relatório sobre o apoio do Estado português a Timor Leste no período de transição*, Maio 1999. Este relatório encontra-se disponível em <http://www.min-nesrangeiros.pt>.

Foi também em Fevereiro que as partes chegaram a um acordo quanto à proposta de autonomia que seria posta à consideração dos timorenses, embora alguns pontos se encontrassem ainda em aberto.

Finalmente, em Março de 1999, as partes concordaram que as Nações Unidas seriam responsáveis pela organização e supervisão de uma consulta popular durante o ano de 1999 que abrangeria tanto os timorenses que se encontravam no interior do território como na diáspora. As partes acordaram que a votação teria lugar em Julho ou Agosto e que se os timorenses optassem pela rejeição da autonomia, as Nações Unidas supervisionariam o período de transição para a independência, com a assistência de Portugal, a potência administrante, e de outros países.

A forma exacta da consulta não mereceu, contudo, o acordo imediato das partes. A Indonésia continuava a preferir não designar a consulta como referendo e várias modalidades foram ponderadas, desde um voto directo até ao envio de uma missão das Nações Unidas para apurar a vontade do povo ou a eleição de uma assembleia ou conselho representativo timorense que decidiria a aceitação ou rejeição da autonomia ou ainda uma votação itinerante pelo território e diáspora durante vários dias. Outro ponto relativamente ao qual as partes não estavam ainda de acordo dizia respeito à manutenção ou não da presença militar indonésia em Timor Leste durante o processo de consulta.

B. *A proposta de uma autonomia especial para Timor Leste* ²⁰

Em Março de 1999 Portugal e a Indonésia chegaram a um acordo quanto ao conteúdo definitivo da proposta de autonomia. Já há algum tempo na Indonésia se debatia a possibilidade de encontrar um compromisso para solucionar a questão de Timor Leste entre a integração e a independência totais ²¹, e a proposta indonésia vinha agora nesse sentido.

Como base numa proposta inicial indonésia, o plano da autonomia foi elaborado por um professor de Direito Internacional da Universidade de Yale, Hurst Hannum ²², especialista em matéria de regimes de autonomia, e depois

²⁰ O jornal *Público* publicou na sua página na *Internet* uma versão não oficial da proposta de autonomia datada de 5 de Fevereiro de 1999. Ver <http://www.publico.pt/timor-secreto>.

²¹ Cf. sobretudo o ponto de vista dos economistas indonésios e timorenses tais como H. Soeastro, "East Timor's economic development seen from Jakarta: towards 'special treatment of a second kind'", 23 *Indonesian Quarterly* (1995), 288-97 e J. M. Saldanha, *The political economy of the East Timor development* (1994).

²² Autor de *Autonomy, sovereignty and self-determination – the accommodation of conflicting rights* (1990).

aprovado pelas Nações Unidas. Como já foi referido, as partes tinham acordado discutir a proposta de autonomia sem prejuízo para uma solução definitiva quanto às suas posições de princípio: soberania da Indonésia *vs.* autodeterminação do povo timorense. As partes acordaram também que o plano da autonomia seria anexado a um acordo internacional que seria concluído entre as partes na ronda de conversações a nível ministerial de Abril de 1999.

De acordo com a proposta de autonomia, o estatuto especial de Timor Leste (Região Autónoma Especial de Timor Leste – RAETL) no seio da Indonésia, seria baseado nos seguintes elementos que, de certo modo, se contrabalançavam: *a)* governo, eleições e legislação autónomos (mas prevendo-se a possibilidade do direito indonésio continuar a ser aplicável aos casos em que o direito timorense fosse omissivo ou não dispusesse em contrário, *i.e.* numa base de complementaridade para evitar lacunas); e *b)* sistema judicial autónomo (mas prevendo-se a possibilidade de recurso para o supremo tribunal indonésio). Esta autonomia não abrangia os negócios estrangeiros (embora a RAETL pudesse participar em certas organizações internacionais), defesa (mas com a possibilidade de o governo autónomo se poder pronunciar sobre o número de tropas no território) ou os assuntos económicos, fiscais ou financeiros (embora algumas competências fossem partilhadas). A proposta de autonomia definia a “identidade timorense”, tendo em vista a capacidade de eleger e de ser eleito e também outros fins. Apenas residentes em Timor Leste anteriores a Dezembro de 1975 ou cujos pais ou avós eram residentes nessa data eram considerados como possuindo “identidade timorense”. A possibilidade dos transmigrantes indonésios residentes no território durante um certo período possuírem também essa identidade não foi inicialmente aceite, mais foi mais tarde acordado entre as partes que qualquer pessoa que residisse em Timor Leste há pelo menos cinco anos no momento de entrada em vigor do acordo de autonomia seria considerado também como possuindo a “identidade timorense”.

A Autoridade Timorense, *i.e.* o governo autónomo, podia assinar acordos e convenções com governos estrangeiros e organizações internacionais nas seguintes áreas: comércio, cultura, finanças, ambiente, ciência e tecnologia, turismo e desporto. O governo timorense podia também solicitar ajuda internacional para o desenvolvimento do território desde que em consulta com o governo central de Jacarta. O governo autónomo podia igualmente permitir a instalação de representações de organizações internacionais e de um consulado português em Díli, e ainda tornar-se membro de organizações internacionais tais como a Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP).

O governo timorense seria formado após as eleições para a assembleia legislativa, por sufrágio directo e universal. Antes das primeiras eleições, seria

nomeado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas um conselho transitório para preparar essas eleições. Inicialmente as partes não chegaram a um acordo quanto à composição deste conselho transitório, mas antes dos Acordos de Nova Iorque serem assinados, Portugal e a Indonésia concordaram que o conselho seria composto por 25 membros de identidade timorense, nomeados pelo Secretário-Geral em consulta com vários representantes timorenses e com o governo indonésio.

O plano de autonomia previa ainda que os timorenses podiam escolher os seus símbolos nacionais como um hino e uma bandeira, mas que a bandeira indonésia permaneceria nos edifícios públicos e seria também utilizada em cerimónias públicas. O governo de Díli podia também determinar as línguas oficiais de Timor Leste, desde que o *bahasa indonesia* permanecesse como língua oficial. Timor Leste teria o direito de beneficiar dos seus recursos naturais, excepto os considerados estratégicos ou vitais.

Ainda de acordo com a proposta de autonomia, a Autoridade Timorense teria amplas competências administrativas, fiscais e de ordem pública, incluindo uma força policial timorense. Porém, as tropas indonésias permaneceriam no território, embora as suas operações estivessem sujeitas a autorização do governo autónomo, excepto no caso de ameaça à soberania nacional.

Este documento consagrava ainda uma série de direitos, liberdades e garantias para os timorenses: direitos humanos, participação das mulheres, direitos das crianças, educação, liberdade de imprensa e de associação. As autoridades judiciais seriam independentes mas no caso de recursos, o supremo tribunal em Jacarta teria a última palavra.

As Nações Unidas, através do Secretário-Geral, ficariam encarregues de supervisionar a aplicação e cumprimento do acordo de autonomia, incluindo a supervisão da eleição dos membros da assembleia regional. Para este efeito, as Nações Unidas poderiam estabelecer na RAETL os escritórios necessários durante um período de tempo a acordar entre as Nações Unidas e o governo indonésio.

C. Os Acordos de Nova Iorque de 5 de Maio de 1999

Foi assim após um longo processo de negociações diplomáticas que Portugal e a Indonésia concluíram três acordos em Nova Iorque a 5 de Maio de 1999 – sem prejuízo para as respectivas posições de princípio quanto ao estatuto de Timor Leste – que permitiram que os timorenses fossem finalmente consultados sobre o futuro do seu território: autonomia no seio da Indonésia ou independência. O governo indonésio considerava que, como é

referido no preâmbulo do acordo principal, a autonomia especial proposta deveria ser posta em prática apenas como uma solução final da questão de Timor Leste com total reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor Leste, enquanto para Portugal o regime de autonomia deveria ser transitório, não exigindo o reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor Leste nem a retirada de Timor Leste da lista de Territórios Não-Autónomos da Assembleia Geral, enquanto não existisse uma decisão final quanto ao estatuto de Timor Leste por parte do povo timorense através de um acto de autodeterminação sob os auspícios das Nações Unidas.

As Nações Unidas foram encarregues de organizar a consulta popular bem assim como de supervisionar a implementação dos seus resultados. Embora não se afigurando como tarefa fácil, a Missão das Nações Unidas em Timor Leste (UNAMET) conseguiu organizar a consulta popular num período de tempo recorde e com um sucesso considerável do ponto de vista eleitoral, tendo os timorenses escolhido livremente o seu futuro a 30 de Agosto de 1999 e optado pela independência por uma clara maioria.

Estes acordos históricos foram criticados por alguns por terem muitas fragilidades, nomeadamente por confiarem na Indonésia a responsabilidade pela manutenção da segurança durante a consulta popular. Os timorenses viram nisto “um pedido ao diabo para fazer o papel de santo”. Mas talvez este compromisso tenha sido o único possível na altura e, como se verá, os Acordos de Nova Iorque foram a peça fundamental que permitiu aos timorenses exercerem o seu direito à autodeterminação. Mesmo que o preço a pagar tenha sido bastante elevado.

1. *O Acordo Principal*

O primeiro parágrafo do preâmbulo do *Acordo Principal*, do qual as Nações Unidas foram testemunha, começa por recordar as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas 1514 (XV) de 14 Dezembro 1960, 1541 (XV) de 14 Dezembro 1960 e 2625 (XXV) de 24 Outubro 1970 – os documentos fundamentais das Nações Unidas sobre o princípio da autodeterminação – e as resoluções adoptadas sobre a questão de Timor Leste pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. Embora a palavra “autodeterminação” não se encontre expressamente consagrada nos acordos, a simples referência às resoluções supracitadas reafirmaram o direito dos timorenses à autodeterminação, sendo bem claro que a consulta popular era o meio através do qual aquele povo iria escolher livremente o seu futuro. De facto, o que estava em jogo era uma oportunidade para Timor Leste decidir entre a integração

na Indonésia (embora com um estatuto de autonomia especial) e a independência, e isso não era mais nem menos do que o exercício do seu direito à autodeterminação.

No artigo 1.º do mesmo acordo, Portugal e a Indonésia pediram ao Secretário-Geral para “pôr a proposta de enquadramento constitucional em anexo, que concede uma autonomia especial a Timor Leste dentro da República Unitária da Indonésia, à consideração do povo de Timor Leste, tanto dentro como fora do território, para que possa aceitá-lo ou rejeitá-lo por meio de uma consulta popular com base numa votação directa, secreta e universal”. O “Enquadramento Constitucional para uma Autonomia Especial para Timor Leste dentro da República Unitária da Indonésia” previa a criação de uma Região Autónoma Especial de Timor Leste (RAETL) no interior do estado unitário indonésio, em que o governo central de Jacarta permaneceria responsável pelos negócios estrangeiros, defesa, assuntos financeiros e fiscais, e também pelos recursos naturais vitais ou estratégicos.

No artigo 2.º, as partes solicitaram ao Secretário-Geral que criasse uma missão das Nações Unidas em Timor Leste para a realização da consulta popular. Independentemente do resultado da consulta popular, no artigo 7.º do acordo as partes requereram ao Secretário-Geral “que mantenha uma presença adequada das Nações Unidas em Timor Leste” durante o “o período de transição entre a conclusão da consulta popular e o início da execução de qualquer das opções”.

No artigo 3.º, ambas as partes concordaram que a Indonésia seria “responsável pela manutenção da paz e segurança em Timor Leste de forma a garantir que a consulta popular se realize de uma forma justa e pacífica numa atmosfera livre de intimidação, violência e interferência de qualquer lado.”

Os artigos 5.º e 6.º dispunham sobre os processos a adoptar após a consulta popular, dependendo do seu resultado. No caso de aceitação da autonomia, o governo indonésio deveria tomar “as medidas constitucionais necessárias para a entrada em vigor do enquadramento constitucional” para a autonomia especial enquanto que o governo de Portugal deveria dar “início, no âmbito das Nações Unidas, aos procedimentos necessários para a retirada de Timor Leste da lista de Territórios Não-Autónomos da Assembleia Geral e para a eliminação da questão de Timor Leste das ordens de trabalho do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral” (artigo 5.º). Por outro lado, no caso de uma rejeição da autonomia, o governo indonésio deveria dar “todos os passos necessários, em termos constitucionais, para pôr termo ao seu vínculo com Timor Leste, restaurando desse modo, nos termos da lei indonésia, o estatuto detido por Timor Leste antes de 17 de Julho de 1976”. Do mesmo modo,

foi acordado que os “governos da Indonésia e de Portugal e o Secretário-Geral acordarão os moldes de uma transferência pacífica e ordeira da autoridade em Timor Leste para as Nações Unidas” e que “o Secretário-Geral dará início, nos termos de mandato legislativo apropriado, ao procedimento que irá permitir a Timor Leste iniciar um processo de transição para a independência” (artigo 6.º).

2. *O Acordo sobre as Modalidades da Consulta Popular*

O *Acordo sobre as Modalidades da Consulta Popular*, também assinado pelas Nações Unidas, concretizou os principais aspectos do processo eleitoral: data para realização da consulta, questão a colocar aos eleitores no boletim de voto, elegibilidade para votar, calendário do processo eleitoral e das suas fases operacionais (campanha de informação e educação cívica, recenseamento, campanha eleitoral, etc.), votação em Timor Leste e no exterior, observadores, financiamento e segurança.

Um dos pontos essenciais deste acordo foi a definição da qualidade de “timorense”, pois apenas estes teriam capacidade eleitoral. Para ser timorense, *i.e.* para poder votar, a pessoa tinha de pertencer a uma de quatro categorias: nascida em Timor Leste; filha de uma pessoa nascida em Timor Leste; casada com uma pessoa nascida em Timor Leste; ou cujo cônjuge é filho de uma pessoa nascida em Timor Leste. De entre estes, apenas os maiores de 17 anos (ou que perfizessem essa idade até ao final do período de recenseamento) podiam votar. Outro aspecto fundamental deste acordo foi a definição da questão que iria ser colocada aos eleitores: “Aceita a autonomia especial proposta para Timor Leste integrada no estado unitário da República da Indonésia?” ou “Rejeita a autonomia especial proposta para Timor Leste, levando à separação de Timor Leste da Indonésia?”

As partes acordaram igualmente que Portugal e a Indonésia poderiam enviar um número igual de representantes para observar a consulta popular em Timor Leste e nas 13 localizações no exterior (espalhadas por seis países: Indonésia, Portugal, Austrália, Estados Unidos da América, Moçambique e Macau). Para além dos observadores oficiais, o acordo previa a existência de observadores internacionais.

3. *O Acordo sobre Segurança*

Nos termos do artigo 3.º do *Acordo Principal*, igualmente assinado pelas Nações Unidas, as partes concordaram que a responsabilidade para garantir

uma atmosfera segura e sem violência ou outras formas de intimidação para a consulta popular bem como a responsabilidade pela manutenção da ordem pública pertencia às competentes autoridades indonésias. Tal como clarificado pelo artigo 4.º do *Acordo sobre Segurança* “a polícia será exclusivamente responsável pela manutenção da lei e da ordem.”

O artigo 1.º do *Acordo sobre Segurança* enfatizou ainda que a absoluta neutralidade das forças armadas e policiais indonésias eram essenciais a esse respeito. Para além disso, o Secretário-Geral deveria determinar, antes do início do recenseamento, que as necessárias condições de segurança estavam reunidas para uma realização pacífica da consulta popular (artigo 3.º).

4. *O Memorando do Secretário-Geral sobre Segurança*

O Secretário-Geral submeteu às partes um Memorando datado de 4 de Maio de 1999, a fim de partilhar “alguns elementos que são requisitos usuais em operações nas Nações Unidas deste tipo” e também “os principais requisitos que terão de ser preenchidos para permitir ao Secretário-Geral determinar que existem as necessárias condições de segurança”. Entre outras, o Secretário-Geral apontou as seguintes medidas: “controlo e disciplina dos grupos civis armados”, “proibição imediata de manifestações organizadas por grupos armados”, “liberdade de todos os grupos e tendências políticas ... organizarem e realizarem actividades políticas pacíficas”, “pronta detenção e julgamento de pessoas que incitem ou ameacem recorrer à violência”, “re-localização das forças militares indonésias” e “instituição imediata de um processo para a deposição de armas por parte de todos os grupos armados, que deverá estar terminado antes da realização da consulta.”

D. *O estatuto jurídico de Timor Leste após os Acordos de Nova Iorque*

Nos Acordos de Nova Iorque, Portugal, enquanto potência administrante, concordou com a realização de uma consulta popular em Timor Leste organizada pelas Nações Unidas, que seria o acto de autodeterminação que os timorenses não tinham tido oportunidade de gozar. Portugal, contudo, concordou que tal acto dissesse respeito a uma proposta de enquadramento constitucional para uma autonomia especial para Timor Leste no âmbito da república unitária da Indonésia e que esse acto teria lugar sem a retirada prévia da potência ocupante²³. Por outro lado, a Indonésia concordou também com a realização

²³ Cf. M. Galvão Teles, *supra*, nota 1.

de uma consulta popular em Timor Leste organizada pelas Nações Unidas sobre a proposta de autonomia e que a rejeição dessa autonomia daria lugar a um período de autoridade das Nações Unidas sobre Timor Leste e a uma transição para a independência. A Indonésia aceitou assim a repetição do acto de autodeterminação de 1976²⁴, embora agora sob um modelo diferente.

Apesar dos Acordos de Nova Iorque implicarem um reconhecimento expresso por parte de Portugal e das Nações Unidas da autoridade *de facto* da Indonésia em Timor Leste, estes acordos não alteraram o estatuto jurídico do território que permaneceu até 30 de Agosto de 1999 um território não-autónomo com direito à autodeterminação. Para além do mais, mesmo após os timorenses terem exercido o seu direito à autodeterminação na consulta popular e terem escolhido a independência, até à implementação deste resultado o território manteve e manterá a sua qualidade de território não-autónomo, agora como um direito irreversível à independência.

Nos termos dos Acordos de Nova Iorque de 5 de Maio de 1999 e com a interpretação que lhes foi dada pelas partes, até à revogação do acto de anexação pelo parlamento indonésio – que se veio a verificar em finais de Outubro –, a Indonésia continuaria a ser a autoridade *de facto*. Subsequentemente, Portugal – autoridade *de jure* – e a Indonésia – autoridade *de facto* – transfeririam para as Nações Unidas a administração do território, e esta organização administraria o território até à sua independência. Até à transferência da administração para as Nações Unidas e à retirada por completo das tropas e administração indonésia, Timor Leste continuou a ser um território não-autónomo sob ocupação indonésia. Um território em relação ao qual tanto Portugal, a potência administrante, como a Indonésia, a potência ocupante, possuíam competências de administração partilhadas, embora nenhum destes dois Estados possuísse poderes totais sobre o território, nomeadamente a soberania. A soberania pertence ao povo de Timor Leste, encontrando-se em suspenso até à data da independência.

Em virtude do princípio da autodeterminação, também as Nações Unidas partilham algumas das competências em relação a Timor Leste e administram agora temporariamente o território até à sua independência. As competências que as Nações Unidas exercem em relação ao território são também apenas funcionais e instrumentais. As Nações Unidas não podem dispor do território. Embora exerçam prerrogativas de poder público (incluindo as funções legislativa, executiva e judicial), as Nações Unidas não gozam da soberania territorial. Timor Leste permanecerá um território não autónomo sob administração das

²⁴ *Ibid.*

Nações Unidas até ao dia da independência, e só nesse momento o seu estatuto jurídico se modificará, passando de um território não autónomo para Estado independente. As Nações Unidas (UNTAET) terão apenas a administração do território ²⁵, tal como sucedeu nos casos do Irião Ocidental (UNTEA), Camboja (UNTAC), Eslavónia Oriental/Croácia (UNTAES) e mais recentemente no Kosovo (UNMIK), mantendo eventualmente Portugal a sua qualidade residual de potência administrante *de jure*.

IV. O acto de autodeterminação de 30 de Agosto de 1999

A. A Proposta do Secretário-Geral

No seu Relatório de 22 de Maio de 1999 (S/1999/595), o Secretário-Geral propôs a criação da Missão das Nações Unidas em Timor Leste (UNAMET) que iria organizar e realizar a consulta popular. Esta missão seria composta por 241 membros do *staff* internacional, 420 voluntários das Nações Unidas (funcionários eleitorais), 280 polícias civis, 50 oficiais de ligação militar e cerca de 4000 funcionários timorenses contratados localmente.

De acordo com o mesmo relatório, a Unidade Eleitoral da UNAMET seria responsável pelas actividades relativas ao recenseamento e votação, e era composta pelo seu coordenador (*Chief Electoral Officer – CEO*), 16 coordenadores regionais (*Regional Electoral Officers – REO*) e 400 funcionários eleitorais (*District Electoral Officers – DEO*). O *CEO* seria coadjuvado por uma equipa de peritos eleitorais e por um conselheiro jurídico, enquanto que os *REO* e *DEO* seriam apoiados por funcionários timorenses contratados localmente (tradutores, motoristas, oficiais eleitorais, etc.). Em paralelo, seria criada uma Comissão Eleitoral constituída por três peritos internacionais, um órgão independente responsável pela avaliação do processo de consulta e competente para ouvir queixas, recursos ou reclamações, tendo o Secretário-Geral nomeado mais tarde como comissários Johan Kriegler (África do Sul), Patrick Bradley (Irlanda do Norte) e Sohn Bong-Scuk (Coreia).

O Secretário-Geral propôs também, em consonância com o previsto nos *Acordos de Nova Iorque*, a criação de 200 centros de recenseamento/votação em Timor Leste, que seriam desdobrados em cerca de 700 mesas de voto, e que os 13 distritos administrativos existentes fossem divididos em oito regiões

²⁵ O Secretário-Geral propôs a 4 de Outubro de 1999 (S/1999/1024) a criação da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET). Cf. *infra*.

eleitorais: Díli (Díli, Aileu e Liquiçá), Baucau (Baucau e Manatuto), Los Palos (Lautem), Viqueque (Viqueque), Ermera (Ermera), Maliana (Bobonaro), Suai (Covalima, Ainaro e Manufahi) e Oecussi (Ambeno). A missão de avaliação enviada pelo Secretário-Geral a Timor Leste em meados de Maio havia apurado a existência de um potencial de cerca de 400 000 eleitores.

A Resolução 1246 (11 de Junho de 1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas autorizou a criação da UNAMET nos moldes propostos pelo Secretário-Geral.

B. *Directivas, Notificações e Códigos de Conduta elaborados pela UNAMET*

A própria UNAMET adoptou uma série de regras internas de modo a facilitar a organização da consulta popular. O representante especial do Secretário-Geral para a Consulta Popular e Chefe de Missão da UNAMET (Ian Martin), adoptou em Junho de 1999 as *Directivas Eleitorais*, que dispunham sobre a organização da Unidade Eleitoral, composição e competências da Comissão Eleitoral, recenseamento, votação, contagem dos votos e irregularidades eleitorais. O CEO promulgou entre Junho e Agosto mais de 30 *Notificações* sobre a consulta popular, dirigidas essencialmente ao *staff* eleitoral, alterando ou complementando o previsto nas *Directivas Eleitorais*. A UNAMET elaborou também um *Código de Conduta para os Observadores* e um *Código de Conduta para os Participantes*, este último regendo as actividades dos partidos durante a campanha eleitoral e tendo merecido o acordo formal desses partidos.

C. *A UNAMET e o processo eleitoral*

A principal tarefa atribuída à UNAMET foi assim a organização e condução da consulta popular com base num voto directo, secreto e universal. As Nações Unidas encontraram-se em Timor Leste numa posição pouco usual, pois normalmente observam processos eleitorais em vez de serem responsáveis pela sua organização. Contudo, a UNAMET desempenhou esta tarefa com grande eficiência e sucesso do ponto de vista eleitoral, não obstante as difíceis condições de segurança e um calendário extremamente apertado de apenas quatro meses.

Na verdade, nunca durante todo o processo eleitoral – entre Maio e Agosto – as condições de segurança se encontraram reunidas. As actividades

intimidatórias das milícias pró-integração levaram ao deslocamento de muitos timorenses e limitaram fortemente a capacidade dos apoiantes da independência de se exprimirem livremente (cf. Relatório do Secretário-Geral S/1999/803, 20 Julho 1999 e Carta para o Conselho de Segurança S/1999/822, 26 Julho 1999). No período que antecedeu a consulta popular, e com base nas estimativas de organizações humanitárias tais como o Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR), a UNAMET considerava que existiam pelo menos 50 000 deslocados internos em Timor Leste e cerca de 5000 refugiados no Timor indonésio. Como afirmou o Secretário-Geral no seu Relatório de 20 de Julho, os deslocados internos “continuam a constituir uma séria ameaça para um processo de consulta credível”. A questão dos deslocados internos/refugiados foi uma das que mais preocupou a UNAMET durante todo o processo eleitoral. É que para além de um óbvio problema humanitário e de ser um sinal da inexistência de condições de segurança, os deslocados internos constituíam também um problema eleitoral, face à exigência de os timorenses terem de se recensear e votar no mesmo local.

Esta ausência de condições de segurança levou ao adiamento da data da consulta popular de 8 para 30 de Agosto (Carta do Secretário-Geral S/1999/830, 28 Julho 1999). Antes de decidir esta data, as Nações Unidas chegaram a pensar num adiamento mais prolongado da consulta – de modo a garantir que as condições de segurança estivessem reunidas, nomeadamente através da presença de uma força de manutenção da paz. No entanto, como tal aparentava ser apenas uma remota possibilidade, as Nações Unidas – com o acordo de Portugal, da Indonésia e da Resistência Timorense – decidiram realizar a consulta ainda durante o mês de Agosto. Após a data ter sido marcada, não havia verdadeiramente outra alternativa senão a realização da consulta. Para alguns, não fazer a consulta na data marcada “destruiria o coração dos timorenses”, que mostravam tanta coragem e determinação em votar. Como o disse o Secretário-Geral “o povo de Timor Leste está a demonstrar uma determinação admirável em participar na consulta popular apesar da intimidação constante” (S/1999/822). Outros pensavam que era “agora ou nunca” e que um novo adiamento poderia transformar o referendo em Timor Leste noutra Saara Ocidental, onde há nove anos as Nações Unidas tentam sem sucesso implementar um referendo sobre o futuro do território. Na verdade, não havia qualquer garantia que as condições de segurança iriam melhorar. De qualquer modo, estas nunca poderiam ser avaliadas por padrões ocidentais e, como referiu numa ocasião um dos comissários eleitorais, a consulta popular em Timor Leste não seria “uma boa eleição, mas uma eleição possível”. Os verdadeiros problemas vieram a verificar-se, infelizmente, após o termo do processo eleitoral.

De um ponto de vista eleitoral, no entanto, tanto o recenseamento como a votação não poderiam ter corrido melhor, com uma taxa de participação muito elevada e sem incidentes de maior. A campanha eleitoral e de educação cívica não foram tão bem sucedidas, mas tal não impede uma avaliação global positiva do processo eleitoral em Timor Leste. Não obstante as difíceis condições no terreno (geográficas, infra-estruturas e segurança), a UNAMET conseguiu realizar a consulta popular em Timor Leste num tempo recorde: menos de quatro meses desde a assinatura dos *Acordos de Nova Iorque*. De acordo com o calendário final, entre o início do recenseamento – que durou 22 dias – e o dia da votação decorreu apenas um mês e meio. E a contagem dos votos foi feita, manualmente, em apenas três dias.

1. *O recenseamento*

O período de recenseamento, inicialmente previsto para ter início no dia 22 de Junho, foi adiado por três semanas e depois por três dias dada, a ausência das condições de segurança necessárias (cf. Relatório do Secretário-Geral S/1999/705, 22 Junho 1999 e Carta do Secretário-Geral para o Conselho de Segurança S/1999/733, 10 Julho 1999). Apesar da situação de segurança permanecer “séria” aos olhos da UNAMET, foi decidido avançar com o processo de recenseamento no dia 16 de Julho (Carta do Secretário-Geral para o Conselho de Segurança S/1999/788, 14 Julho 1999 e Carta do Secretário-Geral para o Conselho de Segurança S/1999/822, 26 Julho 1999, sobre a continuação do recenseamento), após as autoridades indonésias terem dado novas garantias. O recenseamento deveria estender-se por um período de 20 dias consecutivos até ao dia 4 de Agosto, mas foi depois prorrogado por mais dois dias até ao dia 6 de Agosto.

Muita era a desconfiança inicial relativamente ao sucesso do processo eleitoral. Tanto os observadores eleitorais como a própria UNAMET esperavam que a Indonésia e as milícias pró-integração tudo fizessem para boicotar a consulta popular. Uma forma de o fazer seria impedir o recenseamento de ter lugar. Os três graves incidentes que ocorreram nas vésperas do recenseamento (ataques às sedes da UNAMET em Maliana e Viqueque e ataque ao comboio humanitário em Liquiçá) deixavam antever o pior.

No entanto, pouco a pouco, o processo de recenseamento foi superando todas as expectativas. Desde o primeiro dia, e para surpresa até dos mais optimistas, a participação foi excelente e não se registaram incidentes de maior. Durante todo este período, dos 200 centros de recenseamento em Timor Leste apenas 18 fecharam temporariamente por razões de segurança.

Era claro que nem a intimidação nem a violência estavam a impedir os timorenses de se recensearem. Por outro lado, a Igreja e a Resistência desempenharam um papel fundamental em levar as pessoas a recensearem-se.

O recenseamento – voluntário, presencial e específico para a consulta popular – foi efectuado durante 22 dois dias consecutivos, oito horas por dia (7.00-12.00 e 13.00-16.00), em 200 centros (instalados maioritariamente em escolas) nos 13 distritos de Timor Leste (e também nos 13 centros no exterior), e os funcionários eleitorais da UNAMET (*staff* internacional e local) merecem ser louvados pela sua coragem, dedicação e resistência. Os dois dias de prorrogação acabaram por se mostrar desnecessários do ponto de vista técnico – embora um compromisso político necessário, dada a insistência da Indonésia e dos partidos pró-integração, que alegavam que muitos dos seus apoiantes e os residentes no Timor indonésio não se tinham ainda recenseado – pois os números decaíam significativamente após o vigésimo dia, muito abaixo até mesmo dos totais do primeiro dia de recenseamento e dos dias de recolha das fichas de inscrição, em que os centros só funcionavam da parte da manhã.

Em alguns dos centros de recenseamento, o número de eleitores que se recensearam excedeu em muito as expectativas iniciais, que apontavam para entre 1500 a 3000 recenseados por centro. Factores tais como dados estatísticos insuficientes ou de confiança questionável, e também o facto de os eleitores se poderem recensear em local da sua escolha (residência permanente, residência temporária ou local considerado “seguro”) desde que regressassem ao mesmo centro para votar, aliado à dinâmica dos deslocamentos internos, contribuíram para tal. Consequentemente, alguns centros tiveram de ser reforçados a meio do processo na sua capacidade – material e/ou humana – de recensear. Os centros de recenseamento de maior afluência foram Remexio (Aileu/Díli), Hatukesi (Liquiçá/Díli), Bobonaro, Maliubu e Batugadé (Maliana).

A Unidade Eleitoral concebeu os procedimentos de recenseamento de modo a obter níveis máximos de abrangência mas também de flexibilidade. Desta forma conseguiu recensear praticamente todos os timorenses elegíveis, incluindo certos grupos especiais tais como presos e detidos – 272 nas prisões de Timor Leste e o próprio Xanana Gusmão em Jacarta –, deslocados internos (aumentando a capacidade de 36 centros de recenseamento) e até alguns guerrilheiros das FALINTIL (embora muitos tenham optado por não se recensear, por razões de segurança). Os funcionários eleitorais tinham uma margem de discricionariedade considerável na interpretação das directivas eleitorais relativamente à apreciação dos documentos exigidos, mas resultou claro que tal discricionariedade foi utilizada para assegurar que todas as pessoas que tinham direito se recenseavam e não houve qualquer prova de fraude em massa

relativa a recenseamento de não-timorenses. A Unidade Eleitoral mostrou-se geralmente satisfeita com a prova da qualidade de timorense dos recenseados. Um factor que contribuiu para a minimização da fraude foi certamente a exigência de dois tipos diferentes de documentos para o recenseamento, um documento oficial (p.e. passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, lista de família, cartão de estudante) – prova da identidade – e um documento da igreja (p.e. certidões de baptismo, nascimento e casamento, cédula da vida cristã) – prova do nascimento em Timor Leste, filiação ou casamento (capacidade eleitoral). No caso de falta de um ou dos dois documentos, era possível o recurso ao *affidavit*, uma declaração especial que atestava o local de nascimento e que tinha de ser assinada pelo interessado, por uma autoridade (local ou religiosa) e também por uma testemunha já recenseada. E mesmo nestes casos, as tentativas de fraude foram praticamente inexistentes.

Para se recensear, o interessado apresentava os documentos necessários ao primeiro *DEO* (“entrevistador”), que os analisava e decidia se a pessoa em questão estava em condições de se recensear. Em caso afirmativo, preenchia uma ficha de inscrição para aquele eleitor, que levava a assinatura ou impressão digital do interessado e também do *DEO*. O segundo *DEO* (“emissor do cartão de eleitor”), recebia uma cópia da ficha de inscrição, com base na qual preenchia o cartão de eleitor. Este cartão era carimbado e levava também a assinatura ou impressão digital do interessado e do *DEO*. À ficha de inscrição e ao cartão de eleitor era atribuído um número de série que identificava o eleitor em todo o processo eleitoral. Mais tarde, por cada 600 pessoas recenseadas foi aberta uma mesa de voto, e alguns centros de votação chegaram a ter nove mesas de voto.

Para as eleições nacionais indonésias de 7 de Junho de 1999, tinham-se recenseado 420 136 pessoas em Timor Leste, de um total de cerca de 891 000 habitantes da “província”. O número de recenseados abrangia indonésios de outras províncias, embora não incluisse os membros das forças armadas, que constituíam uma percentagem significativa dos cidadãos indonésios residentes em Timor Leste, uma vez que estes não votam nas eleições indonésias. Votaram no dia 7 de Junho 392 333 eleitores, o que equivale a uma taxa de participação de 93,3%. Embora o recenseamento e o voto não sejam obrigatórios para as eleições indonésias, a participação local neste processo foi fortemente controlada e encorajada.

Para a consulta popular em Timor Leste, onde apenas os “timorenses” se podiam inscrever, recensearam-se voluntariamente 450 290 eleitores (437 200 em Timor Leste e 13 090 nos centros no exterior). Relativamente às eleições indonésias, verificou-se um aumento significativo no número de recenseados

em Baucau, Viqueque e Ermera. Comparativamente, recensearam-se menos pessoas em Díli, Aileu e Oecussi.

Os funcionários eleitorais podiam recusar a inscrição de uma pessoa se esta não preenchesse os requisitos necessários para o recenseamento. No caso de recusa da inscrição, o interessado podia recorrer. O recurso era feito perante o *DEO* que o submetia ao *REO*, que por sua vez convocaria o recorrente para formular novo pedido de inscrição e fundamentar o seu pedido de recurso, podendo aduzir novos elementos de prova. Caso o julgasse necessário, o *REO* podia convocar outras pessoas para prestarem testemunho oral e esta audiência era pública. Após a conclusão deste processo, o *REO* recomendaria à Comissão Eleitoral a recusa ou aceitação da inscrição e a decisão da Comissão Eleitoral era final. Na prática, verificaram-se somente cerca de 900 recusas de inscrição e apenas 120 recursos foram decididos pela Comissão Eleitoral, tendo perto de metade sido aceites. Em vários casos, os interessados apresentaram o recurso perante o *DEO* mas não chegaram a comparecer na audiência com o *REO* (p.e. 95 em Díli, 87 em Maliana e 70 em Oecussi).

Terminado o período de recenseamento, produziram-se no centro informático da UNAMET em Sidney (Austrália) os cadernos eleitorais, onde constavam os nomes de todos os eleitores inscritos. Estas listas foram afixadas nos centros de recenseamento durante cinco dias, e os elementos nela contidos podiam ser objecto de reclamação por parte de eleitores recenseados. A reclamação deveria ser feita através de um formulário próprio junto do *REO*, que a enviaria à Comissão Eleitoral, que decidia a eliminação ou não da inscrição na lista. Para além disso, o *CEO* tinha poderes para determinar a eliminação de inscrições dos cadernos eleitorais nas situações de morte, fraude e dupla inscrição.

O processo de recenseamento foi tão bem sucedido que se verificaram muito poucas recusas de inscrição, ainda menos recursos dessas recusas e praticamente nenhuma reclamação quanto aos eleitores constantes dos cadernos eleitorais. Também não houve notícia de queixas apresentadas junto da Comissão Eleitoral quanto a irregularidades eleitorais cometidas durante o processo de recenseamento.

2. A campanha eleitoral e de educação cívica

Para a campanha eleitoral, os apoiantes da autonomia constituíram uma Frente Unida para a Autonomia (UNIF), englobando os vários partidos pró-autonomia como o BRTT, o FPDK e também o PPI (frente política das milícias pró-integração). Os apoiantes da independência encontravam-se

representados pelo Conselho Nacional da Resistência Timorense (CNRT). Não obstante, na prática todo o processo eleitoral se desenrolou em completa desigualdade de circunstâncias, como o referiu o Secretário-Geral em diversas ocasiões. O CNRT abdicou praticamente de fazer campanha eleitoral mesmo antes desta ter começado, pois para além de não a considerar necessária (nas palavras de Xanana Gusmão, “os indonésios fizeram campanha por nós durante 24 anos”), não queria pôr ainda mais em risco os seus apoiantes.

Os *Acordos de Nova Iorque* dispunham que os funcionários dos governos da Indonésia e de Portugal não podiam participar na campanha eleitoral em apoio de qualquer uma das opções (autonomia ou independência) e também que os funcionários do governo de Timor Leste podiam participar na campanha eleitoral a título pessoal, mas sem recorrer a fundos públicos ou recursos do Estado e sem abusar da sua autoridade. O *Código de Conduta para os Participantes* previa *inter alia* que todos os participantes gozavam do direito fundamental a uma consulta popular justa, incluindo o direito de se manifestar livremente e que todos os participantes deviam respeitar o direito e liberdade dos outros participantes de fazer campanha e de disseminar sem medo as suas ideias e princípios políticos. Mas, na verdade, dos 13 distritos em Timor Leste, em quatro o CNRT nunca chegou a abrir a sua representação (Liquiçá, Ermera, Maliana e Same) e noutros seis as suas sedes foram atacadas (Díli, Ainaro, Viqueque, Los Palos, Manatuto e Oecussi). Apenas em Aileu, Suai e Baucau o CNRT conseguiu abrir e manter as suas sedes sem problemas de maior. Também foi frequente a participação de funcionários governamentais na campanha da pró-autonomia.

Para o período da campanha eleitoral (14 a 27 de Agosto), a UNAMET decidiu criar comités de campanha regionais e sub-regionais, para coordenar as actividades dos partidos e para apreciar queixas relativas a alegadas violações do *Código de Conduta*. Embora sem grande sucesso quanto à coordenação das actividades de campanha e apreciação de queixas, na prática estes comités tiveram o grande mérito de constituírem o único fórum de discussão para o CNRT e UNIF, com a vantagem de reunirem igualmente representantes da polícia indonésia e da UNAMET.

Durante este período, a UNAMET utilizou os seus funcionários eleitorais assim como a sua unidade de informação para promover uma campanha de informação e educação cívica. As mensagens chave desta campanha diziam respeito às consequências da aceitação ou rejeição da autonomia, explicação dos *Acordos de Nova Iorque*, processo eleitoral e dia da votação, segredo do voto, difusão do boletim de voto e explicação dos seus símbolos e modos de assinalar a escolha, e tranquilização quanto à permanência da UNAMET

em Timor Leste após a consulta. Para veicular estas mensagens foram utilizados meios tão diversos como áudio-cassetes, peças de teatro, sessões de esclarecimento nos centros de recenseamento, mercados e aldeias, *posters*, faixas, boletins de informação, televisão, rádio e jornais.

Porém, as actividades intimidatórias e violentas das milícias, impediram que muitas das sessões de educação cívica se realizassem, nomeadamente nos distritos do Oeste. O próprio Secretário-Geral tinha já reconhecido que as condições de segurança para o recenseamento eram menos exigentes do que as necessárias para esta fase (S/1999/822) e que por isso elas tinham de melhorar, o que nunca se chegou a verificar. A situação de segurança deteriorou-se e muito durante o período da campanha eleitoral, tendo as milícias atacado várias sedes do CNRT (Díli, 17 e 26 de Agosto; Manatuto, 19 de Agosto; Los Palos, 27 de Agosto; e Oecussi, 28 de Agosto) bem como vários grupos de estudantes (Maliana, 18 de Agosto; Suai, 19 de Agosto) e refugiados (Suai, 19 de Agosto). As milícias estavam a levar a cabo uma campanha sistemática de violência contra os apoiantes da independência. A UNAMET e o seu *staff* local foram também objecto de ataques.

Esta escalada de violência deixava antever o pior para o dia da votação e para o período pós-consulta. Na sequência de uma carta da Comissão Eleitoral dirigida a Ian Martin que referia não existirem condições de segurança para realizar a consulta e de um relatório do CNRT no mesmo sentido, foi mais uma vez ponderado o adiamento da consulta popular, e mais uma vez essa ideia abandonada. No dia da votação, porém, tudo correu melhor do que seria alguma vez de esperar.

3. *O dia da votação e a contagem dos votos*

Desde as primeiras horas da madrugada, e em alguns casos desde o dia anterior, as estradas de Timor Leste encheram-se de pessoas com o seu cartão de eleitor e documento de identidade orgulhosamente na mão, dirigindo-se para os 200 centros de votação e para as mais de 700 mesas eleitorais para exercer o seu direito de voto, alguns levando toda a família consigo. Praticamente ninguém ficou em casa no dia 30 de Agosto, e por volta das 9.00 horas da manhã (a votação começou às 6.30 e terminou às 16.00) quase 50% dos eleitores recenseados já tinham votado pelo território fora. Mais uma vez, a intimidação e a violência não impediriam os timorenses de exercerem o seu direito à auto-determinação. Antecipando a possibilidade de suspensão do acto eleitoral em caso de violência ou de entupimento dos centros de votação, a UNAMET chegou a prever a hipótese de prolongar a votação durante a manhã seguinte, mas tal não chegou sequer a ser necessário.

Os procedimentos previstos para o dia da votação foram de novo concebidos pela Unidade Eleitoral de modo a garantir simultaneamente total rigor e flexibilidade. Cada timorense só podia votar uma vez e no local onde se tinha recenseado, e só podia votar se estivesse munido do cartão de eleitor e de um documento de identificação (ou respectivo *affidavit*). Mas se uma pessoa alegasse que perdera o cartão de eleitor ou que este lhe fora subtraído, podia votar se o seu nome constasse dos cadernos eleitorais. Para evitar o duplo voto, o indicador direito de cada eleitor era marcado com uma tinta invisível e indelével, detectável apenas com uma luz ultravioleta. Para além disso, no momento do voto os cartões de eleitor ficavam na posse da UNAMET e era feita a descarga do nome do eleitor no caderno eleitoral. Os *DEO* (dois por cada centro) e os funcionários locais timorenses recrutados para o efeito (quatro por cada centro, mais quatro por cada mesa de voto), desempenharam exemplarmente as suas funções.

A taxa de participação foi impressionante: 98,6%. A Comissão Eleitoral havia já prevenido que uma elevada taxa de participação (80 ou 90%) seria necessária para a validade do processo. Nalguns centros chegou a atingir-se os 100% e noutros só não votaram os que entretanto tinham morrido. Após a votação ter terminado, os *DEO* fecharam e selaram cada uma das urnas de voto, com um selo numerado e subsequentemente entregaram-nas aos *REO*, que se certificaram que as urnas estavam devidamente seladas. Os *REO* enviaram todas as urnas para a sede da UNAMET em Díli, nalguns casos por helicóptero.

Só em Díli as urnas foram abertas e o seu conteúdo misturado e contado, apesar da insistência da Indonésia e da UNIF para que os resultados fossem apurados por distrito. A UNAMET assegurou que ninguém podia saber como é que uma pessoa, aldeia ou distrito tinha votado. Durante a contagem, no Museu de Díli, foram registados os votos em favor de cada uma das opções (aceitação ou rejeição da autonomia), na presença dos observadores. Não foram rejeitados os boletins de voto em que o eleitor havia expressado claramente o seu sentido de voto, através de marca escrita ou perfuração do boletim.

A contagem dos votos, determinada pelo *CEO* e certificada pela Comissão Eleitoral, revelou que dos 438 968 votos válidos, uma maioria esmagadora de 344 580 tinha escolhido a independência, enquanto que apenas 94 388 optaram pela autonomia. Por 78,5% contra 21,5%, os timorenses expressaram o seu desejo de se tornarem independentes. Foi o que o Secretário-Geral das Nações Unidas anunciou ao Conselho de Segurança (S/1999/944, 3 Setembro 1999) e ao mundo, e o que Ian Martin, Chefe de Missão da UNAMET, anunciou a Timor Leste no dia 4 de Setembro de 1999.

Antes mesmo dos resultados da consulta terem sido anunciados, a UNIF protestou junto da UNAMET pois, na sua opinião, o processo de votação tinha sido “ilegítimo” e “injusto” (Carta de 31 de Agosto). Segundo a UNIF, muitas irregularidades tinham sido cometidas: manipulação dos eleitores, fraude, ausência de representantes dos partidos nos centros de votação, adulteração do conteúdo das urnas, etc. Estas acusações foram consideradas como totalmente infundadas pela Comissão Eleitoral. A UNIF tinha, no entanto, acordado aceitar os resultados da consulta popular no encontro de Dare II em Jacarta (25 a 30 de Junho) e no *Código de Conduta para os Participantes*. A UNIF havia já protestado contra a decisão da UNAMET de não aceitar as suas nomeações para os representantes partidários que deveriam estar presentes nos centros de votação e durante a contagem dos votos. A UNAMET tinha acordado com os partidos quanto à possibilidade de estes estarem representados nos centros de votação e durante a contagem, mas estabeleceram requisitos e prazos que não foram cumpridos pela UNIF e por essa razão as suas nomeações haviam sido rejeitadas. O CNRT não chegou sequer a designar qualquer representante. Na verdade, a UNIF tentou durante todo o processo eleitoral suscitar argumentos para depois poder invalidar os resultados da consulta, no caso da vitória da independência. O seu protesto de dia 31 marcou o início da deterioração da situação em Timor Leste, que infelizmente se viria a agravar de uma maneira inimaginável nas semanas que sucederam ao anúncio dos resultados.

Ao dirigir-se ao Conselho de Segurança a 11 de Setembro, o Secretário-Geral reconheceu que “as condições em que a consulta popular teve lugar estavam longe de ser ideais” mas que “a elevada taxa de participação e a opinião dos observadores internacionais e da Comissão Eleitoral não deixam quaisquer dúvidas quanto à integridade e validade da consulta”. Também o Conselho de Segurança considerou que o resultado da consulta popular “reflectia os desejos do povo timorense” (Resolução 1264, 15 Setembro 1999).

Sem margem para dúvidas, os timorenses tinham finalmente exercido o seu direito à autodeterminação, através de um voto directo, secreto e universal. Para além disso, fizeram-no em números impressionantes e escolheram a independência por uma maioria clara. Este resultado, bem como todo o processo eleitoral organizado pela UNAMET, foi validado pelos observadores eleitorais, pela Comissão Eleitoral (que tinha a seu cargo a tarefa de avaliar a validade do recenseamento e da votação), pelo Secretário-Geral e pelo Conselho de Segurança. Os governos de Portugal e da Indonésia aceitaram igualmente o resultado da consulta popular. A vitória da independência foi considerada como a expressão verdadeira da vontade do povo timorense.

Uma base sólida constituída pelo recenseamento dos eleitores, o segredo do voto e uma contagem única nacional foram factores chave para o sucesso desta consulta popular. Outro factor essencial para este sucesso foi certamente a coragem e determinação do povo timorense.

4. O Papel dos Observadores Eleitorais

Diversos grupos de observadores independentes foram constituídos para observar a consulta popular em Timor Leste: observadores oficiais (Portugal e Indonésia, partes dos *Acordos de Nova Iorque*), observadores internacionais (delegações governamentais e não-governamentais) e observadores domésticos (organizações não-governamentais sediadas na Indonésia e em Timor Leste). Os observadores eleitorais deviam pautar o seu comportamento pelo *Código de Conduta dos Observadores*, elaborado pelas Nações Unidas. Os observadores oficiais portugueses e indonésios beneficiavam, para além disso, de termos de presença específicos, tendo direito a 50 observadores cada. A regra essencial para todos os observadores do processo eleitoral em Timor Leste era de que estes deveriam exercer as suas funções de modo imparcial, independente e objectivo e sem interferirem no processo eleitoral conduzido pelas Nações Unidas.

O número de observadores presentes durante o processo eleitoral chegou a atingir cerca de 2000 no dia da consulta popular. Estiveram presentes, entre outros, representantes dos governos da Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Brasil e da Noruega, da União Europeia e da CPLP e representantes das organizações não-governamentais IFET, CIIR, Carter Center, AFREL, AETIVP, APCET, PET e IPJET. Quanto aos observadores domésticos, destacaram-se as organizações não-governamentais KIPER, Yassan HAK, Kontras e Comissão Justiça e Paz. Estes observadores contribuíram grandemente para a legitimidade e transparência do processo eleitoral em Timor Leste.

Os observadores oficiais portugueses, que integravam a Missão de Observadores Portugueses à Consulta Popular em Timor Leste (MOPTL), foram nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e beneficiavam de uma acreditação especial junto da UNAMET, assim como de termos de referência específicos, acordados em Nova Iorque entre Portugal, a Indonésia e as Nações Unidas. Estes termos de referência previam *inter alia* a possibilidade das missões de observação abrirem escritórios de representação, identificarem os seus observadores bem assim como escritórios e veículos, contratarem pessoal local, comunicarem livremente com as suas capitais e de tornarem públicas as suas declarações oficiais. Estes observadores beneficiavam ainda da

protecção diplomática dos respectivos governos, de garantias recíprocas de segurança e gozavam de privilégios e imunidades diplomáticas.

Durante o período do recenseamento, os observadores da MOPTL – que se encontravam distribuídos pelos oito centros regionais definidos pela UNAMET (Díli, Baucau, Los Palos, Viqueque, Ermera, Maliana, Suai e Oecussi) – relatavam diariamente para a sede em Díli os centros visitados, a sua afluência e quaisquer incidentes ou irregularidades. Durante a campanha eleitoral os relatórios diários incidiam sobre a campanha de informação e esclarecimento da UNAMET, as actividades das forças políticas (pró-autonomia e pró-independência), e incidentes/irregularidades. Estes relatórios eram transmitidos também diariamente para o Ministério dos Negócios Estrangeiros em Lisboa. No dia do voto, os observadores portugueses visitaram quase metade dos centros de votação.

A Comissão Eleitoral encorajou fortemente Portugal a desempenhar o seu papel de garante dos *Acordos de Nova Iorque*, tendo em conta que a Indonésia os violou sistematicamente sobretudo no que dizia respeito à sua obrigação de manter a segurança em Timor Leste. Com base nas informações recolhidas pelos seus observadores, a MOPTL apresentou uma série de notas de protesto junto da UNAMET e da *Task Force* indonésia denunciando violações desses acordos por parte da Indonésia. A MOPTL por diversas ocasiões protestou contra a atitude passiva e negligente da polícia indonésia relativamente às actividades violentas das milícias, contra actividades de campanha eleitoral levadas a cabo pelos funcionários do governo Indonésio e de Timor Leste na sua capacidade oficial e contra a imposição da defesa da autonomia aos funcionários públicos, contra a falta de liberdade de reunião e expressão imposta aos apoiantes da independência, e contra a sucessiva deterioração da situação de segurança e o clima geral de intimidação, violência e insegurança vivido no território que poderia pôr em causa uma consulta popular justa e livre. Estes protestos, tal como os apresentados por outros grupos de observadores, vieram a revelar-se insuficientes para contrariar a violência e destruição que se seguiram ao anúncio dos resultados.

D. A violência após a consulta popular

Como foi já referido, o protesto da UNIF no dia 31 de Agosto marcou apenas o início da deterioração da situação em Timor Leste. Após o anúncio a 4 de Setembro (ainda 3 de Setembro em Nova Iorque) da esmagadora vitória da independência na consulta popular de 30 de Agosto, as milícias pró-integração, apoiadas na passividade da polícia indonésia – a quem incumbia a manutenção

da paz e da segurança – e com o apoio activo de militares indonésios, começaram a implementar aquilo que parece ser um plano premeditado para destruir todas as bases para a construção de um novo estado independente: eliminação dos elementos mais importantes da sociedade e da pró-independência, ataques contra a igreja e seus elementos, destruição de documentos e estruturas fundamentais, deslocação forçada e deportação da população, etc. A primeira metade do mês de Setembro pautou-se pela implementação de uma política sistemática de homicídios, desaparecimentos, pilhagens, destruição de bens imóveis e móveis, deportação e deslocações forçadas da população e violações. Foram também criados obstáculos à ajuda humanitária pelas forças armadas indonésias, que recusarem inicialmente garantir segurança, que pode ter levado a mortes por fome e doença que teriam sido eventualmente evitáveis.

O que se passou em Timor Leste na primeira metade do mês de Setembro foi o culminar de uma política de total violência e destruição. Na verdade, desde o anúncio por parte da Indonésia em Janeiro de 1999 da realização de uma consulta popular que poderia levar à autonomia ou à sua rejeição (independência), começou uma nova campanha de terror em Timor Leste. Os principais autores desta onda de violência foram as milícias pró-integração, alegadamente criadas e armadas para o efeito pelas forças armadas indonésias. Alguns dos elementos timorenses destas milícias terão sido recrutados à força. Embora a maior parte das atrocidades ligadas à realização da consulta popular tenha surgido após a vitória da independência, não se podem ignorar os crimes cometidos contra a população civil designadamente a partir do mês de Abril de 1999, com início no ataque à igreja de Liquiçá (que terá causado a morte a mais de 20 pessoas) e o ataque à casa de Manuel Carrascalão em Díli (onde pelo menos 12 pessoas morreram). Muitos outros ataques atribuídos às milícias, ocorreram até à data da consulta, dos quais resultaram mortes, desaparecimentos, destruição de casas e deslocação forçada de populações. Apenas o ataque a uma coluna humanitária em Liquiçá a 4 de Julho, perpetrado pela milícia *Besi Merah Putih*, foi objecto de julgamento durante o mês de Agosto por parte do Tribunal de Díli. Este julgamento não foi mais do que uma “farsa”, tendo todos os actos de violência praticados pelas milícias em Timor Leste permanecido na mais completa impunidade até hoje.

Existem provas de que a violência que se verificou em Timor Leste após a consulta popular, numa tentativa de boicotar os seus resultados, foi cuidadosamente orquestrada pelas autoridades indonésias. Um documento confidencial elaborado pela *Task Force* indonésia em Díli (representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros) intitulado “Avaliação da situação no caso de a Opção 1 falhar” e datado de 3 de Julho de 1999, partindo de um ponto de vista

pessimista quanto à possibilidade de a autonomia (opção 1) vencer na consulta popular, avalia a situação no território caso a opção 1 falhasse. Este documento refere que as TNI (forças armadas indonésias) sofreriam certamente grande humilhação se tivessem de abandonar o território, que haveria uma “carnificina” dos apoiantes da integração e que as consequências da independência seriam “extremamente assustadoras” para os funcionários públicos. Este documento adianta também que “as forças da pró-integração estão preparadas para assumir a posição actual das forças anti-integração” e que nesse caso “o governo indonésio não poderá lavar as suas mãos do problema”, ainda que as milícias timorenses são “os heróis da integração”. Refere ainda que “se o povo escolher a independência as forças pró-integração continuarão a sua oposição, enviando primeiro as duas famílias para o Timor Ocidental.” Para o autor do relatório “o período mais tenso será aquando do anúncio dos resultados da consulta popular ao público” e considera que é “inevitável que a sociedade será perturbada.” Por todas estas razões, o relatório recomendava a rápida elaboração de um plano de contingência para o caso da independência ganhar, plano esse que deveria ser financiado pelo governo indonésio. Este plano deveria incluir a evacuação dos funcionários públicos, migrantes, refugiados e milícias e também a destruição de “instalações e de outros bens vitais”. A autenticidade deste documento foi evidentemente negada com veemência pelo governo indonésio.

Quase ao mesmo tempo da vinda a público deste documento na imprensa internacional, o recentemente nomeado comandante militar da província de Timor Leste, coronel Noer Muis, afirmava a um jornal indonésio (*The Jakarta Post*, 26 de Agosto de 1999) que a “Indonésia abandonará o território de uma forma pacífica e transferirá a administração, incluindo todas as instalações vitais, às Nações Unidas de uma maneira civilizada”. Três dias mais tarde e apenas um dia antes da consulta, a agência *Reuters* noticiava que as forças armadas indonésias tinham afirmado que não poderiam dar uma garantia 100 % de que manteriam a segurança em Timor Leste “se ocorrer uma situação de caos envolvendo um vasto número de pessoas, pois existirão sempre rivalidades e provocações menos saudáveis entre os dois grupos em causa, que não é possível evitar a maior parte das vezes.” As autoridades indonésias tinham, no entanto, insistido constantemente que seriam capazes de manter a ordem em Timor Leste, rejeitando assim qualquer apelo no sentido de uma operação da manutenção da paz das Nações Unidas em Timor Leste.

As estimativas dos observadores independentes quanto ao resultado da violência cifravam-se inicialmente em pelo menos 7000 mortos, 150 000 deportados para o Timor indonésio e cerca de 500 a 600 000 deslocados internos,

de uma população de pouco mais de 800 000 habitantes. Estimativas mais recentes apontam, no entanto, para números algo inferiores.

A Alta Comissária para os Direitos Humanos, Mary Robinson, referiu ter visto na sua visita a Darwin e Jacarta entre os dias 10 a 13 de Setembro de 1999 “provas de uma campanha bem planeada e sistemática de homicídios, deslocamentos forçados, destruição de propriedade e intimidação”²⁶. A Alta Comissária refere num relatório datado de 17 de Setembro de 1999 sobre a situação dos direitos humanos em Timor Leste (E/CN.4/S-4/CRP.1) as deliberadas e sistemáticas graves violações de direitos humanos perpetradas em Timor Leste na primeira metade do mês de Setembro: homicídios e execuções sumárias (designadamente de activistas pró-independência, líderes comunitários, membros da igreja, deslocados internos e refugiados, e funcionários locais da UNAMET), expulsões forçadas de população (deslocamentos e deportações forçadas), violações e outros abusos sexuais, desaparecimentos, separação de famílias, e destruição e pilhagem de bens móveis e imóveis.

O Relatório de 14 de Setembro da Missão do Conselho de Segurança que se deslocou a Díli e a Jacarta entre 8 e 12 de Setembro (Doc. S/1999/976) para discutir com o governo indonésio as medidas concretas a adoptar para permitir a implementação pacífica dos resultados da consulta popular, atesta o envolvimento das forças armadas indonésias e também da polícia na onda de violência que assolou o território, liderada pelas milícias: “Esta e outras reuniões não deixam qualquer dúvida à Missão que um número elevado de elementos das forças armadas e policiais foram cúmplices na organização e apoio das actividades das milícias”. O relatório da Missão conclui que “o envolvimento de um elevado número de elementos das forças armadas e policiais indonésias em Timor Leste na organização e apoio das actividades inaceitavelmente violentas das milícias tornou-se claro para qualquer observador objectivo e foi publicamente reconhecido pelo Ministro da Defesa a 11 de Setembro”.

O Relatório da Missão do Conselho de Segurança concluiu ainda que: “Existem à primeira vista provas convincentes de violações do direito internacional humanitário cometidas desde o anúncio dos resultados da consulta em 4 de Setembro” e que “tal necessita de ser investigado”, tendo recomendado que o Conselho de Segurança tomasse providências para a investigação dos aparentes abusos de direito internacional humanitário cometidos em Timor Leste

²⁶ *Statement by the High Commissioner for Human Rights to the Security Council at the presentation of the Report of the Secretary-General on the Protection of Civilians in armed conflict (16 Setembro 1999).*

e no Timor indonésio desde 4 de Setembro. O Anexo ao Relatório da Missão do Conselho de Segurança, preparado pela UNAMET em 11 de Setembro de 1999, intitulado “A destruição de Timor Leste desde 4 de Setembro de 1999” dá conta da implementação sistemática de uma “política de terra queimada” (*scorched earth policy*) implementada em Timor Leste sob a direcção das forças armadas indonésias. Esta política consistiu numa destruição e pilhagem generalizada nas várias cidades de Timor Leste, num deslocamento forçado e maciço da população no interior do território e também para o Timor indonésio, numa execução selectiva de estudantes, líderes comunitários, intelectuais e activistas, incluindo elementos da igreja. Neste anexo, a UNAMET reafirma a existência de uma “conexão directa entre as milícias e os militares” e que essa ligação “está fora de dúvida e foi amplamente documentada pela UNAMET ao longo dos últimos quatro meses”. Porém, a UNAMET considera que “a escala e profundidade da destruição de Timor Leste na passada semana demonstra um novo grau de participação dos militares na implementação no que foi antes uma operação mais velada.”

O Secretário-Geral relatou também que “desde o anúncio dos resultados da consulta popular ... verificou-se uma campanha de violência, pilhagem e incendiária em Timor Leste levada a cabo pelas milícias pró-integração, por vezes com o apoio de membros das forças de segurança indonésias” (S/1999/1024, 4 Outubro 1999).

Vários governos reconheceram também esta ligação entre as milícias e as forças armadas indonésias (cf., por exemplo, a intervenção do representante permanente dos Estados Unidos, Richard Holbrooke, no debate do Conselho de Segurança que levou à aprovação da Resolução 1264). Paralelamente, relatos de organizações não-governamentais como a *Human Rights Watch* e a Amnistia Internacional apontam também para o apoio e envolvimento das forças armadas indonésias (e também da polícia indonésia) na actividade das milícias pró-integração e relatam os inúmeros actos de violência cometidos contra a população civil timorense.

Os principais mentores e autores desta onda de violência e destruição encontram-se, por um lado, entre membros das forças armadas indonésias (tais como os generais Wiranto, Parabowo, Zacky Anwar, Noer Muis e Adam Damiri, e os coronéis Tono Suratman e Timbul Silaen, este último o comandante da polícia) e os líderes das milícias pró-integração, políticos (Domingos Soares e Francisco Lopes da Cruz, entre outros) e operacionais (João Tavares, Eurico Guterres, Hermínio da Costa, Câncio Carvalho, Francisco Soares, Miguel Babo, Joanico Cesário, etc.).

O próprio Conselho de Segurança expressou, no parágrafo preambular 13 da Resolução 1264 de 15 de Setembro de 1999, a sua preocupação quanto aos

relatos que indiciam violações sistemáticas, generalizadas e flagrantes de direito internacional humanitário e de direitos humanos foram cometidas em Timor Leste e enfatizou que as pessoas que cometeram tais violações são individualmente responsáveis ²⁷. No parágrafo operativo 1 da mesma Resolução, o Conselho de Segurança condenou todos os actos de violência em Timor Leste e exigiu que os responsáveis por esses actos sejam julgados.

Em suma, relatos de várias fontes apontam para que tenham sido cometidas graves infracções e outras violações maciças de direito internacional humanitário e de direitos humanos no território de Timor Leste – que podem eventualmente constituir também crimes contra a humanidade ou até mesmo genocídio – tais como homicídios voluntários e em massa, numa tentativa de eliminação de um grupo político, execuções e detenções arbitrárias, deslocações e deportações forçadas, violações, pilhagem e destruição de propriedade civil e de propriedade religiosa e cultural.

Na sequência dos apelos de Mary Robinson para a criação de uma comissão de inquérito, à semelhança do que se verificou nos casos da Ex-Jugoslávia e do Ruanda e também mais recentemente do Camboja, a Comissão dos Direitos Humanos, reunida em sessão especial, aprovou em 27 de Setembro de 1999 (Res. 1999/S-4/1) a constituição de uma comissão internacional de inquérito para investigar os alegados crimes cometidos em Timor Leste. A Comissão dos Direitos do Homem pediu ao Secretário-Geral “para criar uma comissão internacional de inquérito, com uma representação adequada de peritos asiáticos, para, em cooperação com a Comissão Nacional Indonésia dos Direitos Humanos ²⁸ e os relatores especiais, recolher e compilar sistematicamente informação sobre eventuais violações de direitos humanos e actos que podem constituir infracções de direito internacional humanitário cometidas em Timor Leste desde o anúncio da votação em Janeiro de 1999 e apresentar ao Secretário-Geral as suas conclusões de modo a permitir que este formule as suas recomendações quanto às acções a tomar no futuro e disponibilizar o relatório da comissão de inquérito ao Conselho de Segurança, à Assembleia Geral e à Comissão dos Direitos Humanos na sua 56.ª sessão.” A 30 de Setembro, o Secretário-Geral das Nações Unidas solicitou à Alta Comissária para

²⁷ Na Resolução 1272, de 25 de Outubro de 1999, o Conselho de Segurança voltou a insistir neste ponto e no parágrafo preambular 14 solicitou a todas as partes que cooperassem com as investigações nesta matéria.

²⁸ A Comissão Nacional Indonésia para os Direitos Humanos (*Komnas Ham*) criou, a 22 de Setembro de 1999, uma comissão independente para apuramento dos factos relativos às violações de direitos humanos ocorridas em Timor Leste após a consulta popular.

os Direitos Humanos que constituísse uma comissão internacional de inquérito e que apresentasse os resultados desse inquérito até 31 de Dezembro de 1999.

Todos estes relatórios foram já apresentados: relatório dos relatores especiais (A/54/660, 10 de Dezembro 1999), relatório da Comissão Nacional Indonésia (31 de Janeiro 2000) e relatório da Comissão Internacional de Inquérito (A/54/726 e S/2000/59, 31 Janeiro 2000). Todos eles concluem que, no período relevante, foram cometidas graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitários em Timor Leste, e recomendam uma investigação mais aprofundada. Porém, enquanto que o relatório da Comissão Internacional sugere a criação de um tribunal internacional de direitos humanos para julgar os crimes cometidos, a Comissão indonésia propõe a criação de uma instância nacional. O Secretário-Geral das Nações Unidas já fez saber que, na sua opinião, se a Indonésia proceder a um julgamento credível e aceitável então não haverá necessidade de um tribunal internacional. Ambas as soluções apresentam vantagens e inconvenientes. Terá talvez de ser encontrada uma solução de compromisso.

E. A implementação dos resultados da consulta popular

Era claro desde o início que a fase de implementação dos resultados da consulta popular seria um período mais difícil do que o da sua preparação e realização, especialmente no caso de uma vitória da independência. Os timorenses avisaram frequentemente que os indonésios levariam tudo com eles “incluindo as lâmpadas e as torneiras”, o que na verdade veio a acontecer e o que ficou para trás ficou queimado ou destruído. Foi reconhecido num documento confidencial das Nações Unidas intitulado “Plano de contingência para o período pós-consulta” que “alguns temem que a fase II poderá ser um período de alguma incerteza e perigo potencial uma vez uma das partes terá prevalecido sobre a outra. A manutenção da paz e estabilidade não será tarefa fácil”. No caso de uma vitória da independência, este documento insiste no facto de que sem um certo número de garantias – que enumera – “há um sério risco de que as forças da pró-integração se recusem a aceitar a consulta popular e tomem medidas violentas para se ‘defenderem’ ou para boicotar os resultados da consulta”. O mesmo documento insiste ainda “que é de grande importância ... antes da consulta as Nações Unidas, a Indonésia e Portugal cheguem a um entendimento claro sobre como proceder no dia após a votação para assegurar a estabilidade”.

Nos termos dos Acordos de Nova Iorque de 5 de Maio de 1999 e com a interpretação que lhes foi dada pelas partes ²⁹, pelo Secretário-Geral ³⁰ e pelo Conselho de Segurança ³¹, antes da transição para a independência, *i.e.* antes dos resultados da consulta popular serem implementados, haveria duas fases transitórias após a consulta (fase I). Durante a primeira (fase II ou período interino – até à revogação do acto de anexação pelo parlamento indonésio), a Indonésia continuaria responsável pela manutenção da paz e segurança no território. Durante a segunda (fase III), Portugal e a Indonésia transfeririam a administração do território para as Nações Unidas, que então conduziriam Timor Leste até a independência ser declarada.

O Secretário-Geral notou no seu relatório de 9 de Agosto de 1999 (S/1999/862) que “as Nações Unidas serão chamadas a desempenhar um papel mais substantivo em Timor Leste no período após a consulta” e reconheceu que durante a fase interina a situação em Timor Leste seria “bastante delicada”. A Resolução do Conselho de Segurança 1262 de 27 Agosto prorrogou o mandato da UNAMET até 30 de Novembro e aprovou as propostas do Secretário-Geral quanto à composição e tarefas da UNAMET durante a fase II. Esta resolução lembrou uma vez mais a responsabilidade da Indonésia em manter a paz e segurança em Timor Leste durante esta fase.

Foi a interpretação das partes e das Nações Unidas, mais do que o texto original dos Acordos de Nova Iorque, que levou a esta situação. Os Acordos de Nova Iorque dispunham apenas que a Indonésia seria responsável pela manutenção da paz e segurança em Timor Leste de forma a garantir que a consulta popular se realizasse de uma forma justa e pacífica numa atmosfera livre de intimidação, violência e interferência de qualquer lado (artigo 3.º), tendo as partes solicitado ao Secretário-Geral que mantivesse uma presença adequada das Nações Unidas em Timor Leste durante o período interino entre a conclusão da consulta e a implementação de uma ou de outra opção (artigo 7.º) ³². A presença adequada das Nações Unidas acabou por ser uma presença armada, devido à deterioração da situação de segurança que, para além do mais, levou à quase total evacuação da UNAMET de Timor Leste, após mais de uma semana sob cerco na sua sede.

²⁹ *Senior Officials Meeting* entre Portugal, Indonésia e as Nações Unidas, Nova Iorque, 15-16 Julho 1999.

³⁰ Parág. 12 do Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas, de 9 de Agosto de 1999 (S/1999/862).

³¹ Parág. operativo 3 da Resolução do Conselho de Segurança 1262 (27 Agosto 1999) e parág. operativo 5 da Resolução do Conselho de Segurança 1264 (15 Setembro 1999).

³² Cf. também M. Galvão Teles, “O poder legítimo”, *O Independente* (6 Setembro 1999) e *idem*, *supra*, nota 1.

Em virtude da deterioração da situação de segurança em Timor Leste, acima descrita, o Conselho de Segurança enviou uma Missão a Jacarta e Díli entre 8 e 12 de Setembro para discutir com o governo indonésio “medidas concretas para a implementação pacífica dos Acordos de 5 de Maio” (S/1999/976 de 14 Setembro). A Missão concluiu no seu relatório que: “A repetida incapacidade das forças de defesa, apesar da sua capacidade indubitável, de executarem as obrigações e garantias do governo para assegurar a segurança da UNAMET, das organizações internacionais e da população em geral significa que as autoridades indonésias não conseguem ou não querem proporcionar a atmosfera adequada para a implementação pacífica dos Acordos de 5 de Maio. A imposição da lei marcial a 7 de Setembro em nada veio alterar esta situação.”

Que a Indonésia era incapaz de honrar a sua obrigação de manter a segurança em Timor Leste já se havia tornado claro durante o processo eleitoral e foi objecto de vários protestos por parte de Portugal, como foi referido *supra*. A Comissão Eleitoral denunciou também que a Indonésia estava a violar os Acordos de Nova Iorque ao não garantir as condições necessárias de segurança para a realização da consulta popular. O verdadeiro problema, contudo, veio a ser a segurança após a consulta e para a implementação dos seus resultados.

Na sequência do relatório da visita da sua Missão a Timor Leste e do apelo do governo indonésio, e preocupado pela deterioração da situação de segurança, pela continuação da violência e dos deslocamentos forçados em massa de civis e pelos ataques contra o pessoal e instalações da UNAMET, o Conselho de Segurança, agindo ao abrigo do Capítulo VII e determinando que a situação em Timor Leste constituía uma ameaça para a paz e segurança, autorizou na Resolução 1264 de 15 de Setembro de 1999 a criação de uma força multinacional com as funções de restaurar a paz e segurança em Timor Leste, de proteger e apoiar a UNAMET na execução do seu mandato e de facilitar as operações de assistência humanitária. O Conselho de Segurança autorizou os Estados que participassem na força multinacional a tomar todas as medidas necessárias para cumprir o seu mandato. O Conselho de Segurança salientou, no entanto, que a força multinacional deveria actuar em coordenação com o governo da indonésia³³ e sublinhou a continuação da responsabilidade deste governo ao abrigo dos Acordos de Nova Iorque quanto à manutenção da

³³ Para esse efeito, foi criado em Díli um “Grupo Consultivo de Segurança” para coordenação entre a INTERFET e as forças armadas indonésias (TNI), com a participação da UNAMET.

paz e segurança em Timor Leste durante o período interino, tendo em conta no entanto o mandato da força multinacional.

Nesta resolução, o Conselho de Segurança condenou todos os actos de violência praticados em Timor Leste, ordenou o fim da violência e solicitou que os responsáveis por esses actos fossem julgados³⁴. O Conselho pediu ainda ao comando da força multinacional que cooperasse estreitamente com as Nações Unidas para assistir e apoiar a transferência de autoridade em Timor Leste para as Nações Unidas, de acordo com o estabelecido nos Acordos de Nova Iorque. A esse respeito, convidou o Secretário-Geral a planear e preparar a administração transitória das Nações Unidas em Timor Leste, incorporando uma operação de manutenção da paz que sucederia à força multinacional, para a fase III.

Logo após a chegada da Força Internacional em Timor Leste (INTERFET) na terceira semana de Setembro, as forças armadas e autoridades indonésias começaram a abandonar o território, embora o governo indonésio continuasse a afirmar que manteria as suas responsabilidades em Timor Leste até o acto de anexação ser revogado pelo parlamento. A 23 de Setembro, o governo indonésio anunciou que iria enviar para Díli uma “*Task Force* para o período pós-consulta popular em Timor Leste”, para coordenar com as autoridades locais indonésias e com a UNAMET e INTERFET. O Vice-Governador regressou também a Díli a 27 de Setembro.

O “Primeiro relatório periódico da força multinacional em Timor Leste” (29 de Setembro)³⁵ relatava que aquando da sua chegada a Timor “a INTERFET encontrou um ambiente em que as infra-estruturas civis haviam sido seriamente danificadas e onde não existia qualquer administração civil efectiva ... A situação era ainda pior pela efectiva cessação da administração civil indonésia em Timor Leste e a suspensão da lei marcial no território ... É necessário definir que sistema jurídico e policial interino deverá ser aplicado em Timor Leste até à implementação da fase III. É imperativo que medidas urgentes sejam tomadas para resolver os problemas da administração civil e da falta de infra-estruturas ...”

Com a retirada quase total das autoridades indonésias de Timor Leste, e dado o mandato limitado da INTERFET, durante a fase II o território encontrou-se num “vazio de poder” (como o disse Xanana Gusmão) ou “vazio de autoridade” (nas palavras do Secretário-Geral). Portugal, Indonésia e as Nações Unidas tiveram assim de apressar um acordo quanto à implementação

³⁴ Reiterado na Resolução 1272, de 25 de Outubro de 1999.

³⁵ Cf. S/1999/1205 (4 Outubro 1999).

das fases II e III à luz destas novas circunstâncias. As partes acordaram que certas medidas urgentes *ad hoc* deveriam ser tomadas durante a fase II de modo a preencher o vazio criado pela partida antecipada das autoridades indonésias.

No seu relatório para o Conselho de Segurança de 4 de Outubro de 1999 (S/1999/1024), o Secretário-Geral propôs um pacote de medidas urgentes que deveriam ser tomadas durante a fase II. Para além do urgente regresso da UNAMET a Timor, o relatório propôs três medidas: 1) o envio de polícias civis para se prepararem para assumir a responsabilidade pela manutenção da ordem pública; 2) o envio de peritos legais para avaliarem os sistemas legal e judicial e para implementarem um sistema de administração de justiça interino eficaz; e 3) o envio de funcionários de assuntos civis, peritos em administração local e funcionários de direitos humanos para todos os 13 distritos, para prepararem a instalação da administração das Nações Unidas em Timor Leste e para examinarem assuntos relativos ao estado de direito e aos direitos humanos.

Segundo os Acordos de Nova Iorque, na fase III as Nações Unidas administrariam transitoriamente o território no caso de uma vitória da independência. No seu Relatório para o Conselho de Segurança de 4 de Outubro de 1999 (S/1999/1024), o Secretário-Geral propôs também a criação da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), a quem seria confiada “a responsabilidade global pela administração de Timor Leste, e teria poderes para exercer as funções legislativa, executiva e judicial.” O representante especial teria nomeadamente poderes para promulgar novas leis e regulamentos, e alterar, suspender ou revogar as existentes.

De acordo com a proposta do Secretário-Geral, a UNTAET funcionaria sob a autoridade do Conselho de Segurança, delegada no Secretário-Geral e exercida pelo seu representante especial que desempenharia as funções de administrador transitório. A UNTAET teria três componentes principais: a) governo e administração pública; b) reabilitação humanitária e de emergência; e c) militar. O mandato da UNTAET incluiria *inter alia*: manutenção da segurança e da ordem pública; criação de uma administração efectiva; coordenação e fornecimento de ajuda humanitária; promoção de capacidades de autogoverno; e promoção de condições para um desenvolvimento sustentável.

Segundo o Secretário-Geral, a UNTAET deveria desempenhar as suas funções em consulta e cooperação com o povo de Timor Leste e em permanente diálogo com os seus representantes: “Até à realização de eleições, o representante especial deverá criar órgãos consultivos a todos os níveis para assegurar a participação dos timorenses no governo e administração do ter-

ritório.” (S/1999/1024). Já durante a fase II, estava prevista a criação de um conselho representativo interino de timorenses designado “Comissão Consultiva”, composto por 25 membros timorenses – 10 nomeados por cada parte (pró-integração e pró-independência) e cinco nomeados pelo Secretário-Geral. A ideia para esta comissão surgiu inicialmente num cenário de autonomia (cf. artigo 59.º do “Enquadramento Constitucional para uma Autonomia Especial para Timor Leste”), mas o Secretário-Geral havia proposto a sua adopção também no caso de uma vitória da independência. Em meados de Agosto, tanto a UNIF como o CNRT concordaram com esta proposta e a Comissão deveria ser inaugurada no dia 31 de Agosto, o dia seguinte à consulta, para promover a reconciliação e cooperação entre as partes até ao resultado da votação ser implementado. A Comissão nunca chegou a reunir dada a deterioração evidente da situação em Timor Leste, mas o recém nomeado Conselho Consultivo Nacional (Regulamento 1999/2 do Administrador Transitório, de 2 de Dezembro) poderá agora desempenhar um papel importante na reconciliação nacional e também como interlocutor nas negociações tripartidas sob os auspícios das Nações Unidas. Xanana Gusmão regressou a Díli em 22 de Outubro de 1999, e o CNRT e as Nações Unidas negociaram a constituição deste Conselho Consultivo, que constitui a principal forma de participação dos timorenses na administração do seu país durante o período de transição. Embora o CNRT desejasse uma verdadeira partilha de poderes da administração do território, este órgão desempenha funções meramente consultivas pois o mandato da UNTAET é claro nesta matéria.

Após o parlamento indonésio ter aprovado unanimemente a 19 de Outubro a revogação do acto de anexação de Timor Leste de 1976 tal como previsto no artigo 6.º dos Acordos de Nova Iorque, o Conselho de Segurança aprovou a criação da UNTAET, de acordo com o proposto pelo Secretário-Geral, na Resolução 1272 de 25 de Outubro de 1999, por um período inicial até 31 de Janeiro de 2001. Esta resolução foi uma vez mais adoptada ao abrigo do Capítulo VII da Carta, tendo em conta que a situação em Timor Leste continuava a constituir uma ameaça para a paz e segurança, devendo a componente militar da UNTAET substituir as forças da INTERFET. O Conselho de Segurança salientou como elementos fundamentais do mandato da UNTAET os seguintes: garantir a segurança e a ordem em Timor Leste; estabelecer uma administração efectiva; contribuir para o desenvolvimento dos serviços sociais e civis; assegurar a coordenação e distribuição de ajuda humanitária, reabilitação e assistência ao desenvolvimento; apoiar o desenvolvimento de capacidades de autogoverno; e apoiar a criação de condições para um desenvolvimento sustentável. O diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello foi

nomeado pelo Secretário-Geral seu Representante Especial e administrador transitório para Timor Leste, tendo iniciado as suas funções no território em meados de Novembro.

Ainda nos finais do mês de Outubro, poucos dias após o Conselho de Segurança ter aprovado a criação da UNTAET, os últimos militares indonésios que ainda se encontravam no território deixaram Timor Leste pondo assim fim a 24 anos de ocupação militar. Noutro momento igualmente histórico, a 17 de Dezembro de 1999, e na sequência do Relatório do Secretário-Geral A/54/654 (13 Dezembro 1999) a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu por consenso (A/RES/54/194) retirar o tópico “A questão de Timor Leste” da sua agenda – onde se encontrava desde 1975 – e incluir um novo ponto intitulado “A situação em Timor Leste durante a sua transição para a independência”.

Portugal, ainda potência administrante mas que confiou a responsabilidade de administração às Nações Unidas, deverá durante a fase de transição para a independência estabelecer um mecanismo de coordenação no terreno com a UNTAET de acordo com as responsabilidades jurídicas e políticas particulares que lhe competem. O Secretário-Geral referiu no seu relatório de 4 de Outubro (S/1999/1204) que a UNTAET estabelecerá um mecanismo de consulta com Portugal, dadas as suas responsabilidades, tendo o Conselho de Segurança salientado na Resolução 1272 a importância da cooperação entre a Indonésia, Portugal e a UNTAET na implementação dessa resolução.

Estima-se que a fase III – a fase de transição para a independência – durará dois ou três anos. A UNTAET terá de construir os alicerces para um novo Estado independente (*Timor Lorosae*). Nestes anos, os timorenses e a UNTAET terão de lidar com assuntos extremamente sérios como a reconciliação nacional, a reconstrução do país é a criação de instituições, o regresso dos refugiados, a resolução de disputas de propriedade e terras, a promoção do respeito pelos direitos humanos e o julgamento dos autores das mais graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitário do passado, a promoção do papel da mulher, *etc.* Será certamente um grande desafio para o primeiro Estado independente do século XXI.

V. Conclusão

Após um longo processo de negociações diplomáticas, Portugal e a Indonésia chegaram finalmente em 1999 a um acordo que permitiria resolver a disputa entre estes dois Estados relativa à questão de Timor Leste. O elemento fundamental desse acordo era a realização de uma consulta popular

em que os timorenses seriam chamados a escolher entre uma autonomia no interior da Indonésia ou a independência.

A 30 de Agosto de 1999, os timorenses exerceram finalmente o seu direito à autodeterminação e escolheram a independência por uma clara maioria. Antes de chegarem a Timor Leste, muitos funcionários da UNAMET e observadores eleitorais pensavam que ambos os resultados – autonomia ou independência – eram uma possibilidade, desde que o processo eleitoral fosse livre e justo. Porém, depois de chegados a Timor, todos se convenceram rapidamente que apenas um resultado era livre e justo e esse resultado era a independência – a verdadeira expressão da vontade dos timorenses, tal como os resultados eleitorais claramente o demonstraram.

A UNAMET conseguiu organizar a consulta popular em Timor Leste em menos de quatro meses e permitiu que os timorenses exercessem finalmente o seu direito à autodeterminação. Este facto é, por si só um momento dourado nos atribulados mais de 50 anos de história da Organização das Nações Unidas. Mas tal sucesso não teria sido nunca possível sem a coragem e determinação dos timorenses. A UNAMET pediu aos timorenses que participassem na consulta popular sem as necessárias condições de segurança estarem alguma vez perto de reunidas, e estes fizeram-no mesmo sabendo que podiam estar a arriscar a própria vida.

Após o anúncio dos resultados, uma onda de violência e destruição protagonizada pelas milícias pró-integração, claramente apoiadas pelas forças armadas indonésias, assolou o território. O país foi transformado em cinzas e não se conhece ainda o balanço dos mortos e deportados. A implementação dos resultados da consulta vai ser certamente muito mais difícil do que a sua organização o foi. Se os timorenses iam começar do zero, agora a construção do novo estado terá de começar muito abaixo do zero. Mas os timorenses ainda vão surpreender o mundo novamente com a sua coragem. Surpreenderam a comunidade internacional com a sua coragem, dignidade e determinação ao recensearem-se e votarem para decidir o seu futuro. Aguentaram 24 anos de ocupação e duas semanas de um absoluto inferno. Agora vão finalmente construir o seu *Timor Lorosae*.

Acordo entre a República da Indonésia e a República Portuguesa quanto à questão de Timor Leste

Os Governos da Indonésia e de Portugal,

Lembrando as resoluções da Assembleia Geral 1514 (XV), 1541 (XV), 2625 (XXV) e as resoluções e decisões relevantes aprovadas pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral quanto à questão de Timor Leste;

Tendo em mente os esforços continuados dos Governos da Indonésia e de Portugal, desde Julho de 1983, através dos bons ofícios do Secretário-Geral, para encontrar uma solução justa, global e internacionalmente aceitável para a questão de Timor Leste;

Lembrando o acordo de 5 de Agosto de 1988 para levar a cabo, sob os auspícios do Secretário-Geral, negociações sobre um estatuto especial baseado numa ampla autonomia para Timor Leste sem prejuízo das posições de princípio dos respectivos Governos quanto ao estatuto final de Timor Leste;

Tendo discutido um enquadramento constitucional para uma autonomia de Timor Leste com base num projecto apresentado pelas Nações Unidas, com as alterações introduzidas pelo Governo Indonésio;

Tomando devida nota da posição do Governo da Indonésia de que a autonomia especial proposta deveria ser posta em prática apenas como uma solução final da questão de Timor Leste com total reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor Leste;

Tomando devida nota da posição do Governo de Portugal de que um regime de autonomia deveria ser transitório, não exigindo o reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor Leste nem a retirada de Timor Leste da lista de Territórios Não Autónomos da Assembleia Geral, enquanto não existir uma decisão final quanto ao estatuto de Timor Leste por parte do povo timorense através de um acto de autodeterminação sob os auspícios das Nações Unidas;

Tendo em conta que apesar dos Governos da Indonésia e de Portugal manterem as suas posições de princípio quanto à proposta de autonomia especial elaborada, ambos concordam que é essencial fazer avançar o processo e que, portanto, os Governos da Indonésia e de Portugal concordam que o Secretário-Geral consulte o povo de Timor Leste sobre o enquadramento constitucional para autonomia que se encontra anexo a este documento;

Tendo em mente que os Governos da Indonésia e de Portugal pediram ao Secretário-Geral que concebesse o método e os procedimentos para a consulta popular mediante votação directa, secreta e universal;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Solicitar ao Secretário-Geral para pôr a proposta de enquadramento constitucional em anexo, que concede uma autonomia especial a Timor Leste dentro da República unitária da Indonésia, à consideração do povo de Timor Leste, tanto dentro como fora do território, para que possa aceitá-lo ou rejeitá-lo por meio de uma consulta popular com base numa votação directa, secreta e universal.

Artigo 2.º

Solicitar ao Secretário-Geral que, imediatamente após a assinatura deste Acordo, estabeleça uma missão das Nações Unidas para Timor Leste, de forma a permitir-lhe levar a cabo eficazmente a consulta popular.

Artigo 3.º

O Governo da Indonésia será responsável pela manutenção da paz e segurança em Timor Leste de forma a garantir que a consulta popular se realize de

uma forma justa e pacífica numa atmosfera livre de intimidação, violência e interferência de qualquer lado.

Artigo 4.º

Solicitar ao Secretário-Geral que comunique o resultado da consulta popular ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral, bem como que informe os Governos da Indonésia e de Portugal e o povo de Timor Leste.

Artigo 5.º

Se o Secretário-Geral apurar, com base no resultado da consulta popular e em conformidade com o presente acordo, que o enquadramento constitucional para uma autonomia especial proposto é aceite pelo povo de Timor Leste, o Governo da Indonésia tomará as medidas constitucionais necessárias para a entrada em vigor do enquadramento constitucional, e o Governo de Portugal dará início, no âmbito das Nações Unidas, aos procedimentos necessários para a retirada de Timor Leste da lista de Territórios Não Autónomos da Assembleia Geral e para a eliminação da questão de Timor Leste das ordens de trabalho do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral.

Artigo 6.º

Se o Secretário-Geral apurar, com base no resultado da consulta popular e em conformidade com o presente acordo, que o enquadramento constitucional para uma autonomia especial proposto não é aceite pelo povo de Timor Leste, o Governo da Indonésia dará todos os passos necessários, em termos constitucionais, para pôr termo ao seu vínculo com Timor Leste, restaurando desse modo, nos termos da lei indonésia, o estatuto detido por Timor Leste antes de 17 de Julho de 1976, e os Governos da Indonésia e de Portugal e o Secretário-Geral acordarão os moldes de uma transferência pacífica e ordeira da autoridade em Timor Leste para as Nações Unidas.

O Secretário-Geral dará início, nos termos de mandato legislativo apropriado desde que disponha de mandato legislativo para esse fim, ao procedimento que irá permitir a Timor Leste iniciar um processo de transição para a independência.

Artigo 7.º

Durante o período de transição entre a conclusão da consulta popular e o início da execução de qualquer das opções, as partes requerem ao Secretário-Geral que mantenha uma presença adequada das Nações Unidas em Timor Leste.

Feito em Nova Iorque, neste dia 5 de Maio de 1999.

Pelo Governo da Indonésia

Ali Alatas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo de Portugal

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Testemunhado:

Kofi A. Annan, Secretário-Geral Nações Unidas

ANEXO

Um enquadramento constitucional para uma autonomia especial para Timor Leste

PARTE I

ESFERAS DE COMPETÊNCIA RESPECTIVAS

Capítulo I

O Governo (Central) Indonésio

SECÇÃO A

Relações externas

Artigo 1.º

O Governo Indonésio, doravante referido como Governo Central, terá a responsabilidade e a competência no âmbito dos negócios estrangeiros da Região Autónoma Especial de Timor Leste (RAETL).

O Governo Central consultará o Governo da RAETL com o objectivo de tomar em consideração os pontos de vista do Governo da RAETL em questões de particular relevância para a RAETL.

SECÇÃO B

Defesa

Artigo 2.º

O Governo Central terá a responsabilidade e a competência no âmbito da defesa externa da RAETL, como parte do território do Estado unitário da República da Indonésia.

Artigo 3.º

Para tal fim, as forças armadas indonésias (Tentara Nasional Indonesia – TNI) manterão uma presença militar na RAETL no contexto da defesa e da salvaguarda da segurança externa da RAETL.

Artigo 4.º

No caso de um ataque armado externo, ou de ameaça iminente de um tal ataque, as forças armadas indonésias (TNI) poderão ser colocadas fora das suas bases ou zonas normais de operação no exercício do seu dever de defender a soberania e integridade territorial do Estado unitário da República da Indonésia.

SECÇÃO C

Políticas económicas e fiscais

Artigo 5.º

A RAETL fará parte da unidade monetária e alfandegária indonésia e ficará sujeita às políticas, leis e regulamentos monetários e fiscais nacionais da Indonésia que sejam compatíveis com o presente Acordo.

Artigo 6.º

O Governo Central continuará a proporcionar a sua ajuda ao desenvolvimento da RAETL.

Artigo 7.º

O Governo Central terá competência exclusiva em termos de tributação nacional e o Governo da RAETL terá competência exclusiva em termos de tributação local, em conformidade com as leis e regulamentos existentes.

Artigo 8.º

Os recursos naturais da RAETL, excepto os que forem considerados estratégicos ou vitais nos termos das leis nacionais, estarão sob o controlo do Governo da RAETL. Na exploração dos recursos naturais, o Governo Central e o Governo da RAETL poderão desenvolver iniciativas conjuntas ou em cooperação.

Artigo 9.º

Tendo em vista o seu desenvolvimento global, o Governo da RAETL pode receber ajuda externa que será canalizada através do Governo Central.

Artigo 10.º

O Governo da RAETL pode celebrar empréstimos internos para financiar parte do seu orçamento, com o consentimento da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL.

SECÇÃO D

Aplicabilidade das leis indonésias

Artigo 11.º

As leis indonésias que estiverem em vigor à data da entrada em vigor do presente Acordo e que se insiram na esfera de competência do Governo Central, tal como é definida neste capítulo, continuarão em vigor na RAETL.

Capítulo II

O Governo da Região Autónoma Especial de Timor Leste

Artigo 12.º

Todas as questões, excepto as enumeradas no âmbito do Capítulo I da Parte I, e conforme determinado nas cláusulas relevantes do presente Acordo, serão da responsabilidade e competência do Governo da RAETL.

Artigo 13.º

Os poderes do Governo da RAETL serão exercidos em conformidade com as disposições do presente Acordo e também em conformidade com a Constituição da República da Indonésia.

Artigo 14.º

O Governo da RAETL não poderá:

- a) restringir os direitos dos trabalhadores reconhecidos na lei; e
- b) reservar o exercício de qualquer profissão ou cargo público apenas a pessoas com identidade timorense.

Capítulo III

Jurisdição do Governo Central e do Governo da RAETL

Artigo 15.º

O Governo da RAETL terá jurisdição sobre os crimes cometidos na RAETL, com excepção dos relacionados com traição e terrorismo, droga e outros crimes internacionais, sobre os quais prevalecem as leis e a jurisdição indonésias.

PARTE II

IDENTIDADE TIMORENSE E IMIGRAÇÃO

Capítulo I

Definição

Artigo 16.º

Qualquer pessoa,

- a)* que fosse residente legal em Timor Leste antes de ou em Dezembro de 1975,
- b)* cujo pai, mãe, avô ou avó fosse residente legal em Timor Leste antes de ou em Dezembro de 1975, ou
- c)* que tenha residido permanentemente em Timor Leste por um período de pelo menos cinco anos à data de entrada em vigor do presente Acordo, será considerada como tendo identidade timorense, independentemente da nacionalidade que detenha, e terá direito a domicílio permanente em Timor Leste.

Capítulo II

Aquisição da identidade e imigração

Artigo 17.º

O Governo da RAETL terá o direito exclusivo de determinar as normas e procedimentos segundo os quais pessoas que não têm identidade de Timor Leste poderão adquirir essa identidade.

Artigo 18.º

O Governo Central terá o poder de exercer controlos de imigração à entrada e saída da RAETL de indivíduos que não sejam cidadãos da Indonésia, nem tenham identidade timorense em conformidade com a sua autoridade nos termos do artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 19.º

A RAETL terá a autoridade para emitir documentos a indivíduos de modo a identificar aqueles que têm identidade timorense.

Capítulo III

Símbolos de identidade

Artigo 20.º

A RAETL poderá adoptar um escudo próprio. A bandeira nacional da Indonésia será hasteada e o hino nacional da Indonésia “Indonesia Raya” será executado em todos os locais e ocasiões em que tal seja exigido pelas leis e práticas existentes.

Artigo 21.º

A RAETL pode participar em nome próprio, com a concordância do Governo Central, em acontecimentos culturais e desportivos internacionais em que participem outras entidades não estatais.

PARTE III

PODERES E INSTITUIÇÕES DA RAETL

Capítulo I

Poderes e instituições legislativos da RAETL

Artigo 22.º

O poder legislativo da RAETL abrangerá todas as questões que não sejam da competência do Governo Central, conforme definida no Capítulo I da Parte I.

Este poder abrangerá: a definição de políticas nas áreas política, económica e social; questões culturais e educativas; designação de uma segunda

língua ou línguas para além da língua oficial, Bahasa Indonesia; a criação de tribunais de primeira instância nos termos do artigo 40.º; normas de direito de família e sucessões; a manutenção de ordem pública, incluindo a criação de uma força de polícia timorense que será responsável pela aplicação de todas as leis e regulamentos da RAETL, de acordo com as leis e regulamentos da República da Indonésia.

Artigo 23.º

A RAETL pode aprovar legislação que regule ou restrinja a propriedade de bens imóveis por parte de pessoas que não tenham identidade de Timor Leste sem violar direitos adquiridos legitimamente.

Artigo 24.º

A RAETL terá autoridade para criar uma Comissão de Registo Fundiário, cujos membros serão escolhidos de acordo com o modo prescrito para a selecção de juizes no artigo 42.º, que fará recomendações tendo em vista a resolução, através dos tribunais, de todos os conflitos de direitos de propriedade de bens imóveis.

Artigo 25.º

A Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL

1. O poder legislativo pertencerá e será exercido pela Assembleia Regional dos Representantes do Povo da RAETL, eleitos por pessoas de identidade de Timor Leste conforme definida na Parte II, com base no sufrágio universal de adultos.

A realização de eleições para a Assembleia Regional de Representantes da RAETL será determinada posteriormente pela RAETL e não precisa de coincidir com as eleições nacionais.

2. Os membros da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL serão pessoas que preencham as condições de elegibilidade para o cargo.

Não serão impostas condições raciais, étnicas, religiosas, de nacionalidade nem quaisquer outras não relacionadas com o exercício das funções de membro da Assembleia.

3. Os membros da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL terão imunidade em relação a acções legais relacionadas com as suas declarações orais ou escritas ou actos relacionados com as actividades da Assembleia, ou realizados ou assumidos na sua qualidade de membros da Assembleia.

Capítulo II

Poderes e instituições executivos do Governo da RAETL

Artigo 26.º

O poder executivo do Governo da RAETL será exercido por um Governador que será auxiliado por um Conselho Consultivo cujos membros serão nomeados pelo Governador por recomendação da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL.

Artigo 27.º

O Governo da RAETL terá competência para delinear, conduzir e executar políticas e programas e emitir decretos e regulamentos de execução no âmbito das leis da RAETL. Será também responsável por garantir que todas as leis e regulamentos aplicáveis na RAETL sejam fielmente administrados e executados.

Artigo 28.º

O Governador da RAETL será eleito por uma maioria dos membros da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL e será perante ela responsável. A lista de candidatos ao cargo de Governador da RAETL será previamente submetida ao Presidente da República da Indonésia e por ele aprovada.

Artigo 29.º

O Governador eleito será formalmente confirmado no cargo pelo Presidente da República da Indonésia e será formalmente investido perante a Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL.

Artigo 30.º

O Governador designará funcionários que serão responsáveis pelos serviços executivos e outros órgãos da RAETL.

Artigo 31.º

O Governo da RAETL terá a responsabilidade pela manutenção da ordem pública na RAETL e pela administração e execução de todas as leis e regulamentos no âmbito da RAETL.

Artigo 32.º

Haverá uma Força de Polícia da RAETL que será organizada de harmonia com as leis regionais.

Artigo 33.º

A Força de Polícia da RAETL estará sujeita à autoridade e controlo do Governo da RAETL.

Artigo 34.º

Os membros da Força de Polícia da RAETL serão recrutados sem discriminação com base nos motivos raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 35.º

As principais funções da Força de Polícia da RAETL serão:

- a) preservar a paz interna e a ordem em Timor Leste; e
- b) manter e, quando necessário, executar a lei de forma imparcial e objectiva.

Capítulo III

Poderes e instituições judiciais da RAETL

Artigo 36.º

O poder judicial da RAETL pertencerá e será exercido por tribunais independentes.

Artigo 37.º

Os tribunais da RAETL terão competência sobre todas as questões civis, criminais, administrativas e outras que se insiram na esfera de competência da RAETL.

Artigo 38.º

Em qualquer acção civil, com o consentimento de todas as partes dessa acção, os tribunais podem aplicar qualquer direito costumeiro aplicável entre essas partes e reconhecido como tal pelos tribunais da RAETL.

Artigo 39.º

O poder judicial da RAETL será constituído por tantos Tribunais de Primeira Instância quantos forem criados por regulamentos da RAETL, um Tribunal de Recurso, um Tribunal de Recurso Final e o Ministério Público.

Artigo 40.º

Tribunais de Primeira Instância

1. Haverá Tribunais de Primeira Instância na RAETL para administração da justiça. Tais tribunais terão a competência originária civil, criminal e administrativa que seja necessária para administrar as leis em vigor na RAETL.

2. Os Tribunais de Primeira Instância serão constituídos por tantos juízes quantos os exigidos pela adequada administração da justiça.

Artigo 41.º

O Tribunal de Recurso

1. Haverá um Tribunal de Recurso, formado por um Presidente e tantos juízes quantos forem necessários, que terá competência de recurso das decisões dos Tribunais de Primeira Instância.

2. O Tribunal de Recurso terá também competência originária e de recurso sobre todos os casos que se refiram à interpretação das leis indonésias aplicáveis na RAETL ou à interpretação das Partes I, V e VI do presente Acordo.

3. O Presidente do Tribunal de Recurso será nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal da República da Indonésia, por recomendação de uma Comissão Judicial Independente, que será criada de acordo com os procedimentos aprovados pela Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL.

Artigo 42.º

Os juízes dos Tribunais de Primeira Instância e do Tribunal de Recurso serão escolhidos pela Comissão Judicial.

Artigo 43.º

A Comissão Judicial terá também competência para decidir questões disciplinares e outras relacionadas com o desempenho dos juízes, nos termos definidos pela Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL.

Artigo 44.º

Tribunal de Recurso Final

1. O Tribunal de Recurso Final da RAETL será o Supremo Tribunal da Indonésia.

2. Das decisões do Tribunal de Recurso caberá recurso para o Supremo Tribunal da Indonésia, o qual poderá ser invocado por qualquer das partes em litígio:

- a) em todos os casos relacionados com a aplicação das leis e regulamentos da Indonésia aplicáveis na RAETL;

- b) em todos os casos relacionados com a interpretação do presente Acordo, desde que o Supremo Tribunal crie uma secção especial para a apreciação desses casos, formada por um número ímpar de juízes pertencentes ao Supremo Tribunal da Indonésia e juízes *ad hoc* pertencentes ao Tribunal de Recurso de Timor Leste da RAETL.

3. Das decisões do Tribunal de Recurso caberá recurso para o Supremo Tribunal da Indonésia, com a aceitação do Tribunal de Recurso:

- a) em todos os casos relacionados com a interpretação das leis e regulamentos regionais da RAETL;
- b) em questões de direito suscitadas em processos civis e penais.

Artigo 45.º

A nomeação, exoneração e competências do Ministério Público serão definidas pelas leis e regulamentos regionais da RAETL.

PARTE IV

PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Artigo 46.º

O Governo Central e o Governo da RAETL promoverão, protegerão e respeitarão os direitos humanos e as liberdades fundamentais sem discriminações de qualquer tipo, tal como estão consignados, entre outros, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos, de 1993, e o Decreto da Assembleia Consultiva do Povo n.º XVII/MPR/1998 Relativo aos Direitos Humanos. Estes direitos e liberdades fundamentais incluem:

- a) liberdade de pensamento, consciência e religião;
- b) o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;

- c) não ser submetido a tortura, violência, prisão arbitrária, detenção, ou exílio;
- d) o direito a uma audiência completa e justa por parte de um tribunal independente e imparcial, a fim de determinar quaisquer direitos ou obrigações civis ou qualquer acusação criminal;
- e) liberdade de expressão em todas as suas formas, de associação e de reunião pacífica;
- f) o direito a formar partidos políticos específicos de Timor Leste sem restrições de qualquer tipo e de acordo com o preceituado no artigo 57.º;
- g) o direito de participar no governo sem discriminação, através de eleições livres e periódicas e acesso não discriminatório à função pública, de acordo com o preceituado no artigo 25.º;
- h) o direito a participar na vida política nacional indonésia, incluindo o direito a votar em eleições gerais e a ser eleito membro do Parlamento nacional indonésio ou a ser nomeado membro da Assembleia Consultiva do Povo;
- i) o direito a integrar os serviços públicos e administrativos indonésios sem discriminação por quaisquer motivos;
- j) liberdade de movimento em todo o território da República da Indonésia;
- k) o direito de todos a gozarem e participarem na sua cultura;
- l) o direito à propriedade e a não ser privado arbitrariamente dela;
- m) o direito à protecção da vida familiar, privacidade, lar e correspondência;
- n) o direito à educação, incluindo, como um mínimo, o direito à educação primária gratuita para todos;
- o) o direito a um nível de vida adequado, de acordo com os recursos e capacidades disponíveis;
- p) o direito das mulheres a uma participação plena e igualitária na vida política, civil, económica, social e cultural;
- q) os direitos da criança, sem discriminação de qualquer tipo, tal como consignados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

PARTE V

RELAÇÃO ENTRE O GOVERNO CENTRAL E O GOVERNO DA RAETL

Artigo 47.º

O Governo Central tomará em consideração os pontos de vista do Governo da RAETL aquando da aprovação de leis, regulamentos e políticas que se insiram na esfera de competência do Governo Central e que possam ter um efeito directo na RAETL.

Artigo 48.º

Na execução daquelas leis, regulamentos ou políticas do Governo Central aplicáveis na RAETL, conforme estabelecido do Capítulo I da Parte I, o Governo da RAETL cooperará com os departamentos relevantes do Governo Central.

Artigo 49.º

O Governo Central nomeará um alto funcionário, que residirá em Díli, para exercer as competências do Governo Central na RAETL, e para coordenar e supervisionar todos os funcionários do Governo Central na RAETL que possam ser necessários para auxiliar o Governo da RAETL na execução de leis, regulamentos e políticas que se insiram na esfera de competência do Governo Central, conforme estabelecido do Capítulo I da Parte I, e para desempenhar as funções previstas, adiante, no artigo 50.º

Artigo 50.º

O Governo Central e o Governo da RAETL podem criar órgãos ou outras instâncias para simplificar a consulta, cooperação e coordenação em questões como questões de polícia, turismo, transportes, telecomunicações, educação, saúde e ambiente.

Artigo 51.º

No desempenho dos seus deveres, a Força de Polícia da RAETL consultará e cooperará com as autoridades do Governo Central no que respeita à execução das leis nacionais indonésias na RAETL.

Artigo 52.º

A Força de Polícia da RAETL tomará as medidas necessárias, a pedido da Polícia Nacional Indonésia, para deter pessoas na RAETL que sejam acusadas de terem cometido crimes fora da RAETL.

Artigo 53.º

A Polícia Nacional Indonésia tomará as medidas necessárias, em cooperação com a Força de Polícia da RAETL, para deter pessoas fora da RAETL acusadas de terem cometido crimes na RAETL.

Artigo 54.º

Em casos excepcionais, a Polícia Nacional Indonésia ajudará a Força de Polícia da RAETL no desempenho das suas funções.

PARTE VI

**RELAÇÕES ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA ESPECIAL
DE TIMOR LESTE E OUTRAS ENTIDADES**

Artigo 55.º

Sem prejuízo da responsabilidade e competência do Governo Central, conforme estabelecida no artigo 1.º,

- a) o Governo da RAETL pode, com o consentimento do Governo Central, celebrar acordos e realizar actividades sociais, culturais,

- comerciais, ambientais, de transportes, científicas, técnicas, de turismo e desportivas com governos regionais / cidades de países estrangeiros e organizações internacionais;
- b) o Governo da RAETL pode solicitar e obter ajuda internacional ao desenvolvimento, com o consentimento do Governo Central; e
 - c) os governos estrangeiros podem abrir, com o consentimento do Governo Central, escritórios de representação não diplomática na RAETL.

PARTE VII

AS NAÇÕES UNIDAS

Artigo 56.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas terá a responsabilidade e a autoridade para fiscalizar e verificar o cumprimento do presente Acordo.

Esta autoridade inclui a fiscalização da eleição dos membros da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL e a verificação de que essas eleições são livres e justas.

Para esse fim, o Secretário-Geral das Nações Unidas pode criar na RAETL as representações que considere necessárias, que funcionarão durante um período específico, a determinar por acordo posterior entre as Nações Unidas e o Governo Indonésio.

PARTE VIII

CLÁUSULA GERAL

Artigo 57.º

A autonomia especial de Timor Leste, conforme estabelecida no presente Acordo, é concedida no quadro da Constituição da República da Indonésia.

PARTE IX

LEI FUNDAMENTAL DA RAETL

Artigo 58.º

A RAETL reger-se-á por uma lei fundamental, aprovada pela primeira Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL eleita, que será conforme às disposições do presente Acordo.

PARTE X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 59.º

As seguintes disposições manter-se-ão em vigor entre a entrada em vigor do presente Acordo e a eleição e tomada de posse da Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL e do Governo da RAETL:

- a) Haverá um Conselho de Transição amplamente representativa, composta por não mais de 25 pessoas de identidade timorense, cujos membros serão nomeados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas após consulta aos indivíduos e grupos relevantes na RAETL e ao Governo da Indonésia.
- b) O Conselho de Transição pode aprovar leis e regulamentos regionais para a eleição da primeira Assembleia Regional de Representantes do Povo da RAETL e para os assuntos que possam ser acordados pelas partes do presente Acordo, em conformidade com as leis vigentes, a fim de assegurar o funcionamento regular da administração geral, serviços públicos e ordem pública.
- c) O Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Indonésia e o Conselho de Transição iniciarão consultas para garantir a aplicação efectiva do presente Acordo e o processo de transição suave e pacífico na RAETL.
- d) O Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Indonésia e o Conselho de Transição criarão um grupo de trabalho que se ocupará das disposições de segurança durante o período transitório.

**Acordo relativo às modalidades
da consulta popular ao povo de Timor Leste
através de uma votação directa**

Os Governos da Indonésia e de Portugal e o Secretário-Geral das Nações Unidas,

Acordam o seguinte:

Imediatamente após a assinatura do acordo entre os dois Governos pedindo ao Secretário-Geral que consulte o povo de Timor Leste sobre se aceita ou rejeita o enquadramento constitucional para a autonomia proposto, o Secretário-Geral iniciará, nos termos de mandato legislativo apropriado, os preparativos para a consulta popular, colocando em Timor Leste todo o pessoal necessário para a execução das várias fases do processo de consulta.

Os preparativos para a votação fora de Timor Leste iniciar-se-ão também em locais de maior concentração de naturais de Timor Leste fora do território.

A. Data da consulta

A votação realizar-se-á no domingo, 8 de Agosto de 1999, tanto dentro como fora de Timor Leste.

B. Pergunta a ser apresentada aos votantes

A pergunta que o Secretário-Geral colocará aos votantes é a seguinte:

“Aceita a autonomia especial proposta para Timor Leste integrada no Estado Unitário da República da Indonésia?” ACEITO

OU

“Rejeita a autonomia especial proposta para Timor Leste, levando à separação de Timor Leste da Indonésia?” REJEITO

O logótipo das Nações Unidas aparecerá nos boletins de voto. Os boletins de voto incluirão símbolos que possibilitem a votação de pessoas iletradas.

C. Direito a votar

As seguintes pessoas, com 17 anos de idade ou mais, poderão votar na consulta popular:

- a) pessoas nascidas em Timor Leste,
- b) pessoas nascidas fora de Timor Leste mas com pelo menos um progenitor nascido em Timor Leste, e
- c) pessoas cujos cônjuges sejam abrangidos por qualquer das categorias supracitadas.

D. Calendário para o processo de consulta (em períodos de tempo sobrepostos)

O calendário para as fases operacionais do processo de consulta será aproximadamente o seguinte:

Planeamento operacional/Colocação do pessoal	10 de Maio-15 de Junho
Programa de informação/sensibilização da opinião pública	10 de Maio-5 de Agosto

Educação dos votantes

Preparação e recenseamento	13 de Junho-17 de Julho
Apresentação de listas e contestações	18 de Julho-23 de Julho

Decisões sobre contestações e reclamações

Campanha política	20 de Julho-5 de Agosto *
Período de reflexão	6 de Agosto-7 de Agosto
Dia da votação	8 de Agosto

* Sujeito a revisão

E. *Fases operacionais*

a) Campanha de informação

As Nações Unidas disponibilizarão o texto do Acordo principal e do documento sobre a autonomia a ser votado, nas seguintes línguas: tétum, bahasa indonesia, português e inglês.

As Nações Unidas divulgarão e explicarão o conteúdo do Acordo principal e do documento sobre a autonomia de forma imparcial e factual dentro e fora de Timor Leste.

As Nações Unidas explicarão aos votantes o processo e o procedimento da votação, e as implicações de um voto em “aceito” ou “rejeito”.

As estações de rádio e os jornais de Timor Leste, bem como os outros meios de comunicação indonésios e portugueses, serão utilizados na divulgação desta informação. Serão utilizados outros meios de divulgação adequados, conforme necessário.

b) Recenseamento

O recenseamento dentro e fora de Timor Leste decorrerá durante um período de 20 dias consecutivos.

Para esse fim, serão abertos duzentos centros de recenseamento em Timor Leste.

Fora de Timor Leste, serão abertos centros especiais de recenseamento em Jacarta, Yogyakarta, Surabaya, Denpasar, Ujung Pandang, Sydney, Darwin, Perth, Melbourne, Lisboa, Maputo, Macau, Nova Iorque, com os ajustamentos que forem necessários.

As Nações Unidas poderão utilizar os serviços da Comissão Eleitoral Australiana para a votação na Austrália e da Organização Internacional das Migrações (OIM) em Portugal e noutros locais.

As listas de recenseamento serão expostas durante cinco dias após o termo do período de recenseamento, nos respectivos centros de recenseamento, nos departamentos regionais e na sede em Díli.

As contestações às listas serão apresentadas nos departamentos regionais para uma decisão final pela Comissão Eleitoral, antes do dia da votação.

c) Campanha

Os apoiantes e os opositores da proposta de autonomia farão campanha antes da votação, de uma forma pacífica e democrática, no período designado para esse fim.

Haverá um Código de Conduta para a campanha, que será proposto pelas Nações Unidas e discutido com os apoiantes e opositores da proposta de autonomia.

As Nações Unidas conceberão os meios de fornecer igualdade de oportunidades aos dois lados para divulgarem os seus pontos de vista junto da opinião pública.

Os responsáveis dos Governos da Indonésia e de Portugal não participarão na campanha em apoio de qualquer das opções.

Os responsáveis do governo de Timor Leste podem participar na campanha na sua qualidade de cidadãos.

Essa campanha será realizada sem a utilização de fundos públicos ou recursos governamentais e sem recurso à influência decorrente do exercício de cargos públicos.

d) Votação em Timor Leste

A votação em Timor Leste realizar-se-á em cerca de 700 assembleias de recenseamento/voto localizadas em 200 centros de voto.

e) Votação fora de Timor Leste

A votação realizar-se-á em assembleias de voto instaladas nos locais dos centros de recenseamento atrás referidos.

f) Observadores

A Indonésia e Portugal terão direito a enviar um número igual de representantes para observar todas as fases operacionais do processo de consulta, tanto dentro como fora de Timor Leste.

Os observadores internacionais poderão observar o processo de consulta nos termos a estabelecer pelas Nações Unidas, com vista a regular a sua presença.

F. *Financiamento*

O Secretário-Geral procurará obter a aprovação do Conselho de Segurança para a operação, por forma a assegurar o financiamento do orçamento estimado.

As contribuições voluntárias serão canalizadas através de um Fundo de Afectação Especial (*Trust Fund*) criado para este efeito.

G. *Segurança*

As autoridades indonésias garantirão um ambiente de segurança para um processo de consulta popular livre e justo e serão responsáveis pela segurança do pessoal das Nações Unidas.

Será colocado no terreno um número de elementos de segurança das Nações Unidas para garantir a segurança do pessoal e dos bens das Nações Unidas.

Será também colocado em Timor Leste um contingente de polícias civis internacionais para assistir a polícia indonésia durante as fases operacionais da consulta popular e, no momento da consulta, para supervisionar a escolta dos boletins de voto e das urnas de e para os locais de voto.

Feito em Nova Iorque neste dia 5 de Maio de 1999.

Pelo Governo da Indonésia

Ali Alatas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelas Nações Unidas

Kofi A. Annan, Secretário-Geral

Pelo Governo de Portugal

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Consulta popular em Timor Leste Acordo sobre segurança

Os Governos da Indonésia e de Portugal e o Secretário-Geral das Nações Unidas,

Acordam o seguinte:

1. Um ambiente seguro isento de violência e de outras formas de intimidação é um pré-requisito para a realização de uma votação livre e justa em Timor Leste. A responsabilidade pela garantia de um tal ambiente bem como pela manutenção geral da lei e da ordem recai sobre as autoridades de segurança indonésias adequadas. A neutralidade absoluta das TNI (Forças Armadas Indonésias) e da Polícia Indonésia é essencial quanto a este aspecto.

2. A Comissão sobre a Paz e Estabilidade criada em Díli a 21 de Abril de 1999 deveria tornar-se operacional sem demoras. A Comissão, em cooperação com as Nações Unidas, elaborará um código de condutas, que todas as partes deverão seguir, para o período antes e depois da consulta, garantirá a deposição das armas e dará os passos necessários para realizar o desarmamento.

3. Antes do início do recenseamento, o Secretário-Geral certificar-se-á, com base na avaliação objectiva da missão das Nações Unidas, da existência da situação de segurança necessária para uma execução pacífica do processo de consulta.

4. A polícia será a única responsável pela manutenção da lei e da ordem. O Secretário-Geral, após obtenção do necessário mandato, disponibilizará agentes da polícia civil para funcionarem como assessores da Polícia Indonésia no cumprimento dos seus deveres e, no dia da consulta, para supervisionarem a escolta dos boletins de voto e das urnas de e para os locais de voto.

Feito em Nova Iorque neste dia 5 de Maio de 1999.

Pelo Governo da Indonésia

Ali Alatas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelas Nações Unidas

Kofi A. Annan, Secretário-Geral

Pelo Governo de Portugal

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

**RÉGLEMENTATION DES CONDITIONS
D'ENTRÉE, DE SÉJOUR, DE SORTIE
ET D'ÉLOIGNEMENT DES ÉTRANGERS
SUR LE TERRITOIRE PORTUGAIS**

Décret-loi n° 244/98, du 8 août

La libre circulation des personnes dans les pays qui intègrent l'Union européenne et l'espace Schengen surgit comme une pierre fondamentale dans la construction européenne, qui repose sur la concrétisation d'une idée formatrice d'un espace de liberté, de sécurité et de justice.

Ayant en vue un développement cohérent et sûr de ce principe, il importe d'établir les moyens de contrôle adéquats des flux migratoires, ayant en vue la sauvegarde d'intérêts légitimes de l'Etat et des immigrants, à qui l'on souhaite assurer des conditions d'intégration harmonieuse au sein de la communauté nationale.

D'autre part, il devient impérieux d'ajuster la législation actuellement en vigueur aux normes et mesures prises dans le cadre des conventions internationales dont le Portugal est l'Etat signataire, notamment en tant que membre de l'Union européenne et Partie aux accords de Schengen.

Pour atteindre ces objectifs, il s'avère nécessaire d'assurer un contrôle efficace des frontières extérieures, l'adoption d'un régime de visas adéquat aux intérêts du Portugal en tant que partie intégrante d'un espace de libre circulation des personnes, l'allègement du régime de séjour moyennant la limitation des sortes d'autorisations et le renforcement des droits découlant de chacun de ces titres.

En matière de regroupement familial, et au-delà de la concrétisation des principes adoptés dans ce domaine par l'Union européenne, il est reconnu aux étrangers, membres de la famille de citoyens portugais, un traitement non moins favorable que celui qui est accordé aux identiques familiers d'autres citoyens de l'Union européenne.

De la même façon, le nouveau régime légal ne manque pas d'accueillir les principes régulateurs approuvés dans le cadre européen à l'égard de l'admission de ressortissants de pays tiers à des fins de l'exercice d'une activité professionnelle salariée ou indépendante.

Il est encore défini le régime applicable à la réadmission d'étrangers prévu aux accords internationaux dont le Portugal est Partie, en même temps qu'il est introduit un nouveau mécanisme légal d'appui au retour volontaire d'étrangers vers les pays d'origine, en tant qu'alternative à leur expulsion, donnant, ainsi, corps à des politiques plus intégrées, dignes et humaines.

Finalement, sont introduites certaines altérations pour ce qui est des peines applicables aux infractions d'aide à l'immigration illégale, sont actualisées les sanctions (coimas) concernant les infractions à caractère administratif (contra-ordenações) actuellement prévues et sont établies les exonérations de taxe.

Les organes du gouvernement des régions autonomes des Açores et de Madère ont été entendus.

Ainsi:

Dans l'usage de l'autorisation législative accordée par le § 1 de l'article 1er de la loi n° 8/98, du 13 février, et conformément à alinéa b) du § 1 de l'article 198 et du § 5 de l'article 112 de la Constitution, le Gouvernement décrète ce qui suit:

CHAPITRE I

Règles générales

Article 1^{er}

Objet

1. Le présent texte règle les conditions d'entrée, de séjour, de sortie et d'éloignement des étrangers sur le territoire portugais.

2. Les dispositions du § précédent ne font pas obstacle aux régimes spéciaux prévus aux traités ou conventions internationales dont le Portugal est Partie ou auquel il y adhère, nommément ceux qui sont conclus ou qui seront conclus avec des pays de langue officielle portugaise.

Article 2

Concept d'étranger

Au sens du présent texte, on entend par étranger celui qui prouve qu'il ne possède pas la nationalité portugaise.

Article 3
Concept de résident

Est considéré résident l'étranger habilité avec le titre de séjour valable au Portugal.

Article 4
Convention d'application

On entend par Convention d'application, la Convention d'application de l'Accord de Schengen du 14 juin 1985, signée à Schengen le 19 juin 1990.

Article 5
Zone internationale

Aux fins de contrôle de documents et d'application des dispositions du présent texte, est considérée zone internationale du port ou de l'aéroport la zone comprise entre les points d'embarquement et de débarquement ainsi que le lieu où ont été installés les points de contrôle de documents des personnes.

Article 6
Frontières extérieures

Sont considérées frontières extérieures:

- a) Les aéroports, pour les vols qui sont en provenance ou à destination des territoires des Etats non liés à la Convention d'application;
- b) Les ports maritimes, sauf pour les liaisons sur le territoire portugais et pour les liaisons régulières de transbordeurs entre les Etats Parties à la Convention d'application.

Article 7
Frontières intérieures

Sont considérées frontières intérieures:

- a) Les frontières terrestres;

- b) Les aéroports, pour les vols intérieurs;
- c) Les ports maritimes, pour les liaisons régulières de transbordeurs qui sont en provenance ou à destination exclusives d'autres ports sur les territoires des Etats Parties à la Convention d'application, sans faire escale dans des ports en dehors de ces territoires.

Article 8
Etat tiers

Au sens du présent texte, est considéré Etat tiers tout Etat qui n'est pas Partie à la Convention d'application ou où celle-ci ne se trouve pas en application.

CHAPITRE II

Entrée et sortie du territoire national

Article 9
Postes-frontières

L'entrée et la sortie sur le territoire portugais doivent s'effectuer par les postes-frontières qualifiés à cet effet et pendant les heures de leur fonctionnement, sans préjudice des dispositions de la Convention d'application sur la libre circulation des personnes.

Article 10
Contrôle frontalier

1. Sont soumis à un contrôle aux postes-frontières les individus qui entrent sur le territoire national ou d'y sortent, quant ils sont en provenance ou à destination des pays non signataires à la Convention d'application.

2. Les dispositions du § précédent s'appliquent également aux individus qui utilisent un tronçon interne d'un vol en provenance ou à destination des pays non signataires à la Convention d'application.

3. Lorsque l'ordre public et la sécurité nationale l'exigent, une Partie Contractante peut, après consultation des autres Parties Contractantes de l'Accord de Schengen, décider que, exceptionnellement, durant une période limitée, des contrôles frontaliers seront effectués aux frontières intérieures.

Article 11
Refus d'entrée

L'entrée sur le territoire portugais doit être refusée aux étrangers qui ne remplissent pas l'ensemble des conditions prévues au présent chapitre ou qui constituent un danger ou une grave menace pour l'ordre public, la sécurité nationale ou les relations internationales d'Etats membres de l'Union européenne ou d'Etats où la Convention d'application est en vigueur.

Article 12
Documents de voyage et documents qui les remplacent

1. Pour l'entrée ou la sortie du territoire portugais les étrangers doivent être en possession d'un document de voyage valablement reconnu.

2. La validité du document de voyage devra être supérieure à la durée du séjour, sauf quand il s'agit de la rentrée d'un étranger résident dans le pays.

3. Peuvent également entrer ou sortir du pays les étrangers qui:

- a) Sont ressortissants d'Etats avec lesquels le Portugal a conclu des accords leur permettant l'entrée avec la carte d'identité ou un document équivalent;
- b) Sont couverts par les conventions entre les Etats signataires du Traité de l'Atlantique Nord;
- c) Sont en possession d'un laissez-passer délivré par les autorités de l'Etat dont ils sont ressortissants ou de l'Etat qui le représente;
- d) Sont en possession du permis de vol ou d'un certificat spécifiant que le titulaire est membre de l'équipage mentionnée aux annexes n^{os} 1 et 9 de la Convention relative à l'aviation civile internationale, ou d'autres documents qui les remplacent, lorsqu'ils sont en service;
- e) Sont en possession d'une pièce d'identité des gens de mer mentionnée à la Convention n^o 108 de l'organisation internationale du travail, lorsqu'ils sont en service;
- f) Sont ressortissants d'Etats avec lesquels le Portugal a conclu des accords leur permettant l'entrée uniquement avec un document d'inscription maritime (*cédula de inscrição marítima*), lorsqu'ils sont en service.

4. Le laissez-passer prévu à l'alinéa c) du § précédent n'est valable que pour le transit et lorsqu'il a été délivré sur le territoire portugais, ne permettant que la sortie du pays.

5. Peuvent également entrer ou sortir du pays avec un passeport périmé les ressortissants d'Etats avec lesquels le Portugal a conclu des accords dans ce sens.

6. Sont encore autorisés à sortir du territoire portugais les étrangers porteurs des documents prévus aux articles 74 et 75.

Article 13 *Visa d'entrée*

1. Pour l'entrée sur le territoire national les étrangers doivent également être titulaires d'un visa valable et adéquat à la finalité du déplacement accordé dans les termes du présent texte ou par les autorités compétentes des Etats Parties à la Convention d'application.

2. Le visa habilite son titulaire à se présenter dans un poste-frontalier et à solliciter l'entrée dans le pays.

3. Cependant, peuvent entrer dans le pays sans visa:

- a) Les étrangers titulaires d'un titre de séjour ou d'une prorogation de séjour accordée aux termes de l'article 54 ou d'une carte d'identité prévue au § 2 de l'article 96, à condition que ceux-ci soient valables;
- b) Les étrangers qui bénéficient dudit régime aux termes des instruments internationaux dont le Portugal est Partie.

Article 14 *Moyens de subsistance*

1. L'entrée dans le pays est interdite aux étrangers qui ne disposent pas de moyens de subsistance suffisants, tant pour la durée du séjour envisagé que pour le retour au pays dans lequel leur admission est garantie, ou qui ne sont pas en mesure d'acquérir légalement ces moyens.

2. Aux fins d'entrée et de séjour les étrangers doivent disposer en moyens de paiement, *per capita*, des valeurs fixées par un arrêté-ministériel du Ministre de l'intérieur, lesquelles pourront être exemptées à ceux qui prouvent avoir l'alimentation et le logement assurés pendant leur séjour.

3. Les quantitatifs fixés aux termes du § précédent seront automatiquement mis à jour suivant les pourcentages d'augmentation du salaire minimum national plus élevé.

Article 15

Finalité et conditions du séjour

Les étrangers doivent présenter, à toute réquisition des autorités, les documents justifiant le motif et les conditions du séjour, du retour ou du transit souhaité.

Article 16

Entrée et sortie de mineurs

1. Sans préjudice des formes de tourisme ou d'échange de jeunes, l'autorité compétente doit refuser l'entrée dans le pays aux étrangers mineurs de 18 ans lorsqu'ils ne sont pas accompagnés par celui qui exerce l'autorité parentale ou lorsque sur le territoire portugais il n'existe personne, dûment autorisée par le représentant légal, se responsabilisant par leur séjour.

2. Sauf dans des cas exceptionnels, dûment justifiés, n'est pas autorisée l'entrée sur territoire portugais d'un mineur étranger lorsque le titulaire de l'autorité parentale ou la personne à qui il est confié n'est pas admise dans le pays.

3. Si le mineur étranger n'est pas admis sur le territoire portugais, l'entrée de la personne à qui il a été confié devra également être refusée.

4. La sortie du territoire portugais doit être refusée aux résidents étrangers mineurs qui ne voyagent pas accompagnés par celui qui exerce l'autorité parentale et qui ne sont pas munis d'une autorisation accordée par le même, reconnue en notaire.

Article 17

Transit portuaire et aéroportuaire

L'accès à la zone internationale des ports et aéroports, en escale ou transfert de liaisons internationales, par les étrangers soumis à l'obligation d'un visa d'escale aux termes du présent texte est conditionné à la titularité du même.

Article 18

Compétence pour refuser l'entrée

1. Le refus d'entrée sur le territoire national est de la compétence des inspecteurs du Service d'Etrangers et Frontières responsables par les postes-frontières et, dans leur absence ou empêchement, des inspecteurs de service y placés.

2. Aux postes-frontières où ne sont pas affectés des inspecteurs, la compétence prévue au § précédent est attribuée au respectif responsable.

Article 19

Saisie de documents de voyage

Quand le refus de l'entrée est fondé par la présentation d'un document de voyage faux, falsifié, étrange ou obtenu par la fraude, celui-ci devra être saisi et transmis à l'entité nationale ou étrangère compétente, conformément aux dispositions applicables.

Article 20

Vérification de la validité des documents

Le Service d'Etrangers et Frontières peut, en cas de doute sur l'authenticité des documents délivrés par les autorités portugaises, accéder à l'information figurant dans la procédure qui a permis la délivrance du passeport, de la carte d'identité ou de tout autre document utilisé pour le franchissement des frontières.

Article 21

Responsabilité des transporteurs

1. Le transporteur qui procède au transport vers le territoire portugais, par voie aérienne ou maritime, d'un citoyen étranger à qui a été refusée l'entrée est obligé à promouvoir son retour, dans le plus court délai possible, vers le point où il a commencé à utiliser le moyen de transport, ou, en cas d'impossibilité, vers le pays où a été délivré le respectif document de voyage ou vers un autre lieu où son admission soit garantie.

2. Tant que le débarquement n'aura pas lieu, le passager sera à la charge du transporteur.

3. Lorsqu'il s'avère nécessaire, le citoyen étranger dont l'entrée a été refusée sera éloigné du territoire portugais sous escorte, qui sera fournie par le Service d'Etrangers et Frontières.

4. Sont de la responsabilité du transporteur les frais de l'escorte, y compris le paiement de la respective taxe.

Article 22

Décision et notification

1. La décision de refus de l'entrée sera prononcée après l'audition du citoyen étranger, qui vaut, à tous les effets, en tant qu'audience de l'intéressé.

2. La décision de refus de l'entrée doit être notifiée à l'intéressé avec l'indication des motifs, devant y figurer le droit de recours et le délai pour son interposition.

3. Le transporteur sera également notifié conformément aux dispositions de l'article précédent.

4. Lorsqu'il n'est pas possible de procéder au rembarquement de l'étranger dans les quarante huit heures après la décision de refus de son entrée, le juge du tribunal compétent en prendra connaissance, afin de rendre la décision sur le maintien de celui-ci dans la zone internationale du poste frontalier ou dans un centre d'installation temporaire.

Article 23

Recours

1. La décision de refus d'entrée est susceptible de recours hiérarchique à porter devant le directeur du Service d'Etrangers et Frontières, dans un délai de trente jours.

2. Le recours mentionné au § précédent a un effet simplement dévolutif.

Article 24

Droits de l'étranger non admis

1. Pendant le séjour dans la zone internationale du port ou de l'aéroport, le citoyen étranger à qui a été refusée l'entrée sur territoire portugais, peut communiquer avec la représentation diplomatique ou consulaire de son pays ou

avec une personne de son choix, bénéficiant également de l'assistance d'un interprète et d'un médecin, lorsqu'il s'avère nécessaire.

2. Celui-ci peut également être assisté d'un avocat, de son choix, les respectifs frais étant à sa charge.

Article 25 *Interdiction d'entrée*

1. L'entrée sur le territoire portugais sera interdite aux étrangers indiqués aux fins de non-admission dans le Système d'Information Schengen, ci-après dénommé SIS.

2. L'entrée sur le territoire portugais sera également interdite aux étrangers indiqués aux fins de non-admission sur la liste nationale en vertu d' :

- a) Avoir été expulsés du pays;
- b) Avoir été renvoyés vers un autre pays en application d'un accord de réadmission;
- c) Avoir été condamnés à une peine privative de liberté d'une durée non inférieure à un an;
- d) Exister de fortes indices d'avoir pratiqué des faits punissables graves;
- e) Exister de fortes indices qu'ils ont l'intention de pratiquer des faits punissables graves ou qu'ils constituent une menace pour l'ordre public, pour la sécurité nationale ou pour les relations internationales d'un Etat membre de l'Union européenne ou d'Etats où est en vigueur la Convention d'application;
- f) Avoir bénéficié de l'appui de l'Etat portugais pour retourner volontairement au pays d'origine.

Article 26 *Déclaration d'entrée*

1. Les étrangers qui entrent dans le pays par une frontière non soumise à un contrôle, provenant d'un autre Etat membre, sont obligés de déclarer ce fait dans un délai de trois jours ouvrables à compter de la date d'entrée.

2. La déclaration d'entrée doit être faite auprès du Service d'Etrangers et Frontières, dans les termes à définir par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur.

3. Les dispositions aux §§ précédents ne s'appliquent pas aux étrangers:
- a) Résidents ou autorisés à séjourner dans le pays pour une durée supérieure à six mois;
 - b) Qui s'installent, aussitôt leur entrée dans le pays, dans des établissements hôteliers ou dans un autre type de logement dans les conditions prévues au § 1 de l'article 98.
 - c) Qui bénéficient du régime communautaire ou assimilé.

CHAPITRE III

Visas

SECTION I

Visas accordés dans l'étranger

Article 27

Sortes de visas

Dans l'étranger peuvent être accordés les visas suivants:

- a) Visa d'escale;
- b) Visa de transit;
- c) Visa de courte durée;
- d) Visa de séjour;
- e) Visa d'étude;
- f) Visa de travail;
- g) Visa de séjour temporaire.

Article 28

Validité territoriale des visas

1. Les visas d'escale, de transit et de courte durée peuvent être valables pour un ou plusieurs Etats Parties à la Convention d'application.

2. Les visas mentionnés aux alinéas d), e), f) et g) de l'article précédent sont valables uniquement pour le territoire portugais.

Article 29
Visa individuel et visa collectif

1. Le visa individuel est le visa apposé sur un passeport individuel ou familial.

2. Un visa collectif est un visa apposé sur un passeport collectif délivré en faveur d'un groupe d'individus, organisé socialement ou institutionnellement, préalablement à la décision de la réalisation du voyage, et devant être constitué d'un minimum de 5 personnes et d'un maximum de 50.

3. L'octroi du visa collectif présuppose que l'entrée, le séjour et la sortie du territoire portugais sera faite par tous les membres du groupe ensemble.

4. Le visa collectif aura une validité maximum de 30 jours.

5. Les visas mentionnés aux alinéas d), e), f) et g) de l'article 27 ne peuvent être accordés que sous la forme individuelle.

6. Les autres sortes de visas peuvent être accordés sous la forme individuelle ou collective.

Article 30
Compétence pour l'octroi de visas

Sont compétentes pour octroyer des visas:

- a) Les ambassades et les postes consulaires portugais, quand il s'agit de visas d'escale, de transit ou de courte durée sollicités par des titulaires de passeports diplomatiques, de service, officiels et spéciaux ou de documents de voyage délivrés par des organisations internationales;
- b) Les postes consulaires de carrière, dans les autres cas.

Article 31
Visa d'escale

1. Le visa d'escale a pour objet de permettre à son titulaire, lorsqu'il utilise une liaison internationale, le passage pour un aéroport ou un port d'un Etat Partie à la Convention d'application.

2. Le titulaire du visa d'escale n'a d'accès qu'à la zone internationale de l'aéroport ou du port maritime, devant poursuivre le voyage dans la même ou dans une autre aéronef ou embarcation, en conformité avec le document de transport.

3. Sont soumis à un visa d'escale les ressortissants d'Etats identifiés dans un arrêté conjoint des Ministres de l'intérieur et des affaires étrangères ou titulaires de documents de voyage délivrés par lesdits Etats.

4. L'arrêté prévu au § précédant fixera les exceptions à l'exigence de ce type de visa.

Article 32

Visa de transit

1. Le visa de transit a pour objet de permettre l'entrée sur le territoire portugais à celui qui s'adresse à un pays tiers où son admission est garantie.

2. Le visa de transit peut être accordé pour une, deux ou, exceptionnellement, plusieurs entrées, sans que la durée de chaque transit puisse dépasser cinq jours.

Article 33

Visa de courte durée

1. Le visa de courte durée a pour objet de permettre l'entrée sur le territoire portugais à son titulaire pour des fins qui, étant acceptés par les autorités compétentes, ne justifient pas l'octroi d'un autre type de visa.

2. Le visa peut être accordé avec un délai de validité d'un an et pour une ou plusieurs entrées, sans que ni la durée d'un séjour ininterrompu, ni la durée totale des séjours successifs puissent excéder trois mois par semestre, à compter de la date de la première entrée.

3. En cas dûment justifiés, et lorsque cela se révèle pertinent pour le pays, un visa de multiples entrées pourra être accordé à certaines catégories de personnes avec un délai de validité supérieur à un an, mais inférieur à cinq.

Article 34

Visa de séjour

1. Le visa de séjour a pour objet de permettre l'entrée sur le territoire portugais à son titulaire à fin de solliciter l'autorisation de séjour.

2. Le visa de séjour est valable pour deux entrées sur le territoire portugais et habilite son titulaire à y séjourner six mois.

Article 35
Visa d'études

1. Le visa d'études a pour objet de permettre à son titulaire l'entrée sur le territoire portugais afin de:

- a) Suivre un programme d'études dans un établissement de l'enseignement officiellement reconnu;
- b) Réaliser des travaux de recherche scientifique pour l'obtention d'un degré académique;
- c) Faire un stage complémentaire d'études achevés dans le pays ou à l'étranger;
- d) Faire des stages dans des entreprises, services publics ou centres de formation qui ne soient pas considérés des établissements officiels de l'enseignement.

2. Le visa mentionné au § précédant ne permet pas à son titulaire d'exercer une activité professionnelle.

3. Le visa d'études est valable pour multiples entrées sur le territoire portugais et peut être accordé pour un séjour allant jusqu'à un an.

Article 36
Visa de travail

1. Le visa de travail a pour objet de permettre à son titulaire l'entrée sur le territoire portugais afin d'exercer temporairement une activité professionnelle, salariée ou non.

2. Le visa de travail ne permet à son titulaire qu'exercer l'activité professionnelle qui a justifié sa délivrance.

3. Le visa de travail est valable pour une, deux ou multiples entrées et peut être accordé pour un séjour allant jusqu'à un an.

Article 37
Sortes de visa de travail

Le visa de travail comprend les visas suivants:

- a) Visa de travail I, pour l'exercice d'une activité professionnelle dans le domaine du sport;

- b) Visa de travail II, pour l'exercice d'une activité professionnelle dans le domaine des spectacles;
- c) Visa de travail III, pour l'exercice d'une activité professionnelle indépendante dans le domaine d'une prestation de services;
- d) Visa de travail IV, pour l'exercice d'une activité professionnelle salariée.

Article 38

Visa de séjour temporaire

1. Le visa de séjour temporaire a pour objet de permettre l'entrée sur le territoire portugais à son titulaire aux fins de:

- a) Traitement médical dans des établissements de santé officiels ou officiellement reconnus;
- b) Suivi des membres de la famille dans les conditions prévues à l'alinéa précédent et au § 1 de l'article 35;
- c) Dans des cas exceptionnels, dûment fondés sur des motifs.

2. Le visa mentionné au § précédent ne permet pas à son titulaire d'exercer une activité professionnelle.

3. Le visa de séjour temporaire est valable pour multiples entrées sur le territoire national et peut être accordé pour un séjour allant jusqu'à un an.

4. La validité du visa accordé aux termes de l'alinéa b) du § 1 ne pourra pas dépasser la validité du visa accordé au membre de la famille que l'on accompagne.

Article 39

Octroi d'un visa de séjour

1. Dans l'appréciation de la demande d'un visa de séjour on tient en compte, notamment les critères suivants:

- a) Finalité souhaitée du séjour et sa viabilité, notamment le regroupement familial;
- b) Moyens de subsistance dont l'intéressé dispose pour vivre dans le pays;
- c) Conditions de logement.

2. L'octroi du visa de séjour aux fins de regroupement familial ou pour l'exercice d'activités professionnelles obéit également aux dispositions du chapitre V et à la section II du chapitre III.

Article 40

Visas soumis à une consultation préalable

1. L'octroi d'un visa nécessite de la consultation préalable du Service d'Etrangers et Frontières dans les cas suivants:

- a) Lorsque sont demandés des visas de séjour, de travail III et IV et de séjour temporaire;
- b) Lorsque cela a été déterminé pour des motifs d'intérêt national.

2. Dans des cas urgents et dûment justifiés la consultation préalable pourra être exemptée, lorsqu'il s'agit de demandes de visas de travail III et de séjour temporaire.

3. Il appartient au Service d'Etrangers et Frontières de solliciter et d'obtenir d'autres entités les avis, les informations et d'autres éléments nécessaires pour l'accomplissement des dispositions aux chapitres III et IV.

4. L'octroi d'un visa nécessite de la consultation préalable au Service des informations de sécurité, lorsque celle-ci a été déterminée pour des motifs relevant de la sécurité nationale ou en accomplissement des mécanismes accordés dans le cadre de la politique européenne de sécurité commune.

SECTION II

Conditions dont dépend la délivrance de visas pour l'exercice d'activités professionnelles

Article 41

Offre d'emploi

1. L'accès de citoyens non communautaires à l'exercice d'activités professionnelles salariées sur le territoire portugais peut être autorisé, cependant, il faut tenir en compte que l'offre d'emploi est préférentiellement satisfaite par des travailleurs communautaires, ainsi que par des travailleurs non communautaires résidant légalement au pays.

2. Les offres d'emploi sur le territoire portugais doivent être communiquées préalablement à l'Institut d'Emploi et de la Formation Professionnelle, afin qui puisse être garanti l'accomplissement des dispositions du § précédant.

Article 42

Durée de l'emploi

1. Les travailleurs saisonniers peuvent être admis pour une période maximale de 6 mois, pour chaque période de 12 mois, devant demeurer hors du territoire portugais pendant au moins 6 mois avant d'y être admis à nouveau aux fins d'emploi.

2. On entend par travailleur saisonnier un travailleur qui conserve son domicile légal dans un pays tiers, mais est employé sur le territoire portugais dans un secteur d'activité soumis au rythme des saisons, sur la base d'un contrat à durée déterminée et pour un emploi précis.

3. Les autres travailleurs salariés ne pourront être admis sur le territoire portugais aux fins d'emploi que pour une période initiale non supérieure à deux ans.

Article 43

Avis favorable

1. Le visa de séjour pour l'exercice d'une activité salariée et le visa de travail IV ne peuvent être accordés qu'avec un avis favorable de l'Institut du développement et de l'inspection des conditions de travail (IDICT) ou des services régionaux, au cas où l'activité est exercée dans les régions autonomes.

2. L'avis peut être accordé cas par cas ou avoir trait à un certain secteur professionnel, compte tenu des conditionnements à caractère régional ou local.

3. L'entité compétente émettra un avis négatif lorsque celle-ci constate une des situations suivantes:

- a) Inobservance des dispositions de l'article 42;
- b) Existence de chômage dans le secteur professionnel, sauf lorsqu'il s'agit d'un travailleur ayant une compétence technique élevée;
- c) Défaut d'autorisation pour l'exercice de l'activité ou le non-accomplissement du paiement ponctuel de la rétribution ou des déterminations des entités de contrôle pour ce qui est de la régularisation des conditions de sécurité, d'hygiène et de santé dans le travail;

- d) Inexistence d'une garantie écrite par l'employeur renonçant à la période expérimentale.

Article 44

Prorogation de séjour

1. Les travailleurs saisonniers pourront être autorisés à prolonger leur séjour afin d'achever le travail qui a justifié leur admission sur le territoire portugais, cependant, la durée totale du séjour ne pourra pas excéder six mois.

2. Les autres travailleurs pourront être autorisés à prolonger leur séjour si, lors du dépôt de la demande, les conditions qui ont justifié leur admission sur le territoire portugais sont remplies.

Article 45

Activité professionnelle indépendante

1. Par activité professionnelle indépendante on entend toute l'activité exercée personnellement ou sous la forme d'une société, sans qu'il ait, dans n'importe lequel des cas, un lien de subordination vis-à-vis d'un employeur.

2. Par sociétés on entend les sociétés de droit civil ou commercial, y compris les sociétés coopératives et les autres personnes morales de droit public ou privé, à l'exception de celles qui ne poursuivent pas des buts lucratifs.

Article 46

Avis obligatoire

1. Le visa de séjour aux fins d'établissement sur le territoire national doit être soumis à un avis de l'ICEP – Investissements, Commerce et Tourisme du Portugal ou de l'entité publique compétente pour régler l'accès à la profession.

2. Dans les régions autonomes de Madère et des Açores la compétence attribuée à l'ICEP – Investissements, Commerce et Tourisme du Portugal appartient aux services régionaux.

SECTION III

Visas accordés aux postes-frontières

Article 47

Sortes de visas

Dans les postes-frontières peuvent être accordés les visas suivants:

- a) Visa de transit;
- b) Visa de courte durée;
- c) Visa spécial.

Article 48

Visas de transit et de courte durée

1. Dans les postes-frontières soumis à un contrôle pourront être accordés, à titre exceptionnel, des visas de transit et de courte durée à l'étranger qui, pour des motifs imprévus, n'a pas pu solliciter un visa à l'autorité compétente, à condition que l'intéressé:

- a) Soit titulaire d'un document de voyage valable lui permettant le franchissement de la frontière;
- b) Puisse satisfaire les conditions prévues à l'article 14 du présent texte;
- c) Ne soit pas inscrit sur la liste nationale ou sur la liste commune de personnes non admissibles;
- d) Ne constitue pas une menace pour l'ordre public, la sécurité nationale ou les relations internationales d'un Etat membre de l'Union européenne;
- e) Ait assurés le voyage ainsi que son admission vers le pays d'origine ou le pays à destination.

2. Les visas de transit et de courte durée ne peuvent être accordés que pour une entrée et leur validité ne doit pas dépasser 5 ou 15 jours respectivement.

3. Les visas mentionnés au § précédent peuvent être valables pour un ou plusieurs Etats Parties à la Convention d'application.

Article 49
Visa spécial

1. Pour des motifs d'ordre humanitaire ou d'intérêt national, reconnus par un arrêté du Ministre de l'intérieur, un visa pour l'entrée et le séjour temporaire dans le pays pourra être accordé aux étrangers qui ne réunissent pas les conditions légales exigibles à cet effet.

2. Le visa mentionné au § précédant est uniquement valable pour le territoire portugais.

3. La compétence prévue au § 1 peut être déléguée au directeur du Service d'Etrangers et Frontières, étant susceptible de sous-délégation.

4. Si la personne admise dans les conditions mentionnées aux §§ précédents figure sur la liste du SIS, son admission sera communiquée aux autorités compétentes des autres Etats Parties à la Convention d'application.

5. Lorsque l'étranger est titulaire d'un passeport diplomatique, de service, officiel ou spécial ou d'un document de voyage délivré par une organisation internationale, le Ministère des affaires étrangères devra être consulté, lorsque possible.

Article 50
Compétence pour l'octroi des visas

1. Sont compétentes pour octroyer les visas mentionnés dans la présente section les inspecteurs du Service d'Etrangers et Frontières responsables par les postes-frontières et, dans leur absence ou empêchement, les inspecteurs en service y placés.

2. Dans les postes-frontières où ne sont pas placés des inspecteurs, la compétence mentionnée au § précédant est attribuée au respectif responsable.

SECTION IV
Situations spéciales

Article 51
Membre de famille de citoyens portugais

1. Les étrangers membres de famille de citoyens portugais bénéficient du régime identique à celui accordé aux membres de famille d'autres citoyens de l'Union européenne.

2. Aux fins des dispositions du § précédent, sont considérés membres de famille:

- a) Le conjoint;
- b) Les descendants mineurs de 21 ans ou à leur charge;
- c) Les ascendants de citoyen portugais ou du respectif conjoint qui sont à la charge de celui-ci;
- d) Tout membre de la famille d'un citoyen portugais ou de son conjoint, à condition que celui-ci soit à la charge du premier ou qu'il partage son domicile dans le pays de son séjour habituel.

CHAPITRE IV

Prorogation de séjour

Article 52

Exigence du document de voyage

Les étrangers admis dans le pays titulaires ou non d'un visa devront être en possession d'un document de voyage valable reconnu, au cas où ils souhaitent prolonger leur séjour pour une durée supérieure à celle accordée à leur entrée à la frontière.

Article 53

Limites de séjour

1. Aux étrangers titulaires d'un visa de transit ou de courte durée qui souhaitent séjourner dans le pays ou sur le territoire des Etats Parties à la Convention d'application pour une durée supérieure à celle qui leur a été accordée, la prorogation de leur séjour peut être autorisée, en cas exceptionnels et dûment fondée sur des motifs.

2. La prorogation de séjour aux termes du § précédant peut être valable pour un ou plusieurs Etats Parties à la Convention d'application.

3. La prorogation de séjour peut être accordée:

- a) Jusqu'à cinq jours, lorsque l'intéressé est titulaire d'un visa de transit;
- b) Au cas où l'intéressé soit titulaire d'un visa de courte durée valable pour tous les Etats Parties à la Convention d'application, la prorogation ne peut pas avoir comme conséquence que le séjour excède 90 jours par semestre, à compter de la date du premier franchissement de la frontière extérieure;
- c) Quand la prorogation souhaitée a comme conséquence que le séjour excède, aux termes de l'alinéa précédent, 90 jours par semestre, son octroi sera limité au Portugal.

4. Aux étrangers admis dans le pays sans visa et qu'y désirent séjourner au-delà de la durée autorisée, aux termes des conventions internationales dont le Portugal est Partie, leur séjour pourra être prorogé, en circonstances exceptionnelles et dûment fondées sur des motifs.

5. Aux étrangers auxquels se rapporte le § précédent ne peuvent être accordés que deux prorogations jusqu'à 90 jours chacune.

6. La prorogation sera accordée en modèle type visa.

Article 54

Autres cas de prorogation de séjour

1. Le séjour pourra être prorogé jusqu'à un an aux étrangers titulaires de visas d'études, de travail et de séjour temporaire.

2. La prorogation du séjour ne peut être autorisée qu'en cas dûment fondés sur des motifs, à condition que soient maintenus les motifs qui ont déterminé l'octroi du visa.

3. La durée totale du séjour autorisé, à compter de la date d'entrée sur le territoire portugais, ne peut pas excéder la limite de trois ans, sauf dans les cas de visas accordés aux termes des alinéas a) et c) du § 1 de l'article 35.

4. Si l'intéressé a été admis sur le territoire portugais avec un visa spécial, son séjour pourra être prorogé jusqu'à 60 jours.

5. La prorogation de séjour sera accordée sous la forme de vignette autocollante conforme au modèle à fixer par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur.

Article 55
Compétence

La prorogation de séjour est de la compétence des directeurs régionaux du Service d'Étrangers et Frontières, lesquels peuvent la déléguer aux inspecteurs et aux chefs des délégations régionales.

CHAPITRE V

Regroupement familial

Article 56
Droit au regroupement familial

1. Est reconnu le droit au regroupement familial sur le territoire portugais aux étrangers membres de la famille d'un citoyen résident ayant vécu avec celui-ci dans un autre pays ou dépendant de celui-ci.

2. Le citoyen résident qui souhaite bénéficier de ce droit devra déposer sa demande auprès du Service d'Étrangers et Frontières et prouver qu'il dispose d'un logement adéquat et des moyens de subsistance suffisants pour suppléer aux besoins de sa famille.

3. A la date du dépôt de la demande, l'intéressé doit être porteur d'une autorisation de séjour valable, au minimum, pour plus d'une année.

Article 57
Destinataires

1. En application des dispositions de l'article précédent, sont considérés membres de la famille du résident:

- a) Le conjoint;
- b) Les enfants à sa charge, mineurs de 21 ans ou incapables, du couple ou de l'un des conjoints;
- c) Les mineurs adoptés par les deux conjoints conformément à une décision prise par l'autorité compétente du pays d'origine, à condition que la loi de ce pays reconnaisse aux enfants adoptés les mêmes

- droits et devoirs des enfants légitimes et que la décision soit reconnue par le Portugal;
- d) Les ascendants du résident ou de son conjoint, à condition qu'ils se trouvent à sa charge;
 - e) Des frères mineurs, à condition qu'ils se trouvent sous la tutelle du résident, conformément à une décision prise par l'autorité compétente du pays d'origine, et à condition que cette décision soit reconnue par le Portugal.

2. Dans le cas d'un enfant mineur ou incapable de l'un des conjoints, le regroupement familial n'aura lieu qu'à condition que celui-ci lui soit légalement confié.

Article 58

Membres de famille de citoyens portugais

Les étrangers membres de famille d'un citoyen portugais qui en dépendent et qui souhaitent séjourner avec lui sur le territoire national bénéficient du régime prévu au décret-loi n° 60/93, du 3 mars, pour les membres de famille de citoyens de l'Union européenne qui jouissent du droit de séjour à titre définitif.

CHAPITRE VI

Documents de voyage

SECTION I

Documents de voyage délivrés par les autorités portugaises

Article 59

Documents de voyage

Les autorités portugaises peuvent délivrer en faveur des étrangers les documents de voyage suivants:

- a) Passeport pour étrangers;
- b) Titre de voyage pour réfugiés;

- c) Sauf-conduit;
- d) Document de voyage pour l'expulsion de citoyens non communautaires;
- e) Liste de voyage pour les étudiants.

Article 60

Passport pour les étrangers

L'octroi du passeport pour les étrangers obéit aux dispositions du décret-loi n° 438/88, du 29 novembre, avec la nouvelle rédaction donnée par le décret-loi n° 267/89, du 18 août.

Article 61

Destinataires du titre de voyage pour les réfugiés

Les étrangers résident dans le pays en la qualité de réfugiés, aux termes de la loi régulatrice du droit d'asile, ainsi que les réfugiés couverts par les dispositions du § 11 de l'annexe à la Convention de Genève de 1951, pourront obtenir un titre de voyage conforme au modèle fixé par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur.

Article 62

Validité du titre de voyage

Le titre de voyage pour les réfugiés est valable pour une année, susceptible de prorogation, et peut être utilisé pour un nombre illimité de voyages, permettant le retour de son titulaire au cours du délai de validité.

Article 63

Personnes couvertes par le titre de voyage

Le titre de voyage pour les réfugiés peut englober une seule personne ou le titulaire et les enfants ou les adoptés mineurs de 10 ans.

Article 64
Enregistrement

1. Ne sont pas permis des enregistrements sur le titre de voyage après sa délivrance.

2. Sont exemptés les enregistrements ayant trait aux prorogations de validité prévues à l'article 62.

Article 65
Compétence pour l'octroi du titre de voyage

Sont compétentes pour l'octroi du titre de voyage ainsi que la respective prorogation pour les réfugiés:

- a) Le directeur du Service d'Etrangers et Frontières sur le territoire national;
- b) Les autorités consulaires ou diplomatiques portugaises, moyennant avis favorable du Service d'Etrangers et Frontières, dans l'étranger.

Article 66
Emission et contrôle du titre de voyage

1. L'émission du titre de voyage pour les réfugiés appartient aux entités compétentes pour son octroi.

2. Le Service d'Etrangers et Frontières centralisera le contrôle et l'enregistrement national des titres de voyages délivrés.

Article 67
Conditions de validité

1. Le titre de voyage n'est valable que lorsqu'il est rempli en conditions lisibles et que tous les espaces sont utilisés, lorsqu'ils sont indispensables, ou inutilisés, le cas échéant.

2. Ne sont pas consentis les blancs ni les ratures de quelque nature.

3. Les photographies utilisées doivent être actuelles, en couleur, avec un fond contrastant et lisse et en bonnes conditions d'identification.

4. La photographie du titulaire et la signature de l'entité qui délivre le titre de voyage sont authentifiées par l'apposition du sceau en usage.

5. Le titre de voyage doit être signé par le titulaire, sauf si sur le lieu indiqué figure, apposé par l'entité délivrante, une déclaration informant que celui-ci ne sait pas ou ne peut pas signer.

Article 68
Utilisation induue.

1. Seront saisis par les autorités à qui ont été présentés et transmis au Service d'Etrangers et Frontières les titres de voyage utilisés qui ne sont pas en conformité avec la loi.

2. Peut être refusée l'acceptation des titres de voyage dont les éléments d'identification des individus mentionnés se présentent non conformes.

Article 69
Demande du titre de voyage

1. La demande du titre de voyage est formulée par le requérant lui-même.
2. La demande concernant le titre de voyage vis-à-vis des mineurs est formulée.

- a) Par l'un des parents, pendant la durée du mariage;
- b) Par le parent qui exerce l'autorité parentale, dans les termes de la décision judiciaire;
- c) Par celui, qui à défaut des parents, exerce, dans les termes de la loi, l'autorité parentale;
- d) Par celui qui exerce la tutelle ou la curatelle sur les individus frappés d'interdiction judiciaire ou d'incapacité.

3. S'agissant frappés d'interdiction judiciaire ou d'incapacité, la demande est formulée par celui qui exerce la tutelle ou la curatelle sur les mêmes.

Article 70
Supplément d'interventions

Le Directeur du Service d'Etrangers et Frontières peut, en cas justifiés, suppléer, par ordonnance, les interventions prévues au § 2 de l'article précédent.

Article 71

Limitations à l'utilisation du titre de voyage

Le réfugié qui, utilisant le titre de voyage accordé aux termes du présent texte, ait été dans un pays où il ait acquit une des situations prévues aux § 1 à 4 de la section C et de l'article 1er de la Convention de Genève du 28 juillet 1951, devra se munir du titre de voyage de ce pays.

Article 72

Destinataires du sauf-conduit

Un sauf-conduit peut être accordé aux étrangers qui, ne résidant pas dans le pays, démontrent l'impossibilité ou la difficulté de sortir du territoire portugais.

Article 73

Compétence pour l'octroi du sauf-conduit

L'octroi du sauf-conduit est de la compétence du Directeur du Service d'Etrangers et Frontières, qui pourra déléguer aux directeurs régionaux.

Article 74

Délivrance du sauf conduit

1. Le sauf-conduit est délivré avec le but exclusif de permettre la sortie du pays.
2. Le modèle du sauf-conduit est approuvé par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur.

Article 75

Document de voyage pour l'expulsion de citoyens non-communautaires

1. Sera délivré aux citoyens non-communautaires objet d'une mesure d'expulsion et qui ne disposent pas d'un document de voyage un document à cet effet.
2. Le document prévu au § précédant est valable pour un seul voyage.

3. Le modèle du document est approuvé par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur conformément à la recommandation du Conseil du 30 novembre 1994.

Article 76

Etudiants résidant dans notre pays

Les étudiants étrangers résidant sur le territoire national pourront entrer et séjourner temporairement sur le territoire des autres Etats membres de l'Union européenne sans besoin de visa, pour autant qu'ils:

- a) Se déplacent en voyage scolaire organisé par un établissement de l'enseignement officiellement reconnu;
- b) Soient accompagnés par un professeur de l'établissement de l'enseignement ayant la liste des étudiants qui participent au voyage délivrée par l'établissement où figure l'identification des élèves, ainsi que le but et les circonstances du voyage;
- c) Soient titulaires d'un document de voyage valable.

Article 77

Liste de voyage pour les étudiants

1. La liste d'étudiants mentionnée à l'article précédant pourra être reconnue en tant que document de voyage par les Etats membres de l'Union européenne, pour autant que:

- a) Celle-ci comprenne des photographies actualisées des étudiants y figurant, quand ils ne possèdent pas un document d'identification avec une photographie;
- b) Le document soit authentifié par le Service d'Etrangers et Frontières et qu'y figure la confirmation en qualité de résidents des étudiants, ainsi que l'autorisation de leur retour.

2. La liste d'étudiants est conforme au modèle fixé par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur et le formulaire sera fourni par le Service d'Etrangers et Frontières.

Article 78
Nationalité du titulaire

Les documents de voyage délivrés par les autorités portugaises en faveur des citoyens étrangers ne font pas preuve de la nationalité du titulaire.

SECTION II

Documents de voyage délivrés par les autorités étrangères

Article 79
Contrôle de documents de voyage

Les étrangers non-résidents habilités avec des documents de voyage délivrés sur le territoire national par des missions diplomatiques ou postes consulaires doivent les présenter, dans un délai de trois jours après la date de leur délivrance, au Service d'Étrangers et Frontières, pour être visés.

CHAPITRE VII

Autorisation de séjour

Article 80
Demande d'autorisation de séjour

1. La demande d'autorisation de séjour peut être formulée par l'intéressé ou par le représentant légal et doit être déposée auprès du Service d'Étrangers et Frontières.
2. La demande peut être extensive aux mineurs à la charge du requérant.

Article 81
Octroi

Pour l'octroi de l'autorisation de séjour le requérant doit remplir les conditions suivantes:

- a) Être titulaire du visa de séjour valable;

- b) Inexistence de toute fait qui, au cas où il serait connu des autorités compétentes, ferait obstacle à l'octroi du visa;
- c) Présence sur le territoire portugais.

Article 82

Types d'autorisation de séjour

1. L'autorisation de séjour englobe deux types.

- a) Autorisation de séjour temporaire;
- b) Autorisation de séjour permanente.

2. A l'étranger autorisé à résider sur le territoire portugais sera délivré un titre de séjour conforme au modèle fixé par un arrêté ministériel du Ministre de l'intérieur.

Article 83

Autorisation de séjour temporaire

1. L'autorisation de séjour temporaire est valable pour une période de deux années à partir de la date de délivrance du titre et est renouvelable par périodes égales.

2. Le titre de séjour doit, toutefois, être renouvelable aussitôt que l'on constate l'altération des éléments d'identification y enregistrés.

Article 84

Autorisation de séjour permanente

1. L'autorisation de séjour permanente n'a pas de limitation de validité.

2. Le titre de séjour doit, toutefois, être renouvelable de cinq en cinq ans, ou au cas où cela s'avère nécessaire, suivant les dispositions du § 2 de l'article précédent.

Article 85

Octroi de l'autorisation de séjour permanente

1. Peuvent bénéficier d'une autorisation de séjour permanente les étrangers qui:

- a) Résident légalement sur le territoire portugais au moins il y a plus de dix années consécutivement;
- b) Pendant les dernières dix années de séjour sur le territoire portugais ceux-ci n'ont pas été condamnés à une peine ou à des peines qui, isolément ou cumulativement, dépassent une année d'emprisonnement.

2. La période de séjour antérieure à l'entrée en vigueur du présent texte compte pour les effets des dispositions du § précédent.

Article 86

Membres de famille de citoyens portugais

Est délivrée à l'étranger membre de la famille d'un citoyen portugais une carte de séjour conformément aux dispositions des articles 21 et suivants du décret-loi n° 60/93, du 3 mars.

Article 87

Dispense de visa de séjour

1. Ne nécessitent pas de visa pour l'obtention d'autorisation de séjour:

- a) Les mineurs étrangers nés sur le territoire portugais qui ne se sont pas absentés pendant une période supérieure à une année;
- b) Les étrangers qui ne bénéficient plus du droit d'asile au Portugal pour avoir cessé les motifs sur la base desquelles ils ont obtenu ladite protection.

2. L'autorisation de séjour avec dispense de visa peut être également accordée au conjoint et aux enfants à la charge de ressortissants des Etats Parties dans l'accord sur l'espace économique européen qui, pour motifs de force majeure, n'ont pas pu obtenir le respectif visa de séjour.

Article 88

Régime exceptionnel

1. Dans des cas exceptionnels d'intérêt national ou pour des motifs d'ordre humanitaire, le Ministre de l'intérieur peut octroyer l'autorisation de séjour aux citoyens étrangers qui ne remplissent pas les conditions exigées dans présenté texte.

2. L'autorisation de séjour mentionnée au § précédant est délivrée aux termes de l'article 83.

Article 89

Mineurs étrangers nés dans le pays

1. Les mineurs étrangers nés sur le territoire portugais bénéficient du statut de résident similaire à celui octroyé à leurs parents.

2. Aux fins de délivrance du titre de séjour, l'un des parents doit déposer la demande dans les six mois suivants à l'enregistrement de la naissance du mineur.

3. Au cas où les parents ne déposent pas la demande prévue au § précédant, tout citoyen peut demander au curateur de mineurs de se substituer aux parents et demander l'octroi du statut vis-à-vis des mineurs.

Article 90

Document d'identification

Le titre de séjour remplace, pour tous les effets légaux, la carte d'identité de citoyen étranger, sans préjudice du régime prévu à la Convention de Brasilia, du 7 septembre 1971.

Article 91

Rénovation de l'autorisation de séjour

1. La rénovation de l'autorisation de séjour temporaire doit être sollicitée par les intéressés jusqu'à 30 jours avant l'expiration de sa validité.

2. Dans l'appréciation de la demande le Service d'Etrangers et Frontières tiendra compte, en particulier, des critères suivants:

- a) Moyens de subsistance dont l'intéressé dispose;

- b) Conditions de logement;
- c) Accomplissement des lois portugaises par l'intéressé, notamment celles concernant les étrangers.

3. L'autorisation de séjour ne sera pas renouvelée à étranger déclaré contumax tant que celui-ci ne fasse pas preuve que la déclaration concernée est périmée.

4. En cas de refus de la rénovation de l'autorisation de séjour, une copie fondée sur les motifs de la décision doit être envoyée au Haut Commissaire pour l'Immigration et les Minorités Ethniques, désigné ACIME.

Article 92

Rénovation de l'autorisation de séjour en cas spéciaux

1. L'autorisation de séjour d'étrangers dans l'accomplissement d'une peine d'emprisonnement seul pourra être renouvelée pour autant que leur expulsion n'ait pas été décrétée.

2. La demande d'autorisation de séjour périmée ne donnera pas lieu à une procédure ayant trait à des infractions à caractère administratif (*procedimento contra-ordenacional*) si celle-ci a été présentée jusqu'à 30 jours après la libération de l'intéressé.

Article 93

Annulation de l'autorisation de séjour

1. L'autorisation de séjour sera annulée quand l'étranger résident a été objet d'une décision d'expulsion du territoire national.

2. L'autorisation de séjour peut également être annulée lorsque l'intéressé, sans motifs valables s'absente du pays:

- a) Etant titulaire d'une autorisation de séjour temporaire, 6 mois suivis ou 8 mois interpolés, pendant la période totale de validité de l'autorisation;
- b) Etant titulaire d'une autorisation de séjour permanente, 24 mois suivis ou, pendant une période de 3 années, 30 mois interpolés.

3. L'absence au-delà des limites prévus au § précédent doit être justifiée sur demande déposée au Service d'Etrangers et Frontières avant la sortie du résident du territoire national ou, dans des cas exceptionnels, après sa sortie.

4. L'annulation de l'autorisation de séjour doit être notifiée à l'intéressé et à l'ACIME avec indication des motifs de la décision et implique la saisie du titre correspondant.

Article 94

Dispense de visas d'étude et de travail

Les étrangers domiciliés sur le territoire portugais ne nécessitent pas de visas d'étude ou de travail.

Article 95

Enregistrement de personnes résidentes

Les personnes résidentes doivent communiquer au service d'Etrangers et Frontières, dans un délai de 60 jours comptés dès le moment où il y a lieu le changement de leur état civil ou du domicile.

Article 96

Etrangers dispensés de l'autorisation de séjour

1. L'autorisation de séjour n'est pas exigée aux agents diplomatiques et consulaires accrédités au Portugal, au personnel administratif et domestique ou assimilé en service dans les missions diplomatiques ou postes consulaires des Etats concernés, ni aux membres de leurs familles.

2. Les personnes mentionnées au § précédant seront habilitées avec une carte d'identité délivrée par le Ministre des affaires étrangères, laquelle sera visée par le Service d'Etrangers et Frontières.

CHAPITRE VIII

Bulletin de logement

Article 97

Bulletin de logement

1. Le bulletin de logement a pour objet de permettre le contrôle des étrangers sur le territoire national.

2. Pour chaque citoyen étranger, y compris les ressortissants des autres Etats membres de l'Union européenne, sera rempli et signé personnellement un bulletin de logement du modèle approuvé par l'arrêté ministériel n° 464/94, du 1^{er} juillet.

3. N'est pas obligatoire le remplissement et la signature personnelle des bulletins par les deux conjoints et les mineurs qui les accompagnent, ainsi que par tous les membres d'un groupe de voyage, cette obligation pouvant être accomplie par l'un des conjoints ou par un membre dudit groupe.

4. Les bulletins et respectifs doubles, ainsi que les supports en substitution mentionnés au § 3 de l'article 98, doivent être conservés pendant une année à compter du jour suivant à celui de la communication de la sortie.

Article 98

Communication du logement

1. Les entreprises exploratrices d'établissements hôteliers, moyens complémentaires de logement touristique ou ensembles touristiques, ainsi que tous ceux qui facilitent, à titre onéreux, un logement aux citoyens étrangers, sont obligés de le communiquer, dans le délai de trois jours ouvrables, moyennant un bulletin de logement, au Service d'Etrangers et Frontières ou, dans les lieux où celui-ci n'existe pas, à la Police de sécurité publique ou à la Garde nationale républicaine.

2. Après la sortie de l'étranger dudit logement, la souche du bulletin doit être remise, dans un délai pareil, aux entités mentionnées au § précédent.

3. Le bulletin de logement pourra être remplacé par des listes ou supports magnétiques, quand les établissements hôteliers disposent de services informatisés, devant, toutefois, observer les dispositions des §§ précédents.

4. Les listes ou supports magnétiques doivent contenir les éléments figurant au bulletin de logement.

CHAPITRE IX

Expulsion du territoire national

SECTION I

Article 99

Motifs d'expulsion

1. Sans préjudice des dispositions figurant dans les traités ou conventions internationales dont le Portugal est Partie, seront expulsés du territoire portugais les citoyens étrangers:

- a) Qui pénètrent ou demeurent irrégulièrement sur le territoire portugais;
- b) Qui portent atteinte à la sécurité nationale, à l'ordre public ou aux bonnes moeurs;
- c) Dont la présence ou les activités dans le pays constituent une menace aux intérêts ou à la dignité de l'Etat portugais ou de leurs nationaux;
- d) Qui interviennent de forme abusive dans l'exercice des droits de participation politique réservés aux citoyens nationaux;
- e) Qui aient commis des actes qui, s'ils étaient connus des autorités portugaises auraient fait obstacle à leur entrée dans le pays.

2. Les dispositions du § précédant ne portent pas atteinte à la responsabilité criminelle dans laquelle l'étranger ait inconnu.

3. Il sera toujours appliqué aux réfugiés le régime plus bénéfique qui découle de la loi ou d'un accord international auquel l'Etat portugais est obligé.

Article 100

Abandon volontaire du territoire national

1. Avant que la procédure d'expulsion ne soit introduite, le citoyen étranger qui se trouve dans l'une des situations prévues au § 1 de l'article précédent pourra, dans des cas fondés sur des motifs, être notifié pour quitter volontairement le territoire portugais dans le délai qui lui sera fixé, entre 10 et 20 jours.

2. Dans les situations justifiées, le Service d'Etrangers et Frontières pourra proroger le délai mentionné au § précédent.

Article 101

Peine accessoire d'expulsion

1. Sous réserve des dispositions dans la législation pénale, la peine accessoire d'expulsion pourra être appliquée:

- a) A l'étranger non résident dans le pays condamné par crime dolosif à une peine d'emprisonnement supérieure à 6 mois;
- b) A l'étranger résident dans le pays il y a moins de 4 années condamné par crime dolosif à une peine d'emprisonnement supérieure à 1 année;
- c) A l'étranger résident dans le pays il y a plus de 4 années et moins de 10 années condamné à une peine d'emprisonnement supérieure à 3 années.

2. La peine accessoire d'expulsion peut également être appliquée à l'étranger résident dans le pays il y a plus de 10 années, quand sa conduite constitue une menace suffisamment grave pour l'ordre public ou la sécurité nationale.

3. La peine accessoire d'expulsion sera exécutée même si la personne expulsée se trouve en libération conditionnelle.

Article 102

Entité compétente pour l'expulsion

L'expulsion peut être déterminée, aux termes du présent texte, par l'autorité judiciaire ou l'autorité administrative compétente.

Article 103

Compétence procédurale

1. Est compétente pour entamer une procédure d'expulsion et pour ordonner la poursuite des procès-verbaux, déterminant, nommément, leur envoi

au tribunal compétent, le directeur du Service d'Etrangers et Frontières, qui peut déléguer aux directeurs régionaux du service.

2. Il appartient au Directeur du Service d'Etrangers et Frontières la décision qui ordonne le classement de la procédure.

Article 104

Compétence pour l'exécution de la décision

Il appartient au Service d'Etrangers et Frontières de donner exécution aux décisions d'expulsion.

Article 105

Pays à destination

1. L'expulsion ne peut être effectuée vers un pays où l'étranger puisse être poursuivi pour des motifs qui, aux termes de la loi, justifient l'octroi du droit d'asile.

2. Afin de pouvoir bénéficier de la garantie prévue au § précédent, l'intéressé doit invoquer la crainte de poursuite et présenter la respective preuve dans le délai qui lui a aura été accordé.

3. Dans les cas prévus au § précédant, la personne expulsée devra être acheminée vers un autre pays qui l'accepte.

Article 106

Délai d'interdiction d'entrée

L'entrée sur le territoire national est défendue à l'étranger qui a été expulsé par une période de cinq années.

Article 107

Mesures de coercition

1. Outre les mesures de coercition énumérées dans le Code de procédure pénale, le juge pourra encore déterminer les mesures suivantes:

- a) Présentation périodique au Service d'Etrangers et Frontières;
- b) Placement de la personne ayant été expulsée dans un centre d'installation temporaire.

2. Sont compétentes pour l'éventuelle application de mesures de coercition les tribunaux de petite instance criminelle ou des ressorts (*comarca*) de l'aire de résidence de l'étranger ou, au cas où celui-ci n'est pas résident, du lieu où il a été trouvé.

Article 108

Placement dans des centres d'installation temporaire

Le placement d'étrangers dans des centres d'installation temporaire obéit aux dispositions de la loi n° 34/94, du 14 septembre.

Article 109

Désobéissance à la décision d'expulsion

1. L'étranger qui ne quitte pas le territoire national dans le délai que lui aura été fixé sera détenu et présent au juge compétent en application de la mesure de détention prévue à l'article 3 de la loi n° 34/94, du 12 septembre.

2. Les dispositions du § précédant s'appliquent également à l'étranger qui s'oppose à l'exécution de la décision d'expulsion.

Article 110

Membres de la famille de citoyens portugais

Aux étrangers membres de la famille d'un citoyen portugais est applicable le régime plus favorable prévu au décret-loi n° 60/93, de 3 de mars.

SECTION II

Expulsion déterminée par l'autorité judiciaire

Article 111

Expulsion judiciaire

L'expulsion sera déterminée par l'autorité judiciaire lorsque revue la nature de la peine accessoire ou lorsque l'étranger objet de décision:

- a) Ait entré ou séjourné régulièrement sur le territoire national;
- b) Ait présenté la demande d'asile acceptée ou encore pendante.

Article 112
Tribunal compétent

1. Sont compétentes pour appliquer la mesure autonome d'expulsion:

- a) Les tribunaux de petite instance criminelle, dans leurs aires de juridiction;
- b) Les tribunaux de ressort, dans les autres aires du pays.

2. La compétence territoriale est établie en fonction du domicile au Portugal du citoyen étranger ou, dans son absence, du lieu où il a été trouvé.

Article 113
Procédure d'expulsion

1. Le Service d'Etrangers et Frontières organisera une procédure dans laquelle sont recueillies les preuves qui ont donné lieu à la décision, quand il a connaissance de tout fait ayant pu contribuer pour la constitution des motifs d'expulsion.

2. La procédure d'expulsion s'initie avec l'ordonnance qui a donné lieu à son introduction et doit contenir, outre l'identification de l'étranger à l'encontre duquel la procédure a été ordonnée, tous les autres éléments de preuve pertinents le concernant, notamment, le fait d'être ou non résident dans le pays et, l'étant, la période de séjour.

Article 114
Audience de jugement

1. Une fois reçue la procédure, le juge fixera le jugement, qui devra avoir lieu dans les cinq jours suivants, ordonnant la notification de la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure, les témoins indiqués dans les procès-verbaux, et le Service d'Etrangers et Frontières en la personne du directeur régional.

2. Est obligatoire à l'audience la présence de la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure.

3. Dans la notification à la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure devra également être mentionné que, au cas où elle le souhaite,

pourra déposer ses conclusions à l'audience de jugement et verser la liste des témoins et des autres éléments de preuve dont elle dispose.

4. La notification du Service d'Etrangers et Frontières en la personne du directeur régional, vise la désignation du fonctionnaire ou des fonctionnaires du service qui puissent fournir au tribunal les éclaircissements considérés avoir un intérêt pour la décision.

Article 115

Ajournement de l'audience

Le jugement ne pourra être ajourné qu'une seule fois et jusqu'au dixième jour ultérieur à la date où il devrait avoir lieu:

- a) Si la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure demande ce délai pour la préparation de sa défense;
- b) Si la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure ne comparait pas au jugement;
- c) Si le Ministère public ou la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure ne renoncent pas aux témoins qui n'ont pas comparut au jugement;
- d) Si le tribunal, d'office, estime nécessaire que l'on procède à toutes diligences de preuves essentielles à la découverte de la vérité des faits et qui puissent prévisiblement avoir lieu dans ce délai.

Article 116

Teneur de la décision

1. La décision d'expulsion contiendra obligatoirement:

- a) Les motifs;
- b) Les obligations légales de la personne expulsée;
- c) L'interdiction de l'entrée dans le territoire national, avec l'indication du délai;
- d) L'indication du pays vers où ne devra pas être acheminé l'étranger qui bénéficie de la garantie prévue à l'article 105.

2. L'exécution de la décision implique l'inscription de la personne expulsée au SIS ou sur la liste nationale de personnes non admissibles.

3. L'inscription au SIS sera notifiée à la personne expulsée par le Service d'Etrangers et Frontières.

Article 117

Application subsidiaire de la procédure sommaire

Les dispositions du Code de procédure pénale relatives au jugement en procédure sommaire sont applicables, avec les nécessaires adaptations, à tout ce qui n'a pas été spécialement réglementé.

Article 118

Recours

1. La décision de l'expulsion prononcée aux termes des articles 111 et suivants est susceptible de recours devant la Cour d'appel.
2. Le recours a un effet simplement dévolutif.
3. Les dispositions du Code de procédure pénale sur le recours ordinaire doivent être respectées, avec les nécessaires adaptations, à l'égard de tout ce qui n'a pas été spécialement réglementé.

SECTION III

Expulsion établie par l'autorité administrative

Article 119

Entrée et séjour illégal

1. L'étranger qui pénètre ou séjourne irrégulièrement dans le territoire national sera détenu par toute autorité et remis au Service d'Etrangers et Frontières avec son procès; il doit être présenté au juge compétent, dans le délai de quarante huit heures après sa détention, pour validation et application des mesures de coercition,
2. Si la détention provisoire a été déterminée par le juge, celui-ci donnera connaissance du fait au Service d'Etrangers et Frontières afin que l'on puisse promouvoir la procédure visant l'éloignement de l'étranger du territoire national.
3. La détention provisoire prévue au § précédent ne pourra être prolongée pour plus de temps que celui qui est nécessaire pour permettre l'exécution de la décision d'expulsion, ne pouvant pas excéder 60 jours.

4. Si la détention provisoire n'a pas été déterminée, une communication sera également faite au Service d'Etrangers et Frontières aux fins indiqués au § 2, en notifiant l'étranger pour comparaître dans le service concerné.

5. Aucune procédure d'expulsion ne sera organisée à l'encontre de l'étranger qui, ayant entré régulièrement sur le territoire national, dépose une demande d'asile à toute autorité policière dans les quarante huit heures après son entrée.

6. L'étranger dans les conditions mentionnées au § précédent attendra en liberté la décision de sa demande, devant être informé par le Service d'Etrangers et Frontières de leurs droits et obligations, conformément aux dispositions prévues dans la loi régulatrice du droit d'asile.

7. Sont compétentes pour effectuer des détentions aux termes du § 1 les agents de la Garde nationale républicaine, de la police de sécurité publique, de la Police judiciaire et du Service d'Etrangers et Frontières.

Article 120

Procédure

1. Pendant l'instruction de la procédure sera assurée l'audition de la personne à l'encontre de laquelle la procédure a été entamée, laquelle jouit de toutes les garanties de défense.

2. L'audition mentionnée au § précédent vaut, pour les effets, en tant qu'audience de l'intéressé.

3. Le juge devra promouvoir les diligences considérées essentielles pour l'établissement de la vérité, pouvant refuser, en ordonnance fondée sur des motifs, celles qui ont été requises par la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure, quand il estime que les faits invoqués à son encontre sont suffisamment prouvés.

4. Une fois l'instruction conclue, un rapport sera élaboré, dans lequel le juge fera la description et l'appréciation des faits établis, proposant la résolution qu'il estime adéquate, du fait que la procédure sera présentée à l'entité compétente pour rendre la décision.

Article 121

Décision d'expulsion

La décision d'expulsion est de la compétence du directeur du Service d'Etrangers et Frontières.

Article 122

Notification de la décision d'expulsion

1. La décision d'expulsion devra être notifiée à l'ACIME et à la personne à l'encontre de laquelle a été entamée la procédure, devant être respecté, quant à sa teneur, les dispositions de l'article 116.

2. La notification prévue au § précédent mentionnera le droit de recours, tout comme le délai pour son interposition.

Article 123

Recours

La décision d'expulsion prononcée par le directeur du Service d'Etrangers et Frontières est susceptible de recours direct devant le tribunal administratif *du círculo* de Lisbonne, avec effet simplement dévolutif.

SECTION IV

Exécution de la décision d'expulsion

Article 124

Accomplissement de la décision

1. L'étranger à l'encontre duquel a été prononcée la décision d'expulsion doit quitter le territoire national dans le délai que lui sera déterminé.

2. Pourra être requis au juge compétent, tant que n'a pas expiré le délai visé au § précédent, que la personne expulsée soit soumise à un régime de:

- a) Placement dans un centre d'installation temporaire;
- b) Présentation périodique au Service d'Etrangers et Frontières ou aux autorités policières.

Article 125

Violation de la décision d'expulsion

1. L'entrée sur le territoire national d'étrangers pendant la période que celle-ci leur a été interdite, constitue un crime punissable d'un emprisonnement allant jusqu'à 2 années ou d'une amende allant jusqu'à 100 jours.

2. En cas de condamnation, le tribunal décrètera accessoirement l'expulsion de l'étranger.

Article 126
Communication de l'expulsion

La décision d'expulsion doit être communiquée, par voie diplomatique, aux autorités compétentes du pays à destination de la personne expulsée.

CHAPITRE X

Réadmission

Article 127
Concept de réadmission

1. Aux termes d'accords ou des conventions internationales, les étrangers qui se trouvent irrégulièrement sur le territoire d'un Etat, venus directement d'un autre Etat, pourront être réadmis par celui-ci, sur demande formulée par l'Etat sur le territoire duquel ils se trouvent.

2. La réadmission est considérée active lorsque le Portugal est l'Etat requérant et passive lorsque le Portugal est l'Etat requis.

Article 128
Compétence

1. L'acceptation de demandes de réadmission de personnes par le Portugal, ainsi que le dépôt de demandes de réadmission à un autre Etat, est de la compétence du directeur du Service d'Etrangers et Frontières.

2. Les compétences prévues au § précédent peuvent être déléguées, ayant la faculté de sous-délégation.

Article 129
Réadmission active

1. Quand un citoyen étranger en situation irrégulière sur le territoire national doit être réadmis par un autre Etat, le Service d'Etrangers et Frontières

formulera la demande, en observant, avec les nécessaires adaptations, les dispositions de l'article 113.

2. Si la demande déposée par le Portugal a été acceptée, l'entité compétente déterminera le renvoi du citoyen étranger vers l'Etat requis.

3. Au cas où la demande est refusée, une procédure d'expulsion sera entamée.

4. Est compétent pour déterminer le renvoi du citoyen étranger vers l'Etat requis, l'entité compétente qui a acceptée la demande de réadmission.

Article 130

Audition de l'intéressé

Pendant l'instruction de la procédure de réadmission sera assurée l'audition de l'étranger qui devra être renvoyé vers l'Etat requis, la même étant valable, à tous les effets, en tant qu'audience de l'intéressé.

Article 131

Recours

1. La décision qui établit le renvoi du citoyen étranger vers l'Etat requis est susceptible de recours devant le Ministre de l'intérieur, dans un délai de 30 jours.

2. Le recours a un effet simplement dévolutif.

Article 132

Réadmission passive

L'étranger réadmis dans le territoire portugais qui ne remplit pas les conditions légalement exigées pour séjourner dans le pays sera objet d'une procédure d'expulsion, qui sera décidée aux termes de l'article 103.

Article 133

Interdiction d'entrée

Au citoyen étranger renvoyé vers autre Etat en vertu d'un accord ou d'une convention internationale l'entrée dans le pays lui est interdite pendant une période de trois années.

CHAPITRE XI

Aide à l'émigration illégale

Article 134

Aide à l'immigration illégale

1. Celui qui aide ou facilite, sous toute forme, l'entrée irrégulière d'un citoyen étranger dans le territoire national sera puni avec une peine d'emprisonnement allant jusqu'à 3 années.

2. Si l'agent commet les faits mentionnés au § précédent avec un but lucratif la peine d'emprisonnement sera de 1 à 4 ans.

3. La tentative est punissable.

Article 135

Association d'aide à l'immigration illégale

1. Quiconque crée un groupe, une organisation ou une association dont l'activité a comme objet la commission du crime prévu à l'article précédent sera puni d'une peine d'emprisonnement de 1 à 5 ans.

2. Encours dans la même peine celui qui fait partie de ces groupes, organisations ou associations.

3. Celui qui dirige les groupes, organisations ou associations mentionnées aux §§ précédents sera puni d'une peine d'emprisonnement de 2 à 8 ans.

4. La tentative est punissable.

Article 136

Entrée et séjour illégal

1. Est considérée illégale l'entrée d'étrangers sur le territoire portugais en violation des dispositions des articles 9, 10, 12, 13 et 25, §§ 1 et 2.

2. Est considéré illégal le séjour d'étrangers sur le territoire portugais, lorsque celui-ci n'a pas été autorisé, conformément aux dispositions du présent texte ou de la loi régulatrice du droit d'asile.

Article 137
Investigation

Outre les entités compétentes, il revient au Service d'Etrangers et Frontières d'investiguer et d'enquêter les crimes prévus au présent chapitre et autres qui sont en connexion.

CHAPITRE XII

Taxes

Article 138
Taxes

1. Les visas à octroyer aux termes de l'alinéa a) de l'article 30 sont gratuits.

2. Les taxes à percevoir pour l'octroi de visas par les postes consulaires sont celles qui figurent au tableau des émoluments consulaires.

3. Les taxes dues par les procédés administratifs prévus au présent texte sont fixées par un arrêté ministériel des Ministres de l'intérieur et des finances.

4. Par l'escorte de citoyens étrangers dont l'éloignement du territoire portugais est de la responsabilité des transporteurs, aux termes de l'article 21, sera perçue une taxe à fixer par un arrêté ministériel des Ministres de l'intérieur et des finances.

5. Le produit des taxes perçues aux termes des §§ 3 et 4 constitue une recette du Service d'Etrangers et Frontières.

Article 139
Exonération ou réduction de taxes

1. Sous réserve des dispositions de l'article précédent, aux étrangers qui, désirent obtenir des autorisations de séjour ou leur rénovation, démontrent l'impossibilité de satisfaire le paiement de la respective taxe, le directeur du Service d'Etrangers et Frontières pourra, exceptionnellement, accorder l'exonération ou la réduction de 50% de son montant.

2. Sont exonérés de taxe:

- a) Les visas et les prorogations de séjour octroyés aux étrangers titulaires de passeports diplomatiques, de service, officiels et spéciaux ou de documents de voyage délivrés par des organisations internationales;
- b) Les visas d'étude et les prorogations de séjour octroyés aux étrangers qui bénéficient de bourses d'étude attribuées par l'Etat portugais;
- c) Les visas spéciaux.

3. Bénéficient d'une exonération ou d'une réduction de taxes les ressortissants de pays avec lesquels le Portugal a des accords dans ce sens, ou dont la loi interne assure un traitement similaire aux citoyens portugais.

CHAPITRE XIII

Infractions à caractère administratif

Article 140

Séjour illégal

1. Dans les cas où le ressortissant étranger excède la période de séjour autorisée dans le territoire portugais, sont appliquées les sanctions (*coimas*) suivantes:

- a) De 10 000 à 25 000 escudos, si la durée du séjour n'excède pas 30 jours;
- b) De 25 000 à 55 000 escudos, si la durée du séjour est supérieure à 30 jours mais n'excède pas 90 jours;
- c) De 55 000 à 85 000 escudos, si la durée du séjour n'est pas supérieure à 90 jours mais n'excède pas 180 jours;
- d) De 85 000 à 120 000 escudos, si la durée du séjour est supérieure à 180 jours.

2. La même sanction sera appliquée lorsque l'infraction prévue au § précédent a été décelée à la sortie du pays.

Article 141

*Transport d'une personne dont l'entrée
n'est autorisée dans le pays*

Les entreprises de transport ainsi que tous ceux qui transportent vers le territoire portugais des étrangers dont l'entrée dans le pays n'est pas autorisée sont assujettis, pour chacun d'eux, à l'application d'une sanction (*coima*) allant de 250 000 à 400 000 escudos.

Article 142

Défaut de visa d'escale

Les entreprises de transport ainsi que tous ceux qui transportent vers un port ou un aéroport national des ressortissants sans un visa d'escale et qui en ont besoin sont assujettis, pour chaque étranger, à l'application d'une sanction (*coima*) allant de 80 000 à 180 000 escudos.

Article 143

Défaut de déclaration d'entrée

L'infraction des dispositions de l'article 26 correspond à l'application d'une sanction (*coima*) allant de 6000 à 25 000 escudos.

Article 144

Exercice d'une activité professionnelle non autorisée

L'exercice d'une activité professionnelle, salariée ou indépendante, d'un étranger sans visa de travail adéquat, lorsque ceci est exigible, est assujetti à une sanction (*coima*) allant de 40 000 à 200 000 escudos.

Article 145

Défaut de dépôt de document de voyage

L'infraction aux dispositions de l'article 79 correspond à l'application d'une sanction (*coima*) allant de 8000 à 20 000 escudos.

Article 146

Défaut de demande de titre de séjour

L'infraction aux dispositions du § 2 de l'article 89 correspond à l'application d'une sanction (*coima*) allant de 8000 à 20 000 escudos.

Article 147

Non rénovation en temps utile de l'autorisation de séjour

Au citoyen qui demande la rénovation de l'autorisation de séjour temporaire 30 jours après l'expiration de sa validité sera appliquée une sanction (*coima*) allant de 10 000 à 50 000 escudos.

Article 148

Inobservance de certains devoirs

L'infraction aux devoirs de communication prévus à l'article 95 correspond l'application d'une sanction (*coima*) allant de 6000 à 15 000 escudos.

Article 149

Défaut de communication de logement

1. Pour tout bulletin de logement que ne soit plus présenté aux termes des § 1 et 2 de l'article 98 ou pour tout ressortissant étranger non enregistré sur la liste ou sur le support magnétique, conformément aux dispositions des §§ 3 et 4 du même article, sera appliquée une sanction (*coima*) allant de 6000 à 25 000 escudos.

2. En cas de simple non-accomplissement négligent du délai de communication du logement ou de la sortie de l'étranger, la limite minimum et maximum de la sanction (*coima*) appliquée sera réduit pour un quart.

Article 150

Négligence

1. Dans les infractions à caractère administratif (contra-ordenações) prévues aux articles précédents la négligence est toujours punissable.

2. En cas de négligence, les montants minimum et maximum de la sanction (*coima*) sont réduits à la moitié des quantitatifs fixés pour chaque sanction.

3. En cas de paiement volontaire, le montant de la sanction (*coima*) à être payé sera équivalent à celui qui découle de l'application du critère figurant au § 2.

Article 151

Défaut du paiement de la sanction (coima)

Dans les cas où la loi permet la prorogation du séjour, celui-ci ne peut pas être accordé sans qu'il y ait de preuves du paiement de la sanction appliquée à l'intéressé par la commission de l'une des infractions à caractère administratif (*contra-ordenações*) prévues au présent chapitre.

Article 152

Destin des sanctions (coimas)

Le produit des sanctions appliquées aux termes du présent texte est au profit:

- a) De l'Etat, en 60%;
- b) Du Service d'Etrangers et Frontières, en 40%.

Article 153

Compétence pour l'application des sanctions (coimas)

L'application des sanctions prévues dans le présent texte est de la compétence du Service d'Etrangers et Frontières.

Article 154

Actualisation des sanctions (coimas)

Sous réserve des limites maximum prévus au décret-loi n° 433/82, du 27 octobre, avec les amendements introduits par le décret-loi n° 244/95, du 14 septembre, les quantitatifs des sanctions prévus dans ce texte seront actualisés automatiquement suivant les pourcentages d'augmentation de la rémunération minimum nationale plus élevée, en arrondissant le résultat obtenu au millier supérieur.

CHAPITRE XIV

Dispositions finales

Article 155

Remise de décisions

Les tribunaux adresseront au Service d'Etrangers et Frontières, dans les plus brefs délais:

- a) Des extraits de décisions condamnatoires prononcées en procédure crime à l'encontre des étrangers;
- b) Des extraits de décisions prononcées en procédures introduites par la commission de crimes d'aide à l'immigration illégale;
- c) Des extraits de décisions prononcées en procédures d'expulsion;
- d) Des extraits de décisions prononcées en procédures d'extradition se rapportant à des étrangers.

Article 156

Modification de nationalité

1. La *Conservatória dos Registos Centrais* doit communiquer au Service d'Etrangers et Frontières toutes les modifications de nationalité qu'elle enregistre.

2. La communication prévue au § précédent doit être faite dans le délai de 15 jours à compter de son enregistrement.

Article 157

Identification d'étrangers

Ayant en vue l'établissement ou la confirmation de l'identité de ressortissants étrangers, le Service d'Etrangers et Frontières pourra avoir recours aux moyens d'identification civile, notamment l'obtention de photographies, d'empreintes digitales et d'expertises.

Article 158

Frais

1. Les frais nécessaires pour quitter le pays qui ne puissent pas être supportés par l'étranger ou que celui-ci ne doive pas supporter, en vertu des

régimes spéciaux prévus dans les accords ou conventions internationales, et qui ne soient pas supportés par des entités mentionnées à l'article 21, seront à la charge de l'Etat.

2. L'Etat pourra se charger également des frais nécessaires à la sortie volontaire du pays:

- a) Des membres de l'agrégat familial de la personne expulsée quand il en dépend et pour autant que celui-ci ne puisse pas supporter les frais;
- b) Des ressortissants étrangers en situation de carence de moyens de subsistance, pour autant qu'il ne soit pas possible d'obtenir le nécessaire appui des représentations diplomatiques de leurs pays.

3. Pour satisfaire les charges découlant de l'application de ce texte sera inscrite la nécessaire dotation au budget du Service d'Etrangers et Frontières.

Article 159

Aide au retour volontaire

1. L'Etat pourra aider le retour volontaire vers les pays d'origine, dans le cadre de programmes de coopération établis avec l'organisation internationale pour les migrations, des étrangers qui, ayant séjourné irrégulièrement sur le territoire portugais, remplissent les autres conditions exigibles.

2. Les étrangers qui bénéficient de l'aide accordée aux termes du § précédent ne seront autorisés à entrer sur le territoire portugais pendant une période de cinq ans à compter de la date de la sortie du pays.

Article 160

Collaboration des forces de sécurité et des autorités locales

Dans les lieux où il n'y a pas de dépendances du Service d'Etrangers et Frontières il appartient aux commandements de la Police de sécurité publique ou de la Garde nationale républicaine de poursuivre toutes les questions ayant trait aux étrangers, sous réserve de la collaboration des autorités locales.

Article 161
Réglementation

Les dispositions nécessaires à la réglementation du présent texte seront approuvées par un décret réglementaire.

Article 162
Abrogation

Sont abrogés:

- a) Le décret-loi n° 59/93, du 3 mars;
- b) Le décret réglementaire n° 43/93, du 15 décembre;
- c) Le décret-loi n° 233/82, du 18 juin;
- d) Le décret réglementaire n° 47/83, du 11 juin;
- e) L'alinéa h) du §1 de l'article 3 et l'article 7 de la loi n° 12/91, du 21 mai;
- f) L'alinéa g), du §1 de l'article 2 et les articles 22 et 23 du décret-loi n° 64/76, du 24 janvier;
- g) Les articles 1 et 2 du décret-loi n° 300/88, du 26 août, dans la partie ou ceux-ci mentionnent la carte d'identité de ressortissant étranger.

Article 163
Dispositions transitoires

Jusqu'au début de l'entrée en vigueur de la réglementation prévue au présent texte sont en vigueur, pour tout ce qui ne s'y oppose pas, le décret réglementaire n° 43/93, du 15 décembre, les autres textes approuvés en application du décret-loi n° 59/93, du 3 mars.

Vu et approuvé en Conseil de Ministres, le 4 juin 1998. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Jaime José Matos da Gama – António*

*Luciano Pacheco de Sousa Franco – Jorge Paulo Sacadura Almeida
Coelho – José Eduardo Vera Cruz Jardim – Eduardo Luís Barreto Ferro
Rodrigues.*

Promulgué le 24 juillet 1998.

Publiez.

Le Président de la République, *Jorge Sampaio*

Contresigné le 27 juillet 1998.

Le Premier Ministre, *José Veiga Simão*, Ministre de la Défense Nationale.

ÍNDICE

COMISSÃO NACIONAL

- Plano de actividades da Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1998-1999) 7
 - Apresentação

- Actividades desenvolvidas em execução do programa de Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) até 15 de Março de 1999
 - I. Principais Instrumentos de divulgação do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos 23
 - II. Acções a desenvolver junto dos órgãos de soberania, nomeadamente governamentais 45
 - III. Realização de seminários, congressos e outras manifestações de divulgação dos Direitos Humanos 51
 - IV. Acções a desenvolver junto dos estabelecimentos de ensino 57
 - V. Acções a desenvolver com a sociedade civil 61
 - VI. Acções a desenvolver junto das autarquias locais 64
 - VII. Acções a desenvolver junto dos órgãos de comunicação social 66
 - VIII. Obras editadas pela comissão, com o seu patrocínio ou colaboração 67
 - IX. Acções a levar a cabo no dia 10 de Dezembro 74
 - X. Acções desenvolvidas no dia 10 de dezembro 74
 - XI. Funções de secretariado da comissão nacional 87

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

DIREITOS HUMANOS

– Relatório português sobre a discriminação racial Examen des rapports présentés par les États parties conformément à l'article 9 de la Convention Internationale sur l'Élimination de Toutes les Formes de Discrimination Raciale – Portugal	95
Introduction	101
Première Partie	
Généralités	
I. Composition démographique de la population	103
II. Situation générale en ce qui concerne la discrimination raciale	114
Deuxième Partie	
Renseignements relatifs aux articles 2 à 7	127
Conclusion	187
Annexes	189

CONSELHO DA EUROPA

– The European Human Rights Convention: Protocol No. 11 Entry into Force and First Year of Application <i>Andrew Drzemczewski</i>	219
1. Introduction	223
2. The new control system	224
3. Key aspects of reformed structure	224
4. Election, status & conditions of service of new judges	233
5. Treaties aimed at ensuring independent functioning of New Court	235
6. Operation of the new procedure as of 1 st November 1998	236
7. Transitional arrangements in force up to 31 st October 1999	239
8. The Court's recent case law: a few examples	241
9. Conclusions	245
Appendices	248
– ECRI – Comissão Europeia contra o racismo e a intolerância Relatório sobre Portugal	269

- Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
 Acórdão Estima Jorge c. Portugal, de 21 de Abril de 1998
 (16/1997/800/1003) 289
- Acórdão Teixeira de Castro c. Portugal, de 9 de Junho de 1998
 (44/1997/828/1034) 309

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 333
 Maria José Morais Pires

ESTUDOS

- Consensualismo e Prisão 353
 Anabela Miranda Rodrigues
- Autodeterminação em Timor Leste: dos Acordos de Nova Iorque
 à Consulta Popular de 30 de Agosto de 1999 379
 Patrícia Galvão Teles
 - I. Introdução 381
 - II. O direito dos timorenses à autodeterminação 381
 - III. O processo de negociações diplomáticas e os Acordos
 de Nova Iorque de 5 de Maio de 1999 386
 - IV. O acto de autodeterminação de 30 de Agosto de 1999 398
 - V. Conclusão 422
- Acordo entre a República da Indonésia e a República Portuguesa
 quanto à questão de Timor Leste 425
 ANEXO: Um enquadramento constitucional para uma auto-
 nomia especial para Timor Leste 429
- Acordo relativo às modalidades da consulta popular ao povo
 de Timor Leste através de uma votação directa 447
- Consulta popular em Timor Leste – Acordo de segurança 453

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

- Réglementation des conditions d'entrée, de séjour, de sortie
 et d'éloignement des étrangers sur le territoire portugais 457
 Décret-loi n° 244/98, du 8 août

A correspondência relativa a este Boletim deverá ser enviada a
All correspondence concerning this Review should be addressed to
La correspondance concernant cette Revue devra être adressée à

**GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RUA DO VALE DE PEREIRO, 2 — 1269-113 LISBOA — PORTUGAL
TEL.: 21 382 03 00 — TELEX 42 701 PROCUR P
FAX: 21 382 03 01
